

Sugestões ao PLS nº 166/2010

Nos termos do §2º do artigo 261 do Regimento Interno do Senado Federal, por determinação do Senador Valter Pereira, Relator Geral, foram juntadas as seguintes sugestões: [\(Clique no número da página para ir ao início do documento\)](#)

Número	Autor	
1	Abílio da Silva, Natal, Rio Grande do Norte	Página 0001
2	Acir Gurgacz, Senador da República	Página 0002
3	Ada Pellegrini Grinover, Professora Doutora da Faculdade de Direito da USP	Página 0011
4	Alceu Eder Massucato, advogado	Página 0021
5	Alexandre Castro Guachalla, Titular do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos, Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro	Página 0025
6	Ana Cláudia da Silva Alexandre, Subdefensora Pública Geral	Página 0029
7	Anderson Máximo de Holanda, Procurador Geral do Estado de Goiás	Página 0036
8	André Cortes V. Lopes, Juiz de Direto – TJRJ	Página 0060
9	Antônio Notoriano Júnior, advogado	Página 0061
10	Arthur Narciso de Oliveira Neto, Juiz de Diretor do Centro de Mediação do Fórum Regional de Jacarepaguá/RJ	Página 0063
11	Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Página 0064
12	Associação dos Advogados de São Paulo – AASP	Página 0071
13	Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE	Página 0139
14	Associação Educacional Toledo, Presidente Prudente, Estado de São Paulo	Página 0142
15	Associação Nacional de História, ANPUH	Página 0147
16	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA	Página 0153
17	Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR	Página 0174
18	Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE	Página 0188
19	Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM	Página 0213
20	Caio Marcelo Rocha Reis, Titular do 2º Ofício de Justiça de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro	Página 0237
21	Carlos Bastide Horbach	Página 0244
22	Carlos Côrtes Vieira Lopes, Procurador da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo	Página 0246
23	Carlos Guilherme M. Pagiola Cordeiro, advogado	Página 0249

24	Carlos Neri Borges da Silva, advogado	Página 0251
25	Claudenir Lima	Página 0252
26	Cleni Carlos Rocha de Lima, Juiz de Direito aposentado e advogado, e	Página 0253
27	Regina Rodrigues de Lima, advogada	Página 0254
28	Colégio Notarial do Brasil, Seção Pernambuco	Página 0262
29	Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo	Página 0271
30	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil	Página 0281
31	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem –	Página 0295
32	CONIMA	Página 0304
33	Cristiane Pederzolli Rentzsch, Juíza Federal Substituta 17ª Vara Seção	Página 0331
34	Judiciária do DF	Página 0365
35	Dalmo Vieira Pedrosa, tabelião e professor	Página 0378
36	Defensoria Pública do Estado do Pará	Página 0397
37	Délio José Rocha Sobrinho, Juiz de Direito no ES – 3ª Vara Civil	Página 0402
38	Dhenis Cruz Madeira, advogado e professor	Página 0411
39	Dierle Nunes, Doutor em Direito Processual, PUC/Minas	Página 0418
40	Donaldo Armelin/Marcus Vinícius Vita Ferreira, advogados	Página 0419
41	Donaldo Armelin/Marcus Vinícius Vita Ferreira, advogados	Página 0436
42	Dulcilene Lúcio	Página 0438
43	Elpídio Donizetti, Desembargador do TJMG, Presidente da Associação	Página 0442
44	Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES e Integrante da	Página 0450
45	Comissão de Juristas designada para elaboração do anteprojeto do Novo	Página 0451
46	Código de Processo Civil	Página 0455
47	Elpídio Donizetti, Desembargador do TJMG, Presidente da Associação	Página 0458
	Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES e Integrante da	
	Comissão de Juristas designada para elaboração do anteprojeto do Novo	
	Código de Processo Civil	
	Escritório Mourão – São Paulo	
	F. Pires – Teresina/PI	
	Fábio Teixeira da Silva, estudante de direito em Bebedouro/SP	
	Fábio Zonta Pereira, Tabelião Registrador no Estado de Mato Grosso do	
	Sul	
	Federação Brasileira de Leiloeiros – FEBRALEI	
	Fernanda Burle, advogada do Mattos Muriel Kestener advogados	

48	Fernando Grello, Procurador do Ministério Público do Estado de São Paulo	Página 0460
49	Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho, advogado	Página 0462
50	Francisco Vieira Lima Neto, professor	Página 0465
51	Francisco Wildo, Desembargador Federal – TRF da 5ª Região	Página 0466
52	Frederico Aguiar dos Santos	Página 0471
53	Fredie Didier Jr., professor	Página 0472
54	Gaia, Silva e Gaede Associados, Advocacia e Consultoria Jurídica	Página 0504
55	Gilberto Gomes Bruschi, advogado	Página 0520
56	Gilberto Marques Leal	Página 0522
57	Gladys Afonso, Subprocuradora-Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado de Santa Catarina	Página 0525
58	Guilherme Parisi Pazeto, técnico judiciário do TRT da 15ª Região	Página 0526
59	Gustavo Devitte Penteado, advogado	Página 0527
60	Gustavo Santos Mottola, Juiz de Direito de Santa Catarina	Página 0528
61	Helder Valadares Moreira, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais	Página 0530
62	Hélio Gonçalves, advogado	Página 0531
63	Henrique Fagundes Filho, advogado e Subprocurador Geral da República	Página 0534
64	Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM	Página 0538
65	Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB	Página 0548
66	Instituto dos advogados Brasil – IAB	Página 0553
67	Instituto dos advogados de Minas Gerais – IAMG	Página 0611
68	Ismar Cabral	Página 0626
69	Israel Prado	Página 0629
70	Jeferson Osvaldo Vieira, Juiz de Direito	Página 0631
71	João Batista Barroso	Página 0635
72	João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes	Página 0636
73	João Batista Tavares Felipe	Página 0637
74	João Batista, professor	Página 0638
75	João Carlos Andrade	Página 0640

76	João Francisco Naves da Fonseca, advogado	Página 0644
77	João Ricardo da Silva Lima, advogado	Página 0651
78	Joel Anastácio, advogado	Página 0652
79	Jonas Barbosa	Página 0656
80	José Guilherme Giacomuzzi, Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul	Página 0658
81	José Jácomo Gimenes, Juiz Federal TRF 4ª Região	Página 0659
82	Jozinaldo Viturino de Freitas, Sanharó, Estado de Pernambuco	Página 0663
83	Kleber Waki	Página 0664
84	Laura Ribeiro Vissotto, Tabeliã em São José dos Campos/SP	Página 0665
85	Leomar Vieira de Melo, advogado	Página 0674
86	Leonardo David Quintiliano, advogado	Página 0675
87	Liamar Fracasso Schmitt, servidora da justiça do trabalho de Santa Catarina	Página 0676
88	Luís Meato, advogado	Página 0677
89	Luiz Gonzaga Mendes Marques, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS	Página 0678
90	Marcelo de Almeida e Silva, Procurador ALMG	Página 0686
91	Marcílio Mota, Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco	Página 0688
92	Marco André Nogueira Hanson, Desembargador	Página 0689
93	Marcos Antônio Santos Bandeira, Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude de Itabuna/BA	Página 0695
94	Maria das Graças Souza	Página 0696
95	Maria Madalena Ornelas	Página 0698
96	Maria Rosa De Marchi, advogada	Página 0699
97	Mário Hildebrando Schell Felizardo Neto, Oficial de Justiça - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	Página 0701
98	Mattos Muriel Kestener Advogados (mídia)	Página 0720
99	Mauricio Voichcoski, advogado	Página 0778
100	Mirna Cianci, Procuradora do Estado de São Paulo	Página 0782

101	Mônica Maria Medeiros, advogada	Página 0859
102	Nilson Gomes de Souza, advogado	Página 0860
103	Nilton César Antunes da Costa, professor e advogado	Página 0861
104	Oliomar Rezende de Castro	Página 0863
105	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso do Sul	Página 0866
106	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais	Página 0908
107	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco	Página 0940
108	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro	Página 0942
109	Pablo de Souza Martins	Página 0950
110	Paulo Henrique dos Santos Lucon, Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo	Página 0951
111	Paulo Renato Nardelli, Procurador da Fazenda Nacional	Página 0970
112	Pedro Paulo Antunes de Siqueira, advogado	Página 0974
113	Pedro Paulo Antunes de Siqueira, advogado	Página 0991
114	Philippe Guimarães Padilha Vilar, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal	Página 0999
115	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará	Página 1001
116	Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro	Página 1010
117	Ricardo de Barros Leonel, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo	Página 1032
118	Rivail Virgílio Chaves	Página 1057
119	Roberto Leite Seibert Pozzatti, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP	Página 1059
120	Roberto Oliveira	Página 1098
121	Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG	Página 1099
122	Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG	Página 1113
123	Ronaldo França, advogado	Página 1120
124	Roney de Carvalho Barbosa Lima, advogado	Página 1121
125	Rudi Cassel, advogado da Cassel e Carneiro advogados	Página 1122

126	Secretaria de Reforma do Judiciário em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos - Ministério da Justiça	Página 1134
127	Sérgio Shimura, professor	Página 1162
128	Silvio Prado, Juiz da Comarca de Cassilândia - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	Página 1164
129	Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica – SINDENEL	Página 1165
130	Solange Brandani Fonseca, servidora do Poder Judiciário	Página 1166
131	Sylvio do Amaral Rocha Filho, advogado	Página 1167
132	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – Coordenadoria de Memorial e Arquivo	Página 1169
133	União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – UNAFE	Página 1175
134	Verônnica A. da Motta Cezar Ferreira, advogada	Página 1215
135	Virgínia Mara	Página 1220
136	Virgínia Rosa Alves d'Ávila	Página 1221
137	Volnei B. de Carvalho	Página 1224
138	Waldir Ramos Soares, advogado	Página 1229
139	Wellington de Serpa Monteiro	Página 1232
140	Willian Pinto Melo	Página 1235
141	Wilson Ferreira Campos, advogado	Página 1242

Luiz Henrique Volpe Camargo**001**

De: abilio [abilio@supercabo.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 1 de setembro de 2010 09:38
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão ao CPC

A seguir , acatando pedido do ilustre Senador Valter Pereira, envio a minha sugestão:

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, ou proferir a sentença no processo principal, fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, o relator considerará prejudicado o agravo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Justificativa:

Ao sugerir tal acréscimo (no art. 529), o faço, embora sabendo que não será aplicado no caso em concreto que citarei, movido pela sensação de continuada injustiça ao acompanhar o trâmite do processo em que minha filha (Ana Catarina Soares da Silva) participa:

Ela se submeteu a um concurso promovido pelo Comando da Aeronáutica para preenchimento de três vagas para o cargo de Cirurgião Buco-maxilofacial e, após exame de escolaridade e de conhecimentos especializados, logrou classificação em terceiro lugar. Todavia, na fase de análise de títulos, outro candidato que fora classificado em quarto lugar, passou a ocupar a segunda colocação em decorrência de Título de Mestre por ele apresentado, excluindo-a, dessa forma do certame, já que eram ofertadas apenas 3 vagas.

Ocorre que o Mestrado realizado pelo candidato concorrente não se adequa aos pressupostos previstos no Edital, uma vez que não se refere à especialidade odontológica referente ao cargo almejado, haja vista que foi realizado na área de Diagnóstico Bucal e não em Cirurgia Buco-maxilofacial.

Foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada no Juízo da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que acolheu o pleito emergencial, permitindo, assim, a participação dela na última fase do certame, que concluiu com êxito.

No entanto, em face da concessão de medida liminar pelo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto pelo concorrente, foi determinada a não efetivação da nomeação dela, mas que lhe fosse garantida reserva de vaga até o julgamento final da demanda.

A sentença no processo principal foi prolatada favoravelmente a ela, confirmando a tutela antecipada e encontra-se no TRF-5 para julgamento da Apelação, onde, entre outros argumentos o concorrente alega "que já exerce a função há mais de um ano" (fato consumado?), mas na visão da nossa parte é que esse é o prazo da injustiça.

O Juiz Federal não deferiu a execução provisória já que está em vigor a decisão no Agravo, assim ela terá que aguardar julgamento final da demanda, que esticará ainda mais o prazo da injustiça.

O Ministro Relator Castro Meira (STJ – Recurso Especial nº 742.512 – DF (2005/0062075-9) nesse sentido também se manifestou.

Trata-se de um desgaste contínuo, a gerar desânimo em quem é atingido, mas que após uma apreciação judicial poderia ser sanada.

Abilio da Silva – Natal/RN



Ofício GSAGUR-195/2010

Brasília, 25 de outubro de 2010.

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o trabalho anexo que recebi intitulado "DA ORDEM DOS TRABALHOS NOS TRIBUNAIS", solicitando consideração ao descrito sob o enfoque de que, nos últimos anos, os tribunais, via seus regimentos internos, tem legislado sistematicamente sobre o tema. Considero ser uma abordagem deveras interessante que objetiva introduzir modificações no capítulo pertinente.

Cabe-me informar que o tema é de competência de outra relatoria, embora guarde similitude com a área de recursos, razão pela qual encaminho o referido documento.

Diante disso encareço a consideração que o assunto merece.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto meus protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

Excelentíssimo Senhor

VALTER PEREIRA

Senador Federal

Relator do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Senado Federal - Ala Afonso Arinos, Gabinete 11

NESTA



VIII – DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS.

Se observarmos detidamente os textos dos Códigos de Processo Civil a partir de 1939, não encontraremos referência a um só prazo fixado para que os Tribunais cumpram a sua competência, salvo aquele vago e impreciso relativo ao agravo. Quando existem, e são esparsos, fixam um prazo, deixando entreaberta a possibilidade e não ser cumprido, referindo-se que seria encaminhado para a pauta, ou submetido a julgamento, etc. Os Advogados reclamam, dizendo que a lei fixa prazo somente para eles e que a parte que defendem pode sofrer prejuízos irreparáveis se forem cobertos pela preclusão. Ao contrário dos demais atores, tais como os Juízes, Promotores de Justiça, representantes da Fazenda Pública em Juízo, embora existam prazos são dilatados sob a ótica de se trata de bem público a ser atingido e a população sofrerá com o pronunciamento em que não tenha sido produzida defesa eficaz. É certo que os Juízes de Primeiro Grau, que presidem os processos, digo aqui todos os que lhe são distribuídos por sorteio, e são milhares, tem uma atividade intensa porque não estão limitados a julgar, mas também de apreciar o processo quanto a sua viabilidade no plano material, o preenchimento dos pressupostos para ingressar em Juízo, autoriza a formação da relação processual, examinar as defesas processuais levantadas na resistência, proferir decisão saneadora, presidir audiências demoradas onde colhe e documenta provas orais, defere perícias e as dirige, até que, finalmente, compõe a lide, criando a sentença. Tem a seu cargo, embora se pretenda retirar no novo texto, o controle de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças que encerram as atribuições na instância de primeiro grau. Nos Tribunais não há regras decorrentes de normas legisladas. Tudo é transferido para os Regimentos Internos. A doutrina classifica os Regimentos como lei integradora e complementar do Código de Processo Civil e são alteradas mediante conveniência e oportunidade pelo Tribunal, que os adequa às suas conveniências quanto à tramitação dos processos originários, as garantias constitucionais e os julgamentos de recursos. Ouvindo pessoas envolvidas na atividade verifico que os Regimentos Internos nunca facilitam a tramitação dos processos e a solução dos conflitos, porque são criados para permitir que a Corte funcione atendendo aos interesses dos seus componentes do que a busca de um processo célere para cumprir a garantia constitucional da duração razoável. A minha idéia é de que deverá ser disciplinada de forma completa ou próxima dessa meta, na lei processual civil.

Para minha surpresa constatei que no trabalho, a Comissão simplesmente suprimiu qualquer referência à tramitação dos processos nos Tribunais, remetendo sua disciplina para os Regimentos Internos. A Constituição, no artigo 59, diz que o processo legislativo compreende a elaboração de várias espécies de leis e o inciso IV inclui as “leis delegadas”. Diz a Carta, no artigo 68, que “as leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional”. O parágrafo 1.º diz que “não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre I – a organização do Poder Judiciário (...) a carreira e a garantia de seus membros”. O artigo 49, por sua vez, determina que “é da competência exclusiva do Congresso Nacional (XI) zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes”. O artigo 96 da Carta contempla competência para os Tribunais elaborar seus regimentos internos, com



observância da norma de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

O contexto indica, segundo minha compreensão, de que se trata de lei delegada conferindo poderes para os Tribunais elaborarem os respectivos Regimentos Internos. A questão que levanto para reflexão diz respeito à expressão com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Repito que a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes deve ser compreendida como restrição à amplidão que se verifica na atualidade em que os Tribunais legislam paralelamente ao Congresso Nacional.

As normas de processo e garantias processuais das partes devem ser as que vierem constar do texto do Código de Processo Civil que está em produção. O exame detido e refletido do comando Constitucional conduz ao entendimento de que o Regimento Interno, como produtor de normas por delegação, deve conjugar as duas partes da oração, que diz quanto à observância das normas de processo e garantias processuais das partes, limita ao mero poder de disciplinar o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e o seu funcionamento.

A razão dessa restrição diz respeito à passagem no contexto, de que garantia processual das partes hoje é questão reconhecida como cláusula pétrea, indicando o devido processo como de observância obrigatória e a introduzida posteriormente sob expressão de razoável duração do processo. Os Tribunais devem criar condições para que, em seus Regimentos Internos, ao disciplinar o sistema de órgãos fracionários para julgar recursos e controlar as decisões da instância primária, criem meios para cumprir a garantia dos cidadãos relativas à duração razoável do processo. Sem que venham as normas de encontro às garantias processuais das partes, estará violada norma da Constituição e viciado o diploma administrativo ou, como me referi acima, como lei delegada, porque, o único meio para admitir legitimidade será conferir a espécie de norma legislada aos Regimentos Internos.

Não há, no projeto, uma só norma disciplinando o funcionamento dos Tribunais e relativa a instrumento de realização do Direito quando examinando processos para controle das decisões primárias. Defendo a reintrodução do Título denominado de “Da ordem dos processos nos Tribunais”, para que se definam exatamente as garantias processuais das partes, que é basicamente a eficácia da garantia individual do cidadão, denominada de duração razoável do processo. Assim afirmo porque a razão deste projeto que está sendo examinado é de criar condições para que o Poder Judiciário acelere a prestação jurisdicional, de, ao transitarmos pela disciplina de uma das garantias individuais do cidadão, dispor sobre o funcionamento dos órgãos jurisdicionais para que cumpram o comando que lhes determina que os processos devem ter duração razoável, vedando que se eternizem. A proposta que apresento, para integrar o texto, passa por situações que exemplifico como a forma de distribuição e numeração de processos, que no sistema eletrônico em implantação deverá alterar a criação de novos processos a cada recurso interposto, com nova numeração, nova identificação de folhas, certidões de exame do conteúdo por servidores para que lancem certidões a respeito de estar conforme ou conter imprecisões etc. Crio a situação que hoje vem afetando o exercício da jurisdição. O sistema eletrônico, como novidade, está sujeito a interrupções, às vezes demoradas, porque existem processos em que o Direito debatido pode perecer e de nada valerá demandar sobre algo que não poderá ser restabelecido. Se porventura o sistema falhar, ou sair do ar como se designam as interrupções para o acesso, deve ser autorizado que o processo seja imediatamente convertido em físico, para que tenha prosseguimento e a parte seja protegida com a presteza que o caso exija. Cuida da questão dos papéis, porque o sistema eletrônico



hoje funciona com restrição. Para quem se interessar e pretender ingressar com uma ação em órgão em que o sistema seja o eletrônico, deverá criar a peça em papel, físico, palpável, examinável, lido, conferíveis assinaturas e documentos, que será entregue no protocolo.

Na repartição judicial os servidores fazem a cópia de todo o material, que são a inicial e os documentos que a instruem, através do sistema de cópia com aparelho denominado de scanner, para então ingressar no sistema. Os documentos entregues ficam guardados pelo prazo de trinta dias e depois são restituídos para a parte, se tiver interesse. Findo o prazo, estará desobrigada a manutenção, podendo ser destruído. A destruição de documentos físicos já rendeu acalorados debates em face de dispositivo inserido no Código de Processo Civil de 1973 com idêntico efeito, porque é a memória do País quanto aos fatos, que podem ser relevantes para grupo enorme de pessoas. Entendi de fazer restrição aos documentos cuja reprodução seja impossível de obter, os quais deverão ficar guardados ou adotada forma para se devolver ao proprietário ou seu procurador. Entendo que a questão deverá ser objeto de melhor reflexão para que a disciplina seja a de preservar a memória dos fatos que ocorreram no País e contribuem para a formação de sua cultura.

IX – DA SUBSTITUIÇÃO NOS TRIBUNAIS PARA MANUTENÇÃO DO QUÓRUM

Questão relevante que o texto da Comissão não cuidou diz respeito à formação do quórum nos Tribunais. A Emenda Constitucional n.º 45, com objetivo de acelerar o julgamento dos processos para cumprir a garantia da duração razoável, extinguiu as férias coletivas nos Tribunais, devendo os seus integrantes se afastarem para gozo em meses durante o ano.

O quórum fica incompleto, porque num colegiado que tenha vinte e quatro integrantes, por hipótese, ficará desfalcado de membros durante quarenta e oito meses. Há necessidade, para não ocorrer solução de continuidade dos trabalhos, que sejam convocados Juízes de Primeiro Grau. Não havendo disciplina, os próprios integrantes indicam seus substitutos, que pervertem a garantia da antiguidade. O ideal seria disciplinar a convocação dos substitutos em caso de vacância de cargos, férias, afastamentos decorrentes de licenças para capacitação, por motivo de doença ou ainda para integrar outro órgão, como é o caso daqueles que são chamados a integrar o Conselho Nacional de Justiça, etc. Há na Lei Complementar n.º 35, de 1979, norma dizendo que deveria ser seguido o critério da antiguidade para promoções. Estes Juízes mais antigos, que compõem a quinta parte da lista de antiguidade em relação ao grupo de juízes titulares de primeiro grau, deveriam ser convocados para substituir nos Tribunais, sem autorizar recusa, salvo por doença ou afastamento, correndo a lista e não permitindo prorrogação da convocação devendo uma vez concluída voltar ao último lugar da lista para ser chamado novamente quando esgotadas as convocações dos demais que a integram. Será salutar a medida porque ficará disciplinada em norma legislada a manutenção do quórum para o funcionamento ininterrupto das Cortes de segundo grau.

X - DA PENALIZAÇÃO DAS PARTES PARA INIBIR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Ao longo do texto foram inseridas normas autorizando os Tribunais a penalizar, aplicando sanções às partes quando utilizam recursos, e que venham a ser considerados, mediante arbítrio dos relatores como protelatórios. Já há discussão porque, sem norma legislada, foram impostas sanções que não vingaram, tendo havido ponderação de que ao provocar o



julgador para obter o prequestionamento de temas para interposição de Recursos Especial e Extraordinário, não se configura abuso. A inserção de sanções constituem, segundo entendo, inconstitucionalidade, porque é garantia do cidadão o direito de ação e a provocação do judicial control. Pondero que se trata de forma transversal de impedir a provocação do Poder Judiciário, vulnerando a garantia constitucional e que deve ser extirpada do texto. O ideal é que seja reintroduzido o capítulo que trata dos “Deveres das partes e de seus procuradores”, onde em numerus clausus estejam definidas as condutas que poderiam conduzir a abuso do direito de litigar, que se ajusta ao comando do artigo 189 do Código Civil, de modo a permitir que sejam impostas sanções ou então decidido contrariamente para evitar o uso anormal do direito de litigar. Enfatizo, outrossim, que há um instituto relevantíssimo que é o da “colusão de interesses” que deveria ser aperfeiçoado, porque embora raro, há casos de utilização do Poder Judiciário para obtenção de vantagem indevida, que permitiria, como exceção, sem vulnerar a garantia do acesso à jurisdição, impedir por decisão fundamentada a anormalidade da pretensão ao exercício do acesso à jurisdição.

X - DAS ALTERAÇÕES DO TEXTO – SUPRESSÃO, ADIÇÃO E INTRODUÇÃO DE DISPOSITIVOS E INSTITUTOS

A seguir registro as alterações no texto que proponho, que são supressão, introdução de palavras ou expressões, criação de novas normas etc. São estas, senhores e senhoras Senadores e Senadoras, o relatório que submeto à apreciação de Vossas Excelências, para deliberação soberana da Casa em torno desse relevante instrumento legislativo que irá atender a população criando condições para que a garantia da duração razoável do processo seja alcançada para eliminação dos conflitos com segurança e eficiência. É tudo e registro ainda os meus agradecimentos pela atenção dispensada.

TÍTULO (...)

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

VIII – DA ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

Art.... Os processos judiciais cíveis vinculados a determinado órgão do Poder Judiciário, considerado tal o Tribunal e os Juízos de primeiro grau, terão cadastro único, cuja numeração eletrônica, obtida no ato de distribuição em primeiro grau, prevalecerá até a sua extinção.

§ 1.º . Caso haja impedimento para a distribuição eletrônica, cadastramento e operação, poderá, se o caso exigir por estar correndo risco de perecimento do direito nele postulado, ser convertido em processo físico, recebendo tramitação com a movimentação, decisão e



cumprimento. Após o restabelecimento do sistema eletrônico, serão introduzidos todos os dados como arquivo digital, prosseguimento sob esta forma. Os documentos que formaram autos serão mantidos na Secretaria ou Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultado à parte reavê-los mediante requerimento verbal e assinatura de recibo. Caso não se interesse, a Secretaria ou Cartório, farão a eliminação das peças processuais, salvo documentos que não permitiram reprodução, guardando no arquivo sob identificação da origem.

§ 2.º. O número de origem eletrônica será o do processo ao tramitar na Corte, tendo, como única distinção, o acréscimo de número com um ou mais dígitos, identificando o órgão de origem.

§ 3.º. Os incidentes processuais, exemplo de agravos de instrumento ou de outra natureza, serão identificados com o número original de origem acrescido de letra do alfabeto, iniciando pela “A” e terminando na “Z”.

Art.... Os Tribunais, quando julgarem recursos, atuarão através de órgãos fracionários. São os órgãos fracionários os denominados de “Turmas”, “Câmaras”, “Seções”, “Órgão Especial” ou “Pleno”.

Art.... As Turmas serão compostas de 3 (três) e as Câmaras de 5 (cinco) membros e terão competência para julgar os recursos de apelação, embargos de declaração e agravos. O resultado será obtido com os votos de 3 (três) membros, tanto nas Turmas como nas Câmaras, nestas caso sempre participando três membros, seguindo a ordem de antiguidade até se esgotarem as altemâncias.

Art.... Os julgamentos terão início pelo voto do relator, e os demais seguirão a ordem de antiguidade no Tribunal, iniciando pelo mais moderno seguindo para o mais antigo. Nos processos em que for exigida a atuação do “revisor”

Art.... Nos processos em que a competência exija quórum qualificado, as “Turmas” e “Câmaras” agruparão os componentes de duas. O resultado do julgamento será obtido computando-se os votos que configurem maioria simples. Nesses julgamentos o Presidente terá voz, e o seu voto será admitido para o desempate, caso não seja alcançada a supremacia a favor de uma das teses.

Art..... Os processos da competência de “Seções” serão definidos em razão da matéria. Será admitida a presença de membro de outra Seção, independente da competência, para completar o quórum, mediante convocação formal, com ciência dos interessados, recaindo na pessoa do mais antigo.

Art..... As matérias da competência do Tribunal Pleno ou Órgão Especial exigirá a presença dos seus integrantes, conforme eleição levada a efeito em período estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura.

§ 1.º. Poderão ser convocados membros para completar o quórum, seguindo a ordem de antiguidade, quando ocorrer vacância, impedimentos, licenças para capacitação ou tratamento de saúde e afastamentos, de modo que a composição seja integral no início do



juízo. Se houver declaração de impedimento durante o julgamento que superem a maioria, serão convocados substitutos para completar o quórum.

Art.... Nos Tribunais com reduzido número de componentes, ou mesmo naqueles em que o número impeça a fluência dos julgamentos, nos casos de vacância, afastamentos para capacitação ou tratamento de saúde, licenças ou impedimentos dos componentes das Turmas, Câmaras e Grupos de Câmaras, serão convocados Juizes de primeiro Grau, vitalícios, titulares de Juízos para completar o número de julgadores.

§ 1.º. A convocação seguirá rigorosamente a ordem de antiguidade dos Juizes que integrem a quinta parte da lista, por tempo limitado e para exercer a jurisdição do componente que esteja afastado.

§ 2.º. A lista de convocação seguirá chamando em ordem sucessiva, não se admitindo convocações repetidas em período seguinte para completar o quórum, convocando-se na sequência até o último integrante da quinta parte da lista. Finda a lista será reiniciado pela convocação do primeiro mais antigo. Não será admitida recusa da convocação estando o Juiz em atividade.

Art.... Os julgamentos adotarão o sistema eletrônico. O relator disponibilizará, 3 (três) dias antes da sessão, para conhecimento dos demais integrantes, do teor do relatório contendo as teses que serão debatidas e da questão ou questões a serem decididas.

Art.... No dia e hora do julgamento, instalada a sessão, será apregoado o processo a ser submetido a julgamento, divulgando o número e nome das partes e a natureza e a espécie de causa. Certificando verbalmente a presença das partes e dos seus procuradores, terá início o julgamento. Caso haja interesse em sustentar oralmente os Advogados, através de petição eletrônica, manifestarão a intenção para conhecimento do Presidente da Sessão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início.

§ 1.º. Não se admitirá sustentação oral, caso não haja prévio pedido, vedado quando o julgamento se tratar de “embargos de declaração e agravo”. Embora vedada a sustentação, os advogados das partes poderão assumir a tribuna para arguir questões de ordem, mediante deferimento pelo Presidente da Seção. Os processos com pedido de sustentação oral terão preferência no julgamento. Ficam ressalvados os casos previstos em lei que o julgamento deva ser prioritário e daqueles em que haja risco de perecimento de direito.

Art.... Após o relatório e da sustentação oral, se houver, o Relator proferirá voto, seguindo-se os demais iniciando pelo mais moderno para o mais antigo. Antes de votar, o vogal que não teve acesso aos autos poderá solicitar esclarecimentos ao relator para se convencer quanto aos fatos.

Art.... O resultado do julgamento se dará através da maioria simples. Se houver empate na votação em virtude de impedimento de algum componente, será suspenso o julgamento e convocado substituto para que o número de votantes efetivo seja ímpar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ACIR GURGACZ**

Art.... Nos casos em que o julgamento admitir fracionamento do resultado, porque os pedidos são distintos, será aferido o voto médio.

§ 1.º. Considera-se tal:

I - o adotado por juízes em número superior à metade dos votantes, salvo nos casos em que a lei exija quórum qualificado;

II - se a questão for a mesma, os fundamentos adotados pelos outros Juízes para fundamentar seu convencimento não influirão no resultado;

III - caso sejam adotadas diferentes soluções, será utilizado o sistema da continência, verificando-se qual das quantidades fixadas nos diferentes votos se acha contido o maior número de pronunciamentos que sejam suficientes para compor a maioria.

Art..... Ao integrante que não se sentir em condições de proferir voto será facultado solicitar vista dos autos, com a suspensão do julgamento até a sessão a ser realizada na semana seguinte.

Art.... Os Tribunais realização sessões de julgamento de recursos de Apelação e Agravos de Instrumento e Singulares pelas Turmas e Câmaras, no mínimo de quatro a cada semana. As sessões serão realizadas para processos de gênero idêntico. Em não havendo processos para serem julgados de determinada espécie, poderão ser completados com os de outra natureza.

Art.... Poderão, por motivo justificado, as sessões semanais serem agrupadas em um mesmo dia, contando-se duas sessões, desde que o período de julgamento seja igual ou superior a 7 (sete) horas. Nesse caso, será reduzida a sessão de um dos dias porque cumprido o mínimo estabelecido no artigo anterior.

Art..... Os agravos das espécies do artigo 929, incisos II e III, serão levados para julgamento na primeira sessão realizada após a chegada da petição no Gabinete do Relator e independe de pauta ou ciência das partes, limitada à disponibilização pelo sistema eletrônica da relação dos processos submetidos a julgamento.

Art..... Os agravos de instrumento previstos no artigo 929, inciso I desta lei, serão levados a julgamento na primeira sessão que ocorrer após transcorridos 3 (três) dias da chegada dos autos no Gabinete do Relator, devendo ser relacionado no sistema eletrônico com a data em que serão submetidos a julgamento para ciência das partes e seus patronos.

Art.... Caso os agravos não sejam julgados, por interrupção decorrente de pedido de vista ou excesso de casos, serão concluídos na sessão seguinte.

Art.... A publicação e a intimação das partes do teor do julgamento se darão no ato, com a introdução no sistema de processamento de dados, vinculando a designação da data disponibilizada pelo mesmo sistema. Se o sistema ficar inoperante, a divulgação do teor do julgamento e a ciência das partes será levada a efeito pelo sistema físico.



X - DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art.... Os processos serão julgados na ordem de entrada no Tribunal. Somente serão admitidas inclusões de processos que não sigam a ordem de entrada, quando a lei conferir privilégio, quando ocorrer perigo de perecimento de direito ou questão relevante que exija o exame com preferência.

Art.... Os processos não julgados seguindo a ordem de entrada, implicarão no trancamento da pauta, não podendo ser julgados os processos subsequentes sem que haja julgamento, ou seu início, ficando vedados os julgamentos de processos com datas posteriores.

Art.... Para cumprir o comando do artigo 95, inciso XIII da Constituição Federal, até o final do primeiro trimestre de cada ano, os Tribunais encaminharão para o Conselho Nacional de Justiça, a quantidade de processos distribuídos para os Juízos de Primeiro Grau e para as Cortes, com a especificação da natureza jurídica, a fim de que seja examinado se os quadros atendem a da demanda da prestação da jurisdição proporcional à respectiva população. De posse dos dados, serão desenvolvidos estudos para verificar se há necessidade de elevação do número de componentes dos Tribunais ou ampliação ou criação de novos Juízos, criação ou supressão de comarcas.

003

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Ada Pellegrini [adapell@pbrasil.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 22:19
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; valpe@senado.gov.br
Assunto: Projeto CPC-Propostas de Emendas
Anexos: CPC-Propostas de Emendas-completo.doc

Prezado Senador Valter Pereira

em primeiro lugar, felicito-o pela indicação como relator do Projeto de Lei que institui o novo Código de Processo Civil. Nós, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o conhecemos de longa data e sabemos que desenvolverá um trabalho excelente.

Na qualidade de Professora Titular de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP e de Presidente Honorária do mencionado Instituto, faço chegar às suas mãos propostas de emendas que formulei ao Projeto do CPC, fruto de longos estudos e meditação.

Rogo-lhe a gentileza de acusar recebimento.

Cordiais saudações

Ada Pellegrini Grinover

**ADA PELLEGRINI GRINOVER
PRESIDENTE HONORÁRIA DO
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - IBDP**

**PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI
QUE INSTITUI O NOVO CPC**

**I - DA CONCILIAÇÃO, DA MEDIAÇÃO
E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

EMENDA MODIFICATIVA N. 1

Art.134 – Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 134 – Cada tribunal poderá criar, por ato interno, um setor de conciliação e mediação.

JUSTIFICATIVA

Diversos tribunais brasileiros, inclusive o de São Paulo, criaram setores de conciliação e mediação por atos internos. Não há qualquer necessidade de burocratizar essa instituição, exigindo que conste de lei de organização judiciária.

EMENDA MODIFICATIVA N. 2

Art. 137, par. 1º – Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 137, par. 1º – Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

.....

JUSTIFICATIVA

Não tem sentido a inscrição do conciliador ou mediador na Ordem dos Advogados do Brasil. Não se exige dele que seja advogado, podendo a função ser exercida por qualquer pessoa, devidamente capacitada. O projeto suscita dúvida sobre a qualificação profissional do candidato, contra a qual já se manifestou o CNJ, em parecer, ao

examinar o Projeto de Lei de Mediação n. 94/2002, que reservava a função de mediador a advogados.

EMENDA MODIFICATIVA N. 3

Art. 138 -

I – tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 138 -

I – tiver sua exclusão solicitada, motivadamente, por qualquer órgão julgador do tribunal;

.....

JUJSTIFICATIVA

Todos os atos administrativos devem ser motivados. Não se justifica que a exclusão do registro de conciliadores e mediadores fique simplesmente a talante do órgão julgador.

EMENDA MODIFICATIVA N. 4.

Art.138,.....

.....

.

Par. 2º – O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de sua atividade no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo

PROPOSTA DE EMENDA

Art.138,.....

.....

Par. 2º – O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de sua atividade no processo, informando ao tribunal, para instauração do respectivo processo administrativo

JUSTIFICATIVA

Suprimiu-se a informação à Ordem dos Advogados do Brasil, pela mesma razão invocada na Emenda Modificativa n. 3.

EMENDA MODIFICATIVA N. 5

Art. 333 -

Par. 1º – O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 333 -

Par. 1º – O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observado o previsto nos artigos 134 e 135, bem como as disposições do tribunal.

JUSTIFICATIVA

O conciliador e o mediador, onde houver, devem atuar necessariamente na audiência de conciliação, com independência, sujeitos apenas às regras da lei e às determinações do tribunal. As prescrições da lei de organização judiciária foram suprimidas, conforme Proposta de Emenda ao art. 134.

EMENDA ADITIVA N. 1

Incluir um parágrafo 2 no art. 333, renumerando os seguintes, com a seguinte redação:

Art. 333

Par. 1º -

Par. 2º – O conciliador ou mediador, onde houver, poderão marcar com as partes as sessões que forem necessárias, até a eventual consecução da transação.

.....

JUSTIFICATIVA

A audiência de conciliação pode se desdobrar nas sessões necessárias para a consecução da transação.

EMENDA MODIFICATIVA N. 6

Art. 334 – O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação

.....

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 334– O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação (art. 333, par. 2º).

JUSTIFICATIVA

Como a audiência de conciliação pode desdobrar-se em várias sessões, é preciso prever que o prazo para contestação se inicie com o encerramento do procedimento de conciliação ou mediação.

EMENDA MODIFICATIVA N. 7

Art.333.....

Par. 7º – O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável

PROPOSTA DE EMENDA

Art.333.....

Par. 7º – O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária, no prazo de cinco dias a partir da intimação da audiência, ou quando, por outros motivos, entender, fundamentadamente, que a conciliação é inviável.

JUSTIFICATIVA

Deve-se fixar um prazo às partes para a manifestação contrária à audiência de conciliação, a fim de que se reorganize a pauta de audiências (cf. art. 333, par. 2). E a dispensa da audiência de conciliação pelo juiz há de ser motivada.

EMENDA MODIFICATIVA N. 8

Art. 335 – Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 335 – Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da intimação da decisão do juiz que a dispensar (art. 333, par. 7)

JUSTIFICATIVA

O réu não pode prever se haverá ou não audiência de conciliação, a partir da qual correrá o prazo para a contestação (art. 334). O disposto no art. 335 deve coadunar-se com o estabelecido no art. 334.

II - DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

EMENDA MODIFICATIVA N. 9

Art. 295 – Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.

PROPOSTA DE EMENDA

Art. 295 – Aplicam-se à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada. Havendo contestação, o processo prosseguirá.

JUSTIFICATIVA

Inexiste razão para não aplicar à medida requerida incidentalmente as disposições do art. 293. Basta dizer que, havendo contestação, o processo prosseguirá.

III - DA AÇÃO RESCISÓRIA

EMENDA MODIFICATIVA N. 10

Art.884

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

PROPOSTA DE EMENDA

Art.884

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a proposta, ampliar a previsão de documento novo para prova nova, uma vez que esta pode não ser documental, como, por exemplo, no caso de nova perícia.

EMENDA ADITIVA N. 2

Acrescente-se ao art. 893 um par. 2º (renumerando-se o atual parágrafo único como par. 1º) com a seguinte redação:

Art. 893

Par. 2º – Se fundada no art. 884, VII, o termo inicial do prazo será computado a partir da descoberta da prova nova.

JUSTIFICATIVA

O termo inicial do prazo da rescisória, no caso de obtenção de prova nova, não pode coincidir com o trânsito em julgado da decisão rescindenda, devendo ser contado a partir da descoberta dessa prova. O ordenamento italiano estipula regra semelhante, chamando a rescisória, neste caso, de “extraordinária”.

A contagem do prazo diferenciada eliminará muitas dúvidas sobre a chamada “relativização da coisa julgada”.

IV - DO DIREITO A NÃO FAZER PROVA CONTRA SI MESMO

EMENDA SUPRESSIVA N. 1 –

Suprima-se o art. 269 com seus incisos:

Art. 269 – Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

JUSTIFICATIVA

A parte não pode ser obrigada a fazer prova contra si mesma. Embora o princípio do “Nemo tenetur se detegere”, inscrito na Constituição como direito ao silêncio, tenha suas raízes no direito penal e processual penal, não se pode pretender da parte que colabore com o juiz, contra seu interesse. O máximo que se pode exigir da parte é que atue com lealdade, mas nunca que faça prova contra si mesmo ou que compareça compulsoriamente em juízo. De seu não comparecimento poderão advir consequências processuais, mas jamais outras medidas indutivas ou coercitivas.

V - DAS PROVAS ILÍCITAS

EMENDA SUPRESSIVA N. 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 257

Art. 257

Parágrafo único – A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.

JUSTIFICATIVA

Em tema de provas obtidas por meios ilícitos, a Constituição estabelece peremptoriamente sua inadmissibilidade (art. 5, inc. LVI). A regra do projeto pretende adotar, na matéria, o princípio da proporcionalidade, que não vem sendo aceito sequer pelo Supremo Tribunal Federal. O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade e, quando muito, a decisão sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ficar a critério exclusivo do juiz, mas jamais constar de dispositivo legal.

VI - DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL MERAMENTE DECLARATÓRIA

EMENDA ADITIVA N. 3

Acrescente-se, após o art. 883, um Capítulo VI, renumerando-se os Capítulos e artigos sucessivos, com a seguinte redação:

Art. 884 – As sentenças cíveis e os laudos arbitrais estrangeiros, de natureza meramente declaratória, não estão sujeitos a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 885 - Os efeitos da sentença estrangeira e dos laudos arbitrais referidos no artigo 1º são automáticos e independem de reconhecimento judicial prévio.

Art. 886- A eficácia das decisões referidas no art. 1º dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- I- não haver manifesta ofensa à ordem pública;
- II- haver sido proferida em processo em que tenham sido observadas as garantias do devido processo legal;
- III- haver sido proferida por tribunal internacionalmente competente segundo as regras da República Federativa do Brasil;
- IV- não estar pendente de recurso recebido no efeito suspensivo;
- V- não ser incompatível com outra decisão proferida, na República Federativa do Brasil, em ação idêntica ou, em outro Estado, em processo idêntico que reúna as condições para ter eficácia na República Federativa do Brasil.

Art. 887 - A eficácia da decisão estrangeira poderá ser aferida de ofício, pelo juiz que seria competente, pelas regras deste Código, para decidir a questão de mérito, em um processo em curso, observado o contraditório, ou mediante impugnação, nos termos dos artigos 888 e 889..

Art. 888 - A ação de impugnação da eficácia de decisão estrangeira será proposta por aquele que tenha interesse jurídico no afastamento de seus efeitos na República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A ação de impugnação é de competência do juízo competente para dar cumprimento à decisão estrangeira..

Art. 889- O procedimento da referida ação, de jurisdição contenciosa, assegurará às partes as garantias do devido processo legal.

Art. 890 - A impugnação estará adstrita à observância dos requisitos previstos no artigo 886, não podendo a decisão estrangeira, em caso algum, ser objeto de revisão de mérito.

Art. 891 - Os efeitos da decisão que acolher a impugnação retroagirão à data do início de sua eficácia na República Federativa do Brasil.

Art. 892 - Observado o disposto nos artigos 888 e 889, cabe incidente de impugnação da eficácia de decisão estrangeira sempre que, invocada por uma das partes a coisa julgada estrangeira, a outra, ou o terceiro juridicamente interessado, quiser discutir a observância dos requisitos previstos no artigo 886..

Parágrafo 1º . Compete ao juízo do processo principal processar e julgar o incidente de impugnação.

Parágrafo 2º .O incidente de impugnação poderá ser instaurado em face daquele que for favorecido pela litispendência internacional.

Art. 893- A medida judicial de urgência, no interesse de processo em curso ou futuro no Estado requerente, será proposta perante o tribunal que, segundo as normas deste Código, seria competente para decidir a questão de fundo.

Art. 894 - É facultado ao demandado discutir os requisitos para o cabimento da medida de urgência em procedimento incidental, observadas as garantias do devido processo legal.

Parágrafo único. O juiz poderá conceder a medida de urgência sem ouvir a parte contrária, caso em que o contraditório previsto no caput deste artigo será diferido.

JUSTIFICATIVA

A Constituição anterior atribuía a competência para a homologação **das** sentenças estrangeiras ao STF. Atualmente, a Constituição deslocou essa competência para o Superior Tribunal de Justiça, mas falando de homologação **de** sentenças estrangeiras, o que possibilita que algumas sentenças não necessitem de homologação, passando-se – como se propõe – à sua eficácia imediata e ao controle difuso, mediante lei.

A técnica da homologação de toda e qualquer sentença estrangeira pelo STJ está ultrapassada e contraria a forte tendência rumo à livre circulação das decisões estrangeiras, própria de um mundo globalizado, em que as relações interpessoais e internacionais se intensificam. A União Européia e a comunidade ibero-americana – esta por intermédio do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América – trilham o caminho da eficácia imediata e do controle difuso para toda e qualquer decisão estrangeira. No Brasil, o revogado parágrafo único do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942 – editada na vigência das Constituições de 1937, que, como a de 1934, se referia à homologação **de** sentenças estrangeiras pelo STF – previa a dispensa de homologação no caso em que a sentença estrangeira fosse meramente declaratória do estado das pessoas.

A proposta ora apresentada avança, para abranger todas as decisões de natureza meramente declaratória, que não dependem de *exequatur*.

A redação sugerida foi extraída do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Ibero-América, no qual trabalharam juristas brasileiros (Ada Pellegrini Grinover e Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva), uruguaios, argentinos, colombianos, espanhóis e portugueses, e que foi aprovado em Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, realizada em Lima, em outubro de 2008. Referências ao direito comparado podem ser encontradas na Exposição de Motivos de referido Código.

EMENDA MODIFICATIVA N. 11

Art, 878 – A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

.....
 Art. 879 – As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

PROPOSTA DE EMENDA

Art, 878 – A homologação das decisões estrangeiras de natureza condenatória ou constitutiva será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira.

.....
 Art. 879 – As decisões estrangeiras que não sejam de natureza meramente declaratória somente terão eficácia no Brasil após homologadas.

JUSTIFICATIVA

Pode-se desafogar o STJ, passando à eficácia automática e difusa ao menos das decisões meramente declaratórias, Ver Justificativa da Emenda Aditiva supra.

VII - DA TÉCNICA SUBSTITUTIVA DOS EMBARGOS INFRINGENTES

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA N. 4

Incluir o art, 919, renumerando-se os sucessivos, com a seguinte redação:

Art. 919 - Quando o Acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória, o processo será automaticamente colocado em pauta para prosseguimento do julgamento, na sessão seguinte, convocando-se, nos termos do regimento interno, outros julgadores em número suficiente a garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial do julgamento.

JUSTIFICATIVA

A sugestão faz as vezes do recurso autônomo de embargos infringentes em incidente da apelação ou na ação rescisória, cujo julgamento não unânime haja reformado a sentença de mérito ou julgado procedente a ação rescisória, prosseguindo-se na sessão seguinte com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial do julgamento.

Não obstante a LOMAN preveja o recurso de embargos infringentes no art. 101, §1º, nesse ponto, por regular matéria processual, a sua natureza não é de lei complementar, mas sim de lei ordinária, que pode ser revogada por lei posterior.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Alceu Eder Massucato [edermassucato@uol.com.br]
Enviado em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 13:06
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Fw: emendas ao PLS 166/10

----- Original

Subject: emendas ao PLS 166/10

Bom dia Exmo. Senador Acir Gurgacz

Gostaria se possível fosse apresentadas algumas emendas no projeto do novo C.P.C. (PLS 166/10), as quais passo a indicar:

1) Emenda Modificativa:

O art. 758 do PLS nº 166/10, passa a seguinte redação:

Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de vinte salários mínimos;



JUSTIFICATIVA.

A referida modificação no artigo se deve ao fato que atualmente o salário mínimo possui valor cujo parâmetro para impenhorabilidade é totalmete distante daquele de quando foi editada esta disposição, sendo que, a impenhorabilidade de somente 20 s.m. depositada em caderneta de poupança atende aos anseios da sociedade menos favorecida economicamente e dá ao credor uma possibilidade de receber seus créditos.

2) Emenda aditiva:

É incluído no art. 760 do PLS nº 166/10, o § 3º, 4º e 5º com a seguinte redação:

§3º O juiz para penhora de bens poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 4º - Caso o devedor incorra no § 3º deste artigo, o juiz poderá determinar a penhora de bens das sociedades integrantes dos grupos societários, das sociedades controladas, coligadas ou consorciadas com o devedor, subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 5º - Para efeito de penhora, também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento do credor.

Art. 760. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades simples empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

Extraído do site www.espacovital.com.br

IX - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

§ 1º A ordem referida nos incisos do caput deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro

garantidor, este também será intimado da penhora.

JUSTIFICATIVA.

A presente emenda se faz necessária a medida que hoje muitas empresas após obter créditos e empréstimos, desativam a mesmas e simplesmente montam outras empresa, fazendo que aqueles credores fiquem sem receber seus créditos. A exemplo temos inúmeras construtoras que após venderem prédios de apartamentos na planta, recebem referidos valores e não os entrega, deixando os seus compradores, utilizaram todos seus recursos, inclusive o FGTS, sem a possibilidade de rever os seus pagamentos.

3) Emenda aditiva ao art. 945 do PLS nº 166/10, para acrescentar o § 2º.

Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Para admissão ou não do recurso não será analisado o mérito do recurso, mas tão somente quanto aos aspectos formais.

JUSTIFICATIVA.

Atualmente os E.Tribunais Estaduais analisam os aspectos formais e o mérito do recurso para admissão ou não do recurso especial ou extraordinário, o que cerceia o direito de defesa e de recurso das partes, à medida que o próprio relator que julgou o recurso analisa se o fundamento do recurso especial ou extraordinário é cabível contra seu próprio julgamento.

É evidente que deixar o relator e julgador do recurso, julgar também se é cabível recurso especial ou extraordinário contra seu julgamento lhe dá uma concentração de poder, no qual jamais se terá a possibilidade da parte obter a revisão do v.acórdão.

Exmo. Sr. Senador, esperando poder ajudar em tão relevante projeto à classe dos advogados, subscrevo grato e

Atenciosamente.

04/11/2010

Dr. ALCEU EDER MASSUCATO

OAB/S.P. nº 74.308

Rua Jol Fuller, nº 242, Centro, Jundiaí-SP - CEP - 13.201-810

Tel.11-4521-8162 / 11-9919-3845

Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: sugestão.novo CPC.inventário.interessado incapaz.testamento.

Alexandre Castro Guachalla, titular do 2º Serviço Extrajudicial de Bom Jardim, vem, respeitosamente encaminhar a V. Exa. cópia da sugestão de alteração legislativa:

É público e notório que as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.441/07 permitiram a lavratura de escritura pública de inventário, além da separação e divórcios. Os ótimos resultados alcançados pela referida mudança legislativa são inquestionáveis.

Pelas regras atuais, uma das restrições à prática do ato notarial diz respeito a existência de interessado incapaz ou testamento. Após ler o projeto de lei do novo Código de Processo Civil, tais restrições são mantidas. Pois bem. Tais restrições poderiam ser mitigadas. Este é o momento oportuno para que mudanças (diga-se, emendas) possam ser debatidas e incluídas no projeto do novo Código de Processo Civil. Vejamos.

Do inventário extrajudicial, havendo interessado incapaz.



Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

O inventário extrajudicial seria iniciado como qualquer outro, com uma pequena mudança no seu trâmite: quando houvesse interessado incapaz o inventário, ele seria submetido à apreciação pelo Ministério Público e homologação pelo Poder Judiciário, ou, ainda, apenas à apreciação do Ministério Público, ou, apenas homologação pelo Poder Judiciário.

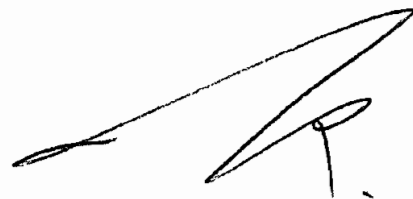
Vale destacar que caso o plano de partilha não seja homologado, pois no entender do Ministério Público e/ou do Magistrado, ele não preserva os interesses do interessado incapaz, ou, ainda, caso os herdeiros não concordem com as restrições impostas pelo Ministério Público ou Magistrado, o inventário seria convertido em Judicial, mas em fase muito adiantada, prestes a ser concluído. Haveria enorme economia processual.

Por ora, seguindo com a primeira opção, teríamos que, após parecer favorável do Ministério Público e homologação do plano de partilha pelo Poder Judiciário, o procedimento do inventário retornaria ao curso normal de qualquer inventário extrajudicial.

Do inventário extrajudicial, havendo testamento.

Quanto ao testamento, este quase tornou-se letra morta. Sendo um dos impedimentos para o inventário extrajudicial, cabe ao Tabelião alertar o cliente que, diante da atual sistemática, sabe-se quando o inventário judicial começa, mas não quando termina. Assim, o *modus operandi* acima sugerido para o inventário extrajudicial quando há interessado incapaz também poderia ser aplicado ao testamento. Essa sugestão seria apenas para o testamento **público**, não se aplicando as suas demais formas. As demais formas de testamento, continuariam como elemento impeditivo do inventário extrajudicial.

É importante ressaltar que no caso do testamento público, o consenso entre todos os envolvidos, quais sejam, herdeiro(s) e testamenteiro(s), e eventualmente, outros beneficiários, é imprescindível.



Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

Do inventário extrajudicial, havendo interessado incapaz E interessado incapaz.

O mesmo *modus operandi* acima sugerido para o inventário extrajudicial quando há interessado incapaz ou testamento público seria aplicado.

Do inventário extrajudicial, havendo interessado incapaz e/ou interessado incapaz. Ato notarial e/ou registral vinculado à homologação judicial.

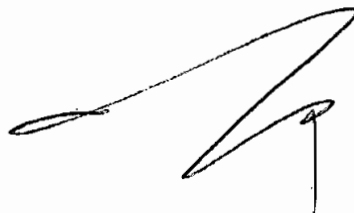
É relevante lembrar que a lavratura do ato notarial e/ou registral estaria vinculada àquilo que foi submetido à apreciação do Ministério Público e homologação judicial. Esse ponto é importante e a lógica é simples. Quando houvesse interessado incapaz e/ou testamento público, o inventário extrajudicial teria como única razão de ser a prática de atos notariais e/ou registrais que almejassem a transmissão da titularidade do direito de propriedade do(s) falecido(s) ao(s) herdeiro(s) incapaz(es).

Três diretrizes, dentre outras que poderiam ser elaboradas pelo Legislador visando à proteção dos direitos do interessado incapaz e/ou cumprimento do testamento, deveriam ser rigorosamente seguidas pelo advogado que subscreve o plano de partilha, bem como pelo Tabelião e/ou Registrador quanto da prática dos atos que lhe são inerentes:

1ª) Todas as regras de direito sucessório devem ser rigorosamente observadas;

2ª) Somente se permite a prática de atos de disposição no corpo do Inventário extrajudicial que favoreçam o interessado incapaz (p.ex.: Doação, art. 543, CC);

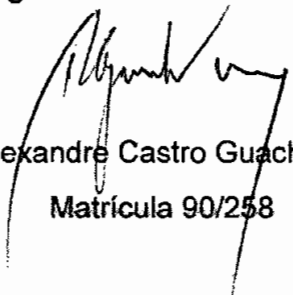
3ª) Uma cópia do plano de partilha que foi homologado judicialmente deverá obrigatoriamente acompanhar o traslado do ato notarial a ser levado a Registro junto ao RGI competente.



Bom Jardim – Estado do Rio de Janeiro
Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Públicos
Titular: Alexandre Castro Guachalla - Substituta: Ângela Maria Neves dos Santos
Rua Getúlio Vargas, 53 - Loja 01 - Centro - CEP 28660-000 - CNPJ: 30.591.432/0001-85
E-mail: bomjardim2oficio@ig.com.br ou contato@cartoriobomjardim.com.br
www.cartoriobomjardim.com.br - Tel: (22) 2566-2782

O objetivo desta sugestão é fomentar a discussão sobre o tema. A aprovação de mudanças, como a acima sugerida, contribuirá em muito para uma redução do número de demandas que tramitam no Poder Judiciário, bem como vai de encontro às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o cumprimento das Metas pelos Tribunais de Justiça de todo o País.

Nova Friburgo, 23 de agosto de 2010.



Alexandre Castro Guachalla
Matrícula 90/258

A presente sugestão também foi encaminhada, via internet, para:

Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br)

Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br)

Senado (www.senado.gov.br)

Associações de classe, dentre elas:

anoregbr@anoregbr.org.br

www.anoregrj.com.br

arpensp@arpensp.org.br

eduardo@irib.org.br

anoregsp@anoregsp.org.br

www.arpenbrasil.org.br

www.arpenrio.com.br

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Ana Claudia da Silva Alexandre [ana.alexandre@defensoria.mg.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de setembro de 2010 20:21
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: enaminhamento de sugestões/ resposta ao ofício 341/10
Anexos: sugestoes-CPC.doc

Of. 039/2010-SUBDPMG

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor

Dr. Valter Pereira.

Senador

Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 11

Senado Federal – CEP 70165900

Assunto: Resposta ao Ofício VP nº 341/2010.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o, agradecemos a oportunidade em contribuir com os trabalhos da comissão temporária destinada a “**examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil**”. Nesse ensejo encaminhamos as sugestões no texto anexo, elaborado por estudo realizado por Defensores Públicos à luz das peculiaridades institucionais.

Atenciosamente,

Ana Cláudia da Silva Alexandre
Subdefensora Pública-Geral

Sugestões para alteração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos, atos processuais que não prejudiquem atribuições exclusivas do juiz ou determine a prática de medidas de urgência.

Motivo: o acréscimo em tela tem o escopo de permitir a necessária descentralização de atos que podem ser plenamente realizados com o concurso das partes, porquanto não incidem em atribuições exclusivas do julgador. Como exemplo, tenha-se a possibilidade de entrega de mandados destinados às partes por meio de Cartórios de Títulos e Documentos, sem a necessidade de sobrecarregar os servidores do Poder Judiciário.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

Parágrafo único. O julgador determinará as medidas necessárias que assegurem o efetivo acesso a documentos e outros meios de prova necessários à facilitação da defesa da parte tecnicamente hipossuficiente.

Motivo: Uma vez que o Anteprojeto demonstrou interesse pela figura, ainda desprezada, da parte tecnicamente hipossuficiente no processo, faz-se necessário especificar regras que proporcionem o efetivo contraditório e a efetiva tutela de direitos de pessoas que se enquadram neste perfil. Assim, é imperioso sejam pensadas medidas de tutela específica para o acesso à prova, sobretudo naquelas hipóteses em que a parte não dispõe de qualquer documento exatamente porque foram propositadamente sonegados pela parte contrária. É necessário igualar o acesso aos documentos e à prova aos moldes dos países desenvolvidos, como se observa no processo civil norte-americano, na fase da *discovery*.

Art. 49. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão e nas demais hipóteses previstas em lei, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de

competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.

Motivo: Faz-se necessária a manutenção da grande conquista prevista no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil em vigor, incluído pela Lei nº 11.280, de 2006, segundo o qual “a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.” O Anteprojeto não previu regra do mesmo teor, o que significa a intenção de suprimi-la.

É necessário, entretanto, ressaltar que o conhecimento de ofício da cláusula de eleição de foro pode ocorrer não apenas em contratos de adesão, mas sim diante de hipóteses previstas no ordenamento em que a eleição do foro é igualmente tida por abusiva e, pois, nula. Ainda, é importante ressaltar que, não obstante a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro, poderá o réu concordar, por meio de manifestação formal nos autos, com o foro eleito. Esse fato é comum nas hipóteses em que o foro é definido numa capital próxima à cidade em que o réu mantém domicílio e, nesses casos, a parte contrária acaba concordando com o foro eleito, principalmente quando não consegue um advogado ou Defensor Público na sua região para defender seus direitos.

Art. 86. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou por membro da Defensoria Pública.

Motivo: No artigo 86 do anteprojeto verifica-se o risco de perpetuar-se a vinculação do Defensor Público com a advocacia, razão pela qual sugerimos a inclusão da expressão “por membro da Defensoria Pública”, o que, além de consagrar a autonomia institucional, também inibe a figura do “Defensor Público municipal”, ainda buscada por alguns municípios.

Art. 86 (...)

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado ou membro da Defensoria Pública na localidade ou, ainda, na hipótese de recusa ou impedimento dos que houver.

Motivo: Uma vez que a assistência jurídica gratuita é tarefa precípua da Defensoria Pública, faz-se necessária a distinção. Essa distinção se justifica, outrossim, em razão de a função do Defensor Público não se confundir com a atuação advocatícia, diferença esta que restou sedimentada após a autonomia da Defensoria Pública consolidada pela Emenda à Constituição nº 45.

Seção II

Da Defensoria Pública

Sugestão: Considerando a doutrina atual acerca da distinção entre a assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública, como inerente ao acesso à justiça enquanto um direito social fundamental, sugerimos que a Seção que trata da Defensoria Pública seja retirada do Capítulo que trata dos “Procuradores” e inserida em Título próprio, assegurando-se, inclusive, o tratamento isonômico em relação ao Ministério Público (vide Título VII, abaixo).

Art. 91. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

§ 1º A representação processual por membro da Defensoria Pública independe de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

§ 2º À Defensoria Pública é conferido o direito de apurar o estado de hipossuficiência de seus assistidos;

§ 3º O Defensor Público poderá declarar a hipossuficiência da parte, desde que previsto poderes especiais no instrumento de mandato.

Motivo: O anteprojeto, no art. 145, atribui expressamente função ao Ministério Público de atuar “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Torna-se bastante clara a intenção da Comissão de atribuir ao *Parquet* até mesmo a defesa de casos individuais, quando se tratar de interesses indisponíveis. Do ponto de vista político, é conveniente não mitigar as conquistas de cada instituição, erigidas em favor da sociedade. Torna-se, pois, importante que também seja atribuída função à Defensoria Pública que a diferencie claramente da advocacia privada. A redação proposta foi retirada *ipsis literis* do art. 1º, da LONDEP, com a nova redação trazida pela LCP 132/09.

A exigência de “mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por Defensor Público” representa indiscutível retrocesso em face do regime legal vigente, notadamente em face dos arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, todos da LONDEP, nos quais a redação atribui aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa processual de “representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais”.

O Código de Processo Civil deve estar em sintonia com as normas especiais que regem a atuação do Defensor Público, previstas na Lei Complementar 80/1994.

Outrossim, é necessário que o CPC não retroceda em face de práticas processuais já consolidadas. É o caso, por exemplo, do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais nº 65/2003, em cujo art. 4º, §2º é prevista a prerrogativa do Defensor Público de realizar a apuração do perfil sócio-econômico do cidadão, com o escopo de avaliar sua hipossuficiência. Não se deve temer tal prerrogativa, que tem sido observada com eficácia e também porque os Defensores Públicos, atualmente, são impedidos de exercer a advocacia, de sorte que não há o risco de serem realizadas concessões com os critérios de enquadramento no perfil de hipossuficiência.

Art. 93. Ao Defensor Público é assegurado o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa;

§ 1º Ao Defensor Público são asseguradas, ainda, as seguintes prerrogativas institucionais, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial:

I - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias;

II - manifestar-se em autos judiciais por meio de cota;

III - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

IV - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

§ 2º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento do Defensor Público, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada;

§ 3º Quando a parte alterar seu domicílio ou sua residência sem informar ao Defensor Público seu atual paradeiro, poderá este optar por renunciar ao acompanhamento processual, fato este que será informado ao Juiz por meio de petição;

Motivo: Infelizmente, ainda existem magistrados que insistem em desconsiderar as prerrogativas processuais dos membros da Defensoria Pública, negando aplicabilidade da LONDEP na tramitação de feitos cíveis. Assim, consideramos importante que as principais prerrogativas processuais (intimação pessoal, prazo em dobro, dispensa de instrumento de mandato e poder de requisição) sejam incorporadas pelo novo Digesto Processual, como forma de reforçar na cultura jurídica nacional a existência desses institutos já consagrados em nosso ordenamento jurídico, até mesmo na LAJ.

O atual §2º do art. 93 do Anteprojeto deve ser suprimido, simplesmente por se tratar de dispositivo voltado para os escritórios de prática jurídica das faculdades

de direito, cuja atividade não se confunde com o atendimento jurídico integral e gratuito prestado pela Defensoria Pública. Aliás, a manutenção desse dispositivo na parte destinada à Instituição vai contribuir para a perpetuação do entendimento de que o Defensor Público exerce atividade análoga à de advocacia particular.

Sobre a possibilidade de o Defensor Público renunciar ao *munus* do acompanhamento processual na hipótese de a parte encontrar-se em local desconhecido, trata-se de medida necessária para a economia de tempo e de recursos públicos à procura daqueles que demonstram ausência de comprometimento com o beneplácito legal.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

Motivo: A classificação de uma postulação como “impertinente” ou “meramente protelatória” é demasiadamente subjetiva, deixando ao arbítrio do juiz a aplicação, de ofício, de medidas e sanções previstas em lei. O poder conferido ao juiz, sem a delimitação das hipóteses legais de sua aplicação pode levar a casos de arbitrariedade e abuso de poder durante a realização de audiências e outros atos processuais.

Art. 121. Incumbe ao escrivão:

(...)

IV – ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

(...)

b) com vista aos procuradores, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

Motivo: A diferenciação entre a assistência jurídica integral e gratuita exercida pela Defensoria Pública e a advocacia privada.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, por membros da Defensoria Pública e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial!

Motivo: sugerimos a utilização da expressão “membros da Defensoria Pública” pelas razões já expostas anteriormente.

Art. 434. Cabe ao advogado informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

(...)

§ 2º Somente se procederá à intimação pelo juiz quando essa necessidade for devidamente justificada pelas partes ou quando a parte estiver assistida pela Defensoria Pública, a requerimento do Defensor; nesses casos, se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Motivo: a ausência de infra-estrutura em favor das atividades do Defensor Público, bem como o volume de demandas que aporta à Defensoria Pública não permite o gerenciamento de envios de cartas ou outros meios de comunicação com a parte. Este ônus simplesmente inviabilizaria a atuação do Defensor Público, prejudicando o atendimento jurídico gratuito.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Centro de Estudos Jurídicos [cejur@pge.go.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de setembro de 2010 17:53
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões da PGE-GO ao Projeto CPC

Anexos: Ofício PGE-GO.pdf; SUGESTÕES+AO+ANTEPROJETO+CPC[1].pdf



Ofício



SUGESTÕES+AO

PGE-GO.pdf (75 K) ANTEPROJETO+CPC

Anexos, ofício e sugestões da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás sobre o Projeto de Lei nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

Equipe CEJUR/PGE-GO.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Ofício nº695/2010-/PGE-GO.

Goiânia, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. VALTER PEREIRA
Senador da República
Brasília-DF.

ILUSTRE SENADOR:

Cumprimentamos Vossa Excelência por ter assumido a Relatoria-Geral da Comissão Temporária destinada a “examinar o projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”, bem como agradecemos a oportunidade de participação nesse importante debate. Encaminhamos, anexas, as sugestões elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, sem prejuízo da nossa participação na audiência pública que realizar-se-á na cidade de Goiânia-GO, no dia 21 de setembro do corrente ano.

Cordialmente,

Anderson Máximo de Holanda
- Procurador-Geral do Estado de Goiás -



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Art. 73, §3º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 20, §4º, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

Sugestão: Manutenção da fixação eqüitativa a critério do juiz. Evita-se a oneração dos cofres públicos, que acaba por prejudicar toda a sociedade, a qual deixa de se beneficiar das políticas públicas em razão da insuficiência de recursos. Ademais, há ações movidas contra o Estado que possuem valor altíssimo, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do advogado da parte *ex adversa* em detrimento da sociedade. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de admitir a fixação abaixo de 10% (STJ, EREsp 101.494).

Redação sugerida:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas do parágrafo anterior.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

2. Art. 186 do Anteprojeto:

Redação atual: art. 188 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Sugestão: Deve ser mantido o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública apresentar resposta, mantendo-se o *caput* e incluindo-se um parágrafo único no art. 186.

A prerrogativa da Fazenda Pública de possuir prazos processuais dilatados decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da burocracia que dificulta o acesso aos fatos e documentos necessários à defesa do Estado.

A delonga na obtenção das informações para a defesa do Estado torna imprescindível o prazo dilatado para apresentação de defesa no processo judicial. O cliente do advogado particular providencia toda a documentação com facilidade, ao passo que o Estado, em razão de sua grandeza e estrutura orgânica ramificada, não consegue proceder com tamanha presteza e agilidade.

Ademais, o advogado público possui grande volume de trabalho e não pode selecionar causas, como faz comumente o causídico da iniciativa privada.

Vale registrar que a contestação, por ser a primeira peça elaborada pelo Estado-réu, necessita de um prazo maior para ser elaborada, em razão do tempo despendido para obtenção dos dados que irão subsidiar a atuação do

,

.

i

.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

advogado público. Quando da elaboração dos demais atos processuais (recurso, contrarrazão, etc), já haverá informação nos autos capaz de auxiliar o advogado público, justificando-se o prazo menor (prazo em dobro).

Dessa forma, se para qualquer manifestação nos autos o prazo será em dobro, nada mais lógico que manter um prazo maior para a apresentação da peça de defesa.

No tocante à extensão do prazo em dobro para qualquer manifestação processual da Fazenda Pública, a nova redação merece elogios, garantindo prazo dobrado para apresentação de contrarrazões e também para a interposição de recurso adesivo, afastando expressamente opiniões doutrinárias em sentido contrário.

Redação sugerida:

Parágrafo único: Computa-se em quádruplo o prazo para contestar quando for ré a Fazenda Pública.

3. Art. 478, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475, §2º, CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugestão: O elevado valor estipulado no anteprojeto é exagerado e não corresponde ao cenário jurídico nacional composto na sua maioria de ações individuais com pequena ou média repercussão econômica. Nesse ponto, melhor seria ter mantido o razoável valor estabelecido pela Lei nº 10.352/2001. Caso contrário, o elevado valor previsto para a dispensa do reexame obrigatório poderá trazer consequências econômicas indesejáveis aos cofres da Fazenda Pública atingindo a sociedade em geral (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15062>).

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico ou analógico que justifique o valor-limite de mil salários mínimos. É razoável afastar o reexame apenas para causas de pequena repercussão econômica. Desse modo, o ideal é manter o critério adotado pelo atual CPC, porquanto consentâneo com o montante previsto como pequeno valor no âmbito da União e também para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/09 e art. 3º da Lei 10.259/01).

Privilegia-se, desta feita, a harmonia do ordenamento jurídico, encarado como um sistema harmônico de regras e princípios.

Redação sugerida:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

4. Art. 340, parágrafo único, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 302, parágrafo único, CPC.

Redação do Anteprojeto:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Sugestão: Inclusão da Fazenda Pública no parágrafo único, para que o advogado público possa apresentar defesa genérica, porquanto muitas vezes não é possível obter acesso aos dados e elementos necessários à impugnação especificada dos fatos. Protege-se o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, à Fazenda Pública, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

5. Art. 501, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 731 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Na execução por precatório, **caso reste vencido o prazo de seu cumprimento**, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

Sugestão: supressão da expressão “caso reste vencido o prazo de seu pagamento”, uma vez que o sequestro somente é admitido nas 02 hipóteses previstas no § 6º do art. 100 da Constituição da República. Após a edição da EC 62 de 2009, apenas é cabível o sequestro em caso de preterição do



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

direito de precedência ou não alocação orçamentária. Admitir o sequestro em caso de não pagamento do precatório no prazo viola frontalmente a Carta Magna. Registre-se a firme posição do STF no sentido de considerar inconstitucional qualquer ampliação infraconstitucional das hipóteses de sequestro previstas na Constituição da República (STF, ADI 1662).

Redação sugerida:

§ 4º Na execução por precatório, caso seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

6. Art. 501 e incisos do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;

II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

Sugestão: A redação proposta restringe a defesa da Fazenda Pública ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. O rol de matérias alegáveis, hoje previsto no art. 741 do CPC, foi em muito suprimido, a exemplo dos incisos I, III, IV e VII. Houve, por exemplo, a supressão da possibilidade de a Fazenda Pública alegar *querela nullitatis* em fase de execução de sentença.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugere-se a manutenção da redação do art. 741 do CPC, por propiciar a ampla defesa da Fazenda Pública na fase de execução, além de garantir um tratamento isonômico entre a Fazenda Pública e os demais devedores, porquanto o art. 496 do Anteprojeto assegura uma maior amplitude de defesa aos devedores particulares.

Redação sugerida:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.
- III- a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- IV – a ilegitimidade das partes;
- V – a cumulação indevida de execuções;
- VI – a incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

7. Art. 496, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741, parágrafo único, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

Sugestão: inclusão de um parágrafo no art. 501 do Anteprojeto para garantir a aplicação do dispositivo em relação à impugnação ao



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública. Não faz nenhum sentido a manutenção da regra em relação a todas as execuções de título judicial, exceto quando for devedora a Fazenda Pública.

Ademais, poderia o Anteprojeto solucionar as inúmeras controvérsias doutrinárias, fixando o prazo máximo de 02 anos (analogia com o prazo decadencial da rescisória do atual CPC) para que a superveniente decisão do STF pudesse tornar inexigível a sentença, em homenagem à segurança jurídica.

Redação sugerida:

Art. 501:

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

8. Art. 834, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Sugestão: o Anteprojeto separou o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, restringiu as matérias argüíveis nos embargos à execução àquelas que podem ser



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 501 do Anteprojeto).

Em relação à execução de título extrajudicial contra a Fazenda, a doutrina já apontava a aplicação do amplo rol descrito no art. 745 do CPC, razão pela qual deve ser mantida essa amplitude de defesa no novo diploma.

Além disso, deve-se garantir certa isonomia processual, assegurando-se à Fazenda Pública a alegação de toda matéria que os demais devedores podem argüir em juízo. Assim, não há razão alguma para estabelecer um extenso leque de matérias alegáveis nos embargos do devedor particular (art. 838 do Anteprojeto) e restringir o rol em relação à Fazenda Pública (art. 834, §2º, do Anteprojeto).

Por fim, poderia o Anteprojeto deixar claro que a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático, em razão da impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão final (art. 100 da CF). Deve ser afastada, portanto, a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia.

Redação sugerida:

Art. 834:

(...)

§3º: Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar:

- I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;
- V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Art. 491:

(...)

§4º: Não será admitida execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia, em razão da exigência contida no art. 100 da Constituição da República.

9. Art. 495 do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475-J do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Sugestão: Acréscimo de um parágrafo 6º, deixando claro que não se aplica à Fazenda Pública a multa coercitiva de 10%, uma vez que o depósito imediato da multa viola a exigência constitucional de expedição de precatório após o trânsito em julgado da decisão, além de afrontar o direito de precedência dos demais credores. Ressalte-se, ademais, que o acréscimo da dívida em 10% onera sobremaneira o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

§6º: Não se aplica a multa de dez por cento no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

008

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: André Cortes V. Lopes [andrelopes.rj@oi.com.br]**Enviado em:** quinta-feira, 19 de agosto de 2010 13:26**Para:** Novo Código de Processo Civil

Prezado Ministro LUIZ FUX.

A minha singela sugestão, já que os Tribunais estão em sua totalidade informatizados, é na eliminação das "cartas precatórias", passando o seu cumprimento a ser requisitado através de meio eletrônico. O trâmite atual dificulta a célere e eficaz prestação jurisdicional.

Aguardando com ansiedade o novo CPC, dou a V. Exa.a certeza de toda a minha consideração e respeito.

André Côrtes V. Lopes

Juiz TJRJ

009

Luiz Henrique Volpe Camargo**De:** Antonio Notariano Jr. [apnj@notarianoadvogados.adv.br]**Enviado em:** quinta-feira, 12 de agosto de 2010 12:27**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** propostas de emenda

Prezado Luiz Henrique,

Boa tarde!

Faz tempo que não nos falamos, tudo bem?

Confesso que estou decepcionado com o "Novo CPC", nunca vi tantos erros e questões absolutamente pessoas, mas deixemos de lado, desculpe, realmente fique muito azedo com a redação.

Conversei com o Giba, e ele me falou da possibilidade de mandar propostas.

Seguem, abaixo, algumas sugestões (se quiser tenho muitas outras):

✓ a) **redação do art. 653 e 654 do CPC (arresto executivo)** – na mesma esteira das modificações – desnecessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos – a sistemática do arresto executivo, deveria sofrer modificações adaptativas, pois todo o seu contexto está volta à necessidade de garantia do juízo. Em resumo: não há razão para sua manutenção no sistema;

b) **“relativização” das hipóteses de impenhorabilidade absoluta** – proposta inserida nos anseios da Comissão Reformadora, acredito que as duas matérias que foram objeto de veto presidencial, por ocasião da sanção da lei nº 11.382/2006, seriam suficientes para, em conjunto com outras medidas, imprimir maior celeridade na busca da satisfação, eis que, como constava da redação projetada e vetada, o bem de família sofreria uma limitação (1.000 salários mínimos – valor suficiente para o devedor ter moradia com bastante dignidade) e a penhorabilidade dos vencimentos naquilo que sobejar 40 salários mínimos, eis que tal quantia é suficiente para fazer frente aos direitos sociais, e, portanto, tutelar minimamente por uma existência com dignidade;

X d) **questão do valor mínimo para arrematação do bem penhorado** – com a devida vênia, a legislação ao definir o que se entende por preço vil, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, deveria retirar a margem de subjetividade expressada no dispositivo legal, "salvo se o juiz", pois dará, certamente, ensejo a desdobramentos;

e) **no que tange aos vícios da expropriação** – pelo projeto a forma de “ataque” se daria não mais pelos embargos de segunda fase, mas por ação anulatória do art. 486 do CPC e incidente nos próprios autos. Refleti muito sobre essa questão e tenho algumas preocupações, pois, talvez, a intenção com a modificação possa não ser atingida. Explico.

e.1) Os prazos previstos na lei civil para anulação de atos são mais largos, digamos assim, do que os previstos para os embargos de segunda fase, o que poderia deixar a questão da possibilidade ou não de anulação em situação de latência mais duradoura, ou seja, a “ferida ficaria aberta” por mais tempo;

e.2) A ação anulatória tem efeito *ex tunc* o que, no caso de sua procedência, geraria o retorno do bem ao acervo patrimonial do devedor, situação esta que poderia refletir negativamente na atração de terceiros licitantes. Na forma como está a disposição legal hoje, apenas se desfaz a

arrematação em caso de nulidade da execução; nas demais hipóteses (questões relacionadas à obrigação representada pelo título em si), apenas dá ao devedor o direito de buscar o reembolso do valor que o exequente recebeu, podendo, logicamente, pleitear eventuais perdas e danos. Dessa forma, quando da oposição dos embargos de segunda fase, e de acordo com o seu fundamento, sabe-se perfeitamente se eles terão ou não o condão de desconstituir a expropriação, podendo, ou não, o arrematante formular sua desistência;

e.3) No que se refere as questões procedimentais por assim dizer, na ação anulatória, sem qualquer sombra de dúvida conterà pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que deferido ou indeferido desdobrará na interposição de um agravo de instrumento, haja vista a urgência e perigo de dano (já na esteira da modificação proposta para o agravo); em tal ação o terceiro que adquiriu o bem (seja por arrematação em hasta pública ou alienação por iniciativa particular, seja por adjudicação) deverá compor o pólo passivo, contudo, não poderá formular a desistência, hipótese que também poderá desestimular terceiros interessados;

Em resumo – sugestão, se me permite -, se mantém o sistema como está (alegação pela via dos embargos), apenas com revisão da redação do instituto para adequá-lo à nova sistemática: (i) adequação de que ora os vícios serão supervenientes à penhora e ora à avaliação; (ii) a multa, por razões óbvias, em caso de embargos manifestamente protelatórios, seria destinada ou ao Exequente, ou ao Estado, ou melhor, metade para cada, pois em última análise ambos foram prejudicados. Ou, como forma de “desburocratizar”, faz-se como nos Juizados, onde vício deve ser alegado por meio de incidente – simples petição – no prazo de 5 (cinco) dias após a expropriação. De tal incidente caberá agravo e a questão fica resolvida.

- f) **insolvência civil/execução concursal** – Vê-se claramente que esse instituto está absolutamente em desuso, e, acredito, por demandar a propositura de ação própria para a declaração da insolvência civil com todas as peculiaridades - para não dizer dificultadas já conhecidas, a contar pela necessidade de nova citação etc. -. Talvez fosse bem mais efetivo se a possibilidade de declaração da insolvência civil fosse um desdobramento da execução infrutífera (como era na sistemática de 39), pois todos os elementos necessários já estão nos autos da execução, assim como não haveria necessidade de nova citação, apenas se faria a adaptação do procedimento (desdobramento) para a execução concursal. E não como fez o projeto, simplesmente, relegando o pedido de insolvência para ser tratado em legislação superveniente.

Confesso a vc que já li e anotei pelo menos umas 20 x o projeto e tenho muitas preocupações.

Estou à disposição para o que puder ser útil.

Forte abraço,

Antonio Notariano Jr.

Rua Dronsfield, 421, 2º andar, conj. 24/26
Lapa - CEP 05074-000 São Paulo - Brasil
Tel.: (11) 3938-6389 - fax (11) 3831-4695
www.notarianoadvogados.adv.br



NOTARIANO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

010

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 27 de setembro de 2010 18:34
Para: 'Juiz Arthur Narciso de Oliveira Neto'
Assunto: RES: Mediação no Projeto do Novo CPC

Meretíssimo Juiz Arthur Narciso,
Agradecemos sua contribuição, que será analisada pelo Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Juiz Arthur Narciso de Oliveira Neto [mailto:arthurnarciso@tjrj.jus.br]
Enviada em: segunda-feira, 27 de setembro de 2010 16:05
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: Des. Marilene Melo Alves
Assunto: Mediação no Projeto do Novo CPC

Estimado Senador Valter Pereira,

Sirvo-me da presente para, na qualidade de Juiz Diretor do Centro de Mediação do Fórum Regional de Jacarepaguá, no Estado do Rio de Janeiro, formular sugestão de alteração no texto do Projeto de Lei do Novo CPC.

O Projeto restringe o exercício da função de mediador aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tal limitação, s.m.j., não se adequa aos princípios que norteiam a resolução pacífica de conflitos, na medida em que a prática forense se afigura irrelevante para a atuação do mediador.

Ao revés, o advogado, que ainda recebe formação acadêmica lastreada na resolução adversarial de conflitos, terá que se desvincular de tal ranço para bem exercer a atividade de facilitador da autocomposição. A nosso sentir, não deve ser estabelecida qualquer exigência de cunho profissional para o desempenho da função de mediador, tendo em vista que tal atividade pode ser exercida a contento, independentemente da bagagem acadêmica, desde que se ministre treinamento específico.

Vale destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já conta com 17 Centros de Mediação, nos quais a função de mediador vem sendo desempenhada por servidores do seu próprio quadro, devidamente capacitados pela Instituição.

O rol de mediadores é composto, predominantemente, por servidores formados em Psicologia e Assistência Social, pois foram os que mais demonstraram interesse pela novel atividade.

O estabelecimento da restrição, no estatuto adjetivo civil que se desenha, trará grande prejuízo para o trabalho que vem sendo desenvolvido em nosso Estado, e que tanto valor tem agregado ao serviço prestado pelo Tribunal.

Agradecendo sua atenção, coloco-me à disposição para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Cordiais Saudações,

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Juiz Diretor do Centro de Mediação do Fórum Regional de Jacarepaguá
27/09/2010

Ofício s/nº

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2010.

Assunto: sugestões de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 166/10,
que institui o Novo Código de Processo Civil

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em documento anexo, as propostas destinadas ao aprimoramento do Projeto de Lei do Senado nº 106 de 2010, a serem posteriormente submetidas ao Comitê Gestor para apreciação das sugestões de emenda ao texto para a sequência do processo legislativo.

Acrescentamos, outrossim, que o trabalho desenvolvido por esta Comissão teve como principal objetivo a análise de dispositivos que se vinculam mais diretamente com a atuação do Ministério Público no processo civil, sobretudo porque é de nosso conhecimento a existência de inúmeros outros grupos de trabalho que se dedicam às demais matérias tratadas no Projeto. Também não nos pareceu pertinente apontar a necessidade de aperfeiçoamentos redacionais, exatamente por existirem comissões destinadas a tal fim, salvo quando necessários para a consecução de uma clareza normativa compatível com as propostas ora apresentadas. É oportuno registrar que nosso trabalho contou com a importante contribuição voluntária do Promotor de Justiça Gustavo Santana Nogueira.

Por fim, esperando nos haver desincumbido de modo satisfatório do honroso convite, colocamo-nos à disposição para quaisquer complementos e esclarecimentos que se mostrarem necessários, não sem antes renovar a Vossa Excelência nossas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Fabício Rocha Bastos

Julio Machado Teixeira Costa

Robson Renault Godinho

Excelentíssimo Senhor

Doutor **MARFAN MARTINS VIEIRA**

Digníssimo Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do
Rio de Janeiro

Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Sugestões de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 106 de 2010

Membros da Comissão da AMPERJ: Promotores de Justiça Fabrício Rocha Bastos, Julio Machado Teixeira Costa e Robson Renault Godinho

Propostas:

1ª) Artigo 7º - exclusão do trecho “em casos de hipossuficiência técnica”.

Justificativa: a função do juiz de velar pelo efetivo contraditório não deve ficar limitada à hipossuficiência técnica, não se afigurando razoável esse confinamento judicial para a plena realização do devido processo legal, que certamente transcende aquela limitação, como pode ser verificado, por exemplo, no artigo 10 do próprio Projeto.

2º) Artigo 17 – sugestão de substituição da expressão “autorizado por lei” para “houver autorização normativa”.

Justificativa: a “autorização normativa” é mais técnica, na medida em que possibilita a substituição processual autorizada diretamente pela Constituição, e também nos casos em que a legitimidade extraordinária decorre do sistema normativo.

3ª) Artigo 38, I: necessidade de se incluir o divórcio direto, sobretudo diante da Emenda Constitucional nº 66.

4ª) Artigo 50 – sugestão de parágrafo único: A competência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público, nas causas em atuar como parte ou interveniente.

Justificativa: eliminar a divergência jurisprudencial sobre o tema, especialmente quando o Ministério Público atua como *custos legis*, permitindo que atue integralmente a favor do interesse público.

5ª) Artigo 51 – sugestão de parágrafo: o parágrafo único atual se transformaria em primeiro e se incluiria este outro parágrafo: § 2º: O Ministério Público será ouvido nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deverá atuar.

Justificativa: a competência é matéria de interesse público e poderá ensejar a modificação da atribuição do próprio Ministério Público.

6ª) Artigo 57 – sugestão de parágrafo: o parágrafo único atual se transformaria em primeiro e se incluiria este outro parágrafo: § 2º: Nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não se nomeará curador especial para o substituído.

Justificativa: a desnecessidade da nomeação do curador especial nessas hipóteses está no fato de que o Ministério Público é a parte no processo e já possui atribuição constitucional para a tutela dos direitos do incapaz. A nomeação de curador especial seria desnecessária e inútil.

7ª) Artigo 71, parágrafo único: sugere-se a exclusão do trecho “quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei”.

Justificativa: a limitação à forma da atuação do Ministério Público não se justifica diante do fato de que sempre a Instituição atuará em benefício do interesse público.

8ª) Artigo 73 – sugestão de acréscimo de parágrafo: § 13: “Nas causas em que forem devidos honorários a órgãos ou entes despersonalizados que possuam capacidade postulatória, a verba deverá ser revertida exclusivamente em favor do próprio ente, vedada a remuneração pessoal para seus membros”.

Justificativa: o acréscimo desse parágrafo, além de disciplinar uma realidade fática incontestável, bastando pensar nos entes que defendem causas consumeristas, visa a estabelecer a impossibilidade de a verba honorária ser revertida para remuneração pessoal dos integrantes dos beneficiados. Vinculam-se os honorários, pois, à finalidade de quem os recebeu, sem a contratação de advogados.

9ª) Artigo 79: exclusão do trecho “exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova”.

Justificativa: a exigência do prévio pagamento das despesas periciais em processos envolvendo o interesse público poderá constituir um obstáculo desarrazoado ao acesso à justiça, sacrificando desproporcionalmente a tutela dos interesses da sociedade.

10ª) Artigo 81 – proposta de redação: “As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte

que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição”.

Justificativa: A responsabilidade pelas despesas colide com o dispositivo que prevê a responsabilidade do membro do Ministério Público e do Juiz apenas quando age com dolo ou fraude, o que deve prevalecer. Sobretudo quando transfere o ônus ao “órgão do Ministério Público”, dando a entender que se estaria criando uma heterodoxa responsabilidade pessoal do membro.

11ª) Artigo 147, parágrafo único - nova redação: “A nulidade mencionada no *caput* só pode ser declarada após a intimação do membro do Ministério Público, que se manifestará sobre a ausência de prejuízo ao processo”.

Justificativa: a proposta torna o dispositivo harmônico com os artigos 9º, 10 e 242 do Projeto todos eles indicando a necessidade de prévia oitiva do interessado e especificamente o imprescindível pronunciamento do Ministério Público sobre as consequências processuais de sua não intervenção. O parágrafo único que consta no projeto veicula regra ociosa diante do sedimentado entendimento jurisprudencial e está atendido pela redação ora proposta.

12ª) Artigo 148, I: sugestão do advérbio “pessoalmente”, após “intimado”.

Justificativa: visa à manutenção da coerência normativa do próprio projeto, que corretamente consagra a intimação pessoal do Ministério Público.

13ª) Artigo 148, II – nova redação: “poderá produzir provas e requerer as medidas processuais pertinentes”.

Justificativa: trata-se de redação mais enxuta, com o mesmo conteúdo. Além disso, não há justificativa para limitar a atividade probatória do Ministério Público à juntada de documentos (certidão é um documento também, com o perdão do truísmo) e apenas na audiência.

14ª) Artigo 148, III – sugestão de inciso: “deverá ser ouvido pelo juiz ,sempre que possível, antes de ser apreciada a concessão de medidas de urgência.

Justificativa: em razão da urgência, o momento da oitiva do Ministério Público deverá ser diverso do fixado no inciso

primeiro do mesmo artigo. A ressalva temporal “sempre que possível” refere-se àquelas situações em que o risco de perecimento do direito ensejam decisão imediata.

15^a) Artigo 149 – nova redação e exclusão do parágrafo único: “O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para qualquer manifestação nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante remessa”.

Justificativa: a proposta torna o texto harmônico com o disposto no artigo 186 do Projeto. Além disso, estabelece que a os autos devem ser remetidos ao Ministério Público, não bastando a mera carga que, de modo oblíquo, frustraria a intimação pessoal e seria um retrocesso diante da legislação orgânica da Instituição. Por fim, o parágrafo único conferia uma estranha atribuição ao Procurador-Geral de Justiça, consagrando na função de *custos legis* uma solução do processo penal que possui fundamento na exclusividade da legitimidade ativa. O processo civil resolve tais problemas com o sistema de preclusões e invalidades.

16^a) Artigos 150 - sugestão de redação: “O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável...”.

Justificativa: a ação regressiva é necessária por imposição constitucional, mas convém explicitar no Código para evitar algumas distorções que se observam na prática. Sugere-se a mesma providência no artigo 113, que trata da responsabilidade do juiz.

17^a) Artigo 179, § 3º: proposta de exclusão do parágrafo terceiro.

Justificativa: a adoção do sistema rígido de preclusões nesse particular colide com a exigência de ausência de prejuízo para a decretação de nulidade absoluta.

18^a) Artigo 191 – proposta de exclusão do dispositivo. Propõe-se que o parágrafo único seja transformado em *caput*.

Justificativa: a previsão de imposição de multa nesse dispositivo decorre de um injustificável descompasso com o artigo 192. Ademais, a previsão de multa pessoal ao membro do Ministério Público destoa do regime de responsabilidade civil consagrado na Constituição e nas leis orgânicas institucionais.

19ª) Artigo 235 – sugestão de acréscimo de parágrafo: o parágrafo único atual se transformaria em primeiro e se incluiria este outro parágrafo: § 2º: “A intimação do Ministério Público será sempre pessoal e com carga, iniciando-se a contagem do prazo a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão de execução”.

Justificativa: o parágrafo sugerido consagra o atual entendimento jurisprudencial sobre o tema e torna harmônico o projeto.

20ª) Artigo 242, parágrafo único: acréscimo ao final do trecho: “verificada a existência de prejuízo”.

Justificativa: tornar o dispositivo coerente com os artigos 9º, 10 e *caput* do mesmo artigo.

21ª) Artigo 358, § 2º - exclusão do trecho “aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público”.

Justificativa: o Ministério Público atua em favor do interesse público e as provas por ele requeridas visam a esse desiderato; caso elas sejam impertinentes, que o juiz as indefira, mas o dispositivo do projeto prevê uma espécie de sanção é incompatível com um compromisso sério com o desfecho de uma causa que veicule direito indisponível ou interesse social.

22ª) Artigo 895, *caput* – sugestão de redação: “É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que verificada controvérsia que tenha gerado relevante multiplicação de processos...”.

Justificativa: A redação do projeto baseia-se numa clarividência que pode redundar em prognósticos equivocados que acabem por engessar a atividade jurisdicional e impedir o efetivo contraditório das partes interessadas, na medida em que se dispensa a existência de efetiva repetição de processos naquelas condições. A proposta pretende impedir que ocorram tais distorções e condiciona o incidente ao efetivo diagnóstico de repetição, possibilitando, inclusive, o amadurecimento do debate.

23ª) Artigo 895, § 1º, II – proposta de redação: “pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública ,quando a matéria relacionar-se à defesa de direitos dos economicamente hipossuficientes, por petição”.

Justificativa: A atuação da Defensoria Pública deve estar em consonância com a sua finalidade constitucional.

24ª) Artigo 895, § 2º - proposta de redação: “O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente, bem como com todos aqueles necessários a integral compreensão da controvérsia”.

Justificativa: Os documentos devem ser aqueles que ensejem não apenas a apreciação da necessidade de instauração do incidente, mas também o seu julgamento.

Of. n° S- 1452/2010

(favor usar este n° como referência)

São Paulo, 15 de setembro de 2010

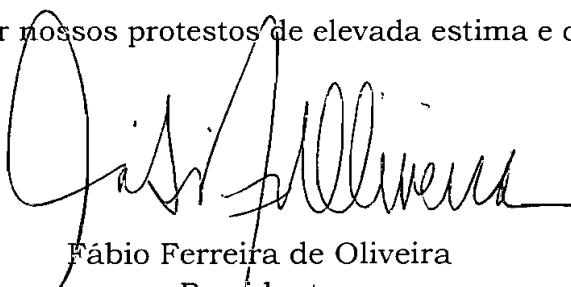
Excelentíssimo Senhor,

Ref: Sugestões de modificações ao Projeto do novo CPC

Diante da relevância do tema para a advocacia, a Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que congrega mais de 88.000 associados, vem submeter a Vossa Excelência, a versão parcial do exame crítico elaborado pela Comissão de Estudos sobre o novo CPC composta por Conselheiros desta Casa, contendo sugestões a respeito do Projeto de Lei do Senado Federal, de um novo Código de Processo Civil.

As observações em anexo, estão divididas por artigos do projeto com a redação prevista e sugestão de nova redação com a respectiva justificativa, em um ou dois parágrafos.

Agradecendo a atenção que a este for dispensada, valem-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.



Fábio Ferreira de Oliveira
Presidente
Associação dos Advogados de São Paulo

Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
DD. Relator-Geral da Comissão Temporária Destinada a Análise do Projeto do
Novo Código de Processo Civil
Brasília – DF

/lp

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

EXCLUSÃO DO ART. 6º

Art. 6º ~~Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.~~

JUSTIFICATIVA:

A norma é de direito material, tanto que repete parcialmente artigo da Lei de Introdução ao Código Civil. Não parece recomendável inserir norma de mesmo teor, ainda que aprimorado, na legislação processual. Ademais, o artigo acaba por suscitar outro debate, sobre o porquê de outros princípios jurídicos não serem referidos neste dispositivo.

De outro lado, se o dispositivo deve ser interpretado como diretriz para a aplicação apenas da “lei processual”, surge uma sub-divisão sem qualquer justificativa, entre a lei material, que será aplicada pelo juiz segundo os princípios contidos na LICC, e a lei processual, que será aplicada considerando-se este artigo 5º. Portanto, se a norma não é redundante, ela peca por pretender uma disciplina exclusiva para a aplicação da lei processual, o que igualmente não se justifica.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 7º (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a frase final, “competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.” A hipossuficiência técnica não pode ser elevada a critério distintivo da efetivação do contraditório pelo juiz da causa. O princípio constitucional da isonomia faz surgir para o juiz (para o legislador, o administrador, etc) o dever de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. No âmbito do Código, estes mecanismos de equilíbrio já estão contemplados no campo probatório, por inversão do ônus da prova e pela incorporação, no plano legislativo, da teoria da carga dinâmica das provas.

O dispositivo ainda sugere uma inexistente distinção entre “contraditório” e “efetivo contraditório”, como se pudesse haver algum contraditório não ou menos efetivo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 12 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 12. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ~~ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.~~

Redação alternativa: **Art. 12.** A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário *e que tenham sido devidamente incorporadas ao direito interno.*

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a frase final, “ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.” Nos termos da Constituição brasileira, a incorporação ao ordenamento brasileiro de tratados internacionais depende de confirmação pelo Poder Legislativo. Não basta que o Brasil seja signatário de tratados e convenções internacionais. De outro lado, depois de realizadas as etapas para a incorporação do tratado ou convenção internacional ao direito interno, eles passarão a ser “normas processuais brasileiras”, tornando igualmente desnecessária a ressalva final do artigo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 19 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, ~~o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.~~ qualquer das partes poderá requerer que o Juiz a declare por sentença, com força de coisa julgada.

JUSTIFICATIVA:

A norma institui ação declaratória incidental sem pedido da parte, violando a tradição do sistema brasileiro e propondo a quebra do princípio da inércia.

Da mesma forma, implica ampliação não requerida do objeto do processo (violação ao princípio da adstrição), que é complementada pelas disposições sobre a coisa julgada das questões prejudiciais. A despeito de a Exposição de Motivos indicar que se pretende extrair a maior utilidade possível de cada processo, a regra deve ser excluída, mantendo-se a sistemática atual.

Ademais, não há qualquer registro ou indício de que a regra atual, que condiciona tal julgamento ao pedido da parte, seja freqüente ou acarrete demora na outorga da prestação jurisdicional, genericamente considerada.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 49 (ALTERAÇÃO DO CAPUT E INSERÇÃO DE MAIS UM PARÁGRAFO)**

Art. 49. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada ~~como preliminar de contestação~~ em petição autônoma, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu, no prazo de quinze dias. O pedido suspende o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão, integralmente (art. 176).

§ 1º As partes poderão optar em alegar a incompetência como preliminar de contestação.

§ 2º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 3º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa minimizar os efeitos de demandas propostas em localidades muito distantes do juízo efetivamente competente, com o objetivo de dificultar a defesa do réu. Justifica-se ainda mais em virtude da nova sistemática da defesa, que concentra todas as alegações e incidentes, além de exigir a indicação das testemunhas desde logo.

Sem pretender criar incidentes ou restabelecer requisitos formais, a proposta apenas estabelece a opção do réu em oferecer unicamente a alegação de incompetência, complementando a resposta após a decisão. Não há prejuízos significativos ao tempo do processo, mas por outro lado, preserva-se a ampla defesa. Vale ainda ponderar que o juiz não poderia dilatar o prazo para resposta, eis que é peremptório.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 53 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 53. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, preferencialmente por meio eletrônico.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é reforçar a diretriz já estabelecida no Código, de privilegiar ao máximo a utilização da informática como forma de melhor administrar o processo, reforçando a adoção do processo eletrônico.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**(ALTERAÇÃO DO ART. 73 – ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º)****Art. 73.**

~~§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente às causas em que for vencida a Fazenda Pública.~~

JUSTIFICATIVA:

À luz do princípio constitucional da isonomia, não se justifica um tratamento mais favorável à Fazenda Pública em relação à condenação em honorários. Seus profissionais são os mais bem preparados do país, selecionados em concursos públicos de elevado nível. A lei não pode ser elaborada sob a premissa de que a Fazenda Pública, em suas várias esferas, esteja pior representada ou que os interesses por ela defendidos justifiquem proteção especial também em relação à sucumbência.

Vale lembrar que os honorários arbitrados em favor da Fazenda Pública seguem a regra normal, daí porque a situação inversa exige a mesma regra.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 73 – (EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 6º , 7º, 8º E 9º)****Art. 73.**

~~§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.~~

~~§ 7º Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~

~~§ 8º Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.~~

~~§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.~~

JUSTIFICATIVA:

O uso do recurso, mesmo se julgado improcedente, configura exercício regular de um direito, o que, por definição, não pode gerar dever de indenizar adicional. O excessivo número de recursos é frequentemente mencionado como causa da duração excessiva dos processos. Além de imprópria, a crítica ignora inúmeros outros fatores que causam os problemas de duração excessiva e pouca efetividade da tutela jurisdicional.

A norma sugerida ameaça seriamente o devido processo legal, pois ameaça a parte com sanções pecuniárias pelo mero exercício do direito de recorrer. A contrapartida desta sucumbência recursal será a restrição ao direito de defesa, violando frontalmente a Constituição Federal.

O exercício abusivo do direito de recorrer é que deve ser punido – severamente – mas para tanto, bastará invocar a regra do artigo 69, VIII, aplicando-se as penas por litigância de má-fé.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 73 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 12)****Art. 73.**

§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no ~~§ 6º~~. § 11º!

JUSTIFICATIVA:

Trata-se apenas de corrigir erro material. A norma faz remissão ao artigo 6º, quando na verdade pretendeu remeter ao § 11º.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART 86 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)****Art. 86.**

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ~~ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.~~

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a parte final, “ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver”. Apesar de extremamente improvável – o que por si só justifica a exclusão da norma – a situação descrita no § único viola a regra segundo a qual a postulação em juízo é ato privativo da advocacia. As exceções relacionadas ao *jus postulandi* não abrangem, nem devem abranger, a situação aqui proposta.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 88 – (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO 2º)**

Art. 88. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, que devem constar de cláusula específica.

~~Parágrafo único.~~ § 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º a procuração para o foro é outorgada sem limitação de prazo, sendo vedado ao juiz exigir novo instrumento sob o fundamento único da antiguidade da outorga.

JUSTIFICATIVA:

A sugestão deve ser lida em conjunto com proposta ao artigo 830. O objetivo é o de eliminar problemas recorrentes no foro, que geram constantes atritos entre juízes e advogados e ampliam o rol de recursos pendentes nos Tribunais, sem necessidade. Com frequência, juízes determinam que todos os levantamentos judiciais em seus respectivos ofícios sejam precedidos de intimação para apresentação de novo mandato, ou pior, só admitem expedir a guia diretamente em nome da parte.

Tais atitudes não possuem respaldo na lei, pressupõem um juízo de desconfiança em relação à atuação da classe dos advogados, e impõem a todos a prática de um ato adicional, em função de circunstâncias efetivamente verificadas em poucos processos. A proposta, portanto, é a de reforçar a validade do mandato judicial outorgado aos advogados, que respondem por atos praticados contra os interesses de seus clientes, seja civilmente, seja perante os Tribunais de Ética da OAB.

ALTERAÇÃO DO ART. 93 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º)

Art. 93.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita ~~em~~ em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 107 – (EXCLUSÃO DOS INCISOS V e VII)**

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

~~V — adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;~~

~~VII — exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;~~

JUSTIFICATIVA:

Tanto o 107, V, como o artigo 151, § 1º autorizam o juiz a adaptar ou flexibilizar o procedimento, modificando-o em relação àquele previsto na lei. Contudo, o código não estabelece critérios e parâmetros para tal flexibilização, deixando ao exclusivo critério do juiz. Ainda que se deva observar o contraditório e não prejudicar a ampla defesa, não é aconselhável atribuir semelhante poder ao juiz. Vale lembrar que a nova disciplina do agravo é bastante restritiva, e esta decisão não figura entre as hipóteses que admitirão desde logo o recurso de agravo de instrumento.

Por sua vez, o inciso VII traz hipótese completamente estranha ao rol de poderes jurisdicionais que o artigo pretende reunir, de forma sistemática. A segurança interna de fóruns e tribunais é competência de ordem administrativa, que deve ser atribuída aos juízes, porém regulada em normas de organização judiciária etc.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 107 – (INCLUSÃO DE INCISO X)**

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

X – julgar a causa, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, e indicará na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão de novo inciso deve-se ao fato de que, na reorganização dos dispositivos e Livros do Código vigente, acabou sendo suprimido o relevantíssimo artigo 131, que consagra no plano infraconstitucional o dever de motivar as decisões judiciais. É preciso, portanto, reintroduzir semelhante dispositivo, sem prejuízo da previsão específica na parte relativa às provas (art. 259 do projeto)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 112 – (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

~~Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário.~~

JUSTIFICATIVA:

Apesar de se tratar de dispositivo do vigente Código (art. 232, § único), é de se excluir a hipótese de onerar a parte em virtude da mudança do juiz da causa. A parte, já prejudicada por ter produzido provas perante juiz que ao final não irá julgá-la, pode ser ainda mais onerada, pela repetição das provas, às suas expensas.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 151 – (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 1º)**

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

~~§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.~~

JUSTIFICATIVA:

Assim como no artigo 107, V, a norma autoriza o juiz a adaptar ou flexibilizar o procedimento, modificando-o em relação àquele previsto na lei. Contudo, o código não estabelece critérios e parâmetros para tal flexibilização, deixando ao exclusivo critério do juiz. Ainda que se deva observar o contraditório e não prejudicar a ampla defesa, não é aconselhável atribuir semelhante poder ao juiz. Vale lembrar que a nova disciplina do agravo é bastante restritiva, e esta decisão não figura entre as hipóteses que admitirão desde logo o recurso de agravo de instrumento.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 158 – (ALTRAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º)**

Art. 158. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475 467 e 469, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 168 – (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Parágrafo único. O prazo para resposta será computado em dobro ainda que se verifique a revelia de um dos litisconsortes. Nesta hipótese, os prazos posteriores serão contados de forma simples.

JUSTIFICATIVA:

Ainda que pareça incrível, é bastante comum a decretação da intempestividade da contestação apresentada no prazo em dobro, se o co-réu deixa de se defender. Este tipo de decisão viola o atual artigo 191 e, em especial, carece de qualquer lógica. Não obstante, é conveniente prevenir no plano legislativo tais interpretações, evitando surpresas às partes.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 189 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 189. O advogado deve restituir os autos no prazo legal, sob pena de ~~o juiz mandar, de ofício, riscar o que neles o advogado houver escrito e desentranhar as alegações e os documentos que apresentar.~~ responder por perdas e danos (art. 70, § 2º).

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos excluir a parte final, constante do art. 195 vigente, pois a punição sugerida atinge o direito de defesa da parte. A gravidade da infração – de não restituir autos no prazo – não é tal que justifique a penalização da parte, por exemplo, com o desentranhamento de sua defesa ou recurso. Novamente, as regras sobre uso abusivo do processo e prática de atos em litigância de má-fé são suficientes para coibir a hipótese.

ALTERAÇÃO DO ART. 190 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO)

Art. 190. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§ 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório. e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. sem prejuízo das penas por litigância de má-fé que o juiz poderá aplicar.

JUSTIFICATIVA:

Em vista da alteração do artigo anterior, sugerimos excluir a parte final “e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo”, substituindo-a pela previsão genérica de aplicação das penas por litigância de má-fé.

ALTERAÇÃO DO ART. 193 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)

Art. 193. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, preferencialmente por meio eletrônico, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é reforçar a diretriz já estabelecida no Código, de privilegiar ao máximo a utilização da informática como forma de melhor administrar o processo, reforçando a adoção do processo eletrônico.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 233 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT E INCLUSÃO DO PARÁGRAFO 3º)**

Art. 233. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, ~~aos advogados~~ e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.

§ 1º Cumpre às partes, aos advogados e aos demais sujeitos do processo, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

(...)

§ 3º As intimações dirigidas aos advogados obedecem ao disposto no artigo 231, admitida a intimação por correio quando for determinado pelo juiz. O comparecimento do advogado em cartório não dispensa sua intimação pela publicação dos atos no órgão oficial, nem produz o efeito de antecipar a fluência do prazo contra si.

JUSTIFICATIVA:

A atual disciplina das intimações inclui, num mesmo artigo, parte e seus advogados (art. 238). O projeto repete este equívoco, e deixa aberta a hipótese de continuarem ocorrendo intimações dos advogados acerca de prazos, punindo o advogado diligente, que comparece ao fórum e verifica pessoalmente os seus casos. A atual sistemática tem ainda a desvantagem de fixar o início do prazo em datas diferentes, uma vez que a outra parte deverá ser intimada pela imprensa de qualquer forma. Não há, portanto, economia de tempo e de atos processuais praticados. A justificativa para intimar desde logo o advogado no cartório é a suposta igualdade entre as partes, não se podendo favorecer quem viu a decisão antes. Data vênua, não é este o problema, e nem se soluciona possíveis desigualdades apenando o a parte que contratou advogado diligente. A regra geral deve ser, portanto, a de intimação às duas partes, sempre no mesmo momento, e pelo órgão oficial.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 249 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 249. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, pedido contraposto ou pedido de declaração incidente (art. 19), o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a modificação da estrutura da resposta do réu, incorporando-se à contestação figuras que hoje são deduzidas em separado, parece conveniente que o pedido contraposto e a declaratória incidental sejam anotados no distribuidor.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 250 (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 250. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato e conter o endereço das partes e do advogado, além do endereço eletrônico, quando houver, salvo as exceções previstas no artigo 87.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

- I - o requerente postular em causa própria;
- II - a procuração estiver nos autos principais.

JUSTIFICATIVA:

A referência sugerida tem como objetivo compatibilizar esse requisito com as exceções previstas no artigo 87 (evitar decadência ou prescrição, e prática de atos urgentes), bem como o artigo 5º. e parágrafo 1º. da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

ALTERAÇÃO DO ART. 255 (EXCLUSÃO DO INCISO VIII, INCLUSÃO DE NOVO PARÁGRAFO E MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, QUE PASSA A SER PARÁGRAFO SEGUNDO)

Art. 255. O valor da causa constará da petição inicial e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;
- II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;
- IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;
- V - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;
- VI - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;
- VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a terça parte da estimativa oficial para lançamento do imposto;
- ~~VIII - nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido;~~
- IX - quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 1º O pedido contraposto formulado na resposta deverá indicar o respectivo valor, observados os critérios deste artigo.

~~Parágrafo único.~~ § 2º O juiz fixará de ofício, por arbitramento, o valor da causa quando:

- I — verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

correspondentes.

~~II — a causa não tenha conteúdo econômico imediato.~~

JUSTIFICATIVA:

A exclusão do inciso VIII acima tem como justificativa o fato de que a parte, quando se trata de reparação de dano moral, pede ao magistrado que fixe a indenização sem que tenha de pedir determinado valor a esse título, mesmo porque não há lei que fixe o valor desse tipo de reparação de dano. A eventual obrigatoriedade de fixação certamente trará restrição do acesso ao Poder Judiciário daqueles que se vejam diante de desrespeito ao seu patrimônio moral, afrontando o artigo 5º., incisos V e X, de nossa Constituição Federal.

A inclusão do parágrafo primeiro tem por objetivo evitar abusos quanto à formulação de pedidos contrapostos, tendo em vista ainda a eliminação da reconvenção – que exigia a observância de diversos requisitos formais, entre eles a atribuição de valor à causa e o recolhimento das custas iniciais. Assim, é conveniente exigir que o réu cumpra parte das exigências que o sistema dirige ao autor, quando da formulação do seu pedido.

Quanto à exclusão do inciso II do parágrafo único acima, não se pode atribuir ao juiz de primeiro grau a discricionariedade de fixação, de ofício, de valor a ser atribuído a uma determinada causa que não possua valor econômico imediato. Nessas hipóteses, deve prevalecer o valor estimado pelo autor da demanda.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 257 (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 257. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

~~Parágrafo único. A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.~~

JUSTIFICATIVA:

O nosso sistema jurídico vem, há muito, consolidando o entendimento jurisprudencial no sentido de negar efeito a toda e qualquer prova obtida por meios ilícitos, até mesmo em obediência ao disposto no artigo 5º., inciso LVI, de nossa Constituição Federal. Essa tendência é que certamente garante higidez ao Estado de Direito.

A apreciação de prova obtida ilicitamente, independentemente de ponderação de outros princípios, não se coaduna com as garantias constitucionais (advindas de cláusulas pêtreas), como aquelas previstas no artigo retro mencionado.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 259 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 259. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento., de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

JUSTIFICATIVA:

A fim de evitar equívocos ou interpretações distorcidas sobre o dever de motivação da sentença, sugere-se nova redação ao artigo, adotando técnica já constante do artigo 279 (sobre a tutela de urgência).

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 260 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 260. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe desde que tenha sido produzida em contraditório, entre as mesmas partes, hipótese em que lhe atribuirá o valor que considerar adequado, ~~observado o~~ contraditório.

JUSTIFICATIVA:

Para a validade d prova emprestada, não basta que o juiz assegure o contraditório no segundo processo, no qual ela não foi produzida mas será levada em consideração. O contraditório exigido deve se dar na produção da prova, no primeiro processo (do qual ela será emprestada). A fim de tornar esta circunstância clara é que se propõe a modificação da redação.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 262 (REDAÇÃO DO CAPUT E DO PARÁGRAFO SEGUNDO)**

Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la, observados, para tanto, critérios econômicos e eventual facilidade para desempenhar o respectivo ônus.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos financeiros da respectiva produção.

JUSTIFICATIVA:

A expressão “melhores condições”, além de ser extremamente vaga, pode conduzir o Juiz a uma discricionariedade que se mostra desaconselhável. A redação proposta oferece parâmetros garantidores de correta motivação para a alteração do ônus da prova.

O parágrafo segundo reclama a alteração da redação, na medida em que a palavra “encargos” é equívoca e pode conduzir o exegeta a conclusões contrárias ao objetivo da alteração, que, ao que parece, é o de tornar paritária a distribuição dos ônus da prova.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO ART. 270 (REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 270. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas ~~indutivas~~ coercitivas ou mandamentais ~~ou sub-rogatórias~~.

JUSTIFICATIVA:

Não se mostra razoável nem coerente com nosso sistema jurídico processual prever a adoção de medidas indutivas (sem qualquer definição ou qualificação) nem mesmo sub-rogatórias. A adoção de medidas coercitivas (de força) ou mandamentais se mostra absolutamente adequada para que o terceiro seja compelido a atender à ordem judicial.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 271 (INSERÇÃO DE PARÁGRAFO PRIMEIRO)**

Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo Primeiro. A produção das provas, prevista nos incisos II e III, acima somente será admitida quando o respectivo requerimento vier acompanhado de documentos e ou evidências que demonstrem a verossimilhança das alegações e pretensões.

Parágrafo Segundo. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

JUSTIFICATIVA:

Os incisos II e III do artigo em referência tratam da inserção em nosso sistema de faculdade de estabelecer a antecipação da prova como instrumento apto a evitar conflitos desnecessários e custosos. A sua adoção, de forma geral e sem qualquer produção de prova indiciária que comprove as alegações e as pretensões de conciliação e ou direito de ação, certamente provocarão abusos, podendo ser evitados com a sugestão em apreço.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 277 (INSERÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

Parágrafo único. Será considerada satisfativa a tutela de urgência que não reclamar outros provimentos judiciais, que se destinem a compor o conflito.

JUSTIFICATIVA:

A ausência de definição a respeito da tutela de urgência de natureza satisfativa poderá causar infundáveis discussões jurídicas e posteriores recursos, trazendo maior ônus ao Estado.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 283 (ALTERAÇÃO REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ~~ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.~~

JUSTIFICATIVA:

A nossa doutrina tem admitido a teoria do *periculum in verso*, qual seja o risco decorrente da concessão de tutela de urgência ou evidência para a parte contrária. Diante dessa ponderação, e considerando que, nas diversas relações jurídicas que albergam hipossuficientes (trabalhista, consumidor, idoso, criança e adolescente), nosso sistema já apresenta respostas adequadas para equilibrar a relação jurídico processual; não se mostra adequada nem correta a previsão do parágrafo em questão.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 284 (ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO)**

Art. 284. Em casos ~~excepcionais ou~~ expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

JUSTIFICATIVA:

A concessão de tutela de urgência de ofício coloca o Juiz no centro do protagonismo do processo e, diante dessa alteração na atividade judicante, não se mostra legítimo nem aconselhável a previsão de tal providência em “casos excepcionais”, principalmente levando-se em consideração as novas restrições do recurso de agravo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 287 - (ALTERAÇÃO DO CAPUT E EXCLUSÃO DO § 2º)**

Art. 287. O requerido será citado para, no prazo de ~~cinco~~ **quinze** dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

(...)

~~§ 2º Conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:~~

~~I— de citação devidamente cumprido;~~

~~II— de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.~~

JUSTIFICATIVA:

Para fins de padronização dos prazos de contestação, sugere-se prever o prazo de quinze dias. Sugerimos excluir o § 2º, pois estas mesmas disposições já decorrem do artigo 236, I e II, que estabelecem a regra para contagem dos prazos em todas as situações do Código.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 298 – (ALTERAÇÃO DO INCISO III E EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º)****Art. 298.** Suspende-se o processo:

(…)

III - pela arguição de incompetência, impedimento ou suspeição;

~~§ 1º No caso de morte ou de perda da capacidade processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.~~

~~§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.~~

JUSTIFICATIVA:

Sugerimos anteriormente criar a possibilidade de uma alegação autônoma de incompetência, com suspensão do processo, modificando o artigo 49. Esta modificação apenas harmoniza o sistema.

Quanto aos parágrafos 1º e 2º, que são reprodução parcial do atual artigo 265, sugerimos sua exclusão. Todas as hipóteses tratadas aqui estão adequada e suficientemente abrangidas pelo artigo 61 do projeto.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 314 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 314. O autor poderá, até o proferimento da decisão saneadora (art. 354) ~~enquanto não proferida a sentença~~, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir

JUSTIFICATIVA:

A lide, tanto de natureza individual quanto coletiva, reclama a estabilidade entre a pretensão e resistência. A eventual possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, a qualquer tempo, certamente inviabilizará a estabilidade em questão, provocando, de um lado, a insegurança jurídica dos contendores, e, de outro, inúmeros incidentes e recursos que, certamente, vão em sentido contrário ao da reforma. A alteração ora proposta admite tais modificações, mas fixa o momento final para tanto, qual seja o saneamento do processo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 418 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 418. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa ~~e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.~~

JUSTIFICATIVA:

O documento eletrônico, por sua própria natureza (seja ele protegido por criptografia, ou não), somente poder ter sua autenticidade verificada por intermédio da avaliação de um *expert*. Assim, como acontece com a produção de outras provas, deve-se presumir (*juris tantum*) que a transposição para a forma impressa do documento eletrônico não implicou qualquer alteração do documento, sendo que eventual impugnação pela parte contra a qual foi ele produzido, impõe a essa parte o ônus de tal prova. A simples conversão, dessa forma, não implica a necessidade de “verificação de autenticidade”.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 490 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º)**

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, ~~por carta~~ para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação, ou diretamente, por carta, caso não possua advogado constituído nos autos.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação prevista no parágrafo anterior, ~~pessoal~~ nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se incidir a hipótese prevista no § 4º, ou se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

JUSTIFICATIVA:

O atual sistema não mais exige a intimação pessoal do devedor, o que representou sensível avanço, em termos de efetividade do processo. A regra de intimação pessoal do devedor importa em retrocesso, com aumento do prazo e das dificuldades para satisfação do direito do credor, reconhecido na decisão judicial.

A modificação do § 3º visa harmonizar explicitamente a regra do início da execução por determinação judicial ex officio com a do § 4º (necessidade de demonstrar implemento da condição ou termo, para o início da execução da sentença, quando for o caso)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 492 (UNIFICA OS INCISOS II E V,
RENUMERA OS DEMAIS)**

Art. 492. Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

I - outras sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação,
bem como a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - ~~as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação;~~

JUSTIFICATIVA:

As hipóteses dos incisos II e V são ambas de sentenças homologatórias. Para simplificação do texto legal, é conveniente a sua reunião em inciso único.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 494 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 494. Quando a sentença que condenar ao pagamento de quantia certa não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de explicitar que a regra do caput (prosseguimento do processo para a liquidação) somente se aplica nos casos em que haja condenação de pagar quantia certa, ainda não líquida.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 495 (REDAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

JUSTIFICATIVA:

A modificação é coerente com a sugestão ao artigo 490, parágrafo primeiro, de se manter o sistema atual, de intimações do devedor sempre na pessoa do seu advogado, pela imprensa oficial.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 496 - (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 4º)**

Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o *caput* do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:
(...)

~~§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.~~

JUSTIFICATIVA:

Essa hipótese é de flexibilização da coisa julgada; depende, ademais, da instauração de um contraditório, e não deve ser deixada ao arbítrio do juiz de primeiro grau no próprio procedimento de execução. De resto, o dispositivo refere-se apenas à incidência da multa; nada trata sobre as consequências de eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da coisa julgada sobre o comando da sentença, propriamente dito.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 498 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 3º)**

Art. 498. Quando a indenização por ato ilícito prevista na sentença incluir prestação de alimentos, caberá ao devedor constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do credor em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica, de que o devedor seja empregado; ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

~~§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.~~

JUSTIFICATIVA:

Explicitar a necessidade de haver relação jurídica entre o devedor e aquele tornado responsável pela retenção e pagamento das verbas. Trata-se de dispositivo adequado às obrigações de alimentos, sujeitas às variáveis referidas, da necessidade e da possibilidade; não, ao menos em princípio, àquelas relativas a indenização de ilícitos, cujo valor deve corresponder ao dano.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

**ALTERAÇÃO DO ART. 500 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT,
EXCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º E INCLUSÃO DE
PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 500. ~~Não sendo satisfeita a obrigação,~~ Se alegar descumprimento da obrigação poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. Se a alegação do credor se revelar indevida, responderá por honorários de sucumbência, em benefício do devedor, equivalentes a dez por cento da quantia reclamada.

Parágrafo único. O acolhimento da alegação de impossibilidade de pagar não impedirá que o credor prossiga na execução de seu crédito, ressalvado ao devedor pleitear a revisão do valor fixado.

~~§ 1º O cumprimento da pena referida no caput não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; satisfeita a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.~~

~~§ 2º Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se á o disposto no art. 495.~~

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de penalizar as cobranças indevidas, e de limitar a alegação de impossibilidade de pagar, nessa fase, à matéria da prisão civil.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 501 – (EXCLUSÃO DO INCISO II)**

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

(...)

~~II — a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.~~

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de hipótese de flexibilização da coisa julgada, dependente de devido processo legal, que não deve ser efetivado em mero incidente na execução de sentença.

ALTERAÇÃO DO ART. 503 – (EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 5º)

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

(...)

~~§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.~~

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo em causa (que limita o direito do autor ao recebimento da multa ao valor da obrigação, destinando eventual excesso ao Poder Público) é apto a introduzir na relação jurídico-processual um elemento novo e estranho (o Estado), sem que haja para tanto uma razão plausível. A multa cominatória destina-se precisamente a promover o cumprimento da obrigação, e não a indenizar (não substitui a prestação infungível); por isso, pode e deve ser a um tempo capaz de constranger ao cumprimento, e modulável pelo juiz conforme às circunstâncias. A introdução do Estado na qualidade de credor da parte excedente tornaria difícil essa modulação, na medida em que a Fazenda Pública se veria instada a defender o seu crédito a todo custo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 505 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO)**

Art. 505. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se da efetivação do depósito o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

JUSTIFICATIVA:

Complemento da redação, para introduzir o necessário objeto indireto da oração iniciada pela forma verbal “cientificando-se.”

ALTERAÇÃO DO ART. 508 – (ALTERAÇÃO DO INCISO I)

Art. 508. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 505, ~~§ 3º~~; § 1º, caso em que se limitará à prova do depósito;

JUSTIFICATIVA:

Corrigir a referência que, no texto do Projeto, se faz ao § 3º do art. 505, certo que, s.m.j., a remissão cabível é ao § 1º do mesmo dispositivo; e explicitar que a ressalva posta no inciso I do art. 508, em causa, refere-se ao caso em que o depósito já tenha sido efetivado no procedimento preparatório previsto no art. 505.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo**(ALTERAÇÃO DOS ARTS. 516, 517, 518, 519 E 520)**

Art. 516. ~~É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigí-las. A ação de prestação de contas~~

~~competirá a quem tiver:~~

~~I - o direito de exigí-las;~~

~~II - a obrigação de prestá-las~~

Art. 517. ~~O autor requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias, apresentar as contas ou contestar a ação. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.~~

§ 1º ~~Prestadas as contas, o autor terá cinco dias para se manifestar sobre elas, prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro. terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.~~

§ 2º ~~Se o réu não contestar a ação, observar-se-á o disposto no art. 353. ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.~~

§ 3º ~~A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.~~

~~Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.~~

§ 4º ~~Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no § 3º, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas~~

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

~~segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.~~

~~As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.~~

Art. 518. ~~As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos justificativos.~~

~~Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.~~

~~§ 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.~~

~~§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.~~

Art. 519. ~~A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.~~ ~~As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.~~

Art. 520. ~~As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito.~~

~~O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.~~

JUSTIFICATIVA:

Manter o caráter dúplice da ação de prestação de contas, conforme ao regime do Código de 1973. Trata-se de instituto de evidente utilidade, cuja supressão, s.m.j., não convém, nem foi adequadamente explicada.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 521 – (ALTERAÇÃO DO INCISO II)****Art. 521.** Cabe:

- I – ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;
- II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a ~~extremar~~ estremar os quinhões.

JUSTIFICATIVA:

Uniformizar a linguagem relativamente ao inciso I, com a utilização do verbo “estremar” nas duas hipóteses, que são assemelhadas.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 551 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 551. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário, os registros cabíveis

JUSTIFICATIVA:

Ampliar a aplicação da regra a todos os registros eventualmente cabíveis, para transferência de propriedade dos bens transmissíveis por herança e sujeitos a essa formalidade.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

ALTERAÇÃO DO ART. 558 – (EXCLUSÃO DO INCISO III, CONVERTENDO-O NO § 2º; TRANSFORMAR O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º)

Art. 558. O juiz nomeará inventariante:

(...)

III – ~~o herdeiro menor, por seu representante legal;~~

~~Parágrafo único.~~ § 1º O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

§ 2º. Sempre que a nomeação devesse recair sobre herdeiro ou cessionário de herdeiro ou de legatário que seja incapaz ou relativamente incapaz, o juiz nomeará inventariante o respectivo representante legal, ou quem deva assisti-lo na prática dos atos da vida civil.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 665 – (ALTERAÇÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 665. A separação ou o divórcio consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

(...)

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual ou o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 588 a 599.

JUSTIFICATIVA:

Contemplar a hipótese de homologação da partilha depois do divórcio, como já é admitido, e na linha do previsto na EC 66.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 666 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 666. Recebida a petição inicial, o juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual ou do divórcio esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

JUSTIFICATIVA:

Contemplar a hipótese de divórcio direto, como já é admitido, e na linha do previsto na EC 66.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 698 – (EXCLUSÃO DO INCISO II E
ALTERAÇÃO DO INCISO III)****Art. 698.** O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(…)

~~II – advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;~~

III – determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável, ressalvados os casos de documentos ou informações sujeitas a sigilo profissional, nos termos da lei, e os de recusa fundada em direito próprio do sujeito passivo da determinação, decidindo o juiz sobre os motivos alegados.

JUSTIFICATIVA:

O dispositivo é supérfluo; a hipótese está adequadamente contemplada no art. 700. Esse dispositivo, posto no art. 698, prevê uma advertência sem que se assinale um efeito para tanto.

Garantir que os casos de sigilo profissional, como é o caso dos advogados, bem assim aqueles em que o terceiro seja prejudicado pela ordem judicial, sejam submetidos a um contraditório.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 703 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 703. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

JUSTIFICATIVA:

Incluir, na regra processual da cobrança da multa penal, a hipótese versada nesse capítulo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 707 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 707. A execução fundada em título extrajudicial será processada ~~perante o juízo competente~~, observando-se o seguinte:

JUSTIFICATIVA:

Eliminar do texto a desnecessária referência a “juízo competente”, que nada acrescenta ao enunciado normativo, e constitui um truísmo.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 713 – (EXCLUIR O DISPOSITIVO)**

~~**Art. 713.** O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.~~

JUSTIFICATIVA:

O inadimplemento do devedor é pressuposto da execução; constitui matéria de defesa, no âmbito do processo mesmo. A redação do dispositivo parece estabelecer certa confusão entre o direito material e o direito de ação do exeqüente. Quem executa afirma, necessariamente, que dispõe de título executivo extrajudicial, vencido e insatisfeito.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 716 (ALTERAÇÃO DO INCISO II)**

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;

II – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; ~~houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;~~

III – nos demais casos expressos em lei.

JUSTIFICATIVA:

Da forma como proposto, o dispositivo contempla um perigoso recuo relativamente ao sistema vigente. Ainda que se possa considerar o atual sistema da fraude à execução como amplo em demasia, fato é que ele se mostra melhor do que a proposta, especialmente porque a regra do artigo 593 vigente vem sofrendo importantes temperamentos pela jurisprudência.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 755 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º)**

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; ~~não o encontrando~~, havendo suspeita de ocultação realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

(...)

JUSTIFICATIVA:

O artigo sugere que, para a hora certa, basta que o devedor não se encontre. A disciplina da citação por hora certa, contudo, exige a constatação de suspeita de ocultação, daí porque se modifica o § 1º para torná-lo consentâneo com a regra geral do artigo

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 830 – (INCLUSÃO DE PARÁGRAFO PRIMEIRO, PASSANDO O ATUAL § ÚNICO A § 2º)**

Art. 830. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

§ 1º. Exceto se o credor não tiver advogado constituído, ou se houver fundadas razões que justifiquem decisão em sentido diverso, a guia de levantamento deverá ser expedida em nome do advogado.

~~Parágrafo único.~~ § 2º. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.

JUSTIFICATIVA:

É tristemente comum que juízes comuniquem apenas a parte a respeito da expedição de guias de levantamento, deixando de intimar os advogados. Na maioria das vezes, a justificativa formal é a falta de poderes específicos no mandato, para receber e dar quitação. Ainda que se trate desta hipótese, é preciso lembrar que as intimações devem ser realizadas aos advogados, pela imprensa.

Muitos juízes estabelecem premissas – preconcebidas e preconceituosas – de que o advogado não irá repassar o valor devido aos seus clientes. Ora, não se pode judicar presumindo a prática de ilícito, nem fixar procedimento não previsto em lei a partir de desconfianças ou posturas pessoais. Prevalece o império da lei, o qual impõe a expedição de guia ao advogado, que por sua vez se encarregará de comunicar e repassar o valor correspondente ao cliente, retendo os honorários que houver contratado.

O juiz que expede e envia guias diretamente à parte, mantendo o advogado no escuro, insere na relação cliente/advogado um elemento de desconfiância ou, no mínimo, de insatisfação, pois todo cliente espera ser comunicado dos atos do processo por seu advogado. Não há qualquer vantagem em tais condutas, que não vem sendo reprimidas pelas normas positivadas atualmente em vigor.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 863 – (ALTERAÇÃO DO CAPUT)**

Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, estes deverão ser reunidos para julgamento conjunto., ~~a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.~~

JUSTIFICATIVA:

A proposta equaciona as preocupações com efetividade e agilidade, de um lado, e a garantia de ampla defesa, de outro. A argumentação dos diversos litisconsortes não necessariamente será igual, daí porque não se pode cogitar de o recurso dos demais litisconsortes nem chegar a ser examinado.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 873 – (ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO)**

Art. 873. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de quinze ~~cinco~~ dias, contado da intimação da decisão às partes.

JUSTIFICATIVA:

Para fins de padronização dos prazos do Código, sugere-se prever o prazo de quinze dias.

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo**ALTERAÇÃO DO ART. 922 – (EXCLUSÃO DO ARTIGO)**

~~**Art. 922.** Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.~~

~~Parágrafo único. Os honorários de que trata o *caput* são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~

JUSTIFICATIVA:

O sistema processual já contempla a forma de punir o litigante que não se limita a exercer um direito, mas o faz de forma abusiva. É possível condenar em litigância de má-fé a parte que “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” (art. 69, VII do projeto). A regra é suficiente. Pune os excessos, sem ameaçar o direito de defesa ou intimidar os advogados quanto à defesa dos interesses dos seus clientes. Vale ainda lembrar que a sentença passa a produzir efeitos desde logo, eliminando-se a regra geral do efeito suspensivo dos recursos. Tal conjunto de regras permite eliminar o artigo 922 sem qualquer prejuízo ao sistema.

Apreciado

013

MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES
FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

Referência: PROJETO DE LEI Nº 166/2010, TRATA DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM SÃO PAULO – 09 de setembro de 2010.

Exmo. Sr. Senador Demóstenes Torres Presidente da Comissão Especial para a Reforma do
Código de Processo Civil.

Art. 151, § 4º – Propõe
a edição de lei e não
apenas de ato do CNJ.

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, por parte da
Comissão Especial interna criada para analisar a proposta de edição do novo Código de
Processo Civil, através do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 166/2010, vem perante V.
Exa. Apresentar um arrazoadado escrito contendo uma explanação acerca da manifestação
externada nessa oportunidade. Requer seja o mesmo recebido para análise e consideração
oportuna por essa i. Comissão.

Esperamos todos que o Processo Civil seja efetivo, de resultados
plenos, célere e barato. Da mesma forma, o exercício da jurisdição deve se dar por juizes
preparados, que tenham plenas condições de bem exercer sua função democrática, com o
zelo e a responsabilidade que se espera de tão nobre mister e não soterrado por pilhas de
processos e cobranças, muitas vezes injustas.

Também não há dúvida que o Poder Judiciário que se almeja é um Poder forte, independente, que goze de credibilidade e respeito perante a população.

Nessa caminhada árdua, o Projeto de um novo Código representa passos largos, mas talvez haja condições para avançar mais.

Temos um longo caminho a percorrer e diante de nós uma oportunidade única. Porém, toda grande oportunidade tem em si um risco insito, que é o risco de simplesmente se perder essa oportunidade.

Nesse sentido, cumpre fazer algumas considerações sobre um ponto de fundamental importância que é o processo eletrônico no Projeto. O novo Processo que se avizinha e que se pretende alcançar com a alteração aqui discutida, deve ser mais rápido e barato que o atual. Sendo o tempo e os custos as grandes deficiências do sistema hodierno, não se concebe que não haja uma decisão firme rumo à adoção definitiva do processo eletrônico.

Diante dessas premissas, e como um grande avanço em termos de custo e celeridade, o denominado processo eletrônico deveria estar dentre as grandes inovações exaustivamente tratada no bojo de um novo Código.

Assim, um primeiro ponto que deve ser salientado é que o Projeto não faz uma opção clara pelo processo eletrônico e, em verdade, avança muito pouco em relação à Lei 11.419/2006. Há diversas menções no Projeto à utilização dos meios eletrônicos, mas sem especificá-los, deixando toda a disciplina para normas posteriores, legais ou infralegais.

O Código transfere para os tribunais a competência para as definições sobre o temas, deixando a lei de ser um agente indutor, impondo os avanços nela contidos e não apenas sugerindo que eles se concretizem. Nesse aspecto, a normatização do processo

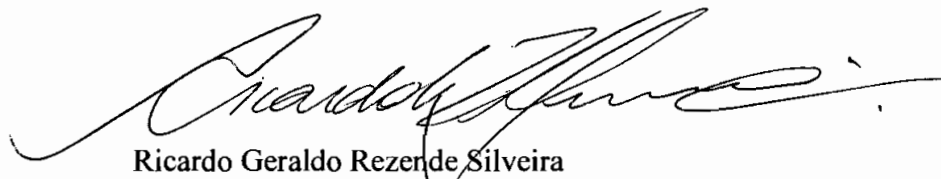
eletrônico deve estar exaustivamente previstas no novo Código de Processo, com as regras de transição pertinentes e os prazos definidos para a adaptação.

Noutro ponto, ao tratar do processo eletrônico o Projeto traz em seu bojo uma falha na sua viga-mestra que pode comprometer toda a sistematização. O parágrafo 4º, do art. 151, é claramente inconstitucional e sem tal disposição todo o regramento fica comprometido. O dispositivo em questão aponta que o procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regule os avanços tecnológicos.

Nesse ponto o CNJ toma a competência constitucionalmente consagrada à União e aos Estados a quem cabe legislar (legislar é fazer lei) sobre procedimentos em matéria processual, de acordo com o art. 24, XI, da Constituição Federal. Diante da manifesta inconstitucionalidade o sistema fica quebrado, pois sem o referido parágrafo as demais regras restariam inaplicáveis. Sem uma unificação segura da matéria, cada Tribunal poderia ter regras próprias e haveria um verdadeiro caos para as partes e seus procuradores, com a existência de procedimentos diversos a depender do juízo por onde tramita o processo.

A inconstitucionalidade apontada e a fragilidade do tratamento da matéria recomendam um profundo estudo sobre esse tema específico, a fim de tornar o projeto coerente com seu tempo e hábil a concretizar as mudanças que se espera no Processo Civil nacional.

Seriam essas as considerações mais importantes com as quais, mais uma vez, buscamos contribuir para o aperfeiçoamento do Projeto.


Ricardo Geraldo Rezende Silveira
Juiz Federal representante da Ajufe

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Gilberto Notário Ligerio [giosaligerio.adv@ig.com.br]
Enviado em: sábado, 2 de outubro de 2010 00:49
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Ata do Seminário - Debate sobre o Código de Processo Civil Projetado
Anexos: ATA DO SEMINÁRIO DEBATE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO.doc

Wsto

Caro Henrique,
bom dia!

Conversei contigo na última quinta-feira.

Sou Professor das cadeiras de Direito Processual Civil e Direito Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente(SP), mantida pela Associação Educacional Toledo.

Promovi em conjunto com mais sete professores um debate sobre o Projeto 166/2010 (CPC).

Assistiram ao evento aproximadamente 120 alunos, dos mais variados termos do Curso de Direito.

Os resultados foram bastante interessantes e constam de uma ata que segue anexada, inclusive com várias sugestões para o projeto.

Por gentileza, solicito que discuta ao Exmo. Senador Valter Pereira sobre tais resultados.

No mais, peço-lhe, também, que confirme o recebimento deste.

Um forte abraço e agradeço a atenção dispensada.

Att.,

Gilberto Notário Ligerio

Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Presidente Prudente

ATA DO SEMINÁRIO “DEBATE SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETADO”

No dia 18 de setembro de 2010, no anfiteatro 'Dr. José Cupertino d'Arce', localizado nas dependências das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" – FIAET, mantidas pela Associação Educacional Toledo, os Professores Silas Silva Santos, Natacha Ferreira Nagao, Daniela Martins Madrid, Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, Gilberto Notário Ligerio, Jefferson Fernandes Negri, Fernando Batistuzo Gurgel Martins e Márcio Ricardo da Silva Zago, todos do quadro da Faculdade de Direito de Presidente Prudente, mantida pela Instituição de Ensino acima mencionada, se reuniram, no período das 9h00 às 12h30, para a realização de exposições e debates sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, de autoria do Exmo. Senador José Sarney, conhecido como Projeto do Novo Código de Processo Civil. Os trabalhos foram iniciados pelo Presidente da Mesa e o Organizador do Seminário, Prof. Gilberto, que agradeceu aos componentes da mesa, a Diretoria das FIAET, a Coordenação do Curso de Direito pelo apoio dado ao evento, bem como a todos os presentes, especialmente aos alunos dos mais variados termos do Curso de Direito. Na sequência, dando início às exposições, a palavra foi passada ao Prof. Jesualdo que teceu vários comentários sobre a introdução dos princípios constitucionais na parte geral do projeto, destacando a importância que o processo civil tem como instrumento realizador do direito material e das garantias fundamentais. Em seguida, o Prof. Silas tratou do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Após considerações gerais sobre o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, mencionado Professor apresentou sugestões para alguns dispositivos do projeto, inclusive novas redações de artigos, que são: “Art. 719. §4º. Para a desconconsideração da personalidade jurídica será observado, antes de se determinar qualquer agressão patrimonial, o incidente previsto no Capítulo II, do Título IV, do Livro I, ressalvada a aplicação, quando o caso, de medidas de urgência (art. 9º)”; “Art. 62. Em caso desconconsideração da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, mediante requerimento e em qualquer processo ou procedimento, decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”; Supressão do “caput” do artigo 63, tendo em vista a redação do §4º do Art. 719. A regra insculpida no projetado parágrafo único do Art. 63 poderia migrar para o *caput*, preferindo-se a seguinte redação: “O procedimento deste Capítulo aplica-se também nos casos em que a desconconsideração é requerida para alcançar a pessoa jurídica em virtude de ato praticado pelo sócio.”; “Art. 64. Apresentado o requerimento a que aludem os artigos anteriores, a pessoa, física ou jurídica, alvo da desconconsideração da personalidade jurídica será citada para, no prazo de 15 dias, apresentar a resposta que tiver e requerer as provas cabíveis. §1º A parte que já figurar no processo ou procedimento como executada será intimada para, no prazo previsto no *caput*,

manifestar-se e requerer as provas cabíveis. §2º O prazo referido no *caput* e no §1º será comum.” Dando continuidade às exposições, o Prof. Jeferson tratou das tutelas de urgência e da evidência, expondo, inicialmente, sobre a reunião, em um só capítulo, do regramento de tão importantes espécies de tutelas diferenciadas. Sugeriu também alterações na redação de alguns dispositivos do projeto, tais como o Parágrafo Único do Art. 283, que ficaria com a seguinte redação: “Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir *caução real ou fidejussória* idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente”; “Art. 285: “Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou IV – a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante”; O expositor, ainda, sugeriu em relação ao artigo 285, a alteração da redação do inciso IV, manifestando-se no sentido de que o termo “houver jurisprudência firmada em julgamentos de casos repetitivos” parece, *s.m.j.*, frágil e vago, de maneira que deveria ser explicitada a questão da jurisprudência firmada em um determinado Tribunal. Indagou também sobre o que se entende por jurisprudência firmada. Sugeriu o enfrentamento pelo Projeto, de forma mais clara, precisa e abrangente acerca da “estabilização da tutela antecipada”. Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Fernando que tratou do tema da flexibilização e adequação procedimental, apontou uma sugestão para alteração do Art. 107 do projeto, com a inclusão do inciso V, que ficaria com seguinte redação: “V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, devendo apontar a finalidade da adequação do procedimento e os motivos, fáticos e jurídicos, para tanto, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa às partes;”. O Prof. Márcio tratou do tema referente à estabilização da demanda, fazendo uma breve exposição sobre o procedimento e a importância da estabilização subjetiva e objetiva da demanda, apresentando, também, propostas para alteração de alguns dispositivos. Sobre eventuais dúvidas que possam surgir no que diz respeito à interpretação do artigo 314, sugeriu nova redação: “Art. 314: O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu e ao processo, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.” Sugeriu também modificação na redação do art. 339, que se apresentaria no seguinte sentido: “Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a

emenda da inicial, para corrigir o vício, desde que presentes os requisitos do art. 314. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, moderadamente arbitrados pelo juiz”. Falando sobre as mudanças projetadas para os procedimentos especiais, a Prof^a. Daniela destacou o desaparecimento do livro próprio que reúne tais procedimentos, bem como a proposta de extinção de algumas de suas espécies, citando como exemplo, a ação de usucapião. Apresentou sugestões que poderiam ser acrescentadas ao projeto, especialmente, quanto ao denominado procedimento edital. Neste caso, a expositora disse que este procedimento deveria ser aprimorado com outros artigos, de maneira que houvesse uma regulamentação mais precisa. Quanto ao procedimento da ação de consignação de pagamento fez expressa menção à mitigação da defesa, pois o projetista limitou-se a autorizar a apresentação de contestação ao contrário do CPC vigente que prevê ampla resposta do réu. Ainda, sobre o artigo 551, § 2º do projeto sugeriu que o mesmo seja reformulado, para que fique claro o procedimento pelo qual será declarada a necessidade do cidadão em ver declarada sua hipossuficiência. Lembrou, também, para a manutenção da coerência do texto projetado com o sistema, que a seção referente à separação e ao divórcio consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio, deve ser reescrita em consonância com a emenda constitucional 66/2010. Ainda, na sequência das exposições, falou a Prof^a. Natacha, que tratou dos recursos. Destacou as mudanças gerais no sistema recursal e apresentou sugestões de alteração do texto projetado, tais como: o art. 938 que deveria ter o seguinte teor “Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias úteis (...)”, uma vez que há necessidade de uniformização no que diz respeito à contagem dos prazos para os recursos. A expositora também sugeriu a modificação do artigo 922 no intuito de exclusão da expressão “por unanimidade” do texto, ou seja, deixando de existir qualquer condicionante para o arbitramento de honorários advocatícios. O Art. 928 também foi objeto de crítica, especialmente em razão de se fazer valer a eficácia imediata da sentença, sugerindo a Prof.^a Natacha nova redação no seguinte sentido: “Atribuído efeito suspensivo à apelação, estando os autos em 1º grau, o juiz não poderá inovar no processo; enquanto não atribuído o efeito suspensivo, o apelado poderá promover a execução provisória da sentença”. E quanto ao agravo de instrumento, criticou o artigo 931 por não ser claro o suficiente, merecendo melhor redação do inciso I. No final das exposições, o Prof. Gilberto tratou do processo de execução. Em breve exposição, fez considerações sobre a importância da atividade executiva baseada em títulos executivos extrajudiciais e os seus reflexos na realização do direito material inadimplido. O expositor apresentou críticas pontuais ao texto do processo de executivo. Disse que o parágrafo único do Art. 748 deve ser suprimido, uma vez que a multa estipulada no título é fruto da autonomia das partes e o juiz não tem o poder de, sem qualquer requerimento da parte que se sentir prejudicada, reduzi-la por ser excessiva. As críticas também foram no sentido da necessidade de se estabelecer uma seção própria para

as medidas executivas de apoio, considerando que tais medidas são extremamente importantes para concretização das obrigações constantes dos títulos extrajudiciais. Também foi apresentada pelo expositor sugestão de inclusão de artigo na subseção I, da seção III, do capítulo IV, título I, do processo de execução, no sentido de que fique autorizada a penhora de bens considerados pela lei como impenhoráveis, tais como altos salários e imóveis de grande valor, ainda que declarados bens de família. Antes de encerrar os trabalhos, o Presidente da Mesa abriu a palavra aos assistentes. O Prof.º Gabriel Lino teceu comentários sobre o projeto, dizendo que além da mudança legislativa há necessidade de uma mudança estrutural do Estado para que o processo cumpra seus desideratos com celeridade e eficiência. O aluno Alberto de Almeida questionou a mesa sobre a real necessidade de um novo CPC, e a posição definida pelos debatedores foi no sentido de que se trata de uma reforma bem-vinda. Também participou do debate o ex-aluno Caíque Silva, questionando a mesa sobre a duração razoável do processo. Neste aspecto a mesa entendeu que o princípio citado deve ser aplicado pontualmente, conforme o casuismo, não existindo possibilidade de fixar prazos fixos. Encerrando os trabalhos, mais uma vez o Prof. Gilberto agradeceu a presença de todos e reafirmou a ideia da lavratura de um documento, no qual constarão as sugestões da mesa para encaminhamento ao Senado Federal. Nada mais para relatar, todos os componentes da mesa assinam a presente ata. Presidente Prudente, 30 de setembro de 2010.

Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

Prof. Silas Silva Santos

Prof. Jefferson Fernandes Negri

Prof. Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Prof. Márcio Ricardo da Silva Zago

Profa. Daniela Martins Madrid

Profa. Natacha Ferreira Nagao

Prof. Gilberto Notário Ligerio

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira

Enviado em: terça-feira, 24 de agosto de 2010 09:53

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: ENC: Novo Código de Processo Civil ou um atentado a memória do país.

De: Robson Silva [mailto:bobsilva@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 24 de agosto de 2010 01:11

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: Novo Código de Processo Civil ou um atentado a memória do país.

Novo Código de Processo Civil ou um atentado a memória do país.

Assinem abaixo-assinado contra atentado a memória do país

<http://www.abaixoassinado.org/abaixoassinados/6626>

O Estado brasileiro não pode cometer mais esse crime contra nossa História

A ANPUH - Associação Nacional de História vem tornar público seu rechaço ao art. 967 do Projeto de Lei do Senado n. 166 que institui o novo Código do Processo Civil (Projeto de Lei nº 166), que foi apresentado em 8 de junho de 2010. Em total desrespeito ao direito de preservação da memória e da margem a procedimentos que permitem apagar o passado.

O texto restaura, na íntegra, o antigo artigo 1.215 do atual Código do Processo Civil, promulgado em 1973, que autorizava a eliminação completa dos autos findos e arquivados há mais de cinco anos, "por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado". Em 1975, depois de ampla mobilização da comunidade nacional e internacional de historiadores e arquivistas, a vigência desse artigo foi suspensa pela Lei 6.246.

Aprovada a atual proposta, estão novamente em risco milhares de processos cíveis: um prejuízo incalculável para a história do país, que já arca com

perdas graves na área da Justiça do Trabalho, uma vez que a Lei 7.627, de 1987 (com o mesmo texto do artigo 967), tem autorizado a destruição de milhares de processos trabalhistas arquivados há mais de cinco anos.

Além de grave agressão à História, a proposta também fere direitos constitucionais de acesso à informação e de produção de prova jurídica. Apelamos ao Presidente desta casa e aos senhores senadores para que não cometam mais esta agressão contra a história do país. Não é possível escrever a História sem documentação e esta não pode continuar sendo concebida pelo Estado brasileiro e por nossos representantes no Congresso Nacional como um estorvo, como um lixo para o qual se devem definir mecanismos de destruição periódica.

Toda documentação tem valor histórico, todo documento interessa ao historiador, a concepção de que existem documentos que são em si mesmo interessantes para a história e outras não é, há muito tempo, uma visão ultrapassada em nossa área de atuação.

Não podemos aceitar que fique a cargo de um juiz, que não tem formação na área de arquivística ou da historiografia, definir se um documento merece ser arquivado ou não, tem valor histórico ou não. Conclamamos a todas as instituições que se interessam pela defesa da memória do país que façam coro a este nosso protesto, para que este artigo possa ser retirado do corpo do projeto do novo Código do Processo Civil.

Eis o texto do projeto de lei que está tramitando no Senado:

Art. 967. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de um mês.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou cópia total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão estes recolhidos ao arquivo público.

EMENDA OFERECIDA AO PL 166, DE 2010-07-13
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposta de inclusão de dois parágrafos ao artigo 3º e de nova redação ao artigo 967 e seus parágrafos, bem como de um artigo final ao Projeto de Lei nº 166, de 2010, do Senado Federal, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, está fundamentada em dispositivos da Constituição Federal de 1988 que tratam do direito-dever de o Judiciário prestar jurisdição, nele incluído o de preservar documentos, tornando-os acessíveis aos cidadãos brasileiros.

A redação proposta busca adequar o dispositivo tanto ao sistema de direitos e garantias fundamentais constitucionais quanto à regra do art. 20 da Lei 8.159/91 e às disposições do Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ.

A crescente complexidade das relações sociais e as profundas alterações socioeconômicas que têm sido vivenciadas pela sociedade brasileira, sobretudo nas últimas duas décadas, trouxeram para os cidadãos dificuldades tanto na defesa de seus direitos lesados quanto no recebimento dos valores judicialmente reconhecidos como devidos, importando em obstáculos ao direito constitucional de acesso ao Judiciário.

Uma dessas dificuldades localiza-se no processo de eliminação de autos findos que, aliás, antes de 1988, fundamentou a suspensão do artigo 1.215 do Código Civil de 1973 que continha redação similar àquela do artigo 967 e seus parágrafos do Projeto de Lei 166 em questão. Essa suspensão foi antecedida de amplos debates sobre o texto do artigo suspenso e de acirrado protesto por parte de estudiosos, historiadores e entidades culturais.

É dever do Poder Público preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, a fim de ser garantido o acesso ao Judiciário e à proteção do patrimônio público nacional, do qual fazem parte os processos judiciais. Estes contêm dados de valor inestimável e contam a história deste País, os modos e as modas, a dinâmica das relações sociais, elementos que dizem com a própria construção da identidade brasileira. Eliminá-los é eliminar a compreensão de nossa própria história.

Além disso, de forma não menos relevante, contêm documentos que podem servir de prova aos cidadãos, como, entre outras, a do tempo de serviço de

trinta e cinco anos para fins de aposentadoria junto ao INSS, vinte e cinco anos de trabalho insalubre, exercício da advocacia para fins de concurso público, prova do preenchimento desse exercício para atender a requisito para concorrer à vaga do "quinto constitucional" nos Tribunais, vínculos de solidariedade no caso das indenizações por danos morais e patrimoniais, inclusive decorrentes de acidente do trabalho, direitos sociais fundamentais imprescritíveis, direitos reivindicados pelas minorias, cuja guarda dos processos, aliás, consta de recomendações internacionais. Essas circunstâncias evidenciam que os cinco anos de que trata o artigo 967 do PL em questão não atende, minimamente, ao dever de preservar e assegurar o direito à prova.

É com base nesses pressupostos que se oferecem as propostas a seguir, incluindo dois parágrafos ao art. 3º, nova redação ao art. 967 e parágrafos e inclusão de um artigo ao final:

Art. 3º.....

§ 1º Os processos judiciais são documentos públicos, cabendo ao Poder Judiciário o dever de assegurar sua guarda, autenticidade e preservação, mesmo depois de findos.

§ 2º O direito de acesso ao Judiciário e à ampla defesa inclui o direito à produção da prova, integrando a preservação dos documentos judiciais o dever de o Estado prestar jurisdição.

[...]

Art. 967. A guarda e preservação de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário devem ser realizadas por meio de sua preservação integral no suporte original em que foram produzidos ou por meios de sua microfilmagem e digitalização.

§1º A seleção do modo de preservação dos processos judiciais deve ser feita mediante avaliação realizada por comissão instituída junto às Administrações dos Tribunais, integrada por profissionais habilitados segundo o Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ, respeitada Tabela de Temporalidade que atente para as especificidades das demandas e sua classificação, visando ao cumprimento do poder-dever de prestar jurisdição;

§ 2º Os processos findos que originalmente foram produzidos em papel

podem ser substituídos para fins de guarda e preservação por cópias microfilmadas e digitalizadas, desde que essa decisão tenha sido referendada pela comissão a que se refere o parágrafo anterior;

§3º O procedimento de substituição referido no parágrafo anterior somente poderá ser efetivado depois da publicação de editais circunstanciados, com indicação do nome das partes, número do processo e data do ajuizamento, respeitada Tabela de Temporalidade referida no parágrafo primeiro do presente dispositivo;

§ 4º Publicados os editais de eliminação, será aberto prazo de trinta dias aos interessados para que, independentemente da microfilmagem e da digitalização, possam requerer desentranhamento dos originais dos documentos que tenham juntado aos autos, mediante certidão;

§ 5º Os processos de guarda permanente, ainda que microfilmados e digitalizados, serão preservados no meio em que produzidos.
[...]

Art. 971. Revogam-se expressamente as disposições da Lei 7.627, de 10.11.1987, bem com as demais disposições em contrário.

Dados adicionais:

Autor: Associação Nacional de História - ANPUH-Nacional
Comunidade: Historiadores do Brasil - Site: <http://www.anpuh.org>

Abrços,



Prof. Robson Silva

81 91476400 (Operadora Oi)

81 34212140

Email: bobsilva@gmail.com

MSN: bob.silva@hotmail.com

"Quero o melhor do melhor.

Se pensarmos pequeno, coisas pequenas teremos...

Mas se desejarmos fortemente o melhor e, principalmente, lutarmos pelo melhor, o melhor vai se instalar em nossa vida.

Porque sou do tamanho daquilo que vejo, e não do tamanho da minha altura."

Carlos Drumond de Andrade

Campanha Anti-Spam

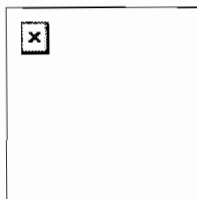
Ao repassar mensagens particulares, retire os dados de quem lhe enviou o email e coloque o(s)destinatário(s) no campo CCO (Com Cópia Oculta), deixando os demais em branco.

Desta forma, não só o seu endereço de email, bem como o de todos aqueles com quem nos comunicamos, será preservado



Preserve a Natureza! Pense antes de imprimir estas páginas!

Om Mani Padme Hum



016

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Legislativo [legislativo@anamatra.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 11:38
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões - Anamatra - PLS 166-10
Anexos: Relatório Final_Sugestões - Sen.Valter Pereira_Set-2010.pdf; Ofício Anamatra n1261-Sugestões CPC_Sen.Valter Pereira.pdf

Prezado Dr. Luiz Volpe,

Seguem as sugestões da Anamatra ao projeto de lei do Senado (PLS) 166/2010.

Muito obrigada,

Milena Oliveira
Assessora Parlamentar
Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA
(61) 8121-3121/ 3322-0266/ 3322-0720
legislativo@anamatra.org.br

**Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**

**SUGESTÕES DA MAGISTRATURA TRABALHISTA
PARA O PROJETO DE LEI DO SENADO – PLS
166/2010 - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**



Setembro/2010

1. LIVRO I – PARTE GERAL – DO TÍTULO I AO TÍTULO VII (arts. 1º ao 150)

Art. 14

Redação do PL: “Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.”

Redação Proposta: As disposições deste Código serão aplicadas supletivamente aos processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, quando as normas que os regulem se mostrarem insuficientes à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável, observada, em todo o caso, a sua compatibilidade com o respectivo procedimento.

Justificativa: A proposta visa a superar o requisito da omissão que pode engessar a aplicação de normas do processo civil aos outros micros sistemas processuais e que se apresentam em relação a estes mais eficazes e efetivos, explicitando, por outro lado, a observância da necessária compatibilidade com os princípios, regras e procedimentos de cada ramo processual, adequando-se à norma do art. 4º da proposição, que assegura às partes obter a solução integral da lide em prazo razoável e de forma satisfativa.

1.2. LIVRO I – PARTE GERAL – DO TÍTULO VIII AO TÍTULO X (arts. 151 ao 489)

Art. 162. Parágrafo único

Redação do PL: “*Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.*”

Redação Proposta: Supressão do dispositivo

Justificativa: Esta medida pode retardar o encerramento da audiência, o que ganha relevo quando da pauta constar um número de elevado de processos, observando-

se que o art. 164 já assegura o direito de assinar atos e termos processuais. Ademais, com a implantação do processo eletrônico, não haverá mais e necessidade prevista.

Art. 174.

Redação do PL: *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis.”*

Redação Proposta: Supressão do dispositivo

Justificativa: Considerar apenas os dias úteis na contagem do prazo significa retardar a solução do conflito de interesses, em especial nas situações em que são assegurados privilégios, como se dá, por exemplo, com a Fazenda Pública, que, apesar de ser uma demandante contumaz, acabará sendo, mais uma vez, protegida contra a celeridade que se pretende impor ao processo.

Art. 184.

Redação do PL: *“O juiz proferirá:*

- I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias;*
- II – as decisões no prazo de dez dias;*
- III – as sentenças no prazo de vinte dias.”*

Redação Proposta: O juiz proferirá:

- I – os despachos de expediente no prazo de cinco dias úteis;
- II – as decisões no prazo de dez dias úteis;
- III – as sentenças no prazo de vinte dias úteis.

Justificativa: Se for mantido o disposto no art. 174 (cômputo no prazo apenas dos dias úteis), acrescentar, em cada um dos incisos, a expressão úteis, inclusive para garantir ao juiz o mesmo benefício assegurado às partes.

Art. 192.

Redação do PL: *“Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.*

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.”

Redação Proposta: Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu, sem justificativa, os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias e depois de ouvido o juiz representado, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

Justificativa: Não há qualquer referência, no caput, a eventual justificativa para a não observância do prazo. Para evitar decisões sem oportunidade de defesa, deve ser acrescentado que no procedimento eventualmente instaurado será assegurada ampla defesa e o contraditório. O presidente do tribunal pode avocar os autos antes de decisão definitiva no processo administrativo instaurado? E se, ao final, for demonstrada que a não observância do prazo foi justificada? Corre-se o risco, se mantida esta previsão, de processos serem avocados quando a não observância do prazo foi justificada, com ofensa ao princípio do juiz natural. É aconselhável exigir que o juiz seja ouvido antes de serem os autos avocados.

Art. 195. Parágrafo único

Redação do PL: *“Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.”*

Redação Proposta: Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como ao fato de que, frustrada a tentativa de conciliação, o réu deverá apresentar contestação, sob pena de revelia.

Justificativa: Embora a previsão de designação de audiência constitua um progresso, o processo ganhará em celeridade se for também previsto que a contestação será apresentada em audiência, no caso de ser frustrada a tentativa de conciliação.

Art. 237. § 2º

Redação do PL: *“Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.”*

Redação proposta: Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar os advogados (arts. 231 e 232) para ciência da nova designação.

Justificativa: Não existe qualquer justificativa para a intimação pessoal do advogado da antecipação da audiência. A medida opera contra a economia processual e a celeridade, posto que exige a expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Art. 241.

Redação do PL: *“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.”*

Redação Proposta: A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão.

Justificativa: Assim como ocorre no processo do trabalho, deve ser previsto que a parte deve alegar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos ou em audiência. Atuação do princípio da convalidação na teoria das nulidades.

Art. 256.

Redação do PL: “O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.”

Redação Proposta: O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas no prazo de cinco dias.

Justificativa: Não foi previsto o prazo para a realização do complemento das custas, o que pode resultar na fixação de prazo exíguo, em prejuízo da ampla defesa.

Art. 257. Caput

Redação do PL: *“As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.”*

Redação Proposta: As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa, bem como o direito à adequada valoração das provas produzidas.

Justificativa: O artigo trata de duas questões distintas, quais sejam, o direito à prova e o direito de influir eficazmente na convicção do juiz, observando que a parte, para influenciar a formação da convicção do juiz, não dispõe apenas das provas. Se o que se pretende é garantir a valoração da prova produzida, pode acrescentar a previsão no sentido de que as partes têm o direito à adequada valoração da prova produzida.

Art. 257. Parágrafo único

Redação do PL: *“A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.”*

Sugestão: Supressão do dispositivo

Justificativa: Trata-se de norma inconstitucional, uma vez que a Constituição veda, expressamente, a admissibilidade da prova ilícita. A proibição de admissão da prova ilícita vem sendo flexibilizada pela doutrina e pela jurisprudência, mas ainda não existe consenso sobre a sua admissibilidade e seus limites. Não é aconselhável constar da lei a autorização em questão, em especial quando desacompanhada da definição de critérios a serem seguidos na ponderação e os seus limites.

Art. 262. § 1º

Redação do PL: *“Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.”*

Sugestão: Supressão do dispositivo

Justificativa: É na decisão que o juiz definirá a parte que arcará com o prejuízo decorrente da ausência da prova de um determinado fato. O juiz somente recorre à regra do ônus da prova no momento da decisão, se constar a ausência ou

insuficiência da prova de um determinado fato, não havendo que se falar, com isto, em prévia indicação às partes da prova que cada uma delas deverá produzir.

Art. 271.

Redação do PL: *“A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:*

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Sugestão: Incluir parágrafo, excluindo a possibilidade da produção da prova antecipada, na modalidade interrogatório da parte, nas hipóteses dos incisos II e III.

Justificativa: Ninguém pode ser obrigado a prestar depoimento em juízo para que sejam colhidos os elementos necessários à uma decisão sobre a viabilidade de uma ação judicial a ser contra ela proposta.

Art. 285.

Redação do PL: *“Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:*

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou”

Redação proposta: Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando:

III – a inicial for instruída com prova documental do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova; ou

Justificativa: A doutrina ainda não chegou a um consenso sobre o sentido de “prova inequívoca” e, agora, é acrescentado mais uma qualificação – “prova irrefutável” – que somente estabelece campo fértil para debates intermináveis.

Art. 293.

Redação do PL: *“A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.*

Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.”

Sugestão: Definir um prazo, decadencial, para a propositura da ação, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Justificativa: É necessário que o dispositivo defina qual é o prazo para o ajuizamento de ação visando a revogar a decisão que defere a medida de urgência.

Art. 301.

Redação do PL: *“Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”*

Redação Proposta: Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Justificativa: É necessário assegurar a observância dos princípios processuais constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 314.

Redação do PL: *“O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.”

Sugestão: Excluir o artigo, mantendo-se o sistema atual.

Justificativa: A autorização para aditamento e alteração do pedido e da causa de pedir depois da contestação poderá resultar na eternização das demandas.

Art. 317.

Redação do PL: *“Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se:*

I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;

II – o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos;”

Sugestão: Suprimir o inciso II.

Justificativa: O inciso II agride a independência do juiz, já que a ele impõe (no *caput*, a expressão *rejeitará* traduz um imperativo) obediência cega aos entendimentos dos tribunais superiores. Tal medida dificulta a evolução da jurisprudência.

Art. 334.

Redação do PL: *“O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação.”*

Redação proposta: O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, em audiência, no caso de resultar frustrada a tentativa de conciliação.

Justificativa: Para conferir maior celeridade ao processo, deve ser previsto que, frustrada a tentativa de conciliação, o réu poderá oferecer contestação, como ocorre no processo do trabalho.

Art. 347.

Redação do PL: *“Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.”*

Redação Proposta: Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase de instrução e a fase própria para a produção que ele pretende produzir.

Justificativa: Para evitar prejuízo à boa marcha processual, deve ser ressaltado que somente será admitida a prova cujo momento próprio de produção não tenha sido ultrapassado. Note-se, por exemplo, que o revel pode comparecer e já ter sido ultrapassado o momento próprio para a oitiva das partes. Nesse caso, se se admitir que seja reaberta a instrução desde o início, a celeridade do processo será comprometida.

Art. 361.

Redação do PL: *“Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.”*

Redação Proposta: Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias úteis.

Justificativa: Acrescentar, ao final, a expressão *úteis*, na linha do que foi dito antes quando examinada a previsão de contagem dos prazos em dias úteis e os prazos a serem cumpridos pelo juiz.

Art. 425.

Redação do PL: *“É lícito à parte inocente provar com testemunhas.”*

Redação Proposta: É lícito à parte provar com testemunhas:

Justificativa: Não se justifica a referência à parte “inocente”. A produção da prova não pode ser condicionada à inocência de quem pretende produzi-la, porquanto essa situação (inocência) somente será chancelada após o trânsito em julgado de sentença.

Art. 473.

Redação do PL: *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, salvo quando:*

I – não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II – a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.”

Redação Proposta: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo, e sempre que presentes nos autos os elementos necessários para a liquidação, a extensão da obrigação.

§ 1º. Dependendo de meros cálculos observando os parâmetros da sentença, será ela liquidada imediatamente após a publicação.

§ 2º. O prazo recursal somente correrá a partir da juntada dos cálculos, devidamente homologados pelo juízo e intimação das partes.

§ 3º. Como parte integrante da sentença, a planilha de cálculos que apresentar fórmula com elementos obscuros, contraditórios ou omissos em relação à decisão proferida, poderá ser impugnada através dos embargos de declaração, sob pena de preclusão.

Inserção de artigo: Não será líquida a sentença e nem imediatamente liquidada após a sua prolação, quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Justificativa: A sugestão objetiva racionalizar o procedimento de liquidação. As sentenças líquidas ou aquelas passíveis de liquidação por simples cálculos serão imediatamente liquidadas após a prolação da sentença, postergando-se a intimação das partes. Efetuada a conta de liquidação e juntada esta aos autos, as partes seriam intimadas para recorrer. Dessa forma, define-se na primeira instância o *quantum debeat*.

2 - TÍTULO II – DO CAPÍTULO I AO CAPÍTULO III (arts. 490 a 504)

Art. 490. § 1º

Redação do PL: *“A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência da obrigação.”*

Redação Proposta: A parte será intimada na pessoa de seu advogado (arts. 231 e 232), e somente na falta deste, na pessoa do representante legal ou pessoalmente por carta, para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência da obrigação.

Justificativa: A Lei nº. 11.232/05, que inseriu o capítulo do cumprimento de sentença, inovou ao prever a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, nos termos dos arts. 236 e 237, não havendo motivo para a mudança, devendo-se manter a orientação nela traçada, já que o processo continua na fase de cognição e dela tem o advogado pleno conhecimento.

Art. 494.

Redação do PL: *“Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.*

§ 1º *Quando a apuração do valor depender de mero cálculo aritmético, proceder-se-á, desde logo, à execução da sentença, observando-se o disposto no art. 495.*

§ 2º *A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao autor instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.*

§ 3º *Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.*

§ 4º *Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.*

§ 5º *Se, para a apuração do valor devido houver a necessidade de obtenção de dados técnicos, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, fixando prazo sucessivo de até quinze dias; quando a natureza da questão o exigir, poderá o juiz nomear perito, observando-se, no que couber, o procedimento previsto para a produção da prova pericial.*

§ 6º *Havendo necessidade de se alegar e provar fato novo, o juiz intimará as partes para se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.*

§ 7º *Contra a decisão que definir o valor devido caberá agravo de instrumento.*

Redação Proposta: Quando a sentença depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, a sua liquidação será realizada após o trânsito em julgado.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela mediante a extração de carta de sentença.

§ 2º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

§ 3º Se, para a apuração do valor devido houver a necessidade de obtenção de dados técnicos, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, fixando prazo sucessivo de até quinze dias; quando a natureza da questão o exigir, poderá o juiz nomear perito, observando-se, no que couber, o procedimento previsto para a produção da prova pericial.

§ 4º Havendo necessidade de se alegar e provar fato novo, o juiz intimará as partes para se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

§ 5º O devedor será intimado da decisão que definir o valor devido juntamente com os cálculos homologados pelo juízo para satisfação da obrigação, sob pena de multa (art. 495).

Justificativa: A sugestão objetiva racionalizar o procedimento de liquidação.

3 – TÍTULO III – DO CAPÍTULO V AO CAPÍTULO VI (arts. 615 a 627)

Art. 616.

Redação do PL: *“Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de*

execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

Redação Proposta: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, no prazo de cinco dias da data da ciência do ato de constrição judicial.

§1º Em caso de penhora sobre imóvel, o prazo é contado a partir da anotação da penhora no Cartório de Registro de Imóvel competente.

§2º Em caso de veículos automotores, o prazo conta-se a partir da anotação da penhora no DETRAN competente.

§3º Em caso de penhora ou bloqueio de conta corrente ou aplicações financeiras, o prazo é contado a partir da data em que o banco depositário comunicá-la ao respectivo titular.

§4º Nos demais casos, em que não se puder verificar a data da ciência da penhora, por parte de quem se alega terceiro, o prazo se contará a partir da publicação do edital que comunica a data do leilão judicial do bem penhorado.

Justificativa: O objetivo é combater a utilização abusiva dessa figura defensiva.

Art. 618. § 3º

Redação do PL: *“A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”*

Redação Proposta: A citação será feita por carta, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

Justificativa: A citação pessoal pressupõe a atuação de oficial de justiça, o que encarece o processo e implica comprometimento do princípio da duração razoável

do processo. A citação por carta, no endereço da parte, é utilizada no processo do trabalho com resultados positivos à celeridade dos feitos.

Art. 625 Parágrafo único

Redação do PL: *“A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.”*

Redação Proposta: A citação será feita por carta, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Justificativa: A citação pessoal pressupõe a atuação de oficial de justiça, o que encarece o processo e implica comprometimento do princípio da duração razoável do processo. A citação por carta, no endereço da parte, é utilizada no processo do trabalho com resultados positivos à celeridade dos feitos.

4- LIVRO IV – DO TÍTULO I AO TÍTULO II (arts. 847 a 960)

Art. 847. IV

Redação do PL: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia.”*

Redação Proposta: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve orientar as decisões de todos os tribunais e juízos singulares, de modo a concretizar os princípios da eficiência da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo; a não adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores deve ter fundamentação específica do tribunal ou juízo singular.

Justificativa: A adesão dos tribunais e juízes à jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores não repousa nos princípios da legalidade e da isonomia, e sim no princípio da eficiência do serviço judiciário (CF, art. 37). A jurisprudência (salvo a súmula vinculante, por equiparação) não é lei; logo, seguir jurisprudência não implica necessariamente concretizar princípio da legalidade, mormente quando o juiz (ou tribunal inferior) entender que a súmula é ilegal ou inconstitucional (o que não é raro). Além disso, o princípio da isonomia pode ter aspecto material, e não apenas formal. Afinal, se um dos princípios/objetivos fundamentais da República é “reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, III), então seguir jurisprudência do STF ou dos tribunais superiores, sob o argumento de atenção ao princípio da isonomia, pode ofender diretamente tal princípio/objetivo fundamental.

Art. 854.

Sugestão: Supressão do dispositivo.

Justificativa: A sugestão é de extinção da figura do revisor. O relator passou a ter amplos poderes até mesmo para negar seguimento a recurso. Além disso, a extinção da figura do revisor reduz significativamente a duração do processo.

Art. 868.

Sugestão: Inserção de um § 4º no dispositivo, com a seguinte redação:

§ 4º A decisão proferida pelo Pleno ou Órgão Especial no incidente de inconstitucionalidade vinculará a todos os órgãos fracionários, salvo se houver decisão superveniente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Justificativa: Tratando-se de decisão sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, proferida pelo Pleno ou Órgão Especial, é importante que se positive a vinculação dos órgãos fracionários do Tribunal, pacificando a matéria no âmbito da respectiva Corte, ressaltando-se pronunciamento posterior do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, evitando-se que, por exemplo, turmas do Tribunal continuem a decidir de forma

diversa, ensejando continuamente incidentes de inconstitucionalidade. A vinculação dos órgãos fracionários à decisão do Pleno ou Órgão Especial é medida de racionalização da atividade jurisdicional no âmbito dos Tribunais, salutar, e ao encontro do princípio da duração razoável do processo.

Art. 889. Parágrafo único.

Redação do PL: *“A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.”*

Redação Proposta: A escolha do relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Justificativa: O relator passou a ter amplos poderes até mesmo para negar seguimento a recurso, não havendo justificativa para a existência da figura do revisor. Além disso, a extinção da figura do revisor reduz significativamente a duração do processo.



Ofício ANAMATRA nº 1261/10

Brasília, 28 de setembro de 2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SENADOR VALTER PEREIRA
SENADOR DA REPÚBLICA
BRASÍLIA / DF

Senhor Senador,

Em resposta ao Ofício VP nº 404/2010, datado de 19 de agosto de 2010, oriundo desse gabinete, venho, pelo presente, encaminhar as sugestões de nossa entidade.

A ANAMATRA sentiu-se honrada em poder colaborar e permanece à disposição de Vossa Excelência para contribuir em outras oportunidades e sobre outros temas. A iniciativa da Comissão Temporária ao abrir amplo debate para a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, só veio demonstrar o quão democraticamente o assunto vem sendo tratado nessa Casa e, em especial, por Vossa Excelência.

Por fim, agradeço, em nome de toda a Diretora Executiva e de seu Conselho de Representantes da ANAMATRA, a oportunidade de expressar nossas idéias e permanecemos na certeza de que os estudos alcançarão seus objetivos.

Seguem, em anexo, nossas sugestões sobre o assunto.

Sendo o que me cabia para o momento, apresento protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

RENATO HENRY SANT'ANNA
VICE-PRESIDENTE DA ANAMATRA

**ANPR**Associação Nacional dos
Procuradores da República

017

Ofício nº 491/2010/PRESI-ANPR

Brasília, 5 de outubro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Valter Pereira
Senador
Brasília-DF

Assunto: **Encaminha contribuições ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 – que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil**

Senhor Senador,

01. A Associação Nacional dos Procuradores da República, por seu Presidente, ora signatário, encaminha estudo com sugestões ao PLS nº 166/2010, relatado por Vossa Excelência.

02. O estudo contém as conclusões de grupo de trabalho desta Associação, composto pelos Procuradores da República Odim Brandão Ferreira, Sergio Cruz Arenhart e José Taumaturgo da Rocha, todos com vasta experiência na matéria.

03. Espera-se, assim, contribuir com os trabalhos dessa Casa e com o aperfeiçoamento da legislação brasileira.

Respeitosamente,

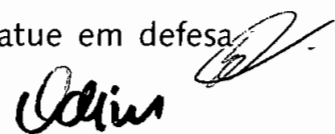

Antonio Carlos Alpino Bigonha
Procurador Regional da República
Presidente da ANPR

Esta nota técnica visa a fornecer subsídios à discussão do PL 166/2010, que "dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil".

II

Inicie-se o exame do projeto de lei pelas objeções às normas relativas ao capítulo do Ministério Público na reforma do CPC. Feitas as referidas críticas, apresenta-se a redação que melhor parece corresponder às funções dessa instituição no processo civil brasileiro.

A estrutura do capítulo apenas justapõe concepções diferentes do Ministério Público, quando deveria integrá-las num todo sistemático. O projeto deveria materializar as diretrizes do Ministério Público da Constituição de 1988 no processo civil, ao invés de fazer com que vivam lado a lado – mas sem interação – com a velha legislação de 1973. O art. 145 corretamente reproduz a competência material do Ministério Público constante do art. 127 da Constituição, mas não a transforma em realidade, quando disciplina as causas nas quais aquela instituição deva atuar, previstas no art. 147. A inovação constitucional do art. 145 não se reflete no art. 147. Assim, por exemplo, o art. 145 prevê que o Ministério Público atue em defesa



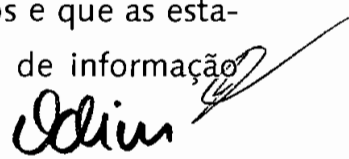
da ordem jurídica e do regime democrático, mas o art. 147 não enumera tais casos entre os de intervenção obrigatória. Por outro lado, a categoria dos "interesses indisponíveis" do art. 127 da Constituição e do art. 145 do projeto é mais ampla do que o "interesse de incapazes" do art. 147, II, do projeto. Também pessoas capazes são titulares de direitos indisponíveis.

A exigência de previsão legal expressa para a intervenção do Ministério Público, constante do art. 147, conflita com o rol de atribuições daquela instituição do art. 127 da Constituição e no próprio art. 145. A falta de previsão legal expressa não pode restringir atribuições de matriz constitucional.

Além disso, o rol aberto do art. 147 parece contrariar o art. 11, II, a, da LC 95/1998, porque seu texto não evidencia "com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

O art. 146 também incide na inconstitucionalidade apontada, na medida em que restringe a atuação do Ministério Público como parte apenas às ações expressamente previstas em lei. A atribuição constitucional do Ministério Público rege-se pela matéria do litígio, e não pelo veículo processual em que discutida. Por essa razão, o STF e o STJ reconhecem pacificamente a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações em defesa de direitos indisponíveis, ainda que sem previsão legal.

O direito comparado sublinha que órgãos do Estado podem invocar os direitos fundamentais das pessoas, em cujo benefício atuam. Assim, por exemplo, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão admite que as universidades defendam o direito fundamental da liberdade científica de seus membros e que as estações públicas de radiodifusão aleguem a liberdade de informação



de seu público e a liberdade de comunicações¹. Segue-se daí que o Ministério Público, no Brasil, também pode invocar o direito de igualdade dos titulares dos direitos coletivos e indisponíveis que defende contra a limitação de suas ações a um catálogo legal restrito. Por outras palavras, o direito fundamental de igualdade do *caput* do art. 5º da Constituição impede que as pessoas protegidas pela atuação do Ministério Público sejam discriminadas, em relação às demais, apenas por que seus direitos são defendidos pela aludida entidade estatal. Assim como qualquer outra parte, o Ministério Público pode empregar todas as ações do direito brasileiro, na defesa dos direitos e interesses do art. 127 da Constituição.

Não se entende, ademais, por que o Ministério Público não poderia defender os direitos do art. 145 com todas as ações do arsenal do CPC, mas apenas com algumas delas expressamente previstas na lei. Seria incongruente que direitos patrimoniais disponíveis fossem tuteláveis por qualquer ação, enquanto os valores mais importantes da coletividade, como os indisponíveis, sofressem a limitação aludida, apenas em consideração da qualidade do autor.

Ademais, a redação ora sugerida para os artigos 145 e 147 elimina a dicotomia entre Ministério Público na qualidade de parte e na de *custos legis*, por lhe dispensar igual tratamento, em simetria com os artigos 127 e 129, II, III, IV, V, da Constituição, no que tange à delimitação do âmbito de sua atuação.

O art. 149, par. único, do projeto incide em inconstitucionalidade, ao invadir matéria de lei complementar de que trata o art. 128, § 5º, da Constituição, que reserva apenas ao legislador com-

¹ PIEROTH, Bodo; SCHLINK, *Grundrechte Staatsrecht II*. 24. ed., Heidelberg: Müller, 2008, p. 38, nº marginal 158, com indicação dos seguintes julgados do Tribunal Federal Constitucional alemão: BVerfGE vol. 31, p. 314 (322); vol. 39, p. 302 (314) e vol. 61, p. 82 (103).



plementar dispor sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público. A lei ordinária, portanto, não pode disciplinar a competência dos órgãos do Ministério Público, notadamente do Procurador-Geral da República.

As mesmas razões que ditam a inconstitucionalidade da limitação da atividade do Ministério Público a determinadas ações da lei vedam a restrição de sua iniciativa probatória do art. 148, II, do projeto à juntada de documentos e de produção de prova em audiência. Tal como posta, a norma impede o Ministério Público de requerer, por exemplo, a prova pericial. O projeto está defasado até em relação ao CPC de 1973, cujo art. 83, II, outorga ao Ministério Público o direito de requerer amplamente "medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade", sem limitação.

Há de se objetar ao *caput* do art. 149 do projeto a imprecisão da parte final, em contrariedade ao art. 11, II, c, da LC 95, onde se veda "o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto". De fato, o art. 149 declina não apenas um, mas dois termos iniciais dos prazos do Ministério Público: "a carga ou a remessa" dos autos. A lei há de escolher um dos dois momentos, já que a carga antecede a remessa dos autos. A redação atual cria enorme insegurança jurídica, sobretudo com a ideia de preclusão dos prazos impróprios.

Tais motivos levam à sugestão de que se considere a seguinte redação para o Título VII, que versa sobre o Ministério Público:

Art. 145. O Ministério Público, na qualidade de parte e de fiscal da lei, atuará em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.


Odin

Art. 146. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei nas causas que envolvam os direitos e interesses mencionados no art. 145, sob pena de nulidade, declarável de ofício.

Art. 147. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

I – terá vista dos autos e falará depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II – poderá produzir provas, requerer medidas e recorrer.

Art. 148. O Ministério Público, na qualidade de parte ou de fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, considerada ocorrida com a entrega dos autos em sua repartição.

Art. 149. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

III

Outras normas do projeto dizem respeito também ao Ministério Público e merecem aperfeiçoamento.

Sugere-se a supressão da referência ao Ministério Público no art. 79. O tema das despesas processuais da atuação do Ministério Público como parte já é disciplinada por diversas leis extravagantes (Lei da Ação Civil Pública, Código do Consumidor, Lei de Improbidade etc.), não havendo sentido em estabelecer a previsão em questão.

A manutenção da referência ao Ministério Público no art. 79 criaria problema de incompatibilidade de leis. A aplicação do art.



79 às ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público teria como consequência sua sujeição a regime distinto de todos os outros legitimados para tais ações: os demais autores ficarão isentos dessas despesas, enquanto o Ministério Público estará eventualmente obrigado a pagá-las ao final e a antecipar as despesas com a prova pericial. Se a regra disciplinar apenas o processo individual, o Ministério Público estará sujeito a dois regimes: no plano coletivo, não paga as despesas, mas o fará na demanda individual. O problema torna-se tanto mais grave, quando se recorda que o Ministério Público, no processo individual, defende direitos indisponíveis de pessoas carentes, que tampouco dispõem de recursos para o adiantamento das despesas processuais. A pobreza de tais pessoas implicaria a privação do direito à proteção jurisdicional.

Além disso, a regra gera sério problema orçamentário, especialmente porque a partir de então, o orçamento do Ministério Público deverá ser incrementado para fazer frente a despesas cujo montante sequer se pode prever. E de novo se poria, agora sob o prisma dos direitos difusos e coletivos, o problema da falta de recursos gerando a impossibilidade da defesa judicial de direitos.

IV

O art. 179, § 3º, do projeto prevê a preclusão da oportunidade de o Ministério Público se manifestar na causa, malgrado o art. 147, corretamente, declare que a falta de intervenção do Ministério Público gere a nulidade do processo, declarável inclusive de ofício.

O Ministério Público, quando age como fiscal da lei, atua na defesa de interesse público. E, segundo prevê o próprio projeto, a sua não intervenção enseja nulidade.

Logo, é impossível prever regime de preclusão, em decorrência da superação de prazo impróprio para a prática de certo ato proces-

sual, em contrariedade, aliás, com toda a tradição do direito brasileiro e comparado na matéria.

O dispositivo em causa não impõe prejuízo ao Ministério Público, mas, sim, ao interesse público que por meio de sua atividade é protegido em juízo.

Recorde-se mais que a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei se dá em hipóteses de proteção de interesses indisponíveis, em que o regime da preclusão, *nem mesmo para as partes*, incide de forma integral.

A regra, portanto, viola flagrantemente o escopo da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

A incidência do regime de preclusão à atividade do Ministério Público como *custos legis* desconhece o fato de que a instituição às vezes não consegue cumprir os chamados prazos impróprios, por evidente excesso de trabalho, exatamente como acontece com o Judiciário. Daí que a introdução da novidade comentada obrigaria o Ministério Público a selecionar causas de interesse público onde atuar – contra a lei – ou a realizar trabalho menos estudado, apenas para formalmente cumprir os prazos impróprios. E então toda a utilidade da intervenção do Ministério Público desapareceria, pois não teria condições materiais de aprimorar suas manifestações nas causas de interesse público, às quais o juiz nem sempre pode dar maior atenção, em decorrência da pressão dos demais processos.

A experiência no foro mostra, ademais, que a preclusão apresentaria o envio dos autos ao juiz, sem a garantia da imediata prolação de sentença. O envio dos autos imediatamente ao juízo, sem a manifestação do Ministério Público, não assegura sua rápida solução, embora diminua a proteção do interesse público. Daí que os processos ficariam mais tempo aguardando sentença, mas agora sem a manifestação do Ministério Público.

Odin

Por fim, o notório excesso de trabalho a que se sujeitam todas as carreiras jurídicas provocaria quotidianamente a suscitação de justa causa para a perda dos prazos impróprios. A solução do incidente atrasaria o processo tanto ou mais do que o aguardo da manifestação do Ministério Público.

V

Novamente no art. 191, o projeto trata o Ministério Público como parte comum no processo. Autoriza o magistrado a requisitar os autos em carga com o Ministério Público, independentemente, portanto, da existência de seu pronunciamento. Incidem aqui as objeções do tópico anterior.

Ocorre, como notado, que a ausência de intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei gera a nulidade do feito, como previsto expressamente pelo projeto (art. 147). Assim, para proteger a celeridade processual, o projeto praticamente força a geração de nulidade absoluta – que demandará nova prática do ato e, portanto, maior demora na marcha processual.

Há, pois, clara contradição entre a previsão e a finalidade da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

VI

O art. 358, § 2º, do projeto autoriza a dispensa da prova requerida pelo Ministério Público, quando seu agente não comparecer à audiência.

Quando age na condição de fiscal da lei, o Ministério Público defende interesse público, de caráter indisponível. Segue-se daí a impossibilidade de se sancionar eventual incúria do agente do Ministério Público com o prejuízo ao interesse público protegido pelo código. Pune-se, assim, eventualmente a sociedade ou o interesse



de incapaz, em razão de integrante do Ministério Público eventualmente ter descumprido seu dever funcional.

VII

Apesar de o art. 148, I, do projeto prever que o Ministério Público intervirá depois das partes, o art. 902, §§ 1º e 2º, do projeto estabelece que o Ministério Público se manifestará depois das partes, embora antes dos demais interessados.

Tal ordem de intervenção há de ser alterada, pois se deve supor que, em tese, os argumentos declinados pelos interessados no processo também podem convencer o Ministério Público, que deles somente poderá se valer, acaso tenham sido expostos antes de sua sustentação verbal.

Sugere-se a seguinte redação ao texto do projeto:

Art. 902. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.

Art. 903. Após a leitura do relatório na sessão de julgamento, o Presidente facultará a palavra sucessivamente:

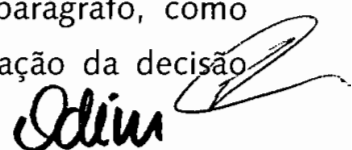
I – ao autor e ao réu do processo originário, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

II – aos demais interessados, pelo prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência; e

III – ao Ministério Público, por trinta minutos.

VIII

Sugere-se a inserção no art. 11 do seguinte parágrafo, como modo de aprimoramento do dever de fundamentação da decisão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adilson', is written over the end of the text in block VIII.

judicial, como expressão das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

O critério do inc. III sugerido foi retirado de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. *Sepúlveda Pertence*, onde se lê: “não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é ‘inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais’: não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra”².

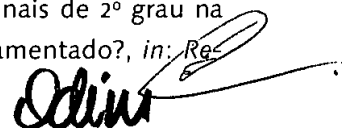
No sentido do inc. IV, confira-se o voto do Presidente do Supremo Tribunal Federal: “se o exame de algum fundamento possível seria idôneo, por si só, a influenciar o resultado do julgamento, não é lícito ao colegiado deixar de ponderá-lo. Esta é exigência direta do postulado da inteireza da motivação, corolário da garantia constitucional da fundamentação necessária das decisões (CF, art. 93, inc. IX), como bem observa *Cândido Rangel Dinamarco*. Só se cumpre o mandamento constitucional, quando o órgão judicante se não omite sobre questões cujo deslinde possa levá-lo a decidir de maneira diferente”³.

Eis o parágrafo que se sugere seja adicionado ao art. 11 do projeto:

§ 2º. Não se considera fundamentado o acórdão, a sentença ou a decisão:

² RE 217.631.

³ ADPF 79-AgR, voto do Min. CEZAR PELUSO, julgamento em 18-6-07, DJ de 17-8-07); na doutrina brasileira, cf., por todos com vasta recapitulação do tema, CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, A motivação dos julgamentos dos Tribunais de 2º grau na visão do Superior Tribunal de Justiça: acórdão completo ou fundamentado?, in: *Revista de Processo*, vol. 162, p. 197.



I - que se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II - que empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - que invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - que não afaste todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo juízo.

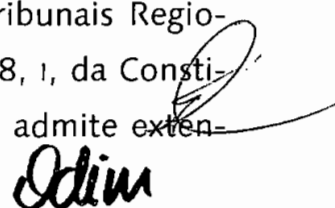
IX

O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui paliativo para a interpretação irracional dada pela jurisprudência à ação coletiva na tutela de interesses individuais homogêneos. Na verdade, o que se pretende com referido incidente é exatamente o que toda doutrina defende como sendo objeto da ação coletiva para a proteção de interesses individuais homogêneos.

A multiplicação de processos com idêntica questão de direito é um dos principais exemplos de interesse individual homogêneo. Não se justifica a criação de um incidente como esse quando o direito brasileiro já conhece há muito tempo outra figura para o mesmo objetivo.

Não bastasse isso, vê-se também que o incidente de coletivização constitui opção muito pior do que o emprego da ação coletiva, por diversos motivos.

Constitui solução adotada em 2º grau. Na Justiça Federal, o instituto é inconstitucional, pois a competência dos Tribunais Regionais Federais é constitucionalmente fixada no art. 108, I, da Constituição, que não prevê o mencionado incidente, nem admite exten-



são por lei ordinária. Já nos Estados, o art. 125, § 1º, da Constituição estabelece que a competência dos Tribunais estaduais será definida na Constituição estadual. Em ambas as hipóteses, o projeto de lei ordinária não pode regular o tema.

A medida implica a supressão da avaliação da matéria pelo 1º grau, impedindo, muitas vezes, o duplo grau de jurisdição.

O incidente sempre admitirá recurso extraordinário e especial com efeito suspensivo (art. 905), de modo que o julgamento do incidente poderá demorar anos para ser concluído – período durante o qual as causas em que a questão seja ventilada estarão suspensas. Ao contrário do que se afirma, o incidente atenta contra o direito fundamental do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que garante a rápida solução de litígios.

Embora o julgamento esteja atribuído à competência de um tribunal local, o efeito suspensivo dos processos em que a questão esteja posta pode estender-se para todo o território nacional, por deliberação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (art. 900).

O instrumento, enfim, é muito menos suscetível de adaptações do que a ação coletiva. Ademais, o incidente resolve a questão jurídica, mas deixa em aberto o julgamento das demandas, que somente após o julgamento daquela, poderão retomar seu curso para decisão. Vê-se, pois, a demora que esta solução gera para o sistema processual.

Finalmente, vê-se também que o incidente em tela não inibe a propositura de ações repetitivas. Ao contrário, estimula esse ajuizamento, na medida em que somente aqueles que ingressarem com a ação poderão ter aplicada a solução do incidente para seus casos. O incidente, portanto, contribui definitivamente para a multiplicação

Odin 

ção de demandas idênticas, abarrotando ainda mais o Poder Judiciário com causas iguais.

Todos esses inconvenientes não estão presentes na ação coletiva. Por isso, esta última via é muito mais adequada para o fim proposto do que o incidente em questão.

Sugere-se, por isso, a exclusão do incidente do projeto.

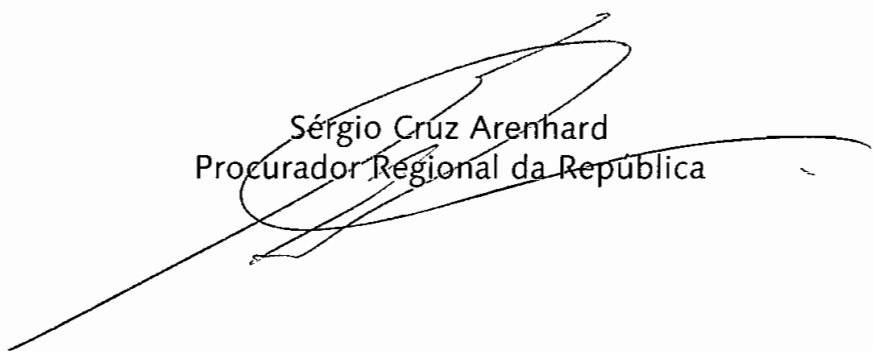
X

Estas são as ponderações ao projeto de lei que entendemos deveria a ANPR submeter à elevada consideração dos membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de setembro de 2010.



Odim Brandão Ferreira
Procurador Regional da República



Sérgio Cruz Arenhard
Procurador Regional da República

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: ANAPE Ass. Nac. dos Procuradores de Estado [anapenews@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2010 20:12
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO AO NOVO CPC
Anexos: OFÍCIO Nº 143_2010 NOVO CPC RELATOR SENADOR WALTER PEREIRA.doc

Prezado Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo,

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE, vem, cordialmente, apresentar as sugestões referentes ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Outrossim, seguem anexas as sugestões propostas, na qual a ANAPE espera sejam estudadas e, após a devida análise, altere-se o projeto original.

Cordialmente, desde já, agradecemos a atenção e a presteza dispensadas, ao tempo que renovamos os votos de estima e elevada consideração, nos colocando a vossa inteira disposição.

Atenciosamente.

Cledson Biscoli
Secretário da ANAPE
(61) 3224-4205
7816-7141



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

Brasília/DF, 23 de setembro de 2010.

OFÍCIO ANAPE nº 143/2010

Excelentíssimo Senhor
Dr. Valter Pereira
Senador da República Federativa do Brasil

Primeiramente, cumpre-nos cumprimentá-lo e parabenizá-lo pelo brilhante exercício no cargo de Senador da República, especialmente pela maestria que tem conduzido a **Relatoria do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil e, principalmente, agradecemos ao corajoso engajamento na luta em prol da defesa dos interesses e direitos da Classe dos Procuradores de Estado.

Ressalta-se evidente a importância da carreira dos procuradores de estado, na qual a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - **ANAPE**, tem direcionado esforços visando novas conquistas para a classe, mormente, no que tange ao reconhecimento e implementação das prerrogativas dos Procuradores de Estado.



Associação Nacional dos Procuradores de Estado

ANAPE

**Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública**

Ademais, valemo-nos do presente Ofício para levar ao Vosso conhecimento as matérias de interesse bem como objeto de sugestões por parte dos Procuradores de Estado acerca do projeto de lei do novo Código de Processo Civil, que seguem anexos.

Outrossim, que após a discussão das matérias, sejam as mesmas adicionadas ao projeto original, alterando o mesmo.

Cordialmente, desde já, agradecemos a atenção e a presteza dispensadas, ao tempo em que renovamos os votos de estima e elevada consideração, nos colocando a vossa inteira disposição.

Atenciosamente.

**PROCURADOR JULIANO DOSSENA
PRESIDENTE DA ANAPE**

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Valter Pereira
Senador da República Federativa do Brasil**



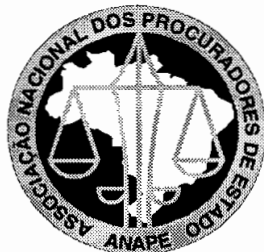
Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

SUGESTÕES

- Alteração do parágrafo 1º do art. 66 para especificar que a Advocacia Pública se inclui na ressalva de não de aplicação da hipótese prevista no inc. V.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.	§1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, <u>e a Advocacia Pública</u>, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

- Alteração do §º 3º do art. 73. A fixação de percentual mínimo de honorários em face da Fazenda Pública no patamar de cinco por cento pode apresentar distorções em



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

ações de alto valor que requerem pequena atividade intelectual do advogado. Ademais, tratando-se de recursos públicos, a fixação dos honorários deve ser realizada com ponderação e parcimônia.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do §2º.	§3º. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados <u>de acordo com os critérios dos incisos I a IV do parágrafo anterior.</u>

- Modificação do §º 11 do art. 73 do projeto, para expressamente consignar que a verba honorária, mesmo proveniente da Advocacia Pública, é direito do advogado, como já se encontra previsto no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 23). Trata-se, igualmente, de questão de tratamento isonômico entre os advogados que exercem a advocacia privada e os que o fazem na esfera da advocacia pública, por não haver distinção na forma de atuação profissional de qualquer deles.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de	§11. Os honorários, <u>incluindo-se os provenientes da Advocacia Pública,</u> constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

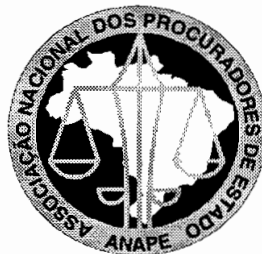
sucumbência parcial.	legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

- Alteração do §3º do art. 83, de modo a especificar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais nos casos de gratuidade de justiça. O termo Poder Público não especifica o efetivo responsável pelo pagamento. Ao que parece, a substituição do termo para "Poder Judiciário" levará os juízes a apreciarem com maior atenção e ponderação a necessidade da prova pericial.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.	§3º. O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Judiciário.

- Modificação do *caput* do art. 94 para excluir a obrigatoriedade de representação judicial das entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, o que será objeto da legislação de cada ente federado, evitando-se eventuais alegações de inconstitucionalidade por invasão de competência.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na	Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na



Associação Nacional dos Procuradores de Estado

ANAPE

Vinte e sete anos em defesa da advocacia pública

forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

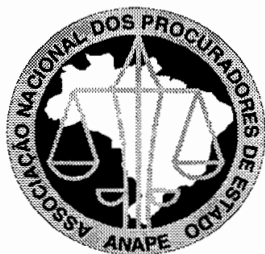
Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos (SUPRIMIDO).

Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

- Especificação no art. 186 de que o prazo em dobro será contado na forma do art. 174 (de forma contínua, mas apenas nos dias úteis), para afastar eventuais dúvidas.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.	Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, contados na forma do art. 174.



Associação Nacional dos Procuradores de Estado

ANAPE

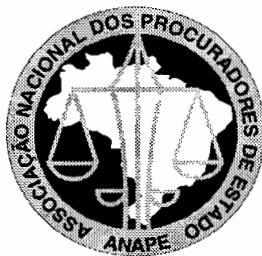
Vinte e sete anos em defesa da advocacia pública

- Alteração do art. 191 para excluir a aplicação de multa às Instituições essenciais ao funcionamento da Justiça. Além de todas as carreiras disporem de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades, há uma dificuldade prática de, considerando a remessa em blocos de processo, caracterizar dolo ou culpa pessoal do agente público, o que não afasta o dever das Instituições de administrativamente organizarem as cargas e devoluções de autos.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.	Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190.

- Alteração do art. 228 para excluir a possibilidade de intimação postal da Fazenda Pública. Há uma incompatibilidade entre o direito à intimação pessoal do ente público e o direito de os advogados realizarem a intimação diretamente pelo Correio (quando a parte a ser intimada for entidade de direito público), além de possível inviabilidade prática.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento.	§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, <u>à exceção da Fazenda Pública e seus representantes</u> , com a juntada aos autos do aviso de recebimento.



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- O texto do §1º do art. 228 proposto deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, às quais interessa, também, para fins de otimizar seu controle de prazos, a norma agora sugerida para o §2º. Sugere-se, então, ajustar a redação do par. 2º e acrescentar um par. 3º, como segue:

SUGESTÃO

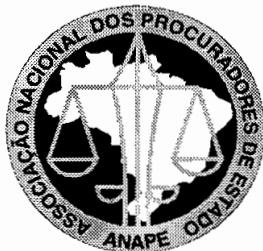
§1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.

§3º Igual direito assiste às entidades de Direito Público, que podem requerer que, nas intimações a elas dirigidas, figure também o nome da própria entidade.

- O texto do art. 229 proposto deve ser conciliado com as prerrogativas das entidades de direito público, pelo que se sugere aditamento ao *caput* do art., como segue:

SUGESTÃO

Art. 229. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

pessoal das entidades de direito público lá referidas.”

• O Título IX (TUTELA DA URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA) estabelece uma série de normas com redação nova e/ou atualizada, em relação ao vigente CPC, ampliando a possibilidade de deferimento de tais medidas (em alguns casos, até mesmo de ofício). Passa a ser prevista, também, a estabilização da tutela “antecipada”, em caso de não impugnação pela parte contrária. Sugere-se a inclusão de um art. no Capítulo I (DISPOSIÇÕES GERAIS), Seção I (Das Disposições Comuns), daquele Título, vedando o deferimento (pelo menos) das medidas de urgência, sem a prévia oitiva da entidade de direito público ré. Assim, sugere-se a inclusão do texto abaixo, como parágrafo 1º do art. 279, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo segundo.

SUGESTÃO

Art. 279.

(..)

Parágrafo 1º. Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida.

• Sugere-se adequar o texto deste artigo à sistemática estabelecida pelo anteprojeto, que solucionou a questão da intimação pessoal dos entes de direito público.

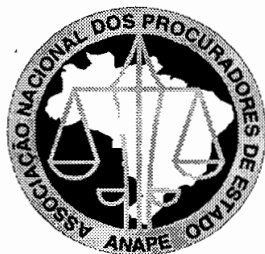


Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.	§2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado, <u>salvo quando a executada integrar a Fazenda Pública.</u>

- A sugestão visa adequar o texto à sistemática estabelecida pelo anteprojeto, quando trata dos honorários sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública (art. 73 do projeto).

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado superveniente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.	§5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado superveniente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento, <u>em decisão judicial devidamente fundamentada e justificada;</u> §6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando vencida a Fazenda Pública, caso em que será observado o disposto no §3º do art. 73 deste Código.

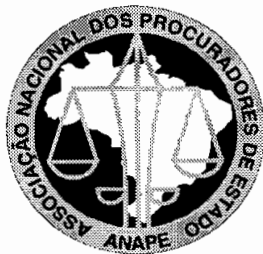


Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- A sugestão busca oferecer uma solução para grandes problemas vivenciados na prática, notadamente no que se refere à prestação de serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste art., no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.	Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, <u>salvo se a coisa imóvel estiver afetada a serviço público.</u>

- Sugere-se modificação do texto propostos porque a equidade (ligados à idéia de Justiça, que parece ser a intenção do Legislador), difere da discricionariedade. Neste ponto, não há sequer unanimidade entre os operadores do direito acerca da existência de uma chamda discricionariedade judicial. Parece mais adequado que o juiz decida, não de acordo com sua conveniência ou com sua avaliação de oportunidade, mas, sim, de acordo com os critérios mais condizentes com a Justiça no caso concreto.



Associação Nacional dos Procuradores de Estado

ANAPE

**Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública**

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.	Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.	Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo <u>valer-se de critérios de equidade para solução da questão que lhe houver sido submetida</u> .

- O art. 863 do projeto prevê que a decisão do recurso de um litisconsorte sobre uma questão de direito prejudica os recursos dos demais. Sugere-se seja ressalvada a Fazenda Pública, haja vista a indisponibilidade do direito, ou, ao menos, que haja a reunião dos recursos para julgamento em conjunto, evitando prejuízo aos outros recorrentes.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.	Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, <u>devem ser todos reunidos para julgamento conjunto, ou ser facultada a manifestação dos demais recorrentes naquele recurso que será primeiramente julgado</u> .



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

- A partir do art. 895, o projeto do novo Código prevê incidente de resolução de demandas repetitivas. Ao cuidar da legitimidade para instaurar tal incidente, que tem caráter de resolução coletiva de demandas, previu o parágrafo 1º legitimidade ao juiz, às partes, ao MP e à Defensoria, deixando de lado as pessoas jurídicas de direito público, que possuem legitimidade para propor as ações coletivas em geral. É interessante pleitear a ampliação dessa legitimidade.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.	Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.
§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:	§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;	I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.	II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública <u>ou pelas pessoas jurídicas de direito público</u> , por petição.

- No mesmo sentido, sugere-se a ampliação da legitimidade para o pedido de suspensão de causas, previsto no art. 900 do projeto.



Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANAPE
Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.	Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública <u>e as pessoas jurídicas de direito público</u> , visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

- O art. 922 do projeto prevê a figura da sucumbência recursal, no que se sugere sejam ressalvados os recorrentes que estão diante de indisponibilidade do interesse que defendem, inclusive a Fazenda Pública.

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.	Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73, <u>e ressalvados os casos em que o recorrente defende direito indisponível</u> .



Associação Nacional dos Procuradores de Estado

ANAPE

**Vinte e sete anos em defesa da advocacia
pública**



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Brasília/DF, 29/09/2010

Ofício nº 153 – Presidência/ANAPE

Senhor Senador,

Primeiramente, a par de cumprimentá-lo, parabenizamos Vossa Excelência pela brilhante condução a frente da Relatoria-Geral da Comissão Temporária, que ora examina o Projeto de Lei do Senado nº 166, de-2010, que trata da reforma ao Código de Processo Civil.

Aproveitamos para agradecer-lhe por ter proporcionado à Classe dos Procuradores de Estado a possibilidade de participar desse importante debate, ante a grandiosidade da matéria, e nos sentimos sinceramente lisonjados pela oportunidade em poder colaborar com diversas sugestões, que seguem expendidas no anexo carreado a este Ofício.

Ademais, a Associação Nacional dos Procuradores de Estado externa, explicitamente, seu amplo e irrestrito apoio a Emenda nº 64, proposta pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, a qual acrescenta o parágrafo 14 ao artigo 73 do Projeto de Lei, com a seguinte redação :

Art. 73, § 14 – “Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Com alacridade, renovamos nossos lhanos votos de estima e consideração.

Procurador Juliano Dossena
Presidente da ANAPE

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador VALTER PEREIRA
Relator-Geral da Comissão Temporária
Senado Federal



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166 DE 2010 (Reforma do Código de Processo Civil)

PROPOSTAS DE EMENDA

Art. 32

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se do <i>caput</i> , seguido de 4 (quatro) parágrafos.	Acrescentar-se um 5º (quinto) parágrafo com a redação abaixo : § 5º - "A execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu; se não tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Art. 60

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se do <i>caput</i> , seguido de 9 (nove) incisos e 3 (três) parágrafos.	Acrescentar-se 2 (dois) novos parágrafos, com a redação abaixo : § 4º - "Os Estados e o Distrito Federal poderão firmar, por meio de seus órgãos de representação judicial, convênio para praticarem atos processuais por seus



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO

ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

	procuradores em representação de Unidade Federada diversa.” § 5º - “Os órgãos integrantes da Administração Indireta dos Estados e do Distrito Federal poderão ser representados judicialmente na forma de lei local.”

Art. 66, § 1º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º - “Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.”	§1º - “Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, <u>bem como os advogados públicos e os defensores públicos</u>, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.”

Art. 71

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 71 – “Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que	Art. 71 – “Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça <u>e pertinentes à Fazenda Pública</u>, cabe às



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."	partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 73, § 3º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§3º - "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do §2º."	§3º - "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados <u>de acordo com os critérios dos incisos I a IV do parágrafo anterior.</u> "

Art. 73, § 11

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§11 – "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."	§11 – "Os honorários constituem direito do advogado, <u>inclusive os destinados aos advogados públicos,</u> e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 95

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se exclusivamente do <i>caput</i> , sem qualquer complemento.	Acrescentar-se um parágrafo com a redação abaixo : § Único - "O juiz determinará, a pedido da Advocacia Pública, a intimação pessoal da autoridade administrativa que tenha a competência legal para cumprir a determinação judicial, no caso do ato processual depender de providência ou informação que por ela deve ser prestada."

Art. 186

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 186 – "Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos."	Art. 186 – "Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, <u>contados na forma do art. 174.</u> "

Art. 191

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 191 – "Aplicam-se ao Ministério	Art. 191 – "Aplicam-se ao Ministério



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato."	Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, ~~se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato."~~

Art. 228, § 1º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§1º - "É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento."	§1º - "É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, <u>à exceção da Fazenda Pública e seus representantes</u> , com a juntada aos autos do aviso de recebimento."

Art. 229

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 229 – "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei."	Art. 229 – "As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei, <u>ressalvado o disposto no art. 95, em que se deverá observar a intimação pessoal das entidades de direito público lá referidas.</u> "



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 279

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
O artigo compõe-se do <i>caput</i> , seguido de um parágrafo único.	Manter-se inalterado o <i>caput</i> , acrescentar-se um 1º (primeiro) parágrafo com a redação abaixo e transformar-se o parágrafo único em 2º (segundo) parágrafo : § 1º - "Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida."

Art. 490, § 2º

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
§ 2º - "A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado."	§ 2º - "A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado, <u>salvo quando a executada integrar a Fazenda Pública.</u> "



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Art. 504

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 504 – “Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.”	Art. 504 – “Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, <u>salvo se a coisa imóvel estiver afetada a serviço público.</u> ”

Art. 863

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 863 – “Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.”	Art. 863 – “Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, <u>devem ser todos reunidos para julgamento conjunto, ou ser facultada a manifestação dos demais recorrentes naquele recurso que será primeiramente julgado.</u> ”

Art. 895, § 1º, II

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 895, § 1º, II – “pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria	Art. 895, § 1º, II - “pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO
ANAPE

Vinte e Sete Anos em Defesa da Advocacia Pública

Pública, por petição."	<u>ou pelas pessoas jurídicas de direito público, por petição.</u>

Art. 900

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 900 – "As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente."	Art. 900 – "As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública <u>e as pessoas jurídicas de direito público</u> , visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente."

Art. 922

REDAÇÃO ATUAL	SUGESTÃO
Art. 922 – "Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73."	Art. 922 – "Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73, <u>e ressalvados os casos em que o recorrente defende direito indisponível.</u> "



ANPM 0292/2010

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
Digníssimo Relator do PLS 166/2010

Excelentíssimo Senador:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, vem através deste encaminhar, em anexo, as contribuições ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, elaboradas pelos integrantes da Comissão responsável por acompanhar o andamento da Reforma junto a esta Associação Nacional.

Rogamos que as propostas em anexo sejam analisadas e incorporadas ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010.

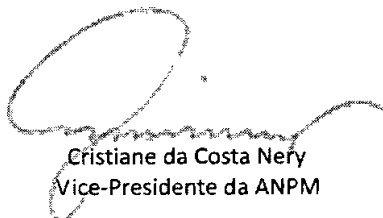
Oportunamente lembramos que a Referida Comissão está à disposição no e-mail cpcejuizadosespeciais@anpm.com.br e pretende contribuir, no que possível for, a fim de que o país avance com as propostas a serem apresentadas para a Reforma.

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e certeza de sucesso na condução dos trabalhos.

Respeitosamente,



Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM



Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM



**Contribuições da Associação Nacional dos Procuradores
Municipais ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil**

PLS 166/2010

*Documento encaminhado ao conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão de Notáveis nomeada pelo Senado Federal;

** Complementado para envio ao relator do PL no Senado Federal.

Ao encaminhar essas contribuições, deixamos claro nosso compromisso com a instrumentalização do processo para que se transforme efetivamente em um mecanismo de afirmação dos direitos e de promoção da paz social.

O cenário favorável ao país somente tem um grande entrave à construção de uma realidade melhor: a falta de justiça. A impunidade, a irresponsabilidade, a prevalência de interesses escusos em detrimento dos interesses do direito é a mazela que, em nosso país, está na raiz tanto da criminalidade (comum e sofisticada), quanto da incivilidade jurídica e política.

Assim, não nos limitamos a analisar as possibilidades de reforma apenas pela ótica dos interesses da categoria dos Procuradores Municipais (representantes judiciais dos entes federados), mas como diretamente interessados na efetivação do papel do processo no direito e do direito na sociedade, com a certeza de que atuamos positivamente para que esses fins sejam atingidos.

I - Aspectos conceituais

O Brasil vem alterando o plano de sua normatividade para ampliar e aprofundar os efeitos das decisões judiciais e, sobretudo, da jurisprudência por meio da adoção de institutos típicos dos países anglo-saxões (*case law*). A norma escrita editada pelo legislador perde força à luz das teorias que



reforçam a abertura dos textos normativos, até mesmo daqueles que pareçam seguros e claros em sua redação, abrindo espaço para a interpretação judicial dos seus efeitos.

As alterações também foram procedidas por meio de emendas constitucionais que ampliaram ou reforçaram o poder normativo das decisões judiciais, conferindo-lhe vinculatividade ampla de índole antes reservada aos atos legislativos positivos típicos.

Este movimento recebe algumas alcunhas, tais como ativismo judicial ou judicialização de política e da economia. Mas o fato é que há uma ampla modificação do equilíbrio entre os Poderes constituídos no Brasil.

Estas mudanças sofrem a crítica do *déficit democrático* da institucionalização da nomogênese estatal em órgãos não compostos por representantes eleitos.

Os Tribunais brasileiros vêm tentando superar a alegada falta de legitimação para exercer atividade normativa positiva mediante, v.g., a abertura da participação no processo, com a realização de audiências públicas e a pluralização subjetiva das partes e interessados processuais por meio de figuras também novas, como o *amicus curiae*.

É fato também que estas mudanças foram secundadas por algumas modificações das leis processuais, mas ainda há amplas e graves omissões nas previsões acerca:

- 1) da regulação dos procedimentos para adoção de decisões que geram vinculação ou efeitos panprocessuais, e sua superação (v.g. *Overruling*); bem como
- 2) da regulação dos efeitos das mesmas, inclusive sanções, e ainda (efeitos executivos, celeridade);
- 3) dos instrumentos para disciplina de relações havidas sob égide de normas ou atos considerados nulos (v.g. EUA - *fall back provisions*).



A construção destes mecanismos vem sendo feita lentamente pelos Tribunais brasileiros, sem a prévia discussão democrática no âmbito do Poder Legislativo. Contudo, a consolidação dos novos instrumentos e de um novo sistema jurisdicional (híbrido, agora) poderá levar 20 (vinte) anos.

Esta lentidão gera profunda insegurança jurídica para a sociedade, mas, sobretudo, para os agentes econômicos, cujas decisões de investimento e desenvolvimento de suas atividades no país mira um cenário de grande incerteza.

Assim, parece conveniente que a reforma do CPC, atualmente em curso de estudo e discussão, deva implementar no Brasil instrumentos adequados à tradução destes instrumentos típicos do *case law*, atento à realidade formalista tradicional do direito escrito de origem européia continental, buscando sua harmonização.

Proposições quanto a este tema:

1. Transparência das Decisões Judiciais.

a) Necessidade de análise de todos os fundamentos ventilados pelas partes. A questão da fixação e superação de precedentes judiciais.

Art. ____ O juiz e os órgãos colegiados serão obrigados a conhecer e a apreciar todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes, quando proferirem decisão de mérito, ainda que interlocutória.

Parágrafo 1º As peças processuais que cite jurisprudência, assim como as decisões judiciais proferidas com esse conteúdo, devem conter confrontação analítica dos julgados com o caso em julgamento.

Observações: Não é raro, especialmente em Primeiro Grau, encontrarmos extensas citações de jurisprudências seja nas petições iniciais e contestações,
Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br



aos pareceres Ministeriais e decisões judiciais. Inúmeras vezes citações sem muita pertinência objetiva com o litígio examinado. Isso quando a jurisprudência referida de fato não acaba infirmando o conteúdo da petição, parecer ou decisão judicial. A medida racionaliza a redação jurídica, especialmente tornando-a mais objetiva, menos extensa, e mais afinada ao caso concreto. Nesse caso especial, inclusive, fazendo juntar cópia integral do julgado ou da ementa citados.

Parágrafo 2º. O conhecimento e reapreciação de matéria já decidida pelo Poder Judiciário com efeitos vinculantes ou panprocessuais só poderá ser realizada se apontados pela parte os novos fundamentos que, não apreciados nos julgamentos anteriores ou que tenham sofrido mutação em sua compreensão axiológica ou normativa, levem a nova e suficiente fundamentação para superação do precedente.

2. Efeitos das Decisões que Declaram Inconstitucionalidade.

Art. ____ As decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem em definitivo a nulidade de norma ou ato em face da Constituição, com efeitos "ex tunc", deverão fixar prazo de no máximo 90 (noventa) dias para que o Poder Legislativo correspondente discipline as relações jurídicas surgidas sob a vigência da norma ou ato inconstitucional.

II – Sugestões gerais:

É preciso modificar a relação do processo com a verdade, sua busca e a responsabilidade por produzi-la.

a) INSTRUÇÃO: De início, propor a adoção da teoria das cargas probatórias dinâmicas com a disciplina rigorosa do dever do Juiz de distribuir, antes de iniciada a instrução, o ônus. Se não for possível, devemos ter opções alternativas para o tratamento da instrução.



b) OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: No mesmo sentido, a obstrução da justiça e da verdade deve receber tratamento mais rigoroso, inclusive em relação as partes, testemunhas, patronos e auxiliares do Juiz, com modificações inclusive no apenamento de atos contrários à efetividade da Justiça.

A ampliação dos poderes do juiz deve corresponder a um aumento de sua responsabilidade sobre o processo e sobre os atos praticados, inclusive no apenamento antes referido.

Notadamente no ingresso da decisão sobre os critérios decisórios e de escola em políticas públicas não mais há como prevalecer em toda sua amplitude clássica o *Princípio da Irresponsabilidade Pessoal do Magistrado*.

c) POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: É oportuno positivar uma disciplina para a crescente *criação* judicial do direito, especialmente para obter critérios de sua legitimação democrática.

Ações para a “judicialização de políticas públicas”, ou similares, devem ser submetidas a audiências públicas, consulta a peritos e experts na condição de “pares” ao Magistrado, e não de meros coadjuvantes, e outros instrumentos de abertura democrática para a legitimação da decisão judicial.

Devemos combater o isolamento do juiz em diversas questões que pela natureza de seus conhecimentos ou da própria questão se revelam inadequadas para a decisão meramente judicial, como, por exemplo, em questões como as de família (guarda de menores), ambientais, de políticas públicas, de avaliação de periculosidade (exemplo que, apesar de criminal, ilustra o argumento).



É o momento de abrir a discussão sobre a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, pelo menos para submeter a um procedimento legitimador e claro.

d) PROCEDIMENTO DE CARGA DOS AUTOS:

é preciso desburocratizar o ato de carga de autos do processo tornando possível sua realização, em cartório ou fora de cartório, seja por advogados, estagiários inscritos junto à OAB (estágio profissional), estagiários não-inscritos, desde que acadêmicos de direito (estágio acadêmico), ou pessoas autorizadas por escrito pelo advogado dentre empregados do escritório. Por exemplo:

- I. Fora de cartório por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento;
- II. Para efeito de cópia, por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento, por pessoa maior autorizada pelo advogado da causa mediante petição.

O advogado poderá autorizar pessoa de sua confiança, mediante **petição diretamente ao escrivão do Cartório ou diretor de Câmara**, onde constem:

- a) Endereços físico e eletrônico e telefone do escritório;
- b) O tipo de vínculo do autorizado com o escritório;
- c) A autorização expressa para a carga dos autos fora de cartório, constando da petição a indicação do processo específico e nome das partes;
- d) A declaração de ciência de toda decisão constante dos autos, para efeito de eventuais prazos recursais.

A petição referida será protocolizada no próprio cartório ou turma, sendo endereçada ao escrivão ou diretor de câmara ou turma, que a manterá em cartório até devolução do processo, quando a inserirá nos autos.



A carga dos autos será certifica, com data e hora, **valendo a certidão para comprovação de tempestividade recursal.**

A questão da limitação da carga fora de cartório apenas a advogados ou estagiários inscritos na OAB tem se tornado uma questão anacrônica, acarretando um efeito pernicioso. Muitos advogados em início de carreira e inúmeros estagiários têm-se transformados em simples burocratas de carga de processo. A questão defere um mínimo de confiança necessária à equipe do advogado, que com ele trabalha, permitindo-se a carga a pessoa maior, de confiança do advogado, mediante autorização que individualize a carga a ser realizada. Tal documento será retido em cartório, para, em caso de não devolução dos autos, ser requisitada busca e apreensão.

e) REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ENTES PÚBLICOS (art. 60 e art. 94 do PLS): as prerrogativas processuais da fazenda pública só devem ser aplicados **quando representada por membro de sua advocacia de estado ocupante de cargos de provimento efetivo.**

Deve caber à parte interessada, ao Ministério Público ou mesmo de ofício a impugnação da condição de **não-procurador-efetivo.**

A Fazenda Pública, enquanto não tiver ônus, continuará substituindo sua advocacia de estado por ocupantes de cargo de provimento em comissão. É preciso implicar em sanção processual contra esse verdadeiro atentado à Constituição. O mesmo se diga de algumas defensorias que ainda não implantam concursos.

O defensor dativo não tem os prazos privilegiados da defensoria:

**AgRg no Agravo De Instrumento Nº 693.712 - SP
(2005/0118215-7)**

Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br



**RELATOR : MIN. HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

AGRAVANTE : ROBERTO PENA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA -DEFENSOR DATIVO E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.

2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A mesma regra deve valer para toda a advocacia pública. Ou a representação ocorre por **advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo (procuradores, defensores públicos, etc.)**, ou as soluções paliativas não terão as prerrogativas processuais.

Nesse aspecto externamos a preocupação de verificarmos que o Projeto ainda não inclui os Procuradores como representantes do ente municipal, mantendo a redação de 1973 em seu art. 60, I, não obstante os Municípios terem sido alçados à condição de entes autônomos e independentes na Constituição Federal de 1988, ou seja, há 22 anos.

Este mesmo tratamento deve ser conferido no novo CPC. A carreira de Procurador nas diversas esferas da federação não possui qualquer diferença nas funções e atribuições, sendo inaceitável tratamento diferenciado ou discriminatório.



Assim, solicitamos que os Municípios sejam inseridos no inciso I do art. 60.

Nesse mesmo sentido, pleiteamos a retirada total do parágrafo único do art. 94 do Projeto de Lei, tendo em vista que a representação judicial dos entes públicos somente deve se dar por Procuradores efetivos. Trata-se de uma luta nacional pela efetiva e constitucional representação dos entes municipais também por Procuradores efetivos, aprovados em concurso público com a fiscalização da OAB.

f) CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos processuais devem se contar em dias úteis. A Fazenda Pública, a Defensoria Pública, e litisconsortes com procuradores distintos, terão prazo em dobro para falar nos autos (seja para contestação, recursos, contra-razões, memoriais, ou seja, em qualquer atuação nos autos). **Os prazos para defesa e recursos não podem ser inferiores a 15 dias, mantendo-se integralmente o atual art. 188 do CPC.**

Qualquer disposição em contrário pode prejudicar a ampla defesa e o contraditório à Fazenda Pública. A estrutura necessariamente burocrática do poder público não permite diminuição desses prazos, sob pena de não se garantir a correta e efetiva atuação judicial, comprometendo o interesse público envolvido.

g) UNIFICAR A REGRA dos prazos da Fazenda Pública e da Defensoria Pública. Ou se adota categórica e expressamente **que o prazo decorre da publicação, ou da intimação pessoal ou da carga dos autos.** O que não pode ocorrer é a subsistência de regimes diferenciados por "convenção".

h) CITAÇÃO PESSOAL - Preservação do art. 222, c - citação pessoal da fazenda pública. Garantia da ampla defesa e contraditório, objetivando o interesse público.



j) EXECUÇÃO - Manutenção da execução contra a Fazenda Pública - art. 730. É a garantia de prazo razoável de defesa para a fazenda pública, ante a necessária burocracia da máquina, além do grande volume de demandas a serem analisadas administrativamente. Muitas vezes os cálculos apresentados demandam análise complexa e pormenorizada.

j) HONORÁRIOS - Manutenção do art. 20, parágrafo 4º do atual CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, com apreciação equitativa na fixação, sem percentual fixo, sob pena de condenação honorária em valores excessivamente altos em determinadas causas, como as tributárias e repetitivas (de massa), em prejuízo ao erário.

Inserção expressa de que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos quando na defesa judicial dos entes da federação, seja União, Estados, DF ou Municípios, nos termos da emenda apresentada pelo Senador Mozarildo, com apoio da OAB e entidades representativas (art. 73 do PLS 166/2010).

k) CUSTAS - Manutenção do art. 27, em virtude da inviabilidade prática para antecipação de custas pelo poder público, bem como do art. 511, parágrafo 1º, pelo mesmo motivo.

l) OFICIAIS AD HOC - Autorização ao Poder Público de cumprimento de mandatos com Oficiais *Ad Hoc*, cedidos aos Juízes da Fazenda Pública, especialmente diante da realidade das execuções fiscais, o que vem em benefício da sociedade em geral, com a geração de receitas.

Com essas observações, pugnamos pela manutenção de várias prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, mas apenas daquelas que visem diretamente permitir uma melhor prestação da justiça, como prazos privilegiados, duplo grau obrigatório, restrição à medidas de cognição sumária contra a Fazenda Pública, entre outras citadas.



Com as sugestões aqui constantes, possuímos a convicção de contribuir para o aprimoramento de nossas atividades e da prestação jurisdicional.

O ato do Procurador no processo é ato de Estado (Supremo Tribunal Federal) e que, nesta qualidade, já tem responsabilidade objetiva pelo mesmo.

Assim, com essas contribuições, levantamos também a bandeira de uma litigância responsável do Estado, ao passo que esperamos uma eficaz e efetiva reforma da legislação processual civil em vigor.

Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM

Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM

Luis Henrique Alóchio
Coordenador da Comissão Novo CPC

Francisco Bertino de Carvalho
Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Ricardo Almeida
Maurício Hiroyuki Sato
Joaquim Mariano da Silva Neto
Marcelo Franco
Integrantes da Comissão Novo CPC



ANPM /2010

Porto Alegre, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira
Digníssimo Relator do PLS 166/2010

Excelentíssimo Senador:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, vem através deste encaminhar, em anexo, as contribuições ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, elaboradas pelos integrantes da Comissão responsável por acompanhar o andamento da Reforma junto a esta Associação Nacional.

Rogamos que as propostas em anexo sejam analisadas e incorporadas ao Projeto de Lei do Senado n.166/2010.

Oportunamente lembramos que a Referida Comissão está à disposição no e-mail cpcejuizadosespeciais@anpm.com.br e pretende contribuir, no que possível for, a fim de que o país avance com as propostas a serem apresentadas para a Reforma.

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e certeza de sucesso na condução dos trabalhos.

Respeitosamente,

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Evandro', is written over the typed name and title of the signatory.

Evandro de Castro Bastos,
Presidente da ANPM.



Contribuições da Associação Nacional dos Procuradores Municipais ao Projeto de Reforma do Código de Processo Civil

PLS 166/2010

*Documento encaminhado ao conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Comissão de Notáveis nomeada pelo Senado Federal;

** Complementado para envio ao relator do PL no Senado Federal.

Ao encaminhar essas contribuições, deixamos claro nosso compromisso com a instrumentalização do processo para que se transforme efetivamente em um mecanismo de afirmação dos direitos e de promoção da paz social.

O cenário favorável ao país somente tem um grande entrave à construção de uma realidade melhor: a falta de justiça. A impunidade, a irresponsabilidade, a prevalência de interesses escusos em detrimento dos interesses do direito é a mazela que, em nosso país, está na raiz tanto da criminalidade (comum e sofisticada), quanto da incivilidade jurídica e política.

Assim, não nos limitamos a analisar as possibilidades de reforma apenas pela ótica dos interesses da categoria dos Procuradores Municipais (representantes judiciais dos entes federados), mas como diretamente interessados na efetivação do papel do processo no direito e do direito na sociedade, com a certeza de que atuamos positivamente para que esses fins sejam atingidos.

I - Aspectos conceituais

O Brasil vem alterando o plano de sua normatividade para ampliar e aprofundar os efeitos das decisões judiciais e, sobretudo, da jurisprudência por meio da adoção de institutos típicos dos países anglo-saxões (*case law*). A norma escrita editada pelo legislador perde força à luz das teorias que



reforçam a abertura dos textos normativos, até mesmo daqueles que pareçam seguros e claros em sua redação, abrindo espaço para a interpretação judicial dos seus efeitos.

As alterações também foram procedidas por meio de emendas constitucionais que ampliaram ou reforçaram o poder normativo das decisões judiciais, conferindo-lhe vinculatividade ampla de índole antes reservada aos atos legislativos positivos típicos.

Este movimento recebe algumas alcunhas, tais como ativismo judicial ou judicialização de política e da economia. Mas o fato é que há uma ampla modificação do equilíbrio entre os Poderes constituídos no Brasil.

Estas mudanças sofrem a crítica do *déficit democrático* da institucionalização da nomogênese estatal em órgãos não compostos por representantes eleitos.

Os Tribunais brasileiros vêm tentando superar a alegada falta de legitimação para exercer atividade normativa positiva mediante, v.g., a abertura da participação no processo, com a realização de audiências públicas e a pluralização subjetiva das partes e interessados processuais por meio de figuras também novas, como o *amicus curiae*.

É fato também que estas mudanças foram secundadas por algumas modificações das leis processuais, mas ainda há amplas e graves omissões nas previsões acerca:

- 1) da regulação dos procedimentos para adoção de decisões que geram vinculação ou efeitos panprocessuais, e sua superação (v.g. *Overruling*); bem como
- 2) da regulação dos efeitos das mesmas, inclusive sanções, e ainda (efeitos executivos, celeridade);
- 3) dos instrumentos para disciplina de relações havidas sob égide de normas ou atos considerados nulos (v.g. EUA - *fall back provisions*).



A construção destes mecanismos vem sendo feita lentamente pelos Tribunais brasileiros, sem a prévia discussão democrática no âmbito do Poder Legislativo. Contudo, a consolidação dos novos instrumentos e de um novo sistema jurisdicional (híbrido, agora) poderá levar 20 (vinte) anos.

Esta lentidão gera profunda insegurança jurídica para a sociedade, mas, sobretudo, para os agentes econômicos, cujas decisões de investimento e desenvolvimento de suas atividades no país mira um cenário de grande incerteza.

Assim, parece conveniente que a reforma do CPC, atualmente em curso de estudo e discussão, deva implementar no Brasil instrumentos adequados à tradução destes instrumentos típicos do *case law*, atento à realidade formalista tradicional do direito escrito de origem européia continental, buscando sua harmonização.

Proposições quanto a este tema:

1. Transparência das Decisões Judiciais.

a) Necessidade de análise de todos os fundamentos ventilados pelas partes. A questão da fixação e superação de precedentes judiciais.

Art. ____ O juiz e os órgãos colegiados serão obrigados a conhecer e a apreciar todos os fundamentos de fato e de direito apresentados pelas partes, quando proferirem decisão de mérito, ainda que interlocutória.

Parágrafo 1º As peças processuais que cite jurisprudência, assim como as decisões judiciais proferidas com esse conteúdo, devem conter confrontação analítica dos julgados com o caso em julgamento.

Observações: Não é raro, especialmente em Primeiro Grau, encontrarmos extensas citações de jurisprudências seja nas petições iniciais e contestações,
Rua Siqueira Campos, 1184/909 - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 90010-001
Telefone: (51) 3286-1282 - anpm@anpm.com.br - www.anpm.com.br



aos pareceres Ministeriais e decisões judiciais. Inúmeras vezes citações sem muita pertinência objetiva com o litígio examinado. Isso quando a jurisprudência referida de fato não acaba infirmando o conteúdo da petição, parecer ou decisão judicial. A medida racionaliza a redação jurídica, especialmente tornando-a mais objetiva, menos extensa, e mais afinada ao caso concreto. Nesse caso especial, inclusive, fazendo juntar cópia integral do julgado ou da ementa citados.

Parágrafo 2º. O conhecimento e reapreciação de matéria já decidida pelo Poder Judiciário com efeitos vinculantes ou panprocessuais só poderá ser realizada se apontados pela parte os novos fundamentos que, não apreciados nos julgamentos anteriores ou que tenham sofrido mutação em sua compreensão axiológica ou normativa, levem a nova e suficiente fundamentação para superação do precedente.

2. Efeitos das Decisões que Declaram Inconstitucionalidade.

Art. ____ As decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem em definitivo a nulidade de norma ou ato em face da Constituição, com efeitos “ex tunc”, deverão fixar prazo de no máximo 90 (noventa) dias para que o Poder Legislativo correspondente discipline as relações jurídicas surgidas sob a vigência da norma ou ato inconstitucional.

II – Sugestões gerais:

É preciso modificar a relação do processo com a verdade, sua busca e a responsabilidade por produzi-la.

a) INSTRUÇÃO: De início, propor a adoção da teoria das cargas probatórias dinâmicas com a disciplina rigorosa do dever do Juiz de distribuir, antes de iniciada a instrução, o ônus. Se não for possível, devemos ter opções alternativas para o tratamento da instrução.



b) OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: No mesmo sentido, a obstrução da justiça e da verdade deve receber tratamento mais rigoroso, inclusive em relação as partes, testemunhas, patronos e auxiliares do Juiz, com modificações inclusive no apenamento de atos contrários à efetividade da Justiça.

A ampliação dos poderes do juiz deve corresponder a um aumento de sua responsabilidade sobre o processo e sobre os atos praticados, inclusive no apenamento antes referido.

Notadamente no ingresso da decisão sobre os critérios decisórios e de escola em políticas públicas não mais há como prevalecer em toda sua amplitude clássica o *Princípio da Irresponsabilidade Pessoal do Magistrado*.

c) POLÍTICAS PÚBLICAS E DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: É oportuno positivar uma disciplina para a crescente *criação* judicial do direito, especialmente para obter critérios de sua legitimação democrática.

Ações para a “judicialização de políticas públicas”, ou similares, devem ser submetidas a audiências públicas, consulta a peritos e experts na condição de “pares” ao Magistrado, e não de meros coadjuvantes, e outros instrumentos de abertura democrática para a legitimação da decisão judicial.

Devemos combater o isolamento do juiz em diversas questões que pela natureza de seus conhecimentos ou da própria questão se revelam inadequadas para a decisão meramente judicial, como, por exemplo, em questões como as de família (guarda de menores), ambientais, de políticas públicas, de avaliação de periculosidade (exemplo que, apesar de criminal, ilustra o argumento).



É o momento de abrir a discussão sobre a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, pelo menos para submeter a um procedimento legitimador e claro.

d) PROCEDIMENTO DE CARGA DOS AUTOS:

é preciso desburocratizar o ato de carga de autos do processo tornando possível sua realização, em cartório ou fora de cartório, seja por advogados, estagiários inscritos junto à OAB (estágio profissional), estagiários não-inscritos, desde que acadêmicos de direito (estágio acadêmico), ou pessoas autorizadas por escrito pelo advogado dentre empregados do escritório. Por exemplo:

- I. Fora de cartório por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento;
- II. Para efeito de cópia, por advogado ou estagiário devidamente inscritos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, constantes de procuração ou substabelecimento, por pessoa maior autorizada pelo advogado da causa mediante petição.

O advogado poderá autorizar pessoa de sua confiança, mediante **petição diretamente ao escrivão do Cartório ou diretor de Câmara**, onde constem:

- a) Endereços físico e eletrônico e telefone do escritório;
- b) O tipo de vínculo do autorizado com o escritório;
- c) A autorização expressa para a carga dos autos fora de cartório, constando da petição a indicação do processo específico e nome das partes;
- d) A declaração de ciência de toda decisão constante dos autos, para efeito de eventuais prazos recursais.

A petição referida será protocolizada no próprio cartório ou turma, sendo endereçada ao escrivão ou diretor de câmara ou turma, que a manterá em cartório até devolução do processo, quando a inserirá nos autos.



A carga dos autos será certifica, com data e hora, **valendo a certidão para comprovação de tempestividade recursal.**

A questão da limitação da carga fora de cartório apenas a advogados ou estagiários inscritos na OAB tem se tornado uma questão anacrônica, acarretando um efeito pernicioso. Muitos advogados em início de carreira e inúmeros estagiários têm-se transformados em simples burocratas de carga de processo. A questão defere um mínimo de confiança necessária à equipe do advogado, que com ele trabalha, permitindo-se a carga a pessoa maior, de confiança do advogado, mediante autorização que individualize a carga a ser realizada. Tal documento será retido em cartório, para, em caso de não devolução dos autos, ser requisitada busca e apreensão.

e) REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS ENTES PÚBLICOS (art. 60 e art. 94 do PLS): as prerrogativas processuais da fazenda pública só devem ser aplicados **quando representada por membro de sua advocacia de estado ocupante de cargos de provimento efetivo.**

Deve caber à parte interessada, ao Ministério Público ou mesmo de ofício a impugnação da condição de **não-procurador-efetivo.**

A Fazenda Pública, enquanto não tiver ônus, continuará substituindo sua advocacia de estado por ocupantes de cargo de provimento em comissão. É preciso implicar em sanção processual contra esse verdadeiro atentado à Constituição. O mesmo se diga de algumas defensorias que ainda não implantam concursos.

O defensor dativo não tem os prazos privilegiados da defensoria:

***AgRg no Agravo De Instrumento Nº 693.712 - SP
(2005/0118215-7)***



RELATOR : MIN. HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
 AGRAVANTE : ROBERTO PENA (PRESO)
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA -DEFENSOR DATIVO E OUTRO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA POSTAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal de origem e não pela data de sua postagem no correio, tampouco da data do respectivo aviso de recebimento.
2. Pacífico o entendimento desta Corte de que a prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A mesma regra deve valer para toda a advocacia pública. Ou a representação ocorre por **advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo (procuradores, defensores públicos, etc.)**, ou as soluções paliativas não terão as prerrogativas processuais.

Nesse aspecto externamos a preocupação de verificarmos que o Projeto ainda não inclui os Procuradores como representantes do ente municipal, mantendo a redação de 1973 em seu art. 60, I, não obstante os Municípios terem sido alçados à condição de entes autônomos e independentes na Constituição Federal de 1988, ou seja, há 22 anos.

Este mesmo tratamento deve ser conferido no novo CPC. A carreira de Procurador nas diversas esferas da federação não possui qualquer diferença nas funções e atribuições, sendo inaceitável tratamento diferenciado ou discriminatório.



Assim, solicitamos que os Municípios sejam inseridos no inciso I do art. 60.

Nesse mesmo sentido, pleiteamos a retirada total do parágrafo único do art. 94 do Projeto de Lei, tendo em vista que a representação judicial dos entes públicos somente deve se dar por Procuradores efetivos. Trata-se de uma luta nacional pela efetiva e constitucional representação dos entes municipais também por Procuradores efetivos, aprovados em concurso público com a fiscalização da OAB.

f) CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos processuais devem se contar em dias úteis. A Fazenda Pública, a Defensoria Pública, e litisconsortes com procuradores distintos, terão prazo em dobro para falar nos autos (seja para contestação, recursos, contra-razões, memoriais, ou seja, em qualquer atuação nos autos). **Os prazos para defesa e recursos não podem ser inferiores a 15 dias, mantendo-se integralmente o atual art. 188 do CPC.**

Qualquer disposição em contrário pode prejudicar a ampla defesa e o contraditório à Fazenda Pública. A estrutura necessariamente burocrática do poder público não permite diminuição desses prazos, sob pena de não se garantir a correta e efetiva atuação judicial, comprometendo o interesse público envolvido.

g) UNIFICAR A REGRA dos prazos da Fazenda Pública e da Defensoria Pública. Ou se adota categórica e expressamente **que o prazo decorre da publicação, ou da intimação pessoal ou da carga dos autos**. O que não pode ocorrer é a subsistência de regimes diferenciados por “convenção”.

h) CITAÇÃO PESSOAL - Preservação do art. 222, c - citação pessoal da fazenda pública. Garantia da ampla defesa e contraditório, objetivando o interesse público.



i) EXECUÇÃO - Manutenção da execução contra a Fazenda Pública - art. 730. É a garantia de prazo razoável de defesa para a fazenda pública, ante a necessária burocracia da máquina, além do grande volume de demandas a serem analisadas administrativamente. Muitas vezes os cálculos apresentados demandam análise complexa e pormenorizada.

j) HONORÁRIOS - Manutenção do art. 20, parágrafo 4º do atual CPC, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, com apreciação equitativa na fixação, sem percentual fixo, sob pena de condenação honorária em valores excessivamente altos em determinadas causas, como as tributárias e repetitivas (de massa), em prejuízo ao erário.

Inserção expressa de que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos quando na defesa judicial dos entes da federação, seja União, Estados, DF ou Municípios, nos termos da emenda apresentada pelo Senador Mozarildo, com apoio da OAB e entidades representativas (art. 73 do PLS 166/2010).

k) CUSTAS - Manutenção do art. 27, em virtude da inviabilidade prática para antecipação de custas pelo poder público, bem como do art. 511, parágrafo 1º, pelo mesmo motivo.

l) OFICIAIS AD HOC - Autorização ao Poder Público de cumprimento de mandatos com Oficiais *Ad Hoc*, cedidos aos Juízos da Fazenda Pública, especialmente diante da realidade das execuções fiscais, o que vem em benefício da sociedade em geral, com a geração de receitas.

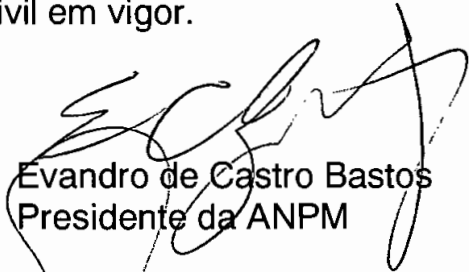
Com essas observações, pugnamos pela manutenção de várias prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, mas apenas daquelas que visem diretamente permitir uma melhor prestação da justiça, como prazos privilegiados, duplo grau obrigatório, restrição à medidas de cognição sumária contra a Fazenda Pública, entre outras citadas.



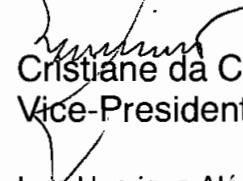
Com as sugestões aqui constantes, possuímos a convicção de contribuir para o aprimoramento de nossas atividades e da prestação jurisdicional.

O ato do Procurador no processo é ato de Estado (Supremo Tribunal Federal) e que, nesta qualidade, já tem responsabilidade objetiva pelo mesmo.

Assim, com essas contribuições, levantamos também a bandeira de uma litigância responsável do Estado, ao passo que esperamos uma eficaz e efetiva reforma da legislação processual civil em vigor.



Evandro de Castro Bastos
Presidente da ANPM



Cristiane da Costa Nery
Vice-Presidente da ANPM

Luís Henrique Alóchio
Coordenador da Comissão Novo CPC

Francisco Bertino de Carvalho
Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Ricardo Almeida
Maurício Hiroyuki Sato
Joaquim Mariano da Silva Neto
Integrantes da Comissão Novo CPC

020

SUGESTÃO DE ANTEPROJETO elaborado por Caio Marcelo Rocha Reis, titular do 2º
Ofício de Justiça de Paracambi-RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Altera os artigos 218, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 239, 652, 653, 660, 671 e 680 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) e acrescenta os artigos 212-A, 224-A e 239-A à mesma lei; e altera o artigo artigo 160 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para criar a modalidade de **intimação e citação extrajudicial**.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os art. 218, 221, 224, 225, 226, 227, 228, 239, 652, 653, 660, 671 e 680 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passam a vigor com a seguinte redação:

Art.218.....

§ 1º O oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.

.....

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III – **por oficial de registro de títulos e documentos**:

IV - por edital.

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça **ou por meio do oficial de registro de títulos e documentos** nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Art. 225.....

§ 1º **Não se aplica a exigência do inciso VII às citações por oficial de registro de títulos e documentos.**

§ 2º O mandado **ou o instrumento de citação** poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus, caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado **ou do instrumento de citação**.

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça **ou ao oficial de registro de títulos e documentos** procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado **ou o instrumento de citação** e entregando-lhe a contrafé;

II -

III- obtendo a nota de ciência, ou certificando que o réu não a apôs no mandado **ou no instrumento de citação**.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de título e documentos** houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos**, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 239. Far-se-á a **intimação pelo oficial de registro de títulos e documentos** ou por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único

Art. 652.

§ 1º. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado **ou do instrumento de citação**, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

.....
§ 6º **Quando a citação for cumprida pelo oficial de registro de títulos e documentos, não se efetivará a penhora sem que o exeqüente informe, sob sua exclusiva responsabilidade, se o executado efetuou o pagamento.**

Art. 653. O oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos**, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Parágrafo único. **Não se efetivará a penhora pelo oficial de registro de títulos e documentos caso o executado apresente obstáculos para o cumprimento da diligência, devendo o oficial certificar o ocorrido, restituindo o instrumento de citação ao exeqüente.**

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça **ou o oficial de registro de títulos e documentos** o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

.....

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça **ou pelo oficial de registro de títulos e documentos** (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 2º. A Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil),

passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

Art. 212-A. Na intimação ou citação extrajudicial, observado o disposto nos artigos 224-A e 239-A, desnecessária a expedição de carta precatória.

Parágrafo único. Caberá à parte interessada, logo após o cumprimento da diligência, requerer ao juízo de origem a juntada aos autos do instrumento de intimação ou citação.

Art. 224-A. A citação será efetuada pelo oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do réu, mediante prévio pagamento dos emolumentos e demais taxas.

§ 1º O instrumento de citação será instruído:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial; do requerimento de citação pelo oficial de registro de títulos e documentos; do despacho que determinou a citação e, se for o caso, da procuração outorgada aos advogados;

II - facultativamente, com outras peças que o interessado entender úteis.

§ 2º As cópias das peças do processo deverão ser autenticadas ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º Deverá a parte interessada, após o cumprimento da diligência, requerer a juntada do instrumento de citação aos autos.

§ 4º É vedado ao oficial de registro de títulos e documentos proceder a devolução do instrumento diretamente ao juízo de origem.

Art. 239-A. A intimação será efetuada pelo oficial de registro de títulos e documentos do domicílio da parte a ser intimada, mediante prévio pagamento dos emolumentos e demais taxas.

§ 1º O instrumento de intimação será instruído:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição que requereu a intimação pela via extrajudicial com expressa menção do objeto da intimação; do despacho que determinou a intimação e da procuração outorgada aos advogados;

II - facultativamente, com outras peças que o interessado entender úteis.

§ 2º As cópias das peças do processo deverão ser autenticadas ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º Deverá a parte interessada, após o cumprimento da diligência, requerer a juntada do instrumento aos autos.

§ 4º É vedado ao oficial de registro de títulos e documentos proceder a devolução do instrumento diretamente ao juízo de origem.

Art. 3º. O artigo 160 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, **intimações e citações**, quando não for exigida a intervenção judicial.

§1º.....

§2º.....

Art. 4º. Somente se fará a intimação ou citação na modalidade extrajudicial mediante requerimento da parte interessada e com prévio pagamento dos emolumentos e demais taxas, ainda que o feito tramite no âmbito dos Juizados Especiais ou da Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de gratuidade de justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: caioreis [caioreis@terra.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 16:04
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão novo cpc

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 5º, da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, o qual estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A celeridade processual, portanto, foi alçada ao status constitucional de Direito Fundamental.

Assim, deverá o legislador infraconstitucional criar mecanismos que possibilitem a efetiva aplicabilidade desse princípio constitucional. Caso contrário, tornar-se-á letra morta ou mera diretriz vazia, não trazendo nenhum benefício ao cidadão.

Por isso, faz-se necessária uma constante busca de meios que eficazmente garantam o rápido trâmite dos processos.

A Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) estabelece hipóteses em que a fé pública atribuída aos oficiais de justiça será necessária para imprimir eficácia a intimações e citações em situações especiais.

Contudo, verifica-se que, na prática, essa modalidade de intimação e citação tem contribuído para a lentidão do processo, sendo certo que, muitas vezes, a demora no cumprimento da diligência é tão-grande que implica em verdadeira paralisação do trâmite processual. Tratando-se, na realidade, de mais um grande entrave processual.

Por outro lado, a própria legislação pátria já atribui fé pública a outro profissional do direito para o cumprimento de diligências dessa natureza. É o que prevê a Lei 8935/94, nos seguintes termos:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

A seguir, o mesmo diploma normativo estabelece:

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

A Lei 6015/1973, por sua vez, atribui competência para o oficial de registro de títulos e documentos efetuar notificações, nos seguintes termos:

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. **Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.**

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Dessa forma, verifica-se que se encontra em perfeita consonância com toda a principiologia que norteia o ramo do direito processual civil atribuir-se ao oficial de registro de títulos e documentos a competência para o cumprimento de intimações e citações.

Na prática, essa alteração legislativa, possibilitará que a própria parte interessada agilize o trâmite processual, retirando do escrivão e do oficial de justiça o controle da velocidade com que se concretizam esses atos processuais.

Com isso, cartas precatórias que hoje demoram meses e até anos para serem cumpridas poderão ser efetivadas em menos de uma semana, de acordo com o zelo da própria parte interessada.

Por outro lado, trata-se de alteração que alcançará todos os processos que adotam subsidiariamente o Código de Processo Civil, aí compreendidos os processos que tramitam nos juizados especiais, na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

Por essas razões, a aprovação da alteração legislativa ora apresentada será um verdadeiro salto para a desburocratização dos trâmites processuais, bem como imenso avanço para o desafogamento do Poder Judiciário.

Em suma, será a consagração, na prática, do que dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

021

De: Carlos Bastide Horbach

Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 17:17

Para: Irismar Aparecida Naves Mendes

Assunto: Amicus curiae

Cara Iris,

Segue abaixo o dispositivo do *amicus curiae* com a redação que acredito nos seja interessante:

“Seção I

Do *amicus curiae*

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos”.

Introduzi o trecho assinalado na linha do termo “repetitividade” que havíamos comentado ao telefone. É que o simples termo ainda era muito amplo, enquanto o incidente é um procedimento específico previsto nos arts. 895 e seguintes do projeto. Somente nos feitos em que for reconhecida oficialmente o caráter repetitivo da demanda é que poderá ser deferida a participação de *amicus curiae*. Acho que com isso as coisas ficam mais seguras para o produtor e não retiramos da CNI a possibilidade de intervir em feitos que tenham repercussão e sejam de seu interesse.

Obrigado,

Carlos

021

De: Carlos Bastide Horbach

Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 17:17

Para: Irismar Aparecida Naves Mendes

Assunto: Amicus curiae

Cara Iris,

Segue abaixo o dispositivo do *amicus curiae* com a redação que acredito nos seja interessante:

“Seção I

Do *amicus curiae*

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos”.

Introduzi o trecho assinalado na linha do termo “repetitividade” que havíamos comentado ao telefone. É que o simples termo ainda era muito amplo, enquanto o incidente é um procedimento específico previsto nos arts. 895 e seguintes do projeto. Somente nos feitos em que for reconhecida oficialmente o caráter repetitivo da demanda é que poderá ser deferida a participação de *amicus curiae*. Acho que com isso as coisas ficam mais seguras para o produtor e não retiramos da CNI a possibilidade de intervir em feitos que tenham repercussão e sejam de seu interesse.

Obrigado,

Carlos

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Carlos Cortes Vieira Lopes [carlos.v.lopes@pgfn.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 09:51
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: LISTA DISCUSSAO PROCURADORES
Assunto: SUGESTÃO DE EMENDAS AO NOVO CPC
Anexos: SUGESTÃO DE EMENDAS AO CPC.doc

Bom dia,

segue abaixo sugestões de emendas ao novo CPC:

Art. 73 (...)

"§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".

"§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios."

Art. 86 (...)

"§ 1º. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 87 - O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

Entre os artigos 90 e 91

OBS 1) A Defensoria Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Entre os artigos 93 e 94

04/11/2010

OBS 1) A Advocacia Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. Esta defesa, contudo, deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade."

Art. 94. Parágrafo único - No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo.

Art. 118 (...)

I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública; (...)

Art. 710

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)

Art. 808

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; (...)

Art. 834 - Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 dias.

Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exeqüente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.

Art. 895. (...)

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública, por petição.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Art 937 (...)

I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade, contradição ou erro material de fácil constatação; (...)

Art. 962. (...)

Parágrafo único - A igualdade de tratamento prevista entre as carreiras da Advocacia Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Juiz deverá ocorrer de plano, inclusive em relação ao art. 37, § 12, da Constituição Federal.

Att.,

Carlos Côrtes Vieira Lopes
Procurador da Fazenda Nacional
DIAFI/PFN-SP

023

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Carlos Cordeiro Pagiola Cordeiro [carlospagiola@hotmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 18 de agosto de 2010 12:20
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestão para Reformar o CPC

Excelentíssimos Senhores Senador,

Sou advogado regularmente inscrito na OAB/ES nº 16.203, militando constantemente nas áreas cíveis em geral, principalmente no que se referem ao Código de Defesa do Consumidor, Direito da Responsabilidade, Contratos, Obrigações, entre outros, haja vista sermos contratados para patrocinarmos algumas empresas que são muito demandadas, principalmente, nos ritos sumários e sumaríssimos dos Juizados Especiais.

Isto posto, alguns entraves e burocracia excessiva do atual CPC e L. nº 9.09/95, obrigam essas empresas a elevarem os seus custos na defesa dos processos; senão vejamos:

- 1) o art. 9º, §4º da Lei nº 9.099/95 e o art. 277, § 3º do CPC, afirmam que as partes poderão ser representadas com prepostos com poderes de transigir e habilitados pelas empresas.

Nesse sentido, verificamos que as empresas constantemente contratam funcionários para ocuparem o **cargo de preposto da empresa, ou seja, contratam pessoas com fins exclusivos de comparecerem às audiências. Isso eleva custos às Pessoas Jurídicas, pois além de já contratarem uma advocacia com custos consideráveis, ainda costumam contratar pessoas que sequer sabem ou conhecem as atividades fins das empresas para evitar deslocamentos de funcionários essenciais; ou mais grave ainda, deslocar profissionais de seu local de produção para comparecer aos Fóruns.**

Ou seja, para os casos acima de 20 salários mínimos da Lei. Nº 9.099/95 e do rito sumário do art. 275 do CPC, caso a Pessoa Jurídica só apresente advogado em audiência, mesmo que seja conhecedor profundo da causa, será tida com revel. Já tivemos casos em que certa Pessoa Jurídica tinha mais de dez audiências em um único dia, e pôde ser representada por advogado conhecedor profundo da causa, mas foi tida como revel, pois não haviam prepostos suficientes para comparecimento em todas audiências.

Nossa sugestão seria reformulação dessas normas, dando a possibilidade, com base nos princípios da simplicidade, informalidade e economia processual dos ritos sumários e sumaríssimos, de que as Pessoas Jurídicas sejam representadas simplesmente por advogados **conhecedores profundos da causas, sem que tomem revelia, continuando a obrigatoriedade de advogado nas causa acima de 20 salários mínimos (sem a necessidade da presença de preposto)**, e também, continuando com a discricionariedade das Pessoas Jurídicas em enviar somente prepostos para as audiências desses ritos, nos casos abaixo de 20 salários mínimos.

Grato!

Dr. Carlos Guilherme M. Pagiola Cordeiro - OAB/ES 16.203
- Advocacia & Consultoria -
E-MAIL SUPORTE/ADICIONAL: carlospagiola@ig.com.br

Enseada Trade Center

26/10/2010

Rua Professor Almeida Cousin, nº125,
10º andar, sala 1014 - Enseada do Suá,
Vitória, ES, C.E.P 29050-565.
Tel.:(27) 3019-1333

024

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quarta-feira, 11 de agosto de 2010 16:02
Para: 'Dr. Carlos'
Cc: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: RES: PROPOSTA DE EMENDA AO PLS 166/10

Caro Dr. Carlos Neri,
Agardecemos sua sugestão e a repassamos a seu colega advogado, Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, cujo e-mail está em cópia.
Esse colega é quem fará o acompanhamento das contribuições.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Dr. Carlos [mailto:drcarlos@via-rs.net]
Enviada em: quarta-feira, 11 de agosto de 2010 13:36
Para: Antonio Oscar Guimarães Lossio
Cc: Sen. Valter Pereira
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA AO PLS 166/10
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Venho a presença de V.Senhoria para apresentar, modestamente, uma proposta de modificação ao CPC, tendo como base e justificativa do trabalho de pós graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Castelo Branco (em anexo), do seguinte artigo do CPC:

PROPOSTA DE EMENDA AO NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença, *salvo quando utilizado o sistema de estenotipia ou similar, onde a intimação dar-se-á após o prazo de 48h para impugnação do termo de audiência ou, havendo necessidade de prazo superior, por intimações das partes.* (pela publicação do ato no órgão oficial).

Atenciosamente,

Dr. Carlos Neri Borges da Silva
OAB/RS 48.203
Andradas, nº 1560/2405
POA/RS - CEP 9020-010
Fone/FAX: 51-32250880
www.borgesadvogados.jur.adv.br

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:55
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: LEIS QUE NÃO SÃO CUMPRIDAS PELOS JUIZES.

-----Mensagem original-----

De: claudenir lima [mailto:claudenirbatista@gmail.com]
Enviada: qui 12/8/2010 21:49
Assunto: LEIS QUE NÃO SÃO CUMPRIDAS PELOS JUIZES.

Bom dia.

Em um processo de investigação de paternidade eu tinha um advogado legalmente constituído, só que esse advogado renunciou ao processo e não me avisou nada como diz o art. 45 do CPC, nem tão pouco o juiz pediu prá ele provar que eu estava ciente de sua renúncia.

Então esse juiz foi pelo caminho mais fácil prá ele. Pediu a defensoria que indicasse outro advogado, entrou outro advogado. Só que esse advogado nunca me procurou prá se inteirar dos fatos e principalmente prá mim passar uma procuração para ele, Mesmo assim esse juiz marcou uma audiência no dia 12 de fevereiro de 2004.

Eu não fui notificado dessa audiência nem pelo juiz , nem pelo advogado. Mas ele me condenou a pagar uma pensão na época de (520,00), reais e eu trabalhava registrado em carteira e ganhava apenas (495,00) por mês tudo isso comprovado com documentos. Então comecei a comprar livros de direito, constituição, código civil e a fazer pesquisas na internet.

Fui na defensoria pública e provei que o processo era nulo, então o defensor público entrou com o pedido de anulação do processo. Só que que a juíza extinguiu o processo por falta de interesse meu, Se eu estou sendo a parte mais prejudicada neste processo, já paguei a outra parte (6.500,00), sem saber se são meus filhos, por que não teve DNA, e o juiz mandou registrar os meninos em meu nome sem eu saber de nada.

Entrei com pedido de indenização contra esse juiz, embasado no art. 133 do CPC (DOLO) E ART. 49 DA LOMAN, (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, no CNJ, mas o Sr. GILSON DIPP E SEUS AUXILIARES ACHAM QUE TODOS ESSES ERROS DO JUIZ ESTÃO CERTOS, E EU, A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ADVOGADOS ESTAMOS ERRADOS.

Na minha opinião o novo CPC, tem que mudar sim: Tirando a aposentadoria compulsória, por que isso é um prêmio e não uma punição, nos erros grosseiros dos juizes como é o meu caso o juiz tem que pagar indenização sim, por que ele se esconde atrás da toga e o ESTADO é que tem que pagar a indenização. (O POVO NÃO TEM CULPA DAS BURRICES DE CERTOS JUIZES, agora estou como foragido da justiça, não posso participar de um concurso público, não posso tirar um novo (RG), tudo isso por causa da burrice de um juiz e o corporativismo de seus colegas.

Desculpa algumas palavras, é que estou muito revoltado com o nosso judiciário, meu processo é nulo, mas tenho que depender do tribunal de justiça do estado de são paulo. Já faz um ano que subiu a apelação e até agora nada.

Grato, Claudenir



026

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Regina Lima [reginalima54@hotmail.com]
Enviado em: sexta-feira, 3 de setembro de 2010 18:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestão novo cpc

Sr. Presidente:

Temos observado que os Tribunais estão lutando para ter sempre um maior número de conciliação entre os litigantes. A conciliação é sempre buscada pelos julgadores de todas as instâncias do judiciário como medida salutar às partes para solução imediata da lide.

Assim, seria muito bom que o Código previsse, expressamente, um momento para esse ato. O mais lógico seria que no momento em que o juiz determina a citação da parte requerida que já marcasse, de imediato, a audiência de conciliação e deixando expresso que o prazo para contestar iniciaria da data da audiência caso a conciliação venha a ser inexitosa.

Com essa medida se estaria suprimindo trabalho desnecessário por parte do advogado que não precisaria ir para a audiência com a contestação para ser apresentada caso a conciliação seja inexitosa. Afastaria a necessidade de busca de documentos para embasar a resposta, pois seria totalmente desnecessário caso a conciliação seja exitosa. Esclareço que encaminhei essa sugestão via AMB para a comissão de juristas, mas ao que parece não foi levada ao projeto, daí que estou repetindo a egrégia comissão do Senado para exame dessa sugestão. Note-se, ainda, que a parte requerida não poderia comparecer na audiência sem o seu advogado, o que não viria em prejuízo dos advogados.

Certo de estar colaborando gostaria que a questão posta seja examinada com carinho pela comissão.

Saudações e paz

Cleni Carlos Rocha de Lima - Juiz de Direito aposentado e Advogado
Regina Rodrigues de Lima - Advogada



027

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Filipe Andrade Lima Sá de Melo [fmelo@cartorioandradelima.com.br]
Enviado em: sábado, 25 de setembro de 2010 21:06
Para: Will de Moura Wanderley
Cc: Novo Código de Processo Civil; cartorioroma@uol.com.br; Ubiratan Pereira Guimarães
Assunto: Proposta CPC: conciliação em cartório
Anexos: Proposta CPC - Conciliação em Cartório - Colégio Notarial do Brasil - Seção Pernambuco.pdf

Prezado Sr. Will Wanderley,

Dando continuidade a nosso contato, por ocasião da audiência pública realizada em Recife, envio proposta para realização de conciliações em cartório. O sucesso dos divórcios e inventários extrajudiciais servem como exemplos que favorecem o acolhimento desta proposta pela comissão.

Pedimos encaminhar o assunto para o Senador Valter Pereira, pelo que agradecemos.

Cordialmente,

Filipe Andrade Lima Sá de Melo 

Tabelião Público - 1º Ofício de Notas do Recife - Cartório Andrade Lima
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4407-A, Boa Vista, Recife/PE CEP 50.070-160
Telefone: (81) 3131-7000 - www.cartorioandradelima.com.br

A presente comunicação é confidencial, estando vedada a sua divulgação a terceiros sem o consentimento expresso do remetente.



Recife, 02 de setembro de 2010

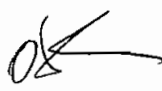
Ofício nº ____ / 2010

Ref. Sugestão de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (CPC)

Senhor Senador,

O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das instituições e incentivar a resolução extrajudicial de conflitos, vem apresentar a Vossa Excelência sua sugestão de emenda ao projeto de lei em referência, tratando, especificamente, da atribuição aos tabeliães públicos da competência para atuar como mediadores e conciliadores.

Respeitosamente,


COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO
Presidente Carlos Alberto Ribeiro Roma

Exmo. Sr. Senador Presidente da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil

Dr. DEMÓSTENES TORRES

Por ocasião de sua presença em audiência pública realizada nesta data e local.

O projeto de lei do novo **Código de Processo Civil** privilegia a **conciliação** e a **mediação** por auxiliares de justiça, como instrumento de pacificação social. A Seção V, denominada "Dos conciliadores e mediadores judiciais" prevê a possibilidade de as audiências de conciliação, no curso do processo ajuizado, serem conduzidas por outros profissionais, que não o próprio magistrado. Eis um grande avanço em relação ao modelo atual, pois que disponibiliza o tempo do juiz para que ele possa exercer a sua função por excelência, que é a função judicante.

No entanto, a forma como a questão está colocada não traz a clareza e a segurança, nem muito menos a amplitude, necessárias para que a conciliação e mediação externa, embora judicial, efetivamente, contribuir para a redução e encurtamento dos litígios.

A falta de clareza decorre da redação do art. 134, em conjunto com o art. 137 do projeto de lei. Com efeito, esses dispositivos geram dúvidas em relação à forma de constituição do corpo de conciliadores:

(a) O setor de conciliação e mediação a ser criado por lei de organização judiciária é formado por servidores de carreira, nomeados a partir de concurso público, ou basta a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil?

(b) Os conciliadores e mediadores podem ser profissionais de qualquer classe, como médicos ou engenheiros com inscrição especial na ordem, ou apenas os advogados, que são naturalmente inscritos na OAB?

Além disso, o projeto deixa de contar com a força de trabalho de uma classe de profissionais do direito apta a realizar uma **grande obra** de conciliação, que é a classe dos **tabeliães de notas**.

Por essas razões, propõe-se dar redação mais clara aos dispositivos do projeto de Código de Processo Civil e incluir, expressamente, os tabeliães de notas entre os mediadores e conciliadores judiciais.

São as seguintes as propostas de alteração e inclusão (em vermelho, estando em preto a redação original):

O projeto:

Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.

A proposta (alteração):

Art. 134. Os conciliadores e mediadores serão:

I – do quadro efetivo de cada tribunal, nos termos da lei de organização judiciária;

II – os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil;

III – os tabeliães de notas inscritos no Colégio Notarial do Brasil.

O projeto:

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá a inscrição no registro do tribunal. (...)

A proposta (alteração):

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá a inscrição no registro do tribunal. (...)

O projeto:

Art. 138 (...)

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.

A proposta (alteração):

Art. 138 (...)

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no

processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do Brasil ou Colégio Notarial do Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.

O projeto:

Art. 142 O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

A proposta (inclusão):

§ 1º Os tabeliães de notas, no exercício da atividade de conciliador ou do mediador, perceberão os emolumentos previstos na legislação específica.

A presente proposta traz as seguintes vantagens:

• **CLAREZA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO CORPO DE CONCILIADORES**

A emenda proposta elimina as ambiguidades e deixa claro que os conciliadores e mediadores, auxiliares do juízo, são três: I – os servidores de carreira; II – os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; III – os tabeliães de notas inscritos no Colégio Notarial do Brasil.

Apenas os primeiros (servidores de carreira) precisam ter sua atuação instituída na lei de organização judiciária.

Os demais, advogados e tabeliães, manterão necessária inscrição nas respectivas entidades de classes, mas também devem ser registrados em cadastro especial no Tribunal de Justiça a fim de exercerem a atividade de auxiliares diretos da Justiça.

O cadastro simultâneo na entidade de classe e no Poder Judiciário permite uma dupla fiscalização, assegurando seriedade e produtividade no exercício da conciliação.

• **NÃO DEPENDE DA EDIÇÃO DE NOVAS LEIS, PARA AS QUAIS SE EXIGE O CONSENSO DOS 3 PODERES: JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E EXECUTIVO)**

O projeto de lei, como proposto, condiciona a conciliação e mediação por auxiliares da justiça à edição de novas leis, alterando as leis de organização judiciária: *"Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação."*

Condicionar o avanço nas conciliações à criação, por leis de organização judiciária, da carreira de conciliadores é uma opção de **resultado demorado e incerto**, o que pode frustrar o excelente intuito do projeto.

Esta proposta de emenda proporciona a aplicação imediata da conciliação em juízo por auxiliares da justiça, prescindindo da edição de novas leis.

Além disso, é importante estimular a instituição de mais de uma carreira de conciliadores, além dos servidores públicos do quadro efetivo. Estas atividades podem ser muito bem desempenhadas pelo advogado e pelo tabelião de notas, ambos profissionais do direito, que já possuem legislação em vigor regulando sua atividade.

• TABELIÃES DE NOTAS: IMPARCIALIDADE, CAPILARIDADE, FISCALIZAÇÃO

A proposta inclui o tabelião de notas entre os profissionais habilitados a prestar serviço de conciliação e mediação. É profissional do direito, concursado, que tem o dever legal da **imparcialidade** e está presente em **todas as comarcas**. No Brasil, há 13.405 serventias extrajudiciais (dados: CNJ), sendo grande parte com atribuição notarial e todos sujeitos à **fiscalização** dos Tribunais de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, formando um corpo jurídico capacitado e muito capilarizado.

O corpo notarial brasileiro está **formado e pronto** para assumir novas missões. E o notariado brasileiro é uma instituição centenária, amplamente conhecida e respeitada pela maioria absoluta dos brasileiros.

• A ESCRITURA DE CONCILIAÇÃO

Segundo já prevê a legislação brasileira, o tabelião de notas tem competência para autenticar fatos (art. 6º, III, Lei nº 8.935/94 e art. 364 do atual CPC: Art. 364. *O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença*). Com sua fé pública, o notário descreve fatos que ocorreram em sua presença, sejam esses fatos não jurídicos ou jurídicos em sentido estrito (por exemplo, a ata notarial de uma reunião de condôminos ou acionistas), ou atos e negócios jurídicos (como o reconhecimento de paternidade ou o contrato de compra e venda por instrumento público).

Não é preciso ampliar a competência do tabelião público brasileiro para lhe permitir certificar a ocorrência de uma reunião, em sua presença, entre partes devidamente representadas, na qual se buscou uma solução para seu conflito.

Caso haja sucesso, o tabelião preparará uma **escritura pública de conciliação**, na qual ficará consignada as **concessões obtidas e a decisão de pôr fim ao processo judicial**.

Caso não haja sucesso, o tabelião preparará uma **escritura pública negativa de conciliação**, na qual ficará consignada apenas a ocorrência da reunião e a impossibilidade de conciliação, podendo-se marcar uma nova audiência no mesmo ou em outro tabellionato, com comunicação ao juízo.

As partes assinarão a escritura, em conjunto com o tabelião.

Observe-se que a escritura negativa **não deve consignar propostas não aceitas**, levantadas por uma das partes ou pelo próprio tabelião. Isso tem a vantagem de **evitar que as partes se sintam constrangidas a propor**, bem como evita que as partes usem propostas da sua contraparte ou fatos por ela verbalizados como argumento no processo, que possam a vir prejudicar a parte que propôs.

• HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA

A redação proposta, uma vez que trata dos casos em que a ação já está ajuizada, não dispensa a homologação do acordo por sentença. Embora a escritura pública produzida pelo tabelião de notas já seja **título executivo**, e para tanto não depende de homologação como a transação por instrumento particular, a sua homologação por sentença produz o benéfico efeito da **coisa julgada**.

• EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS

Em adotando oficialmente o tabelião de notas como mediador e conciliador, o Brasil seguirá a tendência de outros países que adotam o sistema de notariado latino.

São países que prevêem expressamente, na sua legislação, a conciliação e mediação exercidas pelo notário: Alemanha, Colômbia, México, Estônia, Honduras, Portugal, Japão, entre outros (ver anexos).

• COMPETIÇÃO POSITIVA

A proposta gera uma competição positiva entre os tabelionatos, e entre estes e outros profissionais, na medida em que aqueles que obtiverem as maiores taxas de sucesso, ou a maior agilidade no processo conciliatório, invariavelmente serão indicados para outros trabalhos no futuro. Serão, aliás, apontados como referências pelo Poder Judiciário – tanto em âmbito local como nacional –, que organizará o *ranking* dos melhores tabelionatos para conciliar.

• O NOTARIADO COMO COLABORADOR DO PODER JUDICIÁRIO

Com essa proposta, o notariado brasileiro avança na sua posição de colaborador do Poder Judiciário na difícil tarefa de pôr fim ou minimizar as consequências dos inevitáveis conflitos sociais.

O Brasil põe-se mais uma vez na dianteira. Muitos países já adotam as separações, divórcios e inventários extrajudiciais (só recentemente Portugal adotou semelhante sistema). Outros já avançaram no sentido de **indicar expressamente o notário como um mediador e conciliador de partes em conflito**.

Aliás, os traços mais marcantes do notariado latino, aliás, que o diferencia do notariado anglo-saxão, são a **formação jurídica do tabelião**, o seu papel de **conselheiro** e sua **imparcialidade**.

E isso tanto mais é verdade quanto menor for a localidade. O tabelião da cidade é uma referência para as pessoas, tem um vínculo com a região, não está sujeito a remoções frequentes nem muitas vezes a ambições de mudança normais para servidor recém-concursados. Também estão expressamente proibidos de representarem interesses, na qualidade de advogados.

Em breve, deve começar a se popularizar no mundo o papel do tabelião como **executor de garantias**, eis que a execução não é papel jurisdicional, não diz o direito: apenas o cumpre – embora no Brasil se forme um processo judicial extinto por sentença. Esse modelo de execução extrajudicial já é adotado em países de notariado do tipo latino, como o Japão.

Enfim, eis uma proposta que, juntamente com os inventários, separações e divórcios da Lei nº 11.441/07, e com os esperados **usucapião extrajudicial** e **execução testamentária**, compreende um avanço largo e possível no sentido da **desjudicialização** dos conflitos e de realizar o objetivo declarado da reforma, que é privilegiar a **simplicidade** da linguagem e da ação processual, a **celeridade** do processo e a **efetividade** do resultado da ação, além do estímulo à **inovação** e à **modernização** de procedimentos e o **respeito** ao devido processo legal.



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senador Valter Pereira de Oliveira

O COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNB/SP, associação representativa dos Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo, por seu presidente infra-assinado, considerando a unissonância da opinião dos Notários Paulistas, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência as seguintes sugestões para o novo Código de Processo Civil.

Na expectativa de serem referendadas as sugestões, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos reiterando, nesta oportunidade, os protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,

Ubiratan Pereira Guimarães
Presidente - CNB/SP

Ao Excelentíssimo
Senador Valter Pereira de Oliveira
Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília DF - CEP 70165-900



Fundamentação e Propostas

1. As propostas de alteração visam ampliar o rol de assuntos que podem ser equacionados através da intervenção notarial, notadamente na esfera da realização voluntária do direito, cujos interesses envolvidos se apresentem indenes de conflitos.

2. Num primeiro momento, verifica-se oportuna a ampliação da possibilidade de realização de inventários e partilhas também nas hipóteses em que o autor da herança tenha deixado testamento ou herdeiro incapaz, desde que inexistam diferendos entre os herdeiros, contando o ato notarial, nestes casos, com a necessária intervenção do Ministério Público, para a cautela dos interesses indisponíveis envolvidos.

3. Para tanto, é feita a seguinte proposta de redação:

Art. 982. O inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.

§ 3º Se houver testamento, o tabelião fará a abertura, dispensada a homologação judicial.”

4. A atual redação do artigo 982 possibilitou a lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais, desde que inexistia testamento ou interesse de menores ou incapazes. Contudo tal avanço ainda é tímido, se



comparado às práticas adotadas pelas modernas nações que, como o Brasil, adotam o sistema do notariado latino.

5. É mister que se avance nesse movimento de desjudicialização e desburocratização de procedimentos, reservando-se ao Poder Judiciário a apreciação dos casos onde existam efetivos conflitos de interesse.

6. A presente proposta visa aperfeiçoar a legislação, com a ampliação das hipóteses extrajudiciais, garantindo-se ao cidadão a necessária celeridade e segurança jurídica, possibilitando a prática de atos jurídicos eficazes e acessíveis à população.

7. O escopo do projeto visa assegurar a possibilidade das partes optarem pelo procedimento extrajudicial, inclusive quando haja interesse de menores ou incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação obrigatória do Ministério Público no ato notarial.

8. Na hipótese de existir testamento ou quando houver interessado incapaz, a intervenção do Ministério Público é suficiente para o resguardo dos interesses indisponíveis envolvidos, cumprindo salientar que é ínsita à função tabelio a lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados, o que torna o tabelião o agente naturalmente apto para fazer cumprir tais disposições, quando não houver lide entre os herdeiros.

9. Importa salientar, ainda, que a alteração sugerida reserva à apreciação judicial somente os casos litigiosos, que reclamam a intervenção judicial para sua solução.

10. Nessa mesma esteira, é feita a seguinte proposta de alteração legislativa:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à



retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.”

11. Desde o advento da Lei 11.441/07, os atos de separação e divórcio extrajudiciais vêm sendo praticados com agilidade e segurança jurídica pelos Tabeliães de Notas de todo o Brasil, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário e desburocratizar a vida do cidadão.

12. As alterações pretendidas visam garantir às partes o direito de optar pela realização dos procedimentos de separação e divórcio consensuais através de escritura pública, mesmo quando exista interesse de menores e incapazes envolvidos, desde que haja participação do Ministério Público.

13. Nos casos onde não exista litígio deve ser conferida às partes a possibilidade de resolver as questões nos cartórios extrajudiciais de forma célere e menos traumática para todos os envolvidos.

14. Por fim, justifica-se, abaixo, a proposta de supressão da gratuidades de emolumentos, recentemente inseridas nos art. 982, § 2º e 1124A, § 3º do Código de Processo Civil.

15. Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, conforme dispõe o “caput” do artigo 236 da Constituição Federal. Trata-se de serviço público



fundamental e indispensável para garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

16. Para tornar-se titular de uma serventia notarial ou registral é necessário ser bacharel em direito e ser aprovado em rigoroso concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

17. O Estado, ao delegar o exercício da atividade notarial e registral a um particular, transferiu a ele a responsabilidade pela prestação e manutenção dos serviços, garantindo, em contrapartida, o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados em sua serventia, nos termos do art. 28 da Lei 8935/94.

18. Assim, não há como confundir serviços públicos prestados diretamente pelo Estado e serviços delegados, prestados por particulares que nada recebem dos cofres públicos.

19. A remuneração dos titulares dos serviços notariais e registrais é efetuada por meio de taxas, denominadas emolumentos, fixadas por lei estadual, as quais devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.169/03.

20. Registra-se, por oportuno, que todas as despesas para a manutenção da atividade (ex: aluguel, folha de pagamento, investimentos em informatização, água, luz, telefone, papéis de segurança, selos de autenticidade, arquivamento eterno de documentos, impostos, etc.) são mantidas exclusivamente com os valores pagos a título de emolumentos pelos usuários dos serviços.

21. A remuneração dos titulares deve ser adequada e suficiente para custear de forma eficiente a atividade, proporcionar meios para a constante e indispensável modernização e informatização dos serviços e retribuir de forma proporcional o risco envolvido com a guarda e eterna preservação dos documentos, e com a responsabilidade civil, penal e



tributária atribuída aos notários e registradores em decorrência da prática de seus atos.

22. Cabe destacar também que, dentre os valores pagos pelos usuários pela prestação dos serviços notariais e registrais, incluem-se valores agregados que são repassados a diversos órgãos, os quais também têm sua receita atingida pelas gratuidades indiscriminadamente previstas em lei.

23. No Estado de São Paulo, por exemplo, incluem-se no valor dos emolumentos: (i) 17,76% a título de receita do Estado para custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita; (ii) 13,15% referem-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (iii) 3,28% são destinados à compensação dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e (iv) 3,28% são destinados ao Fundo Especial de Aparelhamento do Tribunal de Justiça.

24. Considerando ainda, que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa e constituem tributo estadual, verifica-se que as gratuidades recém-previstas são dotadas de vício de inconstitucionalidade, visto que ferem o art. 151, III da Constituição Federal, que veda à União conceder isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

25. Ademais, trata-se de garantia constitucional, o direito ao trabalho remunerado e a vedação de trabalho escravo.

26. A imposição de gratuidades de emolumentos acabará por comprometer a segurança, qualidade e a eficiência dos serviços atualmente prestados à população pelos tabeliães.

27. Ressalta-se que, conforme recente pesquisa do Instituto de Pesquisas Datafolha, os cartórios estão em segundo lugar na confiança dos seus usuários em comparação com outras instituições do país, em posição equivalente à dos Correios.^[1]

^[1] Fonte: ANOREG/SP on-line - 30/10/2009 - nº 176 – http://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/pesquisa_datafolha.pdf



28. Por tais razões, entendemos que a gratuidade para a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas deve se restringir aos atos judiciais, uma vez que o Magistrado tem poder para aferir e eventualmente indeferir a assistência judiciária, nas hipóteses em que ocorrer abusos ou mal utilização do benefício, além do fato de que o Órgão Jurisdicional, diferentemente do que ocorre com as serventias extrajudiciais, recebe subsídios estatais para a prestação de serviços gratuitos à população.

29. É preocupante a situação da ampliação das gratuidades à seara extrajudicial, uma vez que grande parte da receita que subsidia a assistência judicial origina-se, justamente, do repasse dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços dos cartórios. No Estado de São Paulo, 17,76% da receita do Tabelião de Notas é repassada aos cofres públicos para o custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita!

30. Propõe-se, noutro ponto, a alteração dos parágrafos do art. 1.103 do Código de Processo Civil, Lei 5.860/73:

Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

§ 1º. Poderão ser feitos por escritura pública todos os procedimentos de jurisdição voluntária.

§ 2º. As partes deverão ser acompanhadas por advogado.

§ 3º. Quando houver interesse de incapazes é indispensável a participação do Ministério Público.

31. Além dos argumentos adrede explanados, que embasam a ampliação do artigo 982 do Código de Processo Civil, o objetivo da presente proposta visa propiciar economia de custos e de tempo, nos casos em que a atuação do juiz é meramente homologatória.

32. Tal intervenção judicial pode e deve ser dispensada, sem qualquer prejuízo aos interessados e a terceiros, uma vez que é limitada à



confirmação da livre manifestação da vontade das partes. Essa livre manifestação ficará igualmente assegurada, através da fé pública notarial decorrente da simples escritura pública, sem necessidade de se pôr em ação a complexa estrutura judiciária.

33. Entretanto, para se emprestar uma maior eficácia ao ato, é de se exigir o comparecimento de, ao menos, um advogado. Conferindo-se ao instrumento notarial, uma dupla garantia, de que observará com rigor tanto a vontade das partes como também todas as exigências legais, inclusive as de natureza fiscal. Essa dupla garantia consiste na responsabilidade solidária que assumem os dois profissionais do direito que participam da lavratura da escritura pública: o seu autor, o tabelião, e aquele que presta assistência às partes, o advogado.

34. Nessa esteira, quando houver interesses de incapazes envolvidos na causa, é indispensável a intervenção do Ministério Público, para a defesa dos interesses dos desprotegidos.

35. Por fim, apresenta-se a seguinte proposta de redação para o artigo 846 do Código de Processo Civil:

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Parágrafo 1º. As partes podem optar pela lavratura da ata notarial, cuja força probante é aquela prevista no artigo 364 desta lei.

Parágrafo 2º. Quando contiver natureza pericial, a ata notarial deverá observar, no que for cabível, o disposto nos artigos 420 a 439 desta lei.

36. A ata notarial é, por sua natureza, um valioso meio de prova, uma vez que a intervenção notarial tem o condão de emprestar



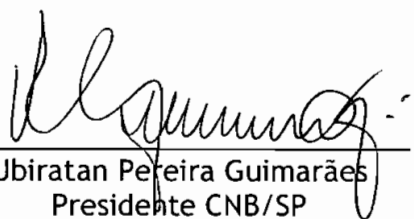
autenticidade aos fatos que o tabelião afirmar que ocorreram em sua presença, em decorrência da fé-pública própria do notário.

37. Extremamente disseminada nos países que adotam o sistema do notariado latino, a ata notarial é um poderoso instrumento de pacificação social, pois sua eficácia *juris tantum* tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público.

38. Tal inversão do ônus probatório, por si só, é causa suficiente para tirar dos cobiçosos o desejo de, na esperança de sucesso, deduzirem demandas infundadas.

Na expectativa de serem referendadas as sugestões, nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos reiterando, nesta oportunidade, os protestos de elevada consideração e apreço.

Cordialmente,



Ubiratan Pereira Guimarães
Presidente CNB/SP



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

UH
@macedo

Ofício n. 150/2010/COP.

Brasília, 5 de outubro de 2010.

Ao Exmº Sr.
Senador **Valter Pereira**
Senado Federal
Brasília - DF

Ilustre Senador.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exª a análise sistemática e as sugestões pontuais de emendas oriundas da douta Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, que, após o prévio conhecimento do Conselho Pleno, na sessão do mês de setembro passado, serão objeto de análise do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ophir Cavalcante Junior
Presidente

ANÁLISE SISTEMÁTICA DO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil)

1. Da leitura da mensagem de encaminhamento ao eminente Presidente do Senado Federal José Sarney, constam as preocupações que mereceram consideração da Comissão de Juristas, encarregada de elaborar o anteprojeto de CPC, presidida pelo Ministro Luiz Fux.

Assim, a ilustrada Comissão questionou: a) como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, num País cujo idéário da nação abre as portas do Judiciário para a cidadania, ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça de direito? b) como desincumbir-se da prestação da justiça em prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e de recursos? c) como prestar justiça célere quando um de cada cinco cidadãos litiga judicialmente?

A mensagem declara que a primeira etapa do trabalho foi a de detectar as barreiras para a prestação da justiça rápida. A segunda, legitimar democraticamente as soluções. Deparou-se a Comissão, então, com o excesso de formalismos processuais e com um volume imoderado de ações e recursos. As soluções encontradas foram genuínas, outras de sistemas jurídicos de alhures. A legitimação democrática decorreu de ouvir o povo, a comunidade jurídica e a comunidade científica.

2. Em primeiro lugar, elogiar o trabalho da Comissão de Juristas. Formada por eminentes juristas, trabalhou arduamente, presidida pelo Ministro Luiz Fux, e esse registro é essencial que seja feito. A Nação reconhece esse trabalho realizado.

3. Democraticamente, e com a finalidade de trazer contribuições para o aperfeiçoamento do anteprojeto, há de se fazer algumas considerações críticas, do ponto de vista do sistema contido no anteprojeto do CPC, mas sempre com o propósito construtivo.

Há, ainda, uma série de sugestões específicas sobre as normas processuais propostas, mas estas serão apresentadas separadamente.

4. A primeira questão que se coloca é a de identificar em que momento se torna necessário um novo código de processo civil. Trata-se de diploma da maior importância, pois disciplina o acesso à Justiça, e coloca à disposição da cidadania os instrumentos adequados para que seja alcançada a almejada distribuição da jurisdição.

Na Exposição de Motivos, consta que o Código vigente, de 1973, passou por sucessivas reformas, com o objetivo de adaptar as normas processuais às mudanças da sociedade e ao funcionamento das instituições. O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC. A complexidade desse processo, afirma a Exposição de Motivos, compromete a celeridade e é geradora de questões evitáveis. Assim, a necessidade de preservar o sistema permite obter um grau mais intenso de funcionalidade. Cria-se um Código novo, mas não se rompe com o passado.

Efetivamente, não é possível romper com o passado. Esse tema já constava das preocupações de Alfredo Buzaid, quando redigiu a exposição de motivos do Cód. de Processo



Civil de 1973. Nesse sentido, se age com prudência e sabedoria, pois diz respeito à própria cultura construída, na tradição da elaboração legislativa nacional.

Mas é preciso disciplinar para o presente e para o futuro. Portanto, a elaboração de um novo Código Processual Civil deve corresponder às novas necessidades de um determinado momento de desenvolvimento da sociedade. No caso brasileiro, o que se observa, nos últimos anos, é um aprofundamento do que poderíamos identificar como sociedade de consumo, e uma enorme ampliação do sistema creditício. O fenômeno, já antes constatado, da urbanização, se aprofunda, exigindo das autoridades reconhecidos esforços para atuação em áreas cruciais para atendimento da população. Há demandas sociais por educação, saúde e segurança, apenas para citar alguns temas de maior relevância.

É evidente que o crescimento populacional e a ampliação das atividades sociais e econômicas, terminam gerando busca de soluções judiciais.

Nesse sentido, não se pode, com a devida venia, sustentar que há excesso de ações judiciais. Não se pode admitir, com o devido respeito, que há excesso de litigiosidade. A sociedade civil é o que é. Quando há busca, por parte do cidadão, pelo judiciário, há apenas o exercício da cidadania. Essa crítica de excesso de cidadania não é aceitável. Não há, portanto, excesso de demandas judiciais, ou litigiosidade excessiva. Há apenas e simplesmente um conjunto de demandas por soluções judiciais, e que exige uma resposta efetiva do aparato estatal.

Também não se pode afirmar que há excesso de recursos judiciais, quando é necessário compreender que num processo judicial, que se pretende democrático, e não autoritário, que há recursos porque existem decisões. Essa é a realidade. Outro tema, entretanto, e que é necessário averiguar, diz respeito às razões pelas quais recursos não são julgados com a celeridade esperada.

A Constituição Federal, em seu art. 5, incisos XXXV e LIV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e ainda que aos litigantes, em processos judiciais, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. São princípios inderrogáveis, e que decorrem do sentimento de obtenção da sentença célere e justa.

Portanto, há de se considerar que as soluções apresentadas, através do presente Anteprojeto do Código de Processo Civil, devem contemplar que o acesso ao judiciário é direito fundamental e inalienável do cidadão.

Se há grande quantidade de processos, quais são as causas? Esse tema não mereceu considerações específicas na Exposição de Motivos, embora constando observação de que houve busca para identificar as barreiras existentes para a célere distribuição da justiça. Mas dizemos que o volume de demandas decorre do desrespeito aos direitos do cidadão, como se pode perceber de ações propostas contra os planos econômicos, seqüestro de poupanças, empréstimos compulsórios, tributação desenfreada, desrespeito ao cumprimento da dívida pública, representada por precatórios, com sucessivos calotes? Se reconhece que o Estado cada vez mais tem tarefas a desempenhar. Mas há de realizá-las com respeito às normas constitucionais. Portanto, por esse raciocínio, se identifica a origem de uma enorme quantidade de demandas judiciais.

De tal forma, se afirma, com intuito de colaboração, que antes mesmo da edição de um novo Cód. de Proc. Civil, que se pretende adequado ao tempo presente e ao tempo futuro, ser indispensável a identificação das causas das demandas judiciais. Fala-se, por exemplo, que em torno de 70% das demandas há a presença de um ente público: União, Estado, Municípios, e entidades integrantes da administração direta e indireta. Quem sabe a origem de grande número das demandas está na gestão pública, e seria indispensável encontrar soluções específicas

processuais para enfrentar essa situação? O certo é que o cidadão não pode sofrer as consequências da má gestão pública, que dá origem à enorme quantidade de ações judiciais.

Em nome da celeridade tem se buscado soluções processuais que possibilitem julgamentos coletivos de demandas, no sentido de que um único julgamento decide um número incontável de demandas, mesmo sem o exame concreto de cada processo. Criou-se a súmula vinculante e o procedimento de julgamento de recursos repetitivos. O Anteprojeto anuncia um incidente para solução coletiva de demandas repetitivas, sem experiência nacional anterior. Não se pode prever qual o resultado real dessas soluções. Questiona-se: os princípios constitucionais de assegurar ao cidadão a ampla defesa, com os recursos inerentes, é compatível com um sistema de julgamento coletivo de ações, ou seja, um único julgamento que decidirá, com segurança, um número enorme de demandas?

Assim, nesse primeiro momento a sugestão está em que seja realizado um trabalho estatístico aprofundado. Aliás, como o Conselho Nacional de Justiça já vem realizando, inclusive com a identificação de uma taxa de congestionamento nos diversos tribunais e juizados. Talvez com uma análise mais aprofundada realmente se encontre as razões da morosidade da prestação jurisdicional.

Todos nós queremos processos mais céleres. Mas não queremos julgamentos injustos. As reais causas da morosidade judicial ainda não estão cientificamente identificadas, razão pela qual não se pode afirmar, com convicção, que há excesso de processos e excesso de recursos.

A busca pela simplificação processual é elogiável, e deve realmente ser um objetivo a ser alcançado. Mas sem que sejam sempre respeitadas as normas constitucionais.

5. A segunda questão que se coloca, como registro inafastável, é o da real necessidade de desenvolvimento de amplo debate nacional sobre o Anteprojeto. O trabalho da Comissão de Juristas foi realizado com enorme dedicação e presteza, inclusive com realização de audiências públicas e coleta de colaborações das comunidades jurídica e científica. Agora, é necessário que a sociedade civil faça sua parte, envolvendo-se decisivamente nessa discussão.

6. Ainda, a OAB quer registrar que nada obstante a reconhecida qualidade do trabalho apresentado, o objetivo de alcançar a celeridade na distribuição da justiça não será alcançado somente com a edição de um novo Cód. de Proc. Civil. Assim, indispensável o reexame da estrutura do Poder Judiciário, para que se encontre a real eficácia das decisões judiciais. Sabe-se que as verbas orçamentárias são finitas. Mas não se pode deixar de registrar que a capacidade instalada do Poder Judiciário concretamente não atende à demanda existente.

7. Por outro lado, conforme se depreende da leitura da exposição de motivos, subscrita pelo Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada de elaborar esse anteprojeto de CPC, foram cinco os objetivos traçados, para dar suporte à elaboração do Anteprojeto: a) sintonia com a Constituição Federal; b) obtenção de decisões mais rentes à realidade fática; c) simplificação, com redução de complexidade das normas; d) maior rendimento processual; e) organicidade do sistema.

Afirma a Exposição de Motivos que se pode alcançar um processo mais célere adotando-se determinados procedimentos, como por exemplo: processos decididos em conjunto; evitar posicionamentos diferentes através da uniformização da jurisprudência, à luz do que decidirem os tribunais superiores e de segundo grau (847, IV). Gerar-se uma jurisprudência estável, mas



com possibilidade de alteração da jurisprudência, com modulação. Contraria-se, dessa forma, o princípio do livre convencimento do juiz. Mas resultará em diminuição de recursos. Para evitar dispersão da jurisprudência utilizar-se-á: a) julgamento de recursos repetitivos; b) incidente de resolução de demandas repetitivas. Para uniformização da jurisprudência nos tribunais superiores serão utilizáveis os embargos de divergência.

Nesse sentido, a uniformização da jurisprudência e a estabilidade da jurisprudência consistem nas mais expressivas alterações do sistema processual, com o objetivo de harmonizá-lo com a Constituição Federal, sustenta a Exposição de Motivos.

Realmente, se trata de profunda alteração da cultura jurídica nacional. O Anteprojeto do CPC, tomando como fundamento a necessidade de estabilização da jurisprudência, promove verdadeira hierarquização no que diz respeito às decisões judiciais. Adotada posição pelos tribunais superiores, os órgãos judiciais hierarquicamente inferiores deverão aplicá-las. Dessa forma, realmente, abandonar-se-á o princípio do livre convencimento do juiz, e de certa forma produzirá um efeito paralisante em relação às demandas judiciais. Não apenas aquelas já propostas, mas em relação àquelas que poderiam ser propostas. A modificação da jurisprudência não passará pela propositura de uma demanda pelo cidadão, mas será realizada no âmbito interno apenas do Judiciário, devidamente provocado. A questão que se coloca é a de se identificar se essa solução não dificulta o acesso ao judiciário, se não limita a pretensão do cidadão. Nesses aspectos é que se pensa a possibilidade de aprofundamento do debate e a realização de pesquisas cientificamente orientadas. É constitucionalmente aceitável impedir o cidadão de propor demandas em face de jurisprudência consolidada? Ou seja, o juiz sempre terá de julgar de determinada forma, mesmo contrariando seu convencimento.

Efetivamente, nesse aspecto, a proposta contida no Anteprojeto é inovadora em relação à cultura nacional consolidada, que sempre adotou como fundamento das demandas judiciais o entendimento contido na norma legal. A lei sempre orientou a sociedade. A proposta, agora, é a de que a jurisprudência, como intérprete da lei, oriente a sociedade. E são os tribunais quem dirão qual o sentido da lei. Não haverá outro intérprete.

8. No intuito de simplificação e celeridade do processo, valoriza-se a conciliação. Para a advocacia, porém, não é aceitável que a conciliação realizada em âmbito judicial seja realizada sem a presença obrigatória do advogado, como admite o Anteprojeto.

Propõe-se a possibilidade do juiz convocar, de ofício, um “amicus curiae”, sem contraditório, que parece não cumprir preceito constitucional.

Propõe-se, efetivamente, a simplificação do processo, com o fim da reconvenção e de exceções; alteração do sistema de intervenção de terceiro; extinção de procedimentos especiais; fim das cautelares; criação da tutela de evidência; cria-se a faculdade de intimação de advogado por outro; comparecimento espontâneo de testemunhas; prazos recursais unificados; fim do agravo retido; fim da preclusão; fim dos embargos infringentes. Aqui, se assinala, há extinção específica de duas modalidades recursais (agravo retido e embargos infringentes).

9. Na busca do maior rendimento do processo, o Anteprojeto propõe a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais; impossibilidade jurídica do pedido não será mais tratada como condição da ação; exame de todas as causas de pedir para dar fim à controvérsia; alteração do pedido e da causa de pedir até sentença; adaptação do procedimento às peculiaridades da causa.

Nesse ponto, é preciso observar que o maior rendimento do processo será alcançado, conforme propõe o Anteprojeto, com a ampliação dos poderes do juiz na condução do processo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Porém, o processo civil há de ser um ambiente democrático, em que as partes colaboram, mas lhes está assegurada a ampla defesa e o contraditório. Como conciliar esses preceitos constitucionais com a idéia de que o juiz pode adaptar o procedimento às peculiaridades da causa? Essa liberdade outorgada ao juiz, não poderá ferir, em algum momento, a segurança jurídica? Veja-se que o fim do instituto da preclusão, como pressuposto para extinção do recurso de agravo retido, permitirá que a adaptação do procedimento às peculiaridades da causa fique ao talante exclusivo do entendimento do juiz, sem qualquer possibilidade de debate pelas partes. Nesse aspecto, uma das preocupações fundamentais da advocacia. A possibilidade de adaptação do procedimento pode gerar insegurança jurídica. É preciso afirmar que o cidadão, quando decide pela propositura de uma demanda, precisa ter certeza das regras aplicáveis, e das consequências de seu ato.

10. Por fim, no que toca à organicidade, a Exposição de Motivos esclarece que juiz e tribunais podem voltar atrás em suas decisões, em certas situações, especialmente para fazer prevalecer o princípio da estabilidade da jurisprudência. Trata-se de sugestão realmente nova, que merece ser analisada em face da necessária segurança jurídica para o processo.

11. O Anteprojeto apresentado realmente traz soluções inovadoras. A valorização da jurisprudência, gerando hierarquização das decisões judiciais, representa uma profunda alteração da cultura jurídica nacional. Serão os Tribunais os intérpretes da lei e os aplicadores da lei. Além disso, ampliam-se os poderes do juiz na condução do processo, inclusive com a possibilidade de adaptação do rito às peculiaridades da causa. Mas não há, no Código, por exemplo, um rol dos deveres do juiz. E não há no Código previsão de qualquer penalidade para juízes, que sempre se submeterão ao controle administrativo. Ao contrário, em relação aos demais participantes do processo, sejam partes, advogados, Ministério Público, servidores, há previsão expressa de penalidades para suas atuações, inclusive pecuniárias, quando não adequadas.

12. O Conselho Federal da OAB já apresentou diversas sugestões. Muitas delas foram acolhidas. Outras não. Assim, sempre no sentido de colaborar construtivamente com os trabalhos de edição de um novo CPC, a OAB se compromete em apresentar novas propostas, e uma avaliação específica em relação às normas constantes do Anteprojeto.

Um Cód. de Proc. Civil não interessa apenas aos profissionais que atuam nessa área. Interessa substancialmente à cidadania. Queremos construir uma solução processual que permita alcançar o objetivo da celeridade, mas que permita também que seja alcançada a decisão justa, para promoção da paz social.

* * *



SUGESTÕES PONTUAIS DE EMENDAS EM RELAÇÃO AO ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(Comissão Especial de Estudo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil)

Sem prejuízo de análise mais aprofundada, e permitindo, no futuro, outras sugestões, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de colaborar construtivamente em relação ao Anteprojeto de Código de Processo Civil apresentado, sugere as emendas que seguem, ao exame do texto proposto.

Art. 5º – Sugere-se alteração de redação, pois as partes não colaboram entre si, nem mesmo no sentido processual. As partes tem apenas o dever de colaborar para o desenvolvimento do processo.

Art. 7º – Sugere-se alteração de redação, pois não há paridade no que diz respeito aos ônus e deveres das partes. Cada qual das partes tem ônus e deveres próprios.

Art. 11, § único – Sugere-se alteração de redação, pois a presença dos advogados sempre deverá ser autorizada. Assim, há de ser admitida, quando for o caso, além da presença do advogado, também a presença das partes.

Art. 54 – Sugere-se alteração de redação, pois os pedidos de cooperação sempre merecerão registro por escrito, em autos próprios.

Art. 67- Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que a utilização de expressões injuriosas, por escrito ou oralmente, é vedada para as partes, advogados, juízes, membros do Ministério ou por qualquer pessoa que atue no processo.

Art. 73 – Sugere-se alterar redação, para excluir ressalva, eis que não há razão para a sentença não condenar ao pagamento de honorários em caso de perda de objeto, que também representa hipótese de sucumbência.

Art. 86, § único – Sugere-se alteração de redação, pois não se pode admitir dispensa de advogado. A falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver impõe ao Estado o dever de disponibilizar defesa.

Art. 100 – Sugere-se alteração de redação, para possibilitar a comprovação da renúncia por qualquer meio.

Art. 107, V – Sugere-se a supressão, por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica das partes.

Art. 137, §1º – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que a capacitação mínima, por meio de curso, seja realizada pela OAB ou por entidade credenciada pelo Tribunal.



Ordem dos Advogados do Brasil

*Conselho Federal
Brasília - DF*

Art. 151, §1º - Sugere-se supressão, por ferir o princípio constitucional do devido processo legal e da segurança jurídica das partes.

Art. 164, §2º – Sugere-se alteração de redação, por coerência, pois, segundo a proposta contida no Anteprojeto, o instituto da preclusão estaria extinto.

Art. 184 – Acrescentar parágrafo único, definindo que o cumprimento dos prazos por partes dos juízes consiste em requisito de promoção.

Art. 240 – Aparentemente tem a mesma redação do art. 151 proposto, significando redundância, merecendo ser suprimido.

Art. 241 – Sugere-se a alteração de redação, pois o instituto da preclusão, nos termos do Anteprojeto, está extinto.

Art. 314 – Sugere-se supressão, pois a alteração do pedido e da causa de pedir enquanto não proferida a sentença ofende o princípio do devido processo legal e o princípio da segurança jurídica.

Art. 320 – Na forma como proposta a convocação do “Amicus curiae” representa violação ao princípio do contraditório e da segurança jurídica das partes, que não podem ser surpreendidas por inovações no rito processual. Sugere-se a supressão.

Art. 333, §4º - Sugere-se alteração de redação, pois a audiência de conciliação não pode ser realizada sem a presença de advogado.

Art. 333, §5º – Sugere-se a supressão, pois não é possível obrigar o réu em comparecer em juízo, e sua ausência ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça.

Art. 339 – Sugere-se alteração de redação, pois não há razão para, nesse caso, admitir que os honorários sejam arbitrados moderadamente. Deve sempre prevalecer a regra geral.

Art. 356 – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que o juiz deve tratar as partes, advogados e qualquer pessoa com urbanidade; que o juiz tem o dever de registrar em ata os pedidos das partes, de qualquer natureza.

Art. 358 – Sugere-se acrescentar, como motivo de adiamento da audiência, o atraso superior a 30 (trinta) minutos para início da solenidade, mediante registro em cartório por qualquer das partes.

Art. 362, §5º – Sugere-se alteração de redação, para permitir que a audiência seja gravada também pelas partes ou por seus advogados.

Art. 385, §1º – Sugere-se alteração de redação, para consignar a expressão propositura d ação rescisória, ao invés de interposição.

Art. 434 – Sugere-se supressão, pois não pode ser imposta a obrigação do advogado de informar a testemunha sobre a audiência designada, com dispensa da intimação do juízo, pois



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

evidentemente vai gerar suspeição sobre a atuação do advogado e possivelmente problemas com seu próprio cliente, pelas consequências.

434, §§ 1, 2 e 3 – Sugere-se alteração de redação, para que as testemunhas sejam intimadas judicialmente, pois é comum que pessoas não queiram prestar depoimentos, especialmente em cidades pequenas.

Art. 435- Sugere-se alteração de redação para que o juiz também providencie para que as testemunhas que já prestaram depoimentos não se comuniquem com as restantes.

Art. 469, I – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que também haverá resolução de mérito quanto o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou pedido contraposto

Art. 472 – Sugere-se alteração de redação, para acrescentar que o juiz proferirá sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor ou o pedido contraposto.

Art. 488 – Sugere-se supressão, pois, nos termos do Anteprojeto apresentado, o instituto da preclusão estaria extinto.

Art. 503, §5º – Sugere-se alteração de redação, pois o valor da multa será sempre, em sua integralidade, devido à parte beneficiária.

Art. 847 – Sugere-se alteração de redação, para consignar que a uniformização e estabilidade da jurisprudência, nem como o julgamento de casos repetitivos, não poderão impedir o direito constitucional de acesso ao Judiciário e o direito de petição.

Art. 857 – Sugere-se alteração de redação, para permitir que, quando permitida, a sustentação oral seja realizada depois do relatório e voto do relator.

Art. 895 e seguintes (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) – Sugere-se supressão. Não há exame científico sobre a eficácia do sistema proposto. Aparentemente viola o princípio constitucional do acesso ao Judiciário, pois claramente tem o objetivo de evitar a propositura de demandas. Ademais, na forma como proposto, não prevê em nenhum momento decisão judicial, em cada processo já existente, a identificação de controvérsia com potencial de relevante multiplicação, fundado em idêntica questão de direito ou grave insegurança jurídica, decorrente de risco de coexistência de decisões conflitantes, para permitir eventual interposição de recurso, a fim de que o direito da parte não reste subjugado.

Art. 908, §1º - Sugere-se alteração de redação pois a atribuição de efeito suspensivo não pode depender da demonstração de probabilidade de provimento do recurso.

Art. 920 – Sugere-se alteração de redação, para excluir, como requisito de admissibilidade de qualquer recurso, a comprovação de respectivo preparo, pagamento de custas, porte de remessa e de retorno. Sugere-se, como solução alternativa, que seja permitida a comprovação da realização do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 931, §1º – Sugere-se alteração de redação, para excluir, como requisito de admissibilidade do recurso, a comprovação de pagamento de custas, e porte de retorno. Sugere-se, como solução alternativa, que seja permitida a comprovação da realização do pagamento das custas, inclusive porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção.

São essas as sugestões de emendas ao Anteprojeto de Cód. de Proc. Civil, apresentadas depois de debates realizados.

* * *

030

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira [VALTERP@senado.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 17:29
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: CT - Reforma do Código de Processo Civil - PLS 166/2010 - proposta de alteração Mediadores e Conciliadores - CONIMA
Anexos: Alterações CPC - CONIMA.pdf

De: Conima [mailto:conima@conima.org.br]
Enviada em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 12:37
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: 'Ana Lucia Pereira'; analuiza@defamilia.com.br; liajust@uol.com.br
Assunto: CT - Reforma do Código de Processo Civil - PLS 166/2010 - proposta de alteração Mediadores e Conciliadores - CONIMA

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Exmo. Sr.
Senador Valter Pereira
DD. Relator-Geral da Comissão da CT - Reforma do Código de Processo Civil - PLS 166/2010
valterpereira@senador.gov.br

Excelentíssimo Senhor Senador,

O CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, entidade de direito privada instituída em 1996, respeitosamente, pede vênua a V.Excia. para apresentar propostas de alterações ao PLS 166/2010, que trata da Reforma do Código de Processo Civil.

As propostas anexas dizem respeito ao Título VI - DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES, em especial aos institutos da Mediação e da Conciliação, métodos que serão úteis à sociedade brasileira como forma de solução de conflitos.

Colocando-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, firmamo-nos com protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Ana Lucia Pereira

Presidente

COM-CONIMA (Comissão de Mediadores)

Lia Justiniano dos Santos

Diretora de MESCs do CONIMA

Ana Luiza Isoldi

Presidente da

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem

Fone: 11-3151-5332

Rua Santa Isabel, 160- cj.11 - Cep 01221-010- São Paulo/SP

e-mail: conima@conima.org.br - www.conima.org.br

24/10/2010



Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 9.0.851 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3092 - Data de Lançamento: 08/25/10 03:34:00

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 8.5.441 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3091 - Data de Lançamento: 08/25/10 18:34:00



TÍTULO VI

DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES

CAPÍTULO I

DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, diretamente ou encaminhando-as para a conciliação judicial ou mediação;

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 118. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;



IV - ao intérprete;

V - ao conciliador judicial e ao mediador;

VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.

CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

CAPÍTULO IV

DOS CONCILIADORES JUDICIAIS E DOS MEDIADORES

Art. 134. Cada tribunal poderá criar um setor de conciliação judicial e um cadastro de mediadores privados.

§ 1º Antes de iniciar o funcionamento do setor de conciliação judicial e o cadastro de mediadores privados, o Tribunal divulgará os critérios técnicos que indicarão cada um desses mecanismos como o mais adequado para cada tipo de conflito, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.



§ 2º O setor de conciliação será mantido nas dependências do fórum, seção judiciária ou tribunal, e a mediação ocorrerá em espaço privado.

§ 3º O cadastro de mediadores deverá ser amplamente divulgado junto à sociedade, como incentivo à mediação prévia facultativa.

§ 4º O acordo resultante da mediação deverá ser subscrito pelo mediador, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial. Se homologado pelo juiz terá eficácia de título executivo judicial.

§ 5º Sendo exitosa a mediação prévia facultativa, o interessado poderá requerer a homologação judicial do acordo, não sendo devido o pagamento de qualquer despesa processual.

§ 6º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 7º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 8º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo.



Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no cadastro do tribunal.

Art. 137. Os tribunais manterão um cadastro de mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por tipo de conflito.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais a capacitação mínima, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema, o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o cadastro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do cadastro de mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de casos em que participou, o tipo de conflito em questão e os resultados obtidos, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos.

Art. 138. Será excluído do cadastro de mediadores aquele que:

I- agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

II- violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;



III- atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º A exclusão somente se efetivará após regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal para instauração do processo administrativo.

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.

§ 1º Ao ajuizar a demanda, o autor deverá apenas efetuar o depósito da remuneração aludida no caput.

§ 2º As despesas do processo previstas no art. 71 deste Código somente serão devidas após a retomada do curso do processo, quando a conciliação ou



a mediação não tiverem produzido resultados, ou quando houver pedido de tutela de urgência.

§ 3º O valor pago a título de honorários do mediador será abatido das despesas do processo.

Art. 143. Celebrado o acordo, as partes, seus advogados, e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E DA MEDIAÇÃO

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz decidirá pela realização da conciliação ou da mediação, determinando a citação do réu e a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para as partes comparecerem pessoalmente à primeira reunião.

Parágrafo único. Quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que é inviável a celebração de acordo, ou quando a conciliação ou a mediação não forem exitosas, o juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de quinze dias.



CAPÍTULO IV

Seção I

Do título executivo

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

...IX

- O acordo resultante da mediação subscrito pelo mediador, pelas partes e seus advogados;

**TÍTULO VI****DO JUIZ, DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, DOS MEDIADORES E DOS CONCILIADORES****CAPÍTULO I****DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ**

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, diretamente ou encaminhando-as para a conciliação judicial ou mediação ou;

CAPÍTULO II**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 118. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

IV - ao intérprete;

V - ao conciliador judicial e ao mediador;

VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.



CAPÍTULO III

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete, o conciliador judicial e o mediador.

CAPÍTULO IV

DOS CONCILIADORES JUDICIAIS E DOS MEDIADORES

Art. 134. Cada tribunal poderá criar um setor de conciliação judicial e um cadastro de mediadores privados.

- § 1º Antes de iniciar o funcionamento do setor de conciliação judicial e o cadastro de mediadores privados, o Tribunal divulgará os critérios técnicos que indicarão cada um desses mecanismos como o mais adequado para cada tipo de conflito, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.
- § 2º O setor de conciliação será mantido nas dependências do fórum, seção judiciária ou tribunal, e a mediação ocorrerá em espaço privado.
- § 3º O cadastro de mediadores deverá ser amplamente divulgado junto à sociedade, como incentivo à mediação prévia facultativa.
- § 4º O acordo resultante da mediação deverá ser subscrito pelo mediador, pelas partes e advogados, constituindo-se título executivo extrajudicial. Se homologado pelo juiz terá eficácia de título executivo judicial.
- § 5º Sendo exitosa a mediação prévia facultativa, o interessado poderá requerer a homologação judicial do acordo, não sendo devido o pagamento de qualquer despesa processual.



§ 6º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 7º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 8º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no cadastro do tribunal.

Art. 137. Os tribunais manterão um cadastro de mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por tipo de conflito.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais a capacitação mínima, conforme critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, após ouvidas as organizações de âmbito nacional, especializadas no tema, o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no cadastro do tribunal.

§ 2º Efetivado o cadastro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do cadastro de mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de casos em que participou, o tipo de conflito em questão e os resultados obtidos, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos.



Art. 138. Será excluído do cadastro de mediadores aquele que:

I- agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

II- violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

III- atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º A exclusão somente se efetivará após regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal para instauração do processo administrativo.

Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.

Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas organizações de âmbito nacional, especializadas no tema.

§ 1º Ao ajuizar a demanda, o autor deverá apenas efetuar o depósito da remuneração aludida no caput.

§ 2º As despesas do processo previstas no art. 71 deste Código somente serão devidas após a retomada do curso do processo, quando a conciliação ou a mediação não tiverem produzido resultados, ou quando houver pedido de tutela de urgência.

§ 3º O valor pago a título de honorários do mediador será abatido das despesas do processo.



Art. 143. Celebrado o acordo, as partes, seus advogados, e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz, que terá força de título executivo judicial.

Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO JUDICIAL E DA MEDIAÇÃO

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz decidirá pela realização da conciliação ou da mediação, determinando a citação do réu e a intimação do autor, na pessoa de seu advogado, para as partes comparecerem pessoalmente à primeira reunião.

Parágrafo único. Quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que é inviável a celebração de acordo, ou quando a conciliação ou a mediação não forem exitosas, o juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Seção I Do título executivo

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

...IX

- O acordo resultante da mediação subscrito pelo mediador, pelas partes e seus advogados;

031

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Cristiane Pederzolli Rentzsch [cristiane.rentzsch@trf1.jus.br]**Enviado em:** quinta-feira, 16 de setembro de 2010 17:23**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** Sugestão - Projeto de Lei n. 166 do Senado Federal**Anexos:** Artigo - Curso Processo Civil.doc

Prezados Senhores,

Em atendimento ao Ofício VP n. 270/2010, encaminhado ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, por este, reencaminhado aos juízes federais da primeira região, envio em anexo artigo que redigi acerca do art. 478 do anteprojeto do Código de Processo Civil.

Espero que a crítica seja construtiva e possa contribuir para a melhoria do Projeto de Lei n. 166 do Senado Federal.

Atenciosamente,

Cristiane Pederzolli Rentzsch
Juíza Federal Substituta
17ª vara da Seção Judiciária do DF

Remessa necessária e o projeto do Código de Processo Civil

Cristiane Pederzolli Rentzsch

Juíza Federal Substituta

Mestre em Direitos Especiais pela UFRGS

1 Introdução

2 Celeridade processual e razoável duração do processo

3 Remessa necessária no projeto do Código de Processo Civil

4 Conclusão

5 Referências bibliográficas

1 Introdução

O anteprojeto do novo CPC foi encaminhado ao Congresso Nacional no dia 08.06.2010 após a conclusão dos trabalhos da comissão de juristas especialmente constituída pelo Senado Federal para esse objetivo¹, tendo recebido a identificação de Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Conforme aduzido na exposição de motivos do anteprojeto, os trabalhos tiveram por objetivo simplificar os procedimentos processuais de forma a garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, *in verbis*²:

O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa.

¹ A Comissão de Juristas foi instituída pelo Ato nº 379, de 2009, da Presidência do Senado Federal, tendo sido presidida pelo Ministro Luiz Fux e relatado pela Dra. Teresa Arruda Alvim Wambier.

² Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166, encontrada no site do Senado Federal, no endereço eletrônico <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547>, pág. 237.

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organização ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Entretanto, o texto da Comissão não está imune às críticas dos operadores do direito, especialmente em algumas questões pontuais, como a manutenção da exigência de reexame necessário no caso de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar o referido anteprojeto especificamente no ponto em que trata da remessa necessária, abordando a necessidade ou não da manutenção desta exigência, bem como o âmbito de sua abrangência.

2 Celeridade processual e razoável duração do processo

O Poder Judiciário se depara constantemente com a busca pela celeridade processual e com a razoável duração do processo, para tanto são frequentemente criadas metas, projetos e programas, tanto pelos órgãos da administração do Poder Judiciário, como pelos próprios juízes no âmbito de sua atuação.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a celeridade processual passou a ter expressamente *status* de direito fundamental, ao ser inserida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual

O Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região³, analisou a questão do prazo razoável da duração do processo e da celeridade processual da seguinte forma:

Resta bem claro, pois, que não se trata de um mero aconselhamento, um simples desejo de que tanto o processo administrativo quanto o judicial se desenvolvam de modo rápido. É uma garantia de que isso se dê em prazo célere, ainda que essa rapidez seja considerada dentro da razoabilidade. Aqui, vem a calhar a observação de Samuel Miranda Arruda a respeito da imensa dificuldade de compreensão deste direito fundamental, que possui caráter bidimensional: tempo razoável não é sinônimo de aceleração processual ou de dilatação de prazos. Ao reverso, significa um tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça.

(...)

Penso que a norma do art. 5º, LVIII, da CF/88, acrescentada pela EC n. 45/2004, pode ser caracterizada como a exteriorização e desdobramento da garantia processual constitucional do devido processo legal, destinada a assegurar que os processos judicial e administrativo se desenvolvam em prazo razoável, com o compromisso de o Estado prover os meios necessários para que essa garantia se realize.

Indiscutivelmente, o alcance da duração razoável do processo e da visada celeridade processual depende em grande parte da atuação do Poder Judiciário, por meio de seus magistrados e servidores.

Contudo, o alcance destes objetivos depende ainda dos demais operadores do direito e também das regras processuais estabelecidas pelo Poder Legislativo.

³ In: DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *A questão do prazo razoável da duração do processo*. In: Revista CEJ, ano XIV, nº 48, jan.-mar./2010, p. 6.

Este entendimento é externado pelo Professor Luiz Guilherme Marinoni, no seu artigo *Direito fundamental à razoável duração do processo*, como se depreende do seguinte trecho⁴:

O direito à duração razoável é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inciso LXXVIII), tornado fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante prestações do legislador, do administrador e do juiz.

Em diversas situações, o magistrado tem condições de agilizar a tramitação do processo, quer proferindo despachos, decisões ou sentenças de forma mais ágil, quer desburocratizando a secretaria da vara e possibilitando a celeridade processual em questões cartorárias, como no caso da juntada das petições ou da publicação de seus atos, por exemplo.

Entretanto, em outras situações, o magistrado se vê “amarrado” a diversas regras processuais que o impedem de tornar o trâmite processual mais ágil. É o caso, por exemplo, do atual prazo de 60 dias para contestação pela fazenda pública ou da obrigatoriedade de remessa do processo ao tribunal para reexame necessário, mesmo na hipótese de não ter sido interposta apelação.

3 Remessa necessária no projeto do Código de Processo Civil

O anteprojeto do Código de Processo Civil, em seu art. 478 prevê, assim como o art. 475 do Código de Processo Civil vigente, prevê a necessidade de remessa necessária. Eis a redação do dispositivo do anteprojeto do CPC:

Art. 478 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental à razoável duração do processo*. In: Revista Jurídica, ano 57, nº 379, maio/2009, p. 12/13.

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse tribunal ou de tribunal superior competente, bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.

Há algumas diferenças entre as duas redações, mas, na essência, a exigência de reexame de ofício se mantém. Assim, sob pena de não formar a coisa julgada, há necessidade de reexame pelo tribunal competente no caso de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente da interposição de apelação.

A primeira diferença entre a redação atual e a redação do projeto é o teor do parágrafo segundo. Enquanto o CPC vigente afasta a exigência de reexame de ofício nos casos em que o valor certo não exceder a sessenta salários mínimos, o anteprojeto afasta a exigência nos casos em que o valor certo não exceder a mil mínimos.

A diferença é significativa. A exclusão certamente afastaria a necessidade de remessa necessária em um grande número de casos, o que reduziria o prazo de duração destes processos.

Entretanto, o parágrafo quarto do art. 478 do anteprojeto causa certa estranheza, ao determinar que, quando a sentença não houver fixado valor, o reexame obrigatório poderá ocorrer na fase de liquidação.

Esta previsão certamente iria de encontro ao princípio da celeridade processual, pois seria obrigatória a remessa ao tribunal na já adiantada fase de liquidação de sentença.

Outra diferença entre a redação atual e a redação do projeto se encontra no parágrafo terceiro. O CPC vigente afasta a necessidade de reexame de ofício quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou de tribunal superior competente.

Por sua vez, o anteprojeto afasta a necessidade de remessa de ofício também quando a sentença estiver fundada em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

Os recursos especial e extraordinário representativos da controvérsia estão previstos nos artigos 954 e seguintes do anteprojeto, enquanto o incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto nos artigos 895 e seguintes.

4 Conclusão

Desta forma, resta evidente que a exigência prevista no art. 478 do anteprojeto de CPC de remessa de ofício, no caso de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou as respectivas autarquias e fundações de direito público, vai de encontro aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

No caso da Justiça Federal especificamente, além da manutenção da remessa necessária violar aos princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, tem-se que considerar que as partes beneficiadas com a referida norma são a União, suas

autarquias e fundações, as quais contam atualmente com ótima estrutura em suas procuradorias.

Com efeito, a União, suas autarquias e fundações tem procuradorias organizadas, com quadros de advogados qualificados, os quais foram aprovados em concurso público concorrido e que recebem subsídio compatível com a função que exercem.

Assim, nos dias atuais, em que se valoriza a celeridade processual e a razoável duração do processo, não se faz mais necessário, no âmbito do sistema do processo civil, a exigência de remessa necessária.

5 Referências bibliográficas

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *A questão do prazo razoável da duração do processo*. In: Revista CEJ, ano XIV, nº 48, p. 4/13, jan.-mar./2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil III*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONOSO, Denis. *Reexame necessário. Análise crítica e pragmática do seu regime jurídico*. In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 87, jun./2010, p. 35/48.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental à razoável duração do processo*. In: Revista Jurídica, ano 57, nº 379, maio/2009, p. 11/27.

ROESLER, Átila da Rold. *O reexame necessário no anteprojeto do novo CPC*. Texto extraído do Jus Navigandi. (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15062>)

SOARES, Carlos Henrique. *Considerações preliminares sobre o relatório do novo Código de Processo Civil*. In: Revista IOB de Direito Civil e Direito Processual Civil, ano XI, nº 65, maio-jun./2010, p. 119/133.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O reexame necessário no novo processo civil*. In: Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ano 15, nº 54, 2004, p. 47/75.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, volume 1*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Um novo Código de Processo Civil*. In: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/426398>

PROFESSOR DALMO VIEIRA PEDROSA

Professor Universitário Especialista de Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito Notarial. Pareceres Administrativos, Elaboração de Teses e Estudos Doutrinários.

Patrocínio – MG, 21 de Setembro de 2010.

Ao Exmo. Sr. Senador **Valter Pereira** – Relator Geral do Novo CPC
Ref. Proposta de alteração do CPC

Exmo. Sr. Senador;

Inobstante já tenha sugerido a alteração do Código de Processo Civil através do site do Senado Federal, dada a reduzida possibilidade de exposição daquele canal, via do presente envio a íntegra da alteração proposta.

Trata-se de, a exemplo do que já fizeram as leis 10931/04 e 11441/07, ao possibilitarem a retificação de área, bem como a separação/divórcio e inventário extrajudiciais, respectivamente, aproveitar a estrutura, competência e delegações legalmente atribuídas às serventias extrajudiciais em todo o país.

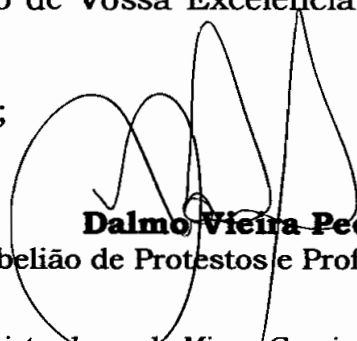
Neste sentido, o que se propõe através do texto anexo¹ é demonstrar a possibilidade de se processar a Execução por Quantia Certa (entre outras) nos cartórios de protesto de títulos e documentos, enquanto não se fizessem necessários a prolação de atos jurisdicionais/expropriatórios, a partir de quando os processos seriam remetidas às secretarias judiciais já devidamente instruídos.

Conclui-se, ao final, pela viabilidade técnica jurídica do propósito. Não bastasse a viabilidade jurídica, a estrutura funcional e aparelhamento tecnológico dos cartórios de protesto permitiriam o processamento do processo executivo em muito menos tempo do que se verifica hoje nas serventias judiciais.

Destarte, na expectativa de contribuir para tornar mais célere, justo e menos oneroso o atual processo de execução, sugiro as alterações anexas.

Assim, sendo o que se apresenta para o momento e desde já colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência, antecipo votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente;



Dalmo Vieira Pedrosa

Tabelião de Protestos e Prof. Universitário

¹ Publicado na *Revista dos Notários e Registradores de Minas Gerais – “Autêntica”* – ed.07, de Agosto de 2010, Ed. Esnor – Escola Superior dos Notários e Registradores.

DA POSSIBILIDADE DE SE PROCESSAR A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

Dalmo Vieira Pedrosa

Tabelião de Protesto da Comarca de Campos Altos – MG.

RESUMO

O presente trabalho propõe a bipartição do processo de execução por quantia certa em duas fases distintas, uma, livre de atos decisórios, a correr no tabelionato de protestos e, outra, no âmbito do Poder Judiciário, a partir de quando se exige prolação de atos jurisdicionais expropriatórios ou decisórios. A pesquisa dos dispositivos legais que regem a matéria mostrou que seria possível e viável a adoção da proposta supra, mediante aprovação de lei específica, e desde que a formalização da penhora fosse deixada para a segunda fase. A alteração demanda, ainda, que existam bens em nome do executado previamente alcançados pelos efeitos da averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução, de forma a tornar seguro o juízo, independentemente da lavratura de auto de penhora.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, pende incisiva preocupação no âmbito do Poder Judiciário no sentido de tornar mais célere a prestação jurisdicional ao jurisdicionado, sendo que a tal pretensão opõem-se, principalmente, o acúmulo de processos, a dispendiosa instrumentalização destes, a falta de juízes e serventuários, além, é claro, do cipoal de recursos existentes no seio da legislação processual pátria, a ensejar a ardilosa procrastinação do julgamento dos feitos.

Em consequência, tem-se visto uma reforma pontual do Código de Processo Civil e da legislação correlata, por meio da aprovação de leis específicas tendentes a combater cada um daqueles óbices, a exemplo, respectivamente: da Lei 11.232/05

que relegou o cumprimento de sentença condenatória a uma “fase” do processo originário, tornando despicienda a instauração de um novo processo para tanto; da Lei 11.280/06, que admite a prática de atos processuais por meio de mídia eletrônica; da Lei 11.382/06, que alterou o processo de execução de título extrajudicial; da Lei 11.441/07, que deu novas atribuições às serventias extrajudiciais, admitindo sejam processados no âmbito do tabelionato de notas as separações, divórcios, inventários e partilhas, desde que consensuais, estejam as partes assistidas por advogados e não haja interesses de menores e ou incapazes; da Lei 11.187/05 que restringiu os casos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, este trabalho tem por objeto demonstrar a viabilidade de se agilizar a prestação jurisdicional no âmbito das execuções por quantia certa, mediante a atribuição de novas competências às serventias extrajudiciais, em especial aos tabelionatos de protesto.

2. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A BUSCA PELA CELERIDADE PROCESSUAL

Os mais diversos operadores do direito, assim como os jurisdicionados, têm experimentado na prática os benefícios trazidos pela Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, em especial o desenrolar muito mais célere dos processos de separação, divórcio, inventário e partilha quando processados no âmbito das serventias notariais extrajudiciais, em vez de serem nas serventias judiciais. Não bastassem, cite-se os reflexos econômicos dessa nova realidade, quais sejam: um menor custo às partes interessadas e a antecipação da circulação financeira dos bens partilhados.

Tamanhas benesses remetem-nos à conclusão de que as serventias extrajudiciais, em quaisquer de suas especialidades, podem se tornar um excelente instrumento para a melhoria da prestação jurisdicional pelo Estado, desde que se façam leis, aumentando-lhes as atribuições. O fundamento legal para tal pretensão vem da própria Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso LXVIII, obriga o Estado a criar meios para se atingir a decantada celeridade processual, *verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Lado outro, a necessidade prática salta aos olhos na medida em que as serventias extrajudiciais, órgãos auxiliares da justiça, via de regra, dispõem hoje de mais recursos humanos e tecnológicos do que as próprias serventias judiciais, guardadas as devidas proporções. Não obstante, as atribuições legalmente relegadas a estas são infinitamente maiores do que as daquelas, principal razão da atual morosidade processual. E a situação agrava-se sobremaneira no interior dos Estados, onde são raras as varas especializadas e muito comum o acúmulo de atribuições por uma única vara.

E, para se atingir referida celeridade processual urge estender às serventias extrajudiciais, observadas suas respectivas especialidades, além da prerrogativa de processar feitos sujeitos à jurisdição voluntária (habilitação de casamento) e não contenciosa (separação, divórcio, inventário e partilha) também a capacidade de processar os feitos de natureza contenciosa.

Aparentemente, o processamento de feitos contenciosos no âmbito das serventias extrajudiciais teria por óbice o exercício da Jurisdição enquanto poder de decisão, prerrogativa exclusiva dos magistrados no âmbito do devido processo legal. Contudo, como se verá, afiguram-se conciliáveis, sendo possível preservar o exercício exclusivo da jurisdição pelo magistrado. Para tanto, é certo de que os atos dos escrivães judiciais (CPC, arts. 166 a 171) não contêm carga decisória, basta que, durante o desejado tramitar administrativo dos processos, sejam respeitados os atos de natureza jurisdicional de competência privativa dos juízes.

Acerca dos atos dos juízes, dispõe o artigo 162, do CPC, *in verbis*:

“Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Dos atos supra, apenas as sentenças (atos que põem fim ao processo, com ou sem resolução de mérito) e as decisões interlocutórias (atos que decidem questões incidentes sem pôr fim ao processo) refletem o exercício da jurisdição, na

concepção proposta. Os despachos, por sua vez, não têm carga decisória, destinam-se exclusivamente a promover o andamento do processo e podem ser praticados pelo escrivão ou escrevente autorizado, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior,¹ *litteris*:

Despachos são as ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo, também denominadas 'despachos ordinatórios ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão somente se impulsiona o processo.

(...)

É importante distinguir entre despacho e decisão, porque do primeiro não cabe recurso algum (art. 504) enquanto desta cabe sempre agravo... Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato do juiz. Assim é que a citação ordenada no despacho liminar não impede que o juiz, posteriormente, declare inepta a petição inicial em que o referido despacho foi requerido.

Para liberar o juiz do peso inútil de despachos meramente ordinatórios e sem qualquer conteúdo valorativo, como os relativos à 'juntada' e à 'vista obrigatória', a Lei nº 8952, de 13.12.1994, acrescentou ao artigo 162 o § 4º, para permitir que o escrivão ou secretário, de ofício, os pratique. (Grifou-se).

Ora, considerando-se que assim como o escrivão judicial os tabeliães, notários e registradores extrajudiciais, além de suas atribuições específicas, desempenham função pública e também têm fé pública, nada obstaria que, por lei, também fossem autorizados a proferirem despachos ordinatórios num eventual tramitar processual no âmbito de suas serventias.

Destarte, o que se propõe é que, *sem prejuízo da representação técnica por advogado e do princípio da unicidade do exercício jurisdicional*, criem-se leis facultando-se que determinados processos contenciosos sejam processados no âmbito das serventias extrajudiciais de natureza afim. Tratando-se, em especial, da possibilidade de se processar a execução por quantia certa no âmbito dos cartórios de protesto de títulos e documentos.

§ DA NATUREZA JURÍDICA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E DAS ATRIBUIÇÕES DO TABELIÃO DE PROTESTOS

Qualquer pretensão de se deslocar atribuições das serventias judiciais às

¹ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *Curso de direito processual civil*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 228.

serventias extrajudiciais há de se fundar na aptidão destas para tanto. Assim, cumpre saber se as serventias extrajudiciais, em especial os tabelionatos de protestos, poderiam validamente receber tais atribuições. Igualmente, urge saber se os tabeliães de protestos teriam aptidão para a prática válida dos chamados despachos ordinatórios.

3.1 Da natureza jurídica das serventias extrajudiciais

Os serviços notariais e registrais, dos quais são encarregadas as serventias extrajudiciais, são de natureza pública, exercidos em caráter privado por delegação, consoante se extrai do artigo 236, da Carta Magna.² Esse, aliás, é o manifesto entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...) A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada 'em caráter privado, por delegação do poder público' (CF, artigo 236, não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. (...). (STF. Pleno. ADI-MC 1378/ES. Min. Celso de Mello. J.30.11.1995)

Além da natureza pública das serventias extrajudiciais, elas têm por finalidade *"garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"*, segundo o artigo 1º, da Lei 8.935/1994 e, por isso, devem ser consideradas, também, órgãos auxiliares da justiça, a exemplo das serventias judiciais. Em que pese abalizado entendimento em sentido contrário.³

A princípio, então, às serventias extrajudiciais poderiam ser delegadas atribuições próprias das serventias judiciais, porquanto de mesma natureza e idêntica finalidade – auxiliares na administração da justiça.

² "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público."

³ Ada Pellegrini Grinover discorda desse posicionamento, nos seguintes termos: "Tampouco são auxiliares da justiça os órgãos do chamado 'foro extrajudicial' (tabelião, oficial de registros públicos, de protestos, etc.). Eles desfrutam de fé-pública e são administrativamente subordinados aos juízes estaduais; por isso, a doutrina menos recente os incluía entre os órgãos auxiliares, ao lado daqueles que compõem o chamado 'foro judicial'. Mas, como eles não desempenham qualquer função no processo, nem cooperam com o juiz quando este exerce a jurisdição, a doutrina de hoje nega-lhes o caráter de órgãos auxiliares da justiça (suas funções ligam-se, antes, à administração pública de interesses privados)." (*Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.203).

Mas, data vênica, se as serventias extrajudiciais conferem eficácia, segurança, autenticidade e publicidade aos atos jurídicos, é inegável a colaboração para com a administração da justiça e daí mais do que necessária a classificação dela como entes auxiliares da justiça. Aliás, a Lei 11.441/07 veio sacramentar essa classificação, permitindo que no âmbito das serventias extrajudiciais se processem os feitos de inventário, partilha, separação e divórcio.

3.2 Das atribuições do tabelião de protestos

A exemplo dos escrivães judiciais, os tabeliães de protesto, assim como os demais titulares dos serviços notariais e de registros são considerados profissionais do direito, gozando de fé pública na prática de suas funções, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.935/94, *verbis*:

Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, **são profissionais do direito, dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (Grifou-se).

Por sua vez, a Lei 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços prestados pelos tabelionatos de protestos, em seu artigo 3º, admite, entre outras atribuições, que o tabelião tutele interesses públicos, preste informações e forneça certidões, observe-se:

Art. 3º - Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, **na tutela dos interesses públicos** e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, **prestar informações e fornecer certidões** relativas a todos os atos praticados, na forma desta lei. (Grifou-se)

Mais adiante, em seu artigo 9º ressalta a função técnica do tabelião de protestos, no que tange à análise dos títulos de crédito e documentos de dívidas apresentados a protesto, nos termos seguintes:

Art. 9º - **Todos os títulos** e documentos de dívida protocolizados **serão examinados em seus caracteres formais** e terão curso se não apresentarem vícios, **não** cabendo ao Tabelião de Protestos investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único – qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. (Grifou-se).

Do exposto, observa-se que, assim como os escrivães das serventias judiciais, os tabeliães de protesto são considerados profissionais do direito, gozam de fé pública, podem agir na tutela de interesses públicos, além de poderem fornecer certidões públicas relativas aos atos praticados.

Observe-se ainda, e principalmente, que o artigo 9º, supra, atribui aos tabeliães de protesto a competência necessária à análise formal dos títulos de

crédito e documentos de dívida que lhes sejam apresentados para protesto, ou seja, *mutatis mutandis*, a mesma competência exercida pelos juízes de direito quando do juízo de admissibilidade das execuções por quantia certa.

Portanto, entre as diversas serventias extrajudiciais, somente o tabelionato de protesto guarda especialidade com os títulos executivos, objetos das execuções por quantia certa, razão pela qual, em sendo possível, estas serventias é que estão aptas a auxiliarem no processamento das execuções por quantia certa.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – FASES

A Lei 11.382/06, de 6 de dezembro de 2006, no afã de tornar mais célere o processo de execução estabeleceu novas regras procedimentais relativas ao processo de execução por quantia certa e respectivos embargos. Referida lei simplificou todo o procedimento, diminuindo sobremaneira os atos decisórios em contraposição aos atos de ofício e ordinatórios, de competência das partes, que passaram então a prevalecer.

E são justamente esses atos ordinatórios, unilaterais, aliados à diminuta ocorrência de decisões no curso do processo, que permitem, em tese e mediante edição de lei específica, a divisão do processo em duas fases, a primeira no cartório de protesto de títulos e, a segunda, se e quando se fizerem necessários a prolação de decisões no âmbito das serventias judiciais.

A fim de justificar as proposições a serem declinadas neste trabalho, cumpre lembrar o escopo da execução por quantia certa, qual seja, expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor, conforme estampado no artigo 646,⁴ do CPC. E, pelo mesmo motivo, faz-se necessário analisar as demais fases que compõem o processo de execução por quantia certa, o que se passa a fazer neste capítulo.

4.1 Averbação da execução em registros públicos

Segundo o artigo 615-A, do CPC, é facultado ao credor obter certidão

⁴ “Art. 646 – A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).”

comprobatória da distribuição da execução, a fim de averbá-la em registros públicos de bens sujeitos à penhora ou arresto, como forma de prevenção de seus direitos creditícios sobre os bens do executado, na medida em que a lei considera em fraude à execução a alienação destes após referida averbação, *verbis*:

Art. 615-A - O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º - O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez (10) dias de sua concretização.

§ 2º - Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º - Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (...)

Observe-se que, apesar de não se tratar efetivamente de penhora, os efeitos práticos decorrentes da simples averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução nos registros de bens a ela se equiparam, porquanto torna sem efeito perante o credor ulterior alienação de bens. Ou seja, na prática, torna seguro o juízo mesmo sem a prolação de ato decisório e respectiva formalização de um auto ou termo de penhora. Lembrando-se que enquanto isso o processo segue seu curso naturalmente.

De redação dúbia, o § 2º, supra, diz que uma vez formalizada a penhora sobre bens suficientes à garantia do juízo o cancelamento da averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução há de ser *determinado*, termo este a fazer presumir que caberá somente ao juiz proferir tal ordem. Contudo, sistematicamente deve-se concluir diversamente. Ora, se compete ao credor proceder à averbação da certidão a ele também caberá solicitar o cancelamento da mesma, claro, pois, quem pode o mais pode menos. Ademais, é ele, credor, responsável pessoalmente por eventuais abusos que cometer, conforme a literal disposição do § 4º, artigo 615-A, do CPC:

§ 4º - O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º, do artigo 18, desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

Ressalte-se do dispositivo em comento a discricionariedade do credor, característica comum a todo o procedimento executivo e a ausência de ato decisório.

Demais disso, o fato de que entre os bens penhoráveis do executado caberá ao exequente indicar quais pretende sejam penhorados, nos termos do § 2º, artigo 652, do CPC.⁵

4.2 Da citação e pagamento

A novel lei ainda inovou quanto ao prazo dado ao executado para pagar a dívida exequenda, concedendo-lhe três (3) dias para tanto, sob pena de penhora. No mesmo ato em que admitir o processamento da execução o juiz também fixará os honorários advocatícios, sendo que daí ainda decorrerá a interrupção da prescrição, tudo conforme os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 652 – O executado será citado para, no prazo de três (3) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º - Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato á penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (...)

“Art. 652-A – Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)

“Art. 617 – A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 219.

Portanto, no prazo de três (3) dias contados da citação poderá o executado, independentemente de estar representado por advogado, pagar a integralidade da dívida, caso em que os honorários advocatícios previamente fixados seriam reduzidos à metade⁶, ou; ainda, reconhecer o crédito exequendo, pugnando pelo seu parcelamento em até seis (6) parcelas, mediante depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) da integralidade do valor exigido. Esta última prerrogativa se estende até a data-limite para a propositura de embargos, mas é certo que se o fizer naquele tríduo evitará a materialização da penhora. *Ex vi:*

Art. 745-A – No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês.

§ 1º - Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia

⁵ “O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).”

⁶ “Art.652-A; Parágrafo único – No caso de integral pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.”

depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

Como se vê, o § 1º supratranscrito condiciona o parcelamento do débito ao prévio deferimento pelo juiz da proposta lançada pelo executado. Ora, referido dispositivo não se coaduna com o sentido da norma, a vontade do credor há de ser soberana em casos tais, especialmente considerando-se tratar de direitos patrimoniais disponíveis. Theotonio Negrão é taxativo quanto à necessidade de o juiz ouvir o credor antes de decidir sobre o pedido de parcelamento, *in verbis*: “antes de deferir a proposta, deve o juiz ouvir o exequente, em atenção ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV)”.

Mais do que ouvir o credor, certo é que o juiz está adstrito à vontade do credor, a quem, exclusivamente, compete aceitar ou não a proposta recebida. Ao juiz competirá apenas homologar a vontade do credor, faltando-lhe fundamentos jurídicos para decidir contrariamente à manifesta vontade deste. Ressalte-se que o reconhecimento do crédito e pedido de parcelamento independem da representação por advogado, tamanha a informalidade pretendida pela norma em tela.

Uma vez “deferido” o pedido de parcelamento pelo juiz, suspende-se o processo pelo prazo que durar o parcelamento, resolvendo-se ao final do pagamento. Outrossim, inadimplido o parcelamento então “deferido” não haverá necessidade de nova decisão, porquanto a norma prevê efeitos de pleno direito, quais sejam: o vencimento antecipado das parcelas vincendas; o início de atos executivos; multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e; impedimento à propositura de embargos pelo executado, *ex vi lege*:

Art. 745- A, § 2º - O não pagamento de qualquer das prestações implicará, **de pleno direito**, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de dez por cento (10%) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Grifou-se)

Assim, tamanho o informalismo incidente, que juntamente com a petição que denunciar o inadimplemento, o próprio credor já poderá dar seguimento à execução acrescentando do principal as penalidades estabelecidas no dispositivo supratranscrito, independentemente da prolação de qualquer ato decisório.

4.3 Da penhora

Segundo a nova sistemática da execução por quantia certa, a penhora dar-se-á: a) da indicação dos bens pelo exequente, não tendo o executado pago ou parcelado o crédito, pelo oficial de justiça, mediante a segunda via do mandado (art. 652, § 1º) ou; b) independentemente de mandado, por auto ou termo de penhora, desde que apresentada nos autos a matrícula do imóvel a ser penhorado, cabendo ao exequente averbá-la perante o Serviço de Registro de Imóveis da situação do bem, *ex vi* do § 4º, artigo 659, do CPC:

A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo ~~de~~ penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, **independentemente de mandado judicial**. (Grifou-se).

E, ainda, c) pelo bloqueio de ativos financeiros, por ato privativo do juiz, que requisitará informações ao BACEN – Banco Central do Brasil, desde que motivado pelo exequente artigo 655-A, *verbis*:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Efetivada a penhora o devedor será intimado preferencialmente na pessoa ~~de~~ seu advogado, mediante publicação, ou, à falta deste, pessoalmente. Admite-se, inclusive, a dispensa da intimação, nos casos em que o devedor não for encontrado, consoante se extrai dos §§ 4º e 5º, do artigo 652, do CPC, *in litteris*:

§ 4º - A intimação (da penhora) far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º - Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Uma vez intimado da penhora terá o executado o prazo de dez (10) dias para pleitear a substituição do bem penhorado, caso em que deverá comprovar que a pleiteada substituição não traz nenhum prejuízo ao credor e lhe seja menos onerosa

(CPC, art. 668, *caput*). Neste caso, certamente o juiz também deverá ouvir o credor/exequente sobre o pedido do executado, todavia, aqui, ainda que discorde o credor, poderá o juiz deferir o pleito do devedor, na medida em que a lei estabelece critérios objetivos para tanto, quais sejam a ausência de prejuízo ao credor e menor onerosidade ao devedor.

Assim, pedida a substituição do bem penhorado, tendo o juiz ouvido o credor e verificado as condições supra, deverá deferir o pleito, sendo-lhe defeso, inclusive, indeferi-lo. Nesse sentido, têm decidido os tribunais pátrios, quando o objeto da permuta é dinheiro, observe-se:

A substituição por dinheiro não pode ser indeferida, qualquer que seja a espécie de bem penhorado (RT 591/145). A substituição do bem penhorado por dinheiro não depende de concordância do credor (JTA 124/555, Lex-JTA 146/39).⁷

Cumpre citar, ainda, a penhora por conversão do arresto. É o caso previsto nos artigos 653 e 654, do CPC, segundo os quais, em não sendo encontrado o devedor para fins de citação, de ofício o oficial de justiça deverá proceder ao arresto os bens encontrados. Efetuado o arresto deverá o oficial de justiça, nos próximos dez (10) dias, diligenciar pelo menos três (3) vezes, a fim de citar/intimar o devedor o qual, se mais uma vez não for encontrado, deverá ser citado via edital, a pedido do credor. Findo o prazo do edital e passados os três (3) dias a que se refere o artigo 652, de pleno direito converter-se-á o arresto em penhora.

4.4 Dos embargos

A fim de melhor compreender a dinâmica do processo de execução, mister compreender também as linhas gerais dos embargos à execução, instituto tratado pelo Código de Processo Civil, entre seus artigos 736 a 747, e cujas principais características estão a seguir alinhavadas.

Prefacialmente é de ressaltar as principais mudanças consignadas pela Lei 11.382/06, quais sejam: a) a possibilidade de se opor embargos independentemente de estar seguro o feito executivo; b) o prazo para a oposição dos mesmos será quinze (15) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação; c) via de

⁷ Apud NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 865.

regra, os embargos *não* terão efeito suspensivo; d) provado o risco de grave dano e de difícil reparação ao devedor e desde que seguro o juízo, poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos; e) a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens (§ 6º, art. 739-A).

Das alterações supra, chamam atenção as disposições contidas nos §§ 1º e 6º, do artigo 739-A, do CPC, porque aparentemente contraditórias entre si, na medida em que a primeira condiciona a concessão de efeito suspensivo à garantia do juízo, enquanto a segunda diz que a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de atos de penhora (leia-se garantia do juízo) e avaliação de bens, *in verbis*:

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e **desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

§ 6º - A concessão de efeito suspensivo **não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.** (Grifou-se).

A única forma de solucionar a aparente contradição é entender que o § 6º, refere-se à concessão de efeito suspensivo em autos incidentais que não nos embargos, como, por exemplo, nas exceções de incompetência, de suspeição, de impedimento e, de pré-executividade. Destarte, mesmo se concedido efeito suspensivo em sede de quaisquer dessas exceções, ainda assim, é lícito ao exequente promover os atos necessários à garantia do juízo, quais sejam, penhora, depósito ou caução.

4.5 Dos atos decisórios

Para fins do presente trabalho arrolar-se-ão doravante os principais atos decisórios que devem ser prolatados no processo de execução. Claro que não esgotam a possibilidade de inúmeros outros se fizerem necessários, ante o surgimento de conflitos no que tange à penhora, avaliação de bens e atos expropriatórios em geral. Contudo, nenhum desses serão abordados, justamente porque o presente trabalho visa dividir o processo de execução por quantia certa em duas fases distintas, a primeira, de que ora se ocupa, a ser processada no cartório de protestos e, a segunda, nas serventias judiciais, foro onde então serão necessárias mais intervenções do magistrado.

Assim, ordinariamente o primeiro ato decisório do juiz no processo de execução é justamente o ato que admite ou não o processamento da ação de execução, situação tratada pelos artigos 616 e 617, do CPC, *in litteris*:

Art. 616 – Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser indeferida.

Art. 617 – A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no artigo 219.

É nesta primeira decisão que o juiz analisará a petição inicial à luz dos artigos 282 e 283, do CPC, ou seja, verificará se a petição inicial indica em seu bojo: I) o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV) o pedido e suas especificações; V) o valor da causa; VI) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII) o requerimento para a citação do réu.

Além dos requisitos intrínsecos à petição inicial, o juiz ainda verificará se ela se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso de execução por quantia certa, basicamente se se faz presente a procuração *ad judicium* ao patrono do exequente e o título executivo judicial ou extrajudicial.

E, como visto, verificando-se quaisquer vícios relativos àqueles requisitos intrínsecos ou extrínsecos o juiz determinará que a parte corrija a petição inicial, sob pena de indeferimento. Lado outro, uma vez admitida a propositura da ação de execução, pelo mesmo ato, ter-se-á por interrompida a prescrição em relação ao direito de ação do exequente.

Na mesma decisão o juiz ainda determinará a expedição de mandado de citação para pagamento e, alternativamente, de penhora, em não sendo pago o valor perseguido. Também fixará, na mesma ocasião, o valor devido a título de honorários advocatícios, com a previsão de redução dos mesmos pela metade, em caso de pagamento integral do crédito no prazo assinado (três dias), é o que se extrai da leitura do artigo 652-A, do CPC, *in verbis*:

Ào despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único – No caso de integral pagamento no prazo de três (03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Observe-se que, por força do próprio dispositivo, que faz referência ao § 4º, do artigo 20, do CPC, a fixação de honorários pelo magistrado está adstrita a um mínimo de 10% (dez por cento) e a um teto de 20% (vinte por cento) do valor do crédito perseguido na execução.

Relativamente à penhora, competirá ao juiz: a) dispensar a intimação da penhora ao devedor (art. 652, § 5º); b) fixar prazo para que o devedor indique onde se encontram seus bens sujeitos à execução, com a prova de propriedade dos mesmos (§ 1º, art. 656); c) resolver de plano quaisquer questões suscitadas – artigo 657, parágrafo único.

A par do dever de resolver de plano quaisquer questões relativas à penhora, para fins do presente estudo, cumpre lembrar que nos embargos de devedor o executado poderá arguir, além de todas as matérias oponíveis lícitas de que dispor, também a “penhora incorreta ou avaliação errônea”, conforme dispõem os incisos II e V, do artigo 745, do CPC.⁸

Demais do exposto e afora as decisões relativas aos atos expropriatórios, o juiz somente haverá de prolatar juízo decisório no âmbito dos embargos à execução, de processos incidentais (exceções de pré-executividade, de incompetência, de suspeição e de impedimento) ou, de embargos à arrematação.

No que tange aos embargos à execução, uma vez recebidos, o embargado será ouvido no prazo de quinze (15) dias, após os quais o juiz decidirá o feito imediatamente ou, em havendo necessidade de se produzirem provas, designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, ao final da qual terá o juiz dez (10) dias para proferir sentença. Consoante dispõe o artigo 740, do CPC, *in verbis*:

Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de quinze (15) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de dez (10) dias.

No caso de Embargos à Arrematação, os mesmos deverão ser interpostos no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação do bem penhorado, podendo o embargante opor-se ao feito suscitando nulidade da

⁸ “Art. 745 – Nos embargos, poderá o executado alegar:

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

(...)

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.”

execução (art. 618) ou ocorrência de causa extintiva da obrigação, neste caso desde que superveniente à efetivação da penhora. É o que se extrai do *caput*, do artigo 746, do CPC, *verbis*:

É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

No caso das exceções cumpre lembrar que as mesmas deverão ser julgadas antes mesmo dos embargos (art. 742) e, ainda que lhes seja atribuído efeito suspensivo, não impedem a efetivação dos atos de penhora, depósito ou caução (§ 6º, art. 39).

4.6 Da avaliação

A fim de se certificar de que os bens penhorados são suficientes à garantia do juízo, o CPC prevê a avaliação daqueles antes de dar início à expropriação dos mesmos. A matéria encontra-se regulamentada entre os artigos 680 a 685, do CPC.

Assim, desde que o credor não tenha concordado com o valor atribuído aos bens penhorados pelo executado ou à falta de cotação oficial destes, far-se-á necessário a realização de avaliação judicial, a ser realizada pelo oficial de justiça ou por perito judicial, em sendo necessários conhecimentos técnicos.

Cabe ao juiz homologar (deferir) a avaliação realizada somente a partir do que estará fixado o valor do bem constrito. A partir do valor homologado o juiz poderá mandar reduzir ou ampliar a penhora e, ainda, dar início à fase expropriatória, tendo por base aquele valor.

4.7 Dos atos expropriatórios

Como visto, o processo de execução por quantia certa tem por finalidade expropriar bens do executado a fim de satisfazer o crédito perseguido pelo exequente. A desapropriação tem lugar após a formalização da penhora e avaliação dos respectivos bens, sendo três as espécies de expropriação: I) adjudicação; II) alienação por iniciativa particular; III) alienação em hasta pública.

Por meio da adjudicação o exequente recebe o bem penhorado, no mínimo

pelo valor da avaliação, em pagamento de seu crédito. Igual direito é assegurado ao credor com garantia real; aos credores concorrentes que também tenham penhorado o mesmo bem; ao cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado. O auto de adjudicação, assinado pelo juiz, escrivão e adjudicante, ou o mandado de entrega de bem móvel perfectibilizam a adjudicação. Ao juiz competirá decidir de plano quaisquer questões advindas (§ 5º, artigo 685-A).

Por sua vez, por meio do novo instituto da alienação por iniciativa particular (art. 685-C), faculta-se ao credor, por iniciativa própria ou por meio de corretor credenciado, promover a alienação do bem constrito, observado o valor da avaliação. Perfectibiliza-se também por carta ou mandado de entrega do bem. Ao juiz caberá fixar o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, eventuais garantias e corretagens.

Por último, ou seja, se frustradas ou não requeridas a adjudicação e ou a alienação particular, tem lugar a tradicional hasta pública, pela qual o bem penhorado é levado à praça pública (se imóvel) ou a leilão (se móvel), a fim de ser arrematado pelo maior lance, observado o valor da avaliação, além das formalidades legais, entre as quais, prévia publicação de edital. O procedimento encontra-se regulado entre os artigos 686 a 707, do CPC.

4.7.1 Do usufruto

Opção à expropriação forçada da propriedade de bens do executado é o usufruto de bem móvel ou imóvel do mesmo em favor do exequente, pelo prazo necessário à integral satisfação do crédito exequendo. O instituto se equipara ao pagamento, daí por que enseja a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. O instituto encontra-se regulamentado entre os artigos 716 a 735.

Segundo os mencionados dispositivos, a concessão do usufruto independe de requerimento, podendo ser deferido pelo juiz se entender ser medida menos gravosa ao devedor e, ao mesmo tempo, eficiente para garantir a integral satisfação do crédito perseguido, respectivas custas e despesas processuais.

A partir da publicação da decisão o executado perde o gozo do bem objeto do usufruto, em favor do administrador nomeado pelo juiz no mesmo ato. Poderá ser nomeado administrador judicial ou mesmo o executado ou exequente, desde que,

neste caso, haja anuência da parte adversa.

5 DA POSSIBILIDADE DE SE BIPARTIR O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E RESPECTIVOS EMBARGOS

Declinada a necessidade de se tornar mais célere a prestação jurisdicional e a possibilidade de que as serventias extrajudiciais auxiliem neste mister; além de demonstrada a aptidão técnica e jurídica dos tabelionatos de protesto para auxiliarem diretamente a administração da justiça e; conhecidas todas as fases do processo de execução por quantia certa, cumpre saber se seria possível o processamento da execução por quantia certa no âmbito dos tabelionatos de protesto, ainda que parcialmente, como forma de tornar mais célere o tramitar dessas ações, que, por natureza, têm por objeto direitos patrimoniais disponíveis.

A proposta é bipartir o processo de execução por quantia certa em duas fases, uma extrajudicial, e outra judicial. De maneira que enquanto não se fizesse necessário o exercício da jurisdição o feito processar-se-ia no âmbito dos tabelionatos de protesto, ao depois, em não se findando o feito na fase extrajudicial, o mesmo seria remetido às serventias judiciais, já devidamente instruído, carente apenas de decisões judiciais propriamente ditas, a fim de ser concluído.

O desafio é não ferir na fase extrajudicial o exercício da jurisdição, prerrogativa exclusiva do juiz de direito. Assim, para tentar viabilizar a proposta supra, neste capítulo será analisado o processo de execução por quantia certa, à luz de sua finalidade e, necessidade, ou não, da prolação de atos decisórios antes da fase expropriatória.

5.1 Do juízo de admissibilidade

Como visto, quando do juízo de admissibilidade da execução por quantia certa, o juiz haverá de analisar se da petição inicial constam os requisitos do artigo 282, do CPC, arrolados supra; além de dever analisar os aspectos formais do título executivo e, encontrando qualquer óbice formal, intimará o autor para emendar a exordial no prazo de dez (10) dias.

Referida análise formal da petição inicial e do título executivo poderia, em

tese, ser realizada pelo tabelião de protesto, sem ofensa à prerrogativa de jurisdição, senão observe-se.

Segundo o artigo 1º, da Lei 8.935/94, entre as finalidades dos serviços notariais e registrais encontram “garantir a publicidade, autenticidade, *segurança e eficácia dos atos jurídicos*”. Destarte, assim como o notário confere a eficácia de uma escritura pública de partilha ou de separação, mediante a análise de seus requisitos intrínsecos, o tabelião poderá certificar-se da segurança e eficácia da petição inicial pela simples comparação da peça com o artigo 282, do CPC, em que se encontram taxativamente arrolados os requisitos que devam constar da inicial.

Por sua vez, a análise dos requisitos formais do título executivo também poderá ser realizada pelo próprio tabelião de protesto, na medida em que este já se encontra apto, por lei, a realizar tal análise tanto em títulos executivos, como até mesmo em quaisquer outros documentos de dívidas, conforme consta do artigo 9º, da Lei 9.492/97, cuja transcrição merece ser uma vez mais consignada:

“Art. 9º - Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único – Qualquer irregularidade formal obstará o registro do protesto. (Grifou-se).

E, uma vez verificada a ocorrência de irregularidades formais que obstem o processamento da execução, tal fato seria comunicado à parte que, então, providenciaria as respectivas correções, exatamente como determina o artigo 616, do CPC.

Eventual discordância pelo exequente com as eventuais correções sugeridas pelo tabelião não inviabilizariam o intento, na medida em que poderia ser suscitada dúvida ao foro judicial, exatamente como hoje previsto pelo artigo 198, da Lei 6.015/73, *in verbis*:

Art. 198 – Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, **será o título, a seu requerimento e com a declaração de dívida, remetido ao juízo competente** para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte: (...) (Grifou-se).

No momento, então, da resolução da dúvida suscitada, o juiz indeferiria definitivamente a propositura da ação de execução, ou determinaria seu processamento, no foro judicial ou extrajudicial, conforme vontade do exequente

manifesta na declaração de dúvida dirimida.

A enorme vantagem prática é que a análise dos requisitos formais da execução dar-se-ia no momento de sua apresentação ao tabelião, ou, no máximo, em 24h (vinte e quatro horas), conforme se conclui da análise do artigo 5º c/c 9º, da Lei 9.492/97.

5.2 Finalidade da penhora e a certidão comprobatória de distribuição

Como visto no capítulo anterior, a finalidade da penhora é justamente expropriar forçosamente bens do devedor a fim de satisfazer o crédito do exequente. O instrumento processual que viabiliza a realização desta expropriação é justamente a penhora, razão pela qual já no despacho inicial o juiz determina sua efetivação acaso não seja o crédito pago no tríduo legal.

A penhora, segundo o artigo 612, *caput*, do CPC, garante o juízo da execução na medida em que, uma vez formalizada, garante ao exequente a preferência sobre os bens penhorados quando da expropriação.⁹ Efeito acessório da penhora é a imputação ao executado/depositário da condição de fiel depositário, de modo que se aliena o bem a terceiro enquanto pendente o gravame ele será considerado infiel depositário, podendo, inclusive, ser levado à prisão por isso.

A par da responsabilidade pessoal do devedor/fiel depositário, porém, a eficácia do instituto da penhora encontra-se na previsão legal de que a alienação do bem onerado é considerada sem efeito perante o credor, ou seja, a venda é considerada realizada em fraude à execução, nos termos do artigo 593, do CPC. Assim, poderá o credor em favor de quem fora gravado o bem, persegui-lo perante o terceiro adquirente, desavisado ou não.

De se ver que esse último efeito (desconsiderar a alienação do bem a terceiros) além de mais eficiente, coaduna-se com os modernos princípios de direito internacional, na medida em que persegue o bem garantidor da dívida, em vez de buscar penalizar a pessoa do devedor. Cite-se, v.g., a vedação à prisão por dívida consagrada pelo pacto de São José da Costa Rica.

Das alterações introduzidas pela novel Lei 11.382/06 ao processo de

⁹ "Art.612 – Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art.751, III) realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre o bens penhorados."

execução, chama atenção o disposto no § 3º, artigo 615-A, do CPC, segundo o qual *“presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593)”*. Ou seja, uma vez averbada pelo exequente nos registros públicos de bens a certidão comprobatória da distribuição da execução, eventuais alienações dos respectivos bens do devedor são consideradas sem efeito perante o credor.

Assim, averbada a certidão comprobatória da distribuição da execução – ato voluntário e potestativo do exequente – o feito, na prática, já estará seguro, na medida em que uma ulterior alienação de bens pelo alienante será tida por sem efeito perante o credor, que, neste caso, poderá perseguir o bem perante o terceiro.

E, como visto pela leitura do artigo 5º, da Lei 9.492/97, o tabelião de protestos tem competência para *“fornecer certidões relativas a todos os atos praticados...”* o que permitiria que o próprio tabelião fornecesse ao exequente a desejável certidão comprobatória de distribuição da execução, precedida da análise formal da exordial e do título que a acompanhar.

Afastar-se-ia, destarte, a necessidade da ordem de penhora proferida pelo juiz de direito no início da ação executiva, uma barreira à possibilidade de se admitir o processamento da execução no tabelionato de protesto.

Pode-se admitir que, em querendo se manter as iras da responsabilização pessoal do devedor pela prática de depositário infiel, formalize-se o termo de penhora no início da fase expropriatória, no âmbito do Judiciário, o que, ainda assim, parece-nos hodiernamente pouco eficaz e anacrônico.

Ademais, cumpre notar que não há necessidade de intimação do executado acerca das averbações realizadas, razão pela qual bastaria que, no âmbito das serventias extrajudiciais, o credor informasse nos autos sobre as mesmas.

5.3 Da fixação de honorários no despacho inicial

A finalidade da fixação de honorários advocatícios já no juízo de admissibilidade do feito executivo é, tão somente, resguardar a remuneração do advogado em caso de integral e imediato pagamento da dívida pelo executado, até porque, além desta hipótese, deverá ser fixado novo percentual, conforme os critérios do § 3º, artigo 20, ou, haverá até mesmo sua inversão em caso de improcedência.

Na forma como se encontra redigido o artigo 652-A, do CPC, a verba honorária inicialmente fixada variará entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) a ser fixada “mediante apreciação equitativa” dos seguintes critérios: *grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e, natureza e importância da causa*.

Ora, se o juiz fixou honorários exordiais é porque deferiu a petição inicial que, por sua vez, obrigatoriamente teria atendido aos requisitos do artigo 283 do CPC e, vindo acompanhada de título executivo hígido. Ou seja, o juízo de admissibilidade se pauta na análise de requisitos objetivos, daí por que impossível neste primeiro momento o magistrado proceder a um juízo de valor acerca dos critérios supraelencados, ele ainda não tem elementos para tanto.

O mais correto, portanto, seria estabelecer-se, em lei, uma tabela de honorários advocatícios a serem fixados já no despacho que admite a ação de execução, segundo critérios objetivos, como, *v.g.*, valor da causa. Isso, sem prejuízo da benesse prevista no parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC.

A adoção de um critério legal fixo e objetivo dispensaria decisão judicial a respeito e autorizaria que a própria parte incluísse em seus cálculos o valor dos próprios honorários e que o tabelião de protesto o recebesse juntamente com o montante do crédito perseguido, na forma do parágrafo único, do artigo 652-A, em sendo o caso.

5.4 Do processamento dos embargos

Também seria possível o recebimento e processamento dos embargos no âmbito do tabelionato de protestos, enquanto despiciendo atos decisórios, na medida em que a propositura dos mesmos independe de penhora que, segundo a sistemática proposta, sequer chegaria a se efetivar no âmbito extrajudicial. Igualmente, porque os embargos não mais suspendem o feito executivo, e ainda que o fizessem, *ex vi* do § 6º, artigo 739-A, do CPC, eles não prejudicariam os atos de penhora e avaliação.

Assim, sob a ótica proposta, como durante o processar da execução no tabelionato de protesto não se realizaria a penhora, a concessão de efeito suspensivo aos embargos tornar-se-ia desnecessária, ou seja, dispensar-se-ia decisão judicial neste sentido.

Pelo mesmo motivo, haja vista que a continuidade da execução não traria

nenhum prejuízo ao executado/embargante e o feito estaria seguro pela impossibilidade de alienação de bens do devedor, não haveria necessidade de o juiz rejeitar de plano os embargos interpostos (art. 739) ficando as preliminares sujeitas à apreciação quando da decisão meritória. Aliás, uma decisão uma nos embargos, em função do rito célere imposto ao seu processamento (art. 740), seria mais produtora, na medida em que evitaria eventuais recursos contra a decisão liminar de que trata o artigo 739.

6 DOS ATOS QUE SE PROCESSARIAM NO TABELIONATO DE PROTESTOS

Demonstrado, então, que uma vez afastado o instituto da penhora da fase inicial da ação de execução, todas as fases anteriores à fase expropriatória poderiam ser processadas no âmbito do tabelionato de protestos, sem prejuízo da exclusividade do exercício da jurisdição, cumpre delinear quais os atos poderiam ser processados naquelas serventias, visando à celeridade da prestação jurisdicional.

- Pode-se propor, tranquilamente, que a inicial de execução fosse protocolizada junto ao tabelionato de protesto, acompanhada do título executivo e de planilha de cálculos no qual constasse, inclusive, o valor dos honorários advocatícios conforme tabela previamente aprovada em lei específica;

- Ato contínuo o tabelião de protesto procederia à análise formal da petição inicial e do título executivo; estando tudo em ordem expediria em favor do exequente a certidão comprobatória da proposição da ação, a fim de ser averbada nos respectivos registros de bens e;

- Em seguida intimaria o executado para pagar o valor exequendo, no prazo de três (3) dias; reconhecer o crédito e propor seu parcelamento, na forma do artigo 745-A, ou; oferecer embargos no prazo de quinze (15) dias;

- Neste interregno, precisamente em no máximo dez (10) dias, deverá o credor comprovar nos autos as averbações promovidas, nos termos do § 1º, artigo 615-A. Observe-se que, nos termos propostos, a partir da averbação da certidão de distribuição, o feito estaria seguro;

- Uma vez pago o débito em sua integralidade, o feito seria extinto;

- Autorizado o parcelamento pelo credor, o feito ficaria suspenso até o pagamento integral, a ser comprovado no âmbito do tabelionato. Ao final, extinguir-

se-ia, ou, descumprido o parcelamento, o feito seria remetido ao Poder Judiciário para início da fase expropriatória;

- Embargada a ação, o próprio tabelião intimaria o exequente/embargado para se manifestar no prazo de quinze (15) dias, ao fim dos quais remeteria o feito ao juiz de direito a fim de decidi-los de plano, designar audiência e, ou, dar início aos atos expropriatórios.

7 INSTRUMENTO LEGAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

As alterações procedimentais sugeridas neste trabalho demandam a elaboração e aprovação de lei complementar de iniciativa da União, por força do disposto no artigo 236, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 236 – Os serviços notariais e de registro não exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus propositos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (...)

Referida lei complementar haveria de alterar os dispositivos do próprio CPC que tratam da ação de execução por quantia certa, além da Lei 8.935/94, que regulamenta o artigo 236, da Constituição Federal e, em especial, da Lei 9.492/97 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

8 CONCLUSÕES

O presente trabalho demonstrou que as serventias extrajudiciais, como entes auxiliares da justiça, erigem-se em uma eficaz alternativa para aliviar o acúmulo de trabalho e morosidade das serventias judiciais, contribuindo, assim, para a celeridade na prestação jurisdicional. Fato concretamente observado pela eficácia da Lei 11.441/07.

Foi possível observar, ainda, que as alterações introduzidas no trâmite da ação de execução por quantia certa, pela Lei 11.382/06, tornaram-no mais célere e desburocratizado, diminuindo a necessidade de decisões judiciais no seu decorrer e atribuindo maior poder discricionário às partes.

Em especial, no que tange à possibilidade de se expedir e averbar-se em registros de bens do devedor certidão comprobatória da propositura da ação de execução, verificou-se que tal prática é eficaz para tornar seguro o juízo e, assim, dispensar a formalização *ab initio* do auto ou termo de penhora de bens do devedor, na medida em que toma sem efeito eventual alienação dos bens do devedor.

E, uma vez seguro o juízo pela averbação da certidão comprobatória da distribuição da execução e afastando-se a necessidade de se formalizar a penhora e de se proceder à avaliação de bens, afasta-se, também, a necessidade de prolação de decisões judiciais antes da fase expropriatória da execução ou da fase de decisão dos embargos.

A partir do momento em que foi possível concluir pela desnecessidade de atos decisórios, pode-se imaginar como formar de tornar mais célere o procedimento, relegar o processamento do feito inicialmente às serventias extrajudiciais, de forma a não ferir a prerrogativa do exercício de jurisdição.

Dada a especificidade de suas atribuições, os tabelionatos de protesto se mostraram tecnicamente aptos à processarem os feitos executivos enquanto não demandassem atos decisórios, na medida em que aos respectivos tabeliães já se atribui a análise de títulos executivos para fins de protesto, os quais vêm a ser objeto das ações de execução por quantia certa.

A partir daí foi possível sugerir a bipartição do processo de execução por quantia certa em duas fases, uma a correr no âmbito do tabelionato de protestos, passível de transcorrer até a própria extinção do feito pelo pagamento e, ou, até o recebimento dos embargos e respectiva impugnação, ao final do que, seria o feito remetido ao Judiciário para fins de decisão dos embargos, produção de provas e ou, início da fase expropriatória.

Apurou-se, ainda, que a implementação da proposta objeto do presente trabalho demandaria a elaboração de lei complementar federal, a alterar o próprio Código de Processo Civil, a Lei 8.935/94 e a Lei 9.492/97.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J.E. Carreira; ALVIM, Luciana G. Carreira. *Nova execução de título extrajudicial – Comentários à Lei 11.382/06*. Curitiba: Juruá, 2007.
- ASSIS, Araken. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e dos Registradores comentada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GOMES, José Jairo. *Lei de Introdução ao Código Civil em perspectiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- LIVRAMENTO, José Aparecido do. *A nova execução por quantia certa e os novos embargos do executado – Teoria e prática*. São Paulo: JH Mizuno, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- OLIVEIRA, Evérsio Donizete de. *Manual prático do protesto extrajudicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- OLIVEIRA, Nelson Corrêa de. *Aplicações do direito na prática notarial e registral*. 3. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2007.
- PINHO, Themistocles. *Protesto de títulos e outros documentos de dívida – Princípios, fundamentos e execução*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. São Paulo: RT, 2006, v. 1, 2, 3.

LH

16
09
10**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Ofício nº 538/10 DP-G

Belém, 13 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.

Senador VALTER PEREIRA

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, uso do presente para acusar recebimento do Ofício VP nº 342/2010, datado de 19 de agosto do corrente ano, o qual solicita a colaboração de Defensoria Pública do Pará para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

No âmbito estadual foi editada, por ato deste Defensor Público-Geral, a Portaria nº 565-DPG, de 13/09/2010, nomeando a Comissão Técnica formada pelos Defensores Públicos: Marialva de Sena Santos, Artur Correa da Silva Neto, Augusto Seiki Kozu, Andréa Barreto Ricarte de O. Farias, Antonio Carlos Monteiro, Franciara Pereira Lemos da Silva, Luiz Paulo de Albuquerque Franco e Regina Maria da Silva Fernandes sob a presidência da primeira, para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Código de Processo Civil.

Na oportunidade, encaminho a V.Exa., o resultado das Propostas formuladas pela Comissão, objetivando contribuir com o trabalho e engrandecimento do fortalecimento institucional, na defesa do Estado Democrático de Direito, segue documento anexo.

Atenciosamente,

ANTONIO ROBERTO DE FIGUEIREDO CARDOSO
Defensor Público-Geral do Estado do Pará**DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ**
GABINETERecebido: 13/09/10Hora: 17h45Assinatura: Natalina



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICAÇÕES

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 166-2010, QUE DISPÕE
SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**PROPOSTA: 01- ALOCAR A DEFENSORIA PÚBLICA EM TÍTULO
ESPECÍFICO NA REFERIDA LEGISLAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA:

Pela representatividade que a Defensoria Pública possui para o funcionamento do sistema de justiça, bem como pelas propostas de emendas constitucionais em andamento no Congresso Nacional, ou mesmo pelo que já existe posto no texto da Constituição Federal de 1988 e no texto recém alterado da Lei Complementar Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, se faz necessário a criação de um título próprio para definição do perfil da Defensoria Pública no processo civil, como abaixo se irá melhor justificar.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia afirma ser indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional. Portanto, o ante projeto se equivoca ao incluir entidades privadas que prestem assistência jurídica gratuita em seção que tem título exclusivo para Defensoria Pública.

O título concernente a Defensoria Pública deverá ficar entre o título dos Procuradores e do Ministério Público, pela polivalência da atuação da Instituição, que converge em semelhança de atuação aos procuradores e aos representantes do Ministério Público, assim entendo, que melhor ficaria a seguinte proposta de redação:



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

TÍTULO VII ...

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. X. A Defensoria Pública atuará na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Art. X. A Defensoria Pública exercerá o direito de ação nos casos e nas forma previstas em lei.

Art. X. Caberá a Defensoria Pública atuar na função de curador especial, nos casos especificados em lei.

Art. X. A representação processual pela Defensoria Pública presumirá a hipossuficiência da parte.

Art. X. A Defensoria Gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º Naqueles locais em que não houver secretaria organizada o início da contagem somente será a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga.

§ 2º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razões de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil. (Este dispositivo deverá ser alocado em outra parte do Código de Processo Civil, quem sabe em seção destacada no capítulo dos procuradores. Todavia por tudo que se coloca como atribuição da Defensoria Pública na Lei Complementar



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, as entidades mencionadas serem inseridas nas mesmas disposições da Defensoria implica em confusão de identidade entre a Instituição e aquelas entidades, algo que se afigura inadimissível”.

PROPOSTA: 02 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 14 AO ARTIGO 73, NA SEÇÃO III – DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS.

JUSTIFICATIVA:

Adequar-se a previsão existente na LC 132/09, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Territórios, do Distrito Federal e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e dá outras providências – Art. 1º, inciso XXI.

Conforme essas considerações temos a seguinte proposta de redação:

“§ 14. Aplicam-se a normas deste artigo em relação as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação dos defensores Públicos, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, que deverão ser destinadas a fundos geridos pela Defensoria Pública, exclusivamente para seu aparelhamento e a capacitação de seus membros e servidores”.

PROPOSTA: 03 – RETIRAR O § 2º, DO ARTIGO 93, POR CONFLITAR COM A LC 132/09. § 5º DO ART. 1º, QUE ANUNCIA “A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA CUSTEADA OU FORNECIDA PELO ESTADO SERÁ EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICATIVA:

Diz o STF que “os advogados dativos não dispõem das prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro. Tais prerrogativas – que somente concernem aos Defensores Públicos em geral (...), têm por precípua finalidade institucional a prestação de atendimento judiciário gratuito às pessoas comprovadamente pobres” (STF, AgRg em Carta Rogatória, 7.870-9/EUA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática em 24.02.99, DJ 04.03.99, p. 05).

O benefício previsto pela lei 1.060/50 não é mera prerrogativa para uma entidade estatal específica, mas sim um instrumento para viabilizar a defesa em juízo de uma parcela da população fragilizada por um contexto social de exclusão. Assim, a norma atenta para a existência de diferenças substanciais entre os indivíduos, que devem ser compensadas por um tratamento jurídico adequado.

Contudo, o benefício de ser assistido pela justiça gratuita não interfere nos prazos conferidos às partes, mas a isenção do pagamento de custas, honorários e emolumentos, por razões financeiras da parte.

Considera-se também que, do ponto de vista da produção de provas no processo, o prazo em dobro objetiva facilitar o acesso a justiça do assistido, vez que a obtenção de vários instrumentos probatórios subordina-se, na prática, a um custo não coberto pelo benefício da gratuidade.

O STF, também, já decidiu que é vedado ao Defensor Público o exercício da advocacia fora de suas atribuições legais, até mesmo em causa própria. Essa restrição se faz necessária para evitar que o Defensor Público se utilize de suas prerrogativas legais no exercício da advocacia privada. Aos advogados que atuam nos escritórios de prática jurídica das faculdades ou em razão de convênios firmados com a OAB, ao revés, é permitido o livre exercício da advocacia privada o que, certamente, todos eles praticam, fato que, em tese, gera o mesmo impedimento que aquele determinado aos Defensores Públicos: o livre exercício da advocacia privada. Dessa forma, se forem



ESTADO DO PARÁ DEFENSORIA PÚBLICA

concedidas as mesmas prerrogativas processuais dos Defensores Públicos a esses advogados, também deve incidir sobre eles as mesmas vedações. Caso contrário estar-se-á favorecendo, demasiadamente, esses advogados, concedendo-lhes prerrogativas exclusivas dos Defensores Públicos sem as vedações inerentes ao exercício do cargo de Defensor Público, o que significa tratar desigualmente situações idênticas.

Segundo o Dr. PAULO GALLIEZ, ilustre membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 21 e 25/29): "[...] constata-se que os assistidos da Defensoria Pública são pessoas originadas da pobreza, isto é, da classe socialmente oprimida. Por serem pobres, carecem do capital humano básico, padecendo, por isso, de fome, subnutrição e doenças, prejudicando-lhes ainda sua capacidade de trabalho. [...] Desta forma, a situação de pobreza a que estão sujeitos os assistidos da Defensoria Pública não se restringe apenas ao aspecto jurídico, pois tal condição só tem sentido se verificada concomitantemente com a realidade econômica de cada um. A finalidade da Lei nº 7.871/89 [e aqui podemos ler: Lei Complementar 80/94] é a de minorar, pelo menos do ponto de vista jurisdicional, a evidente desvantagem econômica entre os assistidos da Defensoria Pública e os demais litigantes, de modo que a Instituição, como órgão do Estado, possa patrocinar adequadamente os conflitos que lhe são apresentados. A interpretação voltada exclusivamente para o formalismo dogmático das leis torna-se obscura e falaciosa, devendo-se notar que a lógica do sistema judiciário moderno consiste na libertação dos conceitos clássicos, individualistas e inadequados do processo tradicional buscando-se, assim, o sentido econômico-social dos litígios submetidos a julgamento. [...] A vigência da lei em debate foi resultado de uma luta árdua, sendo seu objetivo a democratização da justiça, tornando-se acessível aos desfavorecidos e afastando, por via de consequência, a pobreza no sentido literal. [...] A Defensoria Pública, como protetora da classe economicamente oprimida (que representa a maioria da população brasileira),



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

exerce, nesse processo, função relevantíssima, gigantesca até, cuja dimensão ultrapassa o positivismo jurídico, vindo fortalecer a sociedade como um todo."

Ademais, manter-se dita extensão aos Escritórios de Prática Jurídica no Código de Processo Civil conflita com a LC 132/09, §5º do art. 1º, que enuncia "A assistência Jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo estado será exercida pela defensoria Pública."

Mais do que justificada, portanto, a desigualdade de tratamento (fator de descrímen) no tocante às prerrogativas concernentes a Defensoria Pública, afigurando-se-nos o raciocínio, inclusive, compatível com o princípio da igualdade ou isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, diferentemente dos escritórios de prática jurídica, os quais são verdadeiros escritórios de advocacia, em que professores/advogados supervisionam estudantes, não sofrendo, portanto, as limitações que possui a Defensoria Pública, no tocante, por exemplo, a orçamento para realização de concurso público, vedação do livre exercício da advocacia privada e outras inerentes a esta instituição.

Equipar prerrogativas da Defensoria Pública aos demais escritórios de advocacia, sejam pro bono ou não, em verdade, atenta contra princípios constitucionais, não devendo ser albergado pelo novo CPC.

PROPOSTA: 04 - INCLUIR NA REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DO CPC O TERMO: "DEFENSORIA PÚBLICA".

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

PROPOSTA: 05 – INSERIR NO INCISO I DO ARTIGO 118 A EXPRESSÃO “E DA DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 118. Aplicam se também os mesmos motivos de impedimento e de suspeição: I – ao membro do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 06 – INSERIR NA ALÍNEA “B”, DO INCISO IV, DO ART. 121, O TERMO: “E A DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na retirada dos autos, mediante carga, caso não esteja expressamente autorizado. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 121. (...)

IV – (...)

b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública e a Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 07 – ACRESCENTAR O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 144, DA SEÇÃO V – DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES.

JUSTIFICATIVA:

Ainda hoje, esta norma não é bem aceita por muitos juízes, e por esta razão para não prejudicar as partes, com a demora, muitos membros da Defensoria Pública, em acordos de alimentos preferem entrar com ações de homologação de acordos, para evitar protelações e problemas quando tem que executar esses alimentos.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público.”

PROPOSTA: 08 – ALTERAR O § 2º DO ARTIGO 188 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao juiz o serventuário desidioso. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 188, § 2.º Qualquer das partes, o Ministério Público ou o Defensor Público poderá representar ao juiz o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 09 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as sentenças são prolatadas com prazos que excedem o limite de tolerância legal.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

Parágrafo 3º. Aos magistrados fixa-se o prazo de 10 dias para a prolatação de decisões, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção”

PROPOSTA: 10 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 192, Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 11 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 252 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na fiscalização da distribuição, caso não haja expressa previsão legal, bem como que, como atualmente a Defensoria Pública foi reconhecida como a essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a função de fiscalizar também a distribuição dos processos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal”.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia é indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional.”

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 252 - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 12 - ACRESCENTAR O INCISO III AO ARTIGO 358 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Deve ser estabelecida a previsão de que o atraso no início da realização da audiência, se superior a 30 minutos, será motivo para adiamento do ato.

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as audiências são marcadas com intervalos impossíveis de serem cumpridos.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

“III. Por atraso injustificado superior a 30 minutos do horário marcado ao início da audiência”.

PROPOSTA: 13 – ALTERAR O TEXTO DO § 2º DO ARTIGO 359 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Obediência às prerrogativas legais dos Defensores Públicos assegurados na Lei Complementar Federal 80/94, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 359 – (...)

§ 2º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, ressalvado o disposto no art. 93 deste Código”.



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

PROPOSTA: 14 – ALTERAR O TEXTO DO INCISO VI DO ARTIGO 385 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do termo Defensoria Pública e seus auxiliares no referido texto reforça o que já está contemplado na Lei Complementar Federal n.º 132 de 2009, bem como a Constituição Federal a consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 385 – (...)

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

PROPOSTA: 16 – INCLUSÃO DO § 3º AO ARTIGO 500 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Tutela inibitória visando incentivar o cumprimento da obrigação alimentar pelo alimentante. Deste modo, sugeri a seguinte redação:

“Art. 500 – (...)



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

§ 3º - “O juiz poderá, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro nacional de inadimplente”.

PROPOSTA: 16 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 654 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais, sugerindo, portanto, a seguinte redação:

“Art. 654 - O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial”.

PROPOSTA: 17 – INCLUSÃO DO PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 681 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

No tocante a disposição sobre curatela e tutela, deve-se desjudicializá-lo sempre que preenchidos requisitos essenciais, como realização de perícia por junta médica do Tribunal de Justiça competente ao feito, realização de entrevista com interditando e pretensão curador/tutor por



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

perito judicial, dispensando-se, pois, a realização de audiências confirmatórias que somente deferirão o que já dispõe o laudo médico, primando pelos princípios da celeridade e economia processual.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – Preenchidos requisitos essenciais para o deferimento da interdição, com a conseqüente realização de perícia por junta médica do Tribunal de Justiça, realização de entrevista com interditando e pretense curador/tutor por perito judicial, deverá ser dispensada a realização de audiências confirmatórias, cabendo ao magistrado homologar por sentença o referido procedimento”.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marialva de Sena Santos [marialvasantos@ig.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 17:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2010 - (CODIGO DE PROCESSO CIVIL) - DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
Anexos: Ofício Senador - Cod Proc Civil-Prjeto.doc; JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO DE LEI 166 2010 - DEFENSORIA PUBLICA DO PARÁ.doc

Senador Valter Pereira,

De ordem do Defensor Público Geral do Estado do Pará, Dr. Antonio Roberto de Figueiredo Cardoso, estamos enviando as propostas de sugestões, referente ao projeto de Lei 166/2010- Código de Processo Civil - que foram formuladas por alguns Defensores Públicos, conforme solicitação de V.Exa., em Of. VP nº 342/10, de 19/08/10. Posteriormente, enviaremos o referido material, via Sedex.

A Defensoria Pública do Pará se sente honrada em poder contribuir de forma efetiva para as mudanças e garantia dos direitos de seus assistidos, bem como, no exercício do Estado democrático de direitos.

Nossos agradecimentos em nome da Defensoria Pública do Pará .

Atenciosamente,

Marialva de Sena Santos

Diretora do Centro de Estudos da Def. do Pará

Contato: 091- 32012686, 2670 e fax 91-32012741

e-mail: marialva.santos@defensoria.pa.gov.br

marialvasantos@ig.com.br



ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA

Ofício nº 538/10 DP-G

Belém, 13 de setembro de 2010.

Exmo. Sr.
Senador VALTER PEREIRA

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, uso do presente para acusar recebimento do Ofício VP nº 342/2010, datado de 19 de agosto do corrente ano, o qual solicita a colaboração de Defensoria Pública do Pará para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

No âmbito estadual foi editada, por ato deste Defensor Público-Geral, a Portaria nº 565-DPG, de 13/09/2010, nomeando a Comissão Técnica formada pelos Defensores Públicos: Marialva de Sena Santos, Artur Correa da Silva Neto, Augusto Seiki Kozu, Andréa Barreto Ricarte de O. Farias, Antonio Carlos Monteiro, Franciara Pereira Lemos da Silva, Luiz Paulo de Albuquerque Franco e Regina Maria da Silva Fernandes sob a presidência da primeira, para estudo e apresentação de sugestões ao Projeto de Código de Processo Civil.

Na oportunidade, encaminho a V.Exa., o resultado das Propostas formuladas pela Comissão, objetivando contribuir com o trabalho e engrandecimento do fortalecimento institucional, na defesa do Estado Democrático de Direito, segue documento anexo.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Antonio Roberto de Figueiredo Cardoso.

ANTONIO ROBERTO DE FIGUEIREDO CARDOSO
Defensor Público-Geral do Estado do Pará

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marialva de Sena Santos [marialvasantos@ig.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 17:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2010 - (CODIGO DE PROCESSO CIVIL) - DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ
Anexos: Ofício Senador - Cod Proc Civil-Propeto.doc; JUSTIFICATIVAS PARA O PROJETO DE LEI 166 2010 - DEFENSORIA PUBLICA DO PARÁ.doc

Senador Valter Pereira,

De ordem do Defensor Público Geral do Estado do Pará, Dr. Antonio Roberto de Figueiredo Cardoso, estamos enviando as propostas de sugestões, referente ao projeto de Lei 166/2010- Código de Processo Civil - que foram formuladas por alguns Defensores Públicos, conforme solicitação de V.Exa., em Of. VP nº 342/10, de 19/08/10. Posteriormente, enviaremos o referido material, via Sedex.

A Defensoria Pública do Pará se sente honrada em poder contribuir de forma efetiva para as mudanças e garantia dos direitos de seus assistidos, bem como, no exercício do Estado democrático de direitos.

Nossos agradecimentos em nome da Defensoria Pública do Pará .

Atenciosamente,

Marialva de Sena Santos

Diretora do Centro de Estudos da Def. do Pará

Contato: 091- 32012686, 2670 e fax 91-32012741

e-mail: marialva.santos@defensoria.pa.gov.br

marialvasantos@ig.com.br



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICAÇÕES

**JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI Nº 166-2010, QUE DISPÕE
SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**PROPOSTA: 01- ALOCAR A DEFENSORIA PÚBLICA EM TÍTULO
ESPECÍFICO NA REFERIDA LEGISLAÇÃO.**

JUSTIFICATIVA:

Pela representatividade que a Defensoria Pública possui para o funcionamento do sistema de justiça, bem como pelas propostas de emendas constitucionais em andamento no Congresso Nacional, ou mesmo pelo que já existe posto no texto da Constituição Federal de 1988 e no texto recém alterado da Lei Complementar Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, se faz necessário a criação de um título próprio para definição do perfil da Defensoria Pública no processo civil, como abaixo se irá melhor justificar.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia afirma ser indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional. Portanto, o ante projeto se equivoca ao incluir entidades privadas que prestem assistência jurídica gratuita em seção que tem título exclusivo para Defensoria Pública.

O título concernente a Defensoria Pública deverá ficar entre o título dos Procuradores e do Ministério Público, pela polivalência da atuação da Instituição, que converge em semelhança de atuação aos procuradores e aos representantes do Ministério Público, assim entendo, que melhor ficaria a seguinte proposta de redação:



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

TÍTULO VII ...

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. X. A Defensoria Pública atuará na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

Art. X. A Defensoria Pública exercerá o direito de ação nos casos e nas forma previstas em lei.

Art. X. Caberá a Defensoria Pública atuar na função de curador especial, nos casos especificados em lei.

Art. X. A representação processual pela Defensoria Pública presumirá a hipossuficiência da parte.

Art. X. A Defensoria Gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º Naqueles locais em que não houver secretaria organizada o início da contagem somente será a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga.

§ 2º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razões de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil. (Este dispositivo deverá ser alocado em outra parte do Código de Processo Civil, quem sabe em seção destacada no capítulo dos procuradores. Todavia por tudo que se coloca como atribuição da Defensoria Pública na Lei Complementar



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Nacional n. 80/94 – Lei Orgânica da Defensoria Pública, as entidades mencionadas serem inseridas nas mesmas disposições da Defensoria implica em confusão de identidade entre a Instituição e aquelas entidades, algo que se afigura inadimissível”.

PROPOSTA: 02 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 14 AO ARTIGO 73, NA SEÇÃO III – DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS.

JUSTIFICATIVA:

Adequar-se a previsão existente na LC 132/09, que organiza a Defensoria Pública da União, dos Territórios, do Distrito Federal e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, e dá outras providencias – Art. 1º, inciso XXI.

Conforme essas considerações temos a seguinte proposta de redação:

“§ 14. Aplicam-se a normas deste artigo em relação as verbas sucumbenciais decorrentes da atuação dos defensores Públicos, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, que deverão ser destinadas a fundos geridos pela Defensoria Pública, exclusivamente para seu aparelhamento e a capacitação de seus membros e servidores”.

PROPOSTA: 03 – RETIRAR O § 2º, DO ARTIGO 93, POR CONFLITAR COM A LC 132/09. § 5º DO ART. 1º, QUE ANUNCIA “A ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA CUSTEADA OU FORNECIDA PELO ESTADO SERÁ EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

JUSTIFICATIVA:

Diz o STF que “os advogados dativos não dispõem das prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro. Tais prerrogativas – que somente concernem aos Defensores Públicos em geral (...), têm por precípua finalidade institucional a prestação de atendimento judiciário gratuito às pessoas comprovadamente pobres” (STF, AgRg em Carta Rogatória, 7.870-9/EUA, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática em 24.02.99, DJ 04.03.99, p. 05).

O benefício previsto pela lei 1.060/50 não é mera prerrogativa para uma entidade estatal específica, mas sim um instrumento para viabilizar a defesa em juízo de uma parcela da população fragilizada por um contexto social de exclusão. Assim, a norma atenta para a existência de diferenças substanciais entre os indivíduos, que devem ser compensadas por um tratamento jurídico adequado.

Contudo, o benefício de ser assistido pela justiça gratuita não interfere nos prazos conferidos às partes, mas a isenção do pagamento de custas, honorários e emolumentos, por razões financeiras da parte.

Considera-se também que, do ponto de vista da produção de provas no processo, o prazo em dobro objetiva facilitar o acesso a justiça do assistido, vez que a obtenção de vários instrumentos probatórios subordina-se, na prática, a um custo não coberto pelo benefício da gratuidade.

O STF, também, já decidiu que é vedado ao Defensor Público o exercício da advocacia fora de suas atribuições legais, até mesmo em causa própria. Essa restrição se faz necessária para evitar que o Defensor Público se utilize de suas prerrogativas legais no exercício da advocacia privada. Aos advogados que atuam nos escritórios de prática jurídica das faculdades ou em razão de convênios firmados com a OAB, ao revés, é permitido o livre exercício da advocacia privada o que, certamente, todos eles praticam, fato que, em tese, gera o mesmo impedimento que aquele determinado aos Defensores Públicos: o livre exercício da advocacia privada. Dessa forma, se forem



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

concedidas as mesmas prerrogativas processuais dos Defensores Públicos a esses advogados, também deve incidir sobre eles as mesmas vedações. Caso contrário estar-se-á favorecendo, demasiadamente, esses advogados, concedendo-lhes prerrogativas exclusivas dos Defensores Públicos sem as vedações inerentes ao exercício do cargo de Defensor Público, o que significa tratar desigualmente situações idênticas.

Segundo o Dr. PAULO GALLIEZ, ilustre membro da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (A Defensoria Pública, o Estado e a Cidadania. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, pp. 21 e 25/29): "[...] constata-se que os assistidos da Defensoria Pública são pessoas originadas da pobreza, isto é, da classe socialmente oprimida. Por serem pobres, carecem do capital humano básico, padecendo, por isso, de fome, subnutrição e doenças, prejudicando-lhes ainda sua capacidade de trabalho. [...] Desta forma, a situação de pobreza a que estão sujeitos os assistidos da Defensoria Pública não se restringe apenas ao aspecto jurídico, pois tal condição só tem sentido se verificada concomitantemente com a realidade econômica de cada um. A finalidade da Lei nº 7.871/89 [e aqui podemos ler: Lei Complementar 80/94] é a de minorar, pelo menos do ponto de vista jurisdicional, a evidente desvantagem econômica entre os assistidos da Defensoria Pública e os demais litigantes, de modo que a Instituição, como órgão do Estado, possa patrocinar adequadamente os conflitos que lhe são apresentados. A interpretação voltada exclusivamente para o formalismo dogmático das leis torna-se obscura e falaciosa, devendo-se notar que a lógica do sistema judiciário moderno consiste na libertação dos conceitos clássicos, individualistas e inadequados do processo tradicional buscando-se, assim, o sentido econômico-social dos litígios submetidos a julgamento. [...] A vigência da lei em debate foi resultado de uma luta árdua, sendo seu objetivo a democratização da justiça, tornando-se acessível aos desfavorecidos e afastando, por via de consequência, a pobreza no sentido literal. [...] A Defensoria Pública, como protetora da classe economicamente oprimida (que representa a maioria da população brasileira),



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

exerce, nesse processo, função relevantíssima, gigantesca até, cuja dimensão ultrapassa o positivismo jurídico, vindo fortalecer a sociedade como um todo."

Ademais, manter-se dita extensão aos Escritórios de Prática Jurídica no Código de Processo Civil conflita com a LC 132/09, §5º do art. 1º, que enuncia "A assistência Jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo estado será exercida pela defensoria Pública."

Mais do que justificada, portanto, a desigualdade de tratamento (fator de descrímen) no tocante às prerrogativas concernentes a Defensoria Pública, afigurando-se-nos o raciocínio, inclusive, compatível com o princípio da igualdade ou isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, diferentemente dos escritórios de prática jurídica, os quais são verdadeiros escritórios de advocacia, em que professores/advogados supervisionam estudantes, não sofrendo, portanto, as limitações que possui a Defensoria Pública, no tocante, por exemplo, a orçamento para realização de concurso público, vedação do livre exercício da advocacia privada e outras inerentes a esta instituição.

Equipar prerrogativas da Defensoria Pública aos demais escritórios de advocacia, sejam pro bono ou não, em verdade, atenta contra princípios constitucionais, não devendo ser albergado pelo novo CPC.

PROPOSTA: 04 - INCLUIR NA REDAÇÃO DO ARTIGO 118 DO CPC O TERMO: "DEFENSORIA PÚBLICA".

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

PROPOSTA: 05 – INSERIR NO INCISO I DO ARTIGO 118 A EXPERESSÃO “E DA DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Devido o princípio da unidade, o assistido não pode escolher o Defensor Público que lhe assistirá. Assim como ocorre no Ministério Público, isso dependerá das normas internas de divisão de atribuições. Deste modo, quando o Defensor Público com atribuições para atuar em determinado processo apresentar algum dos motivos elencados na lei, o prejudicado também poderá alegar o seu impedimento ou suspeição.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 118. Aplicam se também os mesmos motivos de impedimento e de suspeição: I – ao membro do Ministério Público e da Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 06 – INSERIR NA ALÍNEA “B”, DO INCISO IV, DO ART. 121, O TERMO: “E A DEFENSORIA PÚBLICA”.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na retirada dos autos, mediante carga, caso não esteja expressamente autorizado. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 121. (...)

IV – (...)

b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública e a Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 07 – ACRESCENTAR O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 144, DA SEÇÃO V – DOS CONCILIADORES E DOS MEDIADORES.

JUSTIFICATIVA:

Ainda hoje, esta norma não é bem aceita por muitos juízes, e por esta razão para não prejudicar as partes, com a demora, muitos membros da Defensoria Pública, em acordos de alimentos preferem entrar com ações de homologação de acordos, para evitar protelações e problemas quando tem que executar esses alimentos.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com pessoa jurídica de direito público.”

PROPOSTA: 08 – ALTERAR O § 2º DO ARTIGO 188 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao juiz o serventuário desidioso. Deste modo, é sugerida a seguinte redação:

“Art. 188, § 2.º Qualquer das partes, o Ministério Público ou o Defensor Público poderá representar ao juiz o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 09 - ACRESCENTAR O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as sentenças são prolatadas com prazos que excedem o limite de tolerância legal.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

Parágrafo 3º. Aos magistrados fixa-se o prazo de 10 dias para a prolação de decisões, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção”

PROPOSTA: 10 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 192 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 192, Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”.

PROPOSTA: 11 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 252 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Procurador é a pessoa habilitada através de uma procuração. O Defensor Público, todavia, está isento da apresentação de procuração. Sua representação processual decorre de mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte (art. 91 do novo CPC). Assim, o Defensor Público



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

poderá ter dificuldades na fiscalização da distribuição, caso não haja expressa previsão legal, bem como que, como atualmente a Defensoria Pública foi reconhecida como a essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a função de fiscalizar também a distribuição dos processos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal”.

Ademais, constitucionalmente a Defensoria Pública é definida no art. 134, como instituição essencial a função jurisdicional do Estado, tal como o faz com o Ministério Público no art. 127, já com relação a advocacia é indispensável a administração da justiça, caput, do art. 133, do texto constitucional.”

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 252 - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública”.

PROPOSTA: 12 - ACRESCENTAR O INCISO III AO ARTIGO 358 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Deve ser estabelecida a previsão de que o atraso no início da realização da audiência, se superior a 30 minutos, será motivo para adiamento do ato.

Na atualidade, membros da Defensoria Pública, os advogados e as partes têm sido vítimas de grandes abusos, uma vez que as audiências são marcadas com intervalos impossíveis de serem cumpridos.

Ademais, devem-se indicar no texto do CPC os deveres dos magistrados, inclusive no que toca ao respeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

Em que pese à legislação prever expressamente o respeito mútuo entre os partícipes do processo, especialmente quanto às prerrogativas de cada qual, na prática têm sido os membros da Defensoria Pública extremamente desrespeitados em suas prerrogativas, sendo salutar mais essa advertência quanto a obrigatoriedade de sua observação.

Por fim, devem ser estipulados prazos para juízes, sendo o cumprimento dos mesmos um requisito para promoção, como forma de fazer com que seja melhorado o rendimento dos magistrados, privilegiando os magistrados comprometidos com a boa prestação jurisdicional, punindo os desidiosos.

Neste sentido, sugeri as seguintes redações:

“III. Por atraso injustificado superior a 30 minutos do horário marcado ao início da audiência”.

PROPOSTA: 13 – ALTERAR O TEXTO DO § 2º DO ARTIGO 359 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Obediência às prerrogativas legais dos Defensores Públicos assegurados na Lei Complementar Federal 80/94, sugerindo a seguinte redação:

“Art. 359 – (...)

§ 2º - Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, ressalvado o disposto no art. 93 deste Código”.



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

PROPOSTA: 14 – ALTERAR O TEXTO DO INCISO VI DO ARTIGO 385 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A inclusão do termo Defensoria Pública e seus auxiliares no referido texto reforça o que já está contemplado na Lei Complementar Federal n.º 132 de 2009, bem como a Constituição Federal a consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Art. 385 – (...)

VI – as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização”.

PROPOSTA: 16 – INCLUSÃO DO § 3º AO ARTIGO 500 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

Tutela inibitória visando incentivar o cumprimento da obrigação alimentar pelo alimentante. Deste modo, sugeri a seguinte redação:

“Art. 500 – (...)



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

§ 3º - “O juiz poderá, a requerimento da parte, determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro nacional de inadimplente”.

PROPOSTA: 16 – ALTERAR O TEXTO DO ARTIGO 654 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

A Defensoria Pública se consagrou como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, que prima pela primazia da dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, zelando pelas garantias constitucionais, tendo, portanto, o dever de representar ao presidente do tribunal de justiça o juiz que não respeitar os prazos legais, sugerindo, portanto, a seguinte redação:

“Art. 654 - O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial”.

PROPOSTA: 17 – INCLUSÃO DO PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 681 DO CPC.

JUSTIFICATIVA:

No tocante a disposição sobre curatela e tutela, deve-se desjudicializá-lo sempre que preenchidos requisitos essenciais, como realização de perícia por junta médica do Tribunal de Justiça competente ao feito, realização de entrevista com interditando e pretense curador/tutor por



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

perito judicial, dispensando-se, pois, a realização de audiências confirmatórias que somente deferirão o que já dispõe o laudo médico, primando pelos princípios da celeridade e economia processual.

Neste sentido, sugeri a seguinte redação:

“Parágrafo único – Preenchidos requisitos essenciais para o deferimento da interdição, com a conseqüente realização de perícia por junta medica do Tribunal de Justiça, realização de entrevista com interditando e pretense curador/tutor por perito judicial, deverá ser dispensada a realização de audiências confirmatórias, cabendo ao magistrado homologar por sentença o referido procedimento”.

Luiz Henrique Volpe Camargo**034**

De: delior@terra.com.br
Enviado em: quinta-feira, 23 de setembro de 2010 13:26
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Cc: =?utf-8?Q?
Assunto: Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Projeto do CPC
Anexos: ATT5993283.dat

Luiz Henrique:

Sou Juiz de Direito em Vila Velha (3ª Vara Cível), ES.

Tenho tido excelentes resultados com o saneamento probatório na audiência preliminar, com a participação e cooperação das partes.

Todavia, o Projeto do novo CPC, pelo que pude constatar, não prevê a possibilidade desse saneamento probatório em audiência, mas, apenas, no gabinete do Juiz, como deflui do artigo 354 do Projeto e dos que o antecede.

Penso que isso implicará em sério retrocesso à efetividade do processo, especialmente da fase instrutória, apesar do escopo maior do Projeto ser, exatamente, aprimorar a efetividade processual.

Segue anexo artigo em que detalho melhor essa questão, inclusive transcrevendo trechos da ata que normalmente utilizo nas audiências preliminares (CPC, art. 331, §2º).

Sei que o Senhor está sendo muito demandado nestes dias, todavia, **favor examinar essa questão**. Estou convencido que **é muito relevante**.

Coloco-me à inteira disposição, até para fornecer outras cópias de ata em que adoto essa técnica, a qual permite o saneamento do processo em audiência, com a cooperação das partes, o que acelera, em muito, o curso do processo e aumento a possibilidade de composição.

Atenciosamente.

Em 23.09.10.

Délio José Rocha Sobrinho.
delior@terra.com.br
(27) 3329.3742 (27) 9981.0421

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Cassio Scarpinella Bueno [cassio@scarpinellabueno.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 14 de outubro de 2010 13:04
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; deliojrs@gmail.com
Assunto: ENC: Projeto do CPC
Anexos: Délio Rocha - A Importância do Projeto do novo CPC restabelecer a possibilidade de deliberação, em audiência, das provas pendentes - em 12.10.10.doc

Prezado Dr. Délio Rocha,

Agradeço o seu e-mail.

Tomo a liberdade de reencaminhá-lo, com o anexo, ao Dr. Luiz Henrique Volpe Camargo, assessor do Senador Valter Pereira, relator-geral do PLS 166/2010.

Atenciosamente,

Cassio Scarpinella Bueno

De: Délio Rocha [mailto:deliojrs@gmail.com]

Enviada em: quarta-feira, 13 de outubro de 2010 09:10

Para: cassio@scarpinellabueno.com.br

Assunto: Projeto do CPC

Prof. Cassio:

Sou Juiz de Direito no ES, julgando em Vara Cível.

Remeto, em anexo, artigo em que ressalto a importância de se preservar no ordenamento jurídico pátrio o saneamento da questão probatória em audiência, hoje previsto no §2º, art. 331 do CPC, mas que o Projeto do novo CPC deixou de contemplar, admitindo o saneamento probatório apenas fora da audiência (Projeto, art. 354), portanto, sem a possibilidade da presença e cooperação das partes.

Há alguns anos tenho tido experiências muito positivas, saneando, em audiência, o processo de conhecimento quanto à questão probatória (isto é, fixação da questão controvertida e deliberação sobre as provas pendentes), utilizando a técnica que denomino de “saneamento dialogado” e, ainda, quando necessária a prova pericial, a técnica da “cronologia da audiência”.

O chamado saneamento dialogado consiste, no essencial, em ouvir a parte na fixação dos pontos controvertidos e, ainda, sempre que o juiz não estiver convencido da necessidade da prova requerida. Com a participação das partes consegue-se agilizar a realização do saneamento probatório, deferindo, com segurança, a prova necessária e, com a mesma segurança, indeferindo as que se mostram desnecessárias ou inadequadas. Reduz-se, com essa cautela, a possibilidade de nulidades processuais.

A técnica da cronologia da perícia (quando necessária essa prova) consiste em fixar, em audiência, a data para realizar cada um dos atos e/ou fases necessários à realização da perícia, fixando, inclusive, a data para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial. De todas as fases e datas fixadas, ficam as partes intimadas na audiência. Isso implica em ganho expressivo de tempo (em torno de 4 meses é possível realizar a prova pericial), de energia da estrutura judiciária (evita uma série de novas conclusões e intimações das partes para impulsionar cada uma das fases da perícia), bem como evita nulidades.

Acredito que, se a possibilidade de saneamento probatório em audiência não for admitida no Projeto do novo CPC, será perdida oportunidade de ouro de se dar efetividade ao processo de conhecimento quando não for possível o julgamento antecipado da lide. Sobre isso é que falo mais detalhadamente no artigo em anexo.

Coloco-me à disposição.

12.10.10

Délio Rocha.

delior@terra.com.br

deliojrs@gmail.com

A Importância do Projeto do novo CPC restabelecer a possibilidade de deliberação, em audiência, das provas pendentes

Délio José Rocha Sobrinho

delior@terra.com.br

Juiz de Direito no ES.

Mestre em Direito Administrativo pela UFMG; pós-graduado em Direito do Estado; em Direito Penal e Processo Penal; e em Direito Processual Civil.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Da importância do saneamento probatório em audiência. 3. Princípios observados com o saneamento probatório em audiência. 4. A técnica do saneamento dialogado e a fixação dos pontos controvertidos. 5. A técnica do saneamento dialogado e a deliberação sobre as provas a serem produzidas. 6. Técnica da cronologia da perícia. 7. Importância da deliberação probatória em audiência por racionalizar a intimação das partes. 8. Possibilidade de se tomar o depoimento pessoal na própria audiência em que é feito o saneamento probatório. 9. Estímulo à composição proporcional à maior definição do litígio. 10. Sugestões de alteração do Projeto para que passe a contemplar a possibilidade de deliberação das questões probatórias em audiência. 11. Conclusão.

1. Considerações iniciais.

O Projeto do novo CPC, como regra, evoluiu bem na busca da efetividade na entrega da tutela jurisdicional, estabelecendo novos institutos ou procedimentos ou sistematizando e aprimorando os caminhos processuais já existentes na atual ordem processual que levem à agilização e à segurança na solução dos litígios. Essa característica geral de perseguir a efetividade processual, não se verifica, no entanto, no que se refere à decisão das questões probatórias pendentes.

De fato, no processo de conhecimento, mais especificamente, no procedimento ordinário (segundo terminologia do vigente CPC, art. 272, ou, procedimento comum, conforme terminologia utilizada pelo Projeto do novo CPC, art. 302), após a resposta e eventual réplica, caberá a adoção de um dos procedimentos que se seguem.

(A) Extinguir o processo: se for o caso de irregularidade processual insanável ou não sanada (CPC, art. 327 c/c art. 267. Projeto, art. 352 c/c art. 467).

(B) Resolver antecipadamente o mérito (CPC, art. 329 c/c art. 269, II a V; e art. 330 c/c art. 269, I. Projeto, art. 352 c/c art. 469, II a V; e art. 353 c/c art. 469, I).

(C) Por fim, se não for o caso nem da letra A e nem da B, deverá, então, o processo que prosseguir, com a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, §2º; Projeto, art. 354).

Nas duas primeiras opções, há coincidência no conteúdo das normas do vigente CPC com a do Projeto do novo CPC. A distinção (e, distinção expressiva) está em relação à última hipótese (C).

Na hipótese do vigente CPC, deve o juiz, proceder ao saneamento probatório, isto é, fixar os pontos controvertidos e deliberar sobre as provas pendentes, como regra, em audiência (CPC, art. 331, §2º); portanto, na presença e com a possibilidade da participação das partes. Essa possibilidade de colaboração mostra-se, normalmente, de extrema relevância.¹

¹ A participação das partes para deliberar sobre a fixação do ponto controvertido e sobre as provas a serem produzidas é relevante por possuírem esses dois aspectos íntima relação com as questões fáticas

Diferentemente, pelo Projeto do novo CPC, o saneamento da questão probatória, isto é, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas pendentes, serão feitas pelo juiz fora da audiência.²

É verdade que o vigente CPC prevê também a possibilidade do saneamento probatório ser realizado também no gabinete do juiz (CPC, art. 331, §3º); no entanto, existe também a possibilidade desse saneamento relativo à questão probatória ser feito em audiência, inclusive, é esta hipótese a mais frequente (CPC, art. 331, §2º).³

2. Da importância do saneamento probatório em audiência.

Em uma demanda simples, pois relativa a poucos pontos controvertidos, um único ou poucos pedidos, apenas uma parte autora e uma parte ré, petição inicial e resposta escritas de forma clara e objetiva, pode ter, como regra, a questão probatória deliberada pelo juiz em gabinete, sem necessidade de cooperação das partes.

Por outro lado, em uma demanda complexa, por ter, por exemplo, um ou alguns dos seguintes itens: várias questões controvertidas, vários pedidos, pólo ativo ou passivo, ou ambos, em litisconsórcio, petição inicial e contestação extensas, contemplando cada uma diversos pontos jurídicos e fáticos, algumas vezes aspectos técnicos não jurídicos, nestes casos, o saneamento em audiência, é de todo oportuno. De fato, demandas com esse perfil complexo, serão equacionadas de forma muito mais rápida e segura se a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas pendentes forem feitas em audiência, na presença e com a cooperação das partes.

É que o saneamento em audiência, portanto, na presença das partes, permite a aplicação da técnica do saneamento dialogado e, ainda, quando for o caso, da técnica da cronologia da perícia.

Assim, o saneamento probatório em audiência, quando observa essas duas técnicas dá aplicação a, pelo menos, quatro relevantes princípios, dos quais três têm estatuto de garantia constitucional.

3. Princípios observados com o saneamento probatório em audiência.

Princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Viola-se esse princípio quando, por não ter o juiz dados mais seguros a respeito da prova requerida, acaba por deferi-la, temendo cercear o direito de defesa da parte. No entanto, se a deliberação sobre as provas fosse feita em audiência, com a participação das partes, ter-se-ia como identificar com mais segurança a desnecessidade e/ou inadequação da prova requerida para comprovar o fato que se pretende. É que a produção de prova desnecessária consome tempo e energia do juízo para produzi-la, que poderiam estar sendo utilizados em outros atos processuais realmente relevantes.

ligadas ao litígio. Realmente, embora o juiz conheça o Direito, em relação às questões fáticas, no entanto, as partes as conhecem melhor do que o juiz, especialmente no momento processual anterior à instrução. Daí a importância da cooperação das mesmas.

² Pelo que deflui dos artigos 345 a 354 do Projeto do novo CPC, que não prevê a possibilidade de audiência, diferentemente do art. 331 do vigente CPC. Referido artigo, cuida da audiência preliminar, quando, em seu §2º, regula o saneamento da questão probatória, na eventualidade da conciliação entre as partes (propósito primeiro da audiência preliminar), não ser possível.

³ É verdade que a motivação explicitada pelo legislador do vigente CPC para que se realize, ou não, a audiência preliminar, é a possibilidade de o direito em litígio admitir, ou não, transação. Todavia, como a disponibilidade do direito é a regra geral no âmbito do Direito Civil, consequentemente, nos litígios disciplinados por esse ramo do Direito a indisponibilidade é a exceção. Assim, pelo atual CPC, normalmente, pode e deve o juiz realizar a audiência preliminar. Ademais, essa audiência possui a virtude de, na eventualidade de não ser possível a composição das partes, admitir, em prosseguimento, o saneamento probatório que se faz, portanto, na presença e com a possibilidade de cooperação das partes.

Assegura o princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Da mesma forma que se viola um valor constitucional quando se perde tempo e energia para produzir uma prova desnecessária e/ou inútil, também, evidentemente que se desrespeita a garantia constitucional da ampla defesa, quando se indefere uma prova necessária à comprovação do fato constitutivo do direito sustentado pela respectiva parte. Essa violação ocorre frequentemente por não ter tido o juiz oportunidade de conhecer as razões fáticas que levam ao relevo da prova para o deslinde da controvérsia deduzida no processo. Por outro lado, essa ausência de oportunidade decorre do fato de que, antes de provados nos autos, somente as partes conhecem os fatos, não o juiz e, se este não tiver oportunidade de ter a cooperação das partes (por meio das justificativas por elas apresentadas) para deliberação com mais segurança, será bem maior a possibilidade de se indeferir uma prova necessária, ou, ainda, de se deferir uma prova desnecessária.

Princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

Assegura-se esse princípio toda vez que o juiz, pressentindo ser o caso de indeferimento da prova requerida pela parte, dá à mesma a oportunidade de justificá-la, o que acarreta dupla vantagem: (a) permite que a parte convença o juiz a deferir a prova, sempre que a mesma se mostrar necessária pelo ângulo sustentado pela parte e que eventualmente o juiz não estava vislumbrando; (b) comprova que o magistrado assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa (reduzindo, assim, a possibilidade de nulidade processual, à medida que permite ao tribunal conhecer as razões da parte e os motivos do juiz para indeferir a prova requerida), quando as razões apresentadas não tiverem tido o condão de afastarem a suspeita inicial do julgador de que a prova requerida era desnecessária e/ou inadequada para influir no deslinde da questão controvertida.

Princípio da cooperação.

Por fim, vale ressaltar que o diálogo entre o juiz e as partes para a fixação dos pontos controvertidos e deliberação sobre a prova ainda pendente é expressivo exemplo do princípio da cooperação que deve haver entre o Estado-juiz e as partes. Cooperação que dificilmente terá a mesma utilidade e efetividade se a comunicação entre o juiz e a parte não for em audiência, já que nesta haverá a possibilidade de diálogo de cada uma das partes com o juiz, realimentando a dinâmica e a plasticidade inerentes ao saneamento probatório, tudo sob o olhar atento da parte contrária.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se, pois, a examinar mais detidamente a intimidade das técnicas do saneamento probatório dialogado e da cronologia da perícia. Ressalte-se que a utilização dessas técnicas somente se faz viável quando o saneamento probatório for realizado em audiência, portanto, com a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas a serem produzidas, na presença e com a cooperação das partes.

4. A técnica do saneamento dialogado e a fixação dos pontos controvertidos.

A fixação do ponto controvertido no gabinete do juiz é tarefa que exige muito mais tempo e esforço, pois, sem a presença das partes, não terá o magistrado outra opção a não ser garimpar sozinho a essência da controvérsia, a partir da letra da petição inicial e da contestação, o que se torna tarefa árdua em razão da impossibilidade de confirmação por cada uma das partes da essência da respectiva tese, especialmente quando essas peças forem longas, como, aliás, é relativamente comum.

Ademais, além do ganho de tempo, há também ganho quanto à segurança jurídica, quando o magistrado faz a fixação dos pontos controvertidos em audiência, dialogando com as partes. É que, após rápida leitura dos pontos básicos da exordial, o juiz poderá fixar a essência da causa de pedir e do pedido, sem preocupação extrema quanto ao acerto ou não do que percebera, já que, ato contínuo, terá oportunidade

de consultar à parte autora quanto ao acerto dessa fixação. Feito, quando for o caso, eventual ajuste, passa o juiz, em seguida, a adotar o mesmo procedimento em relação à resistência apresentada pelo réu, fixando a sua essência e, a seguir, indagando à parte ré se há algo a ser retificado ou acrescentado.

Na eventualidade de ser complexa a causa, não captando o juiz, no primeiro momento, a essência da causa de pedir, pode dar ao advogado da parte autora oportunidade para que ele mesmo informe essa essência, quando, por isonomia, deve agir da mesma forma em relação à parte ré.

Sendo assim, a fixação pelo juiz do ponto controvertido, quando feita em audiência, com a cooperação das partes, faz-se de forma mais rápida e segura, do que se fosse feita isoladamente pelo juiz em seu gabinete.⁴

Exemplo 01 – Fixação do ponto controvertido da demanda em audiência:

(...). ABERTA A AUDIÊNCIA, proposta conciliação, não foi esta possível. ESSÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR: A perigosa proximidade dos fios de alta tensão da empresa requerida viabilizou situação que culminou na morte por descarga elétrica do filho do autor, então com necessidades especiais e menor de idade. Requer indenização por danos morais. ESSÊNCIA DA RESISTÊNCIA: Culpa exclusiva da vítima e responsabilidade de seus pais pelo acidente. Adequação técnica da rede no local. Construção irregular que deu acesso ao menor para se aproximar da fiação. Improcedência dos danos morais pretendidos. (...).

5. A técnica do saneamento dialogado e a deliberação sobre as provas a serem produzidas.

Fixados os pontos controvertidos, em prosseguimento, deve o juiz questionar ao autor se deseja produzir ainda outras provas além das já produzidas nos autos. Se a resposta for afirmativa, nominará a prova requerida na ata de audiência. Adotando, em seguida, igual procedimento, em relação à parte ré.⁵

Consignadas as provas que ambas as partes eventualmente ainda desejam produzir (documental suplementar, nas hipóteses do art. 397 do CPC, e/ou testemunhal e/ou pericial), o magistrado as deferirá, se convencido da necessidade das mesmas. O deferimento, como regra, não exige do juiz maiores formalidades.

Todavia, em não estando convencido da necessidade de produzir qualquer uma das provas requeridas, é de todo oportuno que dê, então, oportunidade à parte que a requereu para que justifique a sua necessidade.

O fundamental é que não se deixe de produzir as provas que se fazem necessárias e adequadas à comprovação do fato controvertido. Por outro lado, que sejam in-

⁴ Seguem, a partir desse ponto, alguns trechos (pertinentes ao que se acaba de falar) da ata de audiência onde empregamos, no exercício da judicatura, as técnicas do saneamento dialogado e da cronologia da perícia (esta última, evidentemente, apenas quando for deferida a produção de prova pericial).

⁵ É sabido que o momento de requerimento da prova é com a exordial (CPC, art. 282, VI) e com a contestação (CPC, art. 300). Todavia, também não é ignorado que o requerimento de provas, nessas peças, é normalmente genérico e abstrato. Assim, é frequentemente comum que no momento processual posterior à réplica pode ser que a parte não tenha mais interesse em alguma ou algumas das provas requeridas quando da elaboração da petição inicial ou da resposta, sendo, portanto, de todo oportuno que o juiz indague às partes, neste momento, que prova efetivamente têm interesse em produzir. Essa possibilidade de diálogo e consequente atualização das provas que a parte efetivamente tem interesse de produzir deixa de ser viável quando o saneamento probatório for realizada no gabinete, por falta de possibilidade de contato direto e imediato com as partes; de forma que, neste caso, o magistrado terá que decidir sobre todas as provas requeridas na peça vestibular e na contestação, pois, não terá como saber, de forma rápida, se a parte deixou de ter interesse em produzir alguma das provas anteriormente requeridas.

deferidas as provas sempre que a sua produção se mostrar: (a) desnecessária (CPC, art. 334), ou, (b) inadequada, nos termos das normas de regência da questão probatória (notadamente os artigos 400, 420 do vigente CPC). Deve-se atentar ainda para a distribuição do ônus da prova (CPC, art. 333). Com a observância desses critérios, ficarão assegurados, simultaneamente, os princípios da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A questão agora é saber como o juiz pode, concretamente, assegurar esses princípios fundamentais. Aliás, mais do que assegurar, é comprovar que esses princípios foram assegurados, especialmente o do contraditório.

Assegurar-se o contraditório, concedendo a palavra à parte para que justifique, sob o olhar atento da parte contrária, a necessidade da prova requerida. Assegura-se a ampla defesa, deferindo-se a prova que se mostra necessária e adequada à comprovação do fato controvertido no processo. Resguarda-se a duração razoável do processo, indeferindo-se a prova requerida, quando a mesma se mostra desnecessária para resolver o litígio ou inadequada para comprovar o fato que se pretende demonstrar.

Por fim, documenta-se a observância dessas garantias fundamentais, quando do indeferimento da prova requerida o juiz adotar a cautela de registrar na ata da audiência: (a) as razões deduzidas pela parte para justificar a prova requerida, e, em seguida, fazer também o registro (b) dos motivos fáticos e/ou jurídicos que o levam a rejeitar os argumentos trazidos pela parte.

Esse registro possui a seguinte importância: (a) desestimula o recurso, à medida que o atrelamento das razões da parte às razões do indeferimento da prova aumenta a possibilidade de convencer àquela do acerto do indeferimento; (b) mesmo quando a parte não ficar convencida do acerto do indeferimento e recorrer, permite que o tribunal possa conhecer, com precisão, dos motivos justificadores apresentados pela parte e das razões pelas quais foram esses motivos rejeitados.

Evidentemente que, dada a plasticidade desse momento, dificilmente terá o juiz como oportunizar a parte que justifique a prova requerida, e, em seguida, fazer consignar as razões do indeferimento da prova, se a deliberação sobre a prova pendente não for feita em audiência, na presença das partes. Portanto, a observância plena do contraditório fica bastante prejudicada quando a deliberação sobre a prova é feita em gabinete, nos termos do art. 354 do Projeto do novo CPC.

Assim, o tempo investido pelo julgador na audiência de conciliação, é recuperado, com folga, pelas seguintes razões: (a) conhecendo as partes os fatos relativos ao litígio melhor do que ninguém, quando for o caso, terá como trazer à baila razões que o juiz não tinha considerado, convencendo-o da necessidade da prova requerida, assegurando-se, assim, a garantia da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); (b) por outro lado, quando as razões deduzidas pela parte não forem plausíveis, consignando-as e as atrelando aos motivos do indeferimento da prova, documenta-se o contraditório.

Exemplo 02 – Saneamento probatório realizado em audiência:

(...). DAS PROVAS. Pelo autor: Pericial e testemunhal. Pela requerida: Pericial, depoimento pessoal do autor e testemunhal. Foi pelo MM. Juiz concedida a palavra às partes para que justifiquem a necessidade da prova testemunhal requerida.⁶ Pelo autor: “diante da alegação da ré de negligência e descaso do autor para com o dever de cuidado e de cautela para com seu filho, portador de necessidades especiais, o autor pretende fazer prova de que zelava, estava atento e era cuidadoso para com aquele menor.” Pela ré: “deseja provar que a

⁶ Evidentemente que essa cautela e formalidade só se fazem necessárias quando o juiz tiver dúvida quanto à necessidade de produção de determinada prova ou estiver entendendo que a mesma não se faz necessária.

linha fora instalada com observância de regras técnicas e que fora o autor quem construíra o terraço de sua casa sem observar as regras da construção civil e de segurança.” Com fundamento nas justificativas apresentadas para a produção da prova testemunhal, passou o MM. Juiz decidir o que segue. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, pois deseja a mesma fazer prova de situação fática, de seu dia-a-dia em relação ao dever de cuidado com seu filho, portanto, fato não técnico e, por isso, passível de ser comprovado por meio da prova testemunhal. Indefiro, no entanto, a prova oral requerida pela ré, pois essa modalidade de prova é inadequada para comprovar questão técnica, não sendo, via própria para tanto, nos termos do art. 400, II, segunda parte, do CPC. Inclusive as partes já requereram a produção de prova pericial, que é meio hábil para produção de questão técnica, não jurídica. Assim, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, o que faço nos termos do referido art. 400, II. Foi deferido pelo MM. Juiz o depoimento pessoal requerido pela ré.⁷ Quanto à prova pericial, foi esclarecido nesta audiência pela parte autora que a energia para sua residência parte da rede elétrica referida nos autos, havendo, portanto, relação de consumo entre as partes. Em função disso, o MM. Juiz inverte o ônus da prova quanto às questões técnicas, o que faz em função da hipossuficiência econômica e técnica da parte autora. Assim em função da inversão do ônus da prova, o MM. Juiz indeferiu a prova pericial requerida pela parte autora, deferindo, todavia, a prova pericial requerida pela parte ré, sobre quem recairá o ônus de provar a regularidade da fiação elétrica em questão. (...).

6. Técnica da cronologia da perícia.

No dia a dia do foro cível, são, em essência, três as modalidades de provas mais frequentemente produzidas: documental, testemunhal e pericial.

Dessas três modalidades de provas, sem dúvida que a mais demorada, que dá mais trabalho e de maior custo, é a pericial.

Demorada e trabalhosa porque, sendo ato complexo, que se desdobra em múltiplos atos ou fases, exige muito tempo para sua realização, quando feita pela forma tradicional. Reclama a intervenção de um técnico estranho à relação processual, para resolver a questão controvertida pelas partes e para cuja solução se exige domínio de ciência diversa da jurídica. Portanto, exige tempo para: [a] as partes formularem quesitos; [b] o profissional indicado dizer se aceita o encargo e indicar sua pretensão honorária; [c] para que a parte responsável pelo adiantamento da honorária do perito, o faça; [d] a realização da perícia propriamente dita; [e] que as partes possam se manifestar sobre a mesma; [f] eventual esclarecimento do perito, quando houver impugnação das partes. O elevado custo decorre especialmente da necessidade de recurso para remunerar o perito por seu trabalho técnico.

Diante desse quadro, refletindo sobre o caminho a percorrer para produção da prova pericial, percebemos que a maior demora para a sua realização e a elevada energia que essa prova consome da estrutura judiciária destinam-se à comunicação às partes de suas diversas etapas, quando realizada pelo modo tradicional, ou seja, fracionando-se a designação de suas fases em momentos distintos. No entanto, quando

⁷ Se os argumentos de ambas as partes tivessem convencido o juiz da necessidade de se produzir a prova, seria desnecessário fazer consignar as razões do deferimento. Todavia, como continuou a entender que seria inadequada a prova testemunhal requerida por uma das partes, é relevante que faça consignar tanto as razões do indeferimento quanto do deferimento, para ficar expresso o motivo objetivo de cada uma das decisões, ficando, portanto, explicitado que não se trata dar tratamento diferenciado ou discricionário entre as partes, mas que uma apresentou razões que justificam o deferimento da prova, enquanto que as razões apresentadas pela outra autorizam seu indeferimento.

essas diversas etapas da prova são fixadas em uma única oportunidade, como ressaltado do exemplo abaixo, verificam-se extraordinárias racionalizações de tempo e de energia da estrutura judiciária em função da supressão das fases instrumentais para comunicação às partes e ao perito das diversos momentos da prova, de forma a suprimir um bom número de conclusões dos autos, de despachos e de intimações das partes.

Assim que, utilizando a técnica da cronologia da perícia na própria audiência em que houver o deferimento dessa modalidade de prova, deve o juiz, aproveitando a presença das partes, indicar os quesitos que eventualmente entender necessários, fixando, em seguida, todos os lapsos temporais (datas) para as diversas fases da perícia, desde a designação do perito, prazo para as partes indicarem seus quesitos, para o perito indicar sua pretensão honorária e prazo para o depósito do respectivo valor, prazo para o início e o término da perícia e, ainda, para as partes manifestarem-se a respeito da mesma. A tal procedimento é acrescentada ainda a designação de audiência de instrução, se tiver sido também deferida prova testemunhal. De toda essa cronologia ficam as partes intimadas na audiência.

Exemplo 03 – Cronologia da perícia fixada em audiência:

Deferida a Prova Pericial requerida, nomeando como perito o engenheiro ... , de endereço conhecido do cartório. Quesito do Juízo: 1) Queira o Perito informar se a época do acidente a fiação estava posicionada em lugar correto, tendo em vista as construções então existentes no local. 2) Deve ainda esclarecer se a rede que se vê nas fotografias de fls. 12 a 14 dos autos deveria estar desencapada como aparentemente deflui das referidas fotografias ou se no caso haveria exigência técnica para que a rede fosse encapada. 3) Esclarecer ainda outras questões técnicas necessárias para o deslinde da questão controvertida. O MM. Juiz exortou às partes para que, ao formularem seus pedidos, os façam de forma clara e naquilo que for estritamente necessário para a solução do litígio. CRONOLOGIA DA PERÍCIA: 1) fica concedido às partes prazo até o dia **04.05.09** para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. 2) Apresentados os quesitos, intime-se o Dr. Perito para dizer se aceita o encargo, e em caso afirmativo, dizer, motivadamente, de sua pretensão honorária, até dia **18/05/09**; 3) Fica a parte ré desde já intimada para depósito do honorário pretendido pelo Dr. Perito até o próximo dia **01/06/09**, sob pena de preclusão na produção da prova pericial; 4) designo o início da perícia para o dia **29/06/09**, às **14:00** horas, no endereço residencial do autor (Rua ..., nº ..., ..., Vila Velha) devendo a referida perícia ser encerrada até dia **12/08/09**; 5) Ficam as partes desde já intimadas, para querendo, manifestarem-se sobre o laudo, até o próximo dia **28/08/09**. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia: **22/09/09** às **14:30** horas. Da audiência ficam desde já intimadas as partes, devendo a parte autora comparecer para prestar depoimento, pena de confesso, bem como seus ilustres advogados. Ficam as partes intimadas para apresentarem o respectivo rol de testemunhas até o dia **04/05/09**, sob pena de preclusão. DILIGÊNCIA cartorária: intimar as testemunhas que as partes vierem arrolar, caso o façam tempestivamente. A cada parte está sendo entregue uma via desta ata de audiência para que não se esqueçam da cronologia nela estabelecida, evitando, com isso, preclusões.

7. Importância da deliberação probatória em audiência por racionalizar a intimação das partes.

Com a reunião do juiz e das partes em audiência, todas as decisões e atos ali deliberados passam a ser automaticamente de conhecimento destas, que já ficam in-

timadas em audiência, tornando desnecessário o ato formal de intimação, que só tem razão de ser quando as partes não se encontram presentes no momento da decisão.

Assim, a deliberação em audiência prestigia, também por esse ângulo, os princípios do contraditório (CF, art. 5º, LV), evitando irregularidades passíveis de ocorrer na intimação das partes e de seus advogados, relativamente comum na prática forense (por algum equívoco na publicação, no endereçamento etc), e o da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), em face do tempo reclamado para viabilização das intimações por uma das formas tradicionais (imprensa, carta ou mandado), além de racionalizar a prática dos atos de intimação, com expressiva economia de esforços pelos órgãos auxiliares do Poder Judiciário, que andam muito próximo à exaustão.

8. Possibilidade de se tomar o depoimento pessoal na própria audiência em que é feito o saneamento probatório.

Se a única prova oral deferida for o depoimento pessoal das partes ou de uma delas, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (CPC, art. 5º, LXXVIII), dever-se-á ouvi-la desde já (salvo se isso concretamente puder acarretar algum prejuízo), evitando-se a designação de nova audiência apenas para ouvi-la, quando as partes já se encontram presentes à audiência.

Assim, em função dessa possibilidade, é importante que conste da intimação da parte para comparecer à audiência preliminar ou de conciliação, a advertência de que, se necessário, deverá prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso quanto aos fatos que lhe foram opostos, caso não o faça.⁸

9. Estímulo à composição proporcional à maior definição do litígio.

Dir-se-ia que a tentativa de composição anteriormente à formalização da resistência pelo réu, estimularia a composição. Ainda que essa antecipação possa trazer algum tipo de estímulo à composição, não é algo tão expressivo assim. É o que pode ser extraído da experiência dos Juizados Especiais Cíveis, onde a audiência de conciliação é anterior ao momento da resposta pelo réu. Ainda assim, o percentual de acórdão nesses Juizados não têm sido tão alentadores.⁹ Dessa forma, parece não haver justificativa suficientemente forte para que o novo CPC possa sacrificar (ao antecipar a audiência de conciliação para momento em que inviável o saneamento probatório) as vantagens que a resolução das questões probatórias em audiência podem proporcionar, quando não houver composição.

Ademais, a experiência do foro demonstra que, nas demandas em que o réu resiste, embora sem estar intimamente convencido de que deva fazê-lo, o que mais o estimulará a compor não é o fato de já ter contestado ou não, mas, a percepção de que o desfecho da demanda se aproxima e que não terá como evitá-lo (de forma que, pela composição terá, à evidência, mais controle sobre a resolução do litígio; o que deixa de existir se a solução for dada em provimento exarado em atividade substitutiva).

Tanto assim que, no exercício da judicatura, quando não conseguimos composição na fase inicial da audiência preliminar (CPC, art. 331, §2º), em prosseguimento, fixamos os pontos controvertidos e deliberamos sobre as provas pendentes. Neste momento, após definição do litígio e da respectiva prova, frequentemente voltamos a

⁸ Essa cautela maximiza a entrega da tutela jurisdicional.

⁹ Mesmo quando se considera que as demandas de competência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) possuem peculiaridades que, como regra, favorecem à composição, a saber: menor complexidade, natureza essencialmente patrimonial e valor relativamente pequeno (até 40 salários mínimos). Ainda mais se for considerado que essas peculiaridades nem sempre são encontradas nas demandas que tramitam pelo rito comum, regulado pelo CPC que, como regra, são mais complexas, disciplinam, também, litígio de natureza não patrimonial e, às vezes, de elevado valor.

reprovar a conciliação, pois, percebemos que as partes, com essas definições (inclusive esclarecido sobre o custo de eventual prova pericial, quando for o caso de seu deferimento), frequentemente tornam-se bem mais suscetíveis à composição do que estavam no início da audiência, anteriormente à definição da questão controvertida e da deliberação a respeito das respectivas provas.¹⁰

Portanto, segundo estamos convencido, a tentativa de composição em um momento em que o litígio esteja mais bem definido e delineado, e que as partes possam perceber isso, como acontece com a audiência preliminar do art. 331 do vigente CPC, ajuda mais do que prejudica na obtenção da composição.

10. Sugestões de alteração do Projeto para que passe a contemplar a possibilidade de deliberação das questões probatórias em audiência.

Em face do relevo, para a efetividade do processo, que se delibere sobre as questões probatórias pendentes em audiência, sempre que não for o caso de: (a) extinção do processo (CPC, art. 267 c/c art. 329) ou (b) resolução antecipada do mérito (CPC, art. 269, II a V, c/c art. 329; art. 269, I, c/c art. 330), é que sugerimos as alterações abaixo na redação do Projeto do novo CPC.

O objetivo das alterações é o de transferir o momento da audiência de conciliação para fase posterior à réplica (à semelhança do que ocorre no vigente CPC: art. 331, §2º), permitindo a deliberação sobre as provas pendentes, sempre que não for possível a conciliação, mantendo-se, não obstante, a salutar ênfase que o Projeto deu à atividade de conciliação, inclusive a possibilidade de se tentar, quando se perceber viável, a composição mesmo nas demandas em que se impuser a extinção do processo ou a resolução antecipada da lide.

Possibilidade de deliberação sobre questões probatórias em audiência	
Projeto do novo CPC	Reforma ao Projeto do novo CPC
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. § 1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária. § 2º As pautas de audiências de conciliação serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação. § 5º O não comparecimento injustificado do réu	Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, será determinada a citação do réu. ¹¹ Art. 334. O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação. Art. 335. (supressão) Art. 354. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses das seções deste Capítulo, o juiz, declarando saneado o processo, designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. § 1º Mesmo ocorrendo alguma das hipóteses das seções anteriores deste Capítulo, havendo possibilidade de composição, o juiz poderá designar audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. ¹²

¹⁰ Já tivemos, inclusive, uma situação em que as partes firmaram composição em uma demanda de natureza indenizatória posteriormente à indicação da pretensão honorária pelo perito (portanto, posteriormente à audiência preliminar), e o que foi mais marcante: ajustaram como valor do acordo o mesmo valor da honorária pretendida pelo perito.

¹¹ Convenções: (a) o texto em preto corresponde ao do próprio Projeto, inclusive quanto à topografia; (b) o texto em azul, corresponde ao texto do Projeto, mas em topografia ou localização diversa da do Projeto; (c) o texto em vermelho corresponde à nossa sugestão, portanto, sem correspondente no Projeto.

¹² Assim, assegurar-se-ia a ênfase e a generalização da possibilidade de conciliação que o Projeto quer dar a todas as demandas.

é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual. § 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável. Art. 354. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses das seções deste Capítulo, o juiz, declarando saneado o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.	§ 2º Na hipótese do <i>caput</i>, a audiência de conciliação, será preferencialmente presidida pelo juiz. Neste caso, se não for obtida a conciliação, o juiz delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, ouvindo as partes sempre que necessário, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, de tudo ficando as partes intimadas.¹³ §3º Onde houver mediador ou conciliador, o juiz determinará a forma de atuação do mesmo, observando o que dispõe a lei de organização judiciária. §4º Quando a audiência de conciliação for feita por mediador ou conciliador, não sendo possível o acordo, os autos virão conclusos ao juiz, que delimitará, quando for o caso, os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.¹⁴ § 5º O não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, inclusive interpretar-se-á que desistira de produzir a prova requerida e ainda pendente.¹⁵ § 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença. § 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando: a) o acordo não parecer viável; b) não sentir necessidade de dialogar com as partes para delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova e deliberar sobre as provas requeridas.¹⁶

11. Conclusão.

Como adverte o adágio popular, a prudência recomenda que não se coloque todos os ovos em uma única cesta (apostando unicamente na transação), devendo

¹³ Esse parágrafo assegura que se não for possível a conciliação, deverá ser dado prosseguimento ao curso do processo, com a deliberação quanto à questão probatória, estimulando-se o diálogo com as partes, sempre que isso for oportuno.

¹⁴ Apesar de entender relevante, fundamental, o saneamento probatório em audiência, ainda assim, é importante que se deixe a oportunidade, como admitido pelo sistema atual (CPC, art. 331, §3º) do juiz proceder o saneamento em gabinete. O problema, segundo pensamos, é só existir essa possibilidade de se deliberar sobre a prova pendente em audiência.

¹⁵ Em homenagem inclusive ao tratamento igualitário que ambas as partes devem receber no processo, a sanção pelo não comparecimento à audiência de conciliação deve ser estendida também ao autor, não devendo alcançar apenas o réu, como previsto no §5º, art. 333 do Projeto. Se a audiência tem por escopo não somente a conciliação, mas, também, a resolução das questões probatórias ainda pendentes se não for possível a conciliação, deve-se entender que a parte que deixa de comparecer, sem motivo, à audiência, além de não ter interesse na composição, também não tem mais interesse em produzir outras provas, ainda que as tenha requerido no momento processual próprio. Não obstante essa preclusão lógica, para evitar, no entanto, eventual polêmica, é de todo conveniente que essa sanção fique explicitada no texto legal.

¹⁶ Como a audiência de conciliação tem duplo propósito: (a) em primeiro lugar tentar composição; (b) se esta não for possível, deliberar as questões probatórias eventualmente pendentes, a não realização da audiência só se justifica quando: o juiz estiver convencido de que o acordo não lhe parece possível e, simultaneamente, não sentir necessidade de dialogar com as partes para delimitar os pontos controvertidos e deliberar sobre as provas requeridas.

também ser prestigiada uma saída alternativa para a hipótese em que não se obtiver a composição das partes, qual seja, racionalizar a decisão sobre as provas pendentes.¹⁷

Prestigia-se essa alternativa, preservando-se o disciplinamento processual já existente hoje, e que prevê a realização da audiência de conciliação em momento processual que permita a deliberação, na mesma audiência, das questões probatórias pendentes, quando não houver composição. Essa prática acelera o encerramento e aumenta a segurança da fase cognitiva do processo de conhecimento, resultando em eficácia na entrega da tutela jurisdicional, escopo maior do Projeto do novo CPC.

Até porque é relativamente comum que o interesse em compor, principalmente no tocante à parte ré, possua direta relação com a aceleração segura do rito processual, de forma que quanto mais célere e garantido puder ser a resolução do conflito em atividade substitutiva, normalmente mais interesse terá o requerido em compor. O inverso é também frequentemente verdade: quanto mais distante estiver o desfecho do processo, menor será o interesse por firmar composição.

Passa-se, a seguir, a elencar, resumidamente, as vantagens em se deliberar sobre as provas ainda pendentes em audiência, utilizando-se a técnica do saneamento dialogado, portanto, o princípio da cooperação (o que é de extrema importância em face da plasticidade das questões relativas à prova).

(A) A possibilidade de diálogo direto entre o juiz e as partes permite a redução do tempo e o aumento da segurança na fixação dos pontos controvertidos.

(B) Essa aproximação proporcionada pela audiência permite que o juiz indague e consigne, dentre as provas requeridas na exordial e contestação, quais as partes ainda têm ainda efetivo interesse em produzir.

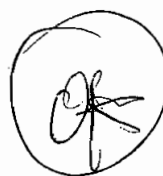
(C) Na eventualidade do juiz não se convencer da necessidade em produzir determinada prova, terá, então, a singular oportunidade de dar a palavra à parte para que justifique a sua necessidade.

(D) Se a justificativa o convencer, a prova será deferida sem maiores formalidades. Caso contrário, o juiz deverá adotar a cautela de consignar as razões apresentadas pela parte para, em seguida, fazer consignar os motivos que o levam a indeferir a prova. Esse atrelamento das razões da parte para justificar a prova aos motivos do juiz para indeferir-la assegura a observância dos princípios: (a) do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); (b) da duração razoável do processo, ao poupar tempo e energia, indeferindo prova que se mostra desnecessária (por não estar controvertido o respectivo ponto: CPC, art. 334) ou inadequada (para provar o fato que se pretende: CPC, art. 400 e art. 420).

(E) A fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas pendentes em audiência, possibilita que cada parte coopere com o ato decisório, sob a fiscalização da parte contrária. Ademais, terão elas conhecimento de tudo que for deliberado. Devem, inclusive, receber cópia da ata da audiência, especialmente quando for fixada cronologia da perícia.

Assim, em face das vantagens proporcionadas pela deliberação probatória em audiência, o Projeto do novo CPC, além de preservar o que já existe a respeito no vigente CPC, deve estimular essa prática, objetivando reduzir o tempo e aumentar a segurança na entrega da tutela jurisdicional, por meio da racionalização da fase probatória, sempre que não possível a solução composta do litígio.

¹⁷ Se, evidentemente, não for caso de extinção do processo (CPC, art. 267 c/c art. 329) ou de resolução antecipada do mérito (CPC, art. 269, II a V, c/c art. 329; art. 269, I, c/c art. 330).

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: Dhenis Cruz Madeira [cruzmadeira@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 9 de setembro de 2010 14:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: Sen. Valter Pereira
Assunto: Sugestões - Anteprojeto do Novo CPC
Anexos: Sugestões de alteração - PDF - Dhenis Madeira - Anteprojeto do Novo CPC.pdf

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2010.

Excelentíssimos Senadores,

De início, parabenizo os integrantes da Comissão de Juristas e da Comissão de Senadores pela oportunidade de oitiva conferida à comunidade jurídica na confecção deste importante texto normativo.

Segue abaixo (e anexo) texto contendo algumas sugestões de alteração ao Anteprojeto do Novo CPC (que foi lido e, após, entregue – em mãos – ao Senador Valter Pereira, na Audiência Pública do dia 03/09/2010, realizada em Belo Horizonte/MG). Trata-se de texto muito simples, porquanto o utilizei para leitura (envio-o abaixo e em arquivo anexo, em formato PDF). Caso queiram, coloco-me à disposição para enviar um documento mais formal, com melhor exposição das questões e citações bibliográficas (e sugestões de redação), à Comissão de Juristas e de Senadores, com um número maior de sugestões.

Espero que minhas sugestões tenham alguma utilidade.

Atenciosamente,

Prof. Dhenis Cruz Madeira
<http://lattes.cnpq.br/2371197423400803>
E-mail: cruzmadeira@hotmail.com

Audiência Pública sobre o Anteprojeto do Novo CPC ocorrida no dia 03-09-2010, 15h00min, no auditório I (Rua Golás) do TJMG, em Belo Horizonte. Texto lido e entregue – em mãos – ao Senador Valter Pereira.

Meu nome é Dhenis Cruz Madeira e sou professor de Direito Processual Civil da PUC Minas. Cumprimento e parabenizo a Comissão de Senadores e de Juristas pela iniciativa de uma nova audiência pública, haja vista que, na primeira, realizada também em Belo Horizonte, não tivemos acesso prévio ao texto do Anteprojeto. Penso que esta segunda audiência pública em terras mineiras cumpre um importante papel democrático.

A meu ver, há vários pontos do Anteprojeto que considero positivos, porém, como a finalidade da presente audiência é colher sugestões de alteração, vou me ater somente a alguns dispositivos que merecem crítica, ou, no mínimo, uma maior reflexão. Farei a leitura para que possa aproveitar melhor o honroso – mas pequeno! – tempo disponível:

1. Se o Anteprojeto for aprovado como está, a Comissão perderá uma ótima oportunidade de eliminar um ranço autocrático que está presente no atual CPC: os prazos especiais aos agentes do Estado. Alguns, valendo-se de

eufemismo, usam a expressão “prerrogativas” no lugar do que realmente representam tais regras: “privilégios”. A isonomia processual se traduz na igualdade argumentativo-temporal, igualdade de fala, sendo certo que a Constituição diz que todos são iguais perante a lei. Para manter os prazos especiais, costuma-se alegar que há um crescente número de demandas contra o Estado, motivo pelo qual não há condições materiais de atender aos prazos simples do CPC. Ora, primeiro, temos que lembrar que se o número de ações judiciais contra o Estado é crescente, é porque ele, Estado, é o maior devedor da federação, sendo um inadimplente contumaz, especialmente no que toca à efetivação dos direitos fundamentais. Se ele, Estado, não consegue atender aos prazos, cabe ao mesmo se equipar adequadamente para atender as demandas que surgem diante de seus olhos, e não pleitear privilégios sob a alegação de uma realidade que só ele é capaz de enxergar. Ao contrário do que muitos dizem, o Direito não deve se adaptar à realidade, mas, ao revés, deve ser construtor de uma nova realidade. Neste sentido, penso que se mostra importante a eliminação dos prazos especiais previstos nos arts. 93, 95 e 149 do referido Anteprojeto. O mesmo argumento pode ser utilizado quanto à “remessa necessária” prevista no art. 478 e §5º do art. 496.

2. Também não parece justificável a manutenção do prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores. Ora, se a justificativa é a dificuldade de retirada dos autos, basta inserir, neste caso, um dispositivo que assegure a vista sucessiva. Por isto, compreendo que o art. 186 também já não merece acolhida no Novo CPC.
3. Embora já existam avanços no louvável texto do Anteprojeto, diante da irritante tendência da prática forense, é necessário deixar claro que o julgador não pode utilizar em suas decisões expressões genéricas e imprecisas como (abre aspas): “as provas dos autos são robustas”, “mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos”, etc. Ditas decisões, por não possuírem fundamentação legítima, são nulas. As decisões judiciais devem possuir uma fundamentação jurídica, já que o princípio constitucional da reserva legal diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e, sendo assim, não é mais possível decidir com base em fundamentação metajurídica, como, “é sabido que”, “a experiência indica que..”, “não aplico tal ou qual lei por contrariar o interesse social, a finalidade social da lei, os costumes, etc”. Aliás, a própria repercussão geral no REX abraça uma equivocada concepção metajurídica, quando fala em repercussão econômica, social, política....abrindo um perigoso espaço de arbítrio, que chamo, em minhas pesquisas, de “espaço do soberano”. A voz do juiz deve ser a voz da lei, e não a voz dele. O julgador, no Estado Democrático de Direito, não pode impor sua moral ou suas preferências pessoais ao destinatário da decisão, que, em última palavra, é o povo. Seria interessante termos um dispositivo legal que evitasse este tipo de fundamentação metajurídica (embora, a meu ver, isto já decorra da própria Constituição).
4. Pelo mesmo motivo, deve-se evitar no Novo CPC o uso de cláusulas gerais ou abertas. Na democracia, não podemos criar um espaço infiscalizável e de arbítrio. O Judiciário não pode avocar para si uma tarefa que é do legislador. Assim, dispositivos como art. 6º (razoabilidade), §2º do art. 944, “defeito formal que não se repute grave” (o que é defeito grave?), interesse social, etc

constituem uma homenagem ao antiquado Estado Social, não representando os ditames do atual paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito. Não podemos sobrecarregar eticamente o discurso jurídico (Habermas).

5. Em atendimento da celeridade, penso ser importante deixar claro que a boa regra do art. 354 do Anteprojeto é obrigatória, ou seja, o juiz deverá fixar os pontos (alegações não-controvertidas) e questões processuais (alegações controvertidas) antes do início da fase instrutória e antes de se designar uma AIJ. Ganharemos muito tempo com esta medida simples. Regra semelhante já existe no atual CPC e é totalmente desprezada pela prática judiciária. É impressionante o número de AIJs totalmente inúteis, em que, ou não se tem prova oral a produzir, ou, quando esta é produzida, costuma-se fazer perguntas totalmente desnecessárias às testemunhas, perguntas em torno de pontos processuais, quando deveriam ser somente sobre questões. Sendo o juiz obrigado a delimitar as questões a serem provadas e de quem é o ônus probatório, muitas AIJs seriam desmarcadas (com julgamento antecipado do mérito) ou muitas perguntas inúteis deixariam de ser feitas às testemunhas. Ganharíamos tempo.
6. Penso também que merece alteração os §§3º e 4º do art. 803, que determinam, na alienação por iniciativa particular, que os corretores devam ser indicados pelo juiz e ter, no mínimo, 5 anos de exercício profissional. Primeiro, o fato de ter mais de 5 anos de credenciamento não transforma o corretor em um bom vendedor. Há corretores com mais de 20 anos de inscrição que são péssimos vendedores e corretores com menos de um ano que, brincadeiras à parte, vendem até lote na lua! Assim, já que a alienação é por iniciativa particular, nada mais lógico do que deixar para as partes a incumbência de indicar o corretor que bem lhes aprouver, restando ao juiz somente a tarefa de delimitar as condições mínimas de venda. Com isto, o exequente poderá escolher um bom corretor, um corretor que trabalha na região onde o bem se encontra, algo que nem sempre ocorrerá se este corretor for indicado pelo juiz, o qual, via de regra, está fora da iniciativa privada e, por isto, não costuma conhecer bem as práticas do mercado. Assim, o processo de execução alcançará mais rapidamente sua finalidade, que é a satisfação! Os credores receberão rapidamente, motivo pelo qual o mercado, a economia e a segurança dos negócios privados agradecerão! Ademais, criar-se lista de corretores acaba abrindo margem para uma perigosa possibilidade de nepotismo cruzado, o que nenhum de nós deseja.
7. Não me recordo de ter lido no Anteprojeto alguma regra sobre os atrasos nas audiências. Em nossa prática forense, é comum atraso de uma, duas, três horas no horário das audiências. Sendo que advogados e partes são comumente penalizados por este atraso, os horários das audiências se chocam, com prejuízo para a iniciativa privada e para os empregados que perdem um dia de trabalho e produção. Seria interessante se ter regras claras sobre como proceder em casos de atrasos nas audiências.
8. Também, o Anteprojeto poderia deixar claro que a preclusão também se aplica à Fazenda Pública e ao MP, motivo pelo qual soa ilegal reabrir prazos para aqueles que, por algum motivo, deixaram de manifestar a tempo e modo.

A preclusão deve preencher os vazios da estrutura procedimental e devemos, isto sim, chegar à decisão final apesar da omissão de quaisquer das partes.

9. Tal como hoje ocorre com as regras do procedimento sumário, considero de difícil aplicação as regras do art. 306 do Anteprojeto, que obra ao autor e ao réu apresentar rol de testemunhas na inicial ou contestação, já que as partes não possuem poder de premonição para saber o que a outra parte dirá e que questões processuais surgirão durante a fase postulatória, especialmente pelo fato de que o procedimento comum, pelo texto do Anteprojeto, ganha caráter dúplice. Aliás, o próprio art. 348 possibilita o rol adicional de testemunhas, o que faz muito bem, devendo somente deixar claro que tal complementação é um direito das partes, e não uma faculdade do juiz. A meu ver, melhor seria alterar a regra do art. 306, possibilitando a apresentação do rol de testemunhas após o saneamento processual, quando então as partes saberão, de forma clara, quais são as questões processuais que merecem melhor instrução. Criar-se regra de preclusão para aquele que não apresentou rol de testemunhas na inicial ou contestação, na verdade, traduz-se em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, algo que, certamente, não queriam os zelosos membros da Comissão de Juristas.
10. Trarei uma sugestão que causará estranheza para alguns: por que não unificar todos os prazos (do procedimento cognitivo, executivo, recursal)? Isto não nos parece possível? Isto não simplificaria a vida de todos (juizes, advogados, partes, oficiais de justiça, escrivães, etc)? Penso que deveríamos unificar todos os prazos, sem ressalvas.
11. Considero, no mínimo, perigosa a regra do inc. V, do art. 107 do Anteprojeto (adequação das fases e atos procedimentais segundo a especificação do conflito). O contraditório liga-se à idéia de não-surpresa, de previsibilidade decisional. Mudar-se as regras do jogo durante a partida é sempre perigoso. Pode-se criar critérios subjetivos ou solipsistas que sempre geram insegurança jurídica.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2010.

Prof. Dhenis Cruz Madeira

Professor de Direito Processual Civil da PUC Minas e Advogado em MG

<http://lattes.cnpq.br/2371197423400803>

E-mail: cruzmadeira@hotmail.com

OBS.: O presente texto não é acadêmico, tendo sido, simplesmente, confeccionado para a leitura parcial durante a Audiência Pública sobredita. Este é o motivo do texto ter sido redigido em tom coloquial, sem preocupação metodológico-científica, ou mesmo, vernacular. O texto foi entregue, após a leitura parcial, em mãos, ao Senador Valter Pereira, tendo sido, também, enviado ao e-mail novocpc@senado.gov.br.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Dhenis Cruz Madeira [cruzmadeira@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 12:06
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões - Novo CPC
Anexos: Artigo - Igualdade e Isonomia Processual - Dhenis Madeira - Processo e Constituição.pdf

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.

Excelentíssimos Senadores,

Segue anexo capítulo de livro contendo (em pdf), no item 6 (e subitens 6.1 a 6.10) do referido texto, sugestões para alterações legislativas para o Novo Código de Processo Civil (CPC). O capítulo foi publicado recentemente e trata, especificamente, da necessidade de observância do princípio constitucional da isonomia processual. De se lembrar que os dispositivos criticados do CPC de 1973 (em vigor) foram mantidos, em geral, no atual Anteprojeto.

Caso seja do interesse desta eminente Comissão, tenho outros trabalhos com sugestões para o Novo CPC (mais específicos), rendendo, desde já, minhas homenagens aos membros da Comissão de Senadores e, como não poderia deixar de ser, aos respeitáveis integrantes da Comissão de Juristas que elaboraram o texto do Anteprojeto do Novo CPC.

Deixo claro que, a meu ver, o trabalho da referida Comissão de Juristas é louvável, sendo digno de todos os elogios possíveis. Penso que, com pequenos ajustes, teremos um Novo CPC à altura da Constituição Brasileira.

Sem mais para o momento e honrado pela oportunidade,

Prof. DHENIS CRUZ MADEIRA

Professor efetivo de Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Prática Simulada e Real Cível do curso de graduação em Direito da PUC Minas. Professor do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada da PUC Minas (IEC-PUC Minas). Professor convidado de outros cursos de especialização em Direito Processual, dentre eles: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG/IEC PUC Minas), Escola Superior da Magistratura do Pará/Cesupa (Belém/PA), Ceajufe (Belo Horizonte/MG) e Uniube (Uberaba/MG). Doutorando em Direito Processual pela PUC Minas. Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Pesquisador. Palestrante. Advogado militante. E-mail: cruzmadeira@hotmail.com ou dhenis@pucminas.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2371197423400803>

1ª edição – 2010

© Copyright

Humberto Theodoro Júnior

Petrônio Calmon

Dierle Nunes

CUP-Brasil. Catalogação-na-fonte.

Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

P956

Processo e constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais / Alexandre Bahia... [et al.]; coordenadores Humberto Theodoro Júnior, Petrônio Calmon, Dierle Nunes. – Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. 572p.

"Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Processual"

Inclui índice

ISBN 978-85-62490-39-2

1. Direito constitucional – Brasil. 2. Processo civil – Brasil. 3. Brasil [Constituição (1988)]. 4. Devido processo legal – Brasil. I. Bahia, Alexandre. II. Theodoro Júnior, Humberto, 1938-. III. Calmon, Petrônio, 1958-. IV. Nunes, Dierle José Coelho, 1975- 10-2693. CDU: 342(81)

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998). Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafator o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98). As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela

GZ EDITORA

Travessa do Paço nº 23, salas 609 e 1.208 – Centro
CEP 20010-170 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (0XX21) 2240-1406 – Tel./Fax: (0XX21) 2240-1511

e-mail: contato@editoragz.com.brwww.editoragz.com.br

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

ÍNDICE SISTEMÁTICO

1. Processo constitucional contemporâneo – Dierle Nunes / Alexandre Bahia	1
2. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo Civil no Brasil – Humberto Theodoro Júnior	33
3. El derecho procesal constitucional como fenómeno histórico social y como ciencia Eduardo Ferrer Mac-Gregor	63
4. Contribuições para uma teoria discursiva da constituição e do processo constitucional a partir do caso brasileiro – Marcelo Andrade Catoni de Oliveira	95
5. Reflexões sobre o "acesso a justiça" qualitativo no estado democrático de direito – Flávio Quinaud Pedron	131
6. Elementos para uma leitura do direito processual civil a partir e à luz da constituição – o chamado "modelo constitucional do processo civil" e a garantia de tutela jurisdicional adequada aos direitos alegadamente violado Guilherme Peres de Oliveira	173
7. Devido processo legal, sociedade de massa e demandas repetitivas Antonio Adornias Águar Bastos	201
8. Tempos de processo pós-moderno: O dilema cruzado entre ser hipermoderno e antimoderno – Jania Maria Lopes Saldanha	237
9. Princípio do contraditório no direito brasileiro Humberto Theodoro Júnior / Dierle Nunes	281
10. Direito constitucional à prova e suas limitações Sidnei Amendoera Jr.	311
11. A garantia constitucional do juiz natural e a modificação de competência Leonardo José Carneiro da Cunha	329
12. O princípio da imparcialidade a partir da compreensão do modelo constitucional de processo – Flaviane de Mogalhães Barros	355
13. Novos rumos do princípio da publicidade no processo civil – Giselle Kodani	369
14. Duração razoável do processo: análise normativa – Beclante Oliveira Silva	391
15. Igualdade e isonomia processual – Dhenis Cruz Madeira	415

IGUALDADE E ISONOMIA PROCESSUAL

Dhenis Cruz Madeira

Professor do curso de Pós-Graduação *Latou Senau* em Direito Processual do Instituto de Educação Continuada da PUC-Minas (IEC – PUC-Minas). Professor efetivo de Teoria Geral do Processo, Direito Processual Civil e Prática Simulada e Real Cível do curso de graduação em Direito da PUC-Minas. Professor convidado de outros cursos de especialização em Direito Processual, dentre eles: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF/TJMG/IEC PUC-Minas), Escola Superior da Magistratura do Pará/Cesupa (Belém/PA), Ceajufe (Belo Horizonte/MG) e Umube (Uberaba/MG). Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC-Minas. Pesquisador. Palestrante. Advogado militante. *E-mail:* cruzmadeira@hotmail.com.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Isonomia processual e igualdade: distinção necessária. 3. Da ideológica "igualdade entre os pares" do "*due process of law*". 4. Da pobreza retórica da expressão "tratar os desiguais na medida de sua desigualdade". 5. Individualidade e diferenças: o discurso totalitário da igualdade. 6. Isonomia e a necessidade de alteração do Código de Processo Civil e leis extravagantes: algumas sugestões. 6.1. Eliminação dos prazos especiais para a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública: necessidade de melhor aparelhamento e eficiência dos órgãos públicos. 6.2. Isonomia, Fazenda Pública e a audiência de justificação no arresto cautelar. 6.3. Execução fiscal: isonomia entre cidadão e Estado. 6.4. Prazo dos embargos na execução contra a Fazenda Pública: tentativa de alteração via medida provisória. 6.5. Prazos especiais em caso de litisconsortes com diferentes procuradores. 6.6. Procedimento, preclusão e Fazenda Pública: crítica a um costume forense ilegal. 6.7. A audiência de instrução e julgamento nos juizados especiais: necessidade de reconhecer a isonomia entre o cidadão e o juiz. 6.8. Momento da inversão do ônus da prova: isonomia entre as partes e a não surpresa. 6.9. Isonomia e remessa necessária. 6.10. Isonomia, atrasos e não realização de audiências e sessões de julgamento. 7. Considerações finais.

1. Considerações iniciais

Dentre os três princípios institutivos do processo,¹ um deles é, não raro, esquecido pelos processualistas brasileiros e estrangeiros e, quando mencionado, poucas linhas lhe são dedicadas.

Este princípio constitucional é o da isonomia processual.

É com a intenção de esclarecer as bases teóricas da isonomia, evitar erros de compreensão, abandonar mitos no uso da expressão, assim como sugerir alterações legislativas em torno do tema que se escreve o presente trabalho. Por não ter a pretensão de esgotar o tema, mas de simplesmente levantar algumas aporias e instigar futuras pesquisas, o presente texto assume a forma de mero ensaio.

Para atingir tais objetivos, far-se-á uma distinção entre a isonomia processual e a igualdade (item 2). Também, visando a atacar a ideologia impregnada nos termos relacionados à isonomia, passar-se-á pela análise da “igualdade entre os pares” do “due process of law” (item 3) e da difundida expressão típica do “tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade” (item 4). Na mesma esteira, mostrar-se-á, sucintamente, como os líderes totalitários, de forma ideológica e violenta, suprimiam as diferenças em nome de uma igualdade que só eles eram capazes de enxergar (item 5). E por fim, diante da tendência de reforma da legislação procedimental civil,² apontar-se-á algumas sugestões para futuras alterações legislativas, para que não sejam mantidas, na lei procedimental civil, regras incompatíveis com o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito (item 6 e seus subitens).

2. Isonomia processual e igualdade: distinção necessária

Como se sabe, muito já foi dito e escrito sobre a isonomia e a igualdade, quer seja na Filosofia, quer seja no Direito. Especificamente no que tange ao Direito, vê-se com frequência o uso de tais expressões no Direito Constitucional, Processual, Penal, Tributário, Previdenciário etc. Porém, de-

1 Sobre os princípios institutivos do Processo e sua relação com a Democracia, indica-se: LEAL, Rosemire Pereira. “A principiologia jurídica do processo na teoria neoinstitucionalista”. In: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR., Fredie Souza (coords.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. – Salvador: JusPodivm, 2007, pp. 905-916; MADEIRA, Dhenis Cruz. “Da impossibilidade de supressão dos princípios institutivos do processo”. In: TAVARES, Fernando Horta (coord.). *Constituição, direito e processo*. Curitiba: Juruá, 2007, pp. 123-143.

2 Recordando que a Comissão para a formulação de um novo Código de Processo Civil já foi, inclusive, criada pelo presidente do Senado Federal, José Sarney, por meio do Ato nº 379, de 30/09/2009.

pendendo do ramo eleito para análise, a palavra “isonomia” pode ter diferentes significados, o que significa dizer, por exemplo, que pode significar algo para o Direito Tributário e algo diferente para o Direito Processual. Mesmo assim, ao que se apresenta, pode-se dizer que os vocábulos “isonomia” e “igualdade”, em qualquer ramo das disciplinas jurídicas, encontram sua matriz justificadora num único texto normativo, a Constituição brasileira.³ Porém, como dito, o significado de tais expressões sofre as adaptações necessárias, quanto à aplicação, em cada ramo mencionado, dadas suas peculiaridades.

No que concerne ao Direito Processual, o termo “isonomia” também deve assumir significado próprio, o que se pretende fazer aqui por rigor metodológico, haja vista que, em textos científicos (ou fora deles), não se pode usar as palavras com promiscuidade.⁴

De início, ao menos nos livros jurídicos, cumpre salientar que nem sempre há uma preocupação em se fazer uma distinção, quanto ao significado, entre isonomia e igualdade, sendo que tais expressões são empregadas, não raro, como sinônimas. Alguns pensadores, dentre eles alguns filósofos,⁵ possuem maior zelo na utilização destes vocábulos, embora ainda estejam muito longe de chegarem a um consenso quanto ao significado.

Um exemplo disto é a palavra “isonomia”, que ora é apresentada com a ideia de igualdade perante a lei ou de uniformidade das leis de um país,⁶ ora com a ideia de saúde, de equilíbrio fisiológico do corpo, em oposição

3 O caput do art. 5º e seu inciso I, ambos da Constituição brasileira, prescrevem: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” Outrossim, o art. 125, I, do CPC se ajusta à norma constitucional tratada, *in verbis*: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento.”

4 Recordo-me, aqui, de Francesco Carnelutti que, em passagem de uma de suas obras, afirmou que os juristas empregam algumas expressões jurídicas (no caso, “processo” e “procedimento”) com promiscuidade, sem preocupação semântica, o que, segundo o famoso processualista italiano, seria um erro. Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, v. 4. Tradução de Hilomar Martins Oliveira. 1ª ed. São Paulo: Classik Book, 2000, p. 477; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 188.

5 Como exemplo, conferir os vocábulos “igualdade” e “isonomia” em LALANDE, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999; ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Trad. Alfredo Bossi e Ivone Castilho Benedetti. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

6 LALANDE, André. *Op. cit.*, p. 598.

à *monarquia*, em que ocorre a doença, ou melhor, o predomínio de uma propriedade corporal sobre a outra.⁷ Este último significado (equilíbrio ou harmonia em oposição ao desequilíbrio ou desarmonia), que se atribui a Alcmeón de Crôton, estendeu-se para outras áreas do conhecimento, como se vê em Epicuro e Cícero.⁸

Outro exemplo é a expressão “igualdade” que, em grande parte dos estudos já realizados, remonta à matemática, no sentido de uma relação quantitativa entre dois termos que permitem a substituição de um pelo outro.⁹ Por isto se diz, no ensino fundamental, que *y* é igual a *x* somente se *y* possuir a mesma quantidade de *x*, podendo um ser substituído pelo outro sem alteração do resultado final. O que predomina, nesta concepção é a ideia de substituição. LEIBNIZ dizia que tal substituição só poderia ocorrer no mesmo contexto, já que, se se mudasse o valor do contexto, não seria possível visualizar a igualdade entre dois termos.¹⁰ Para ARISTÓTELES,¹¹ o vocábulo “igualdade” se ligava à quantidade, já que, para o filósofo grego, eram iguais as coisas que tinham em comum a quantidade, sendo necessária a justiça distributiva – a igualdade se reduz a uma proporcionalidade na distribuição de bens realizada pela autoridade justa¹² – para igualação dos homens. Ao que parece, estas últimas concepções de igualdade incentivaram a criação das ações afirmativas,¹³ dando margem a uma desigualdade jurídica fundamental¹⁴ que se traduz num ardil dos governantes para encobrir suas próprias omissões.

7 ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 676.

8 Cf. *Idem*, *ibidem*.

9 ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 617.

10 *Idem*, *ibidem*.

11 Cf. FONSECA, Rodrigo Rigamonte. “Isonomia e contraditório na Teoria do Processo”. In: LEAL, Rosemuro Pereira (coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1, p. 17; ABBAGNANO, Nicola. *Op. cit.*, p. 617.

12 Cf. GOLDSCHMIDT, James. *Problemas generales del derecho*. Buenos Aires: Depálma, 1944, pp. 26-7.

13 Como o exemplo indigesto das quotas para ingresso nas universidades públicas, em que os legisladores, de forma magnânima e agórica, escolhem aqueles que merecem receber uma dívida estatal sob o obscuro argumento de que, assim, estarão corrigindo uma injustiça social presente na história. Com isto, ditos governantes conseguem protelar seu dever de implementação dos direitos fundamentais, mantendo, como certo, a dominação autocrática.

14 Sobre as ações afirmativas, confira crítica aprofundada e singular encontrada em: LEAL, Rosemuro Pereira. “Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas”. In: *Relativização institucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 78-86.

O último significado apresentado (igualdade como possibilidade de substituição), de origem matemática, foi estendido aos ramos da política, da moral e do Direito, motivo pelo qual já foi empregado no primeiro significado de isonomia acima apresentado (igualdade perante a lei), porquanto se uma pessoa *x*, em circunstâncias *z*, comete um ilícito *w* e é, por isto, condenada, caso uma pessoa *y*, nas mesmas circunstâncias *z* cometa o mesmo ilícito *w* também deve ser condenada, tudo isto, para que não se agride a igualdade. Ou seja, a pessoa *x* pode ser substituída pela *y* sem que o resultado da aplicação da norma jurídica seja diferente. Este seria,¹⁵ justamente, um dos fundamentos para edição da súmula vinculante que, ao menos em tese, evita que a mesma norma seja aplicada de forma diferente aos destinatários que se encontram nas mesmas situações jurídicas, o que geraria, segundo se apregoa, insegurança jurídica.

De se lembrar, porém, que o simplista exemplo apresentado pode ser facilmente alterado quanto ao resultado se se pensar que a aplicação da lei não se dá de forma autopoietica, não se dá *de per se*, mas exige a criação de um espaço discursivo processual que permita um debate (em contraditório) sobre como a norma que prevê o ilícito *w* deve ser aplicada, não se podendo olvidar que o cumprimento ou descumprimento dos ônus processuais também possui grande influência na aplicação da lei. Isto gera, para os leigos, a falsa sensação de que a igualdade ou a isonomia (no primeiro significado) não foi respeitada, na medida em que a mesma norma jurídica pode ser aplicada de forma diferente se uma parte cumprir com seu ônus probatório e a outra não. Neste último caso, poder-se-ia afirmar, dentro do conceito matemático apresentado por LEIBNIZ, que o contexto foi alterado, motivo pelo qual o resultado também o seria. Esta concepção de alteração do contexto por cumprimento ou descumprimento dos ônus faz lembrar a sugerida por JAMES GOLDSCHMIDT¹⁶ ao tratar das *chances* e *ônus* (cargas) processuais, pois, para o processualista alemão, o direito material era *estático* e, ao se provocar o judiciário, esta situação estática se transformaria em *dinâmica* – que chamou de *situação jurídica processual* – na qual o autor passa a ter uma *mera expectativa* de êxito, uma chance de vitória, e, na medida em que cumprisse com seus ônus, tal chance aumentaria. De se notar que, para o

15 Por todos: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 265-6.

16 Cf. GOLDSCHMIDT, James. *Teoría General del Proceso*. Barcelona: Labor, 1936. Também: MADEIRA, Dhenis Cruz; VELLOSO, Flávia Dolabella; MAIA JÚNIOR, Helvécio Franco; NEVES, Isabela Dias. “Processo, Jurisdição e Ação em James Goldschmidt”. In: LEAL, Rosemuro Pereira (Coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2005, v. 6.

jurista germânico, não havia vinculação entre os argumentos das partes e os fundamentos das decisões judiciais, o que, aos olhos da atualidade, é totalmente incompatível com o Direito Democrático.

O conceito de igualdade também é comumente ligado à concepção de justiça, como se vê em seis de suas mais frequentes acepções,¹⁷ em que é assegurado a cada um: I) a mesma coisa; II) segundo seus méritos; III) segundo suas obras; IV) segundo suas necessidades; V) segundo sua posição; VI) segundo o que a lei lhe atribui. Para muitos, estas definições clássicas de justiça trariam em comum a ideia de igualdade, já que a distribuição de bens a cada um seria feita com base na identificação da *categoria essencial* a que pertencem. É o que conclui pensador belga CHAÏM PERELMAN,¹⁸ pois, para ele, a justiça seria um princípio no qual as pessoas que pertencem a uma mesma categoria essencial devam ser igualmente tratadas. Pelo que se vê, é uma concepção que guarda profundas semelhanças com a aristotélica. Pois bem, dentro destas noções apresentadas, algumas questões parecem que ainda não foram respondidas: como identificar tais categorias essenciais de pessoas sem cair no solipsismo decisional? Como escolher aqueles que farão jus às ações afirmativas? Ao que parece, não é possível enumerar tais categorias essenciais sem cair no espaço nu, no espaço do soberano, em evidente detrimento do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, a palavra “justiça”, tal como apresentada, continua a ter um significado equívoco. Assim, pelo aqui exposto, esta noção de igualdade parece não se ajustar por completo à atual concepção democrática.

Por tudo isto, dada a grande dificuldade de se aderir a um ou outro significado dentre os vários apresentados pelos juristas, filósofos e matemáticos, por rigor científico e para evitar problemas de compreensão, adotar-se-á neste trabalho um significado peculiar e que se pretende propor ao Direito Processual.

Aqui, utilizar-se-á a expressão “igualdade” com o significado de *paridade na implementação dos direitos fundamentais* dos indivíduos. Este conceito é mais próximo do que se costuma chamar de igualdade material. Assim, poder-se-ia dizer que um indivíduo está em igualdade frente ao outro se ambos estiverem em paridade de condições mínimas quanto ao acesso ao direito fundamental de saúde, de educação, econômica etc. Diz-se “condi-

17 Cf. MEIRELES, Edilton. “A jurisprudência e as decisões judiciais (critérios de escolha da jurisprudência)”. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assumtos afins*, v. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 55; PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

18 Como ensina Edilton Meireles (*Op. cit.*, pp. 55-57) com esteio nas proposições de Chaim Perelman (*op. cit.*).

ções mínimas” porque, materialmente, os indivíduos podem estar em graus diferentes. Isso ocorre quando um indivíduo, por exemplo, tem acesso a um plano de saúde melhor do que o do outro, estudou em melhores escolas, possui um automóvel mais potente, possui apartamento mais luxuoso etc. Isto não parece ser importante para a delimitação do que venha a ser a igualdade. O que importa, aqui, não são estas diferenças individuais, mas a relação entre a implementação dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana. Aceita-se a diferença material entre os indivíduos contanto que não se fira a dignidade humana. Pouco importa se um indivíduo reside num bairro luxuoso e outro em padrão inferior contanto que ambos tenham acesso ao saneamento básico, à saúde, à educação. Pouco importa se uma pessoa possui condições de contratar um advogado famoso e o outro um causídico que não possui a mesma fama, mas que também tenha domínio técnico de sua profissão e seja capaz de defendê-lo plenamente. O que importa é, como já dito, o atendimento da dignidade humana e a implementação dos direitos fundamentais. A palavra “igualdade” é usada com este significado, como paridade na efetivação dos direitos fundamentais¹⁹ que propicia a autoinclusão no sistema jurídico (cidadania),²⁰ por mais que as pessoas estejam em graus diferentes quanto à sua condição material, dada da individualidade que diferencia cada ser humano.

Poder-se-ia dizer que, como o belo e o feio,²¹ o padrão mínimo de dignidade pode variar de local para local, de povo para povo, de época para época. Isto não faz com que o conceito acima proposto seja paradoxal. Neste sentido, o que é um padrão mínimo de dignidade hoje pode não o ser amanhã, já que este padrão pode se alterar também. Resta saber, hoje, quais são as condições mínimas para o exercício dos direitos fundamentais, algo que, no Brasil, ainda está num nível de discussão rudimentar, porquanto, absurdamente, ainda se discute se a pessoa possui direito à saúde, à dignidade, à educação, ao emprego, ao descanso, à jornada mínima de trabalho, à convivência com a família, à fiscalização dos agentes públicos etc. Atualmente, é possível pensar que o que é problema para determinado período histórico pode não ser para outro período, já que a eliminação de um problema não nos

19 Neste sentido é que Rosemário Leal (*Teoria geral do processo: primeiros estudos*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 98) diferencia isonomia e simétrica paridade, dizendo que esta última “significa a condição já constitucionalmente assegurada dos direitos fundamentais dos legitimados no processo quanto à vida digna, liberdade e igualdade (direitos líquidos e certos) no plano constituinte do Estado Democrático de Direito”. Como se vê, esta é uma ideia vinculada ao conceito de igualdade quanto à implementação dos direitos fundamentais.

20 Conferir conceito de cidadania proposto por Rosemário Pereira Leal (*Teoria Processual da Decisão Jurídica*. São Paulo: Landy, 2002, p. 151).

21 Cf. BRETONNE, Mário. *História do Direito Romano*. Lisboa: Estampa, 1990, pp. 130-1.

faz tocar o paraíso, mas sim faz surgir um outro problema,²² mais profundo, mas que, por outro lado, permite a evolução da própria sociedade. Como exemplo simples, nos dias atuais, já não é um problema saber se a decisão judicial deve ou não ser fundamentada. Esta questão, que era aguda em outros tempos, foi resolvida normativamente (art. 93, IX, da Constituição brasileira). Porém, a eliminação deste problema faz surgir outro mais profundo: que tipo de fundamentação utilizar nas decisões judiciais? Pode-se utilizar qualquer fundamento? Como se vê, um problema foi superado para outro assumir seu lugar. Neste sentido, um padrão mínimo de dignidade e implementação dos direitos fundamentais também pode evoluir na medida em que os problemas básicos sejam superados.

Obviamente, diferenças entre indivíduos sempre existirão, sendo isto inerente à condição humana, bastando lembrar as distinções que existem entre irmãos (mesmo os gêmeos idênticos!), que tiveram a mesma educação familiar, estudaram nas mesmas escolas e tiveram a mesma condição econômica. Ainda que nestas condições, os irmãos, embora possam ter muitas semelhanças, possuem características individuais que os diferenciam um do outro. Todos os seres humanos possuem diferenças. Entretanto, quase sempre e para nossa sorte, há igualdade quanto ao potencial individual de evolução e aprendizado, o que deve se dar por meio da observação e estudo dos erros e acertos cometidos. Assim, cada um de nós possui o potencial de combater, em nós mesmos, as deficiências psicológicas²³ que nos inferiorizam e que, como se nota, são frequentes em nosso ambiente profissional, como a vaidade, a soberba, a petulância, a rigidez, a verbosidade, a hipocrisia dentre tantas outras que tornam nossa vida de relação mais difícil.

Talvez por isto CALMON DE PASSOS, tratando de tema semelhante, tenha chegado a afirmar que:

"Os homens são *necessária e fundamentalmente desiguais*. Nenhuma relação social vincula sujeitos iguais, por todos carregamos conosco, enquanto vivemos, nosso *diferencial*. Sem pretender incidir na levandade de manipular palavras, penso que

22 Recordo-me, aqui, da proposta de Karl Popper, que apresentou o gráfico: P, (problema inicial) → TT (teoria tentativa) → EE (eliminação de erro) → P₂ (problema posterior). Assim, a eliminação do problema pelo exercício da crítica científico-racional permite a formação de um novo problema, mais profundo, propiciando uma evolução. Sobre a fórmula ascensão, sugere-se: POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. Milton Amado (trad.). Belo Horizonte: Itatiaia, 1999, pp. 120-3; NEIVA, Eduardo. *O racionalismo crítico de Popper*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1999, pp. 99-100.

23 Cf. GONZÁLEZ PECOTCHE, Carlos Bernardo. *Deficiências e Propensões do Ser Humano*. 9ª ed. São Paulo: Logosófica, 1998.

devemos distinguir a *hominização*, que nos diferenciou na escala animal, fazendo-nos integrantes da *espécie homem*, do que chamamos de *humanização*, palavra com que procuro traduzir o esforço animal do homem para transcender sua pura animalidade. Um desses combates é o que vimos realizando, há séculos, no sentido de tornarmos-nos *iguais*. A proclamada igualdade dos homens, sua igual dignidade como pessoa etc. traduz uma *intenção*, um objetivo a ser alcançado, jamais um dado da realidade. Para se tornar precariamente realidade, reclama empenho permanente, permanente combate travado como nós mesmos e entre nós, individual e socialmente, no sentido de minimizar, sem o aniquilamento de nossa identidade pessoal, os efeitos dissociadores do que nos diferencia.²⁴

Felizmente, até mesmo na política²⁵ podemos aprender com os nossos erros.

Por tudo isto, do ponto de vista jurídico, o que importa é saber se todos possuirão condições mínimas de implementação e exercício dos direitos fundamentais (autoinclusão social), neias incluindo, o acesso à jurisdição. Este é o conceito de igualdade que se pretende defender aqui: paridade na implementação dos direitos fundamentais, assegurando-se condições mínimas para que cada um possa fazer suas escolhas de vida e se incluir na espacialidade jurídica.

Assim, parece-nos acertada a advertência de JOSÉ EMÍLIO MEDAUAR OMMATI que, apoiado em leitura específica de DWORKIN, realçou a necessidade de implementação da igualdade:

"É bom notar que o fato de a Constituição afirmar a igualdade, como tratar as pessoas com a mesma dignidade e respeito ou com a mesma consideração e respeito, esta última formulação mais fiel ao pensamento de Dworkin, não significa dizer que exista igualdade entre nós. Dizendo de outra forma, o problema da igualdade para nós não é simplesmente um problema normativo, mas também, e, principalmente, um problema de aplicação e implementação do princípio."²⁶

24 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 95.

25 Cf. POPPER, Karl. *O racionalismo crítico na política*. 2ª ed. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UnB, 1994, p. 72.

26 OMMATI, José Emílio Medauar. *A igualdade no paradigma do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004, p. 135.

Pode-se reafirmar que o problema da igualdade é, portanto, de efetivação de direitos fundamentais, de assecuração da própria igualdade no sentido defendido ao longo deste trabalho.

Já a expressão “isonomia” é aqui apresentada em seu sentido processual, ou seja, como *paridade argumentativa no discurso processual*. Se há paridade argumentativa, de oportunidade de fala,²⁷ pode-se afirmar que as partes estão em isonomia, ainda que abriguem, no sentido material, diferenças individuais quanto aos gostos, preferências, condição econômica etc. Assim, não interessa saber, quanto à isonomia processual, se uma empresa multinacional é diferente economicamente de uma pessoa física (e resta óbvio que há diferenças!), mas sim se ambas estão em condições de igualdade (implementação de direitos fundamentais) e isonomia (paridade argumentativa no discurso processual). Assim, isonomia processual liga-se à igualdade de fala, igualdade temporal de argumentação.²⁸ Dai por que é necessário assegurar a igualdade quanto aos prazos e o direito ao advogado. Talvez por isto, vê-se nas pesquisas jurídicas mais avançadas²⁹ a distinção entre igualdade processual e substancial.

Este é o sentido de igualdade e isonomia processual que se apresenta neste ensaio e, a partir desta breve exposição, empregar-se-á os dois termos com estes significados. Portanto, isonomia e igualdade, ao menos neste texto, não são encaradas como expressões sinônimas.

3. Da ideológica “igualdade entre os pares” do “*due process of law*”

A origem histórica do instituto do devido processo remonta, como muito difundido nos livros de Direito Processual, do *due process of law* inglês.

27 Sobre os tempos de fala e sua ligação com a democracia, indica-se um trabalho primoroso: WOLFF, Francis. “Nascimento da razão, origem da crise”. In: NOVAES, Adauto (org.). *A crise da razão*. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília: Ministério da Cultura; Rio de Janeiro: Fundação Nacional de Arte, 1996, pp. 67-82.

28 No mesmo sentido, ligando a isonomia processual à ideia de igualdade temporal de fala, sugere-se alguns textos memoráveis: FONSECA, Rodrigo Rigmante. “Isonomia e contraditório na Teoria do Processo”. In: LEAL, Rosemuro Pereira (coord.), *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1, pp. 13-24; LEAL, Rosemuro Pereira. “Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas ações afirmativas”. In: *Relativização inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 78-86; TAVARES, Fernando Horta. “Tempo e processo”. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). *Urgências de Tutela*. 1ª ed. (ano 2007), 1ª reimpr. Curitiba: Jurua, 2008, pp. 111-8.

29 Deentre outros: FONSECA, Rodrigo Rigmante. *Op. cit.*, pp. 16-8.

Não é objetivo deste trabalho tratar historicamente o tema, porquanto outros autores³⁰ já o fizeram com excelência.

Particularmente, penso ser equivocado o uso da expressão em língua inglesa fora do contexto histórico. Outrossim, pode-se empregar tão somente o termo “devido processo”,³¹ sem os acréscimos “legal” ou “constitucional”, já que o referido instituto abriga tanto a necessidade de observância dos procedimentos quanto os princípios constitucionais do processo.

Uma das razões para se evitar a utilização do vocábulo em inglês se deve ao fato de que a origem histórica do *due process of law* – e o mesmo se pode dizer das expressões “Carta Magna” ou “Magna Carta” – ao contrário do que muitos afirmam, é excludente, e não democrática. É o que bem explicou SÉRGIO TIVERON JULIANO em artigo específico:

“A importância que a Magna Carta representa deve ser relativizada. Há exagero em considerá-la perfeita no seu arcabouço. Trata-se de documento firmado no ano de 1215, época em que as modernas liberdades sequer tinham sido formadas ou passavam pela cabeça do baronato. A concessão que fazia o Rei, no século XIII, a um ‘senhor’ caracterizava-se num privilégio de este poder montar e manter uma corte de justiça, ou em uma cidade escolher por si mesma os seus oficiais. Pela linguagem do tempo, *privilegios*, na verdade, eram chamados de *liberdades*. Não julgavam os barões estar fazendo uma nova lei; exigiam que seus antigos privilégios (liberdades) fossem respeitados, direitos adquiridos, naquele tempo, pelo feudalismo. Para os barões, o único problema era o de fazer o Rei respeitar esses privilégios. Mas, pela redação, o texto não fora formulado sob essa forma, o que tem permitido às gerações uma leitura da Magna Carta de modo mais abrangente.”³²

Como já se afirmou, a Carta Magna (outra expressão que se deve evitar fora do contexto histórico, como sobredito) foi um texto normativo dirigi-

30 Deentre eles, destaca-se: JULIANO, Sérgio Tiveron. “Devido processo e o fluxo do tempo legal”. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. Franca/SP, v. 6, 2001, pp. 167-185.

31 Cf. MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Jurua, 2008, p. 123.

32 JULIANO, Sérgio Tiveron. *Op. cit.*, p. 169. No referido texto, o autor transcreve a literalidade da norma específica da Magna Carta: “Há leis do Estado, direitos que pertencem à comunidade. O Rei deve respeitá-los. Se os viola, a lealdade deixa de ser um dever e os súditos têm o direito de insurgir-se” (loc. cit.).

do para poucos, para aqueles que já viam implementados para si e para os seus pares os direitos fundamentais de seu tempo, a começar pelo direito à propriedade. Os barões exigiam que seus privilégios e feudos fossem respeitados e preservados, sendo uma lei natural de igualdade entre os iguais garantida pelo Rei e por meio do *due process of law*.³³ A Magna Carta inglesa era um texto que defendia a igualdade, mas a igualdade entre os pares, entre os iguais, com exclusão de todos aqueles que não pertenciam à idêntica classe social.

O *due process of law*, em sua origem, era uma garantia para poucos, para os nobres, notadamente para a classe social que futuramente se apresentaria como a burguesia, e não para a grande massa de excluídos que, naquele tempo (somente naquele tempo?) habitavam um espaço não jurídico, um espaço nu.³⁴

De modo parecido, nos dias atuais, a expressão “sociedade civil” é comumente lida e ouvida em jornais escritos e falados. Com frequência, afirma-se que os representantes da “sociedade civil” devem ser convidados para reuniões e debates públicos a fim de dar suas opiniões e participar das decisões políticas. Ao que se apresenta, tal locução – tão decantada pelos noticiários brasileiros – espelha a mesma comunidade de barões do texto inglês que defendia a “igualdade entre os pares”, porquanto é fácil perceber que os representantes e os representados desta “sociedade civil” já se encontram incluídos na espacialidade jurídica, com a implementação dos direitos fundamentais mínimos e necessários para exercício da cidadania. Afinal, algum mendigo envia seu representante para tais reuniões? Algum viciado em entorpecentes que perambula pelas vias urbanas apresenta seu representante? E os analfabetos? E as pessoas desabilitadas nos períodos chuvosos? Tais pessoas possuem consciência e capacidade para participar de tais reuniões e tomar as decisões que repercutirão em suas vidas? Quem os representa? Como os representa? Aqui se tem problema de legitimidade.

O que se vê é que os integrantes da decantada “sociedade civil” possuem condições (econômicas e de educação) para se posicionar e participar das decisões políticas, enquanto existe, ao menos no Brasil, uma grande massa de pessoas que não possuem as mesmas condições de se autoincluir no sistema jurídico-político, dada a não implementação de direitos fundamentais. Estas pessoas, que se encontram fora da espacialidade jurídica, parecem esperar, em homenagem ao Estado Social, que um governante caridoso lhes inclua no espaço de exercício da cidadania. Talvez seja por isto que o indivi-

33 Cf. JULIANO, Sérgio Tiveron. *Op. cit.*, p. 170.

34 Sobre a vida nua, conferir: AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

duo que se encontra nesta condição seja reconhecido como “fora-da-lei”, tal como o camponês kafkiano.³⁵

Certamente, muito há se pensar sobre o uso indiscriminado da expressão “sociedade civil”,³⁶ já que a oportunidade de fala a alguns integrantes da sociedade não lhe confere, só por isto, a adjetivação democrática.

Ao que parece, muitos aceitam o *phármakon* apresentado por DERRIDA³⁷ ou o *homo sacer*³⁸ exposto por AGAMBEM, porquanto muitos ainda se encontram fora do Estado e da espacialidade jurídica. É o Direito sendo usado como instrumento de opressão (e não de liberdade) tal como muito bem apresentado por MARIA AUGUSTO RAMOS em seu documentário intitulado “Justiça”.³⁹

Assim sendo, não nos cabe mais utilizar as expressões “Carta Magna”, “due process of law” ou outras que remontam ao tempo da Carta do João Sem-Terra, a não ser que queiramos fazer uma alusão histórica, porquanto o sentido atual de *devido processo* é outro, bem diferente do utilizado em sua origem. Felizmente, o conceito evoluiu junto com a humanidade, não obstante ainda existir sociedades que, ainda hoje, aceitam a exclusão de grandes massas de pessoas que não veem garantido o instituto do devido processo.

O que causa estranheza é que os estudantes de Direito, em suas primeiras linhas – talvez tentando demonstrar uma erudição que ainda não possuem – preencham seus textos com um incontável número de expressões em latim, de “Cartas Magnas”, além de “due process of law”, “writ”, “parquet” etc. Na maioria das vezes, tais estudantes não se dão conta de que o uso de tais termos denota, quase sempre e ao contrário do que pretendem, desconhecimento acerca de sua correta utilização. O mesmo desvio é visto também em juristas graduados.

Diga-se de passagem, a maioria das expressões latinas que lemos no dia a dia forense podem (e devem)⁴⁰ ser facilmente substituídas por palavras

35 Cf. KAFKA, Franz. “Diante da Lei”. In: *A Colônia Penal*. Tradução de Torneri Guimarães. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, v. 7, pp. 71-2.

36 Por todos, conferir crítica primorosa encontrada em: LEAL, Rosemiro Pereira. *Processo Civil e Sociedade Civil*. Revista eletrônica Virmajus (PUC Minas). Ano 4, nº 2, dez/2005. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virmajus/2_2005/Documents/PDF/processo%20civil%20e%20sociedade%20civil.pdf. Acesso em 15.11.2009.

37 DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. Tradução de Rogério da Costa. São Paulo: Iluminuras, 2005.

38 AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

39 Documentário “Justiça”. Direção e Roteiro: Maria Augusto Ramos. DVD duplo. 107mm. Distribuição: Videofilmes produções artísticas Ltda. Brasil/Holanda, 2004, 107mm.

40 É o que diz o CPC: “Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso

da língua portuguesa. Não bastasse tal fato, quase todas as expressões latinas possuem um significado bem distinto do hoje empregado. Um exemplo simples é o termo *actio*, o qual, como se sabe, não é sinônimo do que hoje se entende por “ação”, bastando lembrar do período das *legis actiones* romanas.⁴¹ Não obstante a total distinção de significado, atualmente, não é incomum encontrar o vocábulo *actio* em diversas petições, sentenças, acórdãos e livros. O mesmo se pode dizer de *decisum*, *judicium* etc.

Por tudo isto, além da crítica que se faz à utilização da expressão *due process of law*, cumpre advertir que os termos estrangeiros devem ser empregados somente quando imprescindíveis e com redobrado zelo quanto ao seu significado.

4. Da pobreza retórica da expressão “tratar os desiguais na medida de sua desigualdade”

Há um brocardo, de matriz aristotélica, que vem sendo apresentado como uma panaceia para todas as aporias jurídicas. Esta máxima, que se apresenta falsamente em tom de axioma, é a de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.⁴²

Este aforismo, insistentemente repetido e bradado em salas de aula, em discursos de formatura, em livros, em artigos, congressos e mesmo em pro-

do vernáculo.” Por sua vez, o caput do art. 13 da Constituição brasileira aponta qual é nossa língua vernácula: “Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

41 Sobre o sistema romano das *legis actiones*, dentre outros, indica-se: FIUZA, César. “Algumas linhas de processo civil romano”. In: FIUZA, César (Coord.). *Direito Processual na História*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 54-63; SCIALOJA, Vitorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: Europa-América, 1954; VIEIRA, José Marcos Rodrigues. *Da ação civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

42 De forma semelhante, dentre outros, a crítica à parêntese aristotélica foi muito bem realizada por: DEL NEGRI, André. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 341; FONSECA, Rodrigo Rigamonte. “Isonomia e contraditório na Teoria do Processo”. In: LEAL, Rosemário Pereira (coord.). *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000, v. 1; LEAL, Rosemário Pereira. “A persistente inocuidade da execução imprópria”. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arduva Alvim (coords.). *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 945; LEAL, Rosemário Pereira. “Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas nções afirmativas”. In: *Relativização inconstitucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 78-86.

testos em praça pública vem sendo apresentado como uma válvula de escape para todas as antinomias de aplicação da norma jurídica. Esta é uma ardilosa saída para os problemas de racionalidade e que é utilizada às baciadas na prática forense. Seguindo a mesma linha do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais surge como uma falsa saída para o *Trilema de Münchhausen*,⁴³ uma forma de se evitar que o fundamento da decisão judicial possa ser efetivamente conhecido e criticado pelo destinatário do provimento estatal.

Este mesmo fundamento, que possui raiz tópica⁴⁴ e aristotélica,⁴⁵ blinda a decisão judicial do contraditório, já que dificilmente se combate esta motivação sem cair no discurso moral, atitude que deve ser radicada do discurso

43 Trilema este bem descrito por Hans Albert (*Tratado da razão crítica*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1976, pp. 26-7), fazendo menção ao problema da fundamentação suficiente. O autor descreve a tríade: “1. um *regresso infinito*, que parece resultar da necessidade de sempre, e cada vez mais, voltar atrás na busca de fundamentos, mas que na prática não é passível de realização e não proporciona nenhuma base segura; 2. um *circulo lógico* na dedução, que resulta na retomada, no processo de fundamentação, de enunciados que já surgiram anteriormente como carentes de fundamentação, e o qual, por ser logicamente falho, conduz do mesmo modo a nenhuma base segura, e finalmente, 3. uma *interrupção do procedimento* em determinado ponto, o qual, ainda que pareça realizável em princípio, nos envolveria numa suspensão arbitrária do princípio da fundamentação suficiente.” Na prática jurídica, é comum encontrar decisões judiciais que, ao buscar elementos de fundamentação, caem no trilema de *Münchhausen*, porquanto não conseguem ofertar aos destinatários uma motivação objetiva, que possa ser conhecida e criticada plenamente por aqueles que sofreram seus efeitos. Em salas de aula, provas de concurso público, arguições orais em bancas, livros jurídicos, não parecem ser difícil encontrar quem caia, sem perceber, no trilema explicado por Hans Albert, bastando lembrar que, quase sempre, citações de súmulas, precedentes jurisprudenciais, lições doutrinárias, assim como argumentos tópicos costumam realizar um regresso infinito, resultar num circulo lógico de dedução ou realizar uma interrupção abrupta do procedimento argumentativo. Interessante notar que, quase sempre, quando o homem possui dificuldade em responder racionalmente a uma inquietude, costuma cair no referido trilema. É o que ocorre, por exemplo, ontem e hoje, com os falsos milagres, apresentados como respostas às questões de difícil solução. Entretanto, com o avanço da ciência, aquilo que era visto como um milagre pela ignorância passa a ser enxergado de outra forma pelos olhos do conhecimento.

44 Sobre a tópica e o Direito, conferir, por todos: VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. O confronto entre a tópica e o discurso processual será objeto de futura tese de doutorado a ser defendida.

45 Sobre a tópica aristotélica, conferir parte final da obra: ARISTÓTELES. *Órganon: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos, refutações sofísticas*. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005. Como se sabe, a tópica aristotélica serviu de arrimo para a tópica ciceroniana e de Viehweg, como este último reconhece em sua obra (citada na nota de rodapé anterior).

processual,⁴⁶ a não ser que se queira sobrecarregar eticamente⁴⁷ o discurso jurídico, o que não se faz sem perigo para a democracia. Sobre isto, basta recordar o mal que os líderes autocráticos, em nome de uma ética estatal totalitária ou religiosa, fizeram (e fazem) à humanidade.

Obviamente, não se quer fazer aqui uma crítica às proposições de Aristóteles — o que exigiria maior esforço de minha parte —, mas sim ao uso simplista e equivocado que os profissionais do direito têm feito da máxima aristotélica. Ocorre que, sem perceber, os juristas em geral têm tentado evitar as aporias do Direito pelo uso mágico e inescurecido da sentença do “tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade”, acabando por cair no trilema de *Münchhausen* sem solucionar as antinomias de interpretação da lei.

Neste momento, é importante indagar: quem e como se faz a medição da desigualdade? É possível fazer esta medição sem cair na consciência subjetiva do julgador? Sem cair no solipsismo decisional? O agente governativo, ao decidir desta maneira, não julga de forma solitária, com a exclusão argumentativa daqueles que sofrerão os efeitos de suas decisões?

Ao que parece, não é possível medir esta igualdade ou a desigualdade sem cair no subjetivismo, sem subtrair o contraditório, o que não se faz sem prejuízo do devido processo e da democracia.

Na contemporaneidade, a decisão judicial só pode abrigar fundamentos que habitam o conhecimento objetivo,⁴⁸ um fundamento que se oferta à cri-

46 Sobre a impossibilidade do discurso moral autocrático no discurso processual, conferir: MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 126-7. Acerca da tendência contemporânea ao discurso moral e o emotivismo, indica-se: MACINTYRE, Alasdair. *Depois da virtude: um estudo em teoria moral*. Tradução de Jussara Simões Bauri: EDUSC, 2001. p. 21.

47 Acerca da sobrecarga ética do discurso jurídico e sua relação com os paradigmas de Estado, no sentido próximo ao aqui empregado, dentre outros, recomenda-se: Cf. HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia*. Tradução de Anderson Fortes Almeida e Aci Pimenta Madeira. Cadernos da Escola do Legislativo. Belo Horizonte, n° 3, pp. 107-121, jan./jun. 1995. Também: CARVALHO NETTO, Menelik de. “Requisitos pragmáticos de interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito”. *Revista de Direito Comparado*, v. 3 (1999), Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG (1998) e Mandamentos, semestral, maio 1999; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devida processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma intervenção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 90-8.

48 Sobre o conhecimento objetivo, conferir: POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. Milton Azeiteiro (trad.). Belo Horizonte: Itatiaia,

tica, que pode ser conhecido e falseado por seu destinatário, uma motivação que se apresenta ao contraditório.

Por incrível que possa parecer, a aceitação do tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, de tão repetida e decantada no meio universitário e nos tribunais, acaba por ganhar, ideologicamente, uma (falsa) veste democrática, fazendo com que juristas desavisados acabem por apontar tal fundamento como alicerce da cidadania. Ledo engano. Ao contrário, este difundido dogma, acaba criando um espaço do soberano, um espaço infiscalizável em que o cidadão não pode e nunca poderá adentrar. Este espaço não é, portanto, igualitário e isonômico, já que o cidadão sempre estará em desvantagem frente ao agente governativo, porquanto a palavra deste último se apresentará, neste caso, como a única válida.

O uso de tais brocardos é apresentado como uma solução fácil, mas falsa, para os problemas de interpretação do Direito, sendo o mesmo que ocorre com a menção⁴⁹ de que o processo é instrumento da jurisdição, instrumento da paz social, de solução dos conflitos sociais etc. Um mito. Expressões que merecem, no mínimo, maior esclarecimento.

1999. Sobre a ligação entre o conhecimento objetivo de Popper e os fundamentos das decisões judiciais, conferir: MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 29.

49 A concepção de processo como instrumento da jurisdição para alcance da paz social é defendida por nomes respeitáveis, dentre os quais se destaca o de Cândido Rangel Dinamarco (*A instrumentalidade do processo*. 11ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003). Como já afirmamos em outra oportunidade, não julgamos que o processo é capaz de locar a paz social, muito menos pode ser visto como instrumento da jurisdição ou do Estado. Tal concepção instrumentalista do processo já vem encontrando opostores, especialmente, nas pesquisas apresentadas ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Minas, dentre os quais, para compreensão da linha de pesquisa citada, pode-se apontar: ALMEIDA, André Alves de. *Processualidade jurídica e legitimidade normativa*. Belo Horizonte: Fórum, 2005; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004; LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do processo em crise*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008; LEAL, Rosemuro Pereira. *Teoria geral do processo*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008; NUNES, Dierte José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2007; TELHEIRA, Wellington Luzia. *Da natureza jurídica do processo à decisão judicial democratizada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, dentre outros trabalhos.

Este mesmo espaço do soberano parece já ter sido identificado por FRANZ KAFKA,⁵⁰ não obstante a denúncia kafkiana ainda não ser muito bem compreendida pelos juristas.

A aporia principal na aplicação do "tratamento desigual entre os desiguais" está, justamente, na legitimidade das decisões judiciais. Dentro disto, algumas perguntas surgem de pronto: quem afere o nível de igualdade e desigualdade? Como realizar tal medição? O destinatário do provimento participa argumentativamente de tal decisão? A decisão fundamentada em tais brocardos é legítima ou autônoma?⁵¹ Baseia-se na norma jurídica ou na preferência pessoal de quem decide? Como saber se uma pessoa é ou não igual, é ou não desigual? Tal reconhecimento não aumenta o nível de desigualdade? É possível aferir isto fora dos autos? Não se cai no solipsismo?

Não se quer dizer, aqui, que todo brocardo é metajurídico, pois alguns deles se baseiam, justamente, no texto normativo. Um exemplo disto é o brocardo *in dubio pro reo*, que possui como um dos fundamentos normativos o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição brasileira e no Pacto San José da Costa Rica. Porém, muitos destes brocardos ainda encontram justificativa nas antigas sociedades ateniense e romana, não tendo, atualmente, acolhida normativa.

Dai a necessidade de, ao se fundamentar uma decisão judicial, expor a base normativa e racional do provimento jurisdicional, para que o destinatário do ato judicial possa conhecer, compreender e criticar, em contraditório e caso queira, seus fundamentos.

Vê-se, especialmente no Brasil, decisões governativas (judiciais, executivas e legislativas) que não ofertam seus fundamentos aos destinatários e, ao revés, estes últimos sofrem os efeitos do provimento sem saber ao certo o porquê de sua prolação. Com isto, numa prática alienante e opressora, as decisões governativas perdem legitimidade, porquanto os cidadãos não conseguem se reconhecer como coautores dos atos estatais.

Por isto, como se disse, as decisões estatais devem ser fundamentadas com base na concepção de conhecimento objetivo,⁵² e não na ideia de conhecimento subjetivo. Hoje, já é possível saber que o conhecimento objetivo se

oferta à crítica, ao falseamento, à testificação, enquanto que o conhecimento subjetivo reside numa esfera infiscalizável, num espaço impassível de compreensão por parte do interlocutor. Dai por que se fala da necessidade de passagem da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem. Certamente, de nada adianta deter um conhecimento se este só habita a mente daquele que o detém.⁵³ tal conhecimento deve ser ofertado, pela linguagem, a todos, como forma de se estabelecer uma franca interlocução. Só assim há o ensino, o aprendizado e a possibilidade de evolução (individual e coletiva). Conhecimento não combina com individualismo.⁵⁴ Aliás, o egoísta, aquele que quer guardar um conhecimento só para si, é o mais prejudicado por tal postura, porquanto nunca poderá ofertar à crítica dos demais aquilo que pensa, sendo-lhe muito mais difícil identificar seus próprios erros e, portanto, evoluir. Quase sempre, o egoísta se apresenta como uma pessoa convicta, irreduzível, infalível e que, não raro, passa toda sua vida defendendo as mesmas (e envelhecidas) ideias e tradições, justificando seu comportamento com uma falsa veste de convicção.

Este é um dos motivos pelo qual o verdadeiro cientista (incluindo o cientista do Direito) deve ofertar aos demais aquilo que pensa objetivamente, sendo imprescindível a publicação e divulgação de suas proposições. Só assim o cientista pode estabelecer uma interlocução e identificar seus próprios erros, da mesma forma como pode ajudar aos demais a também identificar os, individual e coletivamente, rumo à correção dos equívocos. Ao que parece, este é o caminho mais rápido e eficiente para a evolução das teorias científicas e da própria sociedade em mais sentido amplo.

Desta feita, pelo que foi brevemente exposto, parece-nos que a aferição do nível de igualdade e desigualdade aristotélico ainda ocupa um espaço subjetivo de preferência daquele que decide (espaço do soberano),⁵⁵ já que o destinatário do provimento nunca conseguirá participar argumentativamente de tal medição. Pior ainda quando a aplicação da lei é afastada arbitrariamente pelo julgador em nome do nível de igualdade e desigualdade que foi aferido solitariamente por ele. Não se permite, neste caso, o contraditório. Em razão disto, a decisão judicial baseada em fundamentos metajurídicos e solipsistas, por não permitir que o destinatário participe efetivamente da

50 Cf. KAFKA, Franz. "Diante da Lei". In: *A Colônia Penal*. Tradução de Tomerri Guimarães. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, v. 7, pp. 71-2; AGAMBEM, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 57.

51 Lembrando as expressões utilizadas por Rosennro Pereira Leal ("Processo e hermenêutica constitucional a partir do Estado Democrático de Direito". In: *Relativização institucional da coisa julgada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 91).

52 Cf. POPPER, Karl Raimund. *Conhecimento objetivo: uma abordagem evolucionária*. Milton Amado (trad.). Belo Horizonte: Itatiaia, 1999.

53 Cf. POPPER, Karl. *O racionalismo crítico na política*. 2ª ed. Tradução de Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: UnB, 1994, p. 68; MADEIRA, Dierlei Cruz. *Processo de Conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 29.

54 Na concepção aqui apresentada, individualismo (anomalia psicológica) difere-se de individualidade.

55 Cf. MADEIRA, Dierlei Cruz. *Processo de Conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 22-25.

construção argumentativo-probatória (atividade cognitiva)⁵⁶ do provimento, é desprovida de legitimidade democrática.

Caso a desigualdade⁵⁷ entre os litigantes de fato exista, deve ser extirpada da justamente pelo devido processo, não sendo legítimo criar um espaço não isonômico de fala, a exemplo do que ocorre com os privilégios probatórios e argumentativos.

5. Individualidade e diferenças: o discurso totalitário da igualdade

A palavra "igualdade" ganhou, após a Revolução Francesa, especial destaque, tanto na filosofia, quanto no Direito. Os ideais burgueses e o embrião do capitalismo exigiam a igualdade entre os pares na disputa do mercado que então surgia. É possível afirmar que, mesmo com a derrocada dos ideais do Estado Liberal e o surgimento do Estado Social, a expressão "igualdade" continuou a ser decantada, porém, com outras vestes e significações.⁵⁸

Analisando a recente história política da humanidade, percebe-se que o termo "igualdade" foi muito pronunciado pelos líderes extremistas, quer sejam de esquerda, quer de direita. Estranhamente, chefes totalitários repletam a parêntese de que todos são iguais perante a lei, que todos deveriam se unir em torno de um bem-comum, que o Estado unificaria a nação, que havia um *ethos* universal, que todos deviam lutar pelo interesse público etc. Em nome do bem-comum, diziam que todos deveriam ser iguais e, no ambiente totalitário, caso alguém pensasse de forma diferente, deveria sofrer as consequências desta ousadia, daí porque se fortaleceu a ideia de polícia política, como forma de vigiar aqueles que atentavam contra esta igualdade imposta verticalmente.

Para ficar somente na história brasileira recente, em meados da década de 1960 e 70, era comum a propaganda estatal de que o Brasil deveria ser amado por todos, igualmente, sob pena daqueles que assim não pensassem

ser ilididamente perseguidos. Ficou famosa a frase "Brasil, ame-o ou deixe-o", numa ideia clara de que isto vinha a representar.

Antes disto, com a Constituição outorgada de 1937 e o Estado Novo de Getúlio Vargas, não foram poucos os juristas que apregoavam as mesmas ideias totalitárias. Talvez o mais expressivo destes juristas, Francisco Luis da Silva Campos, ou, simplesmente, Francisco Campos, que exerceu vários cargos públicos – dentre eles, de Ministro da Educação e Saúde do Governo Provisório e Ministro da Justiça, um dos mentores do Código Penal e de Processo Penal vigentes⁵⁹ e um dos mentores da Universidade de São Paulo, USP, em 1934⁶⁰ – defendia em seus discursos este mesmo ideal de igualdade totalitária.

O Estado Novo, que foi personificado na pessoa de Getúlio Vargas e fundamentado, jurídica e filosoficamente, por FRANCISCO CAMPOS, bebeu na mesma fonte do Estado nazista de Hitler, fascista de Mussolini ou salazarista de Salazar, dentre outros. De se lembrar que Francisco Campos se valeu de sua inteligência e erudição para formar as bases de um Estado de opressão política, como era comum em seu tempo. O Estado Novo de 1937 era um Estado sobrecarregado eticamente e que, como dito, personificava-se e dependia de alguns que se diziam tradutores do bem-comum. Normalmente, tais líderes totalitários eram seres carismáticos (sentido weberiano),⁶¹ megalomaniacos e, quase sempre, violentos. Neste sentido, todos aqueles que não queriam seguir o "interesse público" declamado por eles eram covardemente perseguidos, torturados e mortos.

Nos discursos inflamados,⁶² tais líderes totalitários, em diferentes linguagens, sempre repetiam as expressões "bem-comum", "justiça", "bem-estar

59 Conferir sua firma na exposição de Motivos do Código Penal e Código de Processo Penal.

60 Na nota editorial da obra publicada pelo Senado Federal (CAMPOS, Francisco. *O Estado nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, 2001), encontra-se uma sucinta biografia: "FRANCISCO Luis da Silva CAMPOS, político e jurista, nasceu em Minas Gerais em 1891 e faleceu em 1968. Foi deputado estadual, em 1917, federal em 1921, e secretário de Educação de Minas. Com a Revolução de 30, tornou-se ministro da Educação e Saúde do Governo Provisório, e ministro da Justiça, de 1937 a 1942. Como ministro da Educação e Saúde, empreendeu reformas no ensino superior, dando um estatuto às universidades. A Universidade de São Paulo, criada em 1934, foi o primeiro estabelecimento de ensino superior a surgir no espírito da reforma proposta por Francisco Campos, e compreendia uma faculdade de Filosofia, Ciências e Letras."

61 Cf. WEBER, Max. "Três tipos puros de dominação legítima". In: COHN, Gabriel (Org.); FERNANDES, Florestan. (Coord.). *Coletânea grandes cientistas sociais*. 7ª ed. São Paulo: Ática, 2001.

62 Que hoje podem ser facilmente vistos e ouvidos na rede mundial de computadores (*internet*).

56 Sobre a cognição no Estado Democrático de Direito, em confronto (falsabilidade po-
pular) com o conceito apresentado pelo eminente processualista Kazuo Watanabe
(*Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000), conferir: LEAL,
André Cordero. "A teoria do processo de conhecimento e a inconstitucionalidade do
sistema de provas dos juzados especiais civis". *Revista do Curso de Direito*. Nova
Lima: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, v. 2, pp. 12-19, 2º sem. 2003;
MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de conhecimento & cognição: uma inserção no
estado democrático de direito*. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 105-147.

57 No sentido já exposto neste trabalho, ou seja, como desigualdade quanto à implementa-
ção dos direitos fundamentais.

58 Como exemplo, pode-se ver o uso que a expressão "igualdade" teve no comunismo.
Cf. LEVY, Nelson. "Uma reinvenção da ética socialista". In: NOVAES, Adauto (org.).
Ética. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 165-7.

social", "interesse público", "povo", "cidadão" e "igualdade", valendo-se de seus significados equivocados para ludibriar seus ouvintes e interlocutores, camuflando sua verdadeira intenção de dominação ideológica.

Estranhamente, ainda hoje, tais termos são repetidos em discursos políticos, sendo facilmente encontradas nos livros jurídicos, não havendo grande preocupação no esclarecimento do significado objetivo de tais termos.

De se notar, facilmente, que todos estes chefes autocráticos eram bem assessorados por juristas, não sendo difícil encontrar ao seu lado um deles, normalmente, de grande reconhecimento e prestígio entre os seus pares. Como dito, dentre eles, no Brasil, viu-se Francisco Campos, prestigiado jurista de seu tempo e que defendia, sem meias palavras, um Estado de índole totalitária. FRANCISCO CAMPOS, mentor de várias legislações brasileiras, incluindo-se vários Códigos, defendia uma mudança drástica na legislação processual, de forma a que o julgador pudesse ser o representante do Estado Novo, e, por conseguinte, representante do então chefe Vargas. É uma visão muito semelhante à adotada por Hitler em relação ao papel do processo e dos juízes.⁶³

Em discurso ideológico de dominação, FRANCISCO CAMPOS atacava o Estado Liberal, dizendo que este seria um Estado fraco e acéfalo, sem um líder capaz de sintetizar os interesses populares, e, quanto ao processo, afirmava que este tinha a função de ser "um instrumento de defesa dos fracos."⁶⁴ Concluía que:

"Somente a intervenção ativa do Estado no processo pode remover as causas de injustiça, que tão frequentemente ocorrem nas lides judiciárias, criando em torno da Justiça uma atmosfera, muitas vezes imerecida quanto aos juízes, de desconfiança e de desprezo público."⁶⁵

Com muita frequência e em seus discursos, o mencionado jurista utilizava o argumento da falência da ordem, a anarquia, risco de guerra civil, o desprezo às instituições, a dominação econômica e a injustiça como forma de

justificar o projeto de

Em el das massas lência e a pensament

E cor

Este malia.⁶⁹ N te – exem pessoas. T cívicas, m organizad

66	CAMI
67	Op. ci
68	Idem,
69	CAMI 1995,
70	Cf. LI Ética.

63 Lembrando aqui a lição do processualista uruguaio Eduardo J. Couture, que, ao analisar o direito processual no Estado Nazista, afirmou que o Führer era representante da consciência popular e que o juiz seria, por consequência, o representante do próprio Hitler. Cf. COUTURE, Eduardo J. *Trayectoria y destino del derecho procesal civil hispanoamericano*. Buenos Aires: Depalma, 1999, p. 74; MADEIRA, Dhenis Cruz. *Processo de Conhecimento & cognição: uma inserção no Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

64 CAMPOS, Francisco. *Op. cit.*, p. 164.

65 *Idem*, *ibidem*.

ERROR: ioerror
OFFENDING COMMAND: image

STACK:

/image
-mark-
-savelevel-
-mark-
-savelevel-

036

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Luciano Brasil de Araujo
Enviado em: terça-feira, 28 de setembro de 2010 16:49
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: PLS 166/2010 - Novo CPC
Anexos: PLS 166-2010 Para comissão.doc

De: Dierle Nunes [mailto:dierlenunes@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 28 de setembro de 2010 14:37
Para: Sen. Valter Pereira; Sen. Marconi Perillo
Assunto: PLS 166/2010 - Novo CPC

Exmos. Senadores Valter Pereira e Marconi Perillo,

Seguem algumas considerações acerca dos arts. 333, 354, 107, V e 151, §1º, da PLS166 de 2010 em face da ausência de uma fase preparatória idônea no Projeto, como apontam as tendências de uma cognição eficiente no direito comparado.

Sugeriria que se criasse uma fase preparatória mais eficiente por escrito ou mediante o redimensionamento da atual audiência preliminar do art. 331, CPC. Estarei sempre à disposição.

Respeitosamente,

Dierle Nunes

Doutor em Direito Processual (PUCMINAS/Università degli Studi di Roma "La Sapienza").
Mestre em Direito Processual (PUCMINAS).
Professor Adjunto na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS).
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG).
Advogado e sócio do Escritório Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia.
Correspondence to: Av. Prudente de Moraes, n. 287, salas 1401-1405, Cidade Jardim – Belo Horizonte- MG – CEP 30850-060. Email: dierlenunesmail.com –
Site: www.dierlenunes.com.br

CRONCAMARA
RODRIGUES
OLIVEIRA
NUNES**Dierle Nunes**

Doutor em Direito (PUC Minas / Università di Roma "La Sapienza")
dierle@cron.adv.br
www.dierlenunes.com.br

Av. Prudente de Moraes, 287 - Sl 1401/1405 - B. Cidade Jardim - CEP 30850-060 - Belo Horizonte - MG - Tel (31) 1295-2317

Dierle Nunes

<http://lattes.cnpq.br/6141886803125625><http://www.dierlenunes.com.br>

Críticas: arts. 333, 354, 107, V e 151, §1º do PLS166 – Flexibilização do procedimento e ausência de uma fase preparatória idônea

DIERLE NUNES¹

Ao analisar os arts 333 e 354 se percebe um retrocesso, em termos de fase preparatória, em relação ao atual art. 331 do atual CPC.

Essa fase preparatória deveria ser (claramente) o momento para articulação da preparação dos debates e do exercício dos poderes de *case management* do juiz, conforme os arts. 107, V e 151, §1º, do PLS166, com a adaptação e flexibilização do procedimento, em contraditório, de acordo com as especificidades do caso concreto.

No entanto, nos aludidos preceitos que “tratam” da preparação da causa (arts. 333 e 354) o legislador nenhuma menção faz à adaptabilidade procedimental, criando-se um paradoxo: em qual momento o juiz poderá adaptar o procedimento sem a quebra da previsibilidade que o processo deve viabilizar?

Ademais, seria preferível uma adaptação com fixação dos procedimentos possíveis, como no modelo da *Civil Procedure Rules* inglês (CPR, 1998).

“O sistema inglês, ao criar um procedimento bifásico permitiu, após a realização de uma primeira fase procedimental preparatória (uniforme em qualquer situação), a escolha de uma segunda fase de discussão que pode se dar mediante três percursos (*tracks*), dependendo das especificidades do caso concreto. Tal escolha não é realizada solitariamente pelo juiz, mas por este, em discussão com as partes, partindo de alguns critérios legais e do princípio da proporcionalidade.

Como já dito, a segunda fase procedimental poderá ocorrer mediante três opções: o *small claim track*, o *fast track* e o *multi track*. O primeiro, para as causas mais simples em valor (até 5.000 libras) e em complexidade; o segundo, para causas no valor de 5.000 a 15.000 libras esterlinas e um pouco mais complexas; e o terceiro, para as causas mais complexas.

¹ Doutor em Direito Processual (PUCMINAS/Università degli Studi di Roma “La Sapienza”). Mestre em Direito Processual (PUCMINAS). Professor Adjunto na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) e na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Advogado e sócio do Escritório Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia. *Correspondence to*: Av. Prudente de Moraes, n. 287, salas 1401-1405, Cidade Jardim – Belo Horizonte- MG – CEP 30850-060. Email: dierlenunesmail.com – site: www.dierlenunes.com.br

No entanto, a elasticidade procedimental não depende somente do valor da causa, mas também da verificação pelo juiz, em colaboração com as partes, da natureza do provimento requerido, da complexidade das questões fático-jurídico-probatórias, do número de partes, do número de provas orais, do valor de eventual demanda reconvenção e da importância da demanda para as pessoas envolvidas, entre outros aspectos – Art. 26.8 do *Civil Procedure Rule – CPR*.²

Trabalha-se num plano de análise de **complexidade substancial**, e não com o critério formal, do valor ou da natureza da causa, que normalmente é utilizado em outros sistemas processuais (como no Brasil) e que pode gerar inúmeros problemas na prática pois que, como se sabe, uma causa de menor valor, distribuída em um Juizado Especial, pode requerer a produção de prova mais complexa, o que gera uma série de transtornos para as partes, como a necessidade de desaforamento.” NUNES, Dierle. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. *Revista de Processo*, vol.184.

Como comenta Valguarnera, “as reformas dos últimos anos tendem a assegurar um desenvolvimento mais eficiente do procedimento, com redução dos custos e dos tempos, embasando-se sobre dois elementos principais: 1) a elasticidade do rito, que deve poder se adaptar à complexidade da causa, e 2) o poder do juiz de gerir o processo, dosando os recursos processuais segundo a necessidade” (2008, p. 892). Informa, ainda, que tal gestão se dá de modo participativo (como previsto no §11-6 do Novo Código Norueguês - VALGUARNERA, Filippo. Le riforme del processo civile in Norvegia: qualche riflessione comparativa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura civile*, Set.2008., p. 894).

Apesar da possibilidade esparsa de adaptação do procedimento (arts. 107, V e 151, §1º, do PLS166) e da filtragem da discussão processual (com a fixação dos pontos controvertidos) o PLS166 não articula uma fase metódica de preparação.

² *Matters relevant to allocation to a track*: 26.8 (1) When deciding the track for a claim, the matters to which the court shall have regard include – (a) the financial value, if any, of the claim; (b) the nature of the remedy sought; (c) the likely complexity of the facts, law or evidence; (d) the number of parties or likely parties; (e) the value of any counterclaim or other Part 20 claim and the complexity of any matters relating to it; (f) the amount of oral evidence which may be required; (g) the importance of the claim to persons who are not parties to the proceedings; (h) the views expressed by the parties; and (i) the circumstances of the parties. (2) It is for the court to assess the financial value of a claim and in doing so it will disregard – (a) any amount not in dispute; (b) any claim for interest; (c) costs; and (d) any contributory negligence. (3) Where – (a) two or more claimants have started a claim against the same defendant using the same claim form; and (b) each claimant has a claim against the defendant separate from the other claimants, the court will consider the claim of each claimant separately when it assesses financial value under paragraph (1).

E desde o sucesso inegável da reforma alemã de 1976, a partir do modelo de Stuttgart (*Das Stuttgarter model*) e da reforma (novela) de simplificação (*die Vereinfachungs novelle* – NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático*. Juruá, 2008), toda cognição aposta na aludida estruturação minuciosa desta fase preliminar.

Ademais, para que se possa adotar a aludida concepção de contraditório dinâmico como influência e não surpresa (Art. 10 da PLS 166) torna-se imperativa a adoção de uma efetiva fase preliminar, pois, caso contrário, se o juiz não puser à mesa no meio do processo todos os possíveis fundamentos decisórios (na fixação dos pontos controvertidos jurídicos) pode ser que ele somente os perceba no momento da prolação da sentença, criando-se a necessidade de abertura do contraditório, com ampliação do tempo de tramitação processual.

Em síntese percebe-se que o PLS166 não pactua com esse movimento universal de reforma da cognição e estruturou um modelo bifásico de cognição, no qual na primeira fase ocorrerá uma audiência de conciliação (não preparatória) que poucos frutos poderão gerar em comparação com as efetivas fases preparatórias utilizadas no direito comparado.

Nesses termos, a adoção concomitante de um contraditório dinâmico e de uma efetiva fase preliminar poderiam promover uma melhoria qualitativa e de eficiência em nosso sistema processual.

Não se pode olvidar que “no que tange aos “litígios de varejo” já se percebeu, em outros países,³ que a falta de debate no “processo”, que tramita no juízo de primeiro grau, fomenta e torna necessário o uso de recursos, uma vez que a possibilidade de erro judicial, ou que os argumentos das partes não sejam suficientemente analisados, potencializa a utilização desses meios de impugnação com grande chance de êxito (acatamento pelo órgão *ad quem*).

Ao passo que quando a decisão é proferida com debate (com respeito ao processo constitucional) o uso dos recursos é diminuído, ou sua chance de êxito é bastante minorada, garantindo que técnicas de julgamento abreviado (por ex.: julgamento liminar pelo juízo monocrático do relator – art. 557 do CPC) não inviabilizem a obtenção de direitos fundamentais. Isso porque o primeiro debate

³ Cf. BENDER, Rolf; STRECKER, Christoph. Access to justice in the Federal Republic of Germany. In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Access to justice – a world survey*. Milano: Giuffrè, 1978. v. I, livro II, p. 554.

ocorrido no juízo de primeiro grau,⁴ devidamente realizado, garante participação e influência adequadas dos argumentos de todos os sujeitos processuais e impede a formação de **decisões de surpresa**.⁵

⁴ A valorização do discurso no primeiro grau, reduzindo a potencialidade de recursos, pode minorar a situação de “caos judiciário” mencionada por André G. Campos (Sistema de Justiça no Brasil: problemas de equidade e efetividade. Brasília: IPEA, fevereiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 10/10/2008) ou *pacificar* a “guerra de computador” caracterizada pelo Min. Sepúlveda Pertence (cf. COSTA, Sílvio N. *Súmula Vinculante e Reforma do Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 87-88).

⁵ NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. *Revista Síntese de Direito civil e processual civil*. Porto Alegre: Síntese. v. 29, mai.-jun./2004. p. 73-85. NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa In: DIDIER JR, Fredie. (org.) *Teoria do Processo - Panorama doutrinário mundial*. Salvador : Jus Podium, 2007, v.1, p. 151-174. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. cit. p. 224.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR VALTER PEREIRA,
DD. RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 166/2010, RELATIVO AO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Os ora signatários pedem vênica a Vossa Excelência para apresentarem suas propostas de emenda ao Projeto de Lei nº. 166/2010, referente ao novo Código de Processo Civil, objetivando, com isso, colaborar com a melhoria dos dispositivos legais infra referidos e de sua interação no sistema processual em que se engastam.

**PROPOSTA DE EMENDA AOS ARTS. 483 E 492 DO PROJETO DE LEI
Nº. 166/2010, QUE DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Pela presente Emenda, propõe-se a alteração do art. 483 do Projeto, que tem a seguinte redação:

**“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que
torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a
recurso.”**

Handwritten initials

Recebido
22/08/2010
Elisabete da Silveira
Mat. 146575
Senador Valter Pereira

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3729 7º A
04538-133 São Paulo SP Brasil
Fone 55 11 3074 6000 Fax 55 11 3074 6048
waldsp@wald.com.br

Para dar-lhe a seguinte redação:

“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível sentença ou decisão interlocutória de mérito não mais sujeitas a recurso.”

JUSTIFICATIVA:

A proposta objetiva adequar o texto do Projeto, permitindo que também os pronunciamentos judiciais correspondentes às denominadas decisões interlocutórias versando sobre o mérito do processo incluam-se entre aquelas decisões passíveis de serem alcançadas pela imutabilidade inerente à coisa julgada material.

Com isso, pretende-se inserir no âmbito da coisa julgada material as decisões que, embora julgando o mérito do processo, não põem fim a ele. São tais decisões agora qualificadas no Projeto como decisões interlocutórias (art. 158, §2º). A existência de decisões interlocutórias no sistema processual vigente nunca foi questionada, embora nele não se fizesse distinção, quanto ao seu tratamento processual, entre aquelas que decidiam o mérito ou partes dele e as que não tinham essa abrangência.

As questões a elas referentes diziam respeito precipuamente ao recurso contra elas cabível e à temática da sentença parcial. A questão do recurso cabível será pacificada com o advento do art. 929 do Projeto, que, ao fixar os recursos cabíveis no sistema a ser implantado, preceitua ser o agravo



aquele a ser utilizado contra a decisão interlocutória de mérito, ou seja, quando o objeto dessa decisão reporta-se ao mérito da ação decidido fatiadamente por capítulos. Ou seja, quando parte ou partes do mérito são julgadas sem que o respectivo processo ou a fase cognitiva deste tenham se findado.

Ao reconhecer a esse tipo de pronunciamento judicial a aptidão de decidir sobre o mérito, assegurou o Projeto a autonomia de decisões dessa natureza, não havendo por que negar-se a ela os mesmos efeitos da decisão sobre o mérito da ação, que permite extinguir o processo ou a sua fase cognitiva.

Em verdade, o Projeto adotou a posição que não obsta a cindibilidade da sentença, ao se reportar, em seu artigo 472, à decisão que julga parte do mérito, o que permite inferir a ocorrência da sentença parcial, ora qualificada de interlocutória de mérito. Esta extinguiria a fase cognitiva do processo relativamente à ação assim decidida, sem que este necessariamente se extinga. Em outras palavras, mantém-se hígida a relação processual já formada, dela se excluindo a parte já decidida e irrecorrida, em relação à qual se findou a fase cognitiva, podendo ensejar, conforme o decidido, o cumprimento da sentença.

Esse fenômeno é corrente na vida forense e resulta do próprio sistema do Projeto, também ocorrendo na vigência do atual Código de Processo Civil. Suficiente será para o comprovar o reconhecimento de decisões parciais relativamente a todo mérito submetido ao Judiciário. É o que sucede com a rejeição da reconvenção, com o julgamento de seu mérito ou com o julgamento de um apenas ou mais de vários pedidos cumulados objetivamente, nos termos do autorizado no art. 312 do Projeto e no art. 292 do Código vigente.

Wf

O mesmo sucede com o litisconsórcio facultativo, na pendência de cujo processamento podem ocorrer decisões de mérito contrárias ou favoráveis a um ou mais dos litisconsortes. Os exemplos nesse sentido são inúmeros, demonstrando ser inexorável a possibilidade do surgimento de decisões parciais quanto ao mérito da ação proposta.

Tem-se, assim, se julgados todos os pedidos e finda, pois, a fase cognitiva do processo, ou o próprio processo, uma sentença. Se apenas alguns desses pedidos cumulados forem decididos, emergirá, no plano processual, a denominada decisão interlocutória de mérito. Enquanto, na primeira hipótese, dúvidas inexistem a respeito da formação da coisa julgada relativamente à sentença, na segunda, o litigante parcialmente vitorioso terá de pacientar a prolação da sentença, ou seja, aquele pronunciamento judicial que porá fim ao processo ou à sua fase cognitiva, para, então, exigir o cumprimento da sentença, em sendo o caso.

Com isso, não se acelera a prestação judicial, impedindo-se que uma decisão já irrecorrível produza todos os seus efeitos, como é a possibilidade de se incoar o seu cumprimento na tela executiva. Ora, o Projeto do novo Código de Processo Civil, rente à realidade da sociedade brasileira no plano da prestação jurisdicional, propende a dar maior ênfase à celeridade do processo, com o manifesto escopo de assegurar, nos termos de ditames constitucionais, a efetividade dessa prestação.

Por isso mesmo, no plano da fase cognitiva do processo, estão sendo mantidos e aperfeiçoados institutos processuais direcionados a propiciar tal resultado. É o que sucede, por exemplo, com a cumulação de pedidos em um

WALD

único processo, ou seja, o cúmulo objetivo de pedidos, bem como com o cúmulo subjetivo destes, mediante o instituto do litisconsórcio facultativo simples. O propósito do Legislador mantém-se, assim, firme no sentido da otimização de resultados no âmbito da prestação jurisdicional, mediante a utilização de menor número possível de processos, assegurando-se essas modalidades de cumulação.

O projeto do Novo Código de Processo Civil manteve, praticamente, a disciplina do vigente no que tange à cumulação objetiva de pedidos, que permite serem vários pedidos veiculados em uma mesma relação processual. Essa faculdade assegurada ao autor, sempre que não incompatíveis os pedidos e submetidos ao mesmo rito processual, permite que sejam eles julgados conjunta ou separadamente.

Isso propicia que alguns possam ser alcançados pela prescrição, decadência ou, ainda, ser privilegiados pela ocorrência da revelia do réu. Da mesma forma, podem beneficiar-se com o reconhecimento jurídico de alguns dos pedidos cumulados, mantendo-se os demais. Ou seja, a decisão de um processo veiculador de um cúmulo objetivo de pedidos pode propiciar decisões diversas relativamente a um ou alguns daqueles cumulados. Isso significa que a sentença que os julgar não estará estruturalmente harmônica, ou seja, estabelecendo resultados parelhos relativamente a todos os pedidos formulados pelo autor, podendo apresentar capítulos correspondentes a pedidos acolhidos e desacolhidos. Esse resultado implica uma desestabilização formal do resultado do processo, na medida em que, ao lado da ocorrência de pedidos julgados procedentes e improcedentes na mesma sentença, poderá ocorrer uma sentença que, diferentemente na cronologia processual, tenha decidido os vários pedidos cumulados.



Deveras, pleiteando o autor a condenação do réu conforme pedidos A, B e C, cumulados objetivamente, pode ocorrer que o pedido A venha a ser conhecido e julgado procedente, seja porque houve reconhecimento do pedido, seja porque antecipadamente decidido, dessa decisão não havendo recurso, tornando-se, pois, imutável. Isso enquanto os pedidos B e C, necessitando de produção de prova para serem julgados, continuam no aguardo de uma sentença, que pode demorar no tempo processual.

Seria, então, adequado à efetividade processual paralisar a eficácia da decisão de um dos vários pedidos cumulados, com a procedência ou improcedência de um deles já reconhecida por decisão irrecorrível, no aguardo de solução relativamente aos demais pedidos, ainda não apreciados por várias razões da técnica processual, como é a questão da produção da prova e das dificuldades próprias de pedidos merecedores de outras providências judiciais? Os exemplos relativos a situações a essa parêntese são inúmeros.

A reconvenção, por exemplo, substituída no Projeto, pode ser decidida antecipadamente pela ocorrência de prescrição, de compensação, de novação ou de qualquer outra forma de extinção das obrigações, mas essa decisão, mesmo irrecorrida e quando não simultânea com o julgamento da ação, desafiará, consoante o sistema a ser implantado pelo Projeto em tela, agravo de instrumento (art. 929, II), por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo.

O mesmo ocorrerá nas hipóteses em que um dos pedidos cumulados houver sido julgado antes dos demais. Mas, mesmo confirmada a decisão interlocutória, que o decidiu, não será ele ungido pela eficácia

panprocessual, decorrente da coisa julgada material. Isso porque tal decisão não será sentença para fins e efeitos de estar revestida pela coisa julgada. O Projeto, como já decorre da redação do seu artigo 483, somente aceita a formação de coisa julgada material para as sentenças, sendo totalmente omissa quanto às decisões interlocutórias de mérito, que, como demonstrado supra, podem ser decisões que, embora antecedam a sentença, versam sobre pedido formulado pelo autor e, pois, sobre o mérito da ação proposta.

Consoante prevê o Projeto, a diferença entre a decisão interlocutória versando sobre o mérito e a sentença é o efeito de extinguir a fase cognitiva de processo de índole condenatória ou, então, o próprio processo, quando de escopo diferenciado deste. Mas esta diferença, de grande relevância no plano do sistema recursal, não deve impedir que a imutabilidade decorrente da coisa julgada material atinja decisões versando o mérito, que não resultem em fim do processo ou de sua fase cognitiva.

Em suma, a presente Emenda objetiva possibilitar a ampliação da abrangência da coisa julgada material, até agora, no sistema do Projeto, limitada às sentenças, as quais têm nele uma conceituação infensa à inserção das decisões interlocutórias de mérito no seu âmbito. Com isso, permite-se que a formação da coisa julgada material faça-se moduladamente, sem adstrição de sua configuração, apenas àqueles pronunciamentos judiciais que impliquem o fim do processo ou de sua fase cognitiva.

Em relação à finalização dessa fase cognitiva, impende, ainda, reconhecer a necessidade de se alterar o art. 492, *caput* e inciso I do Projeto, para sua adaptação à alteração supra alvitada, incluindo-se neles as decisões

interlocutórias de mérito que impliquem obrigação de pagar quantia certa. Com essa alteração, serão elas qualificadas como títulos executivos judiciais a ensejar, pois, o cumprimento da sentença.

A redação atual desses dispositivos do Projeto é a seguinte:

“Art. 492 – Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

I – Outras sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

Assim, aprovada a emenda desses textos, essa redação passará a ser a seguinte, abrangendo também as decisões interlocutórias de mérito:

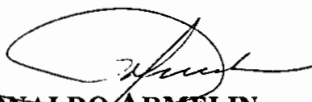
“Art. 492 – Além da sentença ou de decisões interlocutórias versando sobre o mérito proferidas em ação de cumprimento de obrigação serão executados de acordo com os artigos previstos neste capítulo:

I - Outras sentenças ou decisões interlocutórias versando o mérito proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

JUSTIFICATIVA:

A emenda ao art. 492 importa em se outorgar maior operatividade às decisões interlocutórias de mérito, as quais, quando de conteúdo obrigacional e transitadas em julgado, poderão, como títulos executivos judiciais, ensejar o seu cumprimento independentemente do aguardo da sentença no processo em que houve decisão parcial do mérito. Atribui-se à decisão interlocutória de mérito a mesma eficácia da sentença, no plano de sua imutabilidade, harmonizando-se o artigo 492 com o art. 483, resultante da proposta supra.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.


DONALDO ARMELIN

OAB/SP 9.417


MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

OAB/DF 19.214

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR VALTER PEREIRA,
DD. RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº. 166/2010, RELATIVO
AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Os ora signatários pedem vênia a Vossa Excelência, considerando-se a tramitação do Projeto de Lei nº. 166/2010 por esse Colendo Senado Federal, para apresentar propostas de emenda ao texto do mesmo, objetivando sempre uma melhoria na sua redação, a fim de que venha a alcançar os escopos a que se propõe.

**PROPOSTA DE EMENDA AOS ARTS. 51, 869, 872, 873 E 875 E
PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO N.º 166/2010, RELATIVO AO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

O art. 51 do Projeto tem a seguinte redação:

“Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;



II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz ou o Tribunal Arbitral que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo ou Tribunal Arbitral.”

Propõe-se dar ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 51. Há conflito de competência quando:

I – dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos;

IV – um árbitro ou tribunal arbitral e um juiz declaram-se competentes;

V – um árbitro ou tribunal arbitral e um juiz declaram-se incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

VI – dois ou mais árbitros ou Câmaras de Arbitragem se declaram competentes.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.”

A alteração proposta, se aceita, repercutirá em outros dispositivos do Projeto, sem, contudo, lhe alterar a estrutura. Nesse sentido, são propostas modificações na redação dos arts. 869, 872, 873 e 875 e parágrafo único do Projeto, para que as respectivas redações contemplem também árbitros e tribunais arbitrais.

Nessa conformidade, o art. 869, que, no Projeto, tem a seguinte redação:

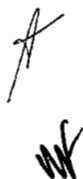
“Art. 869 – O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público, ou pelo juiz.”

Passará a ser assim redigido:

“Art. 869 – O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público, ou pelo juiz, árbitro ou Tribunal Arbitral.”

Por sua vez, o art. 872, no Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 872 – Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar informações.”



Será, com a redação proposta, assim redigido:

“Art. 872 – Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes, árbitros ou tribunais arbitrais em conflito, ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado; dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar informações.”

O art. 873, que tem, no Projeto, a redação infra:

“Art. 873 – O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”

Passará, então, a ter a seguinte redação:

“Art. 873 – O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes, árbitros ou tribunais arbitrais para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.”



Finalmente, o art. 875 e parágrafo único do Projeto, atualmente com a redação seguinte:

“Art. 875. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.”

Mediante a sua nova redação passará a dispor:

“Art. 875. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz, árbitro ou tribunal arbitral competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz, árbitro ou tribunal arbitral incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz, árbitro ou tribunal arbitral declarado competente.”

JUSTIFICATIVA:

A arbitragem, a partir de sua inserção no sistema jurídico nacional a teor do advento da Lei nº. 9.307/96, não pode ser desconsiderada como um instrumento relevante na solução de conflitos. Exatamente porque corre o risco de se tornar um fenômeno de massa,

tamanha tem sido a sua aceitação pelos jurisdicionalizados, pode propiciar áreas de atrito com a jurisdição estatal em termos de competência.

Surge, com isso, a necessidade de se definir as áreas de competência disputadas pelos juízes e árbitros ou tribunais arbitrais, fixando-se o modo e a forma de solução dos conflitos entre a jurisdição estatal e aquela arbitral. Vários especialistas na matéria, como é o caso do Ministro José Arnaldo da Fonseca^[1], do Professor Arnaldo Wald e outros^[2], já se manifestaram a respeito, existindo, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça concedendo medida liminar no conflito de competência nº. 111.230, entre autoridade judicial e a arbitral, a ser resolvido por aquele sodalício.

Portanto, remanesce a possibilidade de conflitos de competência dessa natureza, que merecem ser contemplados na tela do novo Código de Processo Civil, com a sua inserção no rol do art. 51 do Projeto. É o que se propõe com esta proposta.

Já as alterações que se reportam ao processamento do conflito de competência fizeram-se necessárias para harmonizar o disposto no art. 51, já modificado pela proposta a ele relativa, com os dispositivos do Capítulo IV do Livro IV do Projeto, que, por sua vez, cuida do

^[1] “Jurisdição estatal e jurisdição arbitral: conflito aparente”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 23, p. 49 e ss., out./dez. 2009.

^[2] ARNALDO WALD, DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, MARIANA TAVARES ANTUNES e RODRIGO RIBEIRO FLEURY, “Conflito positivo de competência. Jurisdição estatal e arbitral”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 23, p. 281 e ss., out./dez. 2009.

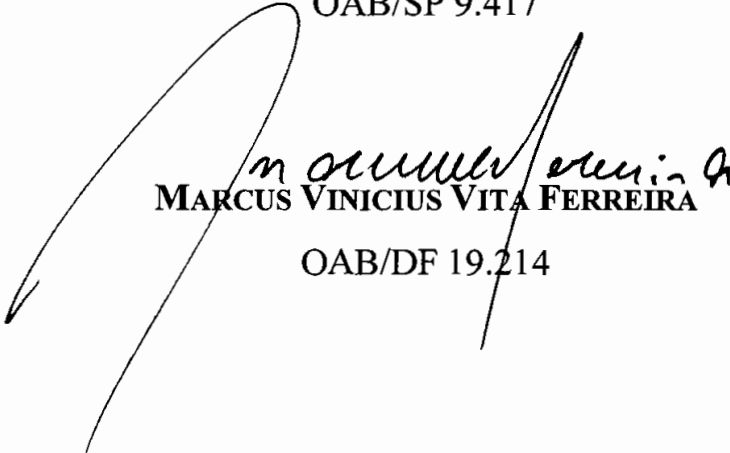
procedimento a ser adotado quando ocorrido o conflito. Limitam-se elas a inserir entre os personagens deste as entidades de natureza arbitral.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.



DONALDO ARMELIN

OAB/SP 9.417



MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

OAB/DF 19.214

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 14:00
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: CPC - SUGESTÃO

-----Mensagem original-----

De: dulcilene.lucio@bol.com.br [mailto:dulcilene.lucio@bol.com.br]
Enviada: sex 13/8/2010 10:31
Assunto: CPC - SUGESTÃO

Bom Dia!

1 - Algo que poderia acelerar é protocolar a petição direito nas varas, que o servidor receba e coloque no mesmo momento, isto é faça acostar aos autos, no momento que é entregue remeta o processo para o passo seguinte, ou setor seguinte etc.;

2 - Uma única oportunidade de recurso;

Exmo. Sr. Senador Demóstenes Torres

Dirijo-me à V. Exa. para apresentar críticas e sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil, todas externadas ao longo dos trabalhos da Comissão responsável pela elaboração do anteprojeto, mas infelizmente não acolhidas.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2010.

Elpídio Donizetti

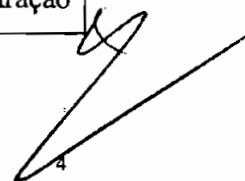
Desembargador do TJMG. Presidente da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Integrante da Comissão de Juristas designada para elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Projeto de Lei nº 166/2010	Comentários
Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.	Reputo desnecessário distinguir sentença de decisão. O termo decisão pode ser usado genericamente. Do contrário, teremos que inserir no artigo, além das sentenças e decisão, os acórdãos dos tribunais. - Sugestão de redação: <i>Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de se evitar o perecimento de direito.</i>
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.	A doutrina elogiaria esse artigo como forma de proteção ao contraditório substancial. Mas, na forma como está, o juiz ficará completamente engessado. Fico pensando na correção de irregularidades

	processuais (art. 13, V e 58 do anteprojeto): o juiz deverá intimar as partes para depois determinar a realização de uma providência simples como a regularização da representação processual. - Sugestão de redação: <i>"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício, salvo se a decisão não acarretar a extinção do processo"</i>
Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.	O anteprojeto frisa reiteradas vezes a necessidade de ouvir as partes. Reputo desnecessário e deselegante advertir o magistrado dessa maneira insistente e atécnica para "assegurar o contraditório". O julgador é conhecedor da garantia constitucional ao contraditório, à ampla defesa e, em síntese, ao devido processo legal. - Sugestão de redação: <i>Art. 21 Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz a declarará por sentença, com força de coisa julgada.</i>
Art. 60. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: [...].	O dispositivo indica uma série de entes, estabelecendo como serão "representados"

	em juízo. O caso, no entanto, não é de representação, mas de “<i>apresentação</i>”. Com efeito, os atos dos órgãos e agentes do ente coletivo são atos do próprio ente coletivo. Não há, como na representação, uma pessoa agindo em nome de outra. O órgão é o próprio ente, que o faz presente. Sugestão de redação <i>“Art. 62. Far-se-ão presentes em juízo, ativa e passivamente.”</i>
Art. 61. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação dentro do prazo, se a providência couber: I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo, extinguindo-o; II – ao réu, considerar-se-á revel; III – ao terceiro, será ou considerado revel ou excluído do processo, dependendo do pólo em que se encontre.	A redação do inciso III pode ser melhorada. Convém observar, ainda, que o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583/2008) suprime os acentos gráficos em paroxítonas e oxítonas homógrafas (item 5.4.1. Sugestão de redação: <i>“III - ao terceiro, será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do pólo em que se encontre.</i>
Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.	A prática revela que a conduta violadora da boa-fé processual e que caracteriza litigância de má-fé advém do próprio advogado, e não da parte. A pretexto de

	desempenhar cuidadosamente o mister, os causídicos formulam pretensões desarrazoadas, contrárias a texto expreso em lei; recorrem com nítido intuito protelatório e às vezes tumultuam o andamento do processo. Tais circunstâncias, contudo, costumam ser ignoradas pela parte representada, que desconhece a lei. Penso que seria de grande valia na tutela da lealdade processual a possibilidade de o magistrado condenar diretamente o advogado por litigância de má-fé, sem prejuízo das sanções previstas no Estatuto da OAB, quando ficar claro que dele partiu a violação de dever processual. Sugestão de redação: acrescentar parágrafo único ao art. 68: <i>Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.</i> <i>Parágrafo único: O magistrado poderá condenar diretamente o representante da parte, quando comprovado que somente dele partiu a conduta caracterizadora de litigância de má-fé; sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.</i>
Art. 87. O advogado não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes. §1º Nos casos previstos na segunda	O §2º fala em inexistência dos atos não ratificados. A terminologia não nos parece a mais adequada. O defeito do ato praticado por admitido sem procuração



parte do <i>caput</i>, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz. §2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.	situa-se no plano da eficácia, e não da existência. O ato foi praticado por quem possui capacidade postulatória (advogado). Contudo, não se podem estender os efeitos do processo à suposta parte, em razão da ausência da outorga da procuração ao profissional. O art. 662 do CC/02, aliás, corretamente reputa ineficaz os atos praticados por quem não tenha mandato ou o tenha sem poderes suficientes, em relação àquele em cujo nome foi praticado. Ademais, ainda que defeituoso, o ato produz efeitos para o advogado, que poderá ser responsabilizado pelas despesas e perdas e danos, como deixa claro o §2º do art. 87 do projeto de lei em análise. Por fim, conforme classificação de José Orlando de Carvalho Filho (<i>Teoria dos Pressupostos processuais e dos Requisitos Processuais</i>. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005) a capacidade postulatória é requisito de validade subjetivo e não pressuposto de existência. Sugestão de redação: “§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”
Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja	Há erro na redação do parágrafo segundo do art. 93 do CPC.

contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Sugestão de redação:

§2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – promover o andamento célere da causa;

II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei;

III – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

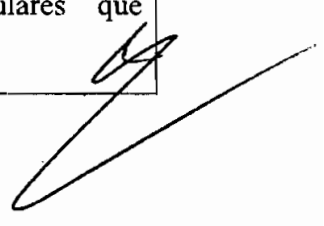
IV – tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem

O art. 107 do projeto de lei, ao discriminar em 09 (nove!) incisos quais seriam os deveres do magistrado, revela a desconfiança e o ânimo controlador da comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, por força da Constituição vigente, da LOMAN, e também do capítulo do projeto de lei intitulado “dos princípios e das garantias fundamentais do processo civil”, o magistrado já é sabedor do dever de promover o andamento célere do processo, prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, além dos outros “deveres” mencionados no art. 107.

É de se questionar o porquê de tamanha repetição. Também me causou estranheza o fato de não se ter discriminado, com idêntica minúcia, a atividade dos demais agentes públicos e particulares que participam do processo.



judicial; VII – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para interrogá-las sobre os fatos da causa, caso em que não incidirá a pena de confesso; IX – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.	- Sugestão: suprimir os incisos I, II e IV.
Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. <i>Parágrafo único.</i> As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.	Até por técnica legislativa, não há necessidade de sempre mencionar que o juiz observará o contraditório. O art. 9º do projeto de lei já consagra tal dever, o qual, aliás, nem necessitava de disposição legal expressa, haja vista o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Não é demais lembrar que o magistrado é conhecedor das leis e das garantias constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional. Sugestão: suprimir o parágrafo único do art. 110.
Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional. § 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá	Qual a razão de exigir a inscrição do mediador/conciliador na OAB? Ressalto que o TJMG promove um trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de estagiários dos cursos de Direito, Psicologia e coordenados por Assistentes Sociais. Contudo, a redação do projeto de lei,



inscrição no registro do tribunal. [...].	como está, parece restringir a função aos advogados. Ainda que se argumente que qualquer profissional poderá requerer a inscrição nos quadros da Ordem, o efeito prático do parágrafo é criar uma nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Por que dar essa exclusividade à OAB? Cada conselho de classe já fiscaliza as respectivas profissões. - Sugestão: suprimir a expressão “entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil”
Art. 144. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	Não me parece que houve adequada reflexão sobre o tema remuneração do conciliador/mediador. Quem pagará o valor? E se uma delas litigar sob o pálio da justiça gratuita? O Estado deverá arcar com os honorários ao final? Sugiro, se for o caso de manter a remuneração da função, que se siga o mesmo regime dos honorários periciais. Sugestão: acrescentar parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo único: As partes poderão acordar a forma de divisão da verba devida ao conciliador e mediador. Não havendo acordo, a despesa será distribuída igualmente. No caso de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita, o regime de remuneração do

	conciliador e mediador observará, no que for cabível, as disposições sobre a remuneração do perito.
Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. § 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.	No parágrafo primeiro do art. 151 temos mais um exemplo da cultura policaísta que reinou na comissão de juristas em relação à atividade judicante. Ora, o que justifica nova repetição de que o juiz deverá observar o contraditório e a ampla defesa? Sugestão de redação: § 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz promover o necessário ajuste.
Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. § 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade. § 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.	O art. 192 do projeto de lei (idêntico ao vigente art. 198) disciplina a representação “contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei”. No entanto, a própria LOMAN, lei posterior ao CPC/73, já prevê como dever do magistrado “não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar e despachar” (art. 35, II), e as penalidades a serem aplicáveis (art. 42). Não vislumbro, portanto, necessidade em se ocupar o novo CPC com idêntica matéria. O tempo é de simplificação, e não tumulto processual. É interessante observar que o projeto de lei não se preocupa em regular a conduta e sanções aplicáveis a integrantes de outras carreiras. Por exemplo, no §1º do art. 66,

	ao se tratar da penalidade imposta àqueles que deixam de cumprir decisões judiciais, exclui-se expressamente a figura dos advogados, “que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil”. Acontece que, à semelhança dos advogados, também os magistrados, promotores e demais servidores da Justiça detêm estatuto próprio. Qual a razão do tratamento diferenciado? Por fim, o §2º do art. 192 permite que o presidente avoque os autos e designe novo juiz. E como fica o princípio do juízo natural? Sugestão: excluir o artigo.
Art. 258. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide. <i>Parágrafo único.</i> O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	A Constituição Federal (art. 93, IX) e o próprio projeto de lei (art. 11) já consagram a obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Não há razões para novas repetições.
Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que: I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação; III – o prévio conhecimento dos fatos	O caput corresponde ao art. 846 do CPC/73. Com relação aos incisos inseridos, creio que as hipóteses previstas no II e III incentivam o demandismo. São previsões genéricas e que viabilizam a produção antecipada de provas em qualquer situação.

possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.	Sugestão: supressão dos incisos II e III.
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias. [...]. § 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.	Penso que deixar ao alvedrio das partes a realização ou não de audiência conciliatória, como o faz o parágrafo 7º do art. 333, pode esvaziar por completo o instituto. O ideal é que, sempre que estivermos diante de direitos disponíveis, se designe audiência de conciliação. A prática revela que, comumente, a parte inicialmente indisposta a conciliar muitas vezes cede diante das concessões feitas pela parte adversa, possibilitando o acordo. Vale destacar que a tendência do processo contemporâneo é privilegiar, cada vez mais, os meios alternativos de solução dos conflitos. Não deve o Novo Código de Processo, portanto, caminhar em sentido contrário. É com bons olhos, aliás, que se vê a divulgação, valorização e incentivo à utilização dos meios alternativos de pacificação social. Ninguém melhor do que as próprias partes para, juntas ou com auxílio de terceira pessoa, encontrar a solução mais adequada, justa e eficaz ao conflito. Deve-se abandonar de uma vez por todas a crença de que apenas o juiz

	está apto a solucionar todo e qualquer impasse decorrente da vida em sociedade. - Sugestão de redação: §7º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá dispensar a audiência de conciliação.
Art. 457. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento. § 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido. § 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente. § 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente. § 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.	Não compreendo a razão da preferência estipulada no parágrafo primeiro, ou seja, o porquê de se conferir tratamento diferenciado aos casos de gratuidade de justiça. Os órgãos e repartições públicas sempre devem cumprir as determinações judiciais nos prazos estipulados, independentemente de se tratar ou não de processo envolvendo beneficiário da assistência judiciária. - Sugestão: condensar os §§1º e 2º em um só parágrafo: §1º Os órgãos e repartições oficiais deverão cumprir a determinação no prazo estabelecido, sob pena de multa, por cujo pagamento responderão solidariamente o órgão e o respectivo dirigente.
Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo	O parágrafo único revela-se dispensável.

ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa. Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.	Basta a regra geral do art. 471, II, que prevê como requisito da sentença “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito. Não há necessidade de o juiz demonstrar as razões pelas quais “não aplicou princípios colidentes”, basta, reiterar-se, que fundamente a decisão. Dispositivo longo, confuso e desnecessário. - Sugestão: retirar o parágrafo único.
Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. § 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação. § 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.	A determinação de intimação pessoal do devedor para cumprimento da sentença é ABSURDA! Não faz sentido dispensar a citação (caput) e, por outro lado, determinar a intimação pessoal. A rigor, para fins de celeridade, citar ou intimar pessoalmente acaba dando no mesmo. Ademais, o STJ pacificou recentemente que a intimação do devedor para cumprimento da sentença ocorrerá na pessoa do advogado (REsp 940274/MS). De fato, incumbe ao advogado cientificar o cliente acerca do trânsito em julgado e da necessidade de cumprir a obrigação. O §2º tenta mitigar o retrocesso, dizendo que se o devedor não for encontrado no endereço declarado, a execução prosseguirá. Mas o ideal é dispensar a intimação pessoal e permitir a intimação somente dos advogados, privilegiando-se a celeridade e economia processuais.

	Sugestão: suprimir os §§1º e 2º.
Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. [...]. § 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.	A jurisdição é inerte, logo, o cumprimento de sentença não poderá se iniciar “de ofício”. É necessário requerimento do credor, como deixa transparecer o art. 495, <i>caput</i>, do projeto de lei, que exige, no caso de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia, a apresentação de “demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito”. Sugestão de redação: “§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, a requerimento do credor, a sua execução, nos termos das seções seguintes.”
Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.	A liquidação deveria começar por iniciativa do interessado, e não “de imediato”, como diz a lei. A Jurisdição é inerte. Sugestão de redação: Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido proceder-se-á, a requerimento da parte interessada, à sua liquidação.
Art. 495. Na ação de cumprimento de	

obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.	Para extirpar discussões doutrinárias e jurisprudenciais, seria interessante deixar expresso no <i>caput</i> que a intimação do devedor ocorrerá na pessoa do respectivo advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 490, §1º. Sugestão de redação: Art. 495. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado, na pessoa do advogado, para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.
Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas. Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.	O parágrafo único gera um ônus demasiado ao juiz. Isso porque, fazendo-se uma interpretação literal do artigo 682, caso o interditando não apresente condições de comparecer ao juízo, o juiz, para decidir o caso, seria OBRIGADO a ir ao local onde o interditado encontra-se. Não nos afigura razoável o dever imposto ao juiz, principalmente nos casos em que houver documentação clara e objetiva nos autos, demonstrando de forma irrefutável a incapacidade. Assim, havendo provas da incapacidade do interditando, não há razões plausíveis

	para se realizar o exame pessoal pelo magistrado. Com isso, preserva-se a dignidade do interditando impossibilitado de comparecer em juízo e não se cria obrigação desarrazoada para o já sobrecarregado juiz. Sugestão de redação: Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas. § 1º. O juiz poderá dispensar o comparecimento do interditando, à vista dos documentos que instruem a petição inicial, e com o fim de preservar a dignidade deste. § 2º. Se o juiz entender indispensável a oitiva do interditando impossibilitado de se deslocar, este será examinado no local onde estiver.
Art. 720. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.	Trata-se de norma de direito material. Portanto, não há razões para figurar em um código de processo. Sugestão: supressão do artigo.
Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitir preferencialmente por meio eletrônico,	Não vislumbro a <i>ratio</i> do §1º. “A ordem de indisponibilidade será precedida de requisição judicial sobre a existência de ativos financeiros existentes em nome do

ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º A ordem de indisponibilidade prevista no <i>caput</i> será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.	executado". Não é o óbvio? Só teremos indisponibilidade se houver ativos em nome do devedor. Não há qualquer sentido em primeiro indagar acerca da existência de ativos para, somente em um segundo momento, determinar a indisponibilidade. O juiz deve oficiar para a informação da existência de ativos e já determinar a indisponibilidade, em caso de resposta positiva. É o mais lógico. Sugestão: retirar o §1º.
Art. 808. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I – dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III – do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V – dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.	O advogado de qualquer dos litigantes poderá oferecer lance em nome próprio? Penso que não. Deve-se, então, incluir o advogado no rol das exceções. Sugestão: VI – o advogado de qualquer das partes litigantes.





Exmo. Senhor

Senador da República VALTER PEREIRA

Relator Geral da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil

Senhor Senador,

Dirijo-me à V. Exa. para externar alguns comentários às recentes sugestões colhidas em Audiências Públicas que debateram o Projeto de Lei do Senado Federal nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

Sinto-me confortado para discutir o tema. Como de conhecimento geral, várias foram as críticas que dirigimos ao projeto do Novo Código, quando ainda em debate na Comissão de Juristas designada para tanto, a qual tivemos a honra de integrar.

Muitas dessas sugestões, rejeitadas democraticamente no âmbito da comissão, voltaram a ser apresentadas nas Audiências Públicas. Felizmente (e finalmente), as vozes das ruas se fizeram ouvir.

O que se anseia, Exa., é um processo mais ágil, célere e capaz de efetivar garantias fundamentais. Nunca é tarde, pois, para que prevaleça a racionalidade, o bom senso.

Não é por outra razão que sempre criticamos o art. 490, §§1º e 2º do PLS 166/2010, à semelhança do que ocorreu nas Audiências Públicas que se propuseram a analisar a proposta de lei. Exigir a intimação pessoal do devedor para que se inicie o cumprimento de sentença é tornar mais morosa a efetivação das decisões judiciais, contrariando todo o sistema edificado pela Lei 11.232/2005.

Também endossamos as objeções dirigidas pelos participantes das Audiências Públicas ao art. 137, §1º, do PLS 166/2010, dispositivo sempre combatido por nós. Com efeito, jamais consegui vislumbrar a necessidade de inscrição dos conciliadores e mediadores nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que, até onde se sabe, congrega apenas advogados.

A função do mediador e conciliador não é decidir conflitos (aplicar conhecimentos jurídicos), mas criar ambiente propício para o diálogo das partes para que possam – as partes e não o mediador/conciliador – chegar à solução dos litígios. A

formação jurídica do conciliador/mediador, portanto, é dispensável. Aliás, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais promove trabalho extremamente produtivo nas Centrais de Conciliação, valendo-se de profissionais sem qualquer formação jurídica (psicólogos, assistentes sociais, entre outros), muitos dos quais trabalham voluntariamente.

A redação do projeto de lei, como está, restringe as importantes funções de conciliador e mediador a advogados, esvaziando-as, além de criar nova fonte de receita aos já abastados cofres da OAB. Típica reserva de mercado.

Outro dispositivo alvo de críticas nossas e, posteriormente, dos participantes das Audiências Públicas realizadas em todo o país refere-se ao art. 923, parágrafo único, do PLS 166/2010. Como já sustentamos em reuniões da Comissão, nem sempre questões resolvidas ao longo da fase de conhecimento ficarão imunes à preclusão. Algumas decisões interlocutórias serão agraváveis e, portanto, devem se sujeitar à preclusão.

Como se vê, Exmo. Senador Valter Pereira, torna-se imprescindível um constante e profundo debate acerca das disposições do Novo Código de Processo Civil. Em um Estado que se qualifica como democrático de direito, a concepção de processo justo e razoável não advém de livros e teorias, tão pouco do debate entre alguns notáveis juristas, mas principalmente das vozes das ruas, que insistem em ecoar.

Na esperança de contribuir na elaboração do novo e democrático Código de Processo Civil, renovo os votos de elevada e estima consideração.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2010.

ELPÍDIO DONIZETTI

Desembargador do TJMG. Presidente da ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Integrante da Comissão de Juristas designada para elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

OK (juizama)

ATA Nº.: 02 Ata de Reunião

Data: 27.07.2010

Início: 20h00

Fim: 22h30

Local: Escritório Mourão

Assunto: Grupo de Estudos sobre o Anteprojeto do CPC

Participantes:

Antonio Notariano Jr.
Cristiane Druve Tavares Fagundes
Denis Donoso
Geraldo Fonseca de Barros Neto
Glauco Gumerato Ramos
Gledson Campos
Gustavo Melo
Luiz Eduardo Mourão
Michel Monteiro
Milene Calfat Maldaun
Mirna Cianci
Mônica Cristina Monteiro Porto
Nádia Rozon
Ricardo Marcondes Mardins
Rita de Cássia C. Quartieri
Rodolpho Vanucci

Iniciada a reunião foram formuladas duas questões pelo grupo: **a)** se a sociedade brasileira necessita de um novo Código de Processo Civil e **b)** se o Anteprojeto representa, realmente, um novo Código de Processo Civil. Para a primeira questão, quatorze dos participantes responderam que a sociedade brasileira clama por um novo Código de Processo Civil, enquanto quatro participantes consideram que o Código de Processo Civil vigente é resultado de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial, de forma que não deve ser revogado. Argumentaram que as alterações propostas no Anteprojeto podem ser feitas por reformas legislativas pontuais. No que se refere à segunda questão, a maioria concordou que o Anteprojeto não representa um novo Código de Processo Civil, pois não traz mudanças substanciais ao Processo Civil Brasileiro vigente. Um dos participantes, contudo, fez ressalvas, citando inovações importantes, contrárias a teses sedimentadas pela doutrina e jurisprudência, v.g., parágrafo único do art. 257 e extinção da denunciação da lide. Todos concordaram que o Anteprojeto precisa de uma revisão ortográfica e lógica, pois há artigos conflitantes, como, por exemplo, o art. 317, III e art. 469, parágrafo único. Concordaram, também, que não houve efetiva participação da sociedade para elaboração do Anteprojeto e que propostas importantes não foram contempladas pela Comissão. Um dos participantes citou a proposta feita por ela à Comissão a respeito da possibilidade de renúncia ao reexame necessário nas hipóteses em que o Procurador não vislumbrar nenhuma possibilidade de reforma da decisão. Uma alteração, que,

continuação da Ata nº 02

segundo a participante, representaria um grande avanço rumo à celeridade no que se refere aos processos da Fazenda Pública. Feitas essas considerações iniciais, o Grupo passou à análise dos Capítulos I, II e III do Anteprojeto. No que se refere ao Capítulo I, o Grupo, com exceção de dois participantes, entende que o Código de Processo Civil não deve repetir expressamente princípios já previstos na Constituição Federal. Todos os integrantes concordaram que o art. 7º é ambíguo e que deve ser alterado. Sua leitura deu margem a duas interpretações. Dez participantes entenderam que "hipossuficiência técnica", refere-se à possibilidade de contra-argumentação, e seis dos participantes entenderam que relaciona-se à falta de capacidade técnica do advogado, à deficiência postulatória. Seguiu-se debatendo-se a respeito do art. 14, questionando-se se a aplicação subsidiária do CPC às demais normas processuais pode ser imposta ou deve ser expressamente recebida pelos respectivos Códigos. Onze participantes votaram que deve ser expressamente prevista, um votou que pode ser imposta e três se abstiveram de votar. Em seguida foram editadas as súmulas abaixo:

Súmula 1: Há necessidade de elaboração de um Novo Código de Processo Civil.

Súmula 2: O anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, instituída pelo Ato do Presidente 379/2009 não representa um novo Código de Processo Civil, mas uma reorganização física dos artigos e adequações do Código às últimas reformas legislativas e à jurisprudência.

Súmula 3: O Capítulo I do Anteprojeto é prescindível, uma vez que trata de princípios e garantias já previstas na Constituição Federal. O Código de Processo Civil deve tratar apenas de princípios processuais.

Súmula 4: A redação do art. 7º deve ser revisada para dirimir a ambiguidade nela contida, de forma a deixar clara a abrangência do termo "hipossuficiência técnica".

Súmula 5: No que se refere à aplicação subsidiária das normas previstas no CPC às demais normas processuais entende-se que devem ser expressamente recebidas pelos respectivos Códigos.

Deliberou-se, por fim, que a próxima reunião se realizará no dia 10.08.2010, às 19h30, no escritório do Dr. Luiz Eduardo Mourão, localizado na Rua Maringue, nº 83, São Paulo. Todos de acordo, foi encerrada a reunião.

São paulo, 27 de Julho de 2010.

Mônica Cristina Monteiro Porto
monica@monteiroporto.com.br
Secretária

Esta ata será distribuída para:

1. Adriano Verzoni
2. Ana Paula Chiovitti
3. Ana Paula Martinez
4. Amanda
5. André Soares Hentz
6. Beatriz Castilho Daniel

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Bruschi Advogados - Terra [bruschiadvogados@terra.com.br]
Enviado em: terça-feira, 3 de agosto de 2010 12:41
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Fw: [anteprojetocpc] ATA No 2
Anexos: ATA N° 2.pdf

De: anteprojetocpc@grupos.com.br [mailto:anteprojetocpc@grupos.com.br] **Em nome de** Monica Monteiro Porto
Enviada em: segunda-feira, 2 de agosto de 2010 10:52
Para: anteprojetocpc@grupos.com.br
Assunto: [anteprojetocpc] ATA No 2

Prezados,

segue a Ata da nossa última reunião, realizada em 27.07.2010, com as súmulas para

Abraços,

Mônica.



cancelar assinatura - pluma do grupo

E-mail verificado pelo Terra Anti-Spam.

Para classificar esta mensagem como spam ou não spam, [clique aqui](#).

Verifique periodicamente a pasta Spam para garantir que apenas mensagens indesejadas sejam classificadas como Spam.

Esta mensagem foi verificada pelo E-mail Protegido Terra.
Atualizado em 02/08/2010

continuação da Ata nº 02

7. Célia Padilha Xavier
8. Cristiane Carvalho Medaglia
9. Cristiane Druve Tavares Fagundes
10. Denis Donoso
11. Donaldo Armelin
12. Eduardo Costa
13. Felice Balzano
14. Fernando Rossi
15. Geraldo Fonseca de Barros Neto
16. Glauco Gumerato Ramos
17. Gledson Campos
18. Gustavo Melo
19. Helder Camara
20. Henrique Araújo Costa
21. Ingrid Pons Olmos
22. Irina Uzzun
23. Luciana Hsiao
24. Luciano Lamano
25. Luciano Vianna Araújo
26. Lúcio Delfino
27. Luiz Eduardo Mourão
28. Maurício
29. Melisa Cunha
30. Michel Monteiro
31. Milene Calfat Maldaun
32. Mirna Cianci
33. Mônica Cristina Monteiro Porto
34. Nádia Rozon
35. Notariano
36. Paulo Leonardo
37. Paulo Nasser
38. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira
39. Ricardo Marcondes Mardins
40. Rita de Cássia C. Quartieri
41. Robson Godinho
42. Rodolpho Vanucci
43. Ronaldo Cramer
44. Valderes
45. Vera Cristina de Souza Faro

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:55
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: sugestões de inclusão no NOVO CPC

-----Mensagem original-----

De: piresesjulia20 [mailto:piresesjulia20@uol.com.br]
Enviada: qui 12/8/2010 20:13
Assunto: sugestões de inclusão no NOVO CPC

A Sua Excelência:

SEN. SENADOR VALTER PEREIRA (PMDB-MS)

SEN. relator da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil (CPC),
novocpc@senado.gov.br

Segue importante, que poderá V.Sia. e equipe, embasar, para DAR UM REAL SENTIDO MAIS DEMOCRÁTICO E TRANSPARENTE, tudo na forma da CFB/88, no PLS 166/2010 (novo CPC), eilos:

" DESNUDANDO A NOSSA JUSTIÇA

Autor(a): Carlos Aberto Dias da Silva*

Eis que o atual sistema judiciário pátrio gerou e consolidou uma nova casta acomodada na "conveniente" morosidade da justiça, no poder "discrecionário" (arbitrário, arbitrativo, discricional, discricionário, caprichoso, despótico) exacerbado do magistrado, na impunidade advinda do inevitável corporativismo, e, desta forma, um poder que termina se mostrando altamente inconveniente para a sociedade, já que a despeito da sua suprema relevância, encontra-se absoluto, ilhado e acéfalo (as instâncias do Poder Judiciário não têm condutas padronizadas e assim a Justiça não é aplicada por critérios uniformes), desaguando nessa manifesta ineficiência operacional, hoje francamente reconhecida por todos. - E porque não dizer, data vênua, poder constituído de forma anti-democrática; vez que os magistrados não são eleitos pelo povo, tal como previsto e fixado na nossa Carta Política - art.1º, p arágrafo único, c/c o art.60, §4º, II, da CF. Com o controle democrático implementado, via eleições, pondo fim a essa arcaica peça de museu que é a vitaliciedade - herdada da monarquia - sem prejuízo, obviamente, da carreira e do concurso público de provas e títulos, o judiciário sairá verdadeiramente fortalecido e independente, porquanto respaldado na representação popular e assim livre de interferências diretas, como hoje ocorre. Duvidar disso é duvidar da força da democracia, inequívoca, apesar de todas as suas contradições.

Afinal, os poderes existem para servir ao país e não simplesmente para auferir privilégios e pompa aos seus integrantes, tal como nas monarquias do passado.

O povo não pode continuar compromissado em mimar com benesses e títulos vitalícios aqueles servidores que se mostram inadequados para a função pública. Por óbvio, além da imoralidade implícita, isso contraria os propósitos democráticos.

Ademais, um judiciário unificado e eleito, eclodiria com força incomensurável e nunca vista na história republicana. - Os outros dois poderes, com tudo aquilo que possa haver de condenável e corrupto, então, "tremeriam nas bases".

Entrementes, no atual sistema judiciário, o advogado e seu constituinte não passam mesmo de meros pedintes dos favores do juiz do feito. E o direito? - bem, este acaba sendo um detalhe de somenos importância no contexto. Tanto que já se firmou, entre nós advogados militantes, o conceito pragmático de direito: "direito é aquilo que se requer e o juiz defere". Isso porque se o pedido é indeferido, mesmo contra a lei, o direito, em tese, somente será alcançado após anos e anos de renitente perseguição, e, não raro, somente quando já não tenha mais qualquer utilidade prática para o seu titular.

Donde a constatação da triste realidade: a morosidade da justiça já se tornou "moeda de troca" entre as partes litigantes. Neste sentido, o resultado útil e efetivo do direito é, pois, determinado pelo fator tempo, vez que é ele quem regula a existência dos seres vivos sobre este mundo. Sendo assim, o tempo é fator determinante para a eficácia do direito dos jurisdicionados. - Destarte, ou se exige "também" do julgador e demais serventuários da justiça o cumprimento dos prazos legais, ou jamais o judiciário passará de mero "vendedor de ilusões", conforme é hoje notoriamente rotulado pela sociedade.

Assim, no comando do processo, o juiz comanda também o tempo, e, via sua nem sempre "iluminada" discricionariedade, vai encaminhando o desfecho e duração da lide na direção que melhor lhe aprouver. Posto que correntes doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas não lhe faltam para amparar o entendimento e assim substituir a Lei pelo seu critério de conveniência e simpatia. Destarte, não raras vezes, utilizando-se do direito como fachada e dosubserviente advogado como instrumento da sua legalidade, vão ditando o destino aos seus semelhantes, arvorando-se, de fato, em legisladores sem mandato.

A figura do judge made law. é incompatível com a nossa tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante (legislar), atribuição de outro poder. - Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar (erguido, erigido, guindado, hasteado, levantado) em legislador? Não nos iludamos. A magistratura não é um sacerdócio (função que apresenta caráter nobre e venerável em razão do devotamento que exige). Tanto que o juiz não faz voto de pobreza e castidade. Eles, como qualquer ser humano, são suscetíveis às tentações mundanas. E a toga, por mais reverenciada que seja, infelizmente não tem o condão de conferir a infalibilidade (infalível) e imunidade desejáveis a seus usuários. Sem dúvida que tal conceito é utópico.

A discricionariedade, certamente, seria bem usada por um juiz que, individualmente, possuísse uma boa formação da estrutura superegóica (preeminência, primazia, prioridade), a qual se traduz por um grande senso ético em suas ações. Entretanto, é sabido, nem todo ser humano é dotado destes privilégios da natureza. O conhecimento da matéria legal não lhe confere o dom. Daí, esse instrumento em mãos inadequadas é temerário. - A discricionariedade necessita de melhor regulamentação legal, com delimitação rígida e clara quanto às hipóteses que justifiquem sua aplicação. Ou servirá de instrumento de favorecimento com cunho legal, como não raro presenciamos nas lides forenses.

De tal sorte que o binômio, discricionariedade + morosidade da justiça, na prática, acaba equivalendo a uma sentença final. Isto porque reverter uma decisão da 1ª instância implica em verdadeira "via crucis". Qualquer advogado militante sabe perfeitamente da força perversa desse binômio. Só não pode admitir publicamente, sob pena de ser considerado "persona non grata" e assim fadado ao desastre profissional.

Por isso A SÚMULA VINCULANTE se faz necessária. Advogados e a sociedade já estão cansados dessa insegurança jurídica à guisa, e cansados de ter de impetrar recursos simplesmente para ver o óbvio triunfar. Com a súmula, a par da celeridade, as demandas ficarão mais transparentes e as decisões, por certo, mais previsíveis e imparciais. - e, também por certo, sua evolução acompanhará a realidade social alicerçada na ciência do direito, gerando as mudanças quando necessárias. A bem da verdade, A SÚMULA VINCULANTE NÃO ENGESSA O DIREITO, MAS SIM, ENGESSA O JULGADOR NO CUMPRIMENTO DA LEI QUE TRADUZ O DIREITO. O que, mister convir, é indiscutivelmente salutar.

- Na Alemanha, por exemplo, a súmula vinculante tem

se mostrado um eficiente instrumento da celeridade e imparcialidade dos feitos e nunca foi questionada pelos juízes como empecilho à sua "liberdade" para julgar. Resta claro, portanto, que a morosidade da justiça armou o magistrado de 1ª instância do poder subjetivo de decisão isolada e definitiva do feito e, por vezes, impondo seu critério ao arrepio das normas legais. Situação deveras temerária, posto que, como qualquer ser humano, estão sujeitos a desvio de conduta e interpretações tendenciosas.

E ao advogado, neste contexto, só resta o humilhante papel de lobista e bajulador, sempre de pires na mão, pisando em ovos com receio de melindrar,.

Daí porque a prestação jurisdicional, dentro desta fatídica (funesto, nefasto, sinistro, trágico) realidade, passou de obrigação do ofício para mero favor concedido pelo julgador, na medida em que o magistrado e demais serventuários da justiça não são punidos pelo descumprimento dos prazos legais. Prazos estes, como cediço (dormente, estagnado, estanque, estofo, inativo, inerte, parado, paralisado), de há muito letra morta nos códigos processuais pátrio; - não obstante as conclusões abalizadas da ONU que concluiu como ótima a média de sete juizes para cada 100 mil habitantes, enquanto o número de juizes no país, 13.474, nos dá uma média de 7,62 por 100 mil habitantes. Portanto, o confronto numérico torna pífio qualquer argumento usado para justificar a desastrosa ineficiência do poder judiciário e seu descrédito perante a opinião pública. Isso sem falar no salário dos juizes de 1ª Instância que, no Brasil, é o "2º mais alto do mundo", somente superado pelo Canadá, segundo informa pesquisas oficiais da Secretaria da Reforma do Judiciário. - Observando-se ainda no diagnóstico das despesas do judiciário, no ranking das despesas em milhões de PPPD por 100.000 habitantes, o Brasil figurou na segunda pior posição, só ultrapassado pela Itália. Esta despesa atingiu 9,84 milhões de PPPD por 100.000 habitantes, contra uma média internacional de 2,04, ou seja, 4,8 vezes esta média (tabela 26, do Diagnóstico do Poder Judiciário) !!!.

Entretanto, a despeito de tais fatos, a sociedade não tem sido correspondida em termos de desempenho, de prestação jurisdicional eficiente e a altura do enorme sacrifício debitado a este povo considerado pobre no contexto das nações; eis que amarga renda per capita espúria e uma das piores distribuições de renda do ranking mundial, etc. - Mister convir, a situação é injustificável. Então, o resignado cidadão brasileiro, melhor dizendo "o súdito (submisso, subordinado, vassalo) do Estado", submetido à esta relação ultrapassada "soberano-súdito" (ao invés de Estado-cidadão), impotente diante desta fatalidade, prefere simplificar sua vida se curvando ao brocardo (consumido, destruído, findo, gasto, carcomido, comido, corroído, roído, acabado): " Manda quem pode, obedece quem tem juízo". Tanto que hoje, ser "bom advogado" é sinônimo de "ter trânsito" nas varas judiciais, condição esta que ir

medir, de fato, a verdadeira "competência" do causídico. É a competência e a ética superada pela infame "arte de bajular".

Nesta pretensa Reforma do Judiciário, pergunta-se;

- quem sustenta a necessidade da súmula vinculante?
- quem reconhece a necessidade do controle externo, vale dizer, controle da formação de castas e do corporativismo?
- quem se insurge contra a cassação, sem direito a aposentadoria, dos maus juizes relapsos, prevaricadores (apodrecido, corroído, corrompido, danar, degenerar, depravado, derrancar, desencaminhado, desgarrado, desmoralizado, desnaturado, empestado, extraviado, maligno, pervertido, prevaricado, profligado, relaxado (a moral), seduzido, subvertido, sujo, transviado, viciado) e corruptos?
- e, sobretudo, quem ousa tocar na ferida: "punição severa aos juizes e serventuários que excedem os prazos processuais e que protelam decisões?"

Mesmo as OABs, com ressalva das honrosas exceções, devido ao fato de seus diretores também exercerem a advocacia, procuram evitar estes pontos nevrálgicos que evidentemente estrangulam o sistema; certamente tementes das consequências desagradáveis de serem considerados "personas non gratas" pelos que decidem o destino das causas. - E aí, adeus ao "trânsito" e, em consequência, adeus ao sucesso profissional. Já é hora das OABs "vestirem a camisa dos advogados", dando-lhes o efetivo respaldo que necessitam ao denunciarem as irregularidades processuais, quase sempre fruto da prepotência e arrogância de alguns juizes "desajustados na função" que, incentivados pela certeza de que as representações contra eles formuladas irão desaguar na vala comum do arquivamento. Em geral, como é sabido, acata-se a

informação colhida do representado arquivando-se a representação sem oportunizar ao representado a produção de provas. Ou seja, não se admite contestação à resposta do representado, retrocedendo-se à superada máxima: "The King can do no wrong" numa demonstração clara, data vênua, de corporativismo explícito. - A ocorrência de tal parcialidade, evidenciada pelo nefasto desequilíbrio entre as partes, arranha o devido processo legal e desborda no autoritarismo e na sua mais execrável consequência, a insegurança jurídica; não obstante, assistimos cabisbaixos e impotentes à disseminação de tais abusos.

Numa democracia plena não se pode, simplesmente, varrer a sujeira para debaixo do tapete sem qualquer satisfação à sociedade. É preciso democratizar o judiciário. - Para tanto, a OAB precisa "descer do muro", abdicar da confortável sombra do poder e se posicionar francamente ao lado do advogado, vale dizer, da cidadania, razão maior senão a única da sua existência. Afinal, "o objetivo do Direito é a paz, mas a luta é o meio de consegui-la (Ihering)". A propósito, aqui vai uma sugestão - de cunho meramente exemplificativo - para apreciação dos colegas: toda e qualquer reclamação ou representação contra indícios de irregularidades praticadas no processo por juizes e/ou servidores das varas judiciárias, tais como desvio de conduta, favorecimento por tráfico de influência, omissão e protelação de decisões, prevaricação, parcialidade, procrastinação de atos de ofício, inobservância do

devido processo legal, desrespeito às prerrogativas do advogado, desrespeito aos direitos do erário e do idoso, etc, deveriam ser impetradas com a chancela e sempre via OAB. Obviamente depois de se regulamentar mecanismos específicos para esta finalidade, com a criação, nas seccionais, de câmaras compostas de pelo menos três colegas, estes, eleitos pelos inscritos na Ordem e com mandato de dois anos. Lá seriam avaliadas, de portas abertas, as provas e indícios trazidos pelos advogados reclamantes, e, em seguida, sendo o caso, avviada enérgica e fundamentada representação ao Conselho Nacional de Justiça, notificado o Presidente do Tribunal de Justiça pertinente, com intimação do MP e das Fazendas Públicas quando interessadas, exigindo-se, de imediato, rigoroso processo administrativo contra o servidor ou magistrado os quais seriam afastados de suas funções até decisão final. O processo deverá ser sempre público e acompanhado pelo MP e por dois membros da seccional da OAB, a serem indicados pelo representante, até o final. - Por certo, a Justiça, a democracia e a sociedade como um todo seria a grande favorecida, bem como o grande número de magistrados vocacionados e competentes que cumprem com o seu dever.

Creemos que "abertura e transparência" nesse sentido, conjugada com as súmulas vinculantes, ampliado o seu efeito às súmulas de todos os Tribunais Superiores, seria fator decisivo para rompermos com os grilhões (cadeia, cárcere, ferropeia, ferropéia, ferros, gargalheira, grilhagem) dessa tradição arcaica e enraizada nos países do terceiro mundo.

Eis que a influência do Poder Judiciário no crescimento econômico das nações modernas é fato incontestável, vez que a insegurança jurídica constitui entrave gravíssimo para o progresso e a paz social. CONSTATA-SE AQUI, TAMBÉM, A REPRISE DA FÁBULA DO "REI NU", ONDE TODOS VÊEM O ABSURDO, MAS NINGUÉM OUSA DIZER NADA ... Este alquebrado causídico não quer ser pretensioso com este ato de absoluta franqueza. Até mesmo pela ciência da inocuidade deste desabafo, diante da rigidez estrutural do sistema; - consubstanciado, principalmente, no fato de que todo cidadão, rico ou pobre, ilustre ou socialmente desapercibido, um dia estará sujeito a uma decisão judicial.

Contudo, "A sociedade civil não aceita mais instituições voltadas para si mesmas, que não prestam contas de seus atos ou que se trançam em seus gabinetes. As discussões que vêm sendo travadas sobre a Reforma do Judiciário tiveram o condão de mostrar que a Justiça é vista como um bem cujo consumo é tão vital quanto energia, água ou saúde. E o magistrado, nesse contexto, é um funcionário, que tem deveres para com a sociedade." (AASP, bol. nº 2409) Afinal, somos ou não um Estado Democrático de Direito? - Para respondermos afirmativamente é necessário, antes, que se insira este "poder ilhado" no contexto democrático da nação, posto que, Democracia nenhuma jamais se consolidou ou se consolidará enquanto não estiver alicerçada por justiça séria e efetiva, imprescindível para o progresso e a paz social. (*) Advogado, OAB/MG: 29.227. Endereço: Rua Palermo: caitodias@hotmail.com - Fon e (fax) 31 3492-4406 - 26/11/2005 - 15:35 "

Assim espero ter contribuído, como um simples cidadão, para elaboração do NOVO CPC.

Cordialmente

F. PIRES / Teresina-PI: 12/08/2010 - Quinta-feira

relator da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil (CPC), senador Valter Pereira (PMDB-MS)

Aqui segue um artigo importante, que poderá V.Sia. e equipe, embasar, para DAR UM REAL SENTIDO, no PLS 166/2010 (novo CPC), ei-los:

" DESNUDANDO A NOSSA JUSTIÇA

Autor(a): Carlos Aberto Dias da Silva*

Eis que o atual sistema judiciário pátrio gerou e consolidou uma nova casta acomodada na "conveniente" morosidade da justiça, no poder "discrecional" (arbitrário, arbitrativo, discricional, discricionário, caprichoso, despótico) exacerbado do magistrado, na impunidade advinda do inevitável corporativismo, e, desta forma, um poder que termina se mostrando altamente inconveniente para a sociedade, já que a despeito da sua suprema relevância, encontra-se absoluto, ilhado e acéfalo (as instâncias do Poder Judiciário não têm condutas padronizadas e assim a Justiça não é aplicada por critérios uniformes), desaguando nessa manifesta ineficiência operacional, hoje francamente reconhecida por todos. - E porque não dizer, data vênua, poder constituído de forma anti-democrática; vez que os magistrados não são eleitos pelo povo, tal como previsto e fixado na nossa Carta Política - art.1º, p arágrafo único, c/c o art.60, §4º, II, da CF. Com o controle democrático implementado, via eleições, pondo fim a essa arcaica peça de museu que é a vitaliciedade - herdada da monarquia - sem prejuízo, obviamente, da carreira e do concurso público de provas e títulos, o judiciário sairá verdadeiramente fortalecido e independente, porquanto respaldado na representação popular e assim livre de interferências diretas, como hoje ocorre. Duvidar disso é duvidar da força da democracia, inequívoca, apesar de todas as suas contradições.

Afinal, os poderes existem para servir ao país e não simplesmente para auferir privilégios e pompa aos seus integrantes, tal como nas monarquias do passado.

O povo não pode continuar compromissado em mimar com benesses e títulos vitalícios aqueles servidores que se mostram inadequados para a função pública. Por óbvio, além da imoralidade implícita, isso contraria os propósitos democráticos.

Ademais, um judiciário unificado e eleito, eclodiria com força incomensurável e nunca vista na história republicana. - Os outros dois poderes, com tudo aquilo que possa haver de condenável e corrupto, então, "tremariam nas bases".

Entrementes, no atual sistema judiciário, o advogado e seu constituinte não passam mesmo de meros pedintes dos favores do juiz do feito. E o direito? - bem, este acaba sendo um detalhe de somenos importância no contexto. Tanto que já se firmou, entre nós advogados militantes, o conceito pragmático de direito: "direito é aquilo que se requer e o juiz defere". Isso porque se o pedido é indeferido, mesmo contra a lei, o direito, em tese, somente será alcançado após anos e anos de renitente perseguição, e, não raro, somente quando já não tenha mais qualquer utilidade prática para o seu titular.

Donde a constatação da triste realidade: a morosidade da justiça já se tornou "moeda de troca" entre as partes litigantes. Neste sentido, o resultado útil e efetivo do direito é, pois, determinado pelo fator tempo, vez que é ele quem regula a existência dos seres vivos sobre este mundo. Sendo assim, o tempo é fator determinante para a eficácia do direito dos jurisdicionados. - Destarte, ou se exige "também" do julgador e demais serventuários da justiça o cumprimento dos prazos legais, ou jamais o judiciário passará de mero "vendedor de ilusões", conforme é hoje notoriamente rotulado pela sociedade.

Assim, no comando do processo, o juiz comanda também o tempo, e, via sua nem sempre "iluminada" discricionariedade, vai encaminhando o desfecho e duração da lide na direção que melhor lhe aprouver. Posto que correntes doutrinárias e jurisprudenciais antagônicas não lhe faltam para amparar o entendimento e assim substituir a Lei pelo seu critério de conveniência e simpatia. Destarte, não raras vezes, utilizando-se do direito como fachada e do subserviente advogado como instrumento da sua legalidade, vão ditando o destino aos seus semelhantes, arvorando-se, de fato, em legisladores sem mandato.

A figura do judge made law. é incompatível com a nossa tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante (legislar), atribuição de outro poder. - Onde irá a certeza do direito se cada juiz se arvorar (erguido, erigido, guindado, hasteado, levantado) em legislador? Não nos iludamos. A magistratura não é um sacerdócio (função que apresenta caráter nobre e venerável em razão do devotamento que exige). Tanto que o juiz não faz voto de pobreza e castidade. Eles, como qualquer ser humano, são suscetíveis às tentações mundanas. E a toga, por mais reverenciada que seja, infelizmente não tem o condão de conferir a infalibilidade (infalível) e imunidade desejáveis a seus usuários. Sem dúvida que tal conceito é utópico.

A discricionariedade, certamente, seria bem usada por um juiz que, individualmente, possuísse uma boa formação da estrutura superegóica (preeminência, primazia, prioridade), a qual se traduz por um grande senso ético em suas ações. Entretanto, é sabido, nem todo ser humano é dotado destes privilégios da natureza. O conhecimento da matéria legal não lhe confere o dom. Daí, esse instrumento em mãos inadequadas é temerário. - A discricionariedade necessita de melhor regulamentação legal, com delimitação rígida e clara quanto às hipóteses que justifiquem sua aplicação. Ou servirá de instrumento defavorecimento com cunho legal, como não raro presenciamos nas lides forenses.

De tal sorte que o binômio, discricionariedade + morosidade da justiça, na prática, acaba equivalendo a uma sentença final. Isto porque reverter uma decisão da 1ª instância implica em verdadeira "via crucis". Qualquer advogado militante sabe perfeitamente da força perversa desse binômio. Só não pode admitir publicamente, sob pena de ser considerado "persona non grata" e assim fadado ao desastre profissional.

Por isso A SÚMULA VINCULANTE se faz necessária. Advogados e a sociedade já estão cansados dessa insegurança jurídica à guisa, e cansados de ter de impetrar recursos simplesmente para ver o óbvio triunfar. Com a súmula, a par da celeridade, as demandas ficarão mais transparentes e as decisões, por certo, mais previsíveis e imparciais. - e, também por certo, sua evolução acompanhará a realidade social alicerçada na ciência do direito, gerando as mudanças quando necessárias. A bem da verdade, A SÚMULA VINCULANTE NÃO ENGESSA O DIREITO, MAS SIM, ENGESSA O JULGADOR NO CUMPRIMENTO DA LEI QUE TRADUZ O DIREITO. O que, mister convir, é indiscutivelmente salutar.

- Na Alemanha, por exemplo, a súmula vinculante tem se mostrado um eficiente instrumento da celeridade e imparcialidade dos feitos e nunca foi questionada pelos juízes como empecilho à sua "liberdade" para julgar. Resta claro, portanto, que a morosidade da justiça armou o magistrado de 1ª instância do poder subjetivo de decisão isolada e definitiva do feito e, por vezes, impondo seu critério ao arrepio das normas legais. Situação deveras temerária, posto que, como qualquer ser humano, estão sujeitos a desvio de conduta e interpretações tendenciosas.

E ao advogado, neste contexto, só resta o humilhante papel de lobista e bajulador, sempre de pires na mão, pisando em ovos com receio de melindrar,.

Daí porque a prestação jurisdicional, dentro desta fatídica (funesto, nefasto, sinistro, trágico) realidade, passou de obrigação do ofício para mero favor concedido pelo julgador, na medida em que o magistrado e demais serventuários da justiça não são punidos pelo descumprimento dos prazos legais. Prazos estes, como cediço (dormente, estagnado, estanque, estofo, inativo, inerte, parado, paralisado), de há muito letra morta nos códigos processuais pátrio; - não obstante as conclusões abalizadas da ONU que concluiu como ótima a média de sete juizes para cada 100 mil habitantes, enquanto o número de juizes no país, 13.474, nos dá uma média de 7,62 por 100 mil habitantes. Portanto, o confronto numérico torna pífio qualquer argumento usado para justificar a desastrosa ineficiência do poder judiciário e seu descrédito perante a opinião pública. Isso sem falar no salário dos juizes de 1ª

Instância que, no Brasil, é o "2º mais alto do mundo", somente superado pelo Canadá, segundo informa pesquisas oficiais da Secretaria da Reforma do Judiciário. - Observando-se ainda no diagnóstico das despesas do judiciário, no ranking das despesas em milhões de PPPD por 100.000 habitantes, o Brasil figurou na segunda pior posição, só ultrapassado pela Itália. Esta despesa atingiu 9,84 milhões de PPPD por 100.000 habitantes, contra uma média internacional de 2,04, ou seja, 4,8 vezes esta média (tabela 26, do Diagnóstico do Poder Judiciário) !!!.

Entretanto, a despeito de tais fatos, a sociedade não tem sido correspondida em termos de desempenho, de prestação jurisdicional eficiente e a altura do enorme sacrifício debitado a este povo considerado pobre no contexto das nações; eis que amarga renda per capita espúria e uma das piores distribuições de renda do ranking mundial, etc. - Mister convir, a situação é injustificável. Então, o resignado cidadão brasileiro, melhor dizendo "o súdito (submisso, subordinado, vassalo) do Estado", submetido à esta relação ultrapassada "soberano-súdito" (ao invés de Estado-cidadão), impotente diante desta fatalidade, prefere simplificar sua vida se curvando ao brocardo (consumido, destruído, findo, gasto, carcomido, comido, corroído, roído, acabado): " Manda quem pode, obedece quem tem juízo". Tanto que hoje, ser "bom advogado" é sinônimo de "ter trânsito" nas varas judiciais, condição esta que ir

medir, de fato, a verdadeira "competência" do causídico. É a competência e a ética superada pela infame "arte de bajular".

Nesta pretensa Reforma do Judiciário, pergunta-se;

- quem sustenta a necessidade da súmula vinculante?

- quem reconhece a necessidade do controle externo, vale dizer, controle da formação de castas e do corporativismo?

- quem se insurge contra a cassação, sem direito a aposentadoria, dos maus juizes relapsos, prevaricadores (apodrecido, corroído, corrompido, danar, degenerar, depravado, derrancar, desencaminhado, desgarrado, desmoralizado, desnaturado, empestado, extraviado, maligno, pervertido, prevaricado, profligado, relaxado (a moral), seduzido, subvertido, sujo, transviado, viciado) e corruptos?

- e, sobretudo, quem ousa tocar na ferida: "punição severa aos juizes e serventuários que excedem os prazos processuais e que protelam decisões?"

Mesmo as OABs, com ressalva das honrosas exceções, devido ao fato de seus diretores também exercerem a advocacia, procuram evitar estes pontos nevrálgicos que evidentemente estrangulam o sistema; certamente tementes das consequências desagradáveis de serem considerados "personas non gratas" pelos que decidem o destino das causas. - E aí, adeus ao "trânsito" e, em consequência, adeus ao sucesso profissional. Já é hora das OABs "vestirem a camisa dos advogados", dando-lhes o efetivo respaldo que necessitam ao denunciarem as irregularidades processuais, quase sempre fruto da prepotência e arrogância de alguns juizes "desajustados na função" que, incentivados pela certeza de que as representações contra eles formuladas irão desaguar na vala comum do arquivamento. Em geral, como é sabido, acata-se a informação colhida do representado arquivando-se a representação sem oportunizar ao representado, ante a produção de provas. Ou seja, não se admite contestação à resposta do representado, retrocedendo-se à superada máxima: "The King can do no wrong" numa demonstração clara, data vênia, de corporativismo explícito. - A ocorrência de tal parcialidade, evidenciada pelo nefasto desequilíbrio entre as partes, arranha o devido processo legal e desborda no autoritarismo e na sua mais execrável consequência, a insegurança jurídica; não obstante, assistimos cabisbaixos e impotentes à disseminação de tais abusos.

Numa democracia plena não se pode, simplesmente, varrer a sujeira para debaixo do tapete sem qualquer satisfação à sociedade. É preciso democratizar o judiciário. - Para tanto, a OAB precisa "descer do muro", abdicar da confortável sombra do poder e se posicionar francamente ao lado do advogado, vale dizer, da cidadania, razão maior senão a única da sua existência. Afinal, "o objetivo do Direito é a paz, mas a luta é o meio de consegui-la (Ihering)". A propósito, aqui vai uma sugestão - de cunho meramente exemplificativo - para apreciação dos colegas: toda e qualquer reclamação ou representação contra indícios de irregularidades praticadas no processo por juizes e/ou servidores das varas judiciárias, tais como desvio de conduta, favorecimento por tráfico de influência, omissão e protelação de decisões, prevaricação, parcialidade, procrastinação de atos de ofício, inobservância do

devido processo legal, desrespeito às prerrogativas do advogado, desrespeito aos

direitos do erário e do idoso, etc, deveriam ser impetradas com a chancela e sempre via OAB. Obviamente depois de se regulamentar mecanismos específicos para esta finalidade, com a criação, nas seccionais, de câmaras compostas de pelo menos três colegas, estes, eleitos pelos inscritos na Ordem e com mandato de dois anos. Lá seriam avaliadas, de portas abertas, as provas e indícios trazidos pelos advogados reclamantes, e, em seguida, sendo o caso, aviada enérgica e fundamentada representação ao Conselho Nacional de Justiça, notificado o Presidente do Tribunal de Justiça pertinente, com intimação do MP e das Fazendas Públicas quando interessadas, exigindo-se, de imediato, rigoroso processo administrativo contra o servidor ou magistrado os quais seriam afastados de suas funções até decisão final. O processo deverá ser sempre público e acompanhado pelo MP e por dois membros da seccional da OAB, a serem indicados pelo representante, até o final. - Por certo, a Justiça, a democracia e a sociedade como um todo seria a grande favorecida, bem como o grande número de magistrados vocacionados e competentes que cumprem com o seu dever.

Cremos que "abertura e transparência" nesse sentido, conjugada com as súmulas vinculantes, ampliado o seu efeito às súmulas de todos os Tribunais Superiores, seria fator decisivo para rompermos com os grilhões (cadeia, cárcere, ferroeira, ferropéia, ferros, gargalheira, grilagem) dessa tradição arcaica e enraizada nos países do terceiro mundo.

Eis que a influência do Poder Judiciário no crescimento econômico das nações modernas é fato incontestável, vez que a insegurança jurídica constitui entrave gravíssimo para o progresso e a paz social. CONSTATA-SE AQUI, TAMBÉM, A REPRISÉ DA FÁBULA DO "REI NU", ONDE TODOS VÊEM O ABSURDO, MAS NINGUÉM OUSA DIZER NADA ... Este alquebrado causídico não quer ser pretensioso com este ato de absoluta franqueza. Até mesmo pela ciência da inocuidade deste desabafo, diante da rigidez estrutural do sistema; - consubstanciado, principalmente, no fato de que todo cidadão, rico ou pobre, ilustre ou socialmente desapercebido, um dia estará sujeito a uma decisão judicial.

Contudo, "A sociedade civil não aceita mais instituições voltadas para si mesmas, que não prestam contas de seus atos ou que se trancam em seus gabinetes. As discussões que vêm sendo travadas sobre a Reforma do Judiciário tiveram o condão de mostrar que a Justiça é vista como um bem cujo consumo é tão vital quanto energia, água ou saúde. E o magistrado, nesse contexto, é um funcionário, que tem deveres para com a sociedade." (AASP, bol. nº 2409) Afinal, somos ou não um Estado Democrático de Direito? - Para respondermos afirmativamente é necessário, antes, que se insira este "poder ilhado" no contexto democrático da nação, posto que, Democracia nenhuma jamais se consolidou ou se consolidará enquanto não estiver alicerçada por justiça séria e efetiva, imprescindível para o progresso e a paz social. (*) Advogado, OAB/MG: 29.227. Endereço: Rua Palermo: caitodias@hotmail.com - Fon e (fax) 31 3492-4406 - 26/11/2005 - 15:35 "

Assim espero ter contribuído, como um simples cidadão, para elaboração do NOVO CPC.

Cordialmente

F. PIRES / Teresina-PI: 12/08/2010 - Quinta-feira

044

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 09:13
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: sugestao alteracoes projeto do novo cpc
Prioridade: Alta

De: FÁBIO TEIXEIRA [mailto:u_casale@hotmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 07:47
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: sugestao alteracoes projeto do novo cpc
Prioridade: Alta

Ex.mo. Sr. Senador
Valter Pereira

DD. Relator da Comissão Provisória do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010 (Novo CPC)
Brasília - D. F.

Ex.mo. Senador:

Na qualidade de cidadão brasileiro e estudante de Direito, tomo a liberdade de encaminhar-lhe uma pequena ponderação a respeito do projeto de lei que trata do novo CPC.

O professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo publicado na Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil (v. 66, jul/ago. 2010, p. 7-12), traz uma crítica fundamentada a respeito da nova redação dada ao artigo 839, §2º do projeto de lei:

"A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito".

O Professor THEODORO JÚNIOR foi convidado para rever a linguagem do livro relativo ao Processo de Execução. Para o art. 839, §2º do projeto, sugeriu a seguinte redação: "A intempestividade dos embargos não obsta o prosseguimento da ação do devedor contra o credor através de procedimento autônomo; observando-se o disposto no art. 738, §1º".

O sistema atual do CPC (1973) tem a convalidação da doutrina e da jurisprudência e privar a parte do direito de ação é manifestamente inconstitucional. Ponderando a discrepante alteração do art. 839, §2º do projeto de lei, o professor Theodoro Junior (2010) argumenta: "Enquanto não prescrita a pretensão do devedor, não pode a lei processual privá-lo do direito fundamental de postular a tutela jurisdicional de cognição" (2010, p. 10).

São estas as minhas singelas considerações, espero que essa distinta Comissão ouça a sociedade civil e as ponderações dos especialistas, operadores de direito, jurisdicionados a fim de que o novo CPC esteja afinado com princípios e garantias dispostos na Constituição da República.

Com os meus cumprimentos,

Atenciosamente

Fábio Teixeira da Silva
Estudante do 3º ano do Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", Bebedouro, SP.

26/10/2010

LH

17
09
10

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENADOR

Dr. VALTER PEREIRA.

Relator do Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Ala Senador Afonso Arinos, gabinete 11'

Praça dos Três Poderes

Cep. 70.165-900

Brasília / DF

SUGESTÃO

FÁBIO ZONTA PEREIRA, brasileiro, casado, tabelião e registrador, portador da cédula de identidade RG.SSP/SP nº29.044.408-1, inscrito no CPF/MF sob nº256.696.528/51, residente e domiciliado na rua Amin José, nº355, centro, na cidade de Cassilândia/MS, fone: (67) 3596 7999. Venho por meio da presente, com muito respeito, **SUGERIR** ao Excelentíssimo Senador relator do **PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC**, o que segue:

DO HISTÓRICO:

Em decorrência do grande número de demandas e a urgência de seu atendimento, faz-se necessário o Poder Judiciário contar com o apoio e auxílio do serviço notarial, órgão que tem a finalidade de democratizar o acesso à justiça, por meio de construção alternativa de descongestionar a morosidade do judiciário e facilitar o efetivo acesso à justiça para a solução do conflito social, de direitos disponíveis de natureza privada, por intermédios de procedimentos consensuais, simplificados, céleres e seguros.

A Lei nº 11.441/2007, que alterou dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, teve por objeto de prevenir e diminuir a judicialização de conflitos sociais, pautados na autonomia privada e no consenso, por meio de técnicas de composição dos conflitos, esta lei trouxe meios alternativos, para coordenação formal de atos para a administração pública de interesses privados, por intermédio da composição, na escritura de divórcio, de interessados que não possuam filhos ou se possuir estes são maiores e capazes.

O que demonstra que a escritura de divórcio extrajudicial permitiu desburocratização do procedimento, em face deste ser dotado uma forma ágil e de custo reduzido, que tem o fim de prevenir ou pacificar o conflito social, por meio do profissional do direito imparcial, denominado tabelião ou notário, este profissional é dotado de fé pública, tem a função de assessorar e aconselhar as

partes envolvidas, controlar a legalidade, redigir, conservar, reproduzir e dar forma pública adequada aos documentos, garantindo autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

O tabelião ou notário deverá se portar como mediador dos interesses contrapostos, agindo dentro de padrões de legalidade, deverá estar focado no acordo, buscando dos mediados uma solução consensual e pacífica das controvérsias, através de conversas, orientações e advertindo das consequências do ato a ser celebrado.

Assim, demonstra que esta intervenção do notário se faz necessária, para que o Estado tenha mais um meio democratizar o acesso efetivo à justiça, por meio de uma construção alternativa para a pacificação social.

Pois, os meios alternativos de resolução de disputas não tem o escopo de competir com o judiciário e nem tomar o seu espaço, as ADR's - *Alternative Dispute Resolutions*, se apresentam como meio de prevenir a excessiva judicialização dos conflitos, por meio de resolução justa e mais célere da que a resposta dada pelo Poder Judiciário. Assim, sobrará mais tempo para que o Poder Judiciário se dedicar a outras causas que realmente necessitem do crivo do judiciário.

DA SUGESTÃO AO NOBRE SENADOR:

O Código de Processo Civil poderia ampliar a atuação do notário ou tabelião, permitindo os interessados facultativamente, optarem pela lavratura de escritura pública de inventário e partilha de bens e divórcio consensual, de pessoas que possuam filhos menores e incapazes, com a intervenção obrigatória do Ministério Público. Assim, haveria um mecanismo de controle e fiscalização do acordo celebrado entre os consortes, de forma a garantir os direitos fundamentais dos filhos incapazes. Nos moldes do que já acontece com as Fundações (Art. 1.200, do CPC e arts. 62 a 69, do CC).

O Decreto-Lei Português nº 272/2001, de 13 de Outubro de 2001¹, procedeu à transferência de competências para as

¹ Sobre a intervenção do Ministério Público português no procedimento administrativo de separação e divórcio por mútuo consentimento lavrados nas Conservatórias do Registo Civil, discorre Iva Carla

conservatórias de registo civil², ou seja, serviços de registo civil das pessoas naturais, em matérias respeitantes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares³, a atribuição

Vieira e Angelina Barbosa Leão (2005, p. 90): "Quando o pedido de divórcio ou separação de pessoas e bens seja apresentado sem que se mostre previamente regulado o exercício do poder parental em relação aos filhos menores, o processo será instruído com o competente acordo, referente este exercício, o qual será remetido oficiosamente ao representado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de 1ª Instância competente em razão da matéria, da área da circunscrição da Conservatória do Registo Civil, por forma a que este se pronuncie, no prazo de 30 dias, sobre o seu teor, designadamente se considera devidamente acautelados, ou não, os interesses dos menores. Só após cumprida esta formalidade é que será fixada data para a realização da conferência única. Se não for possível conciliar os cônjuges, o divórcio ou a separação de pessoa e bens é decretado".

² Dispõe o Decreto-Lei Português nº 272/2001, de 13 de Outubro de 2001: "Artigo 12º. Objecto, competência e procedimento. 1 - São da exclusiva competência da conservatória de registo civil: a) A reconciliação dos cônjuges separados; b) A separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio litigiosos; c) A declaração de dispensa de prazo inter-nupcial. 2 - Os processos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser instaurados em qualquer conservatória do registo civil. 3 - A declaração de dispensa de prazo inter-nupcial é efectuada pela conservatória de registo civil competente para a organização do processo preliminar de publicações para o casamento da requerente. 4 - No âmbito das competências previstas no n.º 1 do presente artigo, os interessados apresentam o pedido mediante a entrega de requerimento na conservatória, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental. 5 - O conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e declara, em seguida, a procedência do pedido".

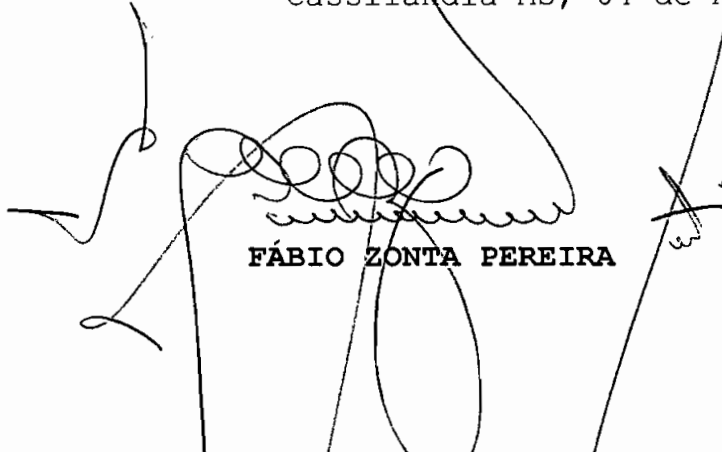
³ Dispõe o Decreto-Lei Português nº 272/2001, de 13 de Outubro de 2001: "Artigo 14º. Separação e divórcio por mútuo consentimento 1 - O processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento é instaurado mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores na conservatória do registo civil. 2 - O pedido é instruído com os documentos referidos no nº 1 do artigo 272.º do Código de Registo Civil, a que é acrescentado acordo sobre o exercício do poder paternal quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial. 3 - Recebido o requerimento, o conservador convoca os cônjuges para uma conferência em que tenta conciliá-los; mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, e observado o disposto no n.º 5 do artigo 12.º, é o divórcio decretado, procedendo-se ao correspondente registo. 4 - Quando for apresentado acordo sobre o exercício do poder paternal relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público junto do tribunal judicial de 1.ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a conservatória antes da fixação do dia da conferência prevista no número anterior, para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias. 5 - Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público. 6 - Se o Ministério Público considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos menores ou tendo os cônjuges alterado o acordo nos termos indicados pelo Ministério Público, segue-se o disposto no n.º 3 do presente artigo. 7 - Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas pelo Ministério Público e mantenham o propósito de se divorciar, o processo é remetido ao tribunal da comarca a que pertença a conservatória. 8 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 272.º

de alimentos a filhos maiores e da casa de morada da família, a privação e autorização de apelidos de atual ou anterior cônjuge e a conversão da separação em divórcio, na estrita medida em que se verifique ser a vontade das partes conciliável, e sendo efetuada a remessa para efeitos de decisão judicial sempre que se constate existir oposição de qualquer interessado. Passou também a estar abrangidos os divórcios por mútuo consentimento em que existem filhos menores, cujos interesses são objeto de regulação com base na participação ativa do Ministério Público.

A oportunidade, apresento a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e particular consideração.

Atenciosamente.

Cassilândia-MS, 04 de Agosto de 2010.



FÁBIO ZONTA PEREIRA

Biografia do autor: **FÁBIO ZONTA PEREIRA** é Tabelião e Registrador no Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado em 2º lugar no concurso público de remoção e aprovado em 5º lugar no concurso público ingresso. É autor dos livros: O Instituto da Representação Voluntária no Novo Código Civil e no Direito Notarial. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2008. Anencefalia e o Princípio da Dignidade. Birigui, SP: Boreal Editora, 2008. Dissertação de Mestrado: **SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**, 2010. É Mestre em Direito pela Unioledo - Centro Universitário Toledo (Araçatuba/SP). É Pós-Graduado *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru/SP). Foi Escrevente do Segundo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da comarca de Bauru/SP (1993-2006).

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA FEBRALEI

Aos dezoito (18) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dez (2010), em Brasília/DF, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, convocada pela FEBRALEI (Federação Brasileira de Leiloeiros), os Sindicatos e Leiloeiros signatários. Os itens na pauta discutidos foram:

- 1) As alterações do CPC onde foi criada uma comissão para avaliar as sugestões propostas pela Leiloeira Ângela de Minas Gerais apresentou as sugestões estudadas em conjunto com a Leiloeira Silvani do Rio de Janeiro. O texto foi apresentado para a Assembléia que decidiu por criar uma comissão e apresentar o texto final para votação, tendo sido a mesma aprovada pela grande maioria (texto em anexo).
- 2) Quanto à instrução normativa 113 do DNRC foi informado pelo leiloeiro Vicente que será retificada, e a Assembleia decidiu criar uma nova comissão para acompanhar o texto da nova IN. O leiloeiro Vicente convidou aos colegas da Assembléia que quisessem participar.
- 3) Foi ratificada e consolidada a fundação da FEBRALEI, com reconhecimento de todos os presentes, se tornando a mesma a única unidade credenciada para representar a classe dos leiloeiros a nível nacional, cabendo tão somente a ela, apos a otitiva dos seus membros, direcionar as necessidades, anseios e decisões da categoria a quem de direito.

Dado e passado em Brasília – DF, 18 de setembro de 2010.

KLEIBER LEITE PEREIRA
1º Vice Presidente da FEBRALEI
em exercício da Presidência

VICENTE DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA FILHO
Diretor Secretário da FEBRALEI

De Acordo:

Dez - Blame

Spau - RJ

Carlos R. Barros

Anderson Carneiro Pereira - RS

Paul - Goiás

p/p Carmemfelt

DF

DF

DF

A FEBRALEI – Federação Brasileira dos Leiloeiros Públicos Oficiais, e os **Leiloeiros Públicos Oficiais** que assinam a Ata Geral, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 18.09.2010, em auditório do Hotel Mercure em Brasília – DF, deliberaram por endossar e apoiar as alterações nos artigos 803, 804 e 819 do Projeto do novo CPC, conforme o texto abaixo, aprovado por maioria as quais representam os interesses comuns e maiores da classe, em busca de sua consolidação perante as autoridades competentes.

Como está no texto do Projeto:

“Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

(...)

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.”

NOSSA SUGESTÃO APROVADA

Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público oficial credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da alienação e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

Como está no texto do Projeto:

“Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§1º O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público”.

NOSSA SUGESTÃO APROVADA

§1º O leilão do bem penhorado será realizado por meio eletrônico e presencial simultaneamente, na sede do juízo, ambos sob a chancela do leiloeiro público oficial.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens por iniciativa particular, e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Como está no texto do Projeto:

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including "DF" and "GAMA".]

"Art. 819. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

NOSSA SUGESTÃO APROVADA

Art. 819. Caberá ao juiz a nomeação do leiloeiro público oficial que será indicado pelo exequente.

Dado e passado em Brasília – DF, 18 de setembro de 2010.

KLEBER LEITE PEREIRA
1º Vice Presidente da FEBRALE
em exercício da Presidência

VICENTE DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA FILHO
Diretor Secretário da FEBRALE

De Acordo:

Deas - Brane

Sipam - RJ

Anderson Carneiro Pereira - RJ

Carlos DR. Barros

João Paulo

Sois

DF

Dependência

2010

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Fernanda A.M. Burle - FMB [fburle@mmk.com.br]
Enviado em: terça-feira, 26 de outubro de 2010 15:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; drpavan@terra.com.br
Cc: Caio L.B. Rodrigues - CAL; Fernando D. M. Neustein - STN; Adriana C. da Rocha - ACR
Assunto: PLS 269/2004 e PLS 243/2002

Prezados Senhores,

Muito obrigada pela atenção dispensada em nossa visita de ontem, especialmente em meio a tanto trabalho envolvendo o PLS 166.

Conforme comentamos, paralelamente ao PLS 166, existem dois projetos de lei em tramitação que pretendem revogar a atual Lei de Introdução ao Código Civil, disciplinando a matéria de forma diversa. Trata-se do PLS 269/2004 e do PLS 243/2002.

Apesar de ambos os projetos disporem sobre a aplicação de normas jurídicas, entendemos que alguns de seus dispositivos tratam de direito processual civil, dos quais há dois que nos preocupam mais especificamente:

1. O artigo 4º do PLS 269/2004, que traz a *equidade* como parâmetro de decisão, além de se referir à aplicação do *direito* em contraposição à aplicação da *lei*, como faz a atual legislação:

Art. 4º Aplicação do Direito – Na aplicação do direito, respeitados os seus fundamentos, serão atendidos os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum e a equidade.

2. O artigo 26 do PLS 269/2004, que admite que o Judiciário brasileiro conceda medidas cautelares para garantir futuras decisões em processos judiciais que tramitem no exterior:

Art. 26. Medidas cautelares – Poderão ser concedidas, no foro brasileiro competente, medidas cautelares visando a garantir a eficácia, no Brasil, de decisões que venham a ser prolatadas em ações judiciais em curso em país estrangeiro.

Por sua vez, o PLS 243/2002 também adota a equidade como parâmetro de decisão. No entanto, admite esse critério apenas no caso de omissão da lei, conforme dispõe o §2º do artigo 8º:

"§2º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, a equidade, os costumes e os princípios gerais do direito".

Por esse e outros motivos, entendemos que o PLS 243/2002 adapta-se melhor à realidade normativa brasileira e tem um perfil mais equilibrado.

O PLS 243/2002 está no gabinete do relator, para reexame do relatório. O PLS 269/2004 foi recentemente retirado de pauta; ao que tudo indica, para que tramite conjuntamente com o PLS 243/2002, o que seria mais prudente, já que dispõem sobre a mesma matéria.

Cordialmente,

Fernanda Burle

Mattos Muriel Kestener Advogados
SH/Sul Quadra 6, Ed. Brasil XXI,
Conjunto A, Bloco C, 20º andar.
70322-915 Brasília, DF.
Tel.: (61) 3701-6962/Fax: (61) 3701-6998
e-mail: fburle@mmk.com.br

ADVERTÊNCIA DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, incluindo eventuais anexos, é endereçada ao destinatário acima indicado e contém informações privilegiadas e/ou confidenciais. Qualquer alteração, uso, divulgação ou distribuição é proibida. Se você não for o destinatário indicado, por favor, contate o remetente por e-mail resposta e destrua todas as cópias da mensagem original. Obrigado.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message including attachments, if any, is addressed to the intended recipient, and contains confidential and/or privileged material. Any unauthorized review, use, disclosure or distribution is prohibited. If you are not the intended recipient, please contact the sender by reply e-mail and destroy all copies of the original message. Thank you.

Aderbal
Sugestão MP
Procurador
formado pela SP

Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).

Redação atual:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Redação proposta:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores!

Justificativa:

Trata-se de emenda de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais, ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica ainda a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face

de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Público limita-se ao âmbito de cada Ministério Público.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

Ademais, essa proposta, sem alterar substancialmente o texto do dispositivo já constante do PLS 166/2010, evidencia em sentido ainda mais amplo a possibilidade de acesso à Justiça.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: fernando.f.carvalho@caixa.gov.br
Enviado em: quarta-feira, 8 de setembro de 2010 11:14
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: RES: E-MAIL RESPOSTA

Conforme solicitado na mensagem anterior, reenvio minha sugestão para o projeto de reforma do Código de Processo Civil.

Att.,

Fernando.

Militando há mais de dez anos no processo civil, tenho percebido que um dos mecanismos mais retrógrados e que contribuem, em considerável medida, para a lentidão da marcha processual, é o procedimento previsto no CPC para a tramitação das cartas precatórias (arts. 202 a 212, do CPC).

É inconcebível que, diante dos avanços tecnológicos atuais, a comunicação entre dois Juízes visando à realização de um ato processual ainda dependa da formalização de uma carta que deve ser fisicamente transportada de uma Comarca para outra. Lá, quando (e se) chegar, será distribuída, autuada, receberá um novo número de processo e terá uma tramitação como se fosse um novo processo, até que o ato deprecado seja cumprido e, só depois, seja a carta devolvida pelo mesmo meio de transporte.

Enquanto isso, o processo principal fica estagnado, nada podendo o Juízo deprecante fazer, se não escrever uma nova 'carta' ao Juízo deprecado, solicitando uma posição sobre aquela primeira carta que escrevera anteriormente. Já testemunhei a demora de anos para que uma carta precatória fosse cumprida.

Ora, esse cenário traz à memória o tempo em que, para se comunicar com alguém, era necessário entregar uma missiva selada nas mãos de um cavaleiro de confiança que, sobre o acento de sua diligência ou sobre o arreio de seu animal, vencias longas distâncias até chegar ao seu destino.

O art. 202, § 3º, do CPC prevê que a carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória *pode* ser expedida por meio eletrônico.

O art. 205 do CPC, por sua vez, dispõe que: "Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone."

Como se nota, nossa lei instrumental prevê que somente em casos de urgência a transmissão de uma carta pode ser feita por meio alternativo mais célere. Tal regra remete a uma realidade que prestigiava o registro dos atos em papel como única forma segura de preservar as informações. Telegrama, radiograma e telefone, naquela época, eram as inovações tecnológicas do momento. Não havia internet, digitalização de documentos nem certificação digital. Não havia, também, a quantidade de processos que temos hoje.

Minha sugestão, portanto, é alterar as redações dos arts. 202, § 3º e 205 para que a transmissão das cartas (de ordem e precatórias) por meio eletrônico (leia-se, mais rápido) seja a regra e não a exceção; e que esse meio eletrônico seja a internet,

mediante a remessa dos documentos sob o formato digital.

Assim, sugiro as seguintes redações:

Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória deve ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei, admitida a expedição por meio físico somente nas hipóteses de comprovada ausência ou não funcionamento dos recursos tecnológicos de comunicação eletrônica entre os Juízos envolvidos.

Art. 205. Havendo urgência, a carta de ordem e a carta precatória poderão ser ratificadas por telefone imediatamente depois de ser transmitidas eletronicamente, podendo ser excepcionalmente expedidas por telegrama, radiograma ou telefone na hipótese de comprovada ausência ou não funcionamento dos recursos tecnológicos de comunicação eletrônica entre os Juízos envolvidos.

Com as alterações acima, os artigos 206 a 208 também deverão ser adaptados.

Espero ter contribuído.

Atenciosamente,

Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho
Advogado – OAB/MG 92.618

-----Mensagem original-----

De: Atendimento [mailto:alosenado@senado.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 19:02
Para: Fernando Roosevelt Freitas de Carvalho
Assunto: E-MAIL RESPOSTA

Número de Atendimento: 800965

Brasília, 30 de agosto de 2010.

Carta nº 0589/2010

Sr.

FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO

UBERABA-MG

Sr. FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO,

Acusamos o recebimento de sua manifestação encaminhada à Comissão de Reforma do Processo Civil, porém o texto estava incompleto. Solicitamos que reencaminhe a mensagem de forma resumida ou entre em contato conosco através da nossa Central de Relacionamento no 0800612211, onde poderá encaminhar sua manifestação com texto mais detalhado.

Agradecemos a manifestação e lembramos que a Central de Relacionamento está à disposição, nos dias úteis, das 8 às 19 horas, para consultas e informações relativas ao Senado Federal ou por formulário eletrônico, 24 horas, no endereço <http://www.senado.gov.br/noticias/OpinioaoPublica/>.

04/11/2010

Atenciosamente,

ANDRÉA D. MONTEIRO
Serviço de Pós-atendimento
Alô Senado - Central de Relacionamento com o Cidadão
Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública
Senado Federal

050

Aline Maria de Araújo da Silva

— *Mostrar ao*

De: Francisco Vieira Lima Neto [limaneto@terra.com.br]

Enviado em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 13:27

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: Projeto novo CPC

Senador Pereira,

*LH
— haverá vários
assim. Será que
LH querará ver
los todos?*

Sugiro a Vossa Excelência acrescentar no projeto do novo Código de Processo Civil uma proposta que acho "revolucionária" e que efetivamente seria um elemento de mudança radical em importante fator de aceleração dos processos: **tornar facultativas as sessões dos Tribunais**.

É que, como sabemos, atualmente as sessões são mera formalidade em que se "julgam" trezentos ou mais processos, apenas para cumprir o CPC.

Minha proposta é transformar as sessões em algo facultativo, excepcional, concedendo a cada tribunal o poder de, em seu regimento interno, estabelecer em que situações deve haver sessão (por exemplo, quando houver pedido prévio de sustentação oral).

Assim, sem sessões, o relator proferiria relatório e voto nos autos e passaria o processo aos demais membros, que profeririam seus votos e depois o processo retornaria ao relator para proclamar o julgamento. Caso o relator entendesse necessário, faria apenas o relatório e pediria dia para sessão.

A Constituição fala que os julgamentos do Judiciário devem ser públicos (art. 93, X), mas não exige sessão pública.

Atenciosamente.

Prof. Dr. Francisco Vieira Lima Neto

Mestrado em Processo Civil da Universidade Federal do ES

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Wander Magalhães Barros [wmbarros@trf5.jus.br]
Enviado em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 11:05
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, sobre a reforma do CPC.
Prioridade: Alta
Anexos: Sugestão Reforma do CPC.doc

Exmo. Sr. Senador Valter Pereira,

De ordem do Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas do TRF da 5ª Região,

E em atenção ao Ofício VP n.º 274/2010, encaminhando, em anexo, as sugestões feitas pelo Des. Fed. Francisco Wildo sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil na esperança que, nas palavras de Sua Excelência, "as modestas sugestões possam contribuir, de algum modo, para o aperfeiçoamento do já bem elaborado trabalho realizado pela douta Comissão de Juristas presidida pelo eminente Ministro Luiz Fux".

Respeitosamente,

Wander Magalhães
Chefe de Gabinete
Gab. Des. Fed. Francisco Wildo

Cumprimentando V. Exa,

Antes de apresentar a minha sugestão, faz-se necessário ressaltar que me pareceu louvável a intenção da comissão de juristas presidida pelo Ministro Luiz Fux de elaborar-se uma nova lei baseada na experiência da prática judiciária brasileira, rompendo com o modelo de atrelar-se às matizes européias, anglo-americanas, etc., como afirmado pelo próprio Presidente da Comissão¹.

Nessas primeiras impressões, parece-me, também, que o trabalho já apresentado revela saudáveis modificações - que identifico como positivas - e apenas duas que não me parecem tão boas, por isso que apresentadas como negativas, como se exporá a seguir.

Muito se tem escrito e, certamente, muito mais se haverá de escrever ainda com posições doutrinárias contrárias às mudanças propostas.

As que se apresentarão em seguida são fruto de nossa experiência jurídica como professor da disciplina Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Alagoas, na UFAL, de cujo magistério já me aposentei, embora continue a ensinar a disciplina Constituição e Processo no Curso de Mestrado da mesma Faculdade, de alguns livros despretensiosos e de exercer a magistratura como Desembargador Federal na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede no Recife.

Observo, por primeiro, que o art. 16 do Anteprojeto do novo CPC traz uma homenagem desnecessária à teoria da ação de Liebman, adotada expressamente pelo CPC que se pretende renovar, por demais criticada por nossos doutrinadores e que não se compadece, com a visão moderna que se tem da jurisdição e da ação.

Como se sabe, a doutrina moderna tem-se pacificado no entendimento de que a jurisdição é a atividade estatal soberana mercê da qual se resolvem os conflitos sociais, por aplicar-se o direito objetivo. Considera-se a jurisdição, no dizer da Ministra do STF CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, como um serviço público essencial a ser prestado monopolística e diretamente pelo Estado e, em consequência, o direito à jurisdição - que se identifica como um direito público constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. Em razão disso, se conclui que o direito à jurisdição é, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado².

¹ - Como se registrou na entrevista concedida pelo ministro do STF e Presidente da Comissão LUIZ FUX ao Informativo "Consultor Jurídico", no site <http://www.conjur.ciom.br/2010-fev-24/anteprojeto-cpc-preve-recurso-único-fim-acao...>, acessado em 29.06.2010, p. 05 de 05.

² - Cf. "O Direito Constitucional à Jurisdição", artigo que integra a obra "As Garantias do Cidadão na Justiça", obra coletiva coordenada pelo Min. do STJ Sálvio Figueiredo Teixeira. Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, p.31-51, mais precisamente p. 33.

Como reconhece a moderna doutrina européia, o direito à jurisdição, que se identifica como o direito constitucional de ação, é um dos direitos fundamentais com o máximo de plus de fundamentalidade, exatamente por caracterizar-se como o direito instrumental por excelência, por exercer a função de servir de garantia ou proteção dos demais direitos³.

Nesse mesmo sentido – e em obra de grande aceitação – o espanhol J. A. GONZALEZ CASANOVA observa que o primeiro direito fundamental dos cidadãos do Estado é, portanto, desde esta perspectiva, o direito à jurisdição que, por sua vez, pode subdividir-se em: a) livre acesso aos juízes e tribunais; b) proteção processual aos direitos humanos fundamentais; e c) garantias procedimentais e de execução das decisões judiciais⁴.

Como se sabe, as teorias engendradas a respeito da natureza jurídica do direito de ação, assentavam no grande equívoco de considerar-se a idéia básica de considerá-la um remédio heróico apto a corrigir uma lesão – ou, modernamente, uma ameaça de lesão – a um direito, tal como a considerou, originalmente, GIUSEPPE CHIOVENDA, na aula inaugural que proferiu na Universidade de Bolonha, em 3 de fevereiro de 1903⁵, quando se deveria examinar o fenômeno, com a atenção devida à observação de ENRICO PODETTI de que não se deve estudar nenhum dos institutos básicos da trilogia estrutura do processo – jurisdição, ação e processo – sem o auxílio dos demais⁶.

Superada essa superada visão, para admitir-se que a ação nada mais é do que o direito à jurisdição e que esse direito, de matriz constitucional, verdadeiro direito fundamental dotado de instrumentalidade com um plus de fundamentalidade, como muito bem observado pela doutrina espanhola, não pode ser limitado, condicionado a certas injunções que a melhor doutrina já identificou como preliminares de mérito⁷.

Submeter esse direito constitucional ao atendimento de condições quaisquer que sejam elas a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade para agir, como originariamente a concebera LIEBMAN, ou com a modificação que ele próprio introduziria, limitadas ao interesse e a legitimidade, como afinal a consagraria o art. 3º do CPC atual, significa exibir uma contradição metodológica na estrutura do próprio CPC.

³ - Como explicou Javier Pérez Royo, em sua celebrada obra “Curso de Derecho Constitucional”, Ed. Marcial Pons, Madri, 1998, 5ª ed., p. 311.

⁴ - Cf. “Teoría del Estado y Derecho Constitucional”, Editorial Vicens-Vives. Barcelona, 1989, 3ª ed. Revista, p. 296.

⁵ - E que depois publicaria com o nome “La Acción em el Sistema de los Derechos”, no volume 1 do seu livro “Ensayos de Derecho Procesal Civil”, na versão ao castelhano feita por Santiago Sentis Melendo, como se encontra reproduzido na coletânea “Acción, Pretensión y Demanda” – Fundamentos Doctrinarios del CPC – em compilação feita por Juan Morales Godo, Peru-Lima, Palestra Editores, 2000, p. 21-110.

⁶ - Cf. “Trilogía Estructural de la Ciencia del Proceso Civil”, artigo publicado na “Revista de Derecho Procesal”, ano II (1944), Companhia Argentina de Editores, Buenos Aires, p. 115. Um resumo das críticas feitas a essa teoria se encontra em minha obra “Teoria Geral do Processo [Jurisdição – Ação (Defesa) – Processo]”, Ed. Método, São Paulo, 2007, 2ª ed., p. 286-290.

⁷ - Basta examinar-se, por todos, os argumentos expendidos por Galeno Lacerda, na obra “Despacho Saneador”, Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1990, 3ª ed., p. 84.

De um lado, recomenda-se, logo no art. 1º – inicial – que se interprete o processo civil conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, em que se consagra, no art. 5º, XXXV da CF/88 de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que se identifica com o direito à jurisdição, mas o art. 16 dessa mesma lei estabelece que Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Eis a contradição, se não houver interesse ou legitimidade a pessoa não tem o direito constitucional de acesso à jurisdição? Com o se explica que a pessoa possa movimentar toda máquina jurisdicional, inclusive o STF, para, ao depois, ser reconhecido que não tinha o interesse de agir? Pelo que consta do art. 1º do Anteprojeto, não teria o direito de ação. Mas pergunta-se: agiu, então, em nome de que direito?

Embora a Comissão houvesse expressado o propósito de abandonar os modelos estrangeiros, com preferência pela experiência nacional, repete dispositivo anterior do CPC que se revoga, que, por sua vez, havia adotado entendimento doutrinário italiano e, portanto, estrangeiro, revolucionário à época, mas já superado, parecendo-me mais razoável que, em tema da teoria da ação, evoluísse para a concepção mais moderna, expressa no art. 30 do CPC francês, de 1975, que registra:

L'action est le droit, pource l'auteur d'une prétention d'être entendu sur le fond de celle-ci afin que le juge la dise bien ou mal fondée. Pour l'adversaire, l'action est le droit de discuter le bien-fondé de cette prétention.

Essa modificação traria a vantagem, de um lado, de consagrar-se em nossa lei a doutrina mais moderna, ajustando o novel CPC aos exatos termos da CF/88 e, de outro, revelaria que o direito de ação é reconhecido não só ao autor, como também ao réu, com o que se definira a natureza mesma do direito de defesa, que a melhor doutrina identifica com o direito de ação visto do ângulo do réu⁸.

Por fim, o anteprojeto parece ter sido elaborado para atender, especificamente, os reclamos dos advogados, sabido que essa profissão possui importante relevo no desenrolar do processo, tanto que o atual texto constitucional a considera – no art. 133 – como atuação indispensável à administração da justiça.

Penso que a criação de dispositivos que favorecem ao advogado e que, no caso específico, estabelecerá grande confusão, não se percebendo que benefício maior poderá trazer à administração da justiça, a nova regra de contagem de prazo introduzida no art. 174 do anteprojeto, que determina: Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis. Ocorre que os dias não úteis, isto é, os feriados se apresentam como nas dimensões de nacionais, estaduais, municipais, encontrando-se, ainda, os feriados civis e religiosos. De qualquer modo, o

⁸ - Ou, como esclareceu Eduardo J. Couture, o primeiro autor que identificou a sede constitucional do direito de ação: "... la excepción es, en cierto modo, la acción del demandado". Cf. "Fundamentos del Derecho Procesal Civil", tercera edición (póstuma). Reimpresión inalterada, p. 96 e 89, respectivamente..

dispositivo soa contraditório ao considerar que os prazos serão computados de forma contínua e, logo em seguida, estabelece que isso se dá somente nos dias úteis, quando a essência do instituo, como bem observado por ANTÔNIO DALL'AGNOL é a de que o princípio da continuidade dos prazos imponha a sua contagem com inclusão dos dias não úteis, ou feriados⁹.

Recife, 31 de agosto de 2010.

Des. Fed. Francisco Wildo
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

⁹ - Cf. "Comentários ao CPC" – Do Processo de Conhecimento – arts. 102 a 242 – Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 312.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Frederico Aguiar dos Santos [frederico.santos@trt12.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 14:41
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões para a reforma do CPC

Senhores,

Sugiro seja ampliada a ideia da Súmula Vinculante, de forma a expandir ainda mais a necessária segurança jurídica.

Na minha leitura, existem variadas matérias que não poderão jamais ser sumuladas para todas as hipóteses nacionais, diante das particularidades e regionalismos de cada canto deste país.

Então, seria interessante que cada tribunal, ao sumular uma determinada matéria produzisse efeito vinculante em relação aos juízos que lhe são subordinados, ou seja e por exemplo, as matérias sumuladas pelo TRT vinculará todas as decisões daquele regional, tanto no primeiro quanto no segundo grau.

O mesmo raciocínio poderia ser utilizado em relação aos Tribunais Superiores. Uma vez editada uma Súmula, todo aquele ramo judiciário estaria vinculado à decisão sumulada.

Obviamente deveria ser criado, em paralelo, um mecanismo de impugnação das súmulas editadas pelos regionais e pelos tribunais superiores de forma que se possibilite sua revisão.

Considerando, entretanto, que vários tribunais (principalmente os estaduais ou regionais) editam súmulas que, na prática, não são observadas por quase ninguém, o que põe em dúvida a utilidade do instituto, seria necessário que, uma vez aceita e instituída esta ideia, nenhuma das súmulas já existentes receba o efeito vinculante, havendo necessidade, para isso, que o tribunal se reúna, em sua composição plenária, para reeditar a súmula (ou editar outras), desta vez com o caráter vinculante.

Este procedimento amenizaria, em muito, o número de recursos e, principalmente, a aventura processual dos litigantes, porquanto desde logo seria conhecida a solução judicial de variados conflitos de interesse.

As súmulas, por serem vinculantes, somente perderiam sua eficácia a partir da data em que fossem canceladas ou revistas, de forma que, nestas hipóteses, não sejam repristinados entendimentos, nem, tampouco, reformadas decisões já consolidadas com a orientação até então vigorante.

Saudações,

Frederico Aguiar dos Santos
Cidadão Brasileiro

053

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Fredie Didier Jr [fredie@terra.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 21:02
Para: 'Roberto Gouveia'; debates_reforma_cpc@yahoogrupos.com.br; 'Paula Sarno Braga'; Luiz Henrique Volpe Camargo
Cc: 'Juvenal Duarte'; 'Atendimento Malagueta Interativa'; 'Rafael Oliveira'; 'Pedro Henrique'; 'Lorena Miranda'; 'Thais Mendonca'
Assunto: editorial 111
Anexos: editorial 111 - crítica ao parágrafo segundo do art. 87 do NCPC.docx
Caros,

segue o editorial 111, sobre mais um aspecto do NCPC.

Abraços.

Fredie

Crítica ao § 2º do art. 87 do NCPC.

O parágrafo único do art. 37 do CPC prescreve que a não-ratificação dos atos praticados por advogado sem procuração importará havê-los por inexistentes.

O NCPC repete essa regra no § 2º do art. 87: “Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

A regra vigente é péssima e já foi revogada. Reproduzi-la no NCPC é um duplo equívoco, portanto.

Explico.

De logo, cabe uma observação: o ato processual a que se refere o texto normativo foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Há capacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serviria para a integração da incapacidade técnica da parte. A falta de capacidade postulatória está regulada no art. 4º do EOAB: ato praticado por não advogado é ato praticado por agente incapaz e, portanto, é nulo.

A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação. “A falta de poderes não determina nulidade, nem existência” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 4, p. 27.).

Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação. O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do CC-2002: “ Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”. Não falta capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por um advogado, que a tem; o problema está na representação, que não restou comprovada.

O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração: se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar a extinção do “nada jurídico” como suporte fático do dever de indenizar. A situação é similar àquela do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi

autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado. Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica. Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição resolutiva.

Como se vê, a compreensão do texto normativo exige do intérprete domínio dos conceitos de fato jurídico, ratificação, plano da eficácia do fato jurídico, ineficácia relativa, condição, plano da validade do ato jurídico, capacidade, entre outros. Todos são conceitos *jurídicos fundamentais*.

Observe, então, que não basta identificar o erro do par. ún. do art. 37 do CPC, reproduzido no § 2º do art. 87 do NCPC. É preciso perceber que ele fora revogado pelo art. 662 do Código Civil, que é norma posterior, igualmente genérica, que cuida da mesma hipótese fática e que, portanto, revogou o CPC no particular.

Há um grave problema na ressurreição do equivocado e revogado texto normativo.

A partir do texto legal, há quem defenda que, no direito brasileiro, a capacidade postulatória é pressuposto processual de existência. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a terminologia no enunciado 115 da súmula da sua jurisprudência predominante: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

A fragilidade teórica dessa concepção é evidente. O problema de que cuida o parágrafo único do art. 37 do CPC nem diz respeito à capacidade postulatória nem está relacionado ao plano de existência dos atos processuais.

Sugiro rever a redação do § 2º do art. 87 do NCPC, que ficaria assim:

“Os atos não ratificados são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados”.

Sugiro, ainda, acrescentar um § 3º ao art. 87 do NCPC:

“O advogado responderá por despesas e perdas e danos se não houver a

ratificação dos atos praticados sem procuração.”

Em 22.09.2010.

Fredie Didier Jr.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Fredie Didier Jr [fredie@terra.com.br]
Enviado em: terça-feira, 14 de setembro de 2010 15:35
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Novo CPC
Anexos: Editorial 82 - preclusão e recorribilidade.docx; editorial 92 - Reconvenção e ação duplice.docx; editorial 93 - oposição e novo CPC.docx; editorial 96 - ponderações sobre a ação anulatória no NCPC.docx; editorial 97 - renovação de demanda cujo processo foi extinto sem exame do mérito.docx; editorial 104 - litisconsórcio unitário.docx; editorial 99 - art. 496, IV, NCPC.docx; editorial 101 - Sobre o conceito de conexão no NCPC.docx; editorial 102 - foro de eleição abusivo NCPC.docx; 662 e falta de juntada da procuração.docx; editorial 72 - art 126 do CPC.docx; editorial 108 - Propostas de redação para o atual par uni do 472 novo CPC.docx; editorial 107 - par ún 472 NCPC - fundamentação das decisões.docx; editorial 104 - litisconsórcio unitário.docx

Caro Volpe,

espero que tudo esteja bem.

Seguem, como prometi, as observações que já fiz por escrito em relação ao projeto. Peço que as encaminhe ao Senador Valter Pereira.

Observe que o arquivo sobre o art. 662 do Código Civil trata das críticas ao parágrafo segundo do art. 87 do NCPC (atual par. ún. do 37, CPC).

As críticas ao art. 108 do projeto podem ser vistas no arquivo sobre o art. 126 do atual CPC, praticamente reproduzido no art. 108 do NCPC, que, porém, traz um grave erro: diz que o juiz deve aplicar os princípios constitucionais e as normas legais. O que significa isso? Que não há regras constitucionais? Outra coisa: os "princípios gerais do direito" é expressão que, tradicionalmente, remete ao Direito natural. Vem de uma época em que princípio não era visto como norma. Não se discute mais isso. A redação é bem ruim, infelizmente. Proponho simplesmente que o artigo não conste do projeto: é desnecessário e só criará confusões de interpretação. Os métodos de solução de lacunas (que só existem nos textos, não no Direito) são bem trabalhados pela doutrina.

Estou à disposição do Senador.

Diga-lhe, aliás, que fiquei muito honrado e bastante emocionado com o convite público que ele me fez hoje pela manhã.

Agradeça-lhe, novamente, por favor.

Abraço forte e conte comigo.

Fredie

Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário no NCPC (arts. 102, I, e 104). Crítica.

O NCPC propõe-se a dar nova redação a alguns dispositivos normativos relacionados ao litisconsórcio.

Neste momento, dedico-me a dois deles: o art. 102, I, NCPC, e o art. 104, NCPC.

De modo inovador, apresenta-se uma definição legislativa de *litisconsórcio unitário*: "será unitário o litisconsórcio quando a situação jurídica submetida à apreciação judicial tiver de receber disciplina uniforme".

A definição é boa: está em conformidade com o que pensa a respeito a melhor doutrina. Define-se o litisconsórcio como unitário a partir de uma qualidade da situação jurídica submetida à apreciação jurisdicional. Opta-se, corretamente, pelo termo "situação jurídica submetida à apreciação judicial", tecnicamente mais sofisticado, ao menos se comparado com aquele usualmente empregado: "lide".

Nada obstante, é preciso relembrar uma célebre advertência: em se tratando de um conceito lógico-jurídico, como o é o de "litisconsórcio unitário", não deveria o legislador avocar essa tarefa. Trata-se de opção arriscada. O próprio NCPC serve como prova desse risco.

Vejamos, por exemplo, a redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Neste artigo, deu-se nova redação ao atual art. 47 do CPC, que pretende determinar os casos em que o litisconsórcio é necessário: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

A nova redação proposta foi elaborada a partir de uma premissa correta: era imprescindível corrigir o equívoco no texto anterior, que erroneamente relacionava a obrigatoriedade do litisconsórcio com a sua unitariedade, como se todo litisconsórcio necessário fosse unitário.

Não há qualquer óbice à existência de litisconsórcio necessário simples, de que serve de exemplo o litisconsórcio necessário na ação de usucapião de imóveis.

O litisconsórcio seria necessário quando fosse unitário (no pólo passivo, já que não é possível conceber litisconsórcio necessário ativo) e, também, quando, mesmo não sendo unitário, a lei expressamente assim determinasse. Havia o litisconsórcio necessário-unitário e o litisconsórcio necessário por força de lei.

Assim, de acordo com a proposta legislativa, será necessário o litisconsórcio: "I - quando, em razão da natureza do pedido, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de duas ou mais pessoas; II - nos outros casos expressos em lei" (art. 102, NCPC).

Embora a ideia tenha sido boa (consertar a unanimemente equivocada redação do art. 47 do CPC), a sua execução não foi feliz.

O problema está na redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Tudo indica que a norma a ser extraída deste texto é a mesma que se extraía do texto anterior: quando houvesse unitariedade, o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visava a uma mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo.

Sendo assim, muito mais simples seria dizer que o litisconsórcio será necessário quando for

unitário. Como o próprio NCPC define o que é litisconsórcio unitário, no art. 104, não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 102. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas.

A redação que foi proposta ao inciso I, porém, não prima pela clareza: o que significa uma decisão de mérito cujo resultado prático somente possa ser alcançado se ela for proferida em face de duas ou mais pessoas?

Não tenho ideia do que seja isso: uma decisão cuja execução (resultado prático) somente possa realizar-se se a decisão tenha sido proferida contra mais de uma pessoa?

E se porventura houver legitimação extraordinária, que permita a alguém defender em juízo interesses de mais de uma pessoa: o legitimado extraordinário é demandado, a decisão será proferida contra ele, mas será executada em face dos titulares dos deveres reconhecidos na sentença.

Se o que se buscava era tornar obrigatório o litisconsórcio nos casos de unitariedade, parece ter fracassado a proposta. É que a relação entre litisconsórcio unitário e necessário não é uma relação de causalidade, como se fosse uma relação natural: se é unitário tem de ser necessário, naturalmente. A relação é normativa, de imputação. Depende, portanto, de uma opção legislativa. Nada impede que o litisconsórcio seja unitário e facultativo, como alias ocorre nos casos de litisconsórcio ativo.

Sinceramente, não consigo ver a relação entre a possibilidade de resultado prático de uma sentença e a exigência de ela ter sido proferida contra mais de uma pessoa.

A redação remete-nos a uma tautologia: o litisconsórcio será necessário quando a decisão tiver de ser proferida contra mais de uma pessoa.

Se o objetivo era o de tornar necessário o litisconsórcio nos casos de unitariedade, bastava dizer isso, simplesmente.

Se, porém, o objetivo era o de criar uma nova hipótese de litisconsórcio necessário, é preciso refazer a redação, para deixá-la mais clara. Essa hipótese, de tão esdrúxula, não deveria sequer ser imaginada.

A redação proposta ao inciso I do art. 102 mais confunde do que esclarece. Tumultua o sistema em um ponto que não carecia de qualquer reformulação normativa (apenas mudança de texto, como já visto).

É preciso observar isso.

Fredie Didier Jr.

Em 12.08.2010.

Litisconsórcio unitário e litisconsórcio necessário no NCPC (arts. 102, I, e 104). Crítica.

O NCPC propõe-se a dar nova redação a alguns dispositivos normativos relacionados ao litisconsórcio.

Neste momento, dedico-me a dois deles: o art. 102, I, NCPC, e o art. 104, NCPC.

De modo inovador, apresenta-se uma definição legislativa de *litisconsórcio unitário*: "será unitário o litisconsórcio quando a situação jurídica submetida à apreciação judicial tiver de receber disciplina uniforme".

A definição é boa: está em conformidade com o que pensa a respeito a melhor doutrina. Define-se o litisconsórcio como unitário a partir de uma qualidade da situação jurídica submetida à apreciação jurisdicional. Opta-se, corretamente, pelo termo "situação jurídica submetida à apreciação judicial", tecnicamente mais sofisticado, ao menos se comparado com aquele usualmente empregado: "lide".

Nada obstante, é preciso relembrar uma célebre advertência: em se tratando de um conceito lógico-jurídico, como o é o de "litisconsórcio unitário", não deveria o legislador avocar essa tarefa. Trata-se de opção arriscada. O próprio NCPC serve como prova desse risco.

Vejamos, por exemplo, a redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Neste artigo, deu-se nova redação ao atual art. 47 do CPC, que pretende determinar os casos em que o litisconsórcio é necessário: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

A nova redação proposta foi elaborada a partir de uma premissa correta: era imprescindível corrigir o equívoco no texto anterior, que erroneamente relacionava a obrigatoriedade do litisconsórcio com a sua unitariedade, como se todo litisconsórcio necessário fosse unitário.

Não há qualquer óbice à existência de litisconsórcio necessário simples, de que serve de exemplo o litisconsórcio necessário na ação de usucapião de imóveis.

O litisconsórcio seria necessário quando fosse unitário (no pólo passivo, já que não é possível conceber litisconsórcio necessário ativo) e, também, quando, mesmo não sendo unitário, a lei expressamente assim determinasse. Havia o litisconsórcio necessário-unitário e o litisconsórcio necessário por força de lei.

Assim, de acordo com a proposta legislativa, será necessário o litisconsórcio: "I - quando, em razão da natureza do pedido, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de duas ou mais pessoas; II - nos outros casos expressos em lei" (art. 102, NCPC).

Embora a ideia tenha sido boa (consertar a unanimemente equivocada redação do art. 47 do CPC), a sua execução não foi feliz.

O problema está na redação do inciso I do art. 102 do NCPC.

Tudo indica que a norma a ser extraída deste texto é a mesma que se extraía do texto anterior: quando houvesse unitariedade, o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visava a uma mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo.

Sendo assim, muito mais simples seria dizer que o litisconsórcio será necessário quando for

unitário. Como o próprio NCPC define o que é litisconsórcio unitário, no art. 104, não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 102. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas.

A redação que foi proposta ao inciso I, porém, não prima pela clareza: o que significa uma decisão de mérito cujo resultado prático somente possa ser alcançado se ela for proferida em face de duas ou mais pessoas?

Não tenho ideia do que seja isso: uma decisão cuja execução (resultado prático) somente possa realizar-se se a decisão tenha sido proferida contra mais de uma pessoa?

E se porventura houver legitimação extraordinária, que permita a alguém defender em juízo interesses de mais de uma pessoa: o legitimado extraordinário é demandado, a decisão será proferida contra ele, mas será executada em face dos titulares dos deveres reconhecidos na sentença.

Se o que se buscava era tornar obrigatório o litisconsórcio nos casos de unitariedade, parece ter fracassado a proposta. É que a relação entre litisconsórcio unitário e necessário não é uma relação de causalidade, como se fosse uma relação natural: se é unitário tem de ser necessário, naturalmente. A relação é normativa, de imputação. Depende, portanto, de uma opção legislativa. Nada impede que o litisconsórcio seja unitário e facultativo, como alias ocorre nos casos de litisconsórcio ativo.

Sinceramente, não consigo ver a relação entre a possibilidade de resultado prático de uma sentença e a exigência de ela ter sido proferida contra mais de uma pessoa.

A redação remete-nos a uma tautologia: o litisconsórcio será necessário quando a decisão tiver de ser proferida contra mais de uma pessoa.

Se o objetivo era o de tornar necessário o litisconsórcio nos casos de unitariedade, bastava dizer isso, simplesmente.

Se, porém, o objetivo era o de criar uma nova hipótese de litisconsórcio necessário, é preciso refazer a redação, para deixá-la mais clara. Essa hipótese, de tão esdrúxula, não deveria sequer ser imaginada.

A redação proposta ao inciso I do art. 102 mais confunde do que esclarece. Tumultua o sistema em um ponto que não carecia de qualquer reformulação normativa (apenas mudança de texto, como já visto).

É preciso observar isso.

Fredie Didier Jr.

Em 12.08.2010.

Propostas de emenda ao projeto de novo CPC – art. 472, par. ún.

No editorial n. 107, teci críticas ao parágrafo único do art. 472 do NCPC.

Elaborei, juntamente com o Prof. Humberto Ávila, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, propostas alternativas de enunciados normativos que sirvam para regular as situações descritas no mencionado parágrafo único.

Eis a nossa proposta.

a) Proposta mais enxuta.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

b) Proposta mais analítica.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar: I - a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; II - a capacidade de ponderação dos princípios envolvidos, a comensurabilidade entre eles e o método utilizado para fundamentá-la; III - os critérios gerais empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; IV - o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; V - os fatos considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados.

Em 30.08.2010.

Fredie Didier Jr.

Humberto Ávila

Propostas de emenda ao projeto de novo CPC – art. 472, par. ún.

No editorial n. 107, teci críticas ao parágrafo único do art. 472 do NCPC.

Elaborei, juntamente com o Prof. Humberto Ávila, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, propostas alternativas de enunciados normativos que sirvam para regular as situações descritas no mencionado parágrafo único.

Eis a nossa proposta.

a) Proposta mais enxuta.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada.

b) Proposta mais analítica.

Art. 472. (...) § 1º No caso de enunciados normativos compostos por termos juridicamente indeterminados, o órgão jurisdicional deve expor, com clareza e precisão, as razões que fundamentam a sua interpretação. § 2º No caso de colisão entre princípios, o órgão jurisdicional deve justificar: I - a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; II - a capacidade de ponderação dos princípios envolvidos, a comensurabilidade entre eles e o método utilizado para fundamentá-la; III - os critérios gerais empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; IV - o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; V - os fatos considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados.

Em 30.08.2010.

Fredie Didier Jr.
Humberto Ávila

Natureza jurídica do ato praticado por advogado sem procuração (confronto do par. ún. do art. 37 do CPC com o art. 662 do CC)¹

Fredie Didier Jr.

Professor-adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Bahia. Mestre (UFBA) e Doutor (PUC/SP). Professor-coordenador da Faculdade Baiana de Direito. Membro dos Institutos Brasileiro e Ibero-americano de Direito Processual. Advogado e consultor jurídico. www.frediedidier.com.br

CC-2002	CC-1916	CPC-73
Art. 662. “Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar”.	Art. 1.296. “Pode o mandante ratificar ou impugnar os atos praticados em seu nome sem poderes suficientes”.	Art. 37. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”.

O parágrafo único do art. 37 do CPC prescreve que a não-ratificação dos atos praticados por advogado sem procuração importará havê-los por inexistentes².

A partir do texto legal, há quem defenda a capacidade postulatória é “pressuposto processual” de existência. O Superior Tribunal de Justiça acolheu a terminologia no enunciado 115 da súmula da sua jurisprudência predominante: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos” — a propósito, o rigor desse enunciado é manifesto: não há preocupação com a qualidade das decisões, mas apenas com a rapidez com que são proferidas; não há razão

¹ Em homenagem ao Min. Castro Filho.

² Os procuradores dos entes públicos não precisam juntar o instrumento de representação, pois a lei que criou o cargo no qual estão investidos já lhes confere os poderes de representação judicial do ente público a cujos quadros funcionais pertençam (art. 9º da Lei Federal n. 9.469/97). Também assim o enunciado n. 644 da súmula do STF: “Ao titular de autarquia não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo”.

para impedir-se a ratificação do ato em sede de tribunal.

Não é o caso de seguir a terminologia do CPC, manifestamente equivocada.

Antes de comentar o dispositivo, cabe uma observação: o ato foi praticado por quem poderia praticá-lo, ou seja, um advogado. Há capacidade postulatória. O que não há é a prova da representação voluntária, negócio jurídico que, no caso, serviria para a integração da incapacidade técnica da parte.

A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação àquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou o instrumento de representação³. “A falta de poderes não determina nulidade, nem existência”⁴. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal resolutiva: a ratificação. O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do CC-2002. Não há falta de capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por um advogado, que a tem; o problema está na representação, que não restou comprovada.

O CC-2002 trouxe outro dispositivo que talvez auxilie a compreensão do tema. Agora está claro que a confissão feita por procurador sem poder especial é ineficaz como confissão (art. 116 c/c o art. 213 do CC-2002), mas pode ser levada em consideração pelo magistrado (art. 131 do CPC), bem como pode ser ratificada posteriormente. Não se trata — a confissão feita por representante sem poder especial para tanto — de ato inexistente, nulo nem anulável; é ato jurídico que vale e é eficaz apenas em relação ao representante⁵⁻⁶.

³ Corretamente identificando a questão como atinente ao plano da eficácia, DEMARCHI, Juliana. “Ato processual juridicamente inexistente — mecanismos predispostos pelo sistema para a declaração da inexistência jurídica”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2004, n. 13, p. 52. Também assim José Maria Tesheiner: “... a sentença acaso proferida será ineficaz com relação a quem podia ter ratificado a inicial, mas não o fez. Ineficácia declarável a qualquer tempo, independentemente de ação rescisória” (*Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 284); ASSIS, Araken de. “Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória”, cit., p. 144; CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 220; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. *As capacidades processuais sob a égide da capacidade jurídica e como “pressupostos processuais”*. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2006, p. 121-126; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, t. 1, p. 241-242.

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. 4, cit., p. 27.

⁵ “A descoberta do conceito de ineficácia pelos juristas alemães, no fim do século passado, tornou evidente e pacífico perante a doutrina moderna que o contrato celebrado pelo mandatário sem poderes não é inexistente, nulo, nem anulável: é um contrato existente e eficaz entre as partes contratantes e apenas inoponível ao mandante” (CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Falhas no Anteprojeto de Código Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: s/ed., 1974, p. 103).

Mas não é só.

a) O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração: se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar a extinção do “nada jurídico” como suporte fático do dever de indenizar.

b) A situação é similar àquela do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado.

c) Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica⁷.

d) Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição resolutiva.

JOSÉ MARIA TESHEINER examinou situação parecida: a do advogado que postula em nome de alguém já falecido, sem que soubesse do óbito. Suas conclusões podem ser bastante úteis ao desenvolvimento deste trabalho:

“É claro que não se pode conceber pedido sem que exista quem peça. Todavia, pedido há, ainda que alguém formule em nome de quem não existe ou juridicamente não existe. Nesses casos, imputa-se o pedido a quem efetivamente o formulou, afirmando-se procurador de outrem. Processo há, que deve ser extinto, possivelmente com a condenação do falso procurador nas custas e em outras cominações previstas em lei. A sentença que o juiz profira, contra ou a favor, é ineficaz em relação ao pretenso representado, ineficácia declarável de ofício, a qualquer tempo, e mesmo incidentemente em outro

⁶ “Mas para ser eficaz, para que assim o negócio representativo surta efeito como tal, há-de concorrer um outro pressuposto, que é ter a pessoa que age em veste de representante os necessários poderes de representação (legitimação ou autorização representativa) (...) Se exorbita dos seus poderes (se procede *ultra fines*), faltando-lhe poderes de representação para o negócio realizado, muito embora os tivesse para outro ou outros, sempre o negócio em questão resultará ineficaz, relativamente ao representado” (ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. 8. reimpr. Coimbra: Almedina, 1998, v. 2, p. 302).

⁷ Também neste sentido, DEMARCHI, Juliana. “Ato processual juridicamente inexistente — mecanismos predispostos pelo sistema para a declaração da inexistência jurídica”, cit., p. 52.

processo”⁸.

A situação muda de figura quando se trata de ato praticado por quem não é advogado — na primeira hipótese, o ato é praticado por *advogado* sem instrumento de representação.

O caso é regulado pelo art. 4º do EOAB: “São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoa não inserida na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas”. Aqui, corretamente, o caso é de invalidade, pois ser *advogado* é requisito para a prática do ato — todo requisito de validade é um dado que tem de ser coevo à formação do ato jurídico para que ele possa produzir os efeitos pretendidos. Aqui, está-se diante de verdadeira falta de capacidade postulatória, pois o ato foi praticado por quem não a tem; o ato, pois, foi praticado sem o preenchimento do requisito subjetivo da capacidade.

O art. 662 do Código Civil revogou o parágrafo único do art. 37 do CPC: ambos são regras de direito material, sendo que a primeira é posterior à segunda.

⁸ *Pressupostos processuais e nulidades do processo civil*, cit., p. 39.

Sobre a cláusula abusiva de foro de eleição no NCPC.

O projeto de NCPC praticamente reproduziu o regramento já existente sobre o foro negocial.

Há, porém, aparentemente, uma mudança.

É que não há no Projeto dispositivo semelhante ao par. ún. do art. 112 do CPC: “A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu”.

Esse dispositivo foi acrescentado ao CPC em 2006, pela Lei n. 11.280. Tratava-se, então, da consagração legislativa de um entendimento jurisprudencial construído a partir da aplicação do CDC às cláusulas de foro negocial abusivas existentes em contratos de adesão de consumo. Nestes casos, embora dissessem respeito a regras de competência relativa, poderia o órgão jurisdicional reconhecer de ofício a sua incompetência, se constataste a abusividade da cláusula de eleição do foro.

O legislador, em 2006, resolveu estender o entendimento a qualquer tipo de contrato de adesão, seja ou não de consumo.

Note-se que o entendimento jurisprudencial foi construído sem texto normativo expresso que o embasasse. Fundava-se na aplicação direta de princípios de proteção ao consumidor, havido como hipossuficiente nas relações de consumo lastreadas em contrato de adesão.

O NCPC não repetiu a regra do parágrafo único do art. 112 do CPC.

Essa omissão certamente gerará duas interpretações antagônicas: a) ou se volta ao sistema anterior, em que, a despeito do silêncio do CPC, era permitido ao órgão jurisdicional determinar a remessa dos autos ao domicílio do réu, após o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual de eleição; b) o legislador teria revogado a norma que autorizava essa conduta: valeria a regra geral de que a incompetência relativa, mesmo aquela decorrente da abusividade de uma cláusula negocial de foro, não pode ser reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

Notem que, a prevalecer o segundo entendimento, haveria um retrocesso desnecessário na tutela da parte contratual hipossuficiente em contratos de adesão.

Para evitar discussões desnecessárias, que aumentam o risco de retrocesso na tutela dos direitos, parece mais adequado reproduzir, no NCPC, a regra que consta do par. ún. do art. 112 do CPC.

O NCPC já nasce com uma série de discussões *novas*. Convém concentrar nossa energia nelas. Problemas desnecessários devem ser evitados.

Fredie Didier Jr.

Em 02.07.2010.

Sobre o art. 496, IV, NCPC. A *querela nullitatis*.

O art. 496 do NCPC cuida de apresentar o conteúdo possível da defesa do executado na execução de sentença. Trata-se de texto semelhante ao atual art. 475-L, CPC.

Neste momento, gostaria de tecer considerações sobre o inciso IV desse artigo.

Permite-se que o executado alegue, na execução de sentença, sua ilegitimidade e a falta de citação no processo de conhecimento (“Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o *caput* do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar: (...) IV - demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento”).

O projeto funde, em um mesmo inciso, as hipóteses atualmente previstas em incisos diversos (art. 475-L, I e IV, CPC).

Vejo dois problemas neste novo inciso.

Em primeiro lugar, não me parece correto que essas hipóteses sejam reunidas em um mesmo inciso. São situações muito diferentes entre si.

A ilegitimidade de que se cogita é a ilegitimidade na execução (arts. 704-705, NCPC); não se trata de ilegitimidade no processo de conhecimento, questão cuja discussão fica obstada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

A falta de citação é defeito do processo de conhecimento, cuja eficácia invalidante se projeta para além do prazo da ação rescisória, permitindo o desfazimento da sentença defeituosa. Trata-se de questão que não fica acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada. É hipótese de controle da coisa julgada, chamada de *querela nullitatis*.

Não devem ser reunidas em um mesmo inciso, portanto, para evitar incompreensões desnecessárias. Não há mal algum em manter a opção atual pela separação dessas hipóteses: cada uma em seu inciso.

Em segundo lugar, há um aspecto ainda mais preocupante.

O projeto permite ao executado alegar que não fora “citado no processo de conhecimento”. O texto atual (art. 475-L, I, CPC) é escrito de outra maneira: “falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia”. A mudança de redação é injustificável.

Não basta a falta de citação para que se permita o desfazimento da sentença proferida contra o réu. É preciso que ele não tenha participado do processo de conhecimento. Se ele não foi citado, mas participou do processo, a falta é sanada e nada justifica que, posteriormente, possa pedir a invalidação da sentença contra ele proferida.

Demais disso, é preciso manter a hipótese que permite o desfazimento da sentença nos casos de citação defeituosa que gerou revelia

e sentença contra o réu. Nada justifica que ela seja eliminada. É defeito igualmente grave.

É certo que a jurisprudência poderia suprir a lacuna do novo texto, a partir da incidência do princípio da boa-fé e da regra de que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação (art. 196, § 1º, NCPC), dando-lhe a interpretação adequada.

Mas não há qualquer necessidade em permitir que o NCPC nasça com uma lacuna deste tamanho.

Fredie Didier Jr.

Em 22.06.2010.

Sobre o conceito de conexão no NCPC.

O projeto de NCPC redefine o conceito de conexão para fim de modificação da competência relativa.

Eis a redação do art. 40 do NCPC: “Art. 40. Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo débito”.

Para que fiquem mais claras as minhas observações à proposta, é preciso confrontar o novo texto com a redação do art. 103 do CPC: “Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

Parece-me que a proposta traz *uma* boa contribuição: esclarece a possibilidade de haver conexão entre uma ação de conhecimento e outra de execução, quando houver identidade de relação jurídica material litigiosa entre elas. Consagra-se posicionamento doutrinário e jurisprudencial já bem consolidado.

De resto, a proposta não me agradou.

a) Repete-se o mesmo equívoco do CPC/73: opta-se por conceituar legislativamente a conexão. Há unanimidade na doutrina no sentido de que o conceito de conexão previsto no art. 103 do CPC é insuficiente e deve ser considerado apenas como um exemplo de conexão. A jurisprudência firmou-se neste sentido. Não é propriamente uma tarefa legislativa a definição de institutos jurídicos.

Muito mais adequada, desta forma, a proposta do contida no Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, que deveria ser seguida: “Art. 29. Conexão - Se houver conexão entre as causas coletivas, ficará prevento o juízo que conheceu da primeira ação, podendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais”.

A proposta do Código Modelo é boa, principalmente porque dá ao tratamento do tema mais flexibilidade. Deixar a *conexão* como conceito vago é uma boa alternativa, pois transfere ao órgão jurisdicional a tarefa de constatar quando, à luz das peculiaridades do caso concreto (cuja

complexidade quase nunca pode ser alcançada pelo legislador, que raciocina sempre abstratamente), as causas devem ser reunidas.

A proposta do Código Modelo está, ainda, em sintonia com a metodologia adotada no projeto de NCPC, que confere ao órgão jurisdicional o poder geral de adequação da norma processual às peculiaridades do caso concreto (art. 107, V, NCPC). Deveria ser adotada, portanto.

b) Não bastasse o equívoco de estabelecer um conceito legal de conexão, enrijecendo o sistema que se propõe flexível, erra-se também na escolha do conceito a ser adotado.

A conexão é definida como uma relação de semelhança entre causas pendentes, cujo processamento separado gera o risco de decisões contraditórias. Essa é a definição que extraí do texto proposto, que, porém, não prima pelo estilo e pela precisão na linguagem.

Note a má-redação do texto proposto: “Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias”. Na verdade, o que *gera* o risco de decisões contraditórias não é a existência de decisões proferidas “separadamente”; arriscado é o processamento separado de duas demandas que podem gerar decisões contraditórias. O risco é efeito do processamento separado e não das “decisões separadas”.

Passe, porém, o problema redacional. Analisemos a opção do projeto.

A prevalecer esse texto, reconhece-se a existência de conexão entre investigação de paternidade e alimentos, consignação em pagamento e despejo por falta de pagamento, cobrança do contrato e nulidade do mesmo contrato etc.

No entanto, há outras situações em que a reunião dos processos por conexão é recomendável, mas que não se subsumiriam à hipótese normativa.

Pense-se no caso de uma ação de despejo por denúncia vazia e uma ação de consignação em pagamento dos aluguéis. O processamento separado destas demandas não gera risco de decisões contraditórias. Mas é absolutamente recomendável que o mesmo juízo cuide de ambas as causas, que versam sobre a mesma relação jurídica material (relação locatícia), tornada litigiosa por razões diversas.

O mesmo se diga da pendência de uma demanda reipersecutória e outra, proposta pelo réu da primeira, em que pleiteia a indenização pelas benfeitorias feitas na coisa. Não há risco de contradição entre as possíveis decisões, mas as causas deveriam tramitar perante o mesmo juízo, tendo em vista a proximidade das relações jurídicas materiais deduzidas.

Pense-se, finalmente, na pendência de demandas repetitivas. Várias pessoas pleiteando a obtenção de um benefício salarial, a suspensão de uma exigência de um edital, o não pagamento de um tributo etc. Não há risco de decisões contraditórias. A concessão do pedido para um e a rejeição para outro não são posicionamentos contraditórios; revelam uma desarmonia na jurisprudência, mas não há contradição.

A administração judiciária das causas repetitivas é o grande desafio da ciência processual brasileira atualmente. O NCPC não ignorou esse fato, criando um verdadeiro microssistema de processamento e julgamento de causas repetitivas, sobretudo para efetivar os princípios da igualdade, segurança jurídica e duração razoável dos processos. Veja, por exemplo, a consagração do incidente de resolução de causas repetitivas e do julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Será, então, que não deveríamos defender a existência de uma conexão por afinidade entre essas causas? Parece-me que sim. A vingar a proposta, não se poderia falar em conexão.

Certamente, a jurisprudência cuidaria de, novamente, compreender o conceito legal de conexão como um mero exemplo. Há, então, conveniência na adoção de uma acepção tão estrita de conexão?

c) Ainda há outro aspecto a ser examinado.

Como se viu, opta-se por um conceito de conexão que leva em consideração o efeito (risco) do processamento separado de duas ou mais demandas. Toma-se *um* dos objetivos da conexão, evitar decisões contraditórias, como elemento para conceituá-la, opção que nos pareceu equivocada, como afirmado.

Mas o que estranha ainda mais é a redação do par. ún. do art. 40 do CPC, que parece definir conexão de outra maneira. Reconhece-se a conexão entre ação de conhecimento e ação executiva, quando disserem respeito ao mesmo “débito”. Adota-se a teoria materialista sobre a conexão: há conexão pela identidade ou pela ligação da relação jurídica controvertida. Aqui, conceitua-se a conexão pelo que ela é, e não pelo que

ela pretende evitar. Boa opção técnica, mas diferente daquela feita no *caput* do mesmo artigo. Fica o registro da minha perplexidade.

d) Em outro editorial, examinarei o conceito de continência adotado pelo NCPC, que também me pareceu equivocado. Penso, na verdade, que se deveria eliminar a continência. O NCPC resolveu *redefinir* a continência, passando a considerá-la sinônimo de litispendência parcial, fenômeno diverso. Voltarei ao tema em outro momento.

Proponho, então, que os arts. 39 e 40 do NCPC sejam fundidos, com a seguinte redação:

“Art. XX. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão, observado o disposto nesta Seção. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Seção à conexão entre ação de conhecimento e ação de execução”.

Fredie Didier Jr.
Em 02.07.2010.

Crítica ao art. 126 do CPC. Necessidade de sua reinterpretação.

Um dos pontos centrais da atual metodologia jurídica é o reconhecimento da eficácia normativa do princípio, que passa a ser considerado uma espécie de norma jurídica, ao lado das regras (e, para alguns, também dos *postulados*, de acordo com a construção de Humberto Ávila).

É preciso, portanto, reinterpretar o art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. Trata-se da reprodução do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que é de 1942.

De acordo com esse artigo, os “princípios gerais do direito” são a *última* fonte de integração das lacunas legislativas. Há uma grave imprecisão. A interpretação do texto legislativo precisa ser adaptada à nova realidade do pensamento jurídico. Em 1942, norma era a lei, entendida como regra; princípios não tinham eficácia normativa; dependiam das regras para concretizar-se. O pensamento mudou; a interpretação há de mudar, também.

O juiz não decide a “lide” com base na lei; o juiz decide a “lide” conforme o “Direito”, que se compõe de todo o conjunto de espécies normativas, inclusive os princípios. Os princípios não estão “fora” da legalidade, entendida essa como o Direito positivo: os princípios a compõem.

Fredie Didier Jr.

26.10.2009

Fundamentação das decisões judiciais que interpretam textos normativos abertos e resolvam conflitos normativos. Proposta do NCPC (art. 472, par. ún.). Crítica.

O parágrafo único do art. 472 do NCPC é texto normativo interessante. Merece ser examinado com cautela. Trata-se de dispositivo que tem por objetivo regular o modo pelo qual se deve apresentar a fundamentação de uma decisão judicial, nos casos de interpretação de textos normativos abertos e colisão de normas jurídicas.

Tem o inegável mérito pedagógico de despertar os aplicadores do direito para o necessário aprimoramento da fundamentação das decisões, em tempo de textos normativos tão indeterminados e de reconhecimento da força normativa dos princípios.

Antes de examiná-lo, convém tecer algumas considerações prévias.

Texto normativo e norma jurídica não se confundem. A norma é o resultado da interpretação de um enunciado normativo. De um mesmo enunciado, várias normas jurídicas podem ser extraídas; uma norma jurídica pode ser extraída da conjugação de vários enunciados; há normas que não possuem um texto a ela diretamente relacionado; há textos dos quais não se consegue extrair norma alguma. Enfim, interpretam-se textos jurídicos, para que deles se extraia o comando normativo.

Um enunciado normativo costuma ser composto de duas partes: a hipótese fática, em que se descreve a situação regulada pela norma, e o conseqüente normativo, em que se imputa um determinado efeito jurídico ao fato jurídico ali descrito.

Não é raro que, na elaboração de textos normativos, o legislador se valha de conceitos juridicamente indeterminados, com o claro propósito de transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de concretização do sentido dessas expressões, caso a caso. “Boa-fé”, “grave lesão”, “risco de dano”, “justo motivo”, “calamidade pública”, “repercussão geral” etc. são alguns exemplos.

Há situações em que a indeterminação do texto normativo é ainda maior. *Cláusula geral* é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Devido

processo legal, função social do contrato, função social da propriedade, boa-fé etc. são exemplos de cláusulas gerais.

Há, assim, uma relação próxima entre cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Cláusula geral é técnica de redação de enunciado normativo; conceito juridicamente indeterminado é elemento de texto normativo, presente na elaboração de uma cláusula geral, nada obstante possa haver conceito juridicamente indeterminado em outros textos normativos. Por exemplo, o texto que regula a exigência de repercussão geral para o recurso extraordinário não é uma cláusula geral, porque, nada obstante a indeterminação da hipótese fática, o conseqüente normativo está claramente determinado pelo legislador: se houver repercussão geral, o recurso *deve* ser conhecido; se não houver repercussão geral, o recurso *deve* ser inadmitido.

Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido (Humberto Ávila). Se essa espécie normativa visa a um determinado “estado de coisas”, e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza” (Humberto Ávila). Enfim, “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”. (Humberto Ávila)

Cláusula geral é um *texto jurídico*; *princípio* é norma. São institutos que operam em níveis diferentes do fenômeno normativo. Um princípio pode ser extraído de uma cláusula geral, e é o que costuma acontecer. Mas a cláusula geral é texto que pode servir de suporte para o surgimento de uma *regra*. Da *cláusula geral* do devido processo legal é possível extrair a *regra* de que a decisão judicial deve ser motivada, por exemplo.

Feitas essas considerações, podemos examinar o texto jurídico do parágrafo único do art. 472 do NCPC, assim redigido: “Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores

em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”.

Como se pode perceber, embora a intenção tenha sido boa, a proposta está repleta de imprecisões.

“Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados”. Confunde-se texto jurídico com uma das espécies normativas (*regra*).

“Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem (...) cláusulas gerais”. *Regras* (normas) não *contêm* cláusulas gerais. Cláusula geral é texto jurídico do qual se pode *extrair* uma norma jurídica (regra ou princípio).

“Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem (...) princípios”. *Regras* não *contêm* princípios. *Regras* e *princípios* são espécies normativas, que podem ser resultado da interpretação dos enunciados normativos.

“O juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas”. O juiz deve expor o sentido em que *o texto normativo foi compreendido* e definir, com clareza, qual é a norma jurídica que pretende extrair desse texto. A redação, como se vê, precisa ser aperfeiçoada.

“Demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes”.

Há dois problemas neste trecho.

Primeiramente, não há razão para restringir a possibilidade de conflito de normas aos princípios. Pode haver conflito normativo entre uma regra e um princípio, entre duas regras e, obviamente, entre dois princípios.

Em segundo lugar, não convém misturar, em um mesmo dispositivo, dois problemas distintos: aplicação de textos normativos vagos e a solução do conflito entre normas jurídicas. Trata-se de problemas para cuja solução se exige metodologia diversa.

Devem ser tratados separadamente. Talvez tenha sido essa a razão pela qual o texto desse parágrafo único tenha ficado tão extenso, escrito em frase única, com inúmeros “verbos normativos” (expor, fundamentar-se, conter, compreender, demonstrar, ponderar), recheado de gerúndios. Os verbos são o núcleo do tipo normativo. Um texto tão longo,

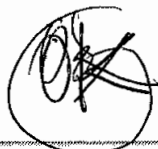
escrito com imprecisões técnicas óbvias e com o objetivo de solucionar problemas tão distintos, não pode conter tantos verbos.

De fato, como se disse, a proposta tem o mérito de despertar o aplicador para esses dois graves problemas da hermenêutica jurídica contemporânea. A solução, porém, não foi boa.

É preciso corrigir tecnicamente a redação e dividir o texto em dois dispositivos, que cuidem especificamente desses dois problemas da fundamentação das decisões: a) o sentido que se atribui a textos normativos abertos; b) a solução de conflito entre espécies normativas.

Fredie Didier Jr.

Em 26.08.2010.

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: Ana Paula Faria [anapaulafaria.pr@gaiasilvagaede.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 18:47
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: 'Flávio Augusto Dumont Prado'
Assunto: Novo CPC - Sugestões de modificações
Prioridade: Alta
Anexos: Novo CPC - alterações no texto legal - texto para comissão.doc



Prezados Senhores,

Para auxiliá-los na elaboração das propostas de emenda ao anteprojeto do novo Código de Processo Civil, seguem em anexo algumas sugestões de modificações no texto do anteprojeto apresentado ao Senado.

Mantendo-nos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Ana Paula Faria da Silva

Gaia, Silva, Gaede & Associados

✉ Rua Marechal Deodoro, nº 344 - 14º andar – Curitiba/PR

☎ 55 (41) 3304-8800 - Fax 55 (41) 3304-8812

🌐 <http://www.gaiasilvagaede.com.br/>



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade social e compromisso com a preservação do meio ambiente.
Before printing, remember your social responsibility to preserve the environment.

A informação transmitida é de uso exclusivo da pessoa ou entidade à qual ela foi endereçada e pode conter material confidencial e/ou privilegiado. Se por um erro você recebeu indevidamente este e-mail, por favor apague-o de qualquer computador e contate o remetente.
The information transmitted is intended only for the person or entity to which it is addressed and may contain confidential and/or privileged material. If you have received it in error, please contact the sender and delete the material from any computer.

**Sugestões de modificações no texto do anteprojeto do novo Código de
Processo Civil**

Artigos

1 - Art. 284.....	2
2 – Art. 897	2
3 – Art. 901	3
4 – Art. 911	4
5 – Art. 941	6
6 – Arts. 947 e 948	9
7 – Inclusão do parágrafo único ao art. 947.....	11
8 – Artigo 951	12
9 – Disposições finais transitórias	14

1 - Art. 284**Redação atual:**

Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

Texto Sugerido:

Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício, após ouvida, no prazo de 5 dias, a parte que será prejudicada pela medida.

Justificativa:

Do ponto de vista da Segurança Jurídica, do Contraditório e da Ampla Defesa, é importante que, mesmo nesses casos excepcionais em que o juiz pode de ofício conceder medida de urgência, seja previamente ouvida a parte que será prejudicada, que poderá trazer aos autos informações novas de forte impacto na conclusão do julgado, com cuja ciência o juiz não decidiria da forma pretendida.

Note-se que a previa manifestação da parte não confronta a possibilidade da decisão ser de ofício, pois mesmo que uma parte se oponha e a outra não tenha feito o pedido, o juiz poderá decidir de ofício. Aliás, existem exemplos na legislação, determinando a oitiva da parte contrária em casos de decisão de ofício, exemplo: art. 40 da Lei 6.830/80 (§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato).

2 – Art. 897

Redação atual:

Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Texto Sugerido:

Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações aos órgãos em cujos juízos tramitam o processo originário e processos com idêntica questão de direito, que as prestarão em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.

Justificativa:

A idéia de requisitar informações a outros juízos é de que o Tribunal competente pela análise do incidente de demandas repetitivas conheça as razões expostas por outras partes em outros processos, e não somente as razões expostas no processo originário, já que a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal no incidente de resolução de demandas repetitivas será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.

3 – Art. 901**Redação atual:**

Art. 901. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Texto Sugerido:

Art. 901. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão, inclusive, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

Justificativa:

Da redação do art. 901 do Anteprojeto do novo CPC é possível abstrair duas interpretações quanto à manifestação de terceiros.

A primeira, e que entendemos a mais correta, é de que os terceiros poderão manifestar de forma escrita as suas razões no julgamento da lide, podendo inclusive “requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida”.

No entanto, é possível uma interpretação restritiva que entenda que os terceiros somente poderão “requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida”, **não** podendo expor as suas razões de forma escrita.

Sendo assim, para que não parem dúvidas, entendemos cabível a inserção do termo “inclusive” no texto do art. 901 do CPC, a fim de evitar a interpretação restritiva acima exposta.

4 – Art. 911**Texto original**

Art. 911. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. No julgamento de recursos repetitivos, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Texto sugerido

Art. 911. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

§1º Na hipótese de desistência de recurso repetitivo, o tribunal de origem selecionará um ou mais recursos que versem sobre a mesma questão jurídica ou as mesmas questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

§2º Os processos suspensos por versarem sobre idêntica controvérsia do recurso repetitivo de que se desistiu manterão essa condição até a escolha de um ou mais recursos pelo tribunal de origem e o respectivo julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

§3º Eventuais manifestações apresentadas por pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia do recurso repetitivo de que se desistiu serão integralmente aproveitadas no novo recurso selecionado.

Justificativa

O julgamento de recurso no qual o próprio recorrente desiste da sua interposição não pode ter o condão de vincular os demais processos que versem sobre idêntica controvérsia, conforme prevê o parágrafo único do artigo 911 do Anteprojeto ao Novo Código de Processo Civil. Isso porque, não se consegue perquirir sobre os motivos que levaram o recorrente a desistir daquele recurso e, portanto, não se pode afastar a hipótese da desistência decorrer do fato de que o processo, de modo geral, ou o recurso, em específico, não tenham sido manejados ou instruídos da forma mais adequada.

Contudo, privilegiando a celeridade e efetividade que se buscam com o regime dos recursos representativos de controvérsia, eventuais manifestações feitas naquele processo em que houve desistência não serão perdidas, pelo contrário, serão aproveitadas no novo recurso escolhido para julgamento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

5 – Art. 941

Redação atual:

Art. 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 3º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.

Sugerimos que, ao menos nas hipóteses em que os Embargos de Declaração possuam pedido de efeitos modificativos (ou infringentes), seja mantido o efeito suspensivo dos Embargos de Declaração, evitando assim que se dê cumprimento a decisão viciada enquanto pendentes de julgamento os Embargos, notadamente diante da possibilidade de que, acolhidos os Embargos, seja modificado o teor da decisão.

Sugere-se, ainda, a mudança do percentual do § 1º, mantendo o percentual da multa em até 1% para a hipótese de manejo de primeiros Embargos protelatórios, tal como a disposição atual do art. 538, parágrafo único do CPC.

Além disso, sugere-se a alteração da regra do § 2º do artigo 941 da proposta, que passa a prever a elevação da multa até o percentual de 5%, caso haja reiteração de Embargos protelatórios, mantendo a sistemática atualmente em vigor mas reduzindo o percentual da multa para patamar razoável. Da forma como está a redação do § 3º da proposta atual, inviabiliza-se a demonstração, pela parte, do vício de omissão, obscuridade ou contradição que ainda existe no julgado e que, não obstante a oposição dos primeiros Embargos, indevidamente não foi sanada e indevidamente acarretou na imposição de multa por suposto efeito protelatório.

Texto sugerido:

Art. 941. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, salvo quando intempestivos.

§1º Os embargos de declaração não tem efeito suspensivo, exceto se manejados com pedido expresso e fundamentado de efeitos modificativos à decisão embargada;

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até cinco por cento sobre o valor da causa.

§ 3º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.

Justificativa:

Quanto ao efeito suspensivo aos Embargos com pedido de efeitos modificativos, tem-se que, quando requerida (e desde que demonstrada a plausibilidade) pela parte a atribuição de efeitos modificativos (ou infringentes) aos Embargos, existe a possibilidade de que haja vício na decisão que, se sanado, implicará na modificação do julgado. Assim, nesta hipótese, é razoável, até mesmo por conta da segurança jurídica, que não se permita a execução daquela decisão embargada, posto que precária, atribuindo aos

embargos o efeito suspensivo. Veja-se que a atribuição de efeito suspensivo por força de lei trará segurança para ambas as partes envolvidas, já que embargante não será compelida ao cumprimento de decisão viciada e precária e, portanto, passível de modificação pelo próprio órgão julgador, e embargada não iniciará procedimento para dar cumprimento à decisão que, sabe-se (pela oposição dos Embargos com efeitos modificativos), poderá ser modificada, não representando, portanto, a manifestação definitiva daquele órgão julgador.

No que diz respeito ao percentual de multa por efeito protelatório, estamos de acordo com a penalização daqueles que utilizam da via dos embargos para protelar o feito. Todavia, acreditamos que destoa da razoabilidade e representa afronta ao postulado do devido processo legal obstar que a parte que opôs os primeiros Embargos de Declaração e que, por entendimento equivocado do julgador, teve contra si imposta multa por suposto efeito protelatório dos embargos, possa evidenciar perante aquele órgão julgador a inexistência deste propósito protelatório. Não raramente nos deparamos com decisões de magistrados que reconhecem propósito protelatório em Embargos que nitidamente não têm este fim (ora, basta lembrar, dentre outras situações, que o STJ precisou sumular o entendimento de que Embargos com propósito de prequestionamento não possuem efeito protelatório, para que os julgadores mais desatentos deixassem de aplicar a multa para estes casos).

Portanto, obstar que, nestes casos de reconhecimento indevido de propósito protelatório, possa a parte prejudicada, pela via dos novos Embargos de Declaração, evidenciar a inexistência do propósito protelatório e aclarar a finalidade dos embargos manejados, é tolher a possibilidade de que o equívoco da decisão seja sanado pelo próprio órgão julgador, impondo a parte que apresente recurso aos tribunais superiores para discutir essa questão (em detrimento da matéria de fundo legal ou constitucional). Em última análise, essa restrição acaba por tornar mais morosa a devida prestação jurisdicional, representando um retrocesso ao atual CPC.

Não se está aqui prestigiando a possibilidade de reiteração de Embargos protelatórios, mas, pelo contrário, a possibilidade de que a parte possa

evidenciar ao mesmo julgador que o propósito não era aquele. Ademais, não há que se olvidar que a repetição de Embargos de Declaração com nítido propósito protelatório já é penalizada com propriedade pelo CPC, com a majoração da multa e aplicação para cada repetição.

Por fim, a nova sistemática prevê a multa de até 5%, já nos primeiros embargos. Entendemos que é razoável que o percentual máximo da multa, para os primeiros embargos, seja mantido em até 1%, tal como previsto no atual CPC. O limitador de até 5% pode ser adotado para o casos de reiteração dos embargos, como forma de penalizar com mais rigor aquele que, deliberadamente, insiste na oposição de embargos com nítido propósito de protelar o feito. Essa diferenciação (penalizar com mais rigor a repetição do propósito protelatório) é pertinente. Não vemos razoabilidade na mudança para impor um limitador máximo único para ambos os casos (no final das contas, acaba por abrandar as situações que deveriam ser punidas com mais rigor).

6 – Arts. 947 e 948

Redação atual:

Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa questão constitucional, deverá remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 948. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Redação sugerida:

Art. 947. Se a seção competente para o julgamento do feito no Superior Tribunal de Justiça entender que o recurso especial versa questão

constitucional, deverá remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 948. Se o pleno do Supremo Tribunal Federal entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Justificativa:

A obrigatoriedade da análise da matéria, com o fito de verificar se há ofensa direta à Constituição ou se tal afronta é apenas à lei infraconstitucional tem que ser feita de forma uniforme pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

A análise da matéria a fim de saber de quem é a competência para o julgamento da tese, se é do STF ou do STJ, imposta, tal como está, a um Ministro, poderá ensejar divergência entre dentro do próprio tribunal, sem, contudo, possibilidade de se manejar recurso.

Um Ministro poderá entender a matéria como infraconstitucional, enquanto outro entende de forma contrária, o que pode resultar em apreciação da mesma tese em casas distintas, afrontando-se a segurança jurídica processual.

Assim, vê-se necessário que a decisão sobre a competência para julgamento de determinada matéria deve ser exarada pelo órgão competente para o julgamento de divergências no STJ (Seção ou Corte Especial, dependendo da matéria) e pelo pleno no STF, com o objetivo de se pacificar a seara da questão posta em apreço.

A reforma apontada é imprescindível, uma vez que não há como conceber que se prevaleça a divergência entre os entendimentos de Ministros do mesmo Tribunal, sem que seja possível o amansamento da controvérsia, tendo em

vista que a decisão sobre a competência, na forma posta pelo anteprojeto, é irrecorrível.

7 – Inclusão do parágrafo único ao art. 947:

“1ª versão”

Parágrafo único. No caso do Supremo Tribunal Federal entender que o recurso especial versa questão constitucional o recorrente será intimado para que no prazo de 15 (dez) dias apresente petição demonstrando a repercussão geral da questão constitucional discutida, para fins do disposto no art. 102, §3º da Constituição Federal de 1988.

ou

“2ª versão”

Parágrafo único. No caso do Supremo Tribunal Federal entender que o recurso especial versa questão constitucional presumir-se-á a repercussão geral da questão constitucional discutida.

Justificativa:

A inclusão da “1ª versão” do parágrafo único ao art. 947 do Novo CPC se faz necessária em razão do que dispõe o art. 102, §3º da CF/88, que ora se transcreve:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 3º No recurso extraordinário **o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão

do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Entendemos que, para atender ao disposto no art. 102, §3º da CF/88, o Recorrente deverá ser intimado para deverá a repercussão geral da questão constitucional discutida no caso, já que não o fez no momento da interposição do Recurso Especial, que foi convertido em Recurso Extraordinário.

É possível também presumir-se a repercussão geral no caso do Supremo Tribunal Federal entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional. No entanto, tal presunção pode ser entendida como inconstitucional, já que o art. 102, §3º da CF/88 é expresso ao determinar que é uma obrigação do recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, não podendo a legislação infraconstitucional suprimir esta obrigatoriedade, motivo pelo qual a “2ª versão” do parágrafo único do art. 947 do Novo CPC poderia ser considerada inconstitucional por violar o §3º do art. 102 da CF/88.

8 – Artigo 951

Redação atual:

Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Redação sugerida:

Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo contra despacho denegatório de recurso extraordinário ou especial nos próprios autos, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º (suprimido)

Justificativa:

Tramitou no Congresso Nacional (agora está para sanção presidencial) projeto de lei com o objetivo de modificar o art. 544 do atual CPC, dispondo que o agravo (suprimido o instrumento) será interposto nos autos do processo principal.

O novel Código de Processo Civil mantém, em essência, a sistemática atual de destrancamento de recursos extraordinários, com o rol taxativo de peças obrigatórias para a formação do instrumento, sob pena de não conhecimento.

Todavia, este instituto, da forma como está, vai de encontro com a própria finalidade do novo CPC, no que diz respeito à simplificação da resolução das demandas, pois perpetua um excesso burocrático cometido pelo Código de 1973, na medida em que enumera diversas peças para a estrita possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento.

O Projeto de Lei nº 192/2009, em trâmite no Congresso Nacional, pretendia extinguir esse excessivo rigor, prevendo novo modo de trâmite do agravo que visa a subida dos recursos especial e extraordinário; ele passaria a ser interposto nos autos da ação principal, que seriam encaminhados aos Tribunais respectivos.

Desta forma, elimina-se a necessidade do crasso instrumento previsto no art. 544 do atual CPC e 951 do anteprojeto do novo, simplificando a sua interposição sem que perca a sua finalidade.

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 45, o Poder Judiciário tem se preocupado com maior afinco com a celeridade processual e a simplificação dos procedimentos. Neste diapasão, seria um retrocesso manter a antiga sistemática no art. 951 do anteprojeto do novo CPC, mormente à vista da reforma do atual Código neste ponto, que aproveitaria somente o lapso temporal de promulgação do novo CPC.

9 – Disposições finais transitórias

Texto sugerido:

Livro V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. _____. Os recursos interpostos antes da data de início da vigência deste Código preservarão seus efeitos mesmo após o início da vigência deste Código.

Parágrafo único. Os recursos especiais e extraordinários interpostos anteriormente à vigência deste Código estão sujeitos à fungibilidade prevista nos artigos 947 e 948.

Justificativa:

O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil altera, em partes, a atual sistemática dos recursos, especialmente em relação aos efeitos decorrentes da sua interposição e recebimento. Por tal razão, podem surgir eventuais dúvidas acerca do direito processual aplicável na transição entre diplomas legais, no que diz respeito aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do novo Código.

Desse modo, com o intuito dirimir tais dúvidas, a exemplo da previsão sobre direito probatório prevista no artigo 965 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, faz-se necessário estabelecer regras de direito intertemporal.

A demanda por regras de direito intertemporal foi inclusive apresentada pelos oradores da audiência pública de Fortaleza (05.03.2010), para quem é importante a *“adoção de regras diferenciadas de direito intertemporal e não a utilização automática da imediata aplicabilidade das normas processuais aos processos em curso.”*

Note-se, por exemplo, que com a previsão do artigo 908 do Anteprojeto do Novo Código Civil, segundo o qual *“os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão”*, questionamentos podem surgir acerca, por exemplo, (i) da aplicabilidade do efeito suspensivo àquele recurso interposto antes da vigência do Novo Código e recebido somente após a sua vigência; (ii) da manutenção do efeito suspensivo àquele recurso que recebido anteriormente a vigência do Novo Código.

Daí porque regras claras sobre o direito intertemporal aplicável aos recursos têm o condão de afastar desnecessária discussão judicial que comprometeria a celeridade processual que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil objetiva.

Por fim, privilegiando o objetivo perseguido de dar maior aproveitamento ao processo, estende-se a regra expressa de fungibilidade entre recursos especial e recurso extraordinário prevista no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

055

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Gilberto Gomes Bruschi (Bruschi Advogados) [bruschi@bruschiadvogados.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 6 de agosto de 2010 18:02
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Cc: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: novo CPC

Prezado Luiz Henrique - envio-lhe uma questão interessante que me deixou bastante preocupado.

FRAUDE CONTRA CREDORES - O art. 715, VI do projeto prevê que a fraude contra credores acarreta na ineficácia da alienação, mas ainda prevê a necessidade de ação para que haja essa declaração. (Art. 715. Ficam sujeitos à execução os bens: VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores).

Pergunto:

- Haverá alteração do Código Civil?
- Há necessidade de ação autônoma para declarar a ineficácia?

Está no Código Civil:

Seção VI Da Fraude Contra Credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

(...)

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico.

Porto Velho, RO, 16 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Senador Valter Pereira
DD. Relator da Comissão Especial da Reforma do Código de Processo Civil
Senado Federal
Brasília – DF

Comprei na Livraria do Senado Federal (pela internet) o livro Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, e após leitura do Livro III, página 163 e ss., que trata do Processo de Execução, senti que poderia dar minhas humildes sugestões com objetivo de que os textos dos dispositivos legais tornem mais célere a efetivação da execução na Justiça Comum Estadual, devido ser onde tramita a maioria das demandas executórias.

Sou graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, turma de 1993. Advogado militante na Justiça Comum Estadual e Federal em Recife/PE até meados de junho de 2000; Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Católica de Rondônia; Pós-graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior pela Unicentro; e, Mestre em Direito Internacional pela U.A.A.

Passei dez anos trabalhando como Oficial de Justiça Avaliador no interior de Rondônia, e ali também cumpria os mandados de execução por dívidas oriundas de títulos de crédito extrajudiciais, tanto na zona urbana como nos assentamentos, agrovilas, fazendas, sítios, lotes de parceiros, colonos, e distantes mais de cem quilômetros da sede do juízo. Pelas estradas vicinais, por trilhas, e até pelos carreadores, nas épocas das chuvas e das poeiras.

Sugestões aos artigos do Anteprojeto:

Art. 754, §3º. Diz: *A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa do advogado ou, na falta deste, pessoalmente.*

Na prática, como está a redação, trará por muitas vezes lentidão do ato da intimação da penhora.

Senão vejamos: no Brasil a maioria das cidades que são Comarcas (onde tem Fórum), são sedes de cidades-termo (aquelas que não tem Fórum).

De modo que, vejamos uma hipótese: após efetuada a penhora, o oficial de justiça indaga ao executado: o sr. tem advogado ? Ele responde: tenho. Dr. Caio, na cidade Canavial (cidade-termo ou outra comarca).

Como está no texto do Anteprojeto, o advogado será intimado pessoalmente pelo oficial de justiça ? por publicação no Diário Eletrônico ?.

Se pelo oficial de justiça será outra diligência para outra cidade, que não é a sede do juízo. Se por publicação, o mandado será devolvido cumprido parcialmente para, após ser concluso ao juiz, será providenciado pela Secretaria do Juízo a publicação.

Sugiro que o texto do §3º. seja: "a intimação da penhora e avaliação será feita ao executado. Este não sendo encontrado ou tendo se ocultado, na pessoa do advogado. Não tendo advogado, será intimado por edital.

Art. 765, inciso II, elenca: *os móveis e imóveis urbanos, em poder do depositário judicial.*

Tratando-se de execução no âmbito da Justiça Trabalhista ou Justiça Federal, até que será possível se efetivar o inciso II num caso concreto. Eis que são dotadas de depósitos e de depositários-judiciais.

Todavia, na Justiça Comum Estadual a grande maioria das Comarcas do País estão desprovidas de depósitos judiciais, onde se poderia guardar os bens penhorados pelos oficiais de justiça. Igualmente, a figura do depositário judicial. Daí, ser imprescindível que o texto atenda a maioria das situações efetivamente, nas penhoras de bens móveis.

Sugiro que o inciso II tenha a seguinte redação: os móveis, semoventes e imóveis, em poder do credor exequente. Com autorização expressa do exequente ou de seu advogado o executado poderá ser o fiel depositário dos bens penhorados.

Art. 767 – (...)

Sugestão que faço:

Seria providencial ser inserido também o Convivente no texto deste artigo 767. Face o instituto da União Estável encontrar-se na Constituição Federal e no Código Civil, reputa-se que a União Estável está unida graniticamente em torno da Lei, merecendo figurar no Diploma Processual Civil. Até porque, os conviventes tem bens em comum que poderiam perfeitamente ser penhorados, na execução de apenas um deles.

Art. 771, inciso III : (...)

O inciso III aplicaria-se perfeitamente no caso concreto apenas para vacas leiteiras e touros, por serem dotadas de mais peculiaridades, como por exemplo para vacas: produção de mais leite, quantas crias, se cruzada, se holandesa, se gir, etc. Para touros: se nelore, simental, idade, etc.

Em dez anos no exercício da função de oficial de justiça avaliador em localidades eminentemente agropecuárias, centenas de autos de penhora

de semoventes foram por mim lavrados, e a maioria dos semoventes penhorados sempre foram do tipo para abate, a indicação de espécie, número, marca ou sinal, se torna irrelevante, por na maioria das vezes o executado possuir o gado com marcas diferentes, sinais diferentes: ora da mãe, do tio, da irmã, da cunhada, etc. Mas, são dele (devedor). Ele que cuida, ele que negocia.

E, para o credor exequente importa que os bens penhorados sejam fáceis de converter-se em dinheiro, ou seja, gado de corte. Porque sai direto para o frigorífico. Preço da arroba de fêmea é menor, no frigorífico.

A sugestão seria: acrescentar no inciso III:

"Se semoventes para abate, o oficial de justiça deverá descrever apenas a quantidade total de arrobas penhoradas e sua avaliação. Bem assim, o sexo dos semoventes, e o local onde se encontram".

Art. 786 - ...

Como é sabido e ressabido por todos que conhecem o interior do Brasil, a maioria das pessoas que trabalham com pecuária, no nordeste, norte, centro-oeste, e até no sudeste do País, os rebanhos raras vezes ultrapassam cem cabeças de gado. De modo que, vivem em completa harmonia com a economia familiar.

Diante o exposto, percebe-se que não comportaria numa execução de dívida, após a penhora, ser constituído um administrador-depositário. Seria muito oneroso e desnecessário. E fazendo valer o que já existe no Anteprojeto do CPC, de que a execução deve ser de maneira menos gravosa ao executado, preconizados nos artigos 790 e 754, §2º.

A sugestão é que seja retirado do artigo 786, e do título da Subseção VIII, apenas a palavra "semoventes".

Espero que estas sugestões contribuam para uma legislação desburocratizante, eficaz, célere, preservando a dignidade da pessoa humana, e acompanhando a evolução da humanidade.

Com elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Gilberto Marques Leal

057

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: , Subprocurador-Geral de Justiça Assuntos Jurídicos [SbPGJJur@mp.sc.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de setembro de 2010 10:46
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Reforma Código Processo Civil - Ministério Público
Prioridade: Alta

Excelentíssimo Senhor Senador Valter Pereira,

Cumprimentando-o cordialmente, designada que fui pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, para representá-lo na audiência pública ocorrida neste Estado, lamentavelmente, em virtude de licença médica, não participei do evento.

Todavia, por intermédio do presente, venho externar a Vossa Excelência, preocupação em relação a uma especial situação, que vem ocorrendo face a atuação do Ministério Público, que quero crer possa ser solucionada na presente reforma.

Diversos Juízes, tem determinado nas Ações Cíveis Públicas, o adiantamento dos honorários periciais, quando o Ministério Público é autor da ação, em que pese a vedação da Lei da Ação Civil Pública. Todavia, algumas decisões desta natureza estão sendo confirmadas no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre Excelência, que o Ministério Público, órgão que nestes casos defende a sociedade, não possui notadamente receita para fazer frente a tais despesas, que em alguns casos são absurdas. Por exemplo, na Capital do Estado, um Juiz nomeou perito de sua confiança, determinou que o MP, adiantasse os honorários, que foram solicitados, importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ao passo que o Assistente do MP, solicitou R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Lamentavelmente, Excelência, alguns profissionais, superfaturam seu honorários, porquê trata-se dinheiro Público.

Assim sendo, solicito encarecidamente a Vossa Excelência, em sendo possível, a inclusão de um dispositivo legal, no capítulo destinado ao MP, vedando expressamente tal prática, e ainda, explicitando que este ônus, ao final do processo, é uma obrigação estatal.

Esperando contar com a compreensão de Vossa Excelência, tenho a mais absoluta convicção que o problema ora relatado, em breve passará a assombrar outros Ministérios Públicos.

Aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gladys Afonso

Subprocuradora Geral de Justiça p/ Assuntos Jurídicos
Presidente do FRBL

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 11:37
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Projeto Código Processo Civil monografia

Anexos: monog_guilherme.pdf



monog_guilherm
e.pdf (700 KB)

-----Mensagem original-----

De: Guilherme Parisi Pazeto [mailto:guilhermepazeto@trt15.jus.br]
Enviada em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 17:46
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: Projeto Código Processo Civil monografia

Excelentíssimo Sr. Senador Valter Pereira,

Sou técnico judiciário no TRT15 região há mais de 10 anos, tenho 35 anos, sou casado, e tenho especialização em direito processual civil pela FAAP de Ribeirão Preto, estou ainda prestando concurso público de Magistratura do Trabalho.

Recentemente realizei uma pesquisa científica a respeito do princípio do prazo razoável e da efetividade processual, que me demandou tempo e esforço. A defesa dela na FAAP me valeu nota 9,5.

Desejoso de contribuir com os mais altos desejos do povo brasileiro, e crente de que eu possa com esse trabalho humildemente ajudar, coloco-o em suas mãos, para apreciação.

Autorizo-o ao que for preciso, e coloco-me à disposição para qualquer coisa.

Desde já agradeço a atenção.

Guilherme Parisi Pazeto
TJ VT CAJURU SP TRT 15ª Região www.trt15.jus.br "ANTES DE IMPRIMIR, PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE"

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:57
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: sugestão

-----Mensagem original-----

De: Gustavo [mailto:gupenteado@hotmail.com]
Enviada: sex 13/8/2010 09:07
Assunto: sugestão

Bom dia, meu nome é Gustavo D Penteado, sou advogado da cidade Paulínia, interior do estado de São Paulo, e sobre a reforma do CPC, eu acredito que o agravo atrasa muito o processo, no qual deveria ser tomada como exemplo o processo do trabalho, que discute as decisões interlocutórias no final do processo, deixando seu andamento um pouco mais rápido.

Obrigado por deixar esse espaço para dar sugestão.

Gustavo Devitte Penteado
OAB/SP 301.096
fone: (19) 93153494

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Gustavo Santos Mottola [gsmottola@tjsc.jus.br]

Enviado em: quarta-feira, 1 de setembro de 2010 17:11

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: reforma cpc - proposta

Excelentíssimo Senhor Senador Valter Pereira

Através do presente, apresento a Vossa Excelência sugestão relativa aos arts. 304 (inclusão da parte *in fine*), 336 (inclusão do parágrafo único), 340 (inclusão do inciso IV), 471 (inclusão do parágrafo único), 924 (inclusão do inciso IV), 930 (inclusão do inciso IV) e 937 (inclusão do parágrafo primeiro) do projeto do Novo Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA:

O excesso de páginas das petições e não raro a falta de ordem e de identificação das teses dificultam a atuação não só do magistrado (em primeira e segunda instâncias) como também da parte contrária (esta, especialmente quando tem que contestar sob pena de revelia).

Acho que não se pode limitar o número de páginas que a parte, segundo entendimento dela, necessita para fundamentar suas razões.

Entretanto, pode-se exigir que, na inicial, na contestação e no recurso, a parte apresente sempre em separado um resumo em tópicos das teses que fundamentam o seu pedido (ou defesa).

Assim, a falta de enfrentamento, seja na sentença seja na contestação, de tese ou questão não constante deste resumo, não teria consequência legal, embora não esteja o magistrado proibido de enfrentá-la.

A proposta não prejudica o direito do peticionante e facilita a atuação do advogado da parte contrária e dos magistrados.

DISPOSITIVOS (a parte destacada em negrito é a sugerida):

Art. 304 – A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação **bem como de peça em separado com no máximo duas páginas na qual deverão ser indicadas, em tópicos e resumidamente, as teses de fato e de direito que fundamentam o pedido.**

Art. 336 – Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único – A contestação deverá estar acompanhada de peça em separado com no máximo duas páginas na qual deverão ser indicadas, em tópicos e resumidamente, as teses de fato e de direito que fundamentam a defesa.

Art. 340 – Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:

IV - não estiverem relacionados na peça referida no art. 304.

Art. 471 – São requisitos essenciais da sentença:

Parágrafo único: Não está obrigado o magistrado a pronunciar-se sobre tese não relacionada nas peças a que se referem os arts. 304, 336, parágrafo único, e 340, IV.

Art. 924 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

IV – A indicação, em peça em separado com no máximo duas páginas, em tópicos e resumidamente, das teses de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma.

Art. 930 – O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

IV – A indicação, em peça em separado com no máximo duas páginas, em tópicos e resumidamente, das teses de fato e de direito que fundamentam o pedido de reforma.

Art. 937 – Cabem embargos de declaração quando:

I – (...)

II – (...)

§ 1º - Não será considerada omissão passível de embargos de declaração a ausência de exame de tese não relacionada nas peças a que se referem os arts. 304, 336, parágrafo único, 340, IV, 924, IV, e 930, IV.

§ 2º (...)

Atenciosamente,

Gustavo Santos Mottola – Juiz de Direito do Estado de Santa Catarina

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

• **De:** Helder Valadares [heldervaladares@yahoo.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 15:38
Para: Novo Código de Processo Civil

Sr Presidente,

a minha sugestao se refere à questao dos honorarios advocaticios.

Penso que nao se deveria estabelecer um percentual de honorarios sobre o valor da causa, mas que a fixação dos honorarios se dê em valores de salarios minimos (de 01 salario minimo até 100 salarios minimos no maximo), a ser fixado pelo juiz da causa, segundo a atuação do patrono da parte vencedora.

Esta sujeição se baseia no fato de que, como todo profissional liberal, o advogado negocia seus honorarios com a parte que o contratou, alias, conforme previsao expressa na propria lei da OAB 8906/94 onde há uma distinção entre os honorarios contratuais e os honorarios de sucumbencia. Tambem nao se constata que os profissionais liberais de outros ramos recebam em duplicidade e nem de acordo com o êxito de suas atividades (imagine-se , por exemplo, um engenheiro recebendo honorarios porque a ponte por ele construída nao ruiu ou o medico recebendo honorarios por nao ter o paciente falecido na mesa de oprações...)

Neste limite proposto acima (entre 01 e 50 salarios minimos, a ser fixado pelo juiz) nao oneraria a parte vencida nem e principalmente as Fazendas Publicas, desestimularia a ambição de alguns causidicos que somente recorrem das decisoes para umentar honorarios bem como seriam sepultados os incidentes processuais de impugnação ao valor da causa uma vez que esta perderia seu objeto. Na modalidade sugerida, haveria inumeros beneficios para a sociedade de um modo geral e os únicos prejudicados, admitida esta hipotese, seriam os advogados, mas que, doravante, teriam de negociar melhor seus honorarios junto à sua clientela e nao ficar meramente ajuizando ações no intuito de tentar ganhar numa especie de loteria, como muitas vezes ocorre, notadamente nas causas aquelas . ajuizadas contra as as Administrações Publicas.

Assim, proponho uma redação nos seguintes moldes:

Art..... Os honorários advocatícios de sucumbência serão fixados pelo magistrado na sentença, em valor monetario compreendido entre 01 (um) e 50(cinquenta) salários mínimos independentemente do valor atribuído à causa.

§ 1º O Juiz, ao fixar a condenação em honorários advocatícios, observará a atuação do patrono da parte na condução da causas fundamentando sua decisão.

§2º Caso nao exista na sentença a expressa condenação em honorarios de sucumbência, estes serão devidos no percentual minimo de 01(um) salario minimo, não sendo admitida a interposição de recurso para majoração de honorários e, caso seja reformada a decisão em instância superior, os honorários fixados para a parte vencedora serão aqueles previstos na decisão de primeira instância.

Cordialmente,

Helder Valadares Moreira
Belo Horizonte/ MG

EXMO. SR. PRESIDENTE DA OAB/RS

DR. LAMACHIA

Exmo: *Walter Pereira* *Relator*

1) Se quiser fazer um trabalho para os advogados é necessário como direito aos advogados do Brasil, na reforma do CPC, de ser assegurado artigo LV com direito de defesa que assegura aos advogados.

2) Cada causa é uma. Existem leis antigas, sentenças antigas, nos recursos interpostos pelo advogado, deve fazer sustentação oral em qualquer fase do processo. Embargos de declaração, agravo regimental, porque existe:

- a) o art. 5º, XXXV, estão sendo negados, não examinam;
- b) XXXVI - principalmente a coisa julgada - nego.

3) O art. 6, parágrafo 3º, Decreto-lei 6457/1942 - nada examinado. Nos agravos de instrumento 524 - não examinam corretamente. Nego. Embargos de declaração. 535. Obscuridade ou contradição, omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Inventam várias jurisprudências para casos completamente para negar os embargos de declaração. Inventam precedentes e regimentos que em recursos precedentes para negar os embargos de declaração no caso concreto.

4) Agravo regimental - é necessário fazer a sustentação oral, num único caso dessas omissões ou violências aos artigos acima demonstrados porque os processos não são examinados corretamente pelos Juízes, desembargadores, ministros, o Relator do processo também não examina corretamente. Cita jurisprudências falidas e os demais Ministros sempre votam de acordo com o Relator.

RC

5) A sustentação oral é um direito necessário para que os demais Ministros que estão julgando têm que respeitar as leis e a própria Constituição, e não precedentes falidos citados pelo Relator ou Regimento. O advogado em qualquer fase processual dos recursos fazer sustentação oral, demonstraria a violência praticada contra as leis e a Carta Magna, Regimento e precedentes para casos diferentes não pode negar as leis e a Carta Magna.

6) Como exemplo, no processo foi demonstrado violência ao art. 37, XV -irredutíveis os vencimentos. Foi provado e demonstrado. Nego esse princípio sem examinar corretamente. A Lei 1316/1951, art. 8º ADCT, EC 26/85 e a Lei 6.683/79. E outras leis que os advogados defendem e não são examinadas e não podem fazer a sustentação oral para demonstrar a verdadeira justiça associada aos trabalhos dos advogados só que não tem o direito de fazer a sustentação oral. Porque não existe a lei processual para fazer a sustentação oral.

7) Porque usam expedientes de recursos ou outros critérios já julgados mas negam, no caso explícito dessa defesa, a coisa julgada e as próprias leis de qualquer época.

8) Porque esta necessidade é um direito constitucional para fazer a sustentação oral, porque os Ministros e Juizes negam esse direito. Mesmo interpostos embargos de declaração, agravo de instrumento e agravo regimental. Os demais Ministros nem sabem o que estão votando, votam de acordo com o Relator.

9) Tenho vários exemplos de que essas leis foram violadas, nada se pode fazer porque não está explícito no CPC e em nenhuma lei esse direito que é assegurado no direito constitucional em defesa do advogado. Porque a omissão, no caso concreto não foi examinado.

10) Só com a modificação do CPC tem que estar explícito que o advogado tem o direito de fazer sustentação oral em qualquer fase, conforme o art. 5º, LV, da CF.

11) Terminaria essa aberração e precedentes que já foram julgados pela Corte mas não foi aplicado o direito

constitucional e das leis violadas. E os cidadãos perdem o direito mesmo que as leis asseguram.

12) Por isso deve ser acrescentado no CPC esse direito constitucional, para que os Ministros não se apeguem a jurisprudências falidas e assim negar o direito dos cidadãos do processo, com violência à Carta Magna e as próprias leis nos dispositivos já citados. Como também já se encontram outros advogados nessa mesma situação.

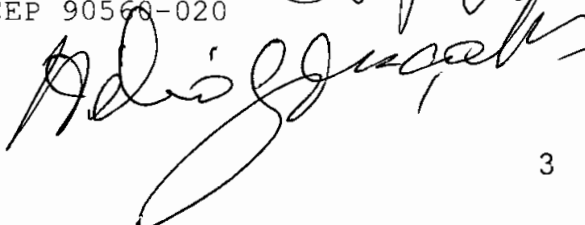
13) Quando interposto um, dois, três, quatro ou cinco embargos de declaração, de que não foram examinados os embargos de divergência, os embargos de declaração e o agravo regimental da coisa julgada são condenados por ter opostos esses embargos de declaração, de qualquer processo, e se um precedente da Suprema Corte dessa coisa julgada foi também negado por causa da falta da sustentação oral.

14) Sou um defensor da Carta Magna 1946 e da Carta Magna de 1988 que hoje é a garantia constitucional mas está nas mãos de Ministros mas esta está sendo violada que não aplicam e nem obedecem corretamente a Carta Magna e suas emendas.

15) No mundo jurídico, como dizem, é uma aberração, uma violência, que os Ministros se dizem como guarda da Carta mas nada se pode fazer contra esses Ministros porque são soberanos e arbitrários. Estão fazendo o mesmo que os militares fizeram em 1946, e mais recentemente a Corte Maior da Nação julgou a ADPF 153 anistiando os torturadores.

Atenciosamente.


Hélio Gonçalves
OAB/RS 17371
End. Rua General Neto, 71-Sala 304
Porto Alegre/RS
CEP 90560-020



Deixe assegurado
o direito constitucional
que deve existir
Depõe CPC.

De: Henrique Fagundes Filho [mailto:fagundesiv@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 13:29

Para: Sen. Demostenes Lazaro Xavier Torres

Assunto: O "novo" Código de Processo Civil

Ilustrado Senador:

A título de colaboração, submeto à apreciação de Vossa Excelência os comentários abaixo sobre o "novo" Código de Processo Civil. Atenciosamente, Henrique Fagundes Filho

O anteprojeto do “novo” Código de Processo Civil

Henrique Fagundes Filho(*)

A comissão encarregada de elaborar o “*anteprojeto do novo Código de Processo Civil*” arregimentou, sem nenhum obséquio, renomados cultores desse ramo do direito, professores dedicados à pesquisa doutrinária e, ao mesmo tempo, advogados e magistrados com larga experiência forense. Abnegados, dedicaram-se eles, de corpo e alma, com prejuízo, certamente, de seus afazeres quotidianos e de sua vida familiar, à elaboração de um anteprojeto que respondesse aos anseios dos cidadãos brasileiros, em geral, e aos que se dedicam, em particular, ao trato jurídico e forense.

Todavia, se alguém se der ao trabalho de formular a esses cidadãos a singela pergunta “-o que o senhor acha da Justiça?”, a resposta não será outra senão a que traduza uma desilusão sem par. Cientes desse mal endêmico –e, aliás, secular, no concernente ao Brasil-, a douta “Comissão de Elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil” depositou na “*morosidade da prestação jurisdicional*” a raiz etiológica da moléstia e, como receita para a cura, prescreveu a supressão de recursos, a vinculação das decisões a “*standarts*” jurisprudenciais preconizados pelo Superior Tribunal de Justiça e o desempenho de papel autoritário pelo juiz na entrega da prestação jurisdicional solicitada, quando não, mesmo, na satisfação antecipada do direito reclamado.

Acresce, porém, ser a “*morosidade da prestação jurisdicional*” apenas uma das causas da descrença e do desalento dos que se socorrem à Justiça e,

evidentemente, dos que se dedicam às atividades forenses. Um outro mal -dentre tantos-, porém, agora, gravíssimo e assustador, é a *péssima qualidade da atividade jurisdicional*, a cuja degradação concorrem, verdade seja dita, advogados de baixa formação intelectual, juízes e membros do Ministério Público –quando um pouco melhores na cultura, de ordinário, do que aqueles, estão, também, muito aquém do desejável-, nem sempre comprometidos com o sacerdócio e com o compromisso que abraçaram.

Essa duas causas de aniquilamento da prestação jurisdicional, “*a morosidade da Justiça*” e a “*baixa qualidade dessa Justiça*”, se assim pode continuar a ser chamada essa atividade, constituiu a preocupação dos juristas e intelectuais europeus desde os meados do século passado, convocados a redigir as normas a serem observadas, obrigatoriamente, pelos países integrantes da Comunidade Européia. Assim, a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovada em Roma, em 04 de novembro de 1950, em seu art. 6º, assegurou a todos os cidadãos da Comunidade –o que há de ser adotado como norma fundamental pelos países alinhados- o “*direito de acesso ao Poder Judiciário*”, formado por juízes *independentes e imparciais*. A isso se veio adicionar o Protocolo firmado em Estrasburgo em 11 de maio de 1994, a apregoar, com igual vínculo impositivo aos países da Comunidade, que a “*jurisdição se concretiza mediante um processo justo*” e “*com duração razoável*”, o que levou a Itália, por exemplo, a introduzir, no art. 111 de sua Constituição, dois incisos, a saber: “*A jurisdição se realiza mediante um processo justo regulado pela lei*”. “*Todo processo se desenvolve frente a contraditório das partes, em condições de paridade, perante um juiz “terceiro” e imparcial. A lei assegura a duração razoável do processo*”.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, adotou apenas em parte a preocupação e o zelo da Comunidade Européia, quando inseriu, no art. 5º da Carta Política, o inciso LXXVIII, para “*assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo*”, mas voltando as costas para a “*realização de um processo justo*”, como se aqui não se precisasse desse cuidado.

O “*novo Código de Processo Civil*” (na verdade, um anteprojeto do Código) seguiu na esteira a “*meia-preocupação*” da Emenda 45: como se lê da respectiva “Exposição de Motivos”, o desiderato da Ilustrada Comissão de Elaboração do anteprojeto residiu na busca da *duração razoável das demandas judiciais*. A solução das lides “*mediante processo justo*” ficou de lado e é isso o que, ao contrário, deveria ser objeto da atenção daquele elevado corpo de juristas, em sintonia com o que se passa na Comunidade Européia.

O “*processo justo*”, para se abreviarem razões, repousa em cinco pontos: a) eqüidistância (a *terzietà* dos italianos) e imparcialidade do juiz; b) participação dos litigantes em todo o *iter* procedimental, com a observância do *contraditório* e da “*paridade de suas armas*”; c) proibidade das partes e de seus patronos; d) “*motivação substancial*” das decisões judiciais; e) julgamento colegiado em grau de recurso. No anteprojeto, entretanto, as hipóteses de *suspeição* (a referida “*terzietà*”) e de *impedimento* dos juízes são reduzidíssimas e, ademais, submetidos os temas a prazos preclusivos, como assunto de menor importância. O *contraditório*, no anteprojeto, foi tratado como está no vigente Código de Processo Civil, nada se fazendo para compelir o juiz a fixar, antes da colheita da prova oral e pericial, as *questões de fato ainda não esclarecidas suficientemente pelas partes*; hoje, é certo, o art. 331 do Código de Processo Civil determina ao juiz que “*fixe os pontos controvertidos*” a serem objeto de prova, mas isso é *letra morta*; em todo o país, não há um juiz, sequer, que o faça e as coisas ficam por isso mesmo, não podendo saber as partes os *atos* que, ainda, remanescem na dúvida do julgador e, portanto, o “*processo justo*” é uma balela. A “*paridade de armas*” entre os litigantes bem que poderia ter sido adequadamente tratada pela Comissão de Elaboração do “*novo*” Código de Processo Civil, impondo sanções aos advogados negligentes e sem o suficiente conhecimento jurídico para exercer o patrocínio forense, assunto que, de certa forma, vai desaguar, também, no delta da proibidade, tema igualmente muito mal tratado no anteprojeto. Evitou a Comissão, bem se vê, enfrentar o delicado ponto da responsabilização dos advogados – e não das *partes* – por conduta desbitolada dos preceitos da *lealdade* e da *veracidade*, assim como buscar soluções para juízes comprometidos com questões ideológicas “*a priori*”, ou, mais grave, talvez, descomprometidos com a *melhor aplicação do direito*. Mas é na ausência, por completo, de normas capazes de assegurar a “*correta motivação*” das decisões judiciais em que reside o pecado mortal do anteprojeto, insuscetível de perdão. Não diz esse uma só palavra acerca do trato, pelo juiz, do “*acervo probatório*”, “*da maneira*” como o magistrado sentenciante fará a “*seleção*” das provas (aliás, também “*aquelas*” que, antes, deveria ele dizer serem “*necessárias*” a seu esclarecimento), justificando o porquê de descartar outras tantas, de “*como*” deverá ser feita a “*exposição*” – às partes e à sociedade, em geral – de seu convencimento, da *impossibilidade* da motivação “*per relationem*”, aquela de que se vale o juiz da motivação de outrem, construída alhures, de impedir, enfim, o que, na Itália, é chamada de “*motivação aparente*”, a que apenas “*na forma*” o é; não, porém, na sua *substância*, em seu *conteúdo*. Nessa quadra, a “*escolha do direito aplicável*” também é criticável: o anteprojeto valoriza o emprego, pelo juiz, do “*precedente*” judiciário, mas não esclarece “*como*”, “*de que maneira*”, uma decisão haverá de ser considerada “*precedente*”, pois esse, para ser assim considerado, é feito à vista dos “*pontos comuns*” da *motivação* e, logo, “*de que forma*” uma *motivação*

construída acolá poderá servir para a elaboração de outra, *aqui e agora*? A solução dos recursos, já estreitados, continua, pelo anteprojeto, a ser feito por *ato monocrático* do relator, o que desatende, de um lado, a busca da “*maxima auctoritas*” dos julgamentos colegiados e, de outro, inibe a “*ampla discussão*” da controvérsia, caminho seguro para se chegar ao desejado “*processo justo*”. Em vez disso, como se fora possível essa substituição, o anteprojeto preconiza o ingresso de “*amicus curiae*” no feito (inserindo-o, impropriamente, no capítulo da “*intervenção de terceiros*”), figura impertinente à “*efetivação do contraditório*” e à concretização da “*paridade de armas*” entre os litigantes.

Sem o trato adequado desses assuntos não se poderá atingir o “*processo justo*” e, sem isso, a “*duração razoável do processo*” não tem o menor sentido. Se a “*solução rápida da lide*” for a única preocupação, dando-se de ombros à “*solução justa*”, o sorteio, na modalidade da “*cara ou coroa*” -ou, quem sabe, do juiz de Rabelais, em seu “*Gargântua*”, que decidia com base nos dados-, poderá ser o meio mais célere e menos dispendioso do desate das lides, sem o aparato e o consumo orçamentário da intrincada máquina judiciária.

(*) O autor é advogado inscrito nas Seções de São Paulo e do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, é Subprocurador-Geral da República, com atuação no Superior Tribunal de Justiça, e Professor-Adjunto de Direito Processual (Civil e Penal) na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

OF/PRESI. Nº. 091/2010

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2010

Exmo. Sr.
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS 166/2010

ASSUNTO: Reforma do Código de Processo Civil / PLS 166/2010.

Senhor Relator;

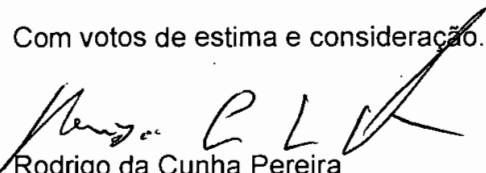
O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, instituição técnico-científica sem fins lucrativos, que congrega cerca de cinco mil associados, dentre magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Juristas, Psicólogos e Psicanalistas, apresenta à V.Exa. sua manifestação acerca do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que trata da reforma do Código de Processo Civil.

Em 2007, por intermédio do deputado Sérgio Barradas Carneiro, o IBDFAM apresentou à Câmara dos Deputados a proposição nº 2285/2007, denominada Estatuto das Famílias. Mais do que uma reforma do Código Civil, o projeto desmembra o título que trata do Direito de Família e reestrutura toda a matéria, criando um estatuto autônomo, com novas regras materiais e processuais.

Preocupado não apenas em assegurar direitos, mas também em efetivá-los, o chamado Estatuto das Famílias (PL 2285/2007) regulou os aspectos processuais e procedimentais. Optou-se pela celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual. Assim, considerando que estas premissas estão condizentes com a propaganda proposta de reformulação do novo Código de Processo Civil, remetemos à V.Exa. a nossa contribuição.

Para proporcionar facilitação da reflexão normativa, apresentamos para cada artigo comentado, o texto do projeto, seguindo da sugestão de nova redação, e justificativa da alteração.

Com votos de estima e consideração.



Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

Projeto de Lei nº. 166/2010 - Redação original, comentários e sugestões

1-Redação originária do anteprojeto:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Sugestões

Acréscimo do Parágrafo único

Parágrafo único: Os processos nas relações de família orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual, tendo preferência de tramitação e julgamento.

Justificativa:

Essa importante sugestão é a certeza de que o Direito de Família, ao lidar com 'dramas humanos' de tão grande amplitude, precisa de especial atenção nos tribunais brasileiros, sobretudo com prioridade na tramitação e julgamento.

2- Redação originária do anteprojeto:

Art. 27 As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Sugestões

Acréscimo do Parágrafo único e §§ 1º e 2º:

Parágrafo único: As ações decorrentes do direito de família são da competência das Varas de Família onde houver, e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça.

§ 1º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos serão processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.

§ 2º As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar e de conciliadores.

Justificativa:

É de fundamental importância à criação das varas especializadas em Direito de Família, bem como a instituição de Câmaras Especializadas ou Preferências seguindo a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça¹. Tal previsão normativa reforça a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, estimulando que os Tribunais implantem recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

3- Redação originária do anteprojeto:

Art. 38 É competente o foro:

I Do último domicílio do casal, para ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para anulação de casamento;

Sugestões:

Modificações no inciso I

I Do último domicílio do casal, para ação de divórcio e para anulação de casamento;

Justificativa:

Com o advento da EC 66/2010, ocorreu a supressão do anacrônico instituto da separação judicial. Por esse motivo a necessidade de reformulação desse dispositivo para adequação à nova ordem constitucional, afinal não há mais o sistema dual em casos do término do vínculo conjugal.

4- Redação originária do anteprojeto:

Artigo 134: Cada Tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação.
(...)

Sugestões:

Acréscimo da justiça de paz

Seção V

¹ RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 04 DE JULHO DE 2006

Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.

Dos conciliadores, dos mediadores judiciais e da justiça de paz

Artigo 134: Cada Tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação, mediação e justiça de paz.

Justificativa:

O comando constitucional previu em seu artigo 98, II, a possibilidade da criação a justiça de paz. Estabelece o Art. 98, II da CRFB/1988 que: *A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão (...) II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.* Por esse motivo a necessidade da inclusão da justiça de paz, para que haja uma sistematização dessa proposta legislativa com os desígnios constitucionais.

Pelo mesmo motivo necessidade de inclusão do §4º nesse mesmo artigo 134:

§4º A justiça de paz será composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, tendo competência para celebrar casamentos, e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias.

Com essa medida, poderá haver uma redução de processos levados ao poder Judiciário, tendo em vista que não há caráter jurisdicional nessa justiça pacificadora.

5- Redação originária do anteprojeto:

Artigo 135: A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (...)

Sugestões:

Artigo 135: A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, podendo ser determinada a realização de estudos psicossociais.

Justificativa

A necessidade do entrelaçar do Direito com o auxílio de outras áreas técnicas multidisciplinares, para propiciar a pacificação social. Por oportuno, a recente legislação 12.318/2010 que dispõe sobre a prática da alienação parental, impôs em seu artigo 6º, dentre outras reprimendas para inibir essa prática, a

possibilidade do magistrado determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Os psicólogos e assistentes sociais são importantes aliados no deslinde das causas que envolvem o Direito de Família. Essa medida certamente ajudará a redução e o tempo de duração dos processos que envolvam o cerne familiar.

6- Redação originária do anteprojeto:

Artigo 152: Os atos processuais serão públicos. Correm, todavia em segredo de justiça os processos:

(...)

II- que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores;

Sugestões:

Artigo 152: Os atos processuais serão públicos. Correm, todavia em segredo de justiça os processos:

(...)

II- que dizem respeito a casamento, união estável, filiação, separação de corpos, divórcio, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

Justificativa:

Com o advento da EC 66/2010, ocorreu a supressão do anacrônico instituto da separação judicial. Por esse motivo necessidade de reformulação desse dispositivo para adequação com a nova ordem constitucional, afinal não há mais o sistema dual em casos do término do vínculo conjugal.

7- Redação originária do anteprojeto:

Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos

Art. 500 Não sendo satisfeita a obrigação, poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de um a três meses.

§ 1º O cumprimento da pena referida no caput não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; satisfeita a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

§2º Não requerida a execução nos termos desta seção, observar-se-á o disposto no artigo 495.

Sugestões:

Art. 500 Não sendo satisfeita a obrigação, poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de um a três meses.

§ 1º O cumprimento da pena referida no caput não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; satisfeita a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;

§ 2º A inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar, pode ensejar o protesto, nos termos da lei nº. 9492, de 10 de setembro de 1997;

§3º O pedido de cancelamento do protesto deve ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária.

§4º Não requerida a execução nos termos desta seção, observar-se-á o disposto no artigo 495.

Justificativa:

O propósito dessa sugestão é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Alguns Tribunais já vêm entendendo a possibilidade do protesto em virtude do inadimplemento das dívidas alimentares.

8- Redação originária do anteprojeto:

Art. 665. A separação ou o divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

- I – as disposições relativas à descrição e à partilha de bens comuns;
- II- as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
- III- o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e
- IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida nos artigos 588 a 599.

Sugestão:

Art. 665. A separação de corpos e o divórcio poderão ser intentados por qualquer dos cônjuges ou ambos, da qual constarão:

- I – as disposições relativas à descrição e à partilha de bens comuns;
- II- as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges ou a sua dispensa;
- III- o acordo relativo à convivência com os filhos menores; e
- IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos 588 a 599.

Justificativa:

Com o advento da EC 66/2010, ocorreu à supressão do anacrônico instituto da separação judicial. Por esse motivo necessidade de reformulação desse dispositivo para adequação com a nova ordem constitucional, afinal não há mais o sistema dual em casos do término do vínculo conjugal. Acredita-se que as razões que motivaram o legislador em promulgar a EC 66/2010 devem ser mantidas, seja no cenário legislativo, executivo e no próprio judiciário. Eis a conclusão que se chegou na Câmara dos Deputados: *Deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redunda em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se vêem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos. (...) Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro. (Parecer da Comissão Especial quando da análise da PEC 413/2005 e 33/2007 ministrado na Câmara dos Deputados, Diário da Câmara dos Deputados, quinta-feira, 29.11.200) grifo nosso.* Se essa foi a conclusão de uma das casas legislativas, porque da insistência da manutenção desse instituto?

9- Redação originária do anteprojeto:

Art. 666 Recebida a petição inicial, o juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará; em caso contrário marcar-lhes-á dia e hora, com quinze dias a um mês de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e os documentos e arquivar o processo.

Sugestão:

Art. 666- Recebida a petição inicial, o juiz verificando que cumpre os requisitos legais, acrescidos do artigo 665, designando audiência para esclarecer-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, ou um deles, desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, ouvido o Ministério Público, o homologará;

§ 2º Havendo opção da separação judicial por uma das partes ou ambas, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido;

§3º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará arquivar o processo.

Justificativa:

Com o advento da EC 66/2010, ocorreu a supressão do anacrônico instituto da separação judicial. Por esse motivo necessidade de reformulação desse dispositivo para adequação à nova ordem constitucional, afinal não há mais o sistema dual em casos do término do vínculo conjugal. O divórcio será ao lado da morte e da invalidez, a forma de se chegar ao fim do casamento (o que inclui o vínculo e a sociedade conjugal).

Quanto a extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, conclui-se que a ordem constitucional suprimiu de seu texto o instituto da separação judicial. Logo, a separação judicial não tem mais existência no cenário jurídico infraconstitucional, haja vista a sistemática da hermenêutica jurídica pela hierarquia.

É necessária a reflexão pelo Poder Legislativo, porque algumas controvérsias doutrinárias começaram a surgir, como por exemplo, a manutenção da separação judicial, desvirtuando a finalidade da motivação da reforma constitucional² pela EC 66/2010. Por esse motivo a necessidade da sugestão institucional e

² Deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redonda em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se vêem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos. (...) Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que **o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro**. (Parecer da Comissão Especial quando da análise da PEC 413/2005 e 33/2007 ministrado na Câmara dos Deputados, Diário da Câmara dos Deputados, quinta-feira, 29.11.200) **grifo nosso**.

apreciação legislativa. Afinal, se uma das razões que motivaram o legislador na reforma processual foi a celeridade dos processos apreciados pelo Poder Judiciário. Como descongestionar o Judiciário se a separação judicial ajuda a estender longos, desgastantes e desnecessários litígios judiciais? A inutilidade do instituto é patente, tendo em vista que pelo divórcio podem ser resolvidas as controvérsias pelo término do casamento. Basta tão somente o divórcio, para propiciar a simplificação dos ritos processuais, celeridade, economia processual e eficiência.

Não se deve declinar os motivos do divórcio. Afinal, tal fato passou a ser incompatível com a ordem constitucional. Pelas premissas doutrinárias conclui-se:

A nova redação da norma constitucional tem a virtude de por cobro à exigência de comprovação da culpa do outro cônjuge e de tempo mínimo. O divórcio, em que se convertia a separação judicial litigiosa, contaminava-se dos azedumes e ressentimentos decorrentes da imputação de culpa ao outro cônjuge, o que comprometia inevitavelmente o relacionamento pós-conjugal, em detrimento sobretudo da formação dos filhos comuns. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, como "absoluta prioridade" (art. 227 da Constituição), dificilmente consegue ser observado, quando a arena da disputa é alimentada pelas acusações recíprocas, que o regime de imputação de culpa propicia. Cf. LÔBO, Paulo. "A PEC do Divórcio: consequências jurídicas imediatas". In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 11, pp. 05-17, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, p. 9, ago./set. 2009.

Se o argumento é o arrependimento para a manutenção da separação, mantendo o § 3º, se a parte não comparecer ou deixar de ratificar o pedido, permanecerão casados, ou, se quiserem poderão também restabelecer o vínculo, casando-se novamente.

10- Redação originária do anteprojeto:

Art. 667 A separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o artigo 665.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o casamento civil e o registro de imóveis.

§2º o Tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que se declararem pobre sob as penas da lei.

Sugestão:

Art. 667 Não tendo o casal filhos menores ou incapazes o divórcio poderá ser realizado por escritura pública, atendido o disposto no art. 665.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§2º o Tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que se declararem pobre sob as penas da lei.

Justificativa:

Com o advento da EC 66/2010, ocorreu à supressão do anacrônico instituto da separação judicial, acabando com os prazos desnecessários e discussão da culpa quando da dissolução do vínculo conjugal. Por esse motivo necessidade de reformulação desse dispositivo para adequação com a nova ordem constitucional, afinal não há mais o sistema dual em casos do término do vínculo conjugal.

Houve a substituição de deverá por poderá, haja vista a previsão constitucional do direito de ação e do princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Ou seja, a parte é que escolherá se vai querer o Poder Judiciário ou as vias administrativas.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Rachel Ximenes [rachelximenes@yahoo.com.br]

Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 12:22

Para: Novo Código de Processo Civil

Assunto: Sugestão - Reforma CPC

Anexos: Projeto de Emendas CPC - IRIB.doc

Prezados Senhores,

Segue anexo-sugestões de emendas a reforma do CPC feitas pelo INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB.

À disposição,
Rachel Ximenes
(11) 8320-8117

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL (PLS 166/2010)

Inclui o §3º ao art. 85 do projeto:

“Art. 85.....

§3º Sempre que a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça abranger atos praticados por particulares, auxiliares da justiça ou do foro extrajudicial, deverão estes atos ser remunerados ou indenizados pelo Poder Público, permitida para esse fim a compensação de créditos recíprocos.”

JUSTIFICATIVA

A assistência jurídica gratuita aos necessitados é garantida pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição, que a define como dever do Estado (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

O texto constitucional fala em assistência “jurídica”, o que não se limita à mera assistência “judiciária”. Esta abrange apenas os atos praticados em juízo. Porém, o dever do Estado se estende à gratuidade de providências que sejam essenciais à efetividade da assistência judiciária, mesmo que praticadas fora do processo.

Dessa forma, a previsão de gratuidade apenas dos atos judiciais é incompleta, devendo o Estado arcar com a integralidade das despesas necessárias ao efetivo exercício do acesso à justiça pelos hipossuficientes.

Contudo, isso pode gerar distorções, na medida em que particulares sejam chamados a colaborar profissionalmente com esse objetivo maior. O projeto de Código de Processo Civil procurou corrigir uma dessas distorções, ao prever a remuneração de peritos pelo Poder Público (art. 83, §3º).

Propomos que semelhante remuneração se estenda não apenas aos peritos, mas também a todos aqueles que colaboram para a efetividade do acesso à justiça, por questão de isonomia. No caso do foro extrajudicial, notadamente os serviços notariais e de registro, a remuneração poderá se dar sob a forma de compensação com recursos que devam ser repassados ao Poder Público, de acordo com as tabelas vigentes em cada Unidade da Federação.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL (PLS 166/2010)

Altera os arts. 762 e 768 do projeto:

“Art. 762. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e os registros de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.”

“Art. 768. Cabe ao exeqüente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o registro da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público.”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 167, I, 5, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), as penhoras são objeto de registro, e não de averbação.

Esta não é apenas uma questão semântica, pois a terminologia é tradicional no Direito brasileiro. As averbações não podem criar direitos ou ônus sobre o imóvel, apenas modificam aquelas situações já existentes. Como explica Afrânio de Carvalho,

“a averbação não muda nem a causa nem a natureza do título que deu origem à inscrição, não subverte o assento original, tão-somente o subentende. A estrutura de uma inscrição não pode, portanto, ser mudada pela averbação de um ato retrooperante, podendo apenas servir de substrato a um ato que, reconhecendo a sua existência inteira, em um instante do tempo, daí parte para dar-lhe nova figura em instante *ulterior*.” (*Registro de Imóveis*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 110)

O Código de Processo Civil de 1973 utilizava o mesmo termo registro corretamente, até a superveniência da Lei nº 11.382/06, que alterou o seu art. 659, §4º, para mencionar a “averbação” da penhora. Essa mudança, ainda que sutil, causou enormes dúvidas no sistema registral imobiliário, porque a penhora, por representar a criação de um ônus sobre o imóvel, deveria ser objeto de registro, não de averbação.

Por questão de harmonização técnica do projeto de Código de Processo Civil à Lei de Registros Públicos, portanto, propõe-se esta alteração.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL (PLS 166/2010)

Altera o art. 385, II, do projeto:

“Art. 385. Fazem a mesma prova que os originais:

(...) II - os traslados e as certidões emitidas por notário ou registrador, relativas a atos por eles praticados, ou documentos lançados em suas notas ou arquivados;”

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por objetivo adequar o texto projetado à disciplina vigente da atividade notarial e registral, consoante o art. 3º da Lei nº 8.935/94:

“Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

Tanto notários quanto registradores têm fé pública, e as certidões por ambos expedidas se beneficiam da presunção de veracidade.

O texto anterior, ao mencionar apenas as certidões de “documentos lançados em suas notas”, não contempla as certidões emitidas por registradores, que não possuem, tecnicamente, “notas”. Assim, procura-se contemplar também as certidões emitidas por oficiais de registro nas disposições concernentes à força probante da prova documental, sempre com o intuito de modernizar o texto legal e harmonizá-lo com a evolução da matéria.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL (PLS 166/2010)

Inclui o inciso XII ao art. 758 do projeto:

“Art. 758. São absolutamente impenhoráveis:

(...) XII – as quantias provisoriamente detidas pelo devedor e que deverão ser objeto de repasse a pessoa jurídica de direito público por força de obrigação legalmente instituída.”

JUSTIFICATIVA

É comum ao Direito brasileiro a figura do responsável tributário que deva, por decorrência da lei, efetuar a retenção de valores destinados ao posterior pagamento de obrigação imputável a terceiros. O exemplo mais evidente é a retenção do imposto de renda na fonte, embora muitos outros sejam cotidianos (contribuições previdenciárias, imposto sobre produtos industrializados, etc.).

Esse mecanismo também é utilizado no pagamento da contraprestação pelos serviços notariais e de registro, que normalmente incluem quantias que deverão ser repassadas aos órgãos públicos. Os notários e registradores são depositários de quantias que não lhes pertencem de direito, pois já são predestinadas à quitação de obrigações perante os órgãos públicos. Essa situação, diga-se, é comum às empresas em geral.

O aperfeiçoamento de mecanismos de penhora de valores, notadamente por via eletrônica, poderá causar imensos dissabores a esses agentes privados, pois serão penhoradas indistintamente rendas auferidas pelo devedor e aquelas outras quantias de que o devedor é mero detentor.

Visando pois a evitar injustiças que poderão aparecer em casos concretos, propõe-se a inclusão de nova hipótese de impenhorabilidade, salientando que a aplicação do dispositivo dependerá, evidentemente, da verificação pelo juiz da veracidade das alegações.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 17:49
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; 'Luiz Henrique Volpe Camargo'
Assunto: ENC: Parecer da Comissão de Código de Processo Civil
Anexos: minuta do parecer 5.docx

aprovado

De: IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros - Sandra [mailto:sandra@iabnacional.org.br]
Enviada em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 16:37
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: ENC: Parecer da Comissão de Código de Processo Civil

-----Mensagem original-----

De: IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros - Sandra [mailto:sandra@iabnacional.org.br]
Enviada em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 16:27
Para: volpe@senado.gov.br
Assunto: Parecer da Comissão de Código de Processo Civil



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

Senhor Senador Valter Pereira,

Segue anexo parecer da Comissão do anteprojeto de novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Atenciosamente,

Fernando Fragoso
Presidente

Instituto dos Advogados Brasileiros
Avenida Marechal Câmara, 210 - 5. Andar - Castelo
Rio de Janeiro - Cep 20020-080
Tel. 21. 2240.3173
E-mail: sandra@iabnacional.org.br

Av. Marechal Câmara, 210 - 5. andar - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
Tel 21. 2240-3173- sandra@iabnacional.org.br

16/09/2010



RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2.010

PARECER DA COMISSÃO DE JURISTAS FORMADA PELA PORTARIA 5/2010 DO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB, OBJETIVANDO PROCEDER À APRECIÇÃO DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010).

INTEGRANTES:

ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES

DUVAL VIANNA (RELATOR)

IVAN NUNES FERREIRA

JOSÉ CAMPELLO DE OLIVEIRA JÚNIOR

MILTON PAULO DE CARVALHO

PAULO ROBERTO DE GOUVEIA MEDINA

SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA (PRESIDENTE)

555



Excelentíssimo Senhor

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Dr. Fernando Fragoso

Trata-se de examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010, de autoria do Senador José Sarney, objetivando instituir um novo Código de Processo Civil.

O Projeto, como se sabe, deriva do trabalho realizado por uma comissão de juristas instituída por ato do Presidente do Senado Federal que iniciou as atividades no final do ano de 2009, apresentando o anteprojeto em junho deste ano, após audiências públicas em diversos pontos do país.

A partir de então, percebe-se a movimentação da comunidade jurídica para o conhecimento e o estudo do texto do anteprojeto, constatando-se que existe firme intenção dos legisladores de submeter o projeto a uma rápida tramitação legislativa, o que poderá impedir um debate aprofundado, absolutamente necessário, em razão da importância do tema.

Assim, apressam-se os Institutos estaduais dos advogados, a OAB e outras entidades congêneres a promover debates e a formar comissões para o envio de sugestões em tempo útil, obedecendo ao cronograma do exame e aprovação do projeto, no Senado Federal.

No IAB, já se vinha percebendo a preocupação dos consócios com a importância do tema e com a marcha célere do processo legislativo, tanto que foi logo aprovada pelo plenário da Casa a indicação que tomou o número 6/2010, encaminhada à Comissão Permanente de Direito Civil, cujos membros, em regime de urgência, apresentaram valiosos subsídios para exame pela Comissão que ora apresenta seu parecer.

Deve ser ressaltado, ainda mais, que outros consócios também enviaram sugestões, todas examinadas pela Comissão.

Dado o curtíssimo prazo para cumprir a meta desejada, os integrantes da Comissão tiveram a oportunidade de apresentar as sugestões que julgaram pertinentes e, reunidas, foram objeto de exame no último dia 20, para discussão e aprovação.

Registrem-se as manifestações de alguns membros da Comissão, opinando pela revisão total do projeto com rediscussão de suas bases doutrinárias, apreensivos com a mitigação de certos princípios processuais consagrados, tal como o da iniciativa das partes – *ne procedat judex ex officio* –, o que poderá acarretar consequências imprevisíveis e não desejadas quando entrar em vigor a lei, posto que as mudanças não teriam sido precedidas de cuidadosa reflexão.

Não obstante estes justos temores, optou a Comissão pela crítica pontual, com propostas concretas de alteração ou supressão dos textos do projeto, conscientes os seus membros de que não será considerada, a esta altura, uma revisão com proposta da mudança da estrutura sugerida pelos autores do anteprojeto, que afixam ser este o caminho para obter a tão desejada celeridade da prestação jurisdicional.

Optou-se pela apresentação das sugestões em forma de minutas de emendas legislativas, tornando a leitura mais objetiva e adequada ao encaminhamento das propostas acolhidas pelos Senadores destinatários do parecer.

Deve ser registrada, ainda, a presença, na Comissão, de um membro indicado pela Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, EMERJ, iniciando uma parceria que, certamente, dará bons frutos, em prol do conhecimento jurídico em nosso país.

Enfim, Senhor Presidente, esperam os membros da Comissão que o parecer tenha acolhida entre os Senadores da República, ao menos para incentivar o necessário e democrático debate que deve preceder à edição de um novo Código de Processo Civil.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de estima e consideração.

Fraternalmente,

SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

SUMÁRIO

	Pág.
Introdução	1
Proposta de alteração do art. 7º - supressão da cláusula que permite ao juiz <i>“velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica”</i>	3
Proposta de alteração do art. 19, para torná-lo coerente com o princípio da iniciativa das partes	4
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 25, para estabelecer a organização da documentação relativa à cooperação internacional	5
Proposta de alteração dos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º, para corrigir impropriedade técnica, substituindo a expressão <i>“resolução de mérito”</i> por <i>“apreciação de mérito”</i>	6
Proposta de alteração do art. 50, para utilizar verbo mais adequado à ação a que se refere o texto	8
Proposta de alteração do parágrafo único do art. 54 e acréscimo de um inciso ao art. 149, para acrescentar as cartas de vênia	9
Proposta de alteração do art. 73, para restringir a aplicação da sucumbência recursal	10
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 85, deixando que o benefício da gratuidade de justiça não alcança a verba honorária de sucumbência	12
Proposta de supressão do inciso V do art. 107, por atentar contra o princípio do devido processo legal	13
Proposta de alteração do inciso VI do art. 107, para corrigir imprecisão técnica	14
Proposta de alteração do art. 109, para permitir o julgamento por equidade, na hipótese que menciona	15
Proposta de alteração do art. 236, com introdução de um parágrafo, para certificar a contagem dos prazos processuais	16
Proposta de alteração do parágrafo único do art. 238, em relação à citação ao usucapião de apartamentos	17

Proposta de alteração do art. 256, para que a decisão sobre o valor da causa, havendo impugnação, ocorra desde logo	18
Proposta de alteração do Título IX, do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art. 296, substituindo a expressão “ <i>tutela da evidência</i> ” por “ <i>tutela do direito aparente</i> ”	19
Proposta de supressão do art. 306 e alteração do art. 429, para modificar o sistema proposto no projeto, em relação ao momento de arrolar as testemunhas	20
Proposta de supressão do art. 314, que prevê a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, enquanto não proferida a sentença	21
Proposta de supressão do inciso I do art. 317, que determina ao juiz a rejeição liminar da demanda, se “ <i>manifestamente improcedente o pedido</i> ”	22
Proposta de alteração do art. 330, para utilizar expressão consagrada pela doutrina	23
Proposta de supressão do § 5º do art. 333, que autoriza a punição do réu que não comparece à audiência de conciliação....	24
Proposta de alteração dos artigos 336 e 338, visando o procedimento de arguição da existência de convenção arbitral pela parte	25
Proposta de alteração do art. 434, alterando a forma de intimação das testemunhas	27
Proposta de alteração do Título III do Livro III, bem como do § 2º do art. 478, para substituir o termo “ <i>embargos do devedor</i> ” para “ <i>embargos à execução</i> ”	29
Proposta de alteração dos artigos 484 e 485, para impedir que os efeitos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais	30
Proposta de alteração do § 1º do art. 490, alterando a forma de intimação para o cumprimento da sentença	31
Proposta de alteração do art. 495, para deixar de condicionar a execução ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.....	32
Proposta de acréscimo de um parágrafo único ao art. 507, para permitir que, nas ações de consignação em pagamento, as guias de depósito em continuação possam ser emitidas pelas partes ...	33

Proposta de alteração do art. 616, para adequá-lo ao sistema do Projeto	34
Proposta de alteração do art. 726, para adaptar a regra à sistemática da parte geral	35
Proposta de alteração do § 2º, bem como acréscimo de um § 3º ao art. 758, para incluir exceções à regra da impenhorabilidade .	36
Proposta de alteração dos artigos 853, §§ 1º e 2º, 857, 907, III e 936, para substituir a expressão “agravo interno” por “embargos de revisão”, “agravante” por “embargante” e “agravado” por “embargado”	37
Proposta de alteração do art. 857, para permitir a sustentação oral dos advogados após o relatório e voto do relator	38
Proposta de alteração do § 1º do art. 857, para que guarde coerência com o sistema proposto no Projeto	39
Proposta de supressão do dispositivo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do Capítulo VII, do Título I, do Livro IV	40
Proposta de alteração do art. 907 e cria um novo Capítulo, após o art. 941, para incluir os embargos infringentes	42
Proposta de supressão dos parágrafos do art. 908 e alteração do art. 928, para admitir, como regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação	44
Proposta de acréscimo de inciso e parágrafo ao art. 929 e modificação do atual parágrafo único, para permitir a interposição de agravo de instrumento em caso de rejeição de alegação da convenção de arbitragem e para tornara facultativa a interposição de agravo contra decisões proferidas antes da sentença	46
Proposta de alteração dos artigos 954 a 956, para alterar o procedimento de afetação e julgamento dos recursos repetitivos	48

PARECER

O transcurso dos incompletos quarenta anos de vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi marcado pelo reconhecimento das suas múltiplas inovações e pelo vigor de suas normas. O aparecimento desse diploma inédito somente encontrava limites na prodigiosa literatura dos primeiros anos de sua existência, assinada por espíritos notáveis, estudiosos do Direito Processual, que se debruçaram sobre seu texto e produziram aqueles que constituem os mais modernos e preciosos livros a ele relacionados: os comentários. Essa abertura literária, aparentemente sem importância, assinada por reconhecidos juristas contemporâneos, permitiu que sua estrutura original encontrasse a compreensão necessária dos mais singulares dispositivos e fosse completada pela mais perfeita inteligência, que nossa terra produziu.

Os aprofundados e seguros comentários ao código sensibilizaram toda a comunidade jurídica por sua função construtiva e pelo tratamento moderno, reclamado normalmente pelas primeiras interpretações. O aspecto fragmentário dado pelos comentadores, a partir da divisão por grupo de artigos, era mais reflexo da certeza interpretativa do que das imperfeições da leitura, em chave única. Como é próprio das atitudes mais maduras, cercar o novo código de muitas opiniões, de muitas impressões, de muitas reflexões, significou o emprego de uma constelação de instrumentos conceituais, e não uma *inaccessibilitas* ou mesmo de uma mera ambigüidade de idéias.

Esta breve exposição, que não exaure uma temática introdutiva, destina-se a realçar a única verdade luminosa e altissonante sobre o código de 1973: a inexistência de uma única *auctoritas* sobre a lei. Somos testemunhas vivas da variedade das contribuições, por críticas que mais tarde vieram a integrar o próprio texto de lei.

A codificação é uma atividade destinada à formação de leis orgânicas, relativas a todo um ramo do Direito. Sua existência é fruto da mais refinada técnica legislativa. É uma exigência, lenta e firme, do amadurecimento dos institutos e da necessidade de sistematizá-los. Não tem por finalidade consagrar princípios de cátedra, mas, ao contrário, solucionar os problemas da realidade social, econômica, cultural e ética que se apresentam ao legislador.

Dentre os obstáculos que encontram as codificações, a inadequação terminológica talvez seja o maior dos desvios que, ordinariamente, incorre o legislador. O espírito humano, como se extrai da experiência, tem mais facilidade para inventar idéias do que palavras. Mas, essa premissa fundamental parece ter sido olvidada nos trabalhos de

elaboração do projeto. É bastante elucidativo que, em um exame sumário do novo texto, antigas idéias sejam repristinadas com nomes novos, exatamente o que torna potencial e substancialmente limitada toda inovação, que contemple, apenas, mudança *in nomine*.

Um generoso acolhimento, no entanto, precede a qualquer crítica. E nenhuma tempestade de palavras apagará o vibrante entusiasmo que se ergue, sob aplausos, para uma nova lei, seja pelo ineditismo que a experiência histórica mostra, seja pelo fato de que o próprio ineditismo é, em si, pouco relevante, se uma lei visa a sancionar o que está, e não a preconizar novas vias de composição de problemas.

Esperamos que o sucesso da lei nova traga renovada segurança. Que as sombras dos discursos devastadores não impeçam que o código que se discute cumpra a sua relevante missão de compor conflitos.

A Comissão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 7º DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 7º, para excluir a cláusula que permite ao juiz *“velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica”*.

Altere-se a redação do art. 7º do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 7º contém uma recomendação para que o juiz vele pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que compete ao juiz velar pelo efetivo contraditório, no processo. Mas, isso em todos os casos e não apenas no que o Projeto chama de *“casos de hipossuficiência técnica”*. Esta expressão contém algo de enigmático. Pretende-se, com ela, indicar hipóteses em que, apresentando-se uma das partes mal assistida, seria lícito ao juiz suprir-lhe o patrocínio defeituoso ? Como seria isto feito: mediante a destituição do procurador e a designação de um defensor dativo ? Ou por intermédio do próprio juiz que trataria a parte supostamente hipossuficiente, do ponto de vista técnico, da forma como sói acontecer no processo do trabalho, com o reclamante ? De duas, uma: ou estamos diante de um dispositivo que cuida de exacerbar os poderes do juiz, comprometendo a igualdade de tratamento entre as partes, ou se trata de norma demagógica, que não se compadece com a seriedade de um código de processo civil.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 19 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Modificação do art. 19, para torná-lo coerente com o princípio da iniciativa das partes.

Altere-se a redação do art. 19 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o dispositivo do art. 19 só não será atentatório ao princípio da iniciativa das partes com a inserção, tal como proposto, de cláusula condicionando a declaração por sentença, com força de coisa julgada, *se isto for requerido por uma das partes*.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 25 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

– Acrescenta um parágrafo único ao art. 25, para estabelecer a organização da documentação relativa à cooperação internacional.

Acrescente-se ao artigo 25 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo único, com a seguinte redação

Art 25.

“Parágrafo único - Formação autos próprios, no juízo competente, todos os atos de cooperação internacional e os atos a eles conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere que a cooperação internacional deve ser documentada mediante autuação própria. Desse modo, todos os atos de cooperação, mesmo os que não sejam originais, mas que tenham consequências na cooperação, devem ser concentrados em autos próprios, como de praxe se faz em nosso país para os processos em geral.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 42, 103, 249, II, 291
298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Dá nova redação aos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º para corrigir impropriedade técnica, substituindo a expressão “*resolução de mérito*” por “*apreciação de mérito*”

Altere-se a redação dos artigos 42, 103, 249, II, 291, 298, 301, 353, 467, 468, 469, 472, 609, II, 712 e 925, § 3º do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“**Art. 42.** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem apreciação de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.”

“**Art. 103.** Nos casos de litisconsórcio necessário, se não figurar no processo algum dos litisconsortes, o juiz ordenará a respectiva citação, dentro do prazo que fixar, sob pena de ser proferida sentença sem apreciação de mérito.”

Art. 249.

“II – quando, tendo sido extinto o processo, sem apreciação de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Art. 291.

“III – o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem apreciação de mérito.”

Art. 298.

“§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de quinze dias. Findo o prazo o juiz extinguirá o processo sem apreciação de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.”

“**Art. 301.** Antes de proferir sentença sem apreciação de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”

“**Art. 353.** O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com apreciação de mérito:”

“**Art. 467.** O juiz proferirá sentença sem apreciação de mérito quando:”

“**Art. 468.** A sentença sem apreciação de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.”

“**Art. 469.** Haverá apreciação de mérito quando:”

“Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem apreciação de mérito, o juiz decidirá de forma concisa”

Art. 609.

“II – se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem apreciação de mérito.”

“Art. 712. Se o executado não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito.”

Art. 925.

“§ 3º Nos casos de sentença sem apreciação de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido, o tribunal deve decidir desde logo a lide se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que o mérito deva ser apreciado, mas não resolvido. O que se sujeita a uma resolução é a lide. Portanto, *o mérito é apreciado e a lide resolvida*. Assim sendo, a expressão “resolução de mérito” deve ser substituído por “apreciação de mérito”.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 50 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

– Altera a redação do artigo 50, para utilizar verbo mais adequado à ação a que se refere o texto.

Altere-se o artigo 50 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o verbo *alegar* por *arguir*.

“Art. 50. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não a arguir em preliminar de contestação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que a troca do verbo arguir por alegar está muito longe de melhor compreender o fenômeno da comunicação da incompetência do juiz. Melhor é retomarmos o verbo arguir.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 54 E 194 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação do parágrafo único do art. 54 e acrescenta um inciso ao art. 194, para acrescentar as cartas de vênia.

Alterem-se o parágrafo único do art. 54 e acrescente-se um inciso IV ao art. 194 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, do seguinte teor:

Art. 54.

“Parágrafo único. As cartas de ordem, de vênia e precatórias seguirão o regime previsto neste Código.”

“Art. 194. Será expedida carta:

.....

IV - de vênia, para os casos de penhora de bens vinculados a processo em curso em outro juízo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que seria melhor reconhecer além da carta de ordem e da carta precatória, a carta de vênia, consagrada para os casos de penhora “no rosto dos autos”.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 73 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Modifica a redação dos §§ 1º e 6º e suprime o § 8º, todos do art. 73, para restringir a aplicação da sucumbência recursal.

Altere-se a redação dos §§ 1º e 6º e seja suprimido o § 8º, renumerando-se os seguintes, todos do art. 73 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 73.

“§ 1º. A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos especial e extraordinário, cumulativamente.”

“§ 6º. Quando o órgão julgador não conhecer ou negar provimento a recurso especial ou extraordinário e também a agravo de despacho denegatório de recurso especial ou extraordinário, por unanimidade se for colegiado, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária, observando o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.”

JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto prevê o aumento da verba honorária de sucumbência para até 25%, instituindo a chamada “sucumbência recursal”, quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso contra sentença ou acórdão.

O exame do dispositivo que o Projeto objetiva introduzir no processo civil tem nítido sentido sancionador e conspira contra o princípio do duplo grau de jurisdição, ao abranger, na sua generalidade, recursos ordinários, inclusive a apelação, que é via recursal inerente àquele princípio.

É consenso, na atualidade, que os direitos individuais são discutidos nos juízos e tribunais de segundo grau, destinando-se os tribunais superiores a cumprir os objetivos estabelecidos pela Constituição Federal, tal como, por exemplo, a uniformização do direito federal e a exata interpretação dos dispositivos constitucionais e só de maneira reflexa atendendo aos interesses das partes em conflito.

Este espaço de trânsito pelos juízos e tribunais de segundo grau, assim, seria o suficiente para dar efetividade às garantias constitucionais de apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito,

ao contraditório e ampla defesa, etc., objetivando a satisfação das pretensões individuais.

Entretanto, as leis processuais sempre contiveram previsão no sentido de reprimir a má-fé processual, aí se incluindo a interposição de recursos meramente protelatórios (art. 17, VII, CPC), dispositivo do qual raramente se valem os tribunais.

Então, não seria o caso de criar instrumentos para inibir a parte de buscar a satisfação de seus interesses pelos meios (cada vez mais restritos) que a lei põe à sua disposição.

O projeto admite – como não poderia deixar de ser – que o julgamento do recurso contra a parte vencida pode não ser perfeito, tanto que prevê um remédio, no caso de *“provimento de recurso extraordinário ou especial”*, ocasião em que o órgão julgador *“afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal”* (§ 8º do art. 73 do anteprojeto).

Entretanto, só se verá corrigida a injustiça de fixar honorários em percentual tão elevado nas hipóteses onde couber recurso especial ou extraordinário, o que não se verifica, por exemplo, no caso de decisão tomada em função de exame de matéria de fato, o que demonstra a injustiça do sistema.

Desta maneira, a Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que a regra inibe o direito de ampla defesa e atenta com o princípio do duplo grau de jurisdição, pela imposição de barreiras econômicas unicamente para suprimir a interposição de recursos protelatórios – sabendo-se que a grande maioria dos recursos não tem este cunho – propõe a alteração dos §§ 1º e 6º do art. 73, na forma acima.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 85 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Acrescenta um parágrafo ao art. 85, deixando claro que o benefício não alcança a obrigação de pagar a verba honorária de sucumbência.

Acrescente-se ao art. 85 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo 1º, renumerando os demais:

Art. 85.

“§ 1º A gratuidade de justiça concedida à parte hipossuficiente não a isenta, se for vencida no processo, de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da outra parte.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a isenção a que faz jus a parte hipossuficiente não alcança a obrigação de ressarcir as despesas da parte contrária com a contratação de advogado. Ou seja, a suspensão a que alude a regra do artigo 12 da Lei 1.060/50 não deve alcançar a obrigação de pagar a verba honorária de sucumbência.

Hipótese em que, sem comprometer em nada o integral acesso à prestação jurisdicional, poderá haver um freio na prática de demandar sem qualquer responsabilidade.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO INCISO V DO ART. 107 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Supressão do inciso V do art. 107, por
atentar com o princípio do devido
processo legal.

Suprima-se o inciso V do art. 107 do Projeto de Lei no
Senado n. 166 de 2010, renumerando-se os itens posteriores.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto enumera, no art. 107, o rol dos poderes do juiz para a prestação jurisdicional. Dentre eles, dispõe, no inciso V, que lhe incumbe *“adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”*.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o procedimento integra a noção do devido processo legal. Todo litigante, autor ou réu, no cível ou no crime, tem direito ao procedimento previamente disciplinado na lei; deduz sua pretensão ou sua defesa consoante as regras já estabelecidas para a composição da disputa. Constitui arbitrariedade a mudança do procedimento pelo juiz como lhe sugerirem as *“especificações do conflito”*.

A proposição é de duvidosa constitucionalidade, merecendo ser suprimida.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 107 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Altera o inciso VI do art. 107, para corrigir imprecisão técnica.

Altere-se o inciso VI do art. 107 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o verbo “cominar” por “fixar”.

Art. 107.

“VI – determinar o pagamento ou o depósito da multa fixada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que multa *cominada* não se confunde com multa *fixada*. A cominada o é pela lei; a fixada, pelo juiz.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Altera a redação do art. 109, para permitir expressamente o julgamento por equidade, na hipótese que menciona.

Altere-se a redação do art. 109 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 109. O juiz poderá decidir por equidade se não houver os meios de referência de que trata o artigo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendendo que o juiz não pode se eximir de decidir a lide, acredita que, na falta da lei e dos meios a que se refere o art. 108, só resta ao juiz se valer da equidade, ainda que vedada.

Desta maneira, deveria o legislador admitir expressamente o julgamento por equidade, para que o juiz, não tendo outros meios de referência, dela se valha, justificando apropriadamente sua decisão e não como hoje, valendo-se de subterfúgios para julgar por equidade sem dizer que o faz.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 236 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Alteração do art. 236, com introdução de um parágrafo, para certificar a contagem dos prazos processuais.

Acrescentar um parágrafo único ao art. 236 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

Art. 236.

“Parágrafo único. Os tribunais deverão manter em seus portais na Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do fechamento do fórum a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere o acréscimo de um parágrafo único ao art. 236, determinando que os tribunais mantenham nas suas páginas da Internet um informativo dos dias em que não funcionaram, valendo como prova do não funcionamento a simples indicação do respectivo endereço eletrônico.

Este artigo dispõe sobre o início da contagem dos prazos, quando serão computados somente os dias úteis.

Com a alteração do critério de contagem dos prazos, de dias corridos para dias úteis, é importante a divulgação, por meio de fácil acesso, inclusive para fins de prova nos tribunais superiores, do calendário dos dias em que o fórum permaneceu fechado.

Sabe-se que os tribunais têm adotado critérios diversos em relação a certos feriados, seja transferindo datas festivas para a próxima sexta-feira, seja concedendo ponto facultativo em dia útil de segunda-feira, quando o feriado cai numa terça-feira ou em dia útil de sexta-feira, quando o feriado cai numa quinta-feira.

Por exemplo, no último dia 11 de agosto, Dia do Advogado, a justiça comum do Estado do Rio de Janeiro funcionou normalmente, a justiça trabalhista transferiu a comemoração para o dia 13, sexta-feira e a justiça federal não funcionou no próprio dia 11.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 238 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação do parágrafo único do art. 238, em relação à citação ao usucapião de apartamentos.

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 238 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 238.

“Parágrafo único. Na ação de usucapião de terras particulares, os confinantes serão citados pessoalmente. Se a ação de usucapião tiver por objeto apartamento, não se faz necessária a citação dos proprietários dos apartamentos vizinhos ou do condomínio.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, sugere incluir um dispositivo deixando claro que, ao contrário da ação de usucapião de terras na qual existe a finalidade demarcatória, na usucapião de apartamentos não há necessidade de citação de confrontantes, devendo integrar o polo passivo apenas o proprietário ou o possuidor do imóvel usucapiendo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 256 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica o art. 256, para que a decisão sobre o valor da causa, havendo impugnação, ocorra desde logo.

Altere-se a redação do art. 256, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verificando que o dispositivo do projeto do novo CPC afirma que o juiz solucionará a questão relativa ao valor da causa *na sentença*, entende que se afigura conveniente afastar a vinculação da solução da questão à sentença, de modo que o juiz possa resolver a questão por decisão interlocutória, quando oportuno, inclusive exigindo-se da parte, desde logo, o recolhimento da diferença de custas.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 301 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Altera a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art.296, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”.

Altere-se a redação do Título IX do Livro I, dos artigos 277, 279, 280, do nome da Seção III do mesmo Título e do art.296, substituindo a expressão “tutela da evidência” por “tutela do direito aparente”.

“TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DO DIREITO APARENTE”

“Art. 277. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.”

“Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela do direito aparente, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.”

“Art. 280. A tutela de urgência e a tutela do direito aparente serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.”

“Seção III

Da tutela do direito aparente.”

“Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela do direito aparente ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a denominação a que se oferece alternativa não é feliz. Soa um tanto rebarbativa a expressão tutela da evidência. E é tecnicamente imprecisa.

O que se tutela é o direito. Se a procedência deste afigura-se evidente, cabe dizer que se trata de um direito aparente, a merecer tutela. O uso do termo evidência teria, ainda, o inconveniente de insinuar a verificação de uma certeza que ainda não existe, nessa forma de tutela.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ART. 306 E ALTERAÇÃO DO ART. 429 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

– Suprime o art. 306 e altera a redação do art. 429, para modificar o sistema proposto no projeto.

Suprima-se o art. 306 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, bem como seja alterada a redação do seu art. 429, da seguinte forma:

“Art. 429. Incumbe às partes, no prazo de cinco dias, contados da publicação do despacho saneador (art. 354), apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto prevê (art. 306, a suprimir) que as partes devem apresentar o rol de suas testemunhas com a petição inicial, o autor e com a contestação, o réu.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que tal regra não tem qualquer valor para o processo, dificultando, apenas, o exercício de ampla defesa pelas partes, principalmente pelo autor, que já fica obrigado à apresentação do rol sem nem ao menos conhecer os termos da defesa.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DO ART. 314 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

- Suprime o art. 314, que prevê a possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, enquanto não proferida a sentença.

Suprima-se o art. 314 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 314, objeto da proposta de supressão, permite que o autor adite ou altere o pedido e a causa de pedir, *“desde que o faça de boa fé e não importe em prejuízo para o réu”*.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, acredita que tal dispositivo vai de encontro ao ideal de celeridade que norteia todo o Projeto, ao permitir que, *após a estabilização da lide*, o autor altere seu pedido e a causa de pedir, ainda que não venha a causar prejuízo ao réu, como recomenda o artigo a suprimir.

Além do mais, a permissão de aditamento, aliada à cláusula de não prejudicar os interesses do réu, certamente vai gerar uma discussão nova, de saber se o aditamento causou, ou não, os prejuízos que devem ser evitados, alongando o contraditório com recursos da decisão daí derivada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 317 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Supressão do inciso I do art. 317 que determina ao juiz a rejeição liminar da demanda se *“manifestamente improcedente o pedido”*.

Suprima-se o inciso I do art. 317 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 317 deu ao juiz o poder incomensurável de *“rejeitar liminarmente a demanda”* se o pedido for *“manifestamente improcedente”*.

O advérbio *“manifestamente”*, por certo, não terá o condão de trazer precisão à novidade. Se o pedido envolve apreciação de questões de fato, é certo que a rejeição liminar não poderá ser aplicada. Se se resume a questão de direito e não está ossificada por súmula ou julgamento de casos repetitivos, o que permitiria a rejeição pelo inciso II, isto significa que não pode ser considerado *“manifestamente improcedente o pedido”*, tornando o dispositivo de discutível validade, impondo a supressão.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 330 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica o art. 330, para utilizar expressão consagrada pela doutrina.

Altere-se a redação do art. 330, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir a expressão “chamamento em garantia” para “denúnciação da lide

“Art. 330. Também é admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o chamamento como gênero, a substituir o chamamento ao processo (art. 327) e às hipóteses clássicas de denúnciação da lide (art. 330) somente causarão dificuldades, diante da consagração isolada dos institutos do chamamento ao processo e da denúnciação da lide no atual Código.

PROPOSTA SUPRESSÃO DO § 5º DO ART. 333 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Suprime o § 5º do art. 333, que autoriza a punição do réu que não comparece à audiência de conciliação.

Suprima-se o § 5º do art. 333 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 cuida, no procedimento comum, de regular a audiência de conciliação, que é prevista para acontecer antes do oferecimento da contestação, logo depois de proposta a ação.

Para tal, dispõe, no inciso que se pretende suprimir, que o réu, não comparecendo injustificadamente, cometerá ato atentatório à dignidade da justiça, tornando-se passível de sanção processual.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que este dispositivo, além de ferir o princípio da igualdade das partes, violenta o direito do réu de não se sujeitar à conciliação, se assim não desejar.

A ninguém pode ser imposto o procedimento de conciliação, o que recomenda a supressão do inciso.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 336 E 338 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Alteração dos artigos 336 e 338, visando o procedimento de arguição da existência de convenção arbitral pelo réu.

Acrescentem-se os § 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 336 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, bem como exclua-se o inciso 10 do art. 338, remunerando-se os incisos seguintes:

“Art. 336.

§ 1º Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após início do prazo para contestação.”

§ 2º O protocolo da petição que arguir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.

§ 3º Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito.

§ 4º Caberá agravo de instrumento da decisão que rejeitar a alegação de convenção de arbitragem”.

“Art. 338.

X - ausência de legitimidade ou de interesse processual:

XI – falta de caução ou de outra prestação que a Lei exige como preliminar:

XII – indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça”.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, encarregada de propor alterações ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o desenvolvimento de arbitragem no Brasil, a partir da Lei 9307/1996 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que apresentada a contestação, o que não parece nada razoável, por três principais motivos. O réu teria que formular todas as suas razões de defesa, perante o Judiciário, desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a alegação e, ainda, anteciparia toda a sua argumentação, antes do início do procedimento arbitral, o que o colocaria numa situação de desvantagem em relação à outra parte. Por fim, nada justifica o retardamento da análise da alegação de convenção de arbitragem, que, se

aceita, porá fim ao processo. O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a antecipação da análise dessa matéria.

Assim sendo, por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso X do art. 338, que diz incumbir ao réu, na contestação, antes de discutir o mérito, arguir a “*convenção de arbitragem*”.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 434 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica o art. 434, alterando a forma de intimação das testemunhas.

Altere-se a redação do art. 434 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 434. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o anteprojeto altera o sistema tradicional de intimação das testemunhas pelo juízo, quando cabe a este tomar as medidas necessárias ao comparecimento da testemunha, inclusive mediante condução.

Se vingar o que o anteprojeto está propondo, o ônus de apresentar a testemunha será integralmente da parte e a intimação só ocorrerá quando *“essa necessidade for devidamente justificada pelas partes”*.

É intuitivo que todas as pessoas estão sujeitas à obrigação de testemunhar, no interesse do efetivo exercício da jurisdição, que é de interesse público.

Assim sendo, não se concebe que a lei processual – que impõe às partes o ônus de provar o que alegam – deixe por conta delas também o ônus de apresentar as testemunhas, sem que as partes possuam qualquer poder coercitivo e sabendo-se que as pessoas, em geral, não gostam de comparecer às audiências para prestar depoimento como testemunhas.

Se é verdade que o § 2º do art. 434 do anteprojeto permite a intimação pelo juiz *“quando a necessidade for devidamente justificada”*, trata-se de ressalva inteiramente subjetiva que deixa ao exclusivo arbítrio do juiz a intimação da testemunha.

Em respeito ao princípio da ampla defesa, deve ser suprimida a novidade, o que é sugerido, mantendo-se a redação do art. 412 do CPC em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO III DO LIVRO III,
COM ALTERAÇÃO DO § 2º DO ART. 478 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

– Modifica o Título III do Livro III para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”, bem como altera a redação do § 2º do art. 478.

Altere-se a redação do § 2º do art. 478 e a do Título III do Livro III do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para substituir o termo “embargos do devedor” por “embargos à execução”.

“Art. 478.

2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos à execução na cobrança de dívida ativa do mesmo valor.”

“TÍTULO III – DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entender que o título que tem como início o art. 835 deveria se referir a embargos à execução e não embargos do devedor, que remete ao direito material.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 484 E 485 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica o teor dos artigos 484 e 485, para impedir que os efeitos da coisa julgada atinjam as questões prejudiciais.

Altere-se a redação do art. 484, assim como se acrescente um inciso III ao art. 485 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 484. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões resolvidas.”

Art. 485.

“III – a apreciação das questões prejudiciais, decididas de modo incidental.”

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que os autores do anteprojeto previram a possibilidade de as questões prejudiciais expressamente decididas integrarem a coisa julgada.

Não obstante, apregoaram a manutenção do princípio da iniciativa das partes, no art. 2º, como, aliás, não poderia deixar de ser, dado que cabe à parte a iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional, no exercício do seu direito subjetivo de provocar a jurisdição, segundo a conhecida máxima *nemo iudex sine actore*.

A possibilidade de abrigar as questões prejudiciais sob o manto da coisa julgada esteve sempre nas mãos das partes: ao autor, basta cumular pedidos; ao réu, oferecer ação incidental.

Por outro lado, além de colidir com o princípio da iniciativa das partes, que tem respaldo no dispositivo constitucional do direito de ação, a novidade destoa das regras postas nos artigos 472, primeira parte, e 474 do anteprojeto, que dispõem sobre a necessidade de estar o juiz adstrito ao pedido das partes, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Assim sendo, a sugestão é a de que a novidade não seja acolhida, mantendo o sistema do Código em vigor.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 490 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica os §§ 1º e 2º do art. 490, alterando a forma de intimação para o cumprimento da sentença.

Alterar os §§ 1º e 2º do art. 490, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, para prever a intimação para o cumprimento de sentença e da decisão que reconhecer a existência de obrigação, por meio de intimação ao advogado, pelo Diário Oficial.

Art. 490.

“§ 1º A parte será intimada na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário oficial, para o cumprimento de sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos em que a parte for revel ou não tiver advogado constituído nos autos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que o teor do dispositivo incluído no Projeto do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo a intimação pessoal para o processo de execução, representa enorme retrocesso, no que tange ao cumprimento de sentença ou de decisão que reconhecer existência de obrigação. Já existe entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que tal intimação se faz pela mera intimação do advogado, no Diário Oficial, na medida em que este, já constituído nos autos, possui todas as condições para o acompanhamento do processo na fase executória.

Se mantida a redação proposta pelos autores do anteprojeto, haverá um desnecessário retardamento da atividade executiva, absolutamente contraditório com o propósito de celeridade que deve nortear o processo civil brasileiro.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 495 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 495, para deixar de condicionar a execução ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Altere-se a redação do art. 495 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, que assim ficará redigido:

“Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, após proferida a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação do artigo 495, ao condicionar o início da fase de cumprimento da sentença ao trânsito em julgado da decisão que resolver a fase de liquidação, vai de encontro à disciplina da execução provisória.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 507 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Acrescenta um parágrafo único ao art. 507, para permitir que, nas ações de consignação em pagamento, as guias de depósito em continuação possam ser emitidas pelas partes.

Acrescente-se ao art. 507 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 um parágrafo único:

Art. 507.

“Parágrafo único. As guias para depósito em continuação serão emitidas pelo próprio autor ou por seu advogado e sob a sua exclusiva responsabilidade, sem necessidade de autenticação pelo cartório ou secretaria.”

O procedimento da ação de consignação em pagamento não sofreu alteração de monta no anteprojeto e segue as mesmas regras postas desde que a Lei 8951/94 alterou o CPC.

Desde então, é possível consignar prestações sucessivas sem maiores formalidades. Entretanto, sabe-se que a prática de algumas serventias ou mesmo em alguns tribunais é no sentido de que a guia para o depósito deve ser emitida pelo cartório, com assinatura e “carimbo” do serventuário, o que burocratiza o procedimento.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim, aproveitando a reforma, sugere que seria conveniente que, à exceção do primeiro depósito, a guia seja preenchida sob a integral responsabilidade do autor ou de seu advogado, ficando os formulários à disposição nas agências bancárias, sem que o interessado seja obrigado a comparecer aos cartórios ou secretarias para a emissão da guia.

Desta maneira, a sugestão é que o artigo 507 seja acrescido de um parágrafo permitindo expressamente o ato.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 616 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 616, para adequá-lo ao sistema do Projeto.

Altere-se a redação do art. 616 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 616. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, da alienação ou da arrematação do bem penhorado, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, verifica que o artigo 616 trata do prazo para oferecimento de embargos de terceiro, mas repete a norma do CPC em vigor, que faz alusão à *remissão*, além de não prever a alienação por iniciativa particular, o que impõe a alteração.,

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 726 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 726, para adaptar a regra à sistemática da parte geral.

Altere-se a redação do art. 726 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, do seguinte teor:

“Art. 726. O efeito interruptivo da prescrição, decorrente da válida citação do executado, retroage à data da propositura da execução, observado o disposto no artigo 197 deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a redação proposta do art. 726 torna assistemático o Projeto, em comparação com a regra imposta no art. 197, que faz retroagir o efeito interruptivo da prescrição à data da propositura, o que impõe a harmonização.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 758 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica o § 2º do art. 758, bem como introduz um § 3º, para incluir exceções à regra da impenhorabilidade.

Altere-se a redação do § 2º, bem como introduza-se um § 3º do art. 758 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 758.

“§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º Também pode ser penhorado imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 500 salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que, em relação ao § 2º, que inclui entre os bens penhoráveis para pagamento de débito alimentar os depósitos nas cadernetas de poupança, que o se o devedor de alimentos pode ter penhorado o seu salário (parte), *a fortiori* deve poder sofrer o mesmo gravame na sua reserva. O interesse na preservação da vida do alimentante é mais importante do que a preservação da poupança do devedor de alimentos.

Em relação ao § 3º, ressalte-se que, muitas vezes, o devedor reside em único imóvel de expressivo valor, em local valorizado, que não pode ser penhorado para satisfação de seus débitos. Com a presente sugestão, preserva-se quantia mais do que suficiente para a aquisição de outra moradia familiar, sem prejuízo aos credores.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica os artigos 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936, para alterar a denominação do recurso de agravo interno.

Altere-se a redação dos 853, §§ 1º e 2º; 857; 907, III e 936, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, substituindo a expressão “agravo interno” por “embargos de revisão”, “agravante” por “embargante” e “agravado” por “embargado”.

“Art. 853.

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá o recurso de embargos de revisão, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissíveis os embargos de revisão, assim declarados em votação unânime, o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de embargos de revisão, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

Art. 907.

“III – embargos de revisão;”

“CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE REVISÃO.

Art. 936. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberão embargos de revisão para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entende que a locução *agravo interno* não é a melhor maneira de explicar o exame da decisão de um dos membros pelo órgão colegiado. Se isso ocorre, o caso seria de agravo com os autos, ou seja, agravo de petição. Entretanto, os *embargos* têm tradicionalmente essa função. A atual legislação não andou bem ao denominar esse recurso de agravo e esse desacerto foi acolhido, indevidamente, no projeto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 857 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica o art. 857 para permitir a sustentação oral dos advogados após o relatório e voto do Relator.

Altere-se a redação do art. 857 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, bem como proferido o seu voto, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de recorrente reivindicação dos advogados, no sentido de se fazer a sustentação oral após o voto do relator. Dito dispositivo, incluído na Lei 8.906/94, veio a ser julgado inconstitucional pelo STF, sob o argumento de que se cuidava de matéria regimental ou que só pudesse ser apreciada no bojo de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário. Como o atual projeto cuida da ordem dos processos nos tribunais, contendo disposições nitidamente regimentais, é válida a iniciativa.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 857 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modificação do § 1º do art. 857, para
que guarde coerência com o sistema
proposto no Projeto.

Altere-se a redação do § 1º do art. 857 do Projeto de Lei no
Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

“Art. 857.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória, bem como ao
agravo de instrumento e ao agravo interno interpostos de decisões que versem
sobre o mérito da causa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB,
encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de
Processo Civil, entende que é necessário, para deixar o sistema coerente,
que no agravo interno que verse sobre o mérito da causa, seja concedida
oportunidade para a defesa oral.

PROPOSTA DE SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 895 A 906 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Suprime o dispositivo denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, constante do Capítulo VII, do Título I, do Livro IV.

Suprima-se todo o Capítulo VII, do Título I, do Livro IV, correspondente aos artigos 895 a 906, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, procedendo-se às alterações decorrentes da supressão proposta, nos dispositivos que se referem a este incidente.

JUSTIFICAÇÃO:

O incidente que o Projeto pretende instituir visa a possibilitar o julgamento das chamadas demandas de massa com maior rapidez e buscando preservar a uniformidade de entendimento dos tribunais superiores, num movimento de cima para baixo. Inspira-se, segundo está dito na exposição de motivos, em instrumento análogo do direito alemão.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, não acredita, porém, que se trate de solução compatível com o nosso direito, nem lhe parece necessária em vista de instrumentos com que já contamos para o mesmo fim. Pelo contrário, vê com enorme preocupação a introdução deste sistema de duvidosa constitucionalidade.

Antes de tudo, o incidente conspira contra o pleno exercício do direito de ação, bem como contra o princípio do juiz natural, garantias constitucionais. Demais disso, embora o projeto se preocupe em resguardar a observância do contraditório, será inevitável que particularidades de cada caso escapem ao julgamento, por meio desse sistema de exercício da jurisdição, acarretando, em consequência, prejuízo àquele princípio constitucional. Não é possível admitir julgamentos por amostragem, com o fito de reduzir o volume de processos que asseverbam os tribunais. E será mais ou menos isso que acontecerá em muitos casos, com o incidente de que se cuida.

Ademais, o projeto já contempla o instituto da rejeição liminar da demanda (art. 317), regula o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 953 a 958), dá amplos poderes de julgamento ao relator, nos recursos extraordinário e especial (art. 951, § 3º), além de contar com o instituto constitucional da súmula vinculante. Por que cogitar de um novo instrumento, que rompe com a nossa tradição de julgamentos *de per se* ? E não é só, pois retira abruptamente dos

magistrados de primeiro grau o conhecimento das causas que lhes são submetidas, impedindo que se formem, nesta sadia fermentação da jurisprudência, as bases para a construção do pensamento a ser cristalizado em níveis superiores do Judiciário.

Ao contrário do que imaginam os autores do anteprojeto, não é perniciosa a divergência de entendimentos, faz parte do jogo democrático, nem causa insegurança jurídica. A adoção do indigitado mecanismo tem o nítido objetivo de fazer imperar um pensamento único, formado por uns poucos juízes nos tribunais superiores, imposto a todos os demais, sem que se dê ao primeiro grau a oportunidade de – como é seu dever constitucional – decidir antes de todos.

Positivamente, não convém levar ao paroxismo a padronização dos julgamentos, na linha do que já se verifica com a súmula vinculante! É preciso ter presente que o se busca é maior celeridade na prestação jurisdicional e essa não deve ser obtida a qualquer preço. Justiça célere não se confunde com justiça apressada.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 907 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Modifica a redação do art. 907 e cria um novo Capítulo, após o art. 941, renumerando-se os posteriores, para incluir um recurso, denominado embargos infringentes.

Inclua-se um novo inciso V no art. 907 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, renumerando-se os demais, bem como seja criado um novo Capítulo, após o art. 941, com a renumeração dos artigos posteriores, da seguinte forma:

Art. 907.

“V – embargos infringentes;
VI – recurso ordinário;
VII – recurso especial;
VIII – recurso extraordinário;
IX – embargos de divergência.”

“CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 941-A. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 941-B. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 941-C. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo interno.

Art. 941-D. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 941-E. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior. “

JUSTIFICAÇÃO:

O recurso de embargos infringentes foi abolido, retirando das partes mais um caminho para reforma da decisão que lhe foi prejudicial.

Os embargos infringentes têm a função de resgatar a sentença de mérito, por meio do voto vencido. A renovação da jurisprudência se faz com votos vencidos, em sua grande maioria. Do contrário, incorreremos no perigo de ossificar as orientações dadas pelos

tribunais. Os embargos infringentes já têm um papel restrito em nosso Direito, mas não menos importante. São um percentual mínimo da miríade de recursos utilizados no sistema processual. Mas, se por quantidade são pouco expressivos – o que os torna úteis – são necessários para evitar que somente com o pronunciamento do STJ o retorno à decisão inicial seja reconhecido com a melhor solução para o caso.

O Projeto, neste ponto, é contraditório, pois dá importância à inserção dos votos vencidos ao decisório, embora o recurso para fazer valê-los venha a ser extinto.

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, assim sendo, opina no sentido da manutenção deste recurso no novo Código de Processo Civil.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 908 E 928 DO

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Suprime os parágrafos do art. 908 e altera a redação do art. 928, para admitir, como regra, o efeito suspensivo do recurso de apelação.

Suprimam-se os parágrafos art. 908, bem como altere-se a redação do art. 928 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010:

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.”

“Art. 928. A apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Será recebida, no entanto, só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

IV - acolher o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência ou da tutela do direito aparente.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, ao sugerir a alteração do art. 928, tem por objetivo manter os dois efeitos tradicionais da apelação, que é o recurso ordinário por excelência, destinado a servir de instrumento ao duplo grau de jurisdição. Corresponde essa redação proposta, *mutatis mutandis*, ao texto do vigente art. 520 do CPC.

Com efeito, o Projeto institui como regra geral, o efeito somente devolutivo com a interposição do recurso de apelação. Entretanto, reconhecendo os autores do anteprojeto que esta regra não pode – nem deve – ser absoluta, por razões óbvias e de desnecessária demonstração, criam, nos parágrafos do art. 908, que ora se pretende eliminar, um mecanismo que, se adotado, terá o condão de praticamente *duplicar o número de feitos* nos tribunais, ao instituir um requerimento autônomo ao relator do recurso, para requerer o efeito suspensivo!

Parece fora de dúvida de que praticamente todos os litigantes terão o desejo de dar aos seus recursos de apelação o efeito suspensivo – por ser da natureza humana – gerando uma incrível massa de requerimentos autônomos, dirigidas aos relatores que terão o duplo

trabalho de examinar estes requerimentos e, depois, os recursos, gerando inclusive novos recursos para a turma julgadora, interpostos pelo apelante, em caso de negativa da concessão do efeito suspensivo, ou interpostos pelo apelado, em caso contrário.

Além do mais, mantido o sistema proposto pelos autores do anteprojeto, isto é, da não geração de efeito suspensivo como regra geral e se entregue o poder de concessão deste efeito ao juiz, significará que a decisão não terá limites objetivos, dando margem a injustiças e a recursos daquele que não se conformar com a decisão (concedendo ou negando efeito suspensivo).

Desta maneira, a melhor solução é enumerar os casos de recebimento no efeito só devolutivo, não se devendo esquecer que nada impede a execução provisória do julgado, desde logo, o que parece ser a preocupação dos autores do anteprojeto.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART.929 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)
EMENDA Nº

— Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 929, modificando a redação do atual parágrafo único, para permitir a interposição de agravo de instrumento em caso de rejeição de alegação de convenção de arbitragem e para tornar facultativa a interposição de agravo contra decisões proferidas antes da sentença.

Acrescente-se um inciso, de número V, ao art. 929, bem como altere-se a redação do atual parágrafo único, que passa a ser denominado § 1º, acrescentando o § 2º, do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010 com a seguinte redação:

Art. 929.

“V – que rejeitarem a alegação de convenção de arbitragem.”

“§ 1º As questões resolvidas por decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo, entretanto, serem impugnadas por agravo de instrumento ou em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

§ 2º. No caso de agravo de instrumento interposto com base na faculdade prevista no § 1º, deverá o agravante, em capítulo destacado nas razões do recurso, demonstrar que há perigo de dano irreparável que decorrerá da demora do julgamento da questão, podendo o Relator, em despacho irrecorrível, negar seguimento ao recurso, se não for o caso, ficando ressaltado o direito de renovar o pedido, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à proposta de inclusão do inciso V, entende A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, que não faz o menor sentido que a rejeição da convenção de arbitragem seja impugnada somente ao fim do processo em primeiro grau, em preliminar de apelação ou razões de apelado, com enorme desgaste da máquina judiciária, para uma matéria que poderá excluir toda a jurisdição estatal sobre a causa, desde o início. Evidentemente, essa questão deverá ser apreciada logo no começo do processo.

Em relação à proposta de alteração do parágrafo único, a experiência tem demonstrado que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios termina por ressuscitar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, o que deve ser evitado a todo custo.

Assim, sugere-se que a interposição do agravo de instrumento, fora dos casos enumerados no art. 929, seja facultativa, não precluindo o direito de arguição na fase de interposição do recurso de apelação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 953 A 958 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PLS 166/2010)

EMENDA Nº

— Modifica a redação dos artigos 954 a 956, para o fim de regular o procedimento de afetação e julgamento dos recursos repetitivos.

Introduza-se um § 2º no art. 954, renumerando-se os demais; modifique-se a redação do art. 955 e do seu § 1º, além de introduzir um artigo, após o de número 956 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 954.

“§ 2º. No despacho de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, ficando vedada a extensão a outros temas não identificados no despacho de afetação.

§ 3º. Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º. Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.”

“**Art. 955.** O Relator comunicará a afetação e requisitará informações a todos os tribunais inferiores do país, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que se manifestem a respeito da matéria afetada. Cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.”

“§ 1º. Os prazos respectivos não serão inferiores a trinta dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.”

“**Art. 956-A.** Se a matéria julgada no recurso representativo da controvérsia estiver em desconformidade com aquela delimitada no despacho de afetação, qualquer das entidades referidas no art. 955, *caput*, e seu § 1º poderá interpor embargos de declaração sob o fundamento da contradição entre o despacho de afetação e a decisão e, ainda mais, mantida esta, interpor o recurso de agravo, no prazo de quinze dias, para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ou para o plenário do Supremo Tribunal Federal, versando, unicamente, sobre a contradição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Instituto dos Advogados Brasileiros, IAB, encarregada de analisar e propor emendas ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, percebe que a técnica dos *julgamentos em massa* ganha relevo na redação do anteprojeto, sistematizando-se o instituto do julgamento dos recursos repetitivos que, entretanto, não sofre alteração relevante no procedimento, se comparado ao que existe no CPC atual desde a vigência da Lei 11.672/08. A novidade é que incidirá igualmente

sobre os recursos extraordinários e terá o condão de paralisar também os processos em andamento no primeiro grau.

Os redatores do anteprojeto preocuparam-se em estabelecer regras para que *“uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”*.

A interpretação da lei pelos tribunais superiores passará a ter valor absoluto, não permitindo sequer o recebimento de ação proposta em tese divorciada de outra que tenha sido consagrada em recurso repetitivo, além de outras *barreiras* que forcem a adoção do entendimento fixado nos recursos repetitivos.

E o STJ adotou a novidade com gosto, havendo em torno de *quinhentos processos afetados*, julgados e por julgar, sabendo-se que a Lei 11.672, que introduziu o julgamento dos recursos repetitivos, entrou em vigor em 2008, há pouco mais de dois anos. Já o STF, somente para comparar, no caso da súmula vinculante, desde a sua edição, em torno de seis anos, editou aproximadamente trinta delas.

Independentemente do acerto do método adotado para os julgamentos em massa, diminuindo ou mesmo subtraindo dos juízes e advogados o debate sobre a matéria, no momento em que os dois tribunais avocam a resolução da questão controvertida, é preciso que no julgamento dos recursos repetitivos – pela dimensão de seus resultados, com *força obrigatória em todos os graus de jurisdição* – sejam impostos mecanismos para [1] prévia e ampla publicidade, para que todos os interessados possam tomar conhecimento de que está em marcha a instauração de um procedimento de julgamento de recurso repetitivo; [2] prévia e ampla discussão da matéria, deixando de se tornar mera *faculdade* do relator ouvir tribunais, pessoas e entidades e [3] exata definição do tema controvertido, que será o *limite* da decisão a ser proferida, além de [4] salvaguardas no processo, de modo a tornar estas garantias efetivas.

Recentemente, ocorreu o julgamento de um caso de recurso repetitivo, onde o relator anunciou um tema como objeto do julgamento e depois, sem qualquer notícia prévia, ampliou o objeto do recurso, surpreendendo a todos os interessados e gerando uma insegurança jurídica inaceitável¹.

Assim sendo, o que se sugere, para cumprir os objetivos relacionados nos itens 1 e 2, acima, é que o chamado *despacho de afetação* seja obrigatoriamente comunicado aos tribunais estaduais que deverão, de imediato, dar publicidade à afetação, para que juízes, desembargadores e suas entidades de classe dela tomem conhecimento; às mesas da Câmara

¹ Trata-se do Recurso Especial 1.120.295-SP, tendo como Relator o Ministro Luiz Fux

e do Senado, para divulgação interna e, finalmente, às entidades representativas dos advogados em nível nacional, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), para que instituem procedimentos internos, objetivando levar a discussão do tema às suas filiadas regionais, ampliando o debate, tal como se deseja.

O prazo não pode ser inferior a trinta dias.

Por outro lado, a afetação constituirá etapa devidamente regulamentada, para que o relator se preocupe em delimitar com precisão a questão a ser decidida, ficando vedado estender a discussão a outros pontos não anunciados no despacho de afetação.

Finalmente, é preciso que, em caso de ultrapassagem dos limites previamente demarcados, exista *algum remédio jurídico para a correção*. Além de embargos de declaração, tendo qualquer daquelas entidades legitimidade para a interposição e bem assim entidades de caráter nacional representativas dos interesses em jogo, seria possível qualquer dos legitimados interporem agravo à Corte Especial, no caso do STJ e ao Plenário, no caso do STF.

Análise dos dispositivos do 'Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil', com propostas pontuais de modificações e inserções oferecida à Comissão Especial encarregada do seu estudo, no âmbito do IAMG e, posteriormente, no âmbito do Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil. – texto já revisto.

(Proponente: José Anchieta da Silva)

Considerações preliminares:

- O tema 'Anteprojeto de novo Código de Processo Civil', desde o segundo semestre do ano de 2008, ocupa as atenções, como pauta comum, do Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil.
- Em face disso, no ano de 2009, o mesmo Colégio adotou o assunto como tema central de suas ações, o que se deu na sessão de agosto/2009, realizada em Brasília - DF. Coincidentemente, o 'Ato do Presidente nº 379, de 30 de setembro de 2009, do Senado Federal, veio constituir *Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil*. A iniciativa foi saudada pela comunidade jurídica brasileira, especialmente no âmbito dos Institutos de Advogados do Brasil, com alegria, auspiciosa e positiva apreensão.
- Iniciados os trabalhos da 'Comissão', paralelamente, o Colégio de Presidentes e os Institutos de Advogados, em suas jurisdições, mantiveram o tema como assunto principal, também no exercício de 2010.
- A já referida Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Fux (do Colendo Superior Tribunal de Justiça) realizou oito audiências públicas – que sempre entendemos como audiências preliminares porque cuidou de proposições temáticas – cuidando da coleta e da proposição de temas pertinentes.
- A primeira audiência pública se realizou em Belo Horizonte - MG, no dia 26 de fevereiro de 2010. A esta e a todas as demais (exceto a que realizada na cidade de Fortaleza - CE) estiveram presentes e ou representados o Instituto de

Minas e o Colégio de Presidentes. A oração de seus representantes foi ouvida e mencionada em ata, em quase todas as sessões.

- Em data de 08 de junho de 2010 a Comissão nomeada pelo Senado fez a entrega oficial do trabalho resultante, exatamente a minuta do ‘Anteprojeto’.
- No âmbito dos Institutos de Advogados e do referido Colégio, os trabalhos de exame e discussão da proposta se intensificaram. Ganhou força um movimento interno – simpático ‘movimento queremista’ – através do qual se brandia um ‘queremos vista’, já que em relação ao ‘Anteprojeto’, de fato, não se conferira vista à comunidade dos Institutos, que, historicamente, são instituições culturais que ‘pensam’ o direito.
- Pelo Colégio foram visitados a presidência do Senado (com expresso pedido de audiência – carta PRESI/nº 82, datada de 15 de julho de 2010 e entregue no dia 04 de agosto de 2010, na abertura dos trabalhos do segundo semestre) e o gabinete do Ministro Luiz Fux, no Superior Tribunal de justiça, presidente da Comissão.
- O ‘movimento queremista’ surtiu efeito porque novas audiências públicas foram designadas.
- Urge, portanto, que os trabalhos dos Institutos e do Colégio de Presidentes prossigam, produzindo a melhor contribuição, no curso das novas audiências públicas, em face, agora, da existência efetiva de um ‘Anteprojeto’ sobre o qual dedicaremos nossas atenções.

Extrato da ‘Exposição de Motivos’:

- Os trabalhos da ‘Comissão’ se orientaram por cinco objetivos, a saber: 1) *estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal*; 2) *criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa*; 3) *simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal*; 4) *dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado*; e 5) *finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão*.

Propostas de alterações no ‘Anteprojeto’:

Nessa parte o nosso estudo adotará numeração cardinal para as propostas feitas. O texto transcrito do 'Anteprojeto' adotará o itálico e as propostas de redação serão postas em maiúsculo, de modo a diferenciá-las, assim:

.1.

O direito processual brasileiro resente da ausência de normas específicas reguladores da denominada 'desconsideração da pessoa jurídica'.

Dentre as inovações, algumas auspiciosas, do anteprojeto está, acreditamos, a criação do *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*, prevista no Capítulo II, em seus arts. 62 a 65.

A matéria está também presente, de maneira oblíqua, nos arts. 715, II, e 719, § 4º do seu texto. A legislação processual preenche, portanto, uma lacuna que tem custado caro às pessoas jurídicas em geral, em face de uma verdadeira desconstrução da doutrina da responsabilidade civil. A desconsideração mediante simples despacho (produto de interpretação incorreta ou inadequada de vários textos legais: trabalhista, tributária, ambiental, do consumidor e, por último, do art. 50 do Código Civil), tem sido responsável por muitos abusos.

É preciso por cobro a essa verdadeira desconstrução da doutrina da responsabilidade civil, como vem ocorrendo e a regulação procedimental em torno da teoria do *desregard* é um avanço de extraordinária utilidade.

O art. 63 determina que o incidente *obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção*. Não se estabelece, todavia, normas procedimentais a respeito, na seção. Trata-se, ao que parece, de erro de revisão redacional. Estamos propondo que se adote, para o art. 63 a seguinte redação:

Proposta: - corrigir a expressão: *previsto nesta Seção* por: PREVISTO NESTE CAPÍTULO.

Proposta: - E acrescer ao mesmo art. 63: - NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O TERCEIRO ALCANÇADO SERÁ CITADO E COMPARECERÁ COMO LITISCONSORTE. O litisconsórcio está regulado nos arts. 101 a 106.

A modificação proposta se harmoniza com todos os princípios norteadores do anteprojeto na medida em que se pretende (i) um processo justo com o contraditório obrigatório e respeitoso à ampla defesa; (ii) um processo de duração razoável evitando-se que de um processo nasçam, desnecessariamente, outros processos; (iii) o respeito à esfera jurídica, considerando-se a existência formal de uma outra pessoa, outro sujeito de direito, em face da relatividade do processo. Afinal, não se pode, por despacho, desprovido de contraditório mínimo, fazer desvalido o princípio da relatividade do processo e da consequência de seus atos.

Registre-se que o instituto do litisconsórcio é de tradicional invocação no direito processual brasileiro. A inclusão de terceiro, no ponto em relação ao qual se pretenda a desconsideração da pessoa jurídica, fazendo-o litisconsorte, não impossibilita quaisquer das providências de proteção ao processo ou aos interesses demandados, principalmente aquelas de caráter cautelar, incidental ou prévio. Saliente-se que a desconsideração não terá por finalidade a decretação da morte da pessoa jurídica perseguida, mas, nos limites da questão de que cuida o processo, desconsiderar a pessoa jurídica. Desconsideração será sempre um ato pontual, cirúrgico, limitado.

No art. 64, em face da alteração proposta deverá substituir a expressão *serão intimados* por

Proposta: - SERÃO CITADOS.

Admitido o comparecimento do terceiro como litisconsórcio, poderá ser suprimido o art. 65. Assim se harmonizará o texto com o que contém, por exemplo, o art. 487.

É certo que os atos de urgência poderão ou deverão ser praticados antes da citação. Processo regular, no entanto, em relação a terceiro, só se terá mediante e a partir da citação.

Estamos produzindo texto de sustentação científica em relação a esta proposição, para o Instituto dos Advogados de Minas Gerais e para o Colégio de Presidentes dos Institutos.

.2.

No Capítulo IV, ao tratar *Dos Procuradores* o art. 90 é claro em afirmar que *O advogado tem direito de*: Estamos propondo que nele se acrescente o inciso IV para contemplar:

Proposta: - IV – SUSTENTAR ORALMENTE OS RECURSOS INTERPOSTOS NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO.

Com efeito, a oralidade é fundamental no êxito do convencimento e compreende o trabalho central dos advogados. A partir de interpretações inadequadas, algumas delas casuísticas, um certo e exacerbado regimentalismo (referimo-nos a disposições, as mais diversas, nos regimentos internos dos sodalícios), tem impedido aos advogados o fazer uso da palavra quando do julgamento dos casos que defende.

Os regimentos internos dos tribunais, fontes de direito instrumental secundárias, não devem e não podem impedir o exercício da defesa oral pelos advogados. A proposta se harmoniza com outro princípio norteador da nova codificação proposta, que corresponde ao privilegiar a ampla defesa, na busca de um processo tão seguro, quanto célere, quanto justo.

A importância da sustentação oral nos processos modernos, mais se soleniza quando se conhece, a menos que se queira praticar hipocrisia expressa, que a elaboração de votos pelos julgadores nos tribunais é produto de trabalho de assessores. As súplicas e os pedidos, em forma de petições e de recursos, não tem, afinal, por destinatários assessores de magistrados. Se é seguro que os magistrados tem o direito de fazer uso das redações de seus assessores, o remédio para sopesar os males que dessa outorga resultam está a obrigação de serem ouvidos, nos julgamentos, os advogados, em sustentação oral.

.3.

Estamos sugerindo a supressão, pura e simples, do art. 109 que estabelece a possibilidade de o juiz decidir por equidade *nos casos previstos em lei*. O sistema adotado, do *civil law*, se incompatibiliza com a possibilidade de se julgar sob invocação da equidade.

Proposta: - SUPRIMIR

A título de fundamentação, registra-se apenas um dado da história universal. A invocação de evento sempre lembrado e encontrável no Antigo Testamento, dá a medida do cuidado que se deve ter no acolhimento da equidade, para resolver questões litigiosas. O rei Salomão, diante de uma maternidade que era reivindicada por duas mulheres, determinou que se partisse a criança ao meio. O exemplo só ficou para a humanidade porque deu errado, na medida em que a verdadeira mãe se desesperou em pranto. Não fosse isso, a

criança teria sido executada e a humanidade não adotaria a parábola como exemplo de julgamento algum. O processo não se oferece como oportunidade de exercício distributivo. A lide há de ser decidida conforme a lei. Nem mais e nem menos.

Pelo mesmo fundamento estamos sugerindo a supressão, simplesmente, do parágrafo único do art. 657.

.4.

No art. 196, que trata da citação, estamos sugerindo a inserção de um § 2º, com a renumeração do atual parágrafo único, como forma de vitalizar o instituto do 'juízo arbitral' ou arbitragem, renovando antiga proposta do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Proposta: - § 2º QUANDO A MATÉRIA OBJETO DO LITÍGIO COMPREENDER DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, CONSTARÁ DO MANDADO A INFORMAÇÃO DE QUE AS PARTES, SE O DESEJAREM, PODERÃO INSTAURAR O JUÍZO ARBITRAL.

É preciso trazer a texto que, nos últimos tempos, de todo o esforço legislativo desferido no sentido de melhorar a prestação jurisdicional, nenhum deles resultou em utilidade mais efetiva quanto o foi a instituição da arbitragem, regulada pela Lei nº 9.307, de 23.09.1996. É preciso dar efetividade àquela normação encontrada nos seus art. 3º e 7º § 2º. A arbitragem tem surtido resultado, no entanto, e preciso estimular a oportunidade do 'compromisso arbitral' nas ações judiciais.

.5.

O § 2º do art. 228 carece de ligeiro ajuste. É que a intimação da sociedade de advogados, desde que registrada na Ordem dos advogados do Brasil, só tem utilidade se for para prescindir da intimação, pelos nomes, de todos os procuradores cujos nomes estejam cadastrados. Daí, estamos sugerindo a supressão da alocação *também*, alterando-se aquela redação para

Proposta: ...A ELES DIRIGIDA, PRESCINDA DO NOME DO ADVOGADO, SUBSTITUINDO-O PELO NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADO A QUE PERTENÇAM.

Assim se estará Harmonizando o texto, no parágrafo único do art. 231, alterando-se sua redação, nele incluindo

Proposta: ... SEUS ADVOGADOS OU DA SOCIEDADE DE ADVOGADO A QUE PERTENÇA E O ...

Para harmonizar o dispositivo será preciso rever também o § 3º do art. 754, dando-lhe nova redação.

Proposta: A INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO SERÁ FEITA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO OU NA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS A QUE PERTENÇA OU, NA FALTA DESTES, PESSOALMENTE.

De outra forma ou, tal como posto, apenas se acrescenta mais uma inclusão de nomes (da sociedade) e não se estaria contribuindo com a celeridade processual e com a redução dos custos. A publicação, às vezes interminável de nomes de advogados poderá, assim, ser evitada.

.6.

Salvo melhor juízo o parágrafo único do art. 257 é de constitucionalidade duvidosa, ao deixar à análise subjetiva do magistrado a o aproveitamento de *provas obtidas por meio ilícito*.

Proposta: Supressão, pura e simples.

.7.

No art. 306, ao se limitar o número de testemunhas em número de cinco, por processo, se está a cometer uma ficção que poderá comprometer o desenvolvimento do processo na obtenção da verdade. Estamos sugerindo uma correção e um acréscimo na parte final do dispositivo.

Proposta: - substituir a parte final por: ...EM NÚMERO NÃO SUPERIOR A TRÊS POR FATO QUE SE QUEIRA DEMONSTRAR.

É razoável a limitação do número de prováveis depoentes. Como se trata de depoimento sobre fatos, a limitação, para ser razoável, deverá considerar os fatos sobre os quais se tenha estabelecido a controvérsia.

.8.

Sobre a audiência de conciliação, admitimos que o seu § 5º do art. 333, ao asseverar que *o não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual* corresponde a desnecessário excesso.

Proposta: Suprimir pura e simplesmente.

Afinal, tanto autor quanto réu, estando em juízo, tem o direito de ver a questão decidida por sentença judicial. Conciliar é saudável, mas não pode ser admitida como obrigação. Os demandantes, quaisquer deles, sempre terão o direito de recusar a conciliação, cabendo-lhes, no caso, aguardar o desfecho da ação proposta; e não pode a ausência em audiência de conciliação ser admitida como ato infracional algum. A constitucionalidade da assertiva é, no mínimo, duvidosa e portanto deve ser eliminada do texto.

.9.

Tendo o conjunto de normas valorizado a conciliação, se nos parece que o título correto do Capítulo (art. 355) XI deve ser *Da audiência de conciliação instrução e julgamento*. Trata-se de visível equívoco de revisão.

Proposta: - corrigir o nome do capítulo para DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

.10.

A nosso exame quer nos parecer que a invocação do art. 398 quer dizer exatamente o contrário. '*Os livros comerciais provam contra o seu autor*'. Entendemos que não. Com efeito, escrituração contábil é obrigação primeira de todos quantos exerçam a atividade empresarial ou mesmo na órbita das atividades civis e não pode depor, a escrituração contábil, contra si, mas, exatamente ao contrário, em favor deste.

Proposta: - alterar o texto para ...OS LIVROS COMERCIAIS PROVAM EM FAVOR DE SEU AUTOR.

Sem esta alteração se manterá a antinomia evidente entre os normativos 398 e 399 do mesmo anteprojeto.

.11.

O instituto da *remessa necessária* do qual está a tratar o art. 478 e seus parágrafos deverá ser suprimido. Dentre os princípios informadores do anteprojeto encontram-se os da (i) celeridade e (ii) do prestígio da sentença. Com efeito, o duplo grau de jurisdição obrigatório está na contramão desses propósitos. Premia, principalmente, a Fazenda Pública quando o magistrado está a dizer que esta não teria razão. O Estado, que dispõe de vários privilégios nas demandas (dentre elas: lei especial de execução fiscal e a dobra de prazos, por exemplo), dispõe de procuradorias específicas que saberão recorrer quando o caso recomendar tal procedimento. A odiosa 'remessa' torna desiguais as partes.

Proposta: Suprimir pura e simplesmente o art. 478. Esta supressão dar-se-á também no art. 496 § 5º do anteprojeto.

Recomendamos o nosso estudo sobre a nova lei de mandado de segurança publicado na Revista do IAMG, volume especial sobre o tema, em 2010.

.12.

Parece desatualizadas as expressões *banco oficial* (art. 498) ou *estabelecimento bancário oficial* (art. 505, § 1º) como forma de identificar a instituição financeira depositária de obrigações demandadas em juízo. Como todo banco só o é mediante autorização oficial para funcionar, estamos sugerindo substituir e unificar a expressão.

Proposta: - a substituição dos termos *banco oficial* por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Pela mesma razão estamos sugerindo a substituição, no inciso I do art. 765, do texto *no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou na falta desses estabelecimentos no lugar em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz*. A expressão não tem razão de ser.

Proposta: substituir por, simplesmente, ...EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

.13.

A jurisprudência não resolveu satisfatoriamente a possibilidade de o sócio intentar ação de prestação de contas, em face de sociedade a que pertença e isto, às vezes, se revela indispensável. Assim

estamos sugerindo incluir no art. 520 esta previsão o que viria após a palavra depositário (*As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário...*).

Proposta: acrescentar como última palavra do texto
...SÓCIO.

.14.

Após o art. 713 estamos sugerindo a criação de uma SEÇÃO III, para cuidar da execução invertida, aquela de iniciativa do devedor que queira cumprir com obrigação exigível, nos moldes da ação hoje existente no art. 570 do Código de Alfredo Buzaid.

Proposta: Incluir SEÇÃO III ART. ... O DEVEDOR PODE REQUERER AO JUIZ QUE MANDE CITAR O CREDOR A RECEBER EM JUIZO O QUE LHE CABE; NESSE CASO ASSUMINDO O DEVEDOR, POSIÇÃO IDÊNTICA À DO EXEQUENTE.

Trata-se de utilíssima normação existente no código vigente e que não pode ser suprimida da nova codificação em face de sua recorrente utilização.

Sem esta inclusão o devedor que queira, em sede de execução cumprir com sua obrigação não terá como fazê-lo, em face da lacuna legal.

.15.

O dispositivo contido no item II do art. 758 induz a um grau de subjetividade que está a recomendar a sua supressão. Sugerimos que para aferição dos bens *absolutamente impenhoráveis*, se limite a redação do inciso II.

Proposta: nova redação, assim ...II – OS MÓVEIS, OS PERTENCES E AS UTILIDADES DOMÉSTICAS QUE GUARNECEM A RESIDENCIA DO EXECUTADO.

Não parece razoável a lei instrumental ‘coisificar’ o que possa compreender ‘bem estar’ do jurisdicionado, no que toca às relações materiais. Com efeito, se o direito, nas relações patrimonialistas, perde um pouco da nobreza (ao cuidar do ‘ter’ e não do ‘ser’) não perde, todavia, a dignidade, a menos que se esteja diante de uma fraude, para o que os remédios

próprios são outros e são específicos. O processo não pode propor a socialização de bens. Não compete a processo judicial exercer função distributiva.

.16.

No parágrafo único do art. 767 estamos sugerindo o seguinte acréscimo, possibilitando a melhor organização dos interesses, ensejando ao cônjuge meeiro a possibilidade de salvar o patrimônio.

Proposta: acrescentar: ...;RESERVANDO-SE A ESSE, TODAVIA, A PREFERÊNCIA NA ARREMATACÃO DO BEM.

.17.

No art. 780 estamos sugerindo o acréscimo de um § 5º de modo a se manter a tradição de que a execução deve obedecer o princípio da menor onerosidade, assim como deve proteger as relações comerciais, sem, todavia, prejudicar os interesses do credor.

Proposta: acrescentar o ...§ 5º NA PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS, SE HOUVER EMBARGOS EM ANDAMENTO, SERÁ FACULTADO AO DEVEDOR, ENQUANTO DURAR O PROCESSO, SUBSTITUIR OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS POR NOVOS RECEBÍVEIS, DE VENCIMENTO DIFERIDO, DESDE QUE MANTIDA EM PENHORA, MONTANTE SUFICIENTE PARA GARANTIR A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA.

Sem esta correção de rumo a possibilidade de penhora de recebíveis corresponderá à inutilidade das razões dos embargos aviados e causará prejuízo desnecessário ao devedor, que será obrigado a manter intacta a penhora bastante.

Não se pode abandonar dentre as modernas teorias aquela da proteção da empresa e da função social dessa. Os recebíveis correspondem ao capital de giro da atividade empresarial e, mantendo-se suficiente garantia em regime de penhora, não parece razoável sufocar o devedor enquanto não decidida a lide estabelecida nos embargos.

.19.

A primeira parte do art. 785 necessita ser modificada no que toca à penhora sobre quotas ou ações de capital de pessoa jurídica, em benefício de todos os interessados.

Proposta: - alterar o texto para *...Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária DESDE QUE ASSIM AUTORIZADOS NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO SOCIAL,...*

Da mesma forma deverá ser modificado o texto do § 2º.

Proposta: - para registrar que *...o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador PARA AS QUOTAS PENHORADAS,...*

É que a relação estabelecida na ação não deve prejudicar a vida normal de outro sujeito de direito.

.20.

Pelas mesmas razões expostas no tópico anterior, também o art. 786 deverá ser modificado.

Proposta: - Alterar o texto para registrar que *...o juiz nomeará um administrador depositário PARA O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA PENHORADO,...*

.21.

Consistente com o princípio da oralidade, que defendemos, estamos propondo redação mais abrangente para o art. 857.

Proposta: - novo texto NA SESSÃO DE JULGAMENTO, DEPOIS DE FEITA A EXPOSIÇÃO DA CAUSA PELO RELATOR, O PRESIDENTE DARÁ A PALAVRA, SUCESSIVAMENTE, AO ADVOGADO DO RECORRENTE E AO DO RECORRIDO, PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE AUNZE MINUTOS PARA CADA UM, A FIM DE SUSTENTAREM AS RAZÕES DO RECURSO OU DO PEDIDO DE RESCISÃO.

Admitido esse novo texto fica sem efeito a oração do § 1º, que deverá ser suprimido.

Proposta: Supressão do § 1º.

As razões são as mesmas já expostas no tópico .2.

Deste estudo, quando analisamos o art. art. 90 do ‘Anteprojeto’.

.22.

No art. 907 estamos sugerindo a inclusão do inciso V, com renumeração dos demais para incluir os EMBARGOS INFRINGENTES.

Proposta: - após o art. 941 e seus parágrafos se criaria novo CAPÍTULO VI com renumeração dos subseqüentes, para introduzir:

DOS EMBARGOS INFRINGENTES – ART. ...
SEMPRE QUE HOVER JULGAMENTO DE RECURSOS POR TURMA E EXISTIR VOTO VENCIDO PODERÁ O ADVOGADO DA PARTE VENCIDA SE MANIFESTAR ORALMENTE PEDINDO QUE SE COLHAM, MAIS DOIS VOTOS DOS INTEGRANTES REMANESCENTES DA CÂMARA JULGADORA. NESSE CASO SE O JULGAMENTO NÃO PUDE PROSEGUIR NA SESSÃO, PROSEGUIRÁ O JULGAMENTOPREFERENCIALMENTE NA SESSÃO SEGUINTE.

Ao invés de simplesmente abandonar esse recurso de extraordinária utilidade, estamos a propor, apenas, que se reduza, em torno dele, a desnecessária liturgia. A proposta se harmoniza com um dos motivos condutores da proposta, que pretende que o cidadão se contente e, se possível se convença, com a decisão judicial. O recurso de embargos infringentes é recurso modelar para se atingir esse desiderato.

.23.

No art. 929 estamos sugerindo um novo inciso IV com renumeração do atual para permitir o manuseio do agravo de instrumento quando do indeferimento das provas.

Proposta: - inclusão no texto: IV – INDEFERIMENTO DE PROVAS.

O indeferimento de provas é vício que não mais se corrigirá, se não houver a possibilidade desse recurso no momento próprio. A celeridade do processo é incompatível com atalhos e

só o exercício pleno das provas, no seu tempo certo, dá a certeza de que o processo caminhará em direção àquilo que seja justo.

.24.

No art. 937 estamos sugerindo o acréscimo do inciso

III.

Proposta: incluir o inciso: III – HOVER
EVIDENCIA DE ERRO MATERIAL.

Embora a doutrina tenha admitido que a presença do erro se incluiria dentre as motivações próprias, para o exercício dos embargos declaratórios, na prática, não ocorre exatamente assim. Como o processo não deve ter compromisso com subjetivismos, a proposta de inclusão se revela, se não indispensável, pelo menos de utilidade recorrente porque não vindo o erro a ser corrigido de ofício, na via dos embargos de declaração tal vício será resolvido mediante instrumento que seria de previsão legal e não mediante petição ou, o que seria pior, ficar na dependência de interpretação do dispositivo após a prolação da decisão.

.25.

Estamos sugerindo a eliminação do art. 950 e todos os seus parágrafos em face de sua visível inconstitucionalidade. A redação sugere que, em relação aos dispositivos constitucionais, se toleraria pequenos delitos. Diante da Constituição não existe pequena inconstitucionalidade. Tal como posto passaria o Brasil a ter dois tipos de inconstitucionalidades: uma delas – do tipo contravençional – seria tolerada. Não é o que se pretende de uma corte que, dentre suas missões, todas muito nobres, há de sobressair sempre a de Guardiã do texto (o posto e o efetivo) da Constituição de Ulisses.

Proposta: Eliminação pura e simples.

.26.

Por fidelidade lingüística estamos sugerindo que no § 1º, incisos I e II ,do art. 970, se corrija *pessoa física* para pessoa natural.

Proposta: corrigir o texto para: PESSOA NATURAL.

Considerações finais

É seguro que as modificações sugeridas merecem ser debatidas e, certamente, ainda serão agregadas outras de maior relevância que os Institutos de Advogados do Brasil, em dedicado exame do texto, sugerirem.

Nessa quadra – e sempre preocupado em fomentar o debate – queremos ainda registrar que nos assusta a constatação da volumosa e recorrente imposição de multas aos demandados. Uma das características do anteprojeto está em tratar-se de um projeto de código excessivamente punitivo. As multas que o texto sugere merecem um estudo à parte.

Quanto às matérias referentes às tutelas ‘de urgência’ e ‘de evidência’, assim como quanto aos recursos em geral, melhor estudo está sendo diligenciado no âmbito do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, para ser, da mesma forma, encaminhado ao Colégio de Presidentes dos Institutos e, depois, em proposta consolidada, ao Congresso Nacional, de modo que disso não se ocupou esta nossa apresentação.

Não se pode, todavia, deixar de registrar que, no geral, o anteprojeto contém razoável volume de pontos positivos.

Estamos, assim e afinal, a admitir que as duas casas congressuais, a reabrirem a oportunidade de se propor emendas, atende ao movimento queremista ‘queremos vista’ desencadeado pelos Institutos de Advogados.

Pelo trabalho realizado pela notável Comissão de Juristas, autora do ‘Anteprojeto’, fica registrado o aplauso do Instituto dos Advogados de Minas Gerais.

Belo Horizonte – MG, em 16 de agosto de 2010.

José Anchieta da Silva. (advogado. Presidente do IAMG e do Colégio de Presidentes).

propostanovo CPC - 2

068

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira**Enviado em:** quarta-feira, 29 de setembro de 2010 13:05**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** ENC: Sugestões para o Novo Código de Processo Civil

De: ismarcabral [mailto:ismarcabral@aasp.org.br]**Enviada em:** quarta-feira, 29 de setembro de 2010 12:38**Para:** Sen. Valter Pereira**Assunto:** Sugestões para o Novo Código de Processo Civil**EMÉRITO SENADOR DA REPÚBLICA VALTER PEREIRA:**

No ensejo da oportunidade de se apresentar sugestões para a reforma do Código de Processo Civil, tomamos a liberdade de discorrer e sugerir o seguinte:

O atual Código de Processo Civil contribui para o marasmo da Justiça procrastinação das causas judiciais e acentuado prejuízo para os jurisdicionados.

Verifica-se que os prazos processuais são rigorosíssimos apenas para as partes litigantes, porém para os Magistrados nenhum prazo existe a cumprir e os processos permanecem conclusos aos Juízes, Desembargadores e Ministros da Justiça durante tempo incomensurável a espera muitas vezes de um simples despacho interlocutório porque, o CPC não impõe prazos para despachos e decisões e com isso, avoluma-se imensa quantidade de feitos durante dezenas de anos, para atingir o desiderato final, portanto entendemos que o Novo Código poderia fixar prazos para ser obedecido pela Magistratura em Geral.

A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ no Código atual é uma verdadeira farsa, primeiramente porque é raríssima a decisão judicial que reconhece a litigância de má fé e quando é reconhecida a penalidade é irrisória, ou seja, multa de 1% sobre o valor da causa, e assim numa causa de valor considerável em média R\$ 10.000,00 a multa máxima será de apenas R\$100,00 uma verdadeira piada processualística.

O FALSO TESTEMUNHO é igualmente o utópico porque é raríssima a providencia dos Juízes neste sentido, exigindo, conseqüentemente um maior rigor para evitar o perjúrio.

O CPC exige que as partes e seus Procuradores, exponham os fatos em juízo conforme a verdade, com lealdade, boa fé e não apresentem pretensão destituída de fundamento entretanto, existem aventureiros que ajuízam procedimentos na tentativa de ludibriar a Justiça e obter vantagem indevida e quando essa circunstancia é comprovada, a penalidade é a mesma da Litigância de Má Fé, quando poderia se aplicar penalidade severa contra todos aqueles que tripudiam sobre a dignidade da Justiça.

No atual Código o campo das exceções é deveras exíguo quando existem inúmeras outras que deveriam figurar da processualística como por exemplo a exceção da Usucapião e tantas outras, motivando assim o referido campo, por traduzir providencia importantíssima

em favor das partes.

Grande parte dos recursos ordinários, são meramente procrastinatórios, porque, inexistente penalidade a ser aplicada em face da comprovada procrastinação do feito enquanto poderá o Novo Código, impor condições regidas para penalizar aqueles que se aventuram através de Recurso Ordinário com o propósito exclusivo de protelar o encerramento da lide.

Portanto os Tribunais de Justiça, ao constatar que o Recurso Ordinário é meramente protelatório poderia aplicar a penalidade correspondente e assim inibir aventura jurídica.

Recentemente houve alteração no tramite das ações de despejo por falta de pagamento, porém o marasmo continua o mesmo, quando poderia ser mais célere o andamento da lide, considerando que muitos locadores dependem exclusivamente do valor do aluguel para manter a sua própria subsistência.

Ao longo dos anos, restou comprovado que 90% das decisões de Segunda Instância apenas confirmam na íntegra as sentenças proferidas pelos Juízes de Primeiro Grau, levando a crer na possibilidade de se evitar uma nova discussão sobre a matéria apreciada e julgada com absoluta Justiça e aliviar a sobrecarga dos Tribunais de Apelação, submetendo-se a decisão monocrática ao colegiado instituído na Primeira Instância a exemplo do que ocorre nos juizados cíveis especiais.

O Novo Código bem poderia impor um maior rigor as partes e aos advogados que agem com indignidade durante o curso das ações judiciais.

As sentenças judiciais que os respectivos juízes prolatores tenham absoluta convicção do acerto jurídico poderiam os respectivos recursos ser recebidos apenas no efeito devolutivo facilitando-se a execução imediata e conseqüentemente sendo o recurso meramente protelatório o Recorrente ser carregado no pagamento de multa considerável.

A execução dos títulos de crédito deveria ser mais célere eliminando-se no Novo Código uma série de providências desnecessárias.

As perícias judiciais realizadas por peritos particulares deveriam obedecer a uma tabela e nunca ficar os honorários periciais a critério do Juiz.

Pedimos escusas se eventualmente nos excedemos em sugestões e nesta oportunidade manifestamos o inconformismo nosso e de milhões de brasileiros. quanto a utopia da Constituição Federal, assegurando que todo Poder emana do Povo e em nome dele e por ele será exercido.

Em verdade apenas dois poderes emanam do povo, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, enquanto que o Poder Judiciário, não emana do povo e a direção dele é exercida por seus próprios integrantes, os quais exclusivamente entre si elegem os dirigentes, gerando em conseqüência uma situação confortável aos Presidentes dos Tribunais de Justiça que nenhuma satisfação devem ao povo e muito menos nenhum receio em desagradar a população, porque não é o povo que os elege, portanto em outra eventualidade na qual Vossa Excelência possa interferir que se digne de examinar o interesse da população brasileira em eleger os dirigentes do Poder Judiciário Nacional e assim, efetivamente todo poder emanar do povo, considerando que consoante se enfatiza, apesar da Nação Brasileira ser Constituída de três poderes emanados do povo, na realidade em apenas dois a população exerce a sua soberania.

Saudações

Ismar Cabral

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 17:17
Para: 'israel prado'
Assunto: RES: proposta

Caro Sr. Israel Prado,
Agradecemos suas contribuições, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter. Hoje ele se encontra no Mato Grosso do Sul e virá na segunda-feira para o Senado. Seria interessante se o senhor pudesse transcrever suas sugestões para o formulário que se encontra no link abaixo:
http://www.senado.gov.br/noticias/Opiniaopublica/novo_cpc.asp
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: israel prado [mailto:ivfp2001@yahoo.com.br] Enviada em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 12:58
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: proposta

Prezados Senador Valter Pereira

Inicialmente quero ter uma resposta a esse e-mail.

Proponho que exista uma fase pré-processual, em que possibilite o ajuizamento da ação no prazo de 30 dias, com a prévia citação por cartório de títulos e documentos com a indicação do foro. Saliento que, a inicial por ser feita por um advogado e os documentos ficarão arquivados em cartório, sendo que qualquer vício poderá ser sanado após 10 dias do ajuizamento com a cópia da inicial e certidão do cartório, se for determinado pelo juiz com nova citação, aí pelo juízo.

Isso possibilitará que a parte citada por cartório de títulos e documentos se componha com o demandante antes do ajuizamento da ação. Saliento que a medida é eficaz pois muitos processos referem-se a dívidas, principalmente execução. Também, justifico que o protesto em cartório tem evitado muitos ajuizamentos e que a prévia citação também da mesma forma evitará inúmeras autuações e expedição de mandados que demoram meses, dando maior celeridade ao processo sem qualquer exclusão do judiciário.

Saliento, ainda, que tal medida evita custos judiciais que são caras e inviabilizam acordos, sendo que taxas de cartório de títulos e documentos são menores e os cartórios são fiscalizados pelo judiciário.

Proponho, ainda, que no próprio cartório o réu poderá demonstrar interesse em conciliação (através de conciliador) ou proposta de juízo arbitral, como também poderá fazer uma proposta escrita antes do ajuizamento através de advogado, sem que ela seja considerada como confissão da lide ou do débito, no caso de não ser aceito pela outra parte, podendo requer que a mesma fique só arquivada no título e documentos que garantirá sigilo, com isso possibilitando a realizações de inúmeros acordos, que poderão ser encaminhados até ao juiz corregedor ou conciliador do cartório de títulos e documento para homologação ou até ser dispensado já que assinado pelas partes e seus advogados.

Também, no caso de ajuizamento após 30 dias da citação prévia por cartório de títulos e documentos, o juiz já poderá receber a inicial ou mandar emendar em 10 dias, sendo que no prazo de 30 dias após ajuizamento para apresentação de contestação, caso não haja nova citação o réu para regularizar a inicial.

Outrossim, proponho que já na inicial e petições judiciais devam constar que servem de mandado, protocolado mais uma cópia para serem entregue ao oficial por certidão nos autos, evitando a expedição de mandados que demoram meses para serem expedidos.

Ainda, proponho que a inicial entregue para citação prévia em cartório de títulos e

documentos possa ser encaminhada por e-mail e assinatura digital.

Por fim, proponho que se a parte quiser adiantar testemunho poderá também fazer por título e documentos ou cartório de notas, podendo o juiz reconvocar a testemunha caso seja necessário, já que a testemunha é da parte. Isso evitará a perda de testemunhos valiosos pela tempo já são designadas a audiência meses após os fatos. Também, evitará realização de audiências de justificação liberando o juiz para decisões ou oitiva de testemunhas do réu, caso o mesmo não apresente a oitiva em cartório de título e documentos.

Ainda, proponho a prova feita por fotografo oficial designado pelo juízo ou feito por cartório, para registro dos fatos fotográficos, como marco de terras e etc , evitando provas periciais em juízo que são caras.

Também, poderá ser designado pelo cartório ou órgão profissional, profissional para elaboração de laudos prévios

Sem mais, aguardo manifestação das propostas.

Israel Vieira Ferreira Prado

070

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Jeferson Osvaldo Vieira [jeferson.vieira@tjsc.jus.br]**Enviado em:** quarta-feira, 6 de outubro de 2010 18:38**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo**Assunto:** Sugestões CPC**Anexos:** JEFERSON OSVALDO VIEIRA - ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE.doc; JEFERSON OSVALDO VIEIRA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO NA SENTENÇA.doc

Ilustre Senador.

Embora tardiamente, remeto a Vossa Excelência duas sugestões para o novo CPC, conforme arquivos anexos.

Att.

Jeferson Osvaldo Vieira
Juiz de Direito/SC

14/10/2010

A essência da função jurisdicional é, em última análise, dar a cada um aquilo que é seu.

Primando por esse princípio, temos adotado o entendimento de que as verbas devidas em ações judiciais devem ser liberadas aos respectivos beneficiários.

Tal proceder não representa, sob nossa ótica, qualquer desrespeito à nobre classe dos advogados, até porque, paralelo a ele, são deferidos os pedidos de reserva de eventuais honorários advocatícios contratuais, cujo instrumento venha a ser juntado aos autos, na esteira do que preceitua o artigo 22, § 4.º, do EOAB.

Também é autorizado o levantamento da quantia pelo procurador caso este apresente procuração atualizada com poderes específicos e assinatura do outorgante reconhecida por Tabelião.

Há objeções a este entendimento, geralmente fundadas no argumento de que o artigo 38 do CPC autoriza a outorga de poderes para receber e dar quitação sem maiores formalidades.

Todavia, é senso comum que a imensa maioria das pessoas, notadamente aquelas que não tiveram oportunidade de avanço intelectual, quando outorgam poderes ao seu advogado, o fazem com a consciência de que trata-se de autorização para propor a causa, olvidando a extensão textual do ato, que compreende muitas vezes o recebimento do proveito da ação.

Em verdade, o que se observa na quase totalidade das ações judiciais é que as procurações apresentadas contêm todos os poderes possíveis e imagináveis que o advogado possa receber, sendo pouco provável que o outorgante tenha sido esclarecido, em pormenores, dos efeitos de cada um deles, até porque as dificuldades da vida cotidiana impediriam esse proceder.

Há que se atentar ainda que a relação entre advogado e constituinte caracteriza inequívoca relação de consumo, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que lhe assegura o direito

à informação adequada e clara sobre serviços (art. 6.º, inciso III, da Lei 8.078/90).

Convém destacar ainda que, muitas vezes, o *quantum* dos honorários advocatícios é definido apenas após o término do processo, de modo que, caso o procurador já tenha recebido integralmente o proveito da ação, o constituinte/consumidor fica em posição desvantajosa para negociação.

Ressalta-se que a recentíssima lei que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/2009) positivou norma que ampara nosso entendimento:

“§ 7.º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.”

Nossa singela proposta é de que o novo CPC contemple dispositivo com idêntica redação.

São Lourenço do Oeste, 18 de fevereiro de 2010.

Jeferson Osvaldo Vieira
Matrícula AMB14268/05-81

A garantia individual insculpida no inciso LXXVIII da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial, a duração razoável e celeridade na tramitação do processo.

Em nosso modesto entendimento, a regra processual inserta no *caput* do artigo 273 do atual Código de Processo Civil, no ponto em que estipula que a antecipação de tutela seja concedida "a requerimento" da parte, não mais é consonante ao fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico e não se coaduna com a efetividade do processo.

Creemos que deve ser dada ao juiz a faculdade de conceder a antecipação de tutela *ex officio*, haja vista que a função jurisdicional possui o dever de outorgar o bem da vida almejado pelo acionante em tempo razoável.

Em determinados casos, por desídia, inaptidão ou até mesmo desinteresse do procurador, não é deduzido o requerimento de antecipação de tutela, o que, tecnicamente, impede o juiz de concedê-la.

A instituição do instituto em destaque foi um imenso avanço processual. É hora de dar um passo adiante, criando-se possibilidade de concessão de antecipação de tutela de ofício, ainda que no momento da prolatação da sentença, quando o magistrado terá exaurido a cognição da causa, sem prejuízo do preenchimento dos requisitos legais já estabelecidos.

Nossa singela proposta é de que o novo CPC contemple essa possibilidade.

São Lourenço do Oeste, 18 de fevereiro de 2010.

Jeferson Osvaldo Vieira
Matrícula AMB14268/05-81

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 11:43
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: ARTIGO SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Anexos: ' joaobatista2.doc



joaobatista2.doc
(107 KB)

-----Mensagem original-----

De: João Batista Barroso [mailto:jbatistabarroso@gmail.com]
Enviada: sex 13/8/2010 22:43
Assunto: ARTIGO SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Prezados Senadores e Juristas, encaminho-lhes artigo de minha autoria, fruto da experiência e do curso de especialização (pós graduação).
Atenciosamente. *JOÃO BATISTA BARROSO* - RIBEIRÃO PRETO/SP e-mail: *jbatistabarroso@gmail.com*

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: raclopes [raclopes@uol.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 3 de setembro de 2010 21:37
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Projeto 166/2010 - Sugestões
Anexos: projeto CPC - Sugestoes ao Senador Valter Pereira.docx

Eminente Senador Valter Pereira,

Cumprimentando V. Exa. pelo espírito democrático na presidência da Comissão do Senado, como demonstrado na audiência pública do dia 3/9/2010, enviamos as sugestões anexas com o escopo de aprimoramento do Projeto 166/2010.

Atenciosamente,

João Batista Lopes — OK

Maria Elizabeth de Castro Lopes — OK

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: joao batista tavares felipe [joao_tfelipe@hotmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 4 de outubro de 2010 18:38
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão de reforma

SUGESTÃO PARA MUDANÇA NO CPC:

O Código de Processo Civil atual é bastante formalista, burocrático e, muitas vezes, seus institutos criam empecilhos à celeridade processual e à rápida solução do litígio. Esta rapidez, no entanto, não pode comprometer a eficiência do processo, dificultando ou impedindo o contraditório. Deve-se chegar a uma solução que contemple as duas faces da mesma moeda, a rapidez e a eficiência. Aliás, estes foram erigidos a princípios constitucionais e devem orientar toda a prestação jurisdicional, conforme os arts. 5º e 37 da CF/88, a seguir transcritos:

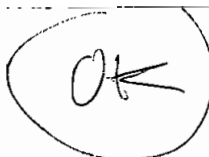
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ..."

Com base nestes princípios, proponho a seguinte mudança a fim de se privilegiar um processo menos formalista e mais ágil:

- ✓ No caso de ações similares, os tribunais muitas vezes demoram para chegar a uma solução pacificada sobre a matéria. Os juízes decidem diferentemente situações idênticas, o que compromete a credibilidade do Poder Judiciário e faz com que as pessoas se surpreendam e se frustrem. Diante desta realidade, propõe-se a criação de um mecanismo que julgue mais rapidamente demandas repetitivas, que poderia ser operacionalizado da seguinte forma: os juízes de 1.º grau selecionariam algumas ações representativas de controvérsia e remeteriam ao tribunal, que suspenderia todas as ações existentes sobre a mesma questão e diria qual a solução a ser seguida. Em seguida, os juízes de 1.º grau prosseguiriam com o julgamento, seguindo orientação do tribunal. Isso dá maior segurança jurídica e desestimula outras ações e recursos, pois já se sabe qual a orientação que o tribunal seguirá.



074

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Workshops Pedagógico [joabatistaprofessor@hotmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 27 de setembro de 2010 14:44
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: FW: Arts. 205 e 206 __ inconstitucionais (!?!)

From: joabatistaprofessor@hotmail.com
To: cgu@cgu.gov.br
Subject: FW: Arts. 205 e 206 __ inconstitucionais (!?!)
Date: Mon, 27 Sep 2010 17:42:43 +0000

Contratos de privatização com duração de 30 anos, o prazo prescricional é a partir do término do CONTRATO, ou a contar da rescisão ilícita?

Os Arts. 159 e 1.056 do CPC prescrevem que "A consequência do ATO ILÍCITO é a OBRIGAÇÃO de reparar o dano".

Consoante o Art. 37, caput, da CF segundo meu entendimento de mero professor graduado em Letras/Literatura, todos os CONTRATOS realizados sob a tutela de nossa CF, devem restringir-se aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade.

Nesse diapasão, o Arts. 205 e 206 ferem esses princípios, ao favorecer a Parte Ré, ao isentá-la de punição a partir de um prazo prescricional impreciso em sua prescrição.

A Petrobrás por exemplo, com seus CONTRATOS de 30 anos. Quem garante que o respeito à cidadania das partes será levado a efeito, até o término do Contrato em tela? Respondendo a essa pergunta, o Art. 37, caput, da CF e o Art. 119 do CP garantem o não-abuso de autoridade, mesmo que descoberto e ou arrolado em representação jurídica, após o término do Contrato. Mas o Arts. 205 e 206 em vigor, prescreve a até 3 anos, a entrada de representação jurídica nos Tribunais. Ora ora, data vênia, isso é uma afronta ao Art. 37, caput, da CF e põe em dúvida a eficácia do ordenamento jurídico em nosso Estado Democrático de Direito!!! Ou acabem de uma vez por todas com os CONTRATOS de Privatização acima de 3 ou 10 anos, ou aumentem o prazo prescricional para 30 anos a partir do ILÍCITO, ou mantenham os 3 ou 10 anos, a partir do término do CONTRATO inicialmente assinado, sob a tutela da soberania de nossa Carta Magna. Pois, do jeito que está, o abuso de autoridade está sendo acobertado pelo que atualmente prescreve os Arts. 205 e 206 de nosso CPC. (A IMPRENSA nacional e internacional podem entrar no debate!?! Pelo menos tenham a cidadania de acusar recebimento desta, visto que anteriormente mandei-lhes outra mensagem e até agora estou aguardando Direito à Resposta!)

Quanto aos CONCURSOS PÚBLICOS, o cidadão que passa e é admitido, tem naquele momento de sua admissão, adquirido o DIREITO de permanecer nos quadros de funcionários da empresa, por 30 anos, desde que cumpra suas obrigação, inclusive o de sigilo profissional, quando for o caso. E a empresa por sua vez, tem a obrigação de propiciar condições de trabalho LÍCITAS. Quando a empresa não cumpre seu papel, pode vir a ser Parte Ré em representação jurídica. Nesse caso, a referida empresa Petrobrás, demitiu este autor em 08/11/1982 SEM JUSTA CAUSA, (Matrícula 130.964-0 _ Macaé/RJ) quando a mesma encontrava-se (o setor em que este autor trabalhava) sob INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA e CRIMINAL, tramitando em sigilo de justiça. Este Autor foi demitido como disse e, de posse de informações sigilosas, manteve-se em silêncio. Tanto mais porque, o CONTRATO profissional dessa ordem, prescreve que o ADMITIDO mantenha sigilo profissional até a durante a vigência do CONTRATO, que, neste caso, tem a duração de 30 anos, até a aposentadoria do mesmo ADMITIDO. Foi o que ocorreu.

Tendo sido admitido em 19/03/1980 mediante aprovação em CONCURSO PÚBLICO, fui demitido sem justa causa, como punição a um crime que jamais cometi, o de desvio de material da empresa que, inclusive, acarretou vários acidentes com morte, no ano de 1982. Jamais fui incluído em algum processo criminal, mas fui punido com uma DEMISSÃO sem justa causa, dentro de um contrato vigente por 30 anos a partir de seu início, e uma das condições para eu não extrapolar meus direitos, é o de manter sigilo profissional durante o tempo de vigência do Contrato em tela. Foi o que fiz.

A partir do término do Contrato (ilicitamente rescindido em 08/11/1982, consoante Art. 160 do Código Civil) em 19/03/2010, tenho sido impedido de concluir o exercício de minha CIDADANIA, pacato cidadão que sou. Posto que, nesse diapasão, data vênia "Dever jurídico pode ser entendido como "o comando imposto,

PELO DIREITO OBJETIVO, a todas as pessoas para observarem certa conduta, sob pena de receberem uma sanção pelo não-cumprimento do comportamento prescrito pela norma jurídica" (in Maria Helena, Curso de Direito Civil _ Teoria Geral das Obrigações, segundo volume, São Paulo, Saraiva, 1993, pag. 27)'.
Corroborando o acima exposto, data vênia, "havendo o descumprimento do dever jurídico imposto, a aquele que venha a sofrer lesão em decorrência dele poderá dirigir-se aos órgãos competentes a fim de requerer o cumprimento ou reparação do mal sofrido. Aí se tem por constituído o DIREITO SUBJETIVO que possui o proprietário ou credor de defender seus direitos" (in Wikipedia, a enciclopédia livre.

O Arts. 205 e 206 ao prescrever um prazo menor do que a validade do CONTRATO, favorece quem tenha cometido ilícito, como no caso em tela, ou seja, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA de empresa pública, tendo o demitido sido VÍTIMA DE PRÉ-JULGAMENTO INFUNDADO. E isto compromete a eficácia do ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito. Isto me lembra procedimento vigentes em Regimes Ditatoriais.

Por duas vezes a Defensoria Pública aqui em Cabo Frio/RJ., invocou os Arts. 205 e 206 do CPC, para não-ajuizar representação jurídica contra a PETROBRÁS/Macaé/RJ., tendo eu lá me apresentado para tal. Pergunto-lhes então, data vênia, vivemos ainda na DITADURA? Se eu não obtiver uma resposta idônea, dentro do que prescreve o Art. 37, caput, da CF e o Art. 119 do CP, terei que recorrer aos órgãos de cuidam dos DIREITOS HUMANOS, nacionais e mesmo internacionais, se for o caso? Trata-se de uma DENÚNCIA.

Com o advento do PRÉ-SAL, esses CONTRATOS de aquisição de ações da empresa, alguns dos quais, CONTRATOS DE PRIVATIZAÇÃO ou sei lá o quê, com validade de 30 anos em média, redigidos sob a tutela do Art. 37, caput, CF e do Art. 119 do CP... Se por acaso acontecer um revés por inoperância operacional da empresa CONTRATANTE, hoje, e os contratados sei lá porquê, não puderem ingressar representação jurídica contra a mesma, no prazo prescrito hoje pelos Arts. 205 e 206 do CPC, consequentemente a empresa em tela, supostamente a PETROBRÁS, estaria isenta de reparar o mal sofrido pelo CONTRATADO, mesmo com a vigência de 30 anos para o suposto Contrato.(Imaginem um desses contratados sendo um estrangeiro investidor!!!) O quê diriam do nosso Estado Democrático de Direito? O quê diriam do 'nosso lindo pendão de esperança'? O que diriam da nossa ORDEM E PROGRESSO!? ... Uma PIADA???

Prof. JOÃO BATISTA, seu repórter
(Pacato-Cidadão)
(22) 92258400 e (22) 81155265
Revista FALA DIREITO
(Tribunal do Pacato-Cidadão)
MSN: revistafaladireito@hotmail.com

075

Luiz Henrique Volpe Camargo**De:** Sen. Valter Pereira**Enviado em:** quarta-feira, 25 de agosto de 2010 18:30**Para:** Luiz Henrique Volpe Camargo; 'Luiz Henrique Volpe Camargo'**Assunto:** ENC: Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Reinvidicando possibilidades jurídica, para Brasileiros com Deficiências usarem Recursos Alternativos viabilizadores da Autonomia possível no Exercício da Cidadania.**De:** JOÃO CARLOS ANDRADE [mailto:joceaandrade@terra.com.br]**Enviada em:** quarta-feira, 25 de agosto de 2010 17:26**Para:** Sen. Valter Pereira**Assunto:** Possível SPAM - Prodasen - NAO CLIQUE nos links] Reinvidicando possibilidades jurídica, para Brasileiros com Deficiências usarem Recursos Alternativos viabilizadores da Autonomia possível no Exercício da Cidadania.

Campo Grande MS, 12 de Agosto de 2.010.

Caro Senador
VALTER PEREIRA.

Aproveitando a honrosa oportunidade de ter um Representante do nosso querido Mato Grosso do Sul na importante missão de encabeçar a significativa tarefa da Relatoria do PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL venho, pelo presente, te expor uma demanda que, apesar de pessoal, acredito que, se considerada: poder vir a disponibilizar também para muitos, dos outros 24,5% de Brasileiros (que, como eu, convivem com alguma Deficiência - Física, Visual ou Motora) a lhes causar impedimentos funcionais, Visuais ou para Manuscrever, para concretizar Atos Jurídicos com toda a Autonomia Pessoal); importante instrumento (coadjuvante) para a conquista de maior plenitude, no exercício de nossa respectiva Capacidade Civil.

Quero também aqui, te consultar sobre a possibilidade de ser introduzido em tal Projeto: algum amparo jurídico (legalmente mais explícito, no ordenamento Jurídico Brasileiro) para, mais objetivamente, nos sustentar o exercício da plenitude das nossas respectivas Capacidade Civil, com a Autonomia inclusivamente desejável! Isto, instrumentalizados com adequados Recursos Tecnológicos. Desde que esses, sejam capazes de diferencialmente, nos conferir: possibilidades funcionais necessárias a materialização deste mesmo exercício e

condições de, conseqüentemente, individualmente superarmos assim impedimentos (Físicos, Motores ou Visual) que nos barram o já referido exercício - pelas formas, culturalmente, consagradas.

Convivendo eu (hoje 53 anos) com uma total incapacidade para Manuscrever (me gerada por um quadro de Paralisia Cerebral - por demora no parto), não consigo produzir e conseqüentemente manter nenhuma rubrica de próprio punho; embora disponha da plenitude das minhas capacidades cognitivas e intelectuais.

Em decorrência de tal barreira apenas de coordenação motora assim, eu que (com 21 anos, legalmente ainda representado por meu pai - CARLOS DIAS DE ANDRADE, através de seu então advogado Dr. CARLOS STEFANINI) fui levado a judicialmente pleitear o reconhecimento de minha Capacidade Civil - cuja materialização do correspondente exercício me era apenas, então, inexistente Cultural e funcionalmente, por via de consequência.

Tendo-a então, inspecionada e pessoalmente constatada em Juízo (em uma Audiência presidida pelo Dr. MARCO ANTONIO CONDIA), tive-a expressamente reconhecida. Isto, no teor de um certificado que traz o relato desta mesma constatação judicial (no texto da qual além disto, o mencionado magistrado declara também, de passagem, que para ele ficou evidenciado a minha necessidade de utilizar algum recurso tecnológico, com o qual eu me tornasse capaz de juridicamente expressar a Capacidade Civil que sempre ansiei exercitar, com a maior autonomia pessoal alcançável com minhas possibilidades próprias).

E foi o que conquistei na prática! Com o uso de determinado tipo de Recurso Tecnológico (para a expressão material da minha Capacidade que me permite exercer Atos da Vida Civil), foi que também conquistei a adequada possibilidade funcional para tirar meus documentos pessoais. E, a partir deles, condições para passar a praticar Atos Jurídicos com a autonomia pessoal que, até então, apenas almejava.

No entanto tal solução tecnológica viabilizadora desta busca de autonomia, embora satisfatoriamente ajustada (do ponto de vista funcional para, com ela, eu atenuar esse meu não verdadeiro impedimento jurídico), logo se mostrou oferecer um tolerável, porém indesejavelmente vulnerável grau de segurança na prática.

Tenho a intenção, por esse motivo, de substituí-la por algum outro procedimento, capaz de proporcionar um menor grau de riscos jurídicos. Para a obtenção do qual, por conseguinte: acredito que terei que empreender alguma nova Ação Judicial (acho que Retificadamente Aprimorada da primeira); com a qual eu pleiteei uma substituição

parcial do modus (juridicus?) operantis que ora utilizo.

Este fato, em combinao com a honrosa oportunidade inicialmente aqui evocada; que me leva, objetivamente, vir te reivindicar o seguinte:

1. Que a Relatoria do PROJETO NOVO CODO DE PROCESSO CIVIL politicamente se empenhe, para: introduzir, no Modelo Processual Brasileiro, algum dispositivo capaz de tornar juridicamente estabelecido o Direito (Inclusivo) de Brasileiros com Deficiencias de disporem de algum consagrado caminho Judicial, para que possamos com ele obter algum tipo de Respaldo Judicial Expresso, que se destine judicialmente amparar-nos em eventuais solicitaes de Avais da Justia para o uso de outros Recursos (Pessoais ou Tecnolgicos) possivelmente supridores de incapacidades para subscrever Atos Juridicos da forma culturalmente convencional. E, complementando ...
2. Que a mesma Relatoria igualmente se interesse em: Dotar, o mesmo pretendido futuro CPC, de dispositivos capazes de juridicamente respaldar o uso de Alternativos Sistemas Mnemonicos de Registros Documentais, que (como as gravaes de audio ou/e de Videos) viabilizem o autonomo acesso de Brasileiros com Deficiencias Sensoriais (Visuais e Auditivos, inversamente respectivas) e lhes permita Realizar Atos Juridicos com a minima dependencia pessoal, diferentemente possvel a cada um deles.

Justificativas:

- A Instrumentalizao Juridica de uma Sociedade que se pretende plenamente Inclusiva, deve permanentemente estar sempre se modelando para disponibilizar: caminhos Judiciais tambm adequados, para permitir expressamente a Justia respaldar Procedimentos Alternativo de Materializao de Capacidades Civas destinados a substituir o Formato de expresso da Capacidade Juridica culturalmente consagrado, mas que permanentes Limitaes Funcionais (de natureza apenas Motoras, Fsicas, ou at Visuais) impedem muitos Brasileiros com Deficiencias de a materializar. Mesmo possuindo estes: toda a integridade Cognitiva e Intelectual, juridicamente requisitada para, espontnea e por suas respectiva conta e riscos, a exercer.
- Acredito, que um peridico aperfeioamento legislativo (como o acima sugerido) se justifique, ao se articuladamente considerados: com os hoje cada vez mais reconhecidos Compromissos Inclusivos da Naao Brasileira (com a implementao de Ambientes de Cidadania mais receptivos aos nossos respectivos e diferenciados Perfis de Funcionalidade Pessoal); simultaneamente aos hoje freqentes Avanos Tecnolgicos.

- Sendo que: não muitos raros deles, mostram-se aplicáveis também como verdadeiros Instrumentos para a superação de limitações Humanas, causadoras de Quadros de Deficiências
- Com igual Destinação Emancipadora, a institucionalização de dispositivos capazes de juridicamente respaldar o uso de Alternativos Sistemas Mnemônicos de Registros Documentais, que (como as gravações de áudio ou/e de Vídeos) se justificam: em decorrência da indicada aplicação do bom senso de *se encorajar a utilização de Recursos Tecnológicos já conquistados sobretudo, para que com eles se alcance possibilidades de realizar alguma tarefa com maior autonomia Pessoal, que o respectivo quadro de Deficiência tenha obstruído*. Como, no caso: o de se tomar ciência de conteúdos com efeitos jurídicos (para si, ou/e para outrem) por meios próprios. Sem precisar subjugar alguma sua necessidade a eles, a interpretação de outrem sobre os mesmos. E, complementarmente por último,
 - Com algum exposto acatamento legislativo (no Ordenamento Jurídico Brasileiro) do uso de adequados Recursos (Tecnológicos ou Pessoais) Alternativos - para que com eles: Brasileiros com Impedimentos (Físicos, Motores, e Sensoriais) disponham de algum fortalecedora receptividade judicial previamente instrumentalizadas, para avaliar Procedimentos ou Meios Funcionais diferencializados e destinados a possibilitar: que possuidores de tais Impedimento os abrandem ou superem; o Estado Brasileiro estar, acredito: implementando essenciais aspectos (de um necessário, por um ainda precário Ambiente Sócio-Cultural de receptividade à Cidadania das Pessoas com Deficiência) para que também nós: passemos a dispor de adequadas condições para autodesenvolver nossas respectiva Plenitude Individual!

Por último, considero ainda colaborativo: te oferecer alguns referenciais, mais concreto, sobre mim. Sou neto do ESTEVÃO - da tradicional INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de Ferragens) e, portanto: primo do FERNANDO CAETANO ENTRUDO (seu ex-colega - de Científico ou de Cursinho, não me lembro). Ai no Senado sou Amigo: da Senadora MARISA SERRANO, e do Senador FLÁVIO ARNS.

Finalizando, e certo do teu empenho em, ao menos colocar a demanda aqui explicitada em debate; a envio, primeiramente, apenas a Vossa Excelência - pela esperada apreciação da qual (no mínimo), desde já, expresso-vos os meus mais sinceros agradecimentos.

Cordialmente

João Carlos Estevão de Andrade.

joceaandrade@terra.com.br

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 14:00
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: sugestão - § 2º do art. 949 - anteprojeto do novo CPC

Anexos: sugestão-novocpc-RE-REsp.doc



sugestão-novocp
:-RE-REsp.doc (..

-----Mensagem original-----

De: João Francisco Naves da Fonseca [mailto:navesfonseca@terra.com.br]
Enviada: sex 13/8/2010 11:02
Assunto: sugestão - § 2º do art. 949 - anteprojeto do novo CPC

Prezado dr. Luiz Henrique Volpe Camargo,

encaminho-lhe arquivo anexo contendo sugestão e justificativa de alteração da redação do § 2º do art. 949 do anteprojeto do novo CPC.

Desde já, agradeço a sua atenção.

Atenciosamente,
João Francisco Naves da Fonseca

ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 949 DO ANTEPROJETO DO NOVO CPC

João Francisco Naves da Fonseca
Mestre em Direito Processual pela USP
Membro do IBDP
Advogado

Atual redação: “Art. 949. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais, independentemente da interposição de outro recurso.

(...) § 2º Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau”.

Sugestão de redação: “§ 2º Se a observância do *caput* deste artigo depender de prova ainda não produzida, far-se-á a remessa ao juízo de primeira instância. Entretanto, se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, respeitando os pontos fáticos já decididos pelo tribunal de origem e as garantias do contraditório e da ampla defesa”.

Justificativa:

Há basicamente dois modelos, diferenciados pela função, de cortes de superposição no mundo: as que *cassam e substituem* (chamadas de cortes de revisão) e as que *cassam sem substituir* (daí, meras cortes de cassação). As primeiras enunciam a tese jurídica correta e, no julgamento da causa, aplicam-na elas próprias ao caso concreto. As cortes de cassação, por sua vez, após fixarem a solução jurídica a prevalecer no caso, devolvem os autos à instância de origem, ou os remetem a outro órgão judiciário de mesma hierarquia que a sua, para que a tese fixada seja aplicada concretamente. No Brasil, a Constituição Federal determina a natureza de corte de revisão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que prevê o julgamento da causa, em recurso extraordinário

(art. 102, inc. III) e especial (art. 105, inc. III).¹ Por isso, em regra, se o tribunal de superposição conhece e dá provimento a um recurso, ele deve (a) anular a decisão impugnada e remeter o caso para a instância de origem, se verificar *error in procedendo*; ou (b) julgar a causa, substituindo o acórdão recorrido, se corrigir *error in iudicando*.

Com base nessas premissas, foram editados o enunciado sumular 456 do Supremo Tribunal Federal² e o art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.³ É bastante controverso o sentido exato daquele enunciado sumular. A leitura dos precedentes que lhe deram origem revela entendimento amplo quanto ao julgamento da causa pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, conhecido o recurso, poder-se-ia inclusive reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos.⁴ Embora tenha perdido certo prestígio, principalmente com o argumento da indevida supressão de instância,⁵ a interpretação segundo a qual, na etapa de *julgamento da causa*, o tribunal de superposição poderia rever fatos e provas, sem contar com nenhum limite, ainda conta com apoio de parte da doutrina. No outro extremo, há entendimento no sentido de que o óbice sumular ao exame dos fatos incluiria não só o juízo de admissibilidade, mas também a etapa de rejuízo da causa pelo tribunal de superposição. Conforme essa posição, somente os fatos

¹ Com efeito, todas as Constituições do Brasil, desde 1934, conferiram ao Supremo Tribunal Federal competência para julgar a causa subjacente ao recurso extraordinário. Aliás, já a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, tinha dispositivo de semelhante teor (art. 24).

² Súmula 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. No mesmo sentido, a antiga redação do art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispunha que “no julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. Com a modificação implementada pela Em. Reg. 21, de 30.4.07, esta regra deixou de constar expressamente no RISTF. Apesar disso, nada se alterou na prática da corte, tendo em vista que é a Constituição Federal que lhe autoriza julgar a causa, razão pela qual subsiste com todo o vigor a Súmula 456 do STF.

³ Regimento Interno do STJ, art. 257: “No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

⁴ Cf., por exemplo, STF, Pleno, RE 56.323, rel. Min. VICTOR NUNES, j. 1º.10.64, deram provimento parcial, v.u., DJ 5.11.64 (com menção a alguns precedentes).

⁵ STF, 2ª Turma, RE 67.284, rel. Min. THOMPSON FLORES, j. 29.9.69, deram provimento parcial, v.u., DJ 27.2.70. Neste acórdão, ficou vencido quanto à preliminar o Min. ELOY DA ROCHA, para quem “no momento em que o Supremo Tribunal conhece, em grau de recurso extraordinário, do mérito, passa a examinar os fatos”.

decididos no acórdão recorrido é que poderiam ser levados em consideração no momento de o tribunal julgar o feito.

Entretanto, na realidade, o que a vedação sumular revela é a necessidade de o recurso impugnar a solução de alguma *quaestio iuris*; ou seja, não é admissível recurso de direito estrito cujo objeto seja simples questão de fato. Tanto é assim que os enunciados sumulares empregam expressões verbais (“caber”, “ensejar” e “dar lugar a”) ⁶ que remetem à idéia de cabimento ou admissibilidade recursal. Além disso, empregam o adjetivo *simples*, qualificando a questão de fato que não pode ser objeto do recurso, para abrir as portas da via excepcional ao recorrente que não pretender *apenas* o exame de prova.

Com efeito, superado o juízo de admissibilidade e verificada a efetiva ocorrência do *error iuris* atacado pelo recurso, o tribunal de superposição deve julgar a causa com base em todos os elementos de prova constantes nos autos, ainda que não mencionados no acórdão recorrido, desde que respeite *dois limites*. O primeiro consiste na garantia do *direito à prova*, assegurado constitucionalmente pela cláusula do devido processo legal, de modo que se o julgamento integral da causa, após a fixação da tese jurídica correta, depender de prova ainda não produzida, o tribunal de superposição deve devolver os autos para que o juízo de primeira instância complete a instrução probatória e profira nova decisão. O segundo limite são os pontos de fato já decididos pelo tribunal local, porque este é soberano quanto à matéria fática *decidida* no acórdão – é vedado o reexame, não o exame. ⁷⁻⁸ Aliás, tais fatos já foram aceitos como verdadeiros pelo

⁶ “Para *simples* reexame de prova *não cabe* recurso extraordinário” (279 do STF); “*Simples* interpretação de cláusulas contratuais *não dá lugar a* recurso extraordinário” (454 do STF); “A *simples* interpretação de cláusula contratual *não enseja* recurso especial (5 do STJ)”; “A pretensão de *simples* reexame de prova *não enseja* recurso especial” (7 do STJ).

⁷ “Ultrapassado o juízo de admissibilidade, e tendo o Superior Tribunal de Justiça que julgar a causa, ele pode examinar – o que é diferente de reexaminar – questão de fato ainda não solucionada, e cuja apreciação é indispensável à solução da espécie. Tanto quanto sutil, a diferença é relevante” (BERNARDO PIMENTEL SOUZA, *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, n. 16.12, p. 440). No mesmo sentido, para o recurso extraordinário, cf. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, n. 17.11, p. 473. Ainda no mesmo sentido, cf. FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *Curso de direito processual civil*, 5ª ed., v. 3, Salvador, JusPodivm, 2008, p. 275-276.

⁸ Nesse sentido, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA exemplifica: “Ajuizada a demanda em que se pleiteava a condenação ao pagamento de indenização, com base em contrato de seguro, a ré sustentou que se verificara a prescrição. A alegação foi rejeitada pelo tribunal, acolhendo o entendimento de que, por se tratar de seguro em grupo, o prazo seria de 20 anos. Como essa tese se choca com jurisprudência

tribunal de superposição no momento de verificar a existência de uma questão de direito que superasse a barreira de admissibilidade, especialmente se o recurso invocou erro na subsunção do fato à norma (qualificação jurídica do fato).

No entanto, cabe uma ressalva quanto à correção de vício de atividade: se, ao invés de anular a decisão impugnada e devolver os autos para a instância de origem, o tribunal de superposição decidir por julgar a causa desde logo, os pontos de fato diretamente ligados ao *error in procedendo* podem receber outra conclusão na instância de superposição. Este é o caso, por exemplo, de acórdão de tribunal local que considerou provado determinado fato, por meio de prova que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser ilícita; entendendo a Corte Suprema que o julgamento da causa pode se dar desde logo sem prejuízo do devido processo legal, é óbvio que tal fato, antes considerado provado, pode ser revisto e até considerado inexistente. Consigne-se, porém, que o julgamento da causa *in totum* pelo tribunal de superposição, após a correção de *error in procedendo*, não deve ser a regra, por conta da necessidade de se preservarem as garantias do direito à prova, do contraditório e da ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal.

É claro também que a dimensão horizontal da devolução no *rejulgamento da causa* depende da medida do êxito do recurso no juízo rescindente. Em outras palavras, autoriza-se o julgamento da causa pelo tribunal de superposição apenas no que tange aos capítulos da decisão afetados pela correção do erro de direito. Por isso, a despeito da redação literal do seu enunciado sumular 456, o

sumulada do STJ, o especial foi conhecido e provido. O autor apresentou, então, embargos declaratórios. Salientou que, mesmo sendo de um ano aquele prazo, não teria fluído, tendo em vista particularidades a respeito do termo inicial. Isso não fora examinado nas instâncias ordinárias, pela simples razão de que, entendendo-se vintenário o prazo, não era necessário cuidar daquela particularidade, pertinente a seu início. Era evidente que ainda não se esgotara. Como proceder-se então? (...) Verificando-se, pois, hipótese como a apontada, há que prosseguir no exame da causa para saber se o acórdão não deveria ser mantido por alguma outra razão que não foi objeto de consideração na origem. Inconcebível é que, não se podendo devolver a causa, para nova decisão, ficasse a parte privada da apreciação de relevante fundamento de seu direito. No caso citado, o STJ, acolhendo os embargos, passou ao exame daquela outra matéria, relativa ao termo *a quo* do prazo de prescrição, não importando que, para isso, tivesse de examinar matéria de fato. O que não se pode, no especial, é modificar os fundamentos fáticos da decisão recorrida, rever provas já analisadas” [“Recurso especial”, in *Temas de direito: homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros* (coord. RENATA BARBOSA FONTES), Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 56]. Registre-se, novamente, que esta solução só se afigura correta se, *in casu*, não restarem violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do direito à prova.

Supremo Tribunal Federal julga “a causa”, mas dentro dos limites do provimento da impugnação.⁹⁻¹⁰

Assim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao darem provimento a recurso voltado contra acórdão contendo *error in iudicando*, devem reformá-lo, substituindo-o, nos limites em que conhecida a impugnação, tendo em vista que a Constituição Federal lhes conferiu natureza de corte de revisão. Todavia, há princípios constitucionais, tais como o do direito à prova, o do contraditório e o da ampla defesa, que devem sempre ser observados. Por isso, se o julgamento integral da causa depender de *provas ainda não produzidas*, o tribunal deve devolver os autos para que o juízo de primeira instância complete a instrução e profira nova decisão, em atenção à cláusula do devido processo legal, mesmo em caso de vício de juízo. Portanto, somente nessas hipóteses, o *reenvio* é permitido e independe de pedido recursal, por se tratar de reforma (e substituição) parcial do acórdão, porque limitada à matéria de direito,¹¹ de modo que, se o tribunal pode o mais – que é julgar definitivamente a causa *in totum* –, deve também poder o menos: decidir parcialmente a lide e remeter os autos para providências de instrução e julgamento pelas instâncias inferiores. Frise-se, contudo, que esse procedimento deve ser adotado apenas excepcionalmente pelos tribunais brasileiros. Se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, em atenção aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade do processo,

⁹ O enunciado 456 foi redigido ainda em um momento no qual o Supremo Tribunal Federal subordinava o conhecimento do recurso extraordinário ao seu provimento. Por isso, a rigor, ele deve ser entendido nos seguintes termos: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário e corrigindo o *error iuris* impugnado, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. Evidentemente, essa observação vale também para o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial.

¹⁰ Assim, por exemplo, “a regra do art. 257 do RISTJ só obriga o julgamento da causa na sua integralidade, em se tratando da letra *a*, se a norma legal a ser aplicada ou afastada influenciar a decisão do mérito da lide. Não teria sentido, por exemplo, que um recurso especial conhecido apenas por violação do art. 21 do CPC devolvesse ao STJ o exame das demais questões. Hipótese em que a aplicação do art. 538, § ún., do CPC, teve como cenário o julgamento dos embargos de declaração, sem qualquer repercussão nos temas decididos no julgamento da apelação” (STJ, Corte Especial, ED no REsp 276.231, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 1º.9.04, rejeitaram os embs., v.u., DJ 1º.2.06).

¹¹ Essa hipótese de devolução à instância inferior para julgamento apenas de uma parcela (restante) do mérito, embora seja mais comum em recursos de direito estrito, não lhes é exclusiva. Em apelação, pode ocorrer, por exemplo, que o tribunal afaste a prescrição reconhecida em primeira instância e, ao invés de decidir a causa desde logo, remeta os autos à primeira instância para a produção de outras provas e prolação de nova sentença.

mas respeitando a soberania do tribunal local quanto à matéria fática *decidida* e as garantias do *devido processo legal*.

Em suma, o juízo de *reenvio* atenta contra os princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo; além disso, há sempre o risco de o tribunal *a quo* persistir no mesmo erro de direito (ou de cometer outro), tornando a marcha processual ainda mais lenta e truncada.¹² Portanto, apenas se for necessário para preservar o devido processo legal, é que deve o tribunal de superposição se limitar a fixar uma tese jurídica e remeter os autos para que a instância de origem julgue a causa. Nesse sentido, seria inadequada qualquer previsão legislativa que instituísse o *reenvio obrigatório* no julgamento dos recursos extraordinário e especial.

¹² Ensina ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO que são muitos os inconvenientes do juízo de *reenvio*, desde o encarecimento do processo provocado pelo retardamento da formação da coisa julgada até a multiplicação de decisões judiciais e de recursos. Por isso, o julgamento da causa *in totum* pelo próprio tribunal de superposição atende concomitante e satisfatoriamente ao *ius constitutionis* e ao *ius litigatoris*, bem como valoriza os princípios da celeridade, da economia e da não-contradição entre julgados (*Derecho procesal mexicano*, t. II, México, Porrúa, 1977, n. 38, p. 120-121).

077

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 16:40
Para: 'João Ricardo da Silva Lima'
Assunto: RES: Projeto Lei 6/2007

Caro Dr. João Ricardo,
Suas justas colocações serão encaminhadas ao Senador Valter.
Ele está atento a essa questão.
De qualquer forma, melhor ainda seria se o sr. pudesse usar o link
http://www.senado.gov.br/noticias/OpinioPublica/novo_cpc.asp para lá as registrar, bem como outras que venham a lhe ocorrer.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: João Ricardo da Silva Lima [mailto:ricardoramone77@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 14:36
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: Projeto Lei 6/2007

Prezado Senador Valter Pereira,

É com todo o respeito que tomo a liberdade de lhe escrever esse e-mail. Sou advogado na cidade de Maringá-PR, e analisando o tramite do Projeto de Lei 6/2007 (v. link abaixo), constatei que o mesmo está com Vossa Excelência para fins de Relatoria. O projeto em questão visa regulamentar o período de recesso forense, que oportunizará aos advogados um período de férias nos finais de ano. Por isso, rogo urgência diante do referido projeto, para que o mesmo possa ser aprovado ainda neste ano de 2010, pois desde que foram suprimidas as Férias Forenses há alguns anos, nossa classe tem tido dificuldades para usufruir de 30 dias de férias, direito de todo cidadão. Desde já quero agradecer-lhe pela atenção e pedir sua colaboração para que esse projeto (que está em discussão há mais três anos desde sua origem na Câmara Federal) seja finalizado o quanto antes. Obrigado,

João Ricardo - Advogado
Maringá - Paraná

[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?
p_cod_mate=79745&p_sort=DESC&p_sort2=A&cmd=sort](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79745&p_sort=DESC&p_sort2=A&cmd=sort)

De: Joel Anastacio [mailto:joel.anastacio@drsllaw.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 16:18

Para: Sen. Valter Pereira

Cc: Sen. Alvaro Dias

Assunto: Novo CPC

Ilustre senador Valter Pereira:

Tenho a satisfação de lhe passar, em anexo, algumas sugestões de aprimoramento do anteprojeto do Código de Processo Civil, ora sob sua relatoria. Ela é resultado das observações que tenho feito, no exercício da advocacia. Espero que possam contribuir para o debate dessa tão importante lei.

Permanecendo ao seu dispor, para eventuais esclarecimentos, envio meu abraço.

Joel Anastácio

SUGESTÕES AO TEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DISPOSITIVO SOB EXAME:

Artigo 469. Haverá resolução de mérito quando:

I – o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

PROPOSTAS:

1ª alternativa:

I – o juiz, *dando-se por apto a prestar a jurisdição e afastando toda matéria prejudicial ao exame*, acolher ou rejeitar o pedido do autor;

2ª alternativa:

I – o juiz, *reconhecendo ou negando o direito subjetivo sustentado*, acolher ou rejeitar o pedido do autor;

JUSTIFICATIVA:

Pode-se dizer ou afirmar que o juiz, ao decidir, implicitamente está se declarando competente ou em condições de prestar a jurisdição requerida, mas isso não ocorre, por exemplo, quando o juiz, embora entendendo que a matéria não esteja sob a esfera de atuação do Poder Judiciário, vem a negar ao autor o direito postulado.

Esse tipo de comportamento é algo comum, como ocorre na apreciação judicial de ilegalidades na formulação de questões, em concursos públicos, que se traduzem em divórcio dos critérios de aferição com as normas dos editais, da legislação ou da Constituição Federal.

E é também usual juízes se esquivarem de apreciar ditas ilegalidades sob o fundamento de que estariam usurpando a competência das bancas examinadoras.

O pior é que, em tais casos, por negar o pedido do autor, a sentença é considerada como se tratando de resolútoría de mérito, quando, na verdade, foi analisada apenas a questão prejudicial (suposta impossibilidade de julgar).

O conceito de mérito necessita melhor esclarecimento, tendo em vista que, num caso como esse do exemplo faz-se coisa julgada material – numa visão equivocada, que hoje prevalece – sem que o mérito (ilegalidade do critério de aferição) tenha sido apreciado.

DISPOSITIVO SOB EXAME:

Art. 485. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

PROPOSTA:

Inclusão de dois parágrafos:

“§ 1º. A incidência de juízo de valor a respeito de suposto fato que não se mostre verdadeiro autoriza a anulação da sentença, por meio de ação própria.

§ 2º. Em ações prolatadas contra entes de direito público não será admissível a verdade puramente formal.”

JUSTIFICATIVAS:

Dispõe o artigo 169 do Código Civil que “...O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.”

Ao se propor, no 1º parágrafo, que também a sentença seja passível de anulação, quando fundada em conclusão falsa a respeito de ato ou fato jurídico, busca-se apenas a conciliação da norma de direito material com a regra processual.

Ademais, busca-se também evitar tiranias processuais, tal como ocorre em processos onde os juízes cerceiam o direito de defesa dos litigantes e impedem a produção de provas que demonstrariam outra verdade que não aquela adotada na sentença.

Busca-se, ainda, no 2º parágrafo, delimitar os efeitos das sentenças que envolvam lides patrimoniais entre pessoas jurídicas de direito público, tendo em vista que os direitos de tais entes são indisponíveis e, portanto, imprescritíveis, obrigando, no mínimo, a utilização da verdade real, que vincula o próprio juiz na produção da prova. Nesses casos, há um interesse de toda a sociedade civil no sentido de que o deslinde do feito se processe da melhor forma possível. Há correlação desse preceito com o inciso II do artigo 417 do novo texto, que determina ao juiz providências no sentido de obter certidões e procedimentos administrativos que possam servir de prova das alegações das partes, quando se tratarem de entes públicos.

Enfim, é a busca (através do processo) da justiça baseada na segurança jurídica, que obriga todos os operadores do Direito a atuarem com respeito a todos os princípios fundamentais, dentre os quais o da boa fé processual, da isonomia, da igualdade e da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV, art. 5º, CF/88).

DISPOSITIVO SOB EXAME:

“Art. 489. Transitada em julgado a sentença de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.”

PROPOSTA:

Inclusão de dois parágrafos:

“§ 1º. Não transitará em julgado a sentença de mérito caso a parte demonstre, em ação própria ou incidental, que não foram apreciadas alegações ou defesas tempestivamente opostas na fase instrutória ou recursal.

§ 2º. A causa de pedir diversa que autoriza a interposição de nova ação com o mesmo pedido será, também, se for o caso, aquela causa de pedir que restou inapreciada, no processo. ”

JUSTIFICATIVA: É comum, infelizmente, os magistrados se esquivarem de enfrentar questões ou exame de provas suscitadas pelas partes, em nome de uma suposta faculdade de apenas emitir juízo sobre ângulos de suas preferências pessoais. Isso retira dos jurisdicionados o direito de obter uma justiça transparente. Nesse meio, as injustiças se avolumam, sem que o Poder Judiciário assuma a sua responsabilidade. É sabido que nas instâncias superiores é vedada a apreciação de provas, de modo que os litigantes são conduzidos a verdadeiras “armadilhas processuais”, incompatíveis com um Estado de Direito.

Os parágrafos visam um aprimoramento do texto, esclarecendo que a causa de pedir diversa, autorizadora da nova ação, aludida no *caput* sob exame, também poderá ser aquela que, embora suscitada durante o processo, não se viu apreciada por mera preferência do julgador. Essa regra, bem definida, induzirá os magistrados a se pronunciarem sobre todas as questões suscitadas (principalmente quando for negado o direito postulado), atendendo a um interesse maior do que a mera celeridade do julgamento.

A garantia de jurisdição, consagrada no inciso XXXV do artigo 5º, combinado com o inciso IX do artigo 93, ambos da Constituição Federal, ainda se constitui letra morta, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal jamais aceitaria qualquer recurso extraordinário esgrimido com o fim de anular sentença não fundamentada, em processo civil. O atendimento ao pressuposto de repercussão geral (artigo 543-A, § 1º, CPC) seria inviável, pois exigiria demonstrar, num processo individual, *“a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”*

Por outro lado, mesmo que “fundamentada” sem apreciar todas as teses suscitadas, uma sentença poderá ser considerada válida, para fins de atendimento do inciso II do artigo 458 do CPC, de modo que o jurisdicionado encontra-se sem qualquer proteção infraconstitucional para fazer valer os seus direitos com vistas à obtenção de uma prestação jurisdicional segura.

Enfim, os parágrafos sugeridos procuram impedir a perpetuação das injustiças e, no caso de virem a ser utilizados em sede de incidentes processuais com o fim de recompor o processo, virão atender, também, o princípio da economia processual.

Contribuição de JOEL ANASTÁCIO – advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 79.728.
e-mail: joel.anastacio@drslaw.com.br – fone (11) 3291-5156

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:54
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestão

Anexos: grad.gif; image.gif; stampa_girl_line_pt.gif



grad.gif (2 KB) image.gif (4 KB) stampa_girl_line
_pt.gif (46 KB.,.

-----Mensagem original-----

De: Jonas Barbosa [mailto:yonahbarbosa@hotmail.com]
Enviada: qui 12/8/2010 15:51
Assunto: Sugestão

Minha sugestão é baseada em minha experiência de estar processando uma empresa faz 13 anos, sem ainda ter conseguido, auferir

o pagamento devido, por causa da morosidade da justiça paulista, além dos óbvios recursos impetrados pelos advogados da outra parte.

Se o objetivo do novo CPC é o de tornar a justiça mais rápida e com mais acordos já na primeira instância, fazendo com isso que a

figura do juiz de primeira instância readquirir sua importância e poder sugiro:

Após promulgada a sentença em primeira instância, se não houver acordo entre as partes, num período posterior de 90 dias, deverá ser

efetuado um depósito judicial, no valor de 50%, da causa, num banco oficial, sendo esta remunerada pela poupança, para que ao final

do processo entre as partes, este valor seja então prontamente pago à parte vencedora, ficando somente para a execução a outra

parte do valor auferido no final do processo, com juros, correção, e os outros encargos.

Caso a parte inicialmente perdedora consiga mostrar que estava certa, receberá de volta o valor, acrescido dos juros e correção, além

de uma multa de 10% sobre o valor final apurado, daquela parte que a processou inicialmente.

A idéia dessa multa é evitar que se processe por leviandade, sem ter provas, causando assim, dano para a parte que teve que

pré-depositar o valor, após a primeira instância.

657

A idéia geral é evitar casos em que a justiça tenha dificuldades de conseguir bens para prover a parte ganhadora após o transito e julgado, alem de acarretar uma maior responsabilidade em que processa e em quem é processado.

Gostei muito de o nosso Senado abrir este espaço para sugestões.

Acompanho a TV Senado sempre que posso.

Cordiais saudações

Jonas Barbosa

Nuporanga/SP

080

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: José Guilherme Giacomuzzi [giacomuzzi@mp.rs.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 14:59
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo; simone.mariano@terra.com.br; Chefe de Gabinete do Procurador-geral de Justiça
Assunto: Reforma do CPC

Prezado Senador Valter Pereira:

Ao cumprimentá-lo, e em minhas mãos cópia do Ofício VP nº 322/2010, datado de 18.ago.2010 e endereçado à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do RS, faço as seguintes considerações sobre o Projeto de Lei 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do CPC, rogando-lhe sejam essas sugestões submetidas à Comissão presidida por Vossa Excelência:

No parágrafo único do art. 149 do Projeto, sugiro a seguinte redação, com **negrito** no que acresço:

149. [...]

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público, **quando fiscal da lei**, sem o oferecimento de parecer, o juiz comunicará o fato ao Procurador-Geral, que deverá fazê-lo ou designar um membro que o faça no prazo de dez dias, **podendo o Procurador-Geral justificar a não-intervenção acaso não configurada qualquer das hipóteses do art. 147.**

Justifico os acréscimos:

1. A redação original, ao referir-se somente ao "parecer", deixa implícito que o parágrafo só cuida da atuação do MP como fiscal da lei. Nem poderia ser diferente, porque enquanto parte o MP, quando silente, deve sofrer as mesmas sanções processuais das demais partes. No entanto, a expressão sugerida, "**quando fiscal da lei**" (ou outra equivalente), pretende dirimir qualquer dúvida sobre se o Juiz deve enviar os autos ao PGJ também quando o MP é parte. Neste caso, não deve enviar.

2. A expressão final sugerida, "**podendo o Procurador-Geral justificar a não-intervenção acaso não configurada qualquer das hipóteses do art. 147**", pretende deixar claro que o MP goza da última palavra sobre a possibilidade de intervenção enquanto fiscal da lei. Se o MP entende de não intervir, porque ausente o interesse público ou social (inc. I do art. 147; os demais incisos não deverão provocar controvérsia), isso não poderá ser objeto de controvérsia ou discordância, nem mesmo do Juiz da causa.

São as considerações que faço, s.m.j.

Respeitosamente,

--

José Guilherme Giacomuzzi
Promotor de Justiça Coordenador
CAO Cível e Defesa do Patrimônio Público
Ministerio Público do RS
F: (51) 3295.1217

26/10/2010

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 11:42
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: [Juizesprimgrau-l] Fw: Honorários de sucumbência no novo CPC

-----Mensagem original-----

De: Dr. Jacomo [mailto:jjacomo@jfpr.gov.br]
Enviada: sex 13/8/2010 18:26
Assunto: Fw: [Juizesprimgrau-1] Fw: Honorários de sucumbência no novo CPC

Senhor Senador:

Apresento sugestões para o novo CPC.

O art. 20 do CPC atual expressa o consolidado Princípio da Sucumbência, determinando que o vencido no processo deve pagar ao vencedor do processo as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, este conhecido como honorário de sucumbência. Com esta regra o cidadão tem a possibilidade de recuperar razoavelmente (em valor criteriosamente fixado pelo Juiz) o que gastou com seu advogado. A inteligente regra, experiência secular, evita que a parte vencedora junte ao processo o contrato de honorários que fez com seu advogado (despesa que teve para movimentar o processo) para receber do vencido.

A OAB tem tentado transferir essa verba, por força de lei coorportiva, ao advogado. Assim, fez inserir em dois artigos do Estatuto da OAB regra dizendo que os honorários de sucumbência pertence ao advogado, contrariando o legítimo princípio da sucumbência (o vencido também paga ao vencedor as despesas..) e regra expressa do CPC em vigor.

O anteprojeto do novo CPC também pretende modificar o salutar princípio do art. 20, em prejuízo ao jurisdicionado e ao ideal de Justiça. O art. 73 do anteprojeto direciona os honorários de sucumbência ao advogado. Em sendo aprovado a regra como está, o sistema judicial ficará defeituoso. O cidadão não tem como recuperar no Judiciário todo o seu direito lesado, pondo fundamental e legitimador do sistema.

Por exemplo, o cidadão tem um crédito de 100 para receber, como não consegue receber amigavelmente, contrata um advogado pelo preço de 10. O Judiciário reconhece o direito de receber 100 e condenaria (pelo anteprojeto) o vencido a pagar honorários de 10 para o advogado. Resultado: apesar de ter um crédito reconhecido de 100, receberá somente 90. O sistema judicial não atende a sua finalidade, dar a cada um o que é seu. A redação proposta no anteprojeto, neste ponto, é inconstitucional, pois impede o cidadão de receber integralmente seu direito.

Não bastasse, o art. 73 do anteprojeto contraria o art. 72 do anteprojeto, que manda o Juiz condenar o vencido nas despesas. Ora, os honorários que o vencedor paga ao seu advogado é despesa. Ficando, por lei, os honorários de sucumbência (que tem a função de recompor o que o vencedor gastou com seu advogado) para o advogado, este princípio expresso no art. 72 do anteprojeto estará frustrado.

Esse confronto permitiria que o vencedor, com base no art. 72, que manda o vencido indenizar as despesas, poderia entrar com outra ação para receber o que gastou com honorários de seu advogado, criando uma séria infinita de processos.. Ou poderia permitir a idéia de um outro honorário de sucumbência para o vencedor.... A inovação é prejudicial ao cidadão, favorece somente o advogado.

A questão de honorários entre advogado e cliente deve ser tratada somente por contrato. Não pode a lei criar uma verba protetiva, uma espécie de tributo salarial, em favor do advogado.

Os honorários de sucumbência podem até ser transferido ao advogado do vencedor, mas deverá ser feito por contrato, conscienciosamente, como parte do pagamento, como

ocorre em muitos casos.

A minha sugestão, manutenção da atual regra do art. 20 do CPC - o vencido paga honorários de sucumbência ao vencedor -, tem por objetivo o aprimoramento do sistema judicial, em busca da eterna JUSTIÇA.

José Jácomo Gimenes

Juiz Federal

Para completar nossa conversa. Veja que o art. 72 do anteprojeto, abaixo.

A regra segue o tranquilo principio de que o causador deve pagar as despesas. Ora, os honorários que a parte paga ao seu advogado são despesas. Os honorários de sucumbência ao vencedor, na forma do atual art. 20, é para compensar esta despesa.. O art. 72 do anteprojeto parece em contradição com o 73, que transfere os honorários de sucumbência para o advogado, acabando com esta histórica solução. Veja o ridículo, se aprovado o anteprojeto,, a parte pode pedir "outro honorário de sucumbência" , juntando o contrato de honorários, que é despesa, já que aquele que tinha esta função está sendo transferido ao advogado. Acredito que a OAB está tentando, conseguiram colocar a regra no Estatuto da OAB,. agora querem a regra no CPC.

Art. 72. Ao decidir qualquer incidente, o juiz condenará nas despesas o vencido.

64 Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

Parágrafo único. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha

Desculpe a

Um abraço do Jácomo.

----- Original Message -----

From: Dr. Jacomo

To: Vicente de Paula Ataíde Junior

Sent: Monday, July 26, 2010 3:38 PM

Subject: Re: [Juizesprimgrau-l] Fw: Honorários de sucumbência no novo CPC

Obrigado Ataíde.

Boa sorte....

Um abraço.

Jácomo

----- Original Message -----

From: Vicente de Paula Ataíde Junior

To: Dr. Jacomo ; juizesprimgrau-l@trf4.gov.br

Sent: Monday, July 26, 2010 3:34 PM

Subject: Re: [Juizesprimgrau-1] Fw: Honorários de sucumbência no novo CPC

Caro Jacomo,

Comprometo-me a levar a tua abordagem para a Comissão de Reformas Processuais da AJUFE, que está fazendo a análise do projeto.

Eu também já tinha detextado o problema: com esse sistema de honorários cumulativos, o processo fica cada vez mais atraente para o advogado, pelo que os meios alternativos de solução de conflitos ficam enfraquecidos.

Forte abraço

Vicente Ataíde Jr.
Curitiba

----- Original Message -----

From: Dr. Jacomo
To: juizesprimgrau-1@trf4.gov.br
Sent: Monday, July 26, 2010 12:14 PM
Subject: [Juizesprimgrau-1] Fw: Honorários de sucumbência no novo CPC

----- Original Message -----

From: Dr. Jacomo
To: juizesprimgrau-1-bounces@trf4.gov.br
Sent: Monday, July 26, 2010 12:13 PM
Subject: Honorários de sucumbência no novo CPC

Caros colegas,

Somente um ponto de vista para eventuais ponderações dos colegas.

Todos sabem que tenho discutido a questão dos honorários de sucumbência, defendendo que essa verba pertence naturalmente a parte vencedora, como reembolso razoável do que o parte pagará ao seu advogado, podendo ser transferido ao advogado somente por contrato, como negociação e parte dos honorários contratuais.

Em não sendo assim, o sistema judicial fica defeituoso: o cidadão não pode recuperar judicialmente todo o seu direito, pois ao advogado é transperido, por lei, os honorários de sucumbência, parte do seu direito.

O peso da OAB no anteprojeto do CPC (art. 73 e seguintes...) se mostrou fortíssimo neste ponto. O anteprojeto muda totalmente a direção do CPC, dirigindo os honorários de sucumbência ao advogado, além do alargamento de outros pontos muito favoráveis aos interesses da OAB.

No meu modo de ver a nova regulação parece inconstitucional, porque impossibilita o cidadão, que não pode fazer justiça pelos seus próprios meios, de recuperar todo o seu direito, todo o seu patrimônio.

O advogado deve ser bem remunerado, mas a questão dos honorários deve ser resolvida por contrato, entre o advogado e seu cliente. Não pode a lei criar uma situação de favorecimento do advogado com prejuízo do direito do jurisdicionado.

Por fim, fica uma pergunta: Em sendo aprovado a nova regulação, O CLIENTE/PARTE PODE PROPOR UMA OUTRA AÇÃO PARA RECUPERAR O QUE GASTOU EM HONORÁRIOS COM SEU ADVOGADO? E depois pode propor outra, numa série infinita...?

Segue anexo cópia dos art. 73 e seguinte do anteprojeto para opinião dos colegas.

Jácomo, Maringá

Juizesprimgrau-l mailing list
Juizesprimgrau-l@trf4.gov.br
<http://mail2.trf4.gov.br/mailman/listinfo/juizesprimgrau-l>



082

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: JOZINALDO [jozinaldo.freitas@bol.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 26 de agosto de 2010 21:24
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: SUGESTÃO AO CPC

Para agilizar o Processo Civil seria interessante que as intimações não fossem mais endereçadas as partes e sim aos seus advogados constituídos. Somente a citação, que é pessoal, deveria ser feita a parte requerida. Exceção seria no caso das ações promovidas pela Defensoria Publica. O Advogado ao receber a procuração torna-se, automaticamente, o representante legal da parte e por esse motivo todas as intimações e notificações seria feita diretamente ao Advogado já que a parte não possui o jus postulandi.

As testemunhas arroladas pelas partes deveriam comparecer em juízo independente de intimação, trazidas diretamente pelas partes. Havendo recusa da testemunha, não sendo possível substituí-la, e sendo imprescindível para a lide, é que se deveria fazer a intimação via Oficial de Justiça.

As intimações ao Ministério Público e a Defensoria Pública deverá ser feita diretamente pela Secretaria Judicial, quando estes órgãos tivessem sala nas dependências do Fórum.

Jozinaldo Viturino de Freitas - Sanharó-PE.

JOZINALDO VITURINO DE FREITAS - Sub.º e Perf.º. Maçom
"Quam bonum est et quam jucundum, habitare fratres in unum"

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:53
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Justiça do Trabalho

-----Mensagem original-----

De: KLEBER WAKI [mailto:kwaki@uol.com.br]
Enviada: qui 12/8/2010 01:50
Assunto: Justiça do Trabalho

Senhores Senadores,

no plano de trabalho aprovado, para as audiências públicas, não se incluíram operadores de direito que atuam na Justiça do Trabalho (advogados trabalhistas, procuradores do trabalho - que são membros do Ministério Público Federal e juízes do trabalho). Nem mesmo a ANAMATRA, que é a entidade que representa os juízes do trabalho consta como entidade a ser ouvida.

No entanto, o CPC é rotineiramente adotado também nos processos trabalhistas, como código com regras suplementares naquilo em que a CLT é omissa.

Não seria adequado incluir estes operadores do Direito dentre aqueles que deveriam também opinar para a construção de um código que atenda todos aqueles que a ele irão recorrer?

Fica a sugestão.

Kleber Waki

Prezado Luiz Henrique

Coforme combinado, encaminhamos anexas as nossas sugestões de alteração ao Anteprojeto do Código de Processo Civil.

Gostaria de confirmar se podemos entregar ao Senador o documento oficial contendo as propostas da entidade na nossa reunião de 4a. feira ou se é necessário apresentá-las formalmente também na Audiência Pública.

Atenciosamente,

Laura Vissotto

Laura Ribeiro Vissotto

Tabeliã

1º Cartório de Notas de São José dos Campos

Rua Coronel José Monteiro, 314 - Centro

12210-140 - São José dos Campos - SP

Tel: +55 (12) 3202.5500

Fax: +55 (12) 3202.5519

laura@1cartoriosjc.com.br

www.1cartoriosjc.com.br



"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE."

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário desta mensagem, não poderá divulgá-la, copiá-la ou utilizar as informações nela contidas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente e delete a mensagem.

As propostas de alteração visam ampliar o rol de assuntos que podem ser equacionados através da intervenção notarial, notadamente na esfera da realização voluntária do direito, cujos interesses envolvidos se apresentem indenes de conflitos.

Num primeiro momento, verifica-se oportuna a ampliação da possibilidade de realização de inventários e partilhas também nas hipóteses em que o autor da herança tenha deixado testamento ou herdeiro incapaz, desde que inexistam diferendos entre os herdeiros, contando o ato notarial, nestes casos, com a necessária intervenção do Ministério Público, para a cautela dos interesses indisponíveis envolvidos.

Para tanto, é feita a seguinte proposta de redação para alteração do art. 551 do anteprojeto do Código de Processo Civil (atual artigo 982):

Art. 551. O inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.

§ 3º Se houver testamento, o tabelião fará a abertura, dispensada a homologação judicial.”

A atual redação do artigo 982, mantida na proposta para redação do artigo 551 do anteprojeto, possibilitou a lavratura de inventários e partilhas extrajudiciais, desde que inexistia testamento ou interesse de menores ou incapazes. Contudo tal avanço ainda é tímido, se comparado às práticas

adotadas pelas modernas nações que, como o Brasil, adotam o sistema do notariado latino.

É mister que se avance nesse movimento de desjudicialização e desburocratização de procedimentos, reservando-se ao Poder Judiciário a apreciação dos casos onde existam efetivos conflitos de interesse.

A presente proposta visa aperfeiçoar a legislação, com a ampliação das hipóteses extrajudiciais, garantindo-se ao cidadão a necessária celeridade e segurança jurídica, possibilitando a prática de atos jurídicos eficazes e acessíveis à população.

O escopo da alteração visa assegurar a possibilidade das partes optarem pelo procedimento extrajudicial, inclusive quando haja interesse de menores ou incapazes, exigindo-se, neste caso, a participação obrigatória do Ministério Público no ato notarial.

Na hipótese de existir testamento ou quando houver interessado incapaz, a intervenção do Ministério Público é suficiente para o resguardo dos interesses indisponíveis envolvidos, cumprindo salientar que é ínsita à função tabelio a lavratura de testamentos públicos e a aprovação de testamentos cerrados, o que torna o tabelião o agente naturalmente apto para fazer cumprir tais disposições, quando não houver lide entre os herdeiros.

Importa salientar, ainda, que a alteração sugerida reserva à apreciação judicial somente os casos litigiosos, que reclamam a intervenção judicial para sua solução.

Nessa mesma esteira, é feita a seguinte proposta de alteração legislativa:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º Se houver interesse de incapazes, participará do ato o Ministério Público.”

Desde o advento da Lei 11.441/07, os atos de separação e divórcio extrajudiciais vêm sendo praticados com agilidade e segurança jurídica pelos Tabeliães de Notas de todo o Brasil, contribuindo para desafogar o Poder Judiciário e desburocratizar a vida do cidadão.

As alterações pretendidas visam garantir às partes o direito de optar pela realização dos procedimentos de separação e divórcio consensuais através de escritura pública, mesmo quando exista interesse de menores e incapazes envolvidos, desde que haja participação do Ministério Público.

Nos casos onde não exista litígio deve ser conferida às partes a possibilidade de resolver as questões nos cartórios extrajudiciais de forma célere e menos traumática para todos os envolvidos.

Por fim, justifica-se, abaixo, a proposta de supressão da gratuidades de emolumentos, recentemente inseridas nos art. 982, § 2º e 1124A, § 3º do Código de Processo Civil em vigor e mantidas no anteprojeto, pelas razões que passamos a dissertar.

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, conforme dispõe o “caput” do artigo 236 da Constituição Federal. Trata-se de serviço público fundamental e indispensável para garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Para tornar-se titular de uma serventia notarial ou registral é necessário ser bacharel em direito e ser aprovado em rigoroso concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

O Estado, ao delegar o exercício da atividade notarial e registral a um particular, transferiu a ele a responsabilidade pela prestação e manutenção dos serviços, garantindo, em contrapartida, o direito à percepção integral dos emolumentos pelos atos praticados em sua serventia, nos termos do art. 28 da Lei 8935/94.

Assim, não há como confundir serviços públicos prestados diretamente pelo Estado e serviços delegados, prestados por particulares que nada recebem dos cofres públicos.

A remuneração dos titulares dos serviços notariais e registrais é efetuada por meio de taxas, denominadas emolumentos, fixadas por lei estadual, as quais devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme dispõe o art. 1º da Lei 10.169/03.

Registra-se, por oportuno, que todas as despesas para a manutenção da atividade (ex: aluguel, folha de pagamento, investimentos em informatização, água, luz, telefone, papéis de segurança, selos de autenticidade, arquivamento eterno de documentos, impostos, etc.) são mantidas exclusivamente com os valores pagos a título de emolumentos pelos usuários dos serviços.

A remuneração dos titulares deve ser adequada e suficiente para custear de forma eficiente a atividade, proporcionar meios para a constante e indispensável modernização e informatização dos serviços e retribuir de forma proporcional o risco envolvido com a guarda e eterna preservação dos documentos, e com a responsabilidade civil, penal e tributária atribuída aos notários e registradores em decorrência da prática de seus atos.

Cabe destacar também que, dentre os valores pagos pelos usuários pela prestação dos serviços notariais e registrais, incluem-se valores agregados que são repassados a diversos órgãos, os quais também têm sua receita atingida pelas gratuidades indiscriminadamente previstas em lei.

No Estado de São Paulo, por exemplo, incluem-se no valor dos emolumentos: (i) 17,76% a título de receita do Estado para custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita; (ii) 13,15% referem-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; (iii) 3,28% são destinados à compensação dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e (iv) 3,28% são destinados ao Fundo Especial de Aparelhamento do Tribunal de Justiça.

Considerando ainda, que os emolumentos têm natureza jurídica de taxa e constituem tributo estadual, verifica-se que as gratuidades recém-previstas são dotadas de vício de inconstitucionalidade, visto que ferem o art. 151, III

da Constituição Federal, que veda à União conceder isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ademais, trata-se de garantia constitucional, o direito ao trabalho remunerado e a vedação de trabalho escravo.

A imposição de gratuidades de emolumentos acabará por comprometer a segurança, qualidade e a eficiência dos serviços atualmente prestados à população pelos tabeliães.

Ressalta-se que, conforme recente pesquisa do Instituto de Pesquisas Datafolha, os cartórios estão em segundo lugar na confiança dos seus usuários em comparação com outras instituições do país, em posição equivalente à dos Correios.¹

Por tais razões, entendemos que a gratuidade para a realização de separações, divórcios, inventários e partilhas deve se restringir aos atos judiciais, uma vez que o Magistrado tem poder para aferir e eventualmente indeferir a assistência judiciária, nas hipóteses em que ocorrer abusos ou mal utilização do benefício, além do fato de que o Órgão Jurisdicional, diferentemente do que ocorre com as serventias extrajudiciais, recebe subsídios estatais para a prestação de serviços gratuitos à população.

É preocupante a situação da ampliação das gratuidades à seara extrajudicial, uma vez que grande parte da receita que subsidia a assistência judicial origina-se, justamente, do repasse dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços dos cartórios. No Estado de São Paulo, 17,76% da receita do Tabelião de Notas é repassada aos cofres públicos para o custeio dos serviços de assistência judiciária gratuita!

¹ **Fonte:** ANOREG/SP on-line - 30/10/2009 - nº 176 – http://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/pesquisa_datafolha.pdf

Propõe-se, noutro ponto, a alteração dos parágrafos no artigo 653 do anteprojeto do CPC (atual art. 1.103):

Art. 653. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

§ 1º. Poderão ser feitos por escritura pública todos os procedimentos de jurisdição voluntária.

§ 2º. As partes deverão ser acompanhadas por advogado.

§ 3º. Quando houver interesse de incapazes é indispensável a participação do Ministério Público.

Além dos argumentos adrede explanados, que embasam a ampliação do artigo 551 do anteprojeto (artigo 982 do Código de Processo Civil atual), o objetivo da presente proposta visa propiciar economia de custos e de tempo, nos casos em que a atuação do juiz é meramente homologatória.

Tal intervenção judicial pode e deve ser dispensada, sem qualquer prejuízo aos interessados e a terceiros, uma vez que é limitada à confirmação da livre manifestação da vontade das partes. Essa livre manifestação ficará igualmente assegurada, através da fé pública notarial decorrente da simples escritura pública, sem necessidade de se pôr em ação a complexa estrutura judiciária.

Entretanto, para se emprestar uma maior eficácia ao ato, é de se exigir o comparecimento de, ao menos, um advogado. Conferindo-se ao instrumento notarial, uma dupla garantia, de que observará com rigor tanto a vontade das partes como também todas as exigências legais, inclusive as de natureza fiscal. Essa dupla garantia consiste na responsabilidade solidária que assumem os dois profissionais do direito que participam da lavratura da escritura pública: o seu autor, o tabelião, e aquele que presta assistência às partes, o advogado.

Nessa esteira, quando houver interesses de incapazes envolvidos na causa, é indispensável a intervenção do Ministério Público, para a defesa dos interesses dos desprotegidos.

Por fim, apresenta-se a seguinte proposta de redação para o artigo 271 do anteprojeto (artigo 846 da lei em vigor):

Art. 271. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Parágrafo 1º. As partes podem optar pela lavratura da ata notarial, cuja força probante é aquela prevista no artigo 384 desta lei.

Parágrafo 2º. Quando contiver natureza pericial, a ata notarial deverá observar, no que for cabível, o disposto nos artigos 444 a 439 desta lei.

A ata notarial é, por sua natureza, um valioso meio de prova, uma vez que a intervenção notarial tem o condão de emprestar autenticidade aos fatos que o tabelião afirmar que ocorreram em sua presença, em decorrência da fé-pública própria do notário.

Extremamente disseminada nos países que adotam o sistema do notariado latino, a ata notarial é um poderoso instrumento de pacificação social, pois sua eficácia *juris tantum* tem o condão de transferir o ônus da prova àquele que pretender provar o equívoco contido no documento público.

Tal inversão do ônus probatório, por si só, é causa suficiente para tirar dos cobiçosos o desejo de, na esperança de sucesso, deduzirem demandas infundadas.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:59
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestões para o novo CPC

-----Mensagem original-----

De: LEOMAR VIEIRA DE MELO [mailto:leomarvmelo@brturbo.com.br]
Enviada: sex 13/8/2010 10:04
Assunto: Sugestões para o novo CPC

Ilustrado Relator,
considerando que o novo CPC prioriza a celeridade processual, sem prejuízo da qualidade na distribuição da justiça, quero fazer as seguintes sugestões:

1 - que as custas da precatória sejam recolhidas na sede do juízo deprecante, para não ser necessário ter, o advogado, de se deslocar ou contratar outro no juízo deprecado, apenas para preparar a distribuição da precatória;

2 - que a parte somente seja obrigada a comparecer em audiência de instrução (ou instrução e julgamento) apenas quando for requerido seu depoimento pessoal, ou por opção de seu advogado, que, as vezes, necessita de sua presença para lhe orientar na instrução. Assim, ficaria mais fácil e mais barato para a parte que não reside no foro onde tramita o feito, ou que esteja viajando;

3 - que a audiência de conciliação seja sempre uma preliminar na própria audiência de instrução (ou instrução e julgamento) para que não se perca tempo com uma audiência que, as vezes, já se sabe que será inócua.

Obrigado. Leomar Vieira de Melo - OAB/GO 10069 - ATUANTE NA COMARCA DE POSSE/GO.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:59
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: PROPOSTA

-----Mensagem original-----

De: LEONARDO [mailto:leodaqui@yahoo.com.br]
Enviada: sex 13/8/2010 10:02
Assunto: PROPOSTA

Bom dia Senhores Deputados membros da Comissão de Reforma do CPC,

Gostaria de sugerir que se colocasse no novo CPC a previsão de um valor mínimo de fixação de honorários sucumbenciais. Ocorre que em algumas situações, devido ao pequeno valor da causa, o cidadão envolvido não consegue contratar um advogado para patrocinar sua causa. Imaginem uma causa cujo valor da ação não passa de R\$ 100,00. Mesmo sendo de pequeno valor e passando ao largo da discussão sobre a competência do juizado especial, o cidadão tem todo o direito de querer ser defendido por um bom advogado, muitas vezes de confiança. Mas os juízes, com uma certa frequência, fixam o valor dos honorários numa causa dessa abaixo dos R\$ 100,00. Para o advogado, não importa se o valor dado à causa é de R\$ 100,00 ou de R\$ 1.000.000,00. O trabalho pode ser o mesmo ou até maior na primeira ação comparativamente à segunda. Por essa razão seria interessante a fixação de um valor mínimo de honorários advocatícios, até mesmo desestimulando maus pagadores.

Certo de vossa atenção,

Leonardo David Quintiliano
OAB/SP: 268.844

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: liamar.schmitt@trt12.jus.br
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 13:33
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: envia sugestões conforme requerido

Envio as seguintes sugestões sobre reforma do CPC:

1º) Adequar a execução do processo civil nos moldes da execução trabalhista. O sistema de execução adotado pelo CPC atual é antiquário, burocrático e demorado. O sistema de execução adotado pela Justiça do Trabalho é eficaz e rápido. Agilizaria e muito os tramites processuais na fase executória do processo civil se fossem adotados os procedimentos executórios trabalhistas. Favor observar e comparar.

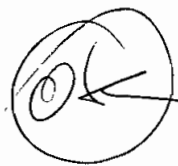
2º) Devem ser analisados artigo por artigo do CPC, a fim de verificar o quanto alguns deles são antiquados e sem utilidade para os tempos atuais e inutilizar os antigos e ineficazes.

3º) Revisar as medidas cautelares e liminares que confundem-se umas com as outras, trazendo dúvidas no momento de sua efetiva aplicação. Definindo critérios mais objetivos e excluindo algumas medidas que não são efetivas (usadas).

4º) Dar mais atenção à questão do prazo: Acredito que os prazos oferecidos pelo CPC são muito exíguos. Um juiz por exemplo demora em alguns casos, mais ou menos um ano para sentenciar ou despachar. Por qual motivo o prazo dado às partes para se manifestar se resume em 5, 8, 15, 15 dias?. Deveria ser elastecido o prazo oferecido para as partes fazerem sua defesa, tendo vista as dificuldades para encontrar dados, documentos, pessoas, testemunhas etc, fazendo com que muitas vezes o processo não tenha a efetividade necessária por falta de tempo. O PRAZO DEVERIA SER NO MÍNIMO DE 15 DIAS. Se houvesse a dilatação do prazo para as partes manifestarem-se, fazerem sua defesa etc., o próprio serviço público teria condições de dar maior atenção ao processo, sem ter que resolver tudo no atropelo como ocorre sempre no Judiciário, SOMOS TODOS NA VERDADE, ESCRAVOS DO PRAZO. MOTIVO: TEMPO EXÍGUO DEMAIS. SERIA IMPERIOSO AUMENTAR O PRAZO DO CPC E DEMAIS CÓDIGOS.

Chapecó, 02 de setembro de 2010.

Liamar Fracasso Schmitt - servidora da Justiça do Trabalho de Santa Catarina.



Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Luis Meato [luismeato@uol.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 3 de setembro de 2010 16:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões ao novo CPC - parte expositiva

SUGESTÕES AO NOVO CPC – daquilo que se encontra disposto na exposição de motivos:

1 – pág. 22. Dos Embargos de Divergência – mais salutar seria um pedido de unificação de entendimento partido dos Desembargadores, em face de questões repetitivas, e não a existência de um recurso próprio neste sentido;

2 – A audiência conciliatória não deve ser obrigatória, por força de ato atentatório à Justiça. Tal procedimento tira a liberdade contida na própria proposta que é conciliar e não instigar alguém a fazer algo, sob uma determinada penalidade;

3 – pág. 26 – advogado intimando advogado!? Já se viu Juiz intimando Juiz? Não! A precatória não tem caráter intimidatório, mas de certa cordialidade, o que pode desaparecer diante da proposta;

4 – pág. 24 – a sentença não tem q dizer se há ou não direito à ação regressiva, já que isso é da alçada da parte interessada;

5 – pág. 27 – deveria utilizar a regra contida no parágrafo 1º do art. 893 da CLT, no qual vislumbra que questões incidentais ou interlocutórias, devem ser dirimidas pelo Juiz, acabando com a figura do agravo de instrumento para questionar tais atos, cabendo, tão somente, a utilização de mandado de segurança;

6 – o prazo recursal deveria diminuir para 10 dias, sendo unificando para todos os recursos, inclusive para os Embargos de Declaração, que teria efeito suspensivo, para agilizar o rito processual, e uma possível unificação posterior com o rito processual trabalhista, entre outros.

São as sugestões!

Luís Meato
Advogado
Niterói/RJ

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Luiz Gonzaga [luiz.gonzaga@tjms.jus.br]
Enviado em: segunda-feira, 20 de setembro de 2010 16:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: sugestões CPC
Anexos: PROJETO CPC - SUGESTÕES.doc

Caro Dr. Luiz Henrique

Estou lhe enviando, como combinado, as sugestões sobre a reforma do CPC. Além daquelas que falei hoje na audiência pública realizada aqui em Campo Grande, estou incluindo outras que não deu tempo de falar na audiência, mas que, ao meu ver, também são importantes no contexto da reforma. Caso surjam outras lhe enviarei.

Atenciosamente,

Luiz Gonzaga Mendes Marques
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Campo Grande-MS.

Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

Sugestão de redação: Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito ou de matéria de ordem pública.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Sugestão de redação: Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se se tratar de matéria de ordem pública sobre a qual tenha que decidir de ofício.

É importante observar que se não houver essas ressalvas certamente ocorrerá grande retardamento nos processos. Imagine uma situação de ordem pública, por exemplo, prescrição, levantada em segundo grau, terá de suspender o julgamento para convertê-lo em diligência para ouvir a parte contrária. Ora, seria uma situação contrária a todos os princípios de celeridade e de razoável duração do processo.

É necessário, pois, que haja uma reflexão sobre as consequências da redação dos artigos acima, para a adequação, em consonância com tais princípios, conforme sugerido.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Sugestão: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade.

Trata-se apenas de uma sugestão de redação.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.

Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Sugestão de redação. Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de cinco dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis).

Obs.: o prazo de cinco (5) dias para a manifestação dos interessados é o suficiente porque se trata de um incidente e não de defesa em um processo. Não se pode, a meu ver, criar regras iguais em situações diferentes. A redação do projeto está dando um prazo como se fosse um procedimento de defesa em um processo iniciado. Não se trata disso. Trata-se de mero incidente e como tal deve ser tratado, sob pena de cada vez mais ampliar a duração do processo, contrariando a finalidade da reforma.

Parágrafo único. Caso o pedido for instruído com provas documentais suficientes poderá ser declarada a desconsideração de plano, dando-se ciência da decisão aos interessados.

A sugestão de inclusão do parágrafo único também visa a celeridade processual, pois na grande maioria dos casos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica o pedido está embasado em prova documental. E quando essa prova for consistente não se justifica a prévia audiência da pessoa jurídica, cujos sócios já têm conhecimento do processo. É o caso de se deliberar, desde logo, sobre o pedido e, caso seja declarada a desconsideração da pessoa jurídica, dar ciência aos interessados para fins recursais, se assim entenderem.

Esse tipo de procedimento está perfeitamente em consonância com o nosso sistema processual, em casos de medidas de urgências.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção I

Dos deveres

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

VI – (sugestão de inclusão deste inciso) manter o endereço sempre atualizado, comunicando no processo qualquer alteração;

A sugestão de inclusão desse inciso é fruto de observação do que ocorre no dia-a-dia forense, onde invariavelmente nos deparamos com dificuldades na intimação das partes

quando ordenado depoimento pessoal. E na maioria das vezes isso decorre de mudança de endereço sem comunicação no processo. E muitas vezes a mudança sequer é comunicada ao advogado. É importante que haja o dever da parte em manter seu endereço atualizado enquanto tramitar o processo para se evitar demora também em razão disso.

Seção III

Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 71. Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei.

§ 1.º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei.

§ 2.º No caso de inversão do ônus da prova, havendo prova a ser produzida, as despesas destas correrão por conta da parte a quem se atribuiu o ônus.

Obs.: este parágrafo tem por objetivo terminar com a discussão hoje existente em situações de inversão do ônus da prova a quem incumbe as despesas das provas, como, por exemplo, perícias. E isso tem gerado retardamento nos processos e também situação incompatíveis porque se a inversão se dá pela hipossuficiência da parte requerente como lhe atribuir o encargo de pagar pela prova, cujo ônus passou a ser da parte requerida.

Ver o art. 262, § 2.º do projeto (deve ser revisto este dispositivo)

Art. 90. O advogado tem direito de:

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II – requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias;

III – retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil 69

§ 3º É lícito também aos procuradores, no caso do § 2º, retirar os autos pelo prazo de uma hora, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 3º O procurador que não cumprir o prazo no caso de retirada referido no § 2º deste artigo poderá, sem prejuízo de fazer outra retirada dessa forma no mesmo processo.

... a necessidade de inclusão desse parágrafo é porque no dia-a-dia forense, em que os litígios de consumo ocorrem de processos serem julgados, mediante culpa, a parte não tem condições de arcar com o ônus estipulado, tendo de ser decididos, portanto, a favor do consumidor, há necessidade de se estabelecer alguma coisa para cobrir essa falta.

Art. 113. O juiz responderá por perdas e danos quando:

- I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

Obs.: o inciso II desse artigo deve ser suprimido. Não encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro esse tipo de sanção. O juiz somente deve responder por perdas e danos quando agir com dolo ou fraude, como previsto no inciso I. Fora isso é gerar ameaça desmedida a atuação da magistratura, que não pode exercer a função judicante dessa forma.

Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Sugestão de redação: § 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, nas relações de consumo e por hipossuficiência da outra parte, implica na alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

Obs.: É importante essa adequação com a sugestão feita para inclusão do § 2º no artigo 71 do projeto. E mais, a dificuldade tem surgido no dia-a-dia forense, pois na maioria dos casos que envolvem relação de consumo, que é evidente a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor ou prestador de serviço, ainda que invertido o ônus da prova, não se consegue realizá-la, especialmente quando se trata de prova pericial, porque o hipossuficiente, ainda que beneficiado pela lei com a inversão, continua com o dever de arcar com as despesas dessa prova. Isso mostra-se incoerente com o sistema. Por isso, necessária a revisão, pelo que se faz a sugestão de redação acima, assim como a inclusão de um parágrafo no art. 71, para esse fim.

Art. 467. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III –, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de um mês;

IV – se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – verificar a existência de convenção de arbitragem;

VIII – o autor desistir da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X – ocorrer confusão entre autor e réu; e

XI – nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada para suprir a falta em quarenta e oito horas.

Sugestão: § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada, por seu advogado, para suprir a falta em quarenta e oito horas.

Obs.: A intimação pessoal da parte, para os efeitos do disposto nos incisos II e III deste artigo contraria todos os princípios de celeridade e razoável duração do processo. E mais, a intimação pelo advogado não gera qualquer prejuízo à parte, pois é quem o representa em juízo e, ainda, a extinção do processo não afasta o direito de repetição, se for o caso. A intimação pessoal onera o Estado, por negligência da parte requerente da ação.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 1º Transitada em julgada a sentença que condenar ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, com ciência desta por seu advogado, terá o prazo de quinze (15) dias para o pagamento voluntário.

§ 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, com a expedição de

mandado de penhora, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

Obs.: A redação sugerida para o parágrafo 1.o é em consonância com o sistema implementado neste Código, que é de dar a maior celeridade processual e eficiência à prestação jurisdicional. Ora, se uma ação tramita por tempo considerável, como é sabido, com a citação do requerido, depois advém a sentença condenatória, transitada em julgado, tendo o requerido pleno conhecimento do que deve pagar, por que razão teria de ser intimado pessoalmente para pagar aquilo que sabe ser devedor? Isso seria um desprestígio à efetiva prestação jurisdicional e ao devido processo legal.

O sistema atual tem sido eficaz, pois tem gerado a solução de grande parte das ações, com pagamento voluntário no prazo de 15 dias depois do trânsito em julgado.

Caso seja instituída a forma de intimação pessoal do executado, depois de saber da condenação, oportunizar-se-á a eternização do processo, pois é sabido que os devedores, via de regra, se ocultam para não receberem atos dessa natureza.

§ 4º Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, a execução da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador que não houver participado da fase de conhecimento. Art. 491. A execução da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil 157

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao réu(executado) dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º Se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução prevista neste artigo poderá ser dispensada nos casos em que:

I – o crédito for de natureza alimentar;

II – o credor demonstrar situação de necessidade e impossibilidade de prestar caução;

III – houver agravo de instrumento pendente no Supremo Tribunal

Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;

Art. 491. A execução provisória não será efetuada em face do fiador que não tiver participado da fase de conhecimento de casos reativos.

§ 3º A execução provisória será requerida em petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade será certificada em cartório ou pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias pelo credor.

Art. 492. Além da sentença proferida em ação de cumprimento de

obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo:

158 Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil

I – outras sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

IV – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V – as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação;

VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII – a sentença arbitral;

VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

§ 1º Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da obrigação no prazo que o juiz fixar, não superior a quinze dias, sob pena de execução.

§ 2º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 495 às hipóteses previstas no presente artigo.

Art. 493. A execução da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil - 39

Suplente: Jéssica de M.

2. PROZACIA MENDES MARQUES

PROZACIA MENDES MARQUES

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marcelo de Almeida e Silva [marcelo.almeida@almg.gov.br]

Enviado em: sexta-feira, 20 de agosto de 2010 10:09

Para: Novo Código de Processo Civil

Assunto: Sugestões para o novo Código de Processo Civil

Prezados Senhores,

Tenho duas sugestões a fazer para aprimorar o anteprojeto de um novo Estatuto Processual Civi, sendo que a primeira visa à celeridade e a outra visa a garantir maior ética na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1ª SUGESTÃO:

Um dos maiores entraves para uma rápida prestação jurisdicional é a necessidade de citações e intimações por edital, quando a pessoa não é encontrada. A burocracia e as formalidades advindas da confecção e da publicação de editais atrasam muito os processos, além de gerar altas despesas para as partes e para o Poder Público.

A citação e a intimação por edital são cada vez menos eficazes, pois são raras as vezes que as informações contidas nesses documentos chegam ao conhecimento de seu destinatário. Com o passar do tempo e com a crescente informatização do país, esse tipo de citação e intimação perderão, cada vez mais, utilidade e a razão de existir.

Creio que a solução é obrigar, através de Lei, o cidadão a manter atualizado seu endereço em um cadastro acessível pelo Poder Judiciário. Assim, o Magistrado tentará a citação ou a intimação nesse endereço, via Correios ou por Oficial de Justiça. Não encontrada a pessoa, o processo segue assim mesmo, pois ele não cumpriu a obrigação legal de manter o cadastro atualizado.

Desta forma, não mais haverá a necessidade de publicação de editais para citação ou intimação, extirpando o atraso que esta formalidade traz.

2ª SUGESTÃO:

Atualmente, a concessão da benesse da Justiça Gratuita é feita totalmente sem critérios, bastando à parte declarar que é pobre no sentido legal.

Esta falta de critérios acarreta morosidade processual, pois não raras vezes as pessoas tentam buscar algo que sabem não ter direito, para ver no que dá. É o tal "se colar colou", numa farra de aventuras jurídicas que assolam o Poder Judiciário.

Então, a solução que proponho é que o cidadão que percebe algum tipo de renda de até 3 salários mínimos mensais, ou algo em torno de R\$1.500,00/mês, ele é merecedor da benesse, bastando declarar esta condição (sob pena de crime e pagamento de multa pesada se for provado o contrário). Se o cidadão percebe mais do que esse valor, ainda assim ele pode pleitear a Justiça Gratuita, mas para isso terá que demonstrar que, com a renda percebida, não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Creio que esta solução, objetiva e simples de ser implementada, obstará uma série de aventuras jurídicas, desafogando o Judiciário e, com isso, possibilitará mais celeridade aos processos que

realmente interessam. Além disso, esse critério poderá ser usado para aqueles que buscam auxílio nas Defensorias Públicas.

São essas, nobres Senadores, as sugestões que humildemente lhes submeto.

Atenciosamente,

Marcelo de Almeida e Silva

Procurador ALMG

Advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 72.972

(31) 2108-7830

marcelo.almeida@almg.gov.br

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marcílio Mota [marcilio.mota@trt6.jus.br]
Enviado em: quarta-feira, 15 de setembro de 2010 23:36
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: SUGESTÕES AO PROJETO DE CPC

Excelentíssimo Senhor Senador Valter Pereira,

Tendo em vista o Ofício n. VP 385/2010, dirigido ao TRT da 6a Região, gostaria de colaborar com Vossa Excelência quanto aos seguintes pontos:

1. O Projeto não prevê medidas de urgência sem a ouvida da parte contrária. O atual CPC tem a regra do art. 804, que prevê a tutela cautelar "inaudita altera pars", se o réu, cientificado da medida pretendida, puder torná-la ineficaz. Os juízes e tribunais, além de reconhecerem a necessidade de medida liminar sem a ouvida da parte contrária pelo motivo estabelecido no art. 804 do atual CPC, também concedem a medida sem a ouvida da parte adversa se a citação ou intimação puder comprometer a eficácia da medida, em razão da urgência.

Assim, poderia ser inserida regra, que poderia ser um parágrafo, no art. 277 do Projeto, com o seguinte teor:

"O juiz concederá a tutela de urgência, sem a ouvida do adversário do requerente da medida, quando o requerido puder tornar a medida ineficaz ou quando o tempo até a sua manifestação puder comprometer a eficácia da medida. Na primeira hipótese, o juiz poderá fixar caução a ser satisfeita pelo requerente para eventuais prejuízos que a execução da medida causar ao requerido".

2. O Projeto está transferindo ao Tribunal o juízo de admissibilidade do recurso de apelação - art. 926. A regra impede que o juízo de admissibilidade seja feito pelo juiz que recebe o recurso, ou seja, o juiz sentenciante, como ocorre na atualidade. Essa mudança, com a devida venia que a Comissão que elaborou o projeto merece, parece ser um retrocesso. O juiz que proferiu a sentença não poderá negar seguimento ao recurso se ele for intempestivo ou não atender a qualquer requisito de admissibilidade. Os autos, então, serão necessariamente remetidos ao Tribunal, apesar da evidente inviabilidade de apreciação do mérito do recurso.

Em face da exiguidade do prazo concedido para propostas, limito-me a apresentar as duas acima mencionadas.

Ao seu dispor,

Marcílio Mota - Juiz Titular da 1a Vara do Paulista-PE



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Marco André Nogueira Hanson

Of. nº 05/2010 Campo Grande (MS), 20 de setembro de 2010.

Excelentíssimos Senhores Presidente, Vice
Presidente e Relator-Geral

Ao advento da apresentação em Audiência Pública,
do Projeto de Lei nº 166/2010, que cria o Novo Código de Processo Civil,
apresento a Vossas Excelências, sugestões de emendas da redação do
texto em referência.

Cordialmente,


Des. Marco André Nogueira Hanson

A Suas Excelências os Senhores
Senador Demóstenes Torres - Presidente
Senador Antônio Carlos Valadares – Vice-Presidente
Senador Valter Pereira – Relator-Geral
Comissão Temporária destinada à análise do Projeto de Lei nº 166/2010

Minuta de Sugestões

(Projeto de Lei do Senado de n. 166/2010)

O Direito é cambiante, isto é, muda de acordo com as transformações que ocorrem em uma determinada sociedade. Tais transformações devem repercutir no Direito Positivo, desde que a intenção seja aperfeiçoar o sistema jurídico, sem prescindir dos grandes avanços ocorridos no decorrer da História e sem prescindir dos institutos jurídicos já consolidados no ordenamento jurídico. Nesse raciocínio, é elogiável a técnica legislativa de se criar um novo Código de Processo Civil, é elogiável a iniciativa materializada na existência do Projeto de Lei do Senado de n. 166/2010, cujos contornos vêm a corroborar um fenômeno inevitável na República Federativa do Brasil, que é a migração do Sistema Jurídico "Civil Law" para o Sistema Jurídico "Common Law". Dada a grandeza da aludida modificação legislativa para o seio da sociedade brasileira, os debates ora travados são cruciais, razão pela qual, com a devida venia, as seguintes modificações no referido projeto são sugeridas ao Senado:

1 - Discussão:

Referência: Art. 6º. “Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”.

Sugestão: a redação do art. 6º. deve ser suprimida, pois sua norma é decorrência lógica do sistema constitucional.

2 - Discussão:

Referência: Art. 10: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

Sugestão: a redação “ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício” deve ser suprimida é um retrocesso, de modo que deve ser suprimida à luz do princípio da celeridade.

Sugestão: a redação do Art. 467, §3º., do Projeto deve ser mantida.

Sugestão: a redação do Art. 469, Parágrafo Único, do Projeto deve ser extirpada, pelos mesmos fundamentos já alinhavados anteriormente.

3 - Discussão:

Referência: Art. 40 “**Art. 40.** Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias”.

Sugestão: A redação do “caput” do artigo 40 acerca do fenômeno da conexão parte de uma premissa inversa, já que se pautou pelo efeito básico da conexão, que é a determinação de reunião dos autos processuais. A despeito de o Poder Legislativo não ter a tarefa de definir institutos jurídicos, prefere-se a seguinte redação: “A conexão é o vínculo de semelhança entre causas pendentes, cujo processamento separado gera o risco de decisões contraditórias. Se houver conexão entre as causas coletivas, ficará prevento o juízo que conheceu da primeira ação, podendo ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a reunião de todos os processos, mesmo que nestes não atuem integralmente os mesmos sujeitos processuais”. Aliás, parte dessa redação sugerida deriva do Art. 29 do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América.

4 - Discussão:

Referência: Capítulo II, do Livro I: “Do Incidente da Desconsideração da Personalidade”.

Sugestão: as disposições contidas no supracitado capítulo devem ser suprimidas, uma vez que a jurisprudência brasileira já se consolidou no sentido de se exigir a instauração do contraditório (oitiva da pessoa jurídica, sócio ou terceiro);

5 - Discussão:

Referência: Art. 66. “São deveres das partes e de todos os que participam do processo”.

Sugestão: Inclusão de um parágrafo com a seguinte redação: “O juiz poderá chamar o advogado reservadamente e adverti-lo se incidir em umas das condutas previstas anteriormente, com consequente lavratura de termo de assentada”.

Sugestão: suprimir a redação do §1º. do Art. 66: “Ressalvados os advogados”, visto que muitas condutas processuais desleais são perpetradas por advogado, a seu critério, sem ciência e sem aquiescência da parte representada.

6 - Discussão:

Referência: Art. 85, §2º.: “Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença”.

Sugestão: acréscimo redacional: “Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença”, **ou em sede de impugnação em autos apartados, hipótese em que o recurso cabível será a apelação.**

7 - Discussão:

Referência: Art. 110, Parágrafo Único: “As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício”.

Sugestão: A redação desse Parágrafo Único não deve prevalecer no Projeto, porquanto atentatória ao postulado da vedação ao retrocesso e ao princípio da celeridade.

8 - Discussão:

Referência: Art. 467, §1º.: “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada para suprir a falta em quarenta e oito horas”.

Sugestão: a proposta legislativa do mencionado §1º. pode ser melhor redigida assim: “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada para suprir a falta em quarenta e oito horas”, **pessoalmente ou na pessoa de seu advogado.**

9 - Discussão:

Referência: Título II, do Livro IV: “Dos Recursos”.

Sugestão: a manutenção dos embargos infringentes como recurso previsto no ordenamento jurídico. Os embargos infringentes legitimam as decisões proferidas por órgãos colegiados de um Tribunal, mormente porque propiciam uma maior discussão na Corte. A manutenção dos embargos infringentes é relevante na medida em que o Tribunal é soberano na análise da provas, ou seja, na medida em que os Tribunais Superiores não devem incursionar no âmbito das provas realizadas no processo.

Exemplo:

Segunda Seção Cível:

Embargos Infringentes em Agravo de n. 2009.030740-6: TJMS:

Desembargador Relator Marco André Nogueira Hanson

EMENTA – EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO CIVIL – DIREITO CIVIL – EXECUÇÃO – CESSÃO DE CRÉDITO – VALOR DA DÍVIDA – PRETENSÃO DA PARTE DEVEDORA DE REDUÇÃO AO VALOR DA CESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO – EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. A pessoa cessionária recebe o direito objeto da cessão de crédito com todos os acessórios e com todas as garantias, sem qualquer diminuição ou extinção da obrigação, consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência.

10 - Discussão:

Referência: Art. 38, inciso III, do Projeto: “Art. 38. É competente o foro:... III – do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento”;

Sugestão: a redação deve ser aperfeiçoada à luz da norma do artigo 75 do Código Civil de 2002, assim: Inciso III: “**do lugar onde foi realizado o negócio com a pessoa jurídica, sendo ela integrada por diversos estabelecimentos no Brasil**”.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Marcos Antonio Santos Bandeira [marcos.bandeira@hotmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 20:01
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: sugestão para a agilização e efetivação do processo civil

Senhores membros da Comissão,

Na qualidade de magistrado há mais de 21 anos e professor universitário há mais de 8 anos gostaria que a Comissão avaliasse alguns gargalos que, de forma determinante, contribui para a delonga na entrega da prestação jurisdicional. O primeiro aspecto a ser considerado é a necessidade premente de abolir os privilégios de prazos processuais e forma de intimação para os defensores públicos e membros do Ministério Público. Há 15 ou 20 anos atrás era até admissível a permanência desses privilégios, mas hoje com a estrutura que tem o Ministério Público e a Defensoria Pública em boa parte dos Estados, a permanência do prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar constitui, sem dúvida, violação ao princípio constitucional da isonomia e fator preponderante para a agilização dos processos; O outro aspecto a ser considerado é o injustificável privilégio de só ser intimado pessoalmente dos atos processuais, tornando oneroso para o Estado manter as intimações pelo Diário Oficial somente para os advogados constituídos. Não bastasse os prazos privilegiados, ainda contam com essa formalidade burocratizante, que contribui sobremaneira para o retardo da prestação jurisdicional. Como já enfatizei, o Ministério Público já tem uma estrutura de cargos e carreiras em quase todos os Estados, inclusive contando com o auxílio de muitos estagiários. Da mesma forma, a Defensoria Pública, que caminha a passos largos no sentido de obter a equiparação com o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Creio que, independentemente de outros gargalhos, se o projeto conseguir acabar com esses privilégios conferidos ao Ministério Público e a Defensoria Pública ocorrerá uma revolução em termos de agilização de processos judiciais, tanto na órbita do processo civil quanto na seara do processo penal, com grandes ganhos para a coletividade, que poderá usufruir efetivamente do preceito constitucional de que os processos sejam julgados num prazo razoável.

Esta é a minha modesta contribuição.

Dr. Marcos BAndeira

Juiz titular da Vara da Infancia e Juventude de Itabuna, especialista em processo civil e processo criminal.
Doutorando em Direito. Professor titular de Prática Jurídica, Direito Processual e ECA da Universidade Estadual de Santa Cruz, Ilhéus-BA.
Fone: 73- 9191-4908

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: Maria das Gracas [gracasouza@estado.com.br]
Enviado em: sábado, 11 de setembro de 2010 13:02
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Código Processo Civil

Salvador, 11 de setembro 2010

Sugestões: Código processo civil

Seguem abaixo diversos itens, de minha sugestão:

1. Acabar com a responsabilidade da avó ou avô ter que pagar pensão para netos, porque às vezes eles ganham 01 salário mínimo ainda tem que dividir seu dinheiro. E quanto às despesas destes idosos, quem vai pagar? O governo? Despesas como água, luz, telefone, alimentação, remédio, etc. Isso não é coerente.
2. Porque não pensaram antes de fazer o filho?
3. Antigamente todo mundo criava seus filhos sozinhos, sem nada disso e havia ninguém nas ruas.
4. O que precisa ser feito de imediato é a construção de boas escolas públicas.
5. Criar creches para as mães que trabalham o dia todo.
6. Quando o casamento termina, os filhos ficam à toa. Eu só mulher, mas reconheço que a maioria só quer o dinheiro da pensão e sequer se preocupam com a educação das crianças que ficam soltas pela rua.
7. Antigamente não tinha essa Lei e todo mundo vivia em paz e muito bem sem, trauma e muito bem criados.
8. Depois dessa lei, não vejo melhorias, pois elas não querem mais trabalhar, só vivem da bolsa família, auxílio reclusão, pensão de o companheiro ou marido.

9. Acho que tem que dar emprego e não, dinheiro.

Antecipo os meus agradecimento,

Maria das Graças O Souza

e-mail gracasouza@estadao.com.br

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Maria Madalena Ornelas [ornelas.maria@hotmail.com]

Enviado em: quarta-feira, 18 de agosto de 2010 16:19

Para: Novo Código de Processo Civil

Assunto: sugestões para o novo CPC

1 - Que a pessoa possa retirar nome do pai de sua filiação, em seu registro civil, por motivo de abandono ou comportamento inadequado que venha causar constrangimento.

obs. há um caso que a filha tem vergonha do pai preso por estupro.

2 - Que a pessoa possa diminuir sua idade, desde que a idade psicológica não seja compatível com a cronológica.

obs. casos de pessoas que sentem-se mais novas que sua idade cronológica.

Meus agradecimentos, no momento. Que minha sugestão seja melhorada e aproveitada.

Maria Madalena Ornelas



096

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Maria Rosa De Marchi [mariarosademarchi@hotmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 20 de setembro de 2010 18:12
Para: SECS - Alô Senado; Novo Código de Processo Civil
Assunto: RE: E-MAIL RESPOSTA

Boa Noite,

Não respondi antes, pois estava fora do País.

Eu acredito que o TÍTULO IV - DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE, não deva ser simplesmente jogado para futuras decisões, pois todos sabemos da grande dificuldade de se retomar qualquer coisa neste país...

Nós carecemos de instrumentos efetivos para cobrança e execução daqueles que detêm dinheiro e bens, mas que utilizam de artimanhas e nada colocam em nome próprio para realmente não pagar seus credores.

Creio que seja o momento de fazer valer a denominada "Falência civil" que no Brasil é bem pouco utilizada em virtude de sua complicada e ineficácia. Acredito que, a exemplo do que ocorre em outros países, não devemos manter a insolvência civil separada da empresarial, pois é por isso que ela é bem pouco utilizada, pois os nossos Tribunais têm relegado a outros planos e arquivado muitos processos apontando razões para fazê-lo em virtude desta separação.

Repito mais uma vez, que a reforma do CPC, não deve simplesmente colocar o assunto nas disposições gerais e ou transitórias, retirando o título IV totalmente. Creio que deva mantê-lo porém com alterações, deixando claro os conceitos e os procedimentos. Deve ser acrescentado e permitido que em um mesmo processo de cobrança de dívida, se não paga, poderá o credor solicitar a insolvência civil do devedor, sem a necessidade de propositura de uma nova ação específica para a declaração de insolvência. Na petição inicial poderá o credor requerer a insolvência do devedor, se na execução da sentença ele não a pagar, etc....

Digo mais, se vocês estiverem interessados no presente assunto eu poderei efetuar uma propositura mais completa, pois desenvolvi uma tese neste sentido, inclusive não mais diferenciando o devedor empresarial do devedor civil.

Fico no aguardo,

Maria Rosa De Marchi
OAB 159389 - SP

> Subject: E-MAIL RESPOSTA
> From: alosenado@senado.gov.br
> Date: Mon, 6 Sep 2010 16:39:41 -0300
> To: MARIAROSADEMARCHI@HOTMAIL.COM
>
>
> Número de Atendimento: 801875
>
> Brasília, 6 de setembro de 2010.
>
>
> Carta nº 0682/2010
>
> Sra.
> MARIA ROSA DE MARCHI
>
>
> SÃO PAULO-SP
>

04/11/2010

>
>
> Sra. MARIA ROSA DE MARCHI,
>
>
> Acusamos o recebimento de sua manifestação encaminhada à Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, porém o texto estava incompleto. Solicitamos que reencaminhe a mensagem de forma resumida ou entre em contato conosco através da nossa Central de Relacionamento, no 0800 61 2211, ou envie sua manifestação para o e-mail: novocpc@senado.gov.br.
> Agradecemos a manifestação e lembramos que a Central de Relacionamento está à disposição, nos dias úteis, das 8 às 19 horas, para consultas e informações relativas ao Senado Federal ou por formulário eletrônico, 24 horas, no endereço <http://www.senado.gov.br/noticias/OpinioPublica/>.
>
>
> Atenciosamente,
>
>
> ANDRÉA D. MONTEIRO
> Serviço de Pós-atendimento
> Alô Senado – Central de Relacionamento com o Cidadão
> Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública
> Senado Federal
>
>

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 16:22
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: SUGESTÃO PARA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Anexos: REFORMA_CPC_citacao_hora_certa.pdf



REFORMA_CPC_
acao_hora_certa

-----Mensagem original-----

De: Mário Hildebrando Schell Felizardo Neto [mailto:mariosfn@tj.rs.gov.br] Enviada em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 14:23
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: SUGESTÃO PARA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Excelentíssimo Senhor
Senador Valter Pereira

Em anexo, segue sugestão de redação dos artigos referentes à citação com hora certa (artigos 209 a 211, 234 e 755) para o Projeto de reforma do Código de Processo Civil, cuja Relatoria lhe cabe.

O trabalho é fruto de atividade científica realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

Mário Felizardo
Oficial de Justiça
Tribunal de Justiça do Estado do RS

--

Esta mensagem foi verificada pelo sistema de antivírus e acredita-se estar livre de perigo.

**Citação com hora certa: sugestão de redação dos dispositivos pertinentes
para o Projeto do Novo Código de Processo Civil.**

Mário Hildebrando Schell FELIZARDO Neto¹

RESUMO

INTRODUÇÃO. Os Direitos Fundamentais nascem da necessidade de proteção do indivíduo em face do poder do Estado. Essa proteção se concretiza por meio do princípio do devido processo legal. Modernamente, entende-se orbitar em torno desse princípio requisitos como a razoabilidade das leis e a forma de sua elaboração; contudo, seu núcleo é o processo *stricto sensu*. Como corolário direto do processo *stricto sensu* e, indireto, do princípio do devido processo legal – tanto na relação indivíduo/Estado, como nos litígios entre os privados - tem-se a citação, a qual é o ato de chamar a juízo o réu ou interessado a fim de defender-se. Nosso direito processual civil atual prevê quatro espécies de citação: por correio; por oficial de justiça; por edital e por meio eletrônico. Subsidiária à citação por oficial de justiça, tem-se a citação com hora certa – a qual o oficial de justiça lança mão quando suspeita que o réu se oculta para não ser citado. Dadas as peculiaridades da citação com hora certa e, em especial, da *práxis* dos oficiais de justiça - que, no decorrer das décadas, vem-se alterando - o estudo histórico desse antigo instituto demonstra que os dispositivos legais relativos ao ato também vêm sofrendo alterações, no sentido de adaptar-se ao mundo dos fatos. Entretanto, em sentido contrário, o Projeto do Novo Código de Processo Civil que tramita no Congresso Nacional não faz as necessárias alterações para modernizar o ato; ao contrário, atinge a substância do instituto, dispensando a suspeita de ocultação, no Processo de Execução. **MÉTODO.** (i) Revisão bibliográfica visando ao estudo histórico do instituto. (ii) Observação da *práxis* atual dos oficiais de justiça. **OBJETIVOS.** (i) Mediato: enviar sugestão de redação dos artigos pertinentes à citação com hora certa ao relator do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (reforma do Código de Processo Civil), Senador Valter Pereira. (ii) Imediato: provocar o debate quanto à elaboração da nova legislação.

1 Oficial de Justiça do Poder Judiciário/RS. Endereço eletrônico: mariosfn@tj.rs.gov.br; Acadêmico da Faculdade de Direito da UFRGS.

SUMÁRIO

1 DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS LIBERDADES PÚBLICAS - 2 PROCESSO *STRICTO SENSU*: NÚCLEO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - 3 CITAÇÃO: COROLÁRIO DO PROCESSO *STRICTO SENSU* - 4 A CITAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE 5 A PRÁXIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - 6 CITAÇÃO COM HORA CERTA: SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS PERTINENTES.

1. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS LIBERDADES PÚBLICAS.

Se por um lado o Poder é tão necessário para a manutenção das relações pacíficas na sociedade, por outro, o Poder é maior ameaça aos direitos do indivíduo. Nesse sentido, é cediço que a primeira geração dos Direitos Fundamentais nasce sob a égide da pessoa natural em face do poder do Estado², exercido por meio dos Subpoderes político, religioso e econômico.

Como símbolo da proteção das Liberdades Públicas tem-se o Princípio do Devido Processo Legal, pois “vãs seriam as liberdades do indivíduo, se não pudessem ser reivindicadas e protegidas”³.

A *Magna Charta Libertatum* de 1215 a qual, ainda que tendo disfarçado um acordo de vontade entre o monarca e os súditos revoltados, na realidade constitui, com os demais pactos medievais, um antecedente das modernas Constituições⁴. Entre as principais garantias da Magna carta – senão a mais importante⁵ – está o artigo 39 que é o descendente direto da cláusula *due process of law*⁶ da Constituição estadunidense⁷.

A interpretação do aludido artigo 39 como garantia de um julgamento previsto

2 Poder-se-ia dizer, mais precisamente do Poder absoluto do soberano.

3 Ada Pellegrini Grinover. As garantias..., p. 15.

4 Op. Cit., p. 23

5 Op. Cit., 24

6 Expressão utilizada pela primeira vez por Eduardo III, em 1354. Op. Cit, 25

7 Outros autores apontam que a noção de devido processo legal remonta ao Édito de Conrado II, de 1037, o qual teria inspirado a Magna carta. Nesse sentido: Didier Jr. Curso..., p. 42.

pelo⁸ *common law*, transformando a cláusula em garantia de um processo legal coube a Edward Coke, no século XVII.

2. PROCESSO *STRICTO SENSU*: NÚCLEO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Originariamente, a garantia do *due process of law* destinava-se somente ao processo penal, mas a interpretação evolutiva da cláusula transpôs essa fronteira, abarcando também o processo civil⁹. Essa orientação publicista foi demonstrada pela doutrina alemã do Século XIX.

Mesmo o direito processual civil disciplinando a composição de litígios entre privados, as normas e princípios desse processo denotam a atividade estatal. Nessa senda, o Estado está presente nos dois polos dos civis que litigam: no direito de ação e no direito de defesa. Direitos esses ditos “públicos subjetivos”.

Modernamente, o Devido Processo Legal - consubstanciado no direito de ação e direito defesa – evoluiu para o conceito de Devido Processo Jurídico, incluindo pressupostos como, p. ex., o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural e, ainda, o processo legislativo de criação das leis e sua razoabilidade perante à Constituição. Contudo, esses subprincípios orbitam entorno do núcleo desse princípio maior. Sendo esse núcleo é o processo “em si”, ou o “procedimento em contraditório” que caracteriza o **processo *stricto sensu***. GRINOVER (1973:19) bem resume:

O estado de direito pode ter seu real coroamento através desses instrumentos processual-constitucionais de tutela dos direitos fundamentais do homem; é assim que o processo se transforma, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade.

8 Dada a tradução “Direito Comum” preferimos tratar a expressão como masculina, em detrimento à “pela *common law*” utilizada por alguns autores.

9 Ada Pellegrine Grinover. As garantias..., p. 39.

A citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual de que em face dele foi proposta uma demanda (*edictio actionis*). A fim de que possa, querendo, vir a defender-se ou a manifestar-se (*in ius vocatio*).¹⁰

Resume o artigo 213 do Código de Processo Civil vigente, *verbis*:

Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

Ainda melhor a o texto proposta pela Projeto de reforma do Código de Processo Civil:

Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

O *in ius vocatio* nem sempre existiu, nem existe em povos atrasados, ou desaparece em momentos despóticos.¹¹

A citação “o alicerce do processo e o protótipo do ato processual. Dela é que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva entrega da prestação jurisdicional”.¹² É a citação que consubstancia a natureza triangular do processo, sendo o fundamento primeiro que possibilita o princípio do direito de defesa (*audiatur et altera pars*), assim como o direito de ação, sob o ângulo do autor.

Sua efetividade, portanto, favorece não somente o polo passivo da relação jurídica, mas também quem está a buscar a tutela de direito por meio do Estado, visto que outrora aquele que resistia em comparecer perante uma autoridade não podia ser demandado¹³.

Poder-se-ia dizer que a perfectibilidade da citação é o primeiro passo para o

10 Didier Jr. Curso..., p. 477.

11 Pontes de Miranda. Comentários..., 1974, p. 194.

12 Op. Cit., p. 195.

13 Primitivamente tanto o pretor romano quanto o juiz germânico não tinham autoridade para sentenciar contra o demandado resistente em comparecer a juízo. (Wyness Millar *apud* Alvaro de Oliveira. Do formalismo no..., p. 78).

ideal de “igualdade de armas”¹⁴ a ser buscado em todos os processos no âmbito de um Estado de direito.

Dada sua natureza, a citação é apontada por parte da Doutrina como condição de existência do processo.¹⁵

4. A CITAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE.

O Código de Processo Civil de 1973, alterado pela Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, prevê quatro espécies de citação: (i) pelo correio; (ii) por oficial de justiça; (iii) por edital e (iv) por meio eletrônico.

O modo ordinário da realização da citação, no Código atual, era por oficial de justiça. Contudo, com o advento da Lei 8.710 de 1993, a regra passou a ser a citação por correio, sendo a citação por oficial de justiça, exceção¹⁶.

São casos excepcionais de citação por oficial de justiça: (i) nas ações de estado; (ii) quando for ré pessoa incapaz; (iii) quando for ré pessoa de direito público; (iv) nos processos de execução; (v) quando o réu residir em local não atendido pelo correio; (vi) quando o autor a requerer e (vii) quando frustrada a citação pelo correio.

5. A PRÁXIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

A tutela jurisdicional garantida pela decisão do magistrado, ordinariamente, só se concretiza pela ação do oficial de justiça, servidor concursado cuja atuação tem fé pública¹⁷. Dele depende a materialização da atuação do Poder Judiciário, antes

14 Alvaro de Oliveira aponta que a expressão tem origem em precioso trabalho de Eduard Bötticher, Die Gleichheit vor dem Richter, de 1954 (Alvaro de Oliveira, Op. Cit., p. 86)

15 Nesse sentido, apenas para exemplificar: Teresa Arruda Alvim Wambier e José Manoel Arruda Alvim *apud* Fred Diddier Jr. Curso..., p. 477.

16 Antonio Dall'agnol. Comentários..., Vol. 2, p. 547.

17 São os documentos emanados de autoridades públicas ou servidores da justiça, em razão do exercício de sua função, que têm fé pública; aos documentos que confere a lei credibilidade, e, por consequência ao fato

restrita a “tinta no papel”.

Já o código de *Ur-Nammu* demonstrava terem os juizes de paz alguns oficiais encarregados de executar suas ordens. No Direito Justiniano, os *apparitor* se assemelhavam aos oficiais de justiça de hoje. A recepção do Direito Romano reabilitou sua figura, desmerecida no Medievo. No Direito francês antigo eram denominados *huissiers*. Em Portugal, primeiramente foram designados *sagio* ou *saion* e, após, *meirinus* ou *meirinho*, contemplando esta designação diversas divisões por classe ou tarefa, sendo o próprio magistrado denominado *meirinho-mor*. No Brasil, o artigo 156 da Constituição de 1824 sistematizou a função do “Oficial de Justiça”.¹⁸

No âmbito de nosso país, se, por um lado, a função do oficial pouco se alterou, consubstanciando-se no cumprimento dos comandos judiciais, por outro, a forma desse cumprimento sofreu profundas alterações. Façamos uma breve análise, com foco nos últimos cem anos, sob os seguintes prismas:

(i) Inovações tecnológicas. As ordens judiciais a serem cumpridas pelo oficial são escritas, da mesma forma, as certidões exaradas. Os mandados e certidões à caneta à bico de pena agora saem de impressoras com tecnologia laser, sem esquecer dos adventos das máquinas de escrever – primeiramente mecânicas, após, elétricas – e do papel carbono, livrando o oficial de copiar o mandado “letra a letra, vírgula a vírgula”, ou “copiá-la com autenticação”¹⁹ para formatar a contrafé. Assinaturas são digitais, possibilitando precatórias com cumprimento imediato. Os despachos, decisões e certidões provêm de modelos pré-elaborados.

(ii) Burocracia. Os serviços se especializaram, técnicas de gestão de “pessoas e processos” se desenvolveram como nunca, exigindo mais de cada um dos servidores dentro da grande “engrenagem” administrativa necessária para que o Poder Judiciário dê as respostas esperadas pela sociedade. O auxiliar do juiz, por vezes, sequer conhece pessoalmente o magistrado. A

documentado. Plácido e Silva *apud* Antonio Dall'agnol. Comentários..., p. 577.

18 Paulo Sérgio Costa da Costa. Oficial..., p. 80 e 81.

19 Conforme aponta Pontes de Miranda. Comentários..., 1958, p. 77.

remuneração do oficial de justiça provém toda do Estado.

(iii) Meios de transporte. No passado, poucos quilômetros representavam distâncias desafiadoras a serem vencidas com o auxílio da tração animal. Com o desenvolvimento do transporte público, dependiam os oficiais dos escassos horários disponíveis. Hoje veículos velozes multicomcombustíveis trafegam por estradas que interligam todo o território nacional.

(iv) Povoamento urbano. A população cresce de forma geométrica, se concentrando nas grandes cidades, cujos limites desapareceram, formando as grandes conurbações urbanas. As moradias se verticalizam²⁰, surgindo os grandes prédios. Pela proximidade, os conflitos aumentaram.

(v) Aumento das demandas judiciais. O processo civilizatório desestimula a auto-tutela. A Teoria dos Direitos Fundamentais expande os direitos subjetivos, impelindo o Estado a prestá-los. Tendo essa promessa não-efetivada, as pessoas recorrem mais ao Poder Judiciário. Esse Poder torna-se protagonista de transformações sociais. No esteio do Constitucionalismo, é facilitado o acesso à Justiça. O número de faculdades de Direito cresce vertiginosamente.

Resumidamente, passou-se de uma realidade a qual exigia que o oficial se deslocasse a grandes distâncias por meios de transporte lentos, dedicando vários dias a cumprir um único mandado - cujo preparo e certidão lhe demandava considerável labuta - para o *status* atual em que o oficial recebe centenas de mandados expedidos de forma padronizada, cuja carga de trabalho lhe impõe a realização de um roteiro em zona pré-estabelecida, circunscrita em poucos quilômetros os quais ele vence com uso de veículo próprio, realizando dezenas de diligências-*standart* em um único dia.

Quanto à citação, cabe somente ao oficial de justiça promovê-la via mandado, que o faz em interesse do Estado, em nome da já citada publicização do

²⁰ Usa-se aqui a expressão corrente no ramo imobiliário. Vale lembrar que do ponto de vista do Direito os prédios de apartamentos são condomínios "horizontais".

processo civil.

De que valem toda as conquistas civilizatórias, no que tange o Devido Processo Legal, se, no caso concreto, for inadequada, no seio da velocidade e “liquidez” do mundo pós-moderno, a atuação do Oficial de Justiça quando da comunicação inicial de uma demanda?

5. CITAÇÃO COM HORA CERTA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Como forma subsidiária à citação por oficial de justiça, tem-se a citação com hora certa, a qual o oficial de justiça lança mão quando suspeita que o citando está se ocultando. É citação ficta, em mãos de terceiros,²¹ também chamada *ad domus* (porque deve realizar-se na casa do citando)²².

O instituto romano-germânico²³ não é espécie de citação (como a por correio), mas subespécie da citação por oficial de justiça, exceção à pessoalidade do ato, que se dá por incidente no cumprimento do mandado (a suspeita de ocultação).

Presentes no Direito brasileiro desde as Ordenações portuguesas, os dispositivos relativos à citação com hora certa vêm sofrendo alterações na sua redação. Nada mais natural e esperado, dadas as alterações na *práxis* dos oficiais de justiça supra demonstradas.

Aponta PONTES DE MIRANDA (1958:87) que ao tempo das **Ordenações Manuelinas** chamava-se de “citação de família” ou “de vizinho”. As **Ordenações Filipinas** lhe impuseram a justificação por testemunhas, dispensável naquelas.

O **Regimento 737** (Decreto de 25 de novembro de 1850) regulou o instituto da seguinte maneira: (i) que o citando devia ser procurado por três vezes; (ii) dispensou a necessidade de testemunhas; (iii) que a citação com hora certa devia ser marcada para o dia útil imediato; (iv) reiterou a desnecessidade de novo

21 Antonio Dall'agnol. Comentários..., p. 547.

22 Op. Cit., p. 578

23 Pontes de Miranda. Comentários..., 1958, p. 3.

despacho, já prevista nas Ordenações (v) que a hora certa fosse intimada à pessoa da família, ou na falta, de vizinho (idem Ordenações) (vi) que fossem entregue, no ato anterior, cópias ao intimado (vii) que retornando o oficial e não encontrando o citando, desse por feita a citação. Segue o artigo pertinente²⁴:

Art. 46. Para a citação com hora certa requer-se:

§ 1º Que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o official da diligencia.

§ 2º Que a hora certa para citação seja marcada pelo official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho.

§ 3º Que a hora certa seja intimada á pessoa da família, ou da vizinhança não havendo família, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.

§ 4º Que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do Juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação.

§ 5º Que o official vá levantar á hora certa, e não encontrando aparte passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação

Os **códigos processuais estaduais** foram no mesmo sentido, v.g., a Lei 65 de 16 de janeiro de 1908 que instituiu o Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, *verbis*²⁵:

Art. 291. Para a citação ou intimação com hora certa requer-se

a) que a pessoa que tem de ser citada tendo sido procurada por três vezes, se oculte para evitar a citação, declarando-o assim, na fé, que passar, o official da diligência;

b) que a hora certa para a intimação seja marcada pelo official para o dia útil immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho;

c) que a hora certa seja intimada à pessoa da família ou da

²⁴ Mantida a grafia original.

²⁵ Mantida a grafia original.

vizinhança, não havendo família, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação ou intimação;

d) que à pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação ou intimação;

e) que o oficial vá levantar a hora certa, e, não encontrando a parte, passe de tudo a competente fé, dando por feita a citação ou intimação.

Já o **Código de Processo Civil de 1939** alterou substancialmente os dispositivos, no seguinte sentido: (i) restringe em duas diligências a procura do citando, porém, realizadas no mesmo dia; (ii) inclui que a procura deva ser no “domicílio ou residência”; (iii) exclui a entrega de cópias à pessoa intimada (iv) explicita o “levantamento” da hora certa; (v) inclui a entrega de certidão do ocorrido no levantamento da hora certa; (vi) inclui o envio, quando possível, de comunicação ao citando pelo escrivão e (vii) presume a “suspeita” de ocultação. Veja-se²⁶:

Art. 171. Quando, no mesmo dia, em horas diferentes, houver o oficial de justiça procurado o réu, em seu domicílio ou residência, sem encontrá-lo, deverá, se houver suspeita de ocultação, cientificar qualquer pessoa da família, ou, à falta, qualquer vizinho, de que, no dia imediato, voltará para efetuar a citação, em hora que designará.

Art. 172. No dia e hora designados, o oficial, independentemente de novo despacho, comparecerá à morada do citando, e efetuará a diligência.

§ 1º Si este não estiver presente, o oficial procurará informar-se das razões da ausência, bem como do lugar onde se encontra, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em jurisdição diversa.

§ 2º Da certidão do ocorrido o oficial de justiça deixará contra-fé com pessoa da família ou, à falta, com qualquer vizinho, cujo nome declarará.

Art. 173. Feita por esse modo, o escrivão diligenciará por que se torne mais certa a ciência da citação, comunicando-a ao réu, quando possível, por carta, telegrama ou radiograma.

26 Mantida a grafia original.

O **Código de Processo Civil** vigente modifica os dispositivos nos seguintes termos: (i) retoma a necessidade de três diligências e (ii) retira a expressão “quando possível” quanto ao envio de comunicação pelo escrivão. Os artigos:

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

O **Projeto de Lei do Senado nº 166/2010**, o qual dispõe sobre a reforma no Código de Processo Civil que tramita no Congresso Nacional não altera significativamente o ato, em relação ao texto de 1973. São as modificações: (i) pretende suprimir a expressão “radiograma”, visto tal meio de comunicação caiu em desuso e (ii) pretende incluir a expressão “ou seção judiciária” a fim de adequar à organização judiciária vigente. São os termos:

Art. 209. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que

designar.

Art. 210. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca **ou seção judiciária. (grifamos)**

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 211. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta ou telegrama ~~ou radiograma~~, dando-lhe de tudo ciência. **(tachamos)**

6. CITAÇÃO COM HORA CERTA: SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS PERTINENTES.

Considerando:

Primeiro. A necessidade de adequar os dispositivos relativos à citação com hora certa (i) ao sistema apresentado pela nova Lei processual; (ii) à praxis atual dos oficiais de justiça e (iii) à evolução histórica do instituto.

Segundo. A importância da perfectibilidade do ato citatório tanto na garantia do direito de ação, como no direito de defesa.

Terceiro. A oportunidade ímpar de fazer qualificar a Lei processual, por meio da reforma em questão.

Se faz mister não perder a oportunidade de alterar os dispositivos referentes ao importante instituto da citação com hora certa.

Destarte, sugerimos:

(i) Artigo 209.

(a) Quanto ao número de diligências. Em dissonância com os demais textos legais, o CPC de 1939, indicava serem necessárias diligências (presume-se no mínimo duas) no mesmo dia. Os demais textos, indicavam a

necessidade de três diligências, calando quanto ao fato de deverem dar-se no mesmo dia ou em dias diversos. A doutrina adotou esta última possibilidade. E assim entendemos deva ocorrer, dada a maior efetividade da busca se realizada em dias diversos, bem como a facilidade de, em dias atuais, o oficial retornar ao local indicado. Aliter, o legislador parece ter sanado essa dúvida com o disposto no parágrafo único do artigo 653 do Código de Processo Civil vigente, senão vejamos:

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes **em dias distintos**; não o encontrando, certificará o ocorrido. **(grifamos)**

Tal redação é posta em termos semelhantes no artigo 755 do Projeto do Novo CPC, nesse sentido, entendemos providencial a inclusão da expressão “distintos” no dispositivo em questão.

(b) Quanto a expressão “réu”. Expressão incompleta, pois a citação por hora certa não se restringe a acusados. O CPC atual, na definição de citação (artigo 213) fala em “réu ou interessado”. O Projeto de reforma (artigo 195) inclui ainda o termo “executado”. Correto seria a expressão “citando”.

(c) Quanto a expressão “dia imediato”. Não abstraímos vantagem em limitar ao dia imediato o retorno do oficial para levantar a hora certa. Ocorre que, havendo outro dia que seja mais provável a presença do citando, melhor aí seja marcada a hora certa. Da mesma forma, frente às inúmeras diligências a serem enfrentadas no cotidiano do oficial, melhor possa ele ter discricionariedade de designar também o dia da hora certa.

Assim, teríamos:

Art. 209. Quando, por três vezes, em dias distintos, o oficial de justiça houver procurado o (réu) citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, ~~no dia imediato~~, voltará a fim de efetuar a citação, no dia e na hora que designar. **(tachamos, sublinhamos, grifamos)**

(ii) Artigo 210.

(a) Quanto ao parágrafo 1º. Uma vez que está expresso que o oficial dará por feita a citação, subentende-se que será entregue ao familiar ou vizinho contrafé do mandado e cópias da petição inicial. Melhor seria isso estar expresso. Porém, convém lembrar que uma das hipóteses da citação por oficial são as ações de estado, as quais correm em segredo de justiça, descabendo dar ciência a pessoa das relações do citando minúcias acerca da demanda.

(b) Quanto ao parágrafo 2º. Em total dissonância com a *práxis* atual do oficial de justiça, vez que as certidões jamais são exaradas no local da diligência. Nesse sentido, entendemos que o momento de dar ciência acerca da certidão é posterior, via escrivão, como veremos.

Cabe, portanto, (i) explicitar o dever de entrega de contrafé ao familiar ou vizinho; (ii) ressaltar os casos de segredo de justiça e (iii) suprimir a necessidade de entrega de contrafé da certidão nesse momento. Assim é a sugestão:

Art. 210. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra

comarca ou seção judiciária

§ 2º O oficial de justiça deixará contrafé do mandado com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome; ressalvado se o processo corre em segredo de justiça, caso em que somente será informado o dia de comparecimento em juízo. (grifamos)

(iii) Artigo 211.

O CPC de 1973 suprimiu a expressão “quando possível” a qual entendemos sobremaneira necessária, pois lembremos que são motivos para citação por oficial de justiça a frustração da citação por correio ou quando o endereço não é atendido por entrega de correspondência. Cabe aqui, também, a ciência quanto à certidão do oficial de justiça.

Art. 211. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu, **quando possível**, carta ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência, **inclusive acerca da certidão do oficial de justiça**.

(iv) Intimação com hora certa.

O atual CPC e o Projeto de reforma são omissos quanto à possibilidade da intimação com hora certa, cabendo à Doutrina sua aceitação. Na esteira da celeridade buscada na reforma, se faz imprescindível a previsão expressa dessa possibilidade, no que sugerimos a inclusão de um segundo parágrafo ao artigo 234, transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, assim:

Art. 234. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou por correio.

§ 1º. A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão expedidor;

II – a declaração da entrega da contrafé;

III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a

após no mandado.

§ 2º. Suspeitando que o interessado se oculta para não ser intimado, o oficial de justiça procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 209 a 211 desta Lei.

(v) Citação com hora certa no Processo de Execução.

Note-se o seguinte artigo do Projeto de reforma:

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º...

Como se vê, os dispositivos incluem a possibilidade de citação com hora certa no Processo de Execução, algo que inexistia nos ordenamentos jurídicos anteriores. Ocorre que o Projeto pretende afastar a necessidade da suspeita de ocultação, afrontando diametralmente a substância desse instituto e cerceando o contraditório.

É certo que incluir a possibilidade do instituto na execução é um avanço; contudo, entendemos inafastável a presunção de ocultação por parte do oficial de justiça.

Portanto, sugerimos a seguinte redação do dispositivo pertinente:

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o

encontrando, **certificará pormenorizadamente o ocorrido, ou, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa. (grifamos)**

§ 2º...

Concluindo, para mais bem visualizar o conjunto do texto legal, apresentamos de forma agrupada a sugestão de redação referente aos artigos pertinentes à citação com hora certa para o Projeto de reforma do Código de Processo Civil.

Art. 209. Quando, por três vezes, em dias distintos, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que voltará a fim de efetuar a citação, no dia e na hora que designar.

Art. 210. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca ou seção judiciária

§ 2º O oficial de justiça deixará contrafé do mandado com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome; ressalvado se o processo corre em segredo de justiça, caso em que somente será informado o dia de comparecimento em juízo. (grifamos)

Art. 211. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu, quando possível, carta ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência, inclusive acerca da certidão do oficial de justiça.

...

Art. 234. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou por correio.

§ 1º. A certidão de intimação deve conter:

I – a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão expedidor;

II – a declaração da entrega da contrafé;

III – a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º. Suspeitando que o interessado se oculta para não ser intimado, o oficial de justiça procederá à intimação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 209 a 211 desta Lei.

...

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará pormenorizadamente o ocorrido, ou, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa.

§ 2º...

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier e Campus, 2004.
- COSTA, Paulo Sérgio Costa da. **Oficiais de Justiça: realidade vivenciada**. In Relatório Azul 2007. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2007, p. 79 – 94.
- DALL'AGNOL, Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Coord. Ovídio Batista. Vol. 2. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIDIER JR, Fred. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 12ª Edição. Salvador: Podium, 2010.
- GRINOVER, Ada Pellegrine. **As garantias constitucionais do direito de ação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo III. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1974.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no Processo Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 895

Incidente de demandas repetitivas

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**PROJETO DE LEI NO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 895 do Projeto de Lei nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de fato e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 895 pretende autorizar o incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver idêntica questão de direito. Contudo, se as questões de fato também não forem idênticas, o incidente corre grave risco de ser inútil, ou seja, de não resolver os casos individuais, justamente porque a falta de identidade da questão de fato requererá solução diferenciada. Além disso, se os fatos individuais forem distintos, a produção de provas no incidente pode se tornar impossível do ponto de vista prático, o que o tornaria um convite à violação do direito de defesa das partes em nome de uma produção de provas rápida em casos envolvendo questões de fato distintas

Da forma como proposto, o incidente, depois de julgado, não colocará fim à ação individual, pois as questões que lhe são particulares ainda estarão pendentes.

Assim, é necessário que haja homogeneidade nas questões submetidas ao incidente, impedindo a disseminação dos “falsos” incidentes.

Por exemplo, um acidente aéreo que vitimou 300 pessoas reúne identidade de questão de direito e de fato a autorizar a instauração do incidente. Já acidentes envolvendo a mesma marca de automóvel, recentemente objeto de recall, podem até reunir a mesma questão

de direito – defeito no produto – mas as peculiaridades fáticas de cada acidente impedem a instauração do incidente.

Assim, sugerimos que o requisito da identidade de questões de fato seja adotado pelo PLS nº. 166/10, dando mais objetividade e eficácia aos incidentes de resolução de demandas repetitivas.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 908

Suspensão dos efeitos da sentença

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao §1º do art. 908 a seguinte redação:

“Art. 908.

§1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se seu dispositivo for incompatível com a jurisprudência dominante do Tribunal competente para julgamento do recurso ou de Tribunal Superior, bem como nos casos em que a matéria debatida no processo seja nova nos tribunais.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 908 dispõe sobre as regras gerais dos efeitos dos recursos. O §1º é assim vertido:

“Art. 908.

§ 1º A eficácia da sentença será suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.”

Pelo modelo proposto no PL, os recursos serão recebidos, como regra, apenas no efeito devolutivo, salvo “se demonstrada a probabilidade provimento”. A idéia é salutar, porque consentânea com o objetivo de promover a celeridade do processo. Mas convém discipliná-la de maneira mais objetiva, porque o critério da “probabilidade de provimento” pode se revelar assaz dúbio, gerando incerteza.

A regra proposta por esta emenda visa a deixar claro que a apelação interposta contra sentença que se mostrar incompatível com a jurisprudência dominante, seja do respectivo Tribunal Estadual/Regional, seja dos Tribunais Superiores, bem como nos casos em que

a matéria debatida no processo ainda não se encontre devidamente amadurecida pelos tribunais, será obrigatoriamente recebida no efeito suspensivo. Com isso, impede-se o imediato cumprimento de sentença judicial que muito provavelmente será reformada em grau de recurso, ou cuja matéria ainda não se encontre consolidada pelos tribunais. Em ambos os casos, prestigia-se a segurança jurídica, cuja salvaguarda foi assim descrita pelos autores do anteprojeto:

“O novo Código prestigia a segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.”

Por isso, acreditamos que a redação ora proposta coloca-se em harmonia com o esforço empreendido no âmbito legislativo para conferir maior efetividade à jurisprudência consolidada, alinhando-a à tendência de se buscar maior objetividade e previsibilidade no direito brasileiro.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 314

Alteração do pedido e da causa de pedir

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 314.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 314 do projeto tem o seguinte teor:

“Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.”

Pedido é aquilo que a parte quer que o juiz lhe conceda. A causa de pedir é o fundamento, as razões que a parte tem para estar diante de um juiz com o objetivo de que lhe seja concedido o que pede. Poder alterar esses elementos a qualquer tempo e quantas vezes queira ao longo de um processo é vilipendiar o processo como instrumento estatal de solução de litígio, além de tornar o próprio processo ineficiente.

Os doutos autores do anteprojeto argumentam que a possibilidade de mudança de pedido e causa de pedir serve ao intento de permitir que as partes tragam para um único processo toda a litigiosidade que as envolva. Mas a proposta se equivoca em seu objetivo e no meio para alcançá-lo.

O autor deve trazer a juízo aquilo que dele quer obter, pelas razões de que disponha.

Num só momento e por inteiro. E esse momento é a petição inicial. Se lhe é dado diferir no tempo processual o momento em que apresentará novas razões (causa de pedir) ou novo pedido, com a conseqüente abertura de prazo para o réu responder, disso resultará invariavelmente que o processo demorará mais tempo para ser decidido. Por outro lado, e em frontal colisão com o intento dos doutos autores do anteprojeto, permitir que pedido e causa de pedir sejam alterados, em lugar de trazer toda a litigiosidade *de uma só vez* a juízo, acaba por permitir que o autor *escolha o momento processual para trazer algo mais aos autos*.

Ou seja, pedido e causa de pedir deixam de ser o eixo a partir do qual o processo se desenvolve em determinada direção, para se tornar elemento de estratégia do autor, que poderá fazer com que o processo tome outra direção a qualquer momento, com réu e juiz seguindo-o, indefinidamente, por um labirinto que leva à total ineficiência do sistema. Também por isso o dispositivo colide com o intento de tornar o processo mais célere, porque permite que ele se demore em tomar outros rumos a cada mudança de pedido e causa de pedir.

O Código de Processo Civil Italiano (CPCI), até a década de 1990, continha previsão semelhante a que se intenta estabelecer por meio do artigo 314 ora em debate. De acordo com a Seção 189 do CPCI, as partes podiam modificar seus pedidos até a última audiência do processo antes da prolação da sentença¹.

Durante o período de vigência deste dispositivo, estudiosos italianos verificaram que seu conteúdo incrementava a morosidade no trâmite das ações, além de obstar que o caso fosse definido nos seus termos essenciais: pedido e causa de pedir.. Ao fim de 1990, o Parlamento Italiano, por meio da Lei nº 353/1990, constatou a inadequação do Código então vigente porque se tornara “instrumento para postergar a realização dos direitos”². O artigo 189 do Código Italiano foi identificado como causa da duração excessiva dos processos civis.

A exposição de motivos da Lei 353/90³, que modificou o antigo CCPI, alterando essa regra, em consonância com manifestações de diversos autores além do próprio Conselho

¹ Art. 189 cpc revogado pela Lei 353/90 “(I) Il giudice istruttore, quando rimette la causa al collegio a norma dei primi tre commi dell’art. 187 o dell’art. 188, invita le parti a precisare davanti a lui le conclusioni che intendono sottoporre al collegio stesso e a indicare le eventuali modificazioni che ritengono di dover apportare alle conclusioni già prese. Le conclusioni di merito debbono essere interamente formulate anche nei casi dell’art. 187 secondo e terzo comma. (II) La rimessione investe il collegio di tutta la causa, anche quando avviene a norma dell’art. 187 secondo e terzo comma” (grifo nosso).

² Neste sentido, vale verificar o discurso proferido pelo Senador N. Lipari à Comissão de Justiça do Senado Italiano, em outubro de 1985, relativamente a uma reforma ao Código de Processo Italiano que fora, posteriormente, abandonada. (N. Lipari, Relazione alla Commissione Giustizia del Senato concernente la delega legislativa al governo, in Giust. Civ., 1985, II, 531 e 539).

³ Senadores Acone e Lipari, *Provvedimenti urgenti per il processo civile*. Relazione al testo approvato dalla Commissione Giustizia del Senato il 17 gennaio 1990, in Foro It., 1990, V, 406 ff.

Superior de Magistratura Italiano (“Consiglio Superiore della Magistratura”), foram apontadas como principais motivadores dos termos mais estritos desta nova lei e do Art 189, a saber:

- (i) a necessidade de atribuir às partes maior responsabilidade (i.e. evitando a procrastinação do feito);
- (ii) a necessidade de separar o estágio inicial da fase probatória dos processos;
- (iii) a necessidade de garantir que as discussões relativas ao mérito fossem iniciadas já após a primeira audiência do caso.

Assim, em 1990 o legislador italiano restringiu os poderes das partes para permitir emendas aos termos essenciais da causa somente até 30 dias após a realização da primeira audiência no caso.

O Direito Alemão tem dispositivo semelhante (§ 263 do Código de Processo Civil Alemão). Porém, lá a alteração só é admitida para o fim de tornar o processo mais célere! O § 264 daquele mesmo código tedesco define os casos em que uma modificação no pedido original não será considerada emenda à inicial no sentido do § 263, hipótese em que o autor poderá modificar o pedido. Aquele dispositivo estabelece que:

"§ 264 Se, sem qualquer mudança no fundamento de um pedido,

1. as razões de fato ou de direito são suplementadas ou corrigidas

2. os termos do pedido na inicial ou em procedimentos incidentais são estendidos ou restringidos,

3. em lugar do objeto originalmente demandado, outro objeto ou interesse é demandado devido a uma mudança ocorrida posteriormente ao ajuizamento da ação, não se considera que tenha ocorrido emenda ao pedido." (tradução livre)

Como se vê, o Direito Alemão restringe as hipóteses de cabimento de modo a (i) manter o processo em seu eixo original; (ii) permitir mudanças quantitativas (extensão ou restrição), mas não qualitativas do objeto da ação; e (iii) condicionar a mudança no objeto da ação a uma mudança na situação fática ou jurídica da parte extra-autos.

A experiência italiana é clara no sentido de que o dispositivo torna o processo mais lento. A regra alemã, por sua vez, exige elucubração excessiva para, ao fim das contas, permitir algo que gera insegurança jurídica e acaba por, repita-se, tornar ainda mais lento o processo. Não bastasse isso, o projeto deixa ao juiz excessiva discricionariedade para definir se aceita ou não a mudança de pedido e causa de pedir.

Pela tradição de nosso processo civil (i) o pedido só pode ser aditado até a citação do Réu⁴; (ii) após a citação, o pedido e a causa de pedir só podem ser alterados com a concordância do Réu⁵; e (iii) saneado o processo, não mais se altera o pedido e a causa

⁴ Código de Processo Civil. Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

⁵ Código de Processo Civil. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de

de pedir⁶. Tais disposições não existem por acaso. Elas expressam o princípio (leia-se, o valor⁷) da *estabilidade* do processo⁸, fundamental para o transcurso ordenado do litígio⁹.

A estabilidade, como aponta a doutrina, é um valor “praticamente inerente à idéia de direito”, cuja busca “sempre foi uma constante ao longo da história das civilizações, busca essa umbilicalmente ligada às idéias de *segurança e previsibilidade*.”¹⁰. A estabilidade, ademais, não é benéfica apenas às partes, mas ao próprio Estado, **como adverte o próprio Ministro LUIZ FUX¹¹, que capitaneou a elaboração do anteprojeto convertido neste PL.**

Na Constituição Federal isso se faz presente pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório¹², visando a propiciar um litígio formalmente previsível, permitindo ao Réu a defesa de acordo com os limites estabelecidos na petição inicial. A defesa da manutenção dessas regras não se trata, portanto, de mero fetiche conservador. Ao contrário, trata-se de preservar princípios constitucionais que garantem um processo isento de arbitrariedade. Por todas essas razões, o dispositivo há de ser suprimido.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

⁶ Código de Processo Civil. Art. 264, parágrafo único: A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

⁷ Sobre a carga intrinsecamente axiológica dos princípios de direito, vide BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 203 e 209.

⁸ Vide, a propósito, THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 269.

⁹ Mesmo porque os atos processuais são regidos pelo princípio da interdependência, desenvolvendo-se uns em função dos outros (CPC, arts. 248 e 249), o que confere ao processo a característica da *progressividade* (vide, a propósito, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 288).

¹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, José Miguel Garcia Medina. *O Dogma da Coisa Julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 63.

¹¹ “Essa lógica traçada pelo processo implica em concluir-se, de imediato, que o autor não pode alternar os elementos identificadores de sua ação, uma vez que desnorteia o Estado que se prepara para julgar o litígio e o réu, que se defende de pretensão específica. A permissão dessa alteração poderia gerar malícia e desequilíbrio, valores que, num sistema ético de jurisdição, incumbe ao juiz e ao legislador afastar do processo” (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 199).

¹² Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV. **Na jurisprudência:** STJ. AgRg no Ag. 660814, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005; TJRJ. AC nº. 2006.001.24300, rel. Des. Antonio Cesar Siqueira, j. 30.5.2006; TJSP. AI nº. 316.598-5/5, rel. Des. Ricardo Lewandowski, j. 9.4.2003; TJRJ. AC nº. 2006.002.01878 rel. Des. Roberto Felinto, j. 11.4.2006. **Na doutrina:** DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 67-75 e FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 199-203.

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 262

Inversão do ônus da prova

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 262.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 262¹ do PL permite ao Juiz inverter o ônus da prova por meio de decisão fundamentada e respeitado o contraditório, transferindo-o àquele que se encontre em melhores condições de produzi-la. Para tanto, deverá levar em consideração “as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado”.

A busca pela isonomia das partes é tarefa constante do legislador. Medidas que busquem reequilibrar os demandantes em virtude de eventual superioridade ou inferioridade são salutares, desde que não gerem benefício excessivo a pretexto de eliminar desigualdades².

As expressões genéricas adotadas pela proposição na prática, no entanto, transferem ao magistrado um poder que até hoje tem sido prudentemente reservado ao legislador, qual seja, o de previamente definir, em observância ao princípio da legalidade, a quem deve

¹ PLS 166/2010. Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

² “No processo civil, legitimam-se normas e medidas destinadas a reequilibrar as partes e permitir que litiguem em paridade de armas, sempre que alguma causa ou circunstância exterior ao processo ponha uma delas em condições de superioridade ou de inferioridade em face da outra. Mas é muito delicada essa tarefa de reequilíbrio substancial, a qual não deve criar desequilíbrios privilegiados a pretexto de remover desigualdades.” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo [et. al.]. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

incumbir a produção das provas no processo judicial. O sistema hoje vigente é equilibrado justamente porque as partes já sabem de antemão as provas que devem produzir³, reservando-se ao juiz a prerrogativa de livremente apreciá-las⁴.

Ao incrementar os poderes do magistrado na instrução do processo, a proposição vulnera o princípio da segurança jurídica, criando situação de incerteza à parte, privada que estará de saber qual prova deverá produzir até que advenha pronunciamento judicial expresso nesse sentido, em momento processual desconhecido, já que o PL é omissivo nesse ponto.

Ressalte-se, ademais, que os princípios da ampla defesa e do devido processo legal asseguram à parte saber qual é, precisamente, o encargo probatório que lhe pesa antes do início da instrução. Isso assegura à parte o legítimo direito de traçar sua linha de argumentação, elegendo as provas que demonstrarão os fatos sobre os quais se assenta sua tese. A aprovação do PL porá em risco esses princípios, sujeitando as partes a contingências desconhecidas previamente.

O Código de Defesa do Consumidor⁵, por exemplo, permite a inversão do ônus da prova quando presentes dois requisitos: a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança⁶ das alegações. Caso aprovado o projeto tal como está, a inversão do ônus da prova dar-se-á mais facilmente em legislação que busca regular relações entre partes em que, a rigor, não há relação desigual, do que na norma abertamente protetiva do consumidor.

Por tais razões, acredita-se que o atual sistema de distribuição do ônus da prova deve ser mantido, pois mais consentâneo com as garantias do contraditório e da ampla defesa. O dispositivo, por isso, há de ser suprimido.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

³ Código de Processo Civil, art. 333.

⁴ Código de Processo Civil, art. 131.

⁵ Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁶ Segundo a doutrina, “verossimilhança é a aparência de veracidade que resulta de uma situação fática com base naquilo que normalmente acontece, ou, ainda, porque um fato é ordinariamente a consequência de um outro, de sorte que, existente este, admite-se a existência daquele, a menos que a outra parte demonstre o contrário.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 292).

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 283

Requisitos para a concessão da tutela de
urgência

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 283 a seguinte redação:

“Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a verossimilhança do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 283 pelo projeto inova ao substituir por “plausibilidade” o termo usado no Código de Processo Civil vigente, “verossimilhança”. A troca não é boa. “Plausível” é aquilo que é “razoável”, que “faz sentido”, que se pode aceitar; enquanto “verossímil” é o que se assemelha à verdade. O “razoável” tem caráter subjetivo, enquanto a “verdade” deve ser buscada em sua objetividade. Adotar “plausibilidade” em lugar de “verossimilhança” é dar maior liberdade ao juiz para decidir, com critério lasso, se concede ou não a tutela pretendida.

Sucede que a denominada “tutela de emergência”, pelo desenho do projeto, vem a substituir, de uma só vez, tanto a medida cautelar como a tutela antecipada. É bem sabido que a medida cautelar visa a preservar uma determinada situação de fato ou de direito para assegurar a efetividade de provimento judicial futuro; ao passo que a tutela antecipada visa a alterar a situação de fato ou de direito, precipitando, liminarmente, o pronunciamento final de mérito do autor.

Ora, se a tutela de urgência inclui a concessão liminar do pedido final, então não pode ser

fundamentada apenas na “plausibilidade”, no aferimento meramente subjetivo do juiz de que o pedido “faz sentido”. É preciso, sim, que seu fundamento seja sólido o bastante para merecer decisão antecipada de mudança da situação jurídica das partes, sob pena de causar insegurança jurídica por excesso de subjetivismo. Daí a necessidade da inclusão do critério da verossimilhança.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 284

Concessão da tutela de urgência *ex-officio*

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 284.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 284 confere ao juiz o poder de conceder tutela de emergência sem que a parte a tenha pedido.

O juiz não é parte e não age senão sob provocação. Trata-se do princípio da ação, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição: *nemo iudex sine actore*, cujo conteúdo o próprio PL não ousou revogar, tanto assim que manteve no art. 110¹ regra idêntica à prevista no art. 128 do CPC vigente, dispositivo este citado pela mais autorizada doutrina como a expressão maior do referido princípio².

O juiz não é parte. Deve ser mantido e manter-se eqüidistante das partes. Se a ele é dado conceder tutela sem que a parte a tenha pedido, rompe-se a imparcialidade do juiz. O juiz é o Estado em ação para resolver conflito com base na lei. É atribuição de muito poder e responsabilidade, que exige limites expressos e estritos. Permitir que o juiz vá além das fronteiras estabelecidas pelas próprias partes para o contencioso que as levou ao Judiciário é conceder poder excessivo de ingerência do Estado nos interesses das próprias partes.

O dispositivo é paternalista e, também por isso, pernicioso. O Estado não se deve arvorar

¹ “O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes.”

² “O ordenamento brasileiro adota, pois, o princípio da ação quer na esfera penal (CPP, arts. 24, 28 e 30), quer na esfera civil (CPC, art. 2º, 128 e **262**) (PELLEGRINI, Ada. [et.al]. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 590

a proteger uma parte em detrimento de outra, muito menos pode ser autorizado a definir o que é o interesse de uma parte para além do que ela mesma deduza como pretensão em juízo, sob pena de gerar consequências indesejadas pela própria parte.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, elencou algumas deficiências constantes deste documento, dentre as quais o quanto disposto no artigo 284 ora em apreço. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

“Também o art. 284 prevê a possibilidade de concessão de medidas de urgência de ofício pelo juiz. Se isto se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*.”³

Por fim, e como se não bastasse, o dispositivo pressupõe a incapacidade do advogado, do membro do Ministério Público, do Procurador da Fazenda Nacional, do Advogado-Geral da União, enfim, de todos aqueles que estejam postulando em juízo, a ponto de ser preciso que o juiz conceda a esta o que aquele não tenha supostamente sabido pedir.

Se o objetivo desse código é celeridade, ele não será atingido pelo art. 284, porque juízes terão de perder tempo pensando no que deveriam conceder a uma parte, em lugar de buscar resolver o conflito nos termos já postos, o que, pela experiência, já é moroso o bastante.

E não alivia a ressalva contida no dispositivo, de que a tutela de ofício será concedida apenas em casos excepcionais. Esse dispositivo mostra-se incompatível com o art. 10 do próprio PL – situado no capítulo dos “princípios e das garantias fundamentais do processo civil” – que veda ao juiz decidir qualquer matéria – incluindo as cognoscíveis de ofício – “com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar”. Em suma, o dispositivo é inconstitucional e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

³ (Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/36 - Maio/Jun-2010)

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 320

Amicus Curiae

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 320.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto pretende admitir a figura do *amicus curiae* nos artigos 320¹ e 868, § 3º². O fundamento para sua admissão estaria num dado de realidade: a sociedade contemporânea está mais complexa, e não se pode esperar do julgador conhecimento enciclopédico.

Se o conhecimento que se quer suprir com essa figura é técnico-científico, então é melhor o modelo vigente da perícia judicial, em que atua um perito com conhecimento específico indicado pelo juiz, e cujo trabalho será contraposto ao de assistentes técnicos das partes: é um procedimento dialético, conhecido e que tem funcionado relativamente bem.

Se o conhecimento que se queira suprir for técnico-*jurídico*, o que se terá é uma completa subversão da prestação jurisdicional, fundada no axioma de que o juiz conhece o Direito, pelo que lhe é vedado o *non liquet*.

¹ PLS 166/2010. Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o caput não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

² PLS 166/2010. Art. 868. (...)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

O Judiciário tem o dever de manter-se eqüidistante. O Poder que sofre pressão da sociedade civil é o Legislativo, no que cria o ordenamento jurídico; e também o Poder Executivo, na escolha de prioridades. O Judiciário não pode sofrer pressões: seu dever é o de tornar provimento jurisdicional aquilo que o Legislativo definiu como norma jurídica. O dever de judicar é exclusivo do Judiciário. Ele não pode delegar a interpretação da norma jurídica a um ente externo a seus quadros.

Se é necessário aprimorar a qualificação dos magistrados para enfrentar as específicas questões legais e regulatórias existentes na sociedade contemporânea, isso há de ser feito sem que se vulnere a prerrogativa exclusiva do Judiciário de dizer o direito, que é o que a figura do *amicus curiae* prevista no art. 320 parece almejar.

Ressalte-se ser totalmente diferente a figura do *amicus curiae* prevista pela Lei nº 9.868 de 1999, que disciplina a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade. Ali, o *amicus curiae* não supre conhecimento jurídico ou técnico científico; ele representa o interesse do setor da sociedade que pode ser afetado pela norma cuja constitucionalidade esteja em disputa. Daí porque o cabimento do *amicus curiae*, como “amigo da corte” no exame objetivo da constitucionalidade de lei, depende da demonstração da relevância da matéria e da representatividade de quem postula³.

Diante do exposto, entendemos que a figura do *amicus curiae*, tal como proposta pelo art. 320, revela-se dispensável ou inconstitucional: dispensável se o objetivo do *amicus curiae* for o de fornecer esclarecimento sobre matéria fático-técnica ao magistrado, mister perfeitamente despenhado pelo perito, em modelo já consagrado; inconstitucional se o objetivo do *amicus curiae* for o de tutelar o juiz sobre como apreciar a questão jurídica controvertida, uma prerrogativa exclusiva e indelegável do magistrado.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

³ “Lei nº. 9.868/99. Art. 7º - §2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”. A Lei nº 9.868 de 1999 também alterou o art. 482 do CPC, para permitir a manifestação de outros órgãos ou entidades na declaração de inconstitucionalidade, com os mesmos requisitos.

PLS 166/2010

Emenda ao Artigo 85

Assistência judiciária gratuita

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 3º ao art. 85º do Projeto de Lei nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 85.....
.....:
.....”

§3º Não se concederá o benefício a que se alude o *caput* nas ações cujo objeto contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Estadual, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 85¹ do PL disciplina o instituto da assistência judiciária gratuita, basicamente mantendo a sistemática atual para a concessão do benefício. O instituto é importante ferramenta de acesso à justiça em um país com alto índice desigualdade social. Mas após 60 anos de vigência da lei que atualmente o regula², há consenso de que ele tem dado ensejo a toda a sorte de abusos³. Cabe ao legislador assimilar a experiência forense acumulada ao longo dos anos, de modo a adequá-lo à nova realidade processual brasileira.

Atualmente, através de simples declaração de pobreza, e sem correr qualquer risco, o litigante está apto a acionar a máquina judiciária livre de custo, mesmo que a lide

¹ PLS 166/2010. Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.

² Lei nº. 1.060/1950.

³ “É público e notório que estão ocorrendo abusos inadmissíveis nos pedidos de assistência judiciária, o que exige atuação corretiva do Judiciário.” (TJMG. AI nº. 1.0145.08.441268-6/001, rel. Des. Wander Marotta, j. 1.7.2008). Na doutrina, vide: MUSCARI, Marco Antonio Botto. *Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos*. Revista de Processo, nº. 181, março/2010, pp. 305-312.

proposta esteja sabidamente fadada ao insucesso. É preciso frisar que não existe serviço público - incluída a prestação jurisdicional - imune de custo; quando um cidadão ou associação beneficiam-se da gratuidade da justiça, a sociedade arca com as despesas. Por isso, convém criar mecanismos mais rígidos de controle sobre o emprego desse subsídio.

É importante preservar a gratuidade da justiça⁴. Mas o acesso subsidiado à justiça só se justifica quando operado em favor daquele que não tem condições de ajuizar ação que tenha elevadas chances de êxito, porque a sociedade não pode ser obrigada a custear a aventura judicial⁵.

Na Alemanha, por exemplo, a gratuidade da justiça só é concedida após análise prévia das chances de sucesso da demanda⁶. Se a conclusão for pela remota probabilidade de êxito da demanda, o magistrado nega o benefício, ficando o autor livre para levar adiante o caso, mas sob sua conta e risco.

Por tais razões, acredita-se que o PL deve restringir a gratuidade da justiça aos que realmente têm pleito juridicamente sólido. Daí vedar a concessão de benefícios às partes que proponham lide em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Estado, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de critério objetivo a ser observado pelo Magistrado e que tende a conferir maior respeitabilidade a essa relevante ferramenta de acesso à justiça.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Senador

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 677.

⁵ O Poder Judiciário já reconheceu o abuso dos litigantes, que sob o pálio da Justiça Gratuita, ajuízam lides temerárias, assoberbando ainda mais os magistrados: “Caracteriza-se a utilização abusiva do direito de alegar e de recorrer, que tem a obrigação de ser razoável, pelo menos, no lugar de ser imaginária e completamente fora da realidade do caso e dos autos. **Na verdade, a pretensão tão-só se explica porque a parte utiliza-se do benefício da assistência judiciária gratuita**, como entidade religiosa. **De outro modo, correndo o risco da sucumbência, seguramente a entidade ou o seu procurador não demandariam em verdadeira e desrespeitosa aventura jurídica, propugnando em juízo de encontro** à evidência da prescrição vintenária, **à sentença e à jurisprudência consolidada.**” (TJRS. AC nº. 70018856617, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti, j. 4.4.2007 – grifos acrescentados), Ainda: TJSC. AI nº. 2005.013929-6, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 25.8.2005; TJSP. AI nº. 990.10.301163-5, rel. Des. Urbano Ruiz19.7.2010.

⁶ No direito alemão, a questão é regulada pelo artigo 114 do ZPO (Código de Processo Civil Alemão). Um dos critérios para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no sistema consagrado alhures é justamente o da probabilidade de êxito da demanda.

PLS 166/2010

Emenda aos Artigos 107 e 151

Ampliação dos poderes do juiz para atuar
ex-officio

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso V do Art. 107.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 107, V¹, (e também o 151, §1º²) do PLS 166, de 2010, ampliam os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram forte influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das “Civil Procedure Rules”. Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 de referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz³, deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar nas partes incerteza sobre qual procedimento enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizado, ou desautorizado, a praticar no curso da demanda.

¹ PLS 166/2010. Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

² PLS 166/2010. Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

³ “A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos ‘management powers’ atribuídos ao órgão judicial. Na *rule 3.1* depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da *direção formal do processo* (...).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

O PLS 166, de 2010, vai na contramão das regras que o inspiraram. O art. 107, em seu inciso V, promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterar as próprias regras do processo conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio, e não nos estritos limites que a lei processual lhe imponha, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para precisamente conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo⁴.

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza⁵.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

“Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331,

⁴ “Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, ‘compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais’.” (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** “O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

⁵ A este respeito, lição de **GIUSEPE CHIOVENDA**. Confira-se: “Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carrega a desordem, a confusão e a incerteza.” (*Instituições de direito processual civil*, Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”⁶

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.”

Não se defende o culto irracional à forma, bem repreendido pela doutrina⁷. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz⁸. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, “fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária”⁹.

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao devido processo legal¹⁰, com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

⁶ DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009

⁷ A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

⁸ Na doutrina: “(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários.” (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); “(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbítrio” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

⁹ STF. AgRg em REExt nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

¹⁰ “O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II.

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Sala das Sessões, em, de agosto de 2010.

Senador

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o §1º do art. 151.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 151, §1º¹¹ (e também o art. 107, V)¹², do PLS 166, de 2010, amplia os poderes do Juiz na administração do processo. Tais disposições sofreram forte influência da reforma processual implementada na Grã-Bretanha em 1998, que culminou na promulgação das “Civil Procedure Rules”. Mais precisamente, do disposto na regra 3.1 de referido diploma, responsável por centralizar a direção do litígio na figura do magistrado.

A regra inglesa prevê rol específico e detalhado dos poderes conferidos ao Juiz¹³, deixando clara a precaução do legislador britânico quanto ao risco de gerar nas partes incerteza sobre qual procedimento enfrentarão ao irem a juízo. Assegurou-se às partes um mínimo de previsibilidade em relação aos atos que a Corte (o juiz) está autorizado, ou desautorizado, a praticar no curso da demanda.

O PLS 166, de 2010, vai na contramão das regras que o inspiraram. O art. 107,

¹¹ PLS 166/2010. Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

¹² PLS 166/2010. Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

¹³ “A parte 3 das CPR ocupa-se de modo específico dos ‘management powers’ atribuídos ao órgão judicial. Na *rule 3.1* depara-se extensa lista de providências que o juiz pode tomar, no exercício da *direção formal do processo* (...).” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 74-75 – grifos acrescentados).

em seu inciso V, promove uma absoluta subversão das regras de processo, ao atribuir ao juiz a prerrogativa de alterar as próprias regras do processo conforme as conveniências do caso, ao seu arbítrio, e não nos estritos limites que a lei processual lhe imponha, como o faz sua inspiração britânica.

As regras de processo são normas de direito público, que servem, de um lado, para precisamente conter o poder do juiz, e de outro lado, para orientar a estratégia de defesa da parte, que deve saber previamente as fases e a ordem dos atos do processo. Está aí a importância do formalismo do processo¹⁴.

Embora costumeiro atribuir a morosidade processual às formas judiciais, a experiência demonstra que a formalidade do processo é necessária para assegurar às partes a certeza sobre o desenrolar do procedimento, evitando a desordem, a confusão e a incerteza¹⁵.

O rigor do formalismo pode ser temperado com a possibilidade de se adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto, desde que as hipóteses de alteração das regras estejam previamente previstas na legislação, conforme se pode perceber dos exemplos citados pela doutrina:

“Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330, CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331, CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o

¹⁴ “Considera-se formalismo a totalidade formal do processo, ‘compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais’.” (Didier Jr., Fredie. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. Mundo Jurídico, jun. 2002. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br]. Acesso em: 18.05.2009). **Ainda a este respeito, confira-se:** “O direito processual é eminentemente formal, no sentido de que define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo juiz e de defesa de interesses pelas partes.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56).

¹⁵ A este respeito, lição de **GIUSEPE CHIOVENDA**. Confira-se: “Entre os leigos abundam censuras às formas judiciais sob a alegação de que as formas ensejam longas e inúteis querelas, e freqüentemente a inobservância de uma forma pode acarretar a perda do direito; e ambicionam-se sistemas processuais simples e destituídos de formalidades. A experiência, todavia, tem demonstrado que as formas são necessárias no processo, tanto ou mais que em qualquer relação jurídica; sua ausência carrega a desordem, a confusão e a incerteza.” (*Instituições de direito processual civil*, Vol. III. Campinas: Bookseller, 2002, p. 6).

prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491, CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544, CPC, previstas em seus parágrafos etc.”¹⁶

Além de estar prevista na legislação, o juiz deve advertir as partes que as regras serão alteradas, conforme salienta o mesmo autor:

“Como se trata de um desvio (previsível e permitido) da rota originariamente traçada, o magistrado sempre **deve avisar antes às partes de sua intenção, de modo a garantir a higidez do contraditório**; somente com o prévio anúncio podem os litigantes comportar-se processualmente de acordo com as novas regras. Pensar o contrário seria permitir surpresas processuais, em afronta direta aos princípios da lealdade e da cooperação.”

Não se defende o culto irracional à forma, bem repreendido pela doutrina¹⁷. Propugna-se, sim, a prevalência de um processo previsível. A imprevisibilidade do procedimento abre campo para arbitrariedades, colocando em risco o dever de imparcialidade do Juiz¹⁸. Como já consignado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, “fechar os olhos às exigências legais, muito embora impostas sob o ângulo da forma, é beneficiar a quem aproveita a omissão em detrimento da parte contrária”¹⁹.

A certeza e a estabilidade inerentes ao processo, assim como a imparcialidade indispensável à atividade jurisdicional, derivam da garantia constitucional ao devido processo legal²⁰, com a qual os dispositivos do PL devem se equalizar.

¹⁶ DIDIER JR., Fredie. “Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento.” In <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto073.doc>, acesso em 18.5.2009

¹⁷ A este respeito, vide: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

¹⁸ Na doutrina: “(...) a individualidade de cada magistrado geraria a desigualdade entre as partes num processo e a desigualdade entre os diversos processos. Haveria, se aplicado integralmente, o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo, bem como a segurança da prática dos atos de maneira, tempo e lugar previamente determinados. Calmon de Passos lembra que tal sistema é próprio dos Estados totalitários.” (GRECCO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*, Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10); “(...) o processo civil não pode dispensar a definição suficientemente precisa dos modos como o processo se faz. É própria do Estado totalitário a parcimônia do legislador em definir condutas dos agentes estatais no exercício do poder, mediante a qual deixa a estes uma margem muito grande de escolhas e conseqüentemente caminho aberto ao arbítrio” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

¹⁹ STF. AgRg em REExt nº. 187.713-9, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.5.1995.

²⁰ “O Estado-de-direito dimensiona de modo orgânico esse exercício, mediante os condicionamentos e limitações inerentes ao *devido processo legal* (*supra*, n. 94). Projetada sobre o sistema processual, essa cláusula democrática exige do legislador a *imposição* e do juiz, a concreta observância dessas diretrizes capazes de oferecer aos litigantes suficiente nível de segurança quando ao que cada um pode esperar do andamento do processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 30).

Permitir ao juiz agir com parcialidade e liberdade de dispor do procedimento é esquecer que estamos diante de uma relação entre Estado e cidadãos. Ou seja, uma relação de poder, em que ação estatal deve ser contida nos limites claros da Lei. Também a Justiça é Administração Pública. Também ela está sujeita ao princípio da legalidade, como garantia do cidadão.

Sala das Sessões, em, de agosto de 2010.

Senador

PLS 166/2010

Emendas

Embargos Infringentes

CT - REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PLS 166/2010
(ART. 374-RISF) - CTRCPC

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 907 do Projeto de Lei nº 166, de 2010, o inciso IV, conforme segue:

Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos infringentes**
- V – embargos de declaração;
- VI – recurso ordinário;
- VII – recurso especial;
- VIII – recurso extraordinário;
- IX – embargos de divergência.
- (...)

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

¹ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no**

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o quê há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Por isso, convém preservar este importante recurso no diploma processual, acrescentando-se ao artigo 907 do PL o inciso IV.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina².

² “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina⁴.

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de

⁴ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

⁵ Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Da decisão que não admitir os embargos infringentes caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina⁶.

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de

⁶ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o quê há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal⁷.

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteprojeto, e com vistas a assegurar os benefícios dele decorrentes, após a interposição do recurso, entende-se necessário abrir vista para contrarrazões, como medida de garantia do exercício pleno da ampla defesa pelas partes. A seguir, importa submeter o recurso ao relator do acórdão embargado, a fim de que se proceda a apreciação de admissibilidade.

A partir desta decisão, a exemplo do procedimento adotado tanto pelo Código vigente quanto pelo Projeto de Lei nº 166/2010, relativamente aos recursos que regulamenta, insta viabilizar-se a interposição de agravo de instrumento pela parte inconformada. Isto, por certo, para que a esta sejam assegurados todos os meios de fazer valer o seu entendimento e, assim, garantir-lhe pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 166/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 166/2010.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

⁷ Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Sempre que possível, a norma regimental determinará a escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, e esta preferencialmente recairá em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina⁸.

⁸ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

O recurso em questão tem processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unâimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal⁹.

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir este recurso não solucionará o problema que surgirá com a sua eliminação. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto basear-se em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável a manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma acerca do processamento e julgamento deste recurso.

Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de Processo Civil atualmente vigente¹⁰, pondera-se conveniente que cada regimento interno de cada tribunal traga regulamentação acerca dessa temática, a fim de que este processamento e julgamento se dêem em consonância às peculiaridades de cada órgão no país.

Em que pese, todavia, a necessária flexibilização por parte do Código de Processo Civil acerca do processamento dos embargos infringentes, a fim de adequá-los a realidade do órgão julgador, é imprescindível também que este diploma legal balize a forma como o julgamento do recurso idealmente se dará.

9 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

10 A Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001 assim justifica a regulamentação acerca do processamento dos embargos infringentes por cada tribunal, segundo seu próprio regimento: “De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo a sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil, há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções).”

Em face do objetivo a que são interpostos estes embargos, insta que o PL ora em comento deixe claro a importância tanto da escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, o qual, preferencialmente, não tenha participado do julgamento anterior.

É certo que porque tendente a apreciar dissonância em julgamento realizado por colegiado em apelação ou ação rescisória, irrazoável submeter os embargos infringentes ao crivo dos mesmos desembargadores participantes do julgamento daqueles, quanto menos a relatoria do mesmo desembargador. A análise referente à preponderação de voto minoritário de colegiado é, por óbvio, mais justa e coerente se feita por órgão diversos daquele responsável pelo primeiro julgamento.

Enfim, é com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, determinar que o seu processamento e julgamento seja regulamentado pelo regimento interno de cada tribunal e que, sempre que possível, seja apontado novo relator não participante do julgamento da apelação ou ação rescisória que ensejou os embargos. Por isso, defende-se a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 166/2010.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Admitidos os embargos infringentes, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹¹.

O recurso em questão tem processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unâimes que reverterem sentenças, com o que há de ser insignificante a

¹¹ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal¹².

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir este recurso não solucionará o problema que surgirá com a sua eliminação. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável a manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso.

Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de Processo Civil atualmente vigente¹³, pondera-se conveniente que cada regimento interno de cada tribunal traga regulamentação acerca do processamento e julgamento deste recurso, a fim de que este processamento se dê em consonância às peculiaridades de cada órgão no país.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 166/2010 disposições acerca do seu processamento e julgamento, bem como da harmonização do manejo deste, quando se pretender interpor Recurso Especial ou Recurso Extraordinário no caso. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 166/2010.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

12 Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

13 A Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001 assim justifica a regulamentação acerca do processamento dos embargos infringentes por cada tribunal, segundo seu próprio regimento: “De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo a sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil, há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de uma centena de integrantes e complexa distribuição dos feitos em Câmaras, Grupos, Turmas e Seções).”

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 910 do Projeto de Lei nº 166/2010, a seguinte redação, para incluir, no inciso II, a expressão “nos embargos infringentes”:

“Art. 910. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I – será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, **nos embargos infringentes**, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹⁴.

¹⁴ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto**

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o quê há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal¹⁵.

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Diante da importância dos embargos infringentes ao processo civil brasileiro, conforme anteprojeto, e tendo-se em conta a imprescindibilidade do recurso ao pleno exercício do direito de contraditório e ampla defesa pelas partes nas instâncias ordinárias, faz-se imperioso permitir que o recurso adesivo, disposto no artigo 910 do PL nº 166/2010, seja admitido também no caso da interposição daqueles, em caso de sucumbência recíproca, por óbvio.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 166/2010 disposições acerca da sua apreciação pelo Tribunal. É por isso que se propõe que a alteração acima explicitada ao inciso II do artigo 910 do PL ora em questão, de forma a admitir a interposição de recurso adesivo quando haja embargos infringentes.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes. (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

¹⁵ Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010**

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹⁶.

¹⁶ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa**

Este recurso tem processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal¹⁷.

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto basear-se em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável a manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso. Assim, como parte da regulamentação acerca deste assunto é necessário incluir no presente Projeto de Lei regulamentação acerca da interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, conforme o caso, quando se pretender manejar embargos infringentes de decisão não unânime exarada por Corte.

Como medida de eficiência e celeridade processual, entende-se que os Recursos Especial e Extraordinário devam ser interpostos em face de toda a matéria discutida no tribunal ordinário, isto é, eles devem versar acerca tanto da parte unânime do acórdão, quanto da divergente. Neste sentido, nada mais plausível que se determinar que o prazo para que aqueles sejam interpostos, tenham como prazo inicial a intimação do acórdão que julgou os embargos infringentes.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste

novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes. (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

¹⁷ Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 166/2010 disposições acerca da sua apreciação e processamento pelo Tribunal. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 166/2010, a fim de harmonizar a interposição do recurso especial e do recurso extraordinário com a dos embargos infringentes.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 854 do PL 166/2010, a seguinte redação, para incluir, no *caput*, a expressão “de embargos infringentes”:

“Art. 854. Tratando-se de apelação, **de embargos infringentes** e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, sempre que possível por meio eletrônico.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil 253

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu “visto”, cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos casos previstos em lei e na hipótese de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹⁸.

¹⁸ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual*

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166,
DE 2010

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 889 do PL 166/2010, a seguinte redação, para incluir, no *caput*, a expressão “nos embargos infringentes”:

“Art. 889. **Nos embargos infringentes** e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 166/2010, lê-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o referido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, o qual passaria a integrar o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina²⁰.

²⁰ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que, diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.**” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

O reconhecimento da importância dos embargos infringentes e o conseqüente entendimento de que o recurso deva ser preservado no novo Código de Processo Civil, demandam que se restaure no PL a sistemática relativa ao processamento deste recurso. Assim, como parte do procedimento que merece reinserção neste novo Código, imprescindível restabelecer a exigência de que a secretaria do tribunal expeça cópias do relatório formulado pelo relator dos embargos infringentes, a fim de que sejam distribuídas entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento do recurso. Isto com o fim de assegurar o conhecimento, por todos os julgadores, acerca da matéria controvertida.

Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 166/2010 disposições acerca do seu processamento pelo Tribunal. É por isso que se defende a alteração acima explicitada no artigo 889 do PL nº 166/2010.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador

Altamirides Rodrigues da Silva

De: mauricio voichcoski [mbcr13@yahoo.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 15 de outubro de 2010 14:49
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: proposta novo CPC

Exmo Sr. Valter Pereira,

Tendo em vista as discussões acerca do novo CPC, venho apresentar singelas sugestões acerca do tema que entendo que trariam maior celeridade à prestação jurisdicional aos cidadãos, principalmente no que tange à parte da execução da sentença. Em que pese tenha se esgotado o prazo para propostas da sociedade, caso V.Exa entenda pertinente alguma das propostas abaixo, entendo que podem ser objeto de emenda parlamentar:

1- SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO- ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Estatisticamente temos hoje que para cada 10.000 processos com sentença de procedência ou parcial procedência, na fase de execução serão distribuídos, ou seja, criados cerca de 7.500 novos processos de embargos à execução.

Uma simplificação do procedimento da execução com certeza iria reduzir drasticamente o número de processos de embargos à execução, pois a forma atual praticamente induz o devedor a interpor os embargos.

Digo que há uma indução por dois motivos:

1) Não há uma fase prévia de composição, onde as partes teriam a oportunidade de transigir em razão de pequenas diferenças ou mesmo apontamento pelo devedor de que a conta exequenda encontra-se com erros que, se admitidos pelo exequente, evitariam a necessidade de embargar a execução.

Hoje, a União diante de pequeno erro de cálculo é obrigada a interpor os embargos (novo processo) já que a União é citada nos termos do art. 730 do CPC e o prazo não se interrompe ou suspende.

2) Outrossim, para alegar qualquer óbice à execução, mesmo que se saiba de antemão que há grande chance da exequente concordar, mesmo assim é necessário os embargos. Assim v.g. para se alegar a necessidade de compensação de valores já recebidos administrativamente, que a execução já foi cumprida, que o exequente nada tem a receber, que o cálculo inicia-se em determinada data e não na calculada etc, o único meio legal é através dos embargos à execução, o que traz toda uma carga de consectuários como distribuição de novos autos, autuação, necessidade de uma sentença de mérito, recursos ao tribunal, depois para o STJ ou STF e assim por diante. Assim o processo de execução acaba levando mais tempo para se definir do que o próprio direito material trazido no processo originário.

Essa forma de procedimento é custosa para o Estado pelo fato de demandar a formação de um NOVO PROCESSO no Judiciário, quando na maioria dos casos poderia a questão da diferença ser resolvida no processo originário.

Entendo que o procedimento ideal seria: baixados os autos do tribunal o juízo os remeteria para a Contadoria Judicial para elaboração da conta em atenção ao julgado. Depois o exequente seria intimado para sobre ela se manifestar e, com ela concordando, seria a Fazenda Pública intimada. A partir daí poderiam surgir três caminhos:

a) A União concorda e já se põe fim à execução;

b) A União encontra incongruências na conta da Justiça. A justiça pode retificar a conta ou a parte exequente concordar com os argumentos da União e, com a nova, conta põe-se fim à execução;

c) No caso do item anterior não se chega a um consenso e então a União é INTIMADA para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

O principal elemento desse tipo de procedimento e que traria a significativa redução dos embargos é o fato de a conta exequenda ser elaborada pelo juízo, a qual tem toda uma carga de respeitabilidade e imparcialidade, já que não advém das partes interessadas. Assim, com uma conta já feita, e ainda pelo juízo, a parte exequente na maioria das vezes sequer iria querer arcar com gastos com contadores para fazer a sua conta e acabaria invariavelmente aceitando a do juízo, até porque já tem em mente que é esta conta que prevalecerá na sentença em caso de embargos à execução.

E por parte da União, considerando tratar-se de conta elaborada pelo juízo, somente ajuizaria embargos em casos de diferenças consideráveis e quando os argumentos de direito para impugná-la encontrem respaldo na jurisprudência dominante.

Nem se diga que o trabalho da Justiça seria maior pelo fato de ter de elaborar os cálculos de liquidação, pois apenas estaria antecipando uma providência que teria de fazer nos autos de embargos à execução.

Ademais, assim já é feito em muitos JEFs pelo país, onde transitada em julgado a decisão a própria Justiça elabora o cálculo e após intima as partes.

Através deste procedimento, além de se simplificar o tramite processual, reduzir o número de processos distribuídos na Justiça, também estaria se privilegiando a conciliação entre as partes.

Importante também que mesmo no caso do item "C" em que não há acordo, que a União seja INTIMADA e não citada, pois evita a formação desnecessária de novo processo, devendo a discussão ser travada nos autos já em curso.

Em algumas oportunidades em conversas informais com juízes federais, eles também tiveram a percepção de que tal procedimento iria reduzir em muito a quantidade de embargos, e mesmo quando houvesse impugnação esta seria de tramite mais simples e rápido ante a desnecessidade da formação de novo processo judicial.

Proposta-normativa:

Art. ____ - A execução de título judicial nas obrigações de pagar contra a Fazenda Pública inicia-se com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, intimando-se as partes para sobre ele se manifestarem, iniciando-se pelo exequente. Havendo divergência inconciliável entre as partes, deverá a Fazenda ser intimada para apresentar defesa em 30 dias. Após o exequente falará em 10 dias, indo conclusos os autos em seguida para decisão.

A decisão que resolver o valor da execução é agravável.

2- NECESSIDADE DE CONDENAÇÕES CONCRETAMENTE LIQUIDAS

- a) Condenação líquida sem valor-

Um dos grandes geradores de embargos à execução por parte da Fazenda Pública se deve ao fato de que o título judicial que se executa em 99% das vezes não indica valor monetário, apenas julga procedente ou parcialmente procedente o pedido do autor e define critérios para feitura da liquidação.

Não sendo o título judicial preciso, os exequentes acabam por incluir elementos diversos no cálculo o que acaba por reabrir a discussão da causa ou abrir nova lide as vezes até mais complexa e longa que a principal.

Hoje tem-se na fase de execução o início a novas discussões que sequer fizeram parte da ação originária, como por exemplo: os juros são de 6 ou 12 % a.a, nas ações de 3,17% cabe incluir os 28,86% na base cálculo, os 3,17% incidem sobre gratificações (se sim, quais?) etc, ou seja, a falta de um valor monetário de condenação dá azo a se incluir na conta outras vantagens e tornar a execução um novo processo que pode invariavelmente se alongar por anos e chegar até o STF.

Entendo que a sentença monocrática deveria fixar o valor da condenação com base em cálculos da Justiça ou das partes (na inexistência de impugnação da contraparte), caso houvesse alteração do julgado no Tribunal, nova conta seria feita naquela corte para fazer parte do dispositivo do julgado.

Assim, quando da execução, caberia apenas incluir juros e correção monetária e, eventualmente, parcelas vincendas, mas tudo seria calculado nos moldes das contas que ampararam os julgados, ou seja, os critérios já estariam estabelecidos.

Destarte, na prática se reduziria drasticamente o volume de processos de embargos à execução e a execução seria questão de dias, praticamente apenas o prazo de pagamento da RPV ou precatório, e não de vários anos como é hoje.

Para ilustrar o que ocorre e se ter uma idéia de como são geradas situações absurdas trago o exemplo de um processo que atuei neste mês: tratou-se de um processo sobre a diferença de 28,86% de servidor civil. Em primeira instância foi proferida sentença de procedência a qual foi confirmada pelo tribunal.

Apresentada a execução de R\$ 430.000,00 foram interpostos embargos à execução pela União em razão de erros de elaboração e de direito na conta, vindo sentença de procedência dos embargos em 1ª instância, mas de parcial procedência no tribunal. Com base no acórdão o exequente elaborou novos cálculos e fez-se a intimação da União. Ocorre que os cálculos novamente estavam incorretos, pois o acórdão afastou a aplicação da tabela Mare mas determinou que fosse descontada a evolução funcional decorrente da lei, contudo o exequente apenas afastou a tabela Mare e aplicou os 28,86% sobre toda a base de cálculo. A União então apresentou nova conta fazendo os abatimentos, o que gerou nova decisão (despacho). Para finalizar o absurdo, tal despacho gerou a interposição de dois Agravos de Instrumento, tanto por parte da União quanto do exequente. Ou seja, novamente a questão volta para o tribunal, podendo chegar através de outros recursos até o STF ou STJ. Enfim, o processo de conhecimento durou cerca de 2 anos, e a execução já está com mais de 3 anos e ainda não acabou.

Tenho ciência que a Justiça é um tanto refratária à idéia de proferir decisões

liquidadas com valor definido, haja vista que, embora a lei dos JEFs determine tal providência, a jurisprudência das Turmas Recursais é de que, havendo na decisão os parâmetros fixados, restaria observada a legislação.

Ocorre que esse pensamento e agir é imediatista e apenas empurra o problema para depois, ou seja, julga-se a causa mais rapidamente, porém deixa para depois a resolução dos problemas afetos à execução, o que na prática verifica-se que acaba por alongar mais o processo.

Proposta normativa:

Art. — ~~Nas ações que versem sobre obrigações de pagar a sentença ou acórdão que a decidir deverá ter em seu dispositivo o valor da condenação, salvo nas que dependam de posterior liquidação por artigos ou arbitramento.~~

2- SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO- ALTERAÇÃO DA FORMA DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Estatisticamente temos hoje que para cada 10.000 processos com sentença de procedência ou parcial procedência, na fase de execução serão distribuídos, ou seja, criados cerca de 7.500 novos processos de embargos à execução.

Uma simplificação do procedimento da execução com certeza iria reduzir drasticamente o número de processos de embargos à execução, pois a forma atual praticamente induz o devedor a interpor os embargos.

Digo que há uma indução por dois motivos:

1) Não há uma fase prévia de composição, onde as partes teriam a oportunidade de transigir em razão de pequenas diferenças ou mesmo apontamento pelo devedor de que a conta exequenda encontra-se com erros que, se admitidos pelo exequente, evitariam a necessidade de embargar a execução.

Hoje, a União diante de pequeno erro de cálculo é obrigada a interpor os embargos (novo processo) já que a União é citada nos termos do art. 730 do CPC e o prazo não se interrompe ou suspende.

2) Outrossim, para alegar qualquer óbice à execução, mesmo que se saiba de antemão que há grande chance da exequente concordar, mesmo assim é necessário os embargos. Assim v.g. para se alegar a necessidade de compensação de valores já recebidos administrativamente, que a execução já foi cumprida, que o exequente nada tem a receber, que o cálculo inicia-se em determinada data e não na calculada etc, o único meio legal é através dos embargos à execução, o que traz toda uma carga de consectuários como distribuição de novos autos, autuação, necessidade de uma sentença de mérito, recursos ao tribunal, depois para o STJ ou STF e assim por diante. Assim o processo de execução acaba levando mais tempo para se definir do que o próprio direito material trazido no processo originário.

Essa forma de procedimento é custosa para o Estado pelo fato de demandar a formação de um NOVO PROCESSO no Judiciário, quando na maioria dos casos poderia a questão da diferença ser resolvida no processo originário.

Entendo que o procedimento ideal seria: baixados os autos do tribunal o juízo os remeteria para a Contadoria Judicial para elaboração da conta em atenção ao julgado. Depois o exequente seria intimado para sobre ela se manifestar e, com ela concordando, seria a Fazenda Pública intimada. A partir daí poderiam surgir três caminhos:

a) A União concorda e já se põe fim à execução;

b) A União encontra incongruências na conta da Justiça. A justiça pode retificar a conta ou a parte exequente concordar com os argumentos da União e, com a nova, conta põe-se fim à execução;

c) No caso do item anterior não se chega a um consenso e então a União é INTIMADA para apresentar defesa no prazo de 30 dias.

O principal elemento desse tipo de procedimento e que traria a significativa redução dos embargos é o fato de a conta exequenda ser elaborada pelo juízo, a qual tem toda uma carga de respeitabilidade e imparcialidade, já que não advém das partes interessadas. Assim, com uma conta já feita, e ainda pelo juízo, a parte exequente na maioria das vezes sequer iria querer arcar com gastos com contadores para fazer a sua conta e acabaria invariavelmente aceitando a do juízo, até porque já tem em mente que é esta conta que prevalecerá na sentença em caso de embargos à execução.

E por parte da União, considerando tratar-se de conta elaborada pelo juízo, somente ajuizaria embargos em casos de diferenças consideráveis e quando os argumentos de direito para impugná-la encontrem respaldo na jurisprudência dominante.

Nem se diga que o trabalho da Justiça seria maior pelo fato de ter de elaborar os cálculos de liquidação, pois apenas estaria antecipando uma providência que teria de fazer nos autos de embargos à execução.

Ademais, assim já é feito em muitos JEFs pelo país, onde transitada em julgado a decisão a própria Justiça elabora o cálculo e após intima as partes.

Através deste procedimento, além de simplificar o tramite processual, reduzir o

número de processos distribuídos na Justiça, também estaria se privilegiando a conciliação entre as partes.

Importante também que mesmo no caso do item "C" em que não há acordo, que a União seja INTIMADA e não citada, pois evita a formação desnecessária de novo processo, devendo a discussão ser travada nos autos já em curso.

Em algumas oportunidades em conversas informais com juízes federais, eles também tiveram a percepção de que tal procedimento iria reduzir em muito a quantidade de embargos, e mesmo quando houvesse impugnação esta seria de tramite mais simples e rápido ante a desnecessidade da formação de novo processo judicial.

Proposta normativa:

Art. ____ - ~~A execução de título judicial nas obrigações de pagar contra a Fazenda Pública, inicia-se com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial,~~ intimando-se as partes para sobre ele se manifestarem, iniciando-se pelo exeqüente. Havendo divergência inconciliável entre as partes, deverá a Fazenda ser intimada para apresentar defesa em 30 dias. Após o exeqüente falará em 10 dias, indo conclusos os autos em seguida para decisão.

A decisão que resolver o valor da execução é agravável.

Esta é uma singela proposta a fim de contribuir com a novel legislação processual e que acredito reduziria consideravelmente tanto o número de processos na Justiça quanto o tempo na execução das condenações.

Curitiba, 15 de outubro de 2010.

Mauricio Voichcoski
Advogado

ENSAIO SOBRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
OBRIGATÓRIO
- O NECESSÁRIO (E ADEQUADO) REEXAME –

Mirna Cianci

Procuradora do Estado

Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP

Rua Maria Paula, 172 – 2º andar

01319-000 São Paulo - SP

F: (11) 3291 7125; (11) 9968 6366

mcianci@sp.gov.br

**ENSAIO SOBRE O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO
- O NECESSÁRIO (E ADEQUADO) REEXAME –**

Mirna Cianci¹

Sumário: O ensaio tem por objeto a análise da importância do duplo grau de jurisdição obrigatório no atual sistema processual civil e apresenta proposta de manutenção e novo tratamento legislativo no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Summary: The essay focuses on the analysis of the importance of two levels of compulsory jurisdiction in the current system of civil procedure and presents a proposal for maintenance and new legislative treatment in the draft of the new Code of Civil Procedure.

O Direito, na pós-modernidade, ingressa numa fase que tem por marca a “necessidade de procedimentalização”, como modo de manifestação, na lição de Willis Santiago Guerra Filho².

¹ Procuradora do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil pela PUCSP – Professora e Coordenadora de Direito Processual Civil da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

² GUERRA Filho, Willis Santiago. *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial* – Didier Jr., Fredie e Ferreira Jordão, Eduardo (Coord), Salvador: JusPodivm, 2007, Por Uma Leitura Processual do Direito, p. 1001.

Significa afirmar que, no impasse entre a situação anterior, de mínima intervenção estatal e o seguinte, de onipresença, resultam vantagens e prejuízos de ambas as partes, a sugerir estratégias de conforto entre direitos constitucionalmente garantidos, na conta da relevância dos interesses envolvidos.

Essa evolução tem como moldura a passagem do concretismo para o total abstracionismo, aquele colocando o direito material ao centro, do que o processo se realizava tão somente como uma sucessão de ritos; e este na direção da autonomia totalmente desvinculada, num estado de auto-afirmação em busca de identidade.

O indispensável amálgama que se estabelece decorre muito mais da íntima relação que travam os planos do direito material e processual do que das razões em que se escudam os defensores da desnecessária dicotomia, posto que aquele serve de inspiração a este, na busca da tutela adequada e, acima de tudo, no papel instrumental do processo.

Mais adequado ao tema a *teoria circular dos planos*, onde o processo serve ao direito material ao tempo em que por ele é servido. Trata-se da adequação do processo não só ao direito material como à sua conformação constitucional, tudo a viabilizar, numa visão de conjunto, a prestação jurisdicional, posto que, como poderia atuar o processo em favor do direito material, dele abstraíndo?³.

³ Hermes Zanetti Junior, criador da teoria, em debate, menciona que “leva em consideração a norma material afirmada, mas não pressupõe sua veracidade e incidência fora e antes do processo. Pelo

Nesse cenário de modernidade, que bem se ajusta à exegese constitucional do processo, temos a instrumentalidade, que, deixando no passado a teoria concretista, revela também evolução da teoria abstrata, num saudável meio-termo, porque reconhece a autonomia do direito processual ao tempo em que estabelece um ponto de contato com o direito material, muito diverso da sugerida fissura no conceito de ação, mas apta a dar atendimento ao princípio da efetividade, posto que demonstra preocupação com a afeição da ação à natureza do direito reclamado.

A dignidade do direito processual e do direito material resultam incólumes, porque não perdem o espaço que ocupam no cenário do direito; muito ao contrário, nele tomam assento adequado e cumprem seu papel, sem deixar de admitir a interdependência com que se situam nesse panorama, no sentido teleológico, respeitados os contornos próprios de cada qual no sistema.

A lição de Willis Santiago trilha a solução para o impasse entre os direitos individuais e da coletividade, ao afirmar que “ (...) transpondo os termos do dilema com que, então nos deparamos, para o plano do direito constitucional, tem-se como resultado o aparecimento de uma tensão entre aqueles direitos fundamentais que se pode chamar tradicionais, voltados para a proteção de uma esfera de liberdades civis dos indivíduos e, de outro lado, os direitos fundamentais previstos para assegurar a concretização dos objetivos da coletividade.” E ainda que “A decisão sobre qual dos

contrário, possibilita a construção de uma solução pelo processo “prospectivo”, voltada a criar a norma material (no sentido de defini-la melhor como direito subjetivo, mas também universalizável) em uma metodologia tópica (sem distanciamento do problema). (ZANETTI Jr, Hermes. A Teoria Circular dos Planos (Direito Material e Direito Processual) – *Polêmica da Ação*, Porto Alegre: Livraria do Advogado,

dois deverá prevalecer não é possível de ser tomada antes de verificadas as situações em que se conflitam, do que decorre a inadequação de normas gerais e abstratas para regulá-las.”, para finalizar afirmando que “O que se precisa – e se pode -, então, fazer, é estabelecer procedimentos para que se chegue a essas decisões, procedimentos esses que, naturalmente, deverão ser dotados de determinadas características para cumprir a função sócio-política que assumem nesse contexto”, o que a seguir menciona como a adoção da tese luhmanniana da “legitimidade pelo procedimento”⁴.

Nesse cenário situa-se hoje o novo desenho do processo civil brasileiro, modernamente sintonizado com a utilidade, ciente de que o direito subjetivo pode sofrer volatilização em razão do tempo, do que a celeridade fundada na razoável duração do processo, a simplificação dos procedimentos e a efetividade são coroas básicas.

Assim, não basta ao processo instrumentalizar o acesso à justiça, mas o acesso ao justo, de modo a banir do sistema métodos capazes de retardar a fruição do direito material, no sentido do que Cappelletti, muito oportuno, mencionou ao concluir que “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, corresponde à igualdade apenas formal, mas não efetiva”⁵.

O processo, na moderna versão instrumental deve, portanto, caminhar ao lado dos direitos substantivos consagrados, armados a favor das diversas

2006., p. 190)

⁴ *Teoria do Processo*, *ob.cit.*, p. 1002

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan, . *Acesso à Justiça* -. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 09

categorias, servindo-se de técnicas adequadas e condizentes com a prestação da tutela jurisdicional⁶, resultando daí que a relativização do acesso à justiça torna ao mesmo tempo o princípio absoluto, na conta de que sua otimização proporciona a verdadeira justiça a que todos têm direito.

Nessa perspectiva, a evolução dos institutos processuais, em plena era da nova codificação, ostenta relevo de especial importância, de sorte que a adequação do atual ordenamento, nesse ambiente renovado, traduz tema de enorme interesse da comunidade jurídica.

As regras de interpretação e sua acomodação sistemática resultam, portanto, numa tarefa cuja teleologia leva em conta não apenas a integração do texto constitucional e as garantias que traduz para a área do processo civil, como também o direcionamento a um processo justo, na medida da fruição do direito subjetivo.

O propósito reformador tomou cena na concorrência da agilização do sistema recursal com o fortalecimento do entendimento jurisprudencial. A súmula vinculante passou a integrar o ordenamento jurídico nacional, com sede constitucional (artigo 103-A, *caput*, parágrafos 1º e 2º da CF)⁷ e regulamentação legal (Lei

⁶ Cappelletti afirma que “entre outras coisas, não aprendemos agora que esses novos direitos freqüentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exeqüíveis. Menciona Jacob, para quem “são as regras de procedimento que insuflam vida nos direitos substantivos, são elas que os ativam, para torná-los efetivos” (*Acesso à justiça, ob.cit.*, p. 69)

⁷ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Acréscitado pela EC-000.045-

11.417/2006⁸), resultado da aproximação histórica entre os sistemas da *common law* e

2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

⁸ Lei 11.417/2006 - Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - o Procurador-Geral da República;

V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - o Defensor Público-Geral da União;

VII - partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 5º Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula

da *civil law*⁹ e da necessidade de uniformização da conduta jurisprudencial, que se traduziu também na ampliação dos poderes do relator, restrita às hipóteses em que o Colegiado já se tenha posicionado de forma definitiva acerca do tema recursal (CPC, art. 557); no tratamento dos recursos repetitivos (CPC, arts. 543-B e C); na súmula impeditiva de recursos (CPC, art. 588, parágrafo 1º), entre outras, bem assim na limitação do reexame necessário (CPC, art. 475, parágrafos 1º a 3º), todas medidas a

vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 6º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 8º O art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 56.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 64-A e 64-B:

“Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.”

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

Art. 10. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

⁹ Mancuso afirma que “a inserção (*rectius* ampliação) da súmula vinculante em nosso desenho constitucional permite intuir que nosso modelo jurídico-político, antes restrito ao primado da norma legal, fica agora de certo modo postado entre o regime da *civil law* (prioridade à norma legislada) e o regime da *common law* (prioridade ao precedente judiciário ou à norma julgada)” —(MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*, São Paulo: RT 2001, p. 344). Na verdade, há apenas inspiração, pois que o *stare decisis* americano não tem força vinculativa externa ao Judiciário e, conquanto guarde referência com a vinculação de precedentes (*binding precedents*) os juízes têm a seu alcance meios de superar os entendimentos jurisprudenciais, o denominado *overruling*.

favor da abreviação do tempo no processo.

Assim, a razoável duração do processo garantida pela denominada “Reforma do Judiciário”, tomou sentido de disponibilização dos instrumentos processuais ao jurisdicionado e não da medida de prazo, em tempo certo e determinado.

Em outra oportunidade¹⁰ foi enfrentado tema que cerca a inovação constitucional, para conduzir ao asserto de que socorrem a parte institutos presentes no ordenamento processual civil. Sendo, *e.g.*, caso de urgente fruição, cabível será o pleito de antecipação de tutela (CPC, art. 273), hábil a impedir o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça bem delineou o tema ao trazer como suposição que “a tutela de urgência pressupõe a impossibilidade de cumprimento de liturgias que posterguem a prestação jurisdicional, sendo essa a *ratio* aferível na gênese do novel instituto”.¹¹

No mesmo trabalho abordamos que prazo razoável e celeridade não são sinônimos, posto que a razoabilidade pode assumir diferentes feições de acordo com a necessidade instrutória de cada processo e suas circunstâncias particulares; e o processo dispõe de técnicas avançadas e hábeis, em sua atual versão instrumental. Claro está que o processo de conhecimento, porque visa à definição do direito, requer atos e

¹⁰ CIANCI, Mirna. Vide nosso *Acesso à justiça e as reformas do processo*, São Paulo: Saraiva 2009, p.138

¹¹ REsp 834.678/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 216. Marinoni acompanha esse entendimento, destacando que “(...) o procedimento ordinário, como é intuitivo, não é adequado à tutela de todas as situações de direito substancial e, portanto, a sua universalização é algo impossível. Aliás, ao que hoje se assiste nos sistemas do direito romano-canônico é uma verdadeira demonstração de superação do procedimento ordinário, tendo a tutela urgente se transformado em técnica de sumarização e, em última análise, em remédio contra a ineficiência deste procedimento” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 24).

ritos distintos daqueles exigidos para a execução, onde se cuida da realização coativa do direito declarado, assim como em relação ao processo cautelar, que busca a segurança do interesse em lide. Há adequação teleológica também quando o procedimento é adaptado aos valores preponderantes em cada caso.

Portanto, respeitados os princípios que norteiam o direito processual, mais especificamente o devido processo legal, atendido estará o preceito, posto que o conceito fluido que resulta do termo “razoável” melhor se coaduna com a sua adaptação ao cumprimento exato dos itinerários processuais, sem dilações desnecessárias ou imprestáveis,¹² revelando-se mais que o acesso à justiça, o acesso ao processo justo, resultado do qual às partes serão assegurados todos os meios de atuação previstos no ordenamento jurídico, hábeis à consecução do direito e ao amplo exercício da defesa, mantido o equilíbrio processual.¹³

Nesse cenário está inserido o duplo grau de jurisdição, que alça as causas ao reexame e suporta transformação tendente a amoldar o inconformismo recursal ao tempo da razoável duração do processo, num trato de convivência de aparente difícil superação, a um lance precipitado.

A conformação desse sistema há que levar em conta a importância do instituto sob análise e o custo de supressões indevidas, capazes de

¹² O Supremo Tribunal Federal decidiu a respeito que “o julgamento sem dilações indevidas constitui projeção do princípio do devido processo legal” (RTJ 187/933, rel. Min. Celso de Mello).

¹³ Por óbvio que o monopólio da jurisdição gera ao jurisdicionado o direito de servir-se do processo e, como na lição de Chiovenda, “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve se reverter em dano para quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições*, p. 199).

comprometer a estrutura formalística do processo, finalizando de todo recomendável a investigação da sua origem histórica no seio do processo civil, a ponto de traduzir a relevância de sua existência empírica e seu aproveitamento no direito processual.

Convém desde logo registrar que esse instituto convive com sistemas internacionais, *e.g.*, o português, o italiano e o francês. Ana Cândida Menezes Marcato¹⁴ anota que “em todos há forte relação do duplo grau de jurisdição com a devolutividade recursal, a ser apreciada por órgão jurisdicional distinto”¹⁵.

Apesar da divergência doutrinária, o princípio não tem caráter de garantia constitucional¹⁶, a ponto de impedir o regramento infraconstitucional, de caráter restritivo, tanto que presentes limitações em nosso sistema, fruto das recentes

¹⁴ MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e a Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo:Atlas, 2006, p. 25

¹⁵ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. MP 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E DAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. *omissis*

2. *omissis*

3. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 801.069/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJe 31/03/2008)

¹⁶ De fato, há na doutrina opiniões divergentes sobre o tema. Para Dinamarco “diferentemente dos demais princípios integrantes da tutela constitucional do processo, este não é imposto pela Constituição com a exigência de ser inelutavelmente observado pela lei. Além de não explicitar exigência alguma a respeito, ela própria abre caminho para casos em que a jurisdição será exercida em grau único, sem possibilidade de recurso” (*Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo:Malheiros 2001, v.I, p. 239) e, de outro lado, Djanira Maria Radamés de Sá, para quem “o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional, na medida em que o bem da vida que se quer resguardar quando se recorre à instância superior é bem incorpóreo protegido pela cláusula do *due process of Law*; nesse sentido, o duplo grau de jurisdição erigir-se-ia a elemento essencial desta cláusula. (*Duplo Grau de Jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*, São Paulo:Saraiva, 1999, p. 99-101.)

reformas do processo, sem que contra tais mudanças tenha sido lançada pecha de inconstitucionalidade.

Exemplo facundo temos no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC¹⁷, sem que venha sendo posta em dúvida a constitucionalidade de tal restrição¹⁸, ausente nulidade que diga respeito à supressão de grau de jurisdição.

No tratamento da matéria, o atual regime leva em consideração, para aferição da validade das normas processuais civis, o princípio da proteção¹⁹, de

¹⁷ Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - *omissis*

§ 2º - *omissis*

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Acréscitado pela L-0010.352-2001)

¹⁸ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO, MESMO QUE NAS CONTRA-RAZÕES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEF, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. LEI Nº 11.051/04.

INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar ao Tribunal a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

3. “Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal” (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel.

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

4. *omissis*

5. *omissis*

6. *omissis*

7. *omissis*

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 842.054/RR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 15/02/2007 p. 220)

¹⁹ Adoção - Deferimento aos requerentes com conseqüente extinção do pátrio poder da genitora biológica

acordo com o qual, sem prejuízo não se decreta nulidade, desde que não renda ensejo a menoscabo, o que resulta da correta interpretação do artigo 244 do diploma processual civil. O saudoso Ovídio A. Baptista da Silva afirma que essa regra (CPC, art. 244) aplica-se inclusive às nulidades absolutas, pois o contrário somente se poderia concluir através de interpretação *contrario sensu* do dispositivo, o que considera inaceitável.²⁰

Humberto Theodoro Junior também a respeito admite que “as nulidades, mesmo que absolutas, não escapam à incidência dos princípios da finalidade e do prejuízo”.²¹

Teresa Arruda Alvim Wambier,²² em célebre monografia, afirma também que “parece-nos não ser exagero dizer que o sistema das nulidades processuais no direito brasileiro

- Recurso da requerida - Busca a improcedência da inicial. O pedido inicial foi formulado diretamente pelos requerentes, que não possuem capacidade postulatória – Posteriormente, foi-lhes nomeado procurador, que ratificou os termos da inicial – Inexistência de prejuízo para a requerida, em vista, inclusive, dos termos da contestação, ou seja, houve observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Princípio da instrumentalidade das formas – Ausência de prejuízo e princípio da proteção integral afastam a possibilidade de pronunciamento de nulidade.

Mérito – A pretensão da requerida não merece acolhida – Provas de ordem oral e técnica indicam a procedência da inicial como a solução que atende aos interesses da menor – Abandono material e moral caracterizado – Acompanhamento e orientação da genitora não apresentaram resultados positivos – Demonstrada a inexistência de vínculos afetivos entre a recorrente e a adotanda – Presentes os pressupostos ao deferimento da adoção – Medida atende aos superiores interesses da criança – apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL n. 77.007.0/0-00, da Comarca de LARANJAL PAULISTA - Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 28 de maio de 2001 - NUEVO CAMPOS - Relator (g.n.).

²⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: RT, 3ª ed., 2002 p. 235).

²¹ THEODORO Jr., Humberto. *Processo de Conhecimento*, 1981, Rio de Janeiro:Forense p. 363. O Superior Tribunal de Justiça, em fundamentada decisão, também admite a convalidação das nulidades absolutas, em razão do princípio do prejuízo e da finalidade:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima *pas des nullité sans grief*. 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. 3. A doutrina e os tribunais, todavia, com todo acerto, desconsideram a aparente ressalva contida nas palavras sem cominação de nulidade, entendendo que, mesmo quando absoluta a nulidade e ainda quando esteja cominada pela lei, a radicalização das exigências formais seria tão irracional e contraproducente quanto em caso de nulidade relativa” (Cândido Rangel Dinamarco. In: “*Instituições de Direito Processual Civil*” v. II, 2002, São Paulo:Malheiros, p. 600-601). 4. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.Precedentes da Corte. 5. O estudante que, por força de decisão liminar, matriculou-se em instituição de ensino, e já concluiu o curso, tem o seu direito consolidado pelo decurso do tempo. Teoria do fato consumado.6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a aplicação do art. 462, do CPC (REsp 532577/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2003, DJ 24.11.2003, p. 227).

gira em torno da lei e, fundamentalmente, do princípio do prejuízo, visto especialmente sob este aspecto de cerceamento de defesa”²³.

Embora sob o confronto de críticas e opiniões favoráveis, sobrevive robusto o princípio do duplo grau de jurisdição, posto que garante ao jurisdicionado que, diante da falibilidade humana, a decisão proferida pelo juízo venha a ser reexaminada pelo órgão *ad quem*, de sorte a ser apreciado por um Colegiado, além de estabelecer um saudável controle da atividade judicial, a que, de resto, estão também sujeitos os tribunais, quando confrontado o direito objetivo, mediante a utilização dos apelos extremos.

Mantenha-se presente que tal previsão não guarda discriminação, de sorte que revela-se antes como decorrência do *due process of law*, que a todos atende, nas mais variadas oportunidades e posições em que figurem os atores da relação jurídica processual.

José Carlos Barbosa Moreira²⁴ enfrentou o tema ao abordar, com costumeiro realismo, que “é pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor dos dois mundos. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não

²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. São Paulo: RT, 4ª ed, p. 196.

²³ O STJ, inclusive, afastou a nulidade que decorre da omissão do reexame necessário, por evidenciada a ausência de prejuízo:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AFASTADA A NULIDADE DO TÍTULO – REEXAME NECESSÁRIO POR VIA OBLÍQUA.

1. A ausência do exame necessário foi suprida por força da apelação, na fase de liquidação, quando o Tribunal examinou o processo por inteiro.

2. Postergação da data dos juros moratórios para a data em que há, nos autos, a certidão do trânsito em julgado da decisão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte parcialmente provido.

(REsp 804.815/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007,

segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. E conclui: “O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.

A quem afirma que a possibilidade de revisão da sentença não se revela como benefício, na medida em que não necessariamente redundaria em favorecimento a quem dela se utilize, convém alertar que está em questão não o direito material tutelado, o que levaria ao retorno da concretude de há muito relegada pelo ordenamento processual civil, mas sim o direito abstrato ao reexame.²⁵

Não resulta, de outra face, em desprestígio ao julgador de primeiro grau, posto que este proporciona ao tribunal superior a correta cognição da causa por ele instruída e julgada, com o pleno exercício do contraditório, tudo a harmonizar a questão submetida ao reexame, devidamente municiada, dando ao ato jurisdicional a indispensável certeza que nasce do saudável debate que aflora do aperfeiçoamento de idéias²⁶.

DJ 21/05/2007 p. 559)

²⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos, *RePro* 102, 2001 (228-238)

²⁵ A propósito, bem lançada a lição de Cássio Scarpinella Bueno, para quem “o processo é meio, não fim”, destacando que “quando este “fim” relaciona-se a lides regidas pelo direito público ou hipóteses regidas pelo direito material público, o “meio” precisa, necessariamente, ser calibrado e preparado para atingir aquele desiderato”. (*Processo Civil e Interesse Público – Processo Civil de Interesse Público: Uma proposta de sistematização*, Carlos Alberto Salles (Org.), São Paulo:RT 2003, p. 25.

²⁶ A propósito bem anota José Roberto de Moraes, em conhecida monografia, que “No que se refere à “desconfiança” que existe no juiz de 1ª instância, ela decorre do nosso próprio sistema processual, do nosso próprio sistema constitucional ao estabelecer o duplo grau de jurisdição, que, em verdade, é muito menos do que uma desconfiança e muito mais uma adequação ao inconformismo e à aproximação dentro dos dois pesos de certeza jurídica e justiça da decisão, que fundamentam todo o nosso sistema recursal, todo o princípio de apreciação recursal pelo segundo grau de jurisdição. Pode-se afirmar até que, sob determinado aspecto, o legislador parece desconfiar mais do juiz de segundo grau do que do de primeiro, já que a regra em segundo grau — embora com abrandamentos mais recentes —, é da atuação colegiada dos juízos recursais: A decisão do juiz do Tribunal, assim, deve ser proferida não só a partir do seu

A propósito, bem assevera Lester Marcantonio Camargo²⁷, em conclusão da defesa que faz do instituto:

“(..) Isso porque vivemos em um Estado Democrático de Direito, cujas eventuais divergências existentes devem ser analisadas sob uma ótica de aperfeiçoamento e não de insegurança. Além disso é notório que o direito não é uma ciência exata, mas dinâmica e evolutiva. Por essas razões sustentamos que a confirmação pelo Tribunal da decisão do juiz de primeiro grau gera apenas maior certeza a respeito de uma questão jurídica e, em havendo a reforma, uma consequência inerente aos Estados Democráticos de Direito e uma demonstração de dinamicidade do Direito”.

Numa visão realista, constata-se ainda que a demora que resulta do julgamento dos recursos não provém da adoção, pelo nosso sistema, do duplo grau de jurisdição, mas sim de falhas estruturais, que não são sanáveis por conta das opções

próprio convencimento mas, também, do convencimento de seus pares, ao passo que é suficiente ao juiz de primeira instância convencer-se a si mesmo. A idéia, por se tratar de uma instância revisora, é reunir, teoricamente, juizes mais experientes e reunidos em colegiado de tal maneira que se possa garantir, tanto quanto possível, que haja justiça naquela decisão e que, portanto, a condenação da Fazenda Pública e as consequências a serem experimentadas pelo erário sejam, efetivamente, justificáveis. (MORAES, José Roberto de, *Prerrogativas processuais da Fazenda Pública*. Direito Processual Público: A Fazenda Pública em juízo. São Paulo:Malheiros, 2000, p. 68)

²⁷ CAMARGO, Lester Marcantonio. *Direito e Processo* – Estudos em homenagem ao Des. Norberto Ungaretti, Pedro Manuel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira (Coord), Florianópolis:Conceito Editorial, 2007, O princípio do duplo grau de jurisdição e a efetividade do processo civil, p. 655. A respeito ainda argumenta Dinamarco que “(..) Muito mais fortes e legítimas que as objeções lançadas no passado são as razões que fundamentam o princípio. Delas, as mais importantes são de ordem político-institucional e consistem (a) na conveniência de evitar a dispersão de julgados e assim promover a relativa *uniformização da jurisprudência* quanto à interpretação da Constituição e da lei federal, o que não seria factível se cada um dos milhares dos juízos de primeiro grau decidisse em caráter definitivo; (b) a necessidade de por os juízos inferiores *sob o controle dos superiores*, como modo de evitar desmandos e legitimar a própria atuação do Poder Judiciário como um todo. Nesse contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição constitui elemento do desejável equilíbrio entre a *segurança jurídica* (que aconselha a outorga de tutela jurisdicional com a maior brevidade possível) e a *ponderação nos julgamentos*, responsável pela melhor qualidade e maior confiabilidade destes (...). (*Instituições*, *ob.cit.*, vol.I, p. 238).

legislativas, conquanto algumas das reformas do processo tenham contribuído com a aceleração de ritos que, se bem utilizados, podem proporcionar maior agilidade ao Judiciário, sem prejuízo de qualidade.

Superada a questão da prevalência (e permanência) em nosso sistema, do duplo grau de jurisdição, cabe avançar para terreno mais delicado (e candente), ao menos doutrinariamente, o do regime *obrigatório* de reexame das decisões proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.²⁸

A análise não prescinde de investigação histórica, capaz de trazer a lume a existência e o significado dessa noção de obrigatoriedade de que se reveste o sistema de decisões que tenham como pano de fundo o interesse público, traço comum aos beneficiários do regime sob exame.

Surgiu como recurso *ex officio* em Portugal, na era medieval, nos idos do século XIV, apropriado ao processo inquisitório penal e avançou no direito lusitano, por volta de 1355, como *appelação ex officio*, sendo incorporada às *Ordenações Afonsinas* (Liv.V, Título 58, parágrafo 11º), tendo como objetivo o controle

²⁸ Artigo 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I- Proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II- *omissis*

Parágrafo 1º*omissis*

Parágrafo 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Parágrafo 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em

da atividade judicial, pelos representantes judiciais do Rei (Ouvidores).

O recurso *ex officio* às causas públicas (fazendárias) surgiu em nosso ordenamento através da Lei n. 242, de 29.11.1841, estabelecendo que caberia “ao juiz dos Feitos a obrigação de apelar da sentença contrária à Fazenda, sem o que não seria exeqüível nem passaria em julgado a decisão”. Era também previsto para as decisões em *habeas corpus*, por meio da Lei de 3.12.1841, sempre mediante declaração do próprio juiz, ao final da sentença, prática que persiste atualmente.

A evolução legislativa registra ainda a edição do Decreto 3.069, de 17.4.1863, que prevê a apelação *ex officio* em anulação de casamento; a Lei 2.040, de 28.9.1871, que atua no reexame necessário das causas criminais. E, a seguir, através do Decreto 3.084, de 5.11.1898, veio a tornar-se obrigatório o recurso oficial nas causas da Fazenda Nacional, na forma da Lei 242, de 1841. Seguiu-se a adoção do instituto em diplomas esparsos, como os Códigos do Estado da Paraíba (1910); do Distrito Federal, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro, em seguida. Registra-se ainda a existência do recurso extraordinário *ex officio*, da era Vargas, previsto no Decreto 23.055, de 9.8.1933.

O Decreto-lei 960, de 17.12.1938 estabeleceu a obrigatoriedade de interposição do recurso oficial nos casos de improcedência da execução fiscal.

O Decreto-lei 4.565 de 11.8.1942 introduziu no Código de Processo Civil anterior (Decreto-lei n. 1.608, de 18.9.1939) o antigo sistema de

jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

apelação *ex officio* a ser interposto pelo juiz, mediante declaração na sentença e cabível nos casos de declaração de nulidade de casamento, de homologação do desquite amigável, e de condenação da União, Estado ou Município.

A Constituição Federal de 1937 reservou à sentença em mandado de segurança o reexame obrigatório, bem como a possibilidade de interposição pelo presidente de tribunal local ou membro do Ministério Público. As Constituições seguintes não registraram previsão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Decreto-lei 3.365, de 21.6.1941 previu o duplo grau obrigatório nas causas de desapropriação por utilidade pública.

O Código de Processo Penal, Decreto-lei 3.689, de 3.10.1941, traz referências à obrigatoriedade, como no caso do reexame da sentença absolutória (art. 411); como exceção ao aspecto voluntário do recurso (art. 574) e da decisão que conceder reabilitação (art. 746).

A Lei n. 818, de 18.9.1949, trata da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos, consagrando novo caso de reexame obrigatório.

A Lei 1521/1951 prevê o reexame necessário nos casos de absolvição em processo crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou ainda em caso de arquivamento dos autos do inquérito policial a que se refere.

A Lei 2.664, de 3.12.1995 dispõe sobre a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas ações judiciais de atos das mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais. A Lei 4.137 de 10.9.1962 regula o abuso de poder econômico e no art. 57 contempla a sujeição da sentença ao duplo exame.

A revogada lei 4.348/64 que disciplinava o mandado de segurança, em seu art. 7º previa o reexame obrigatório da decisão que conceda outorga ou adição de vencimento ou reclassificação funcional

A lei 4.717, de 29.6.1965, que trata da ação popular, prevê expressamente o duplo grau de jurisdição (art. 19).

O Decreto-lei n. 779, de 21.8.1969, previu o recurso ordinário no sistema processual trabalhista, sempre que tratar-se de decisão contrária à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações de direito publico federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica.

No Código de Processo Civil de 1973 chegou a ser ventilada a hipótese de supressão do instituto, o que vinha capitaneado no anteprojeto pelo Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, mas houve reconsideração²⁹ e acabou sendo inserida no

²⁹ Barbosa Moreira registra que “o Anteprojeto de novo Código de Processo Civil, redigido pelo mesmo jurista a que acima se aludiu (Alfredo Buzaid) e publicado em 1964, pretendeu abandonar a orientação tradicional. Procurou o autor justificar a guinada no item 34 da Exposição de Motivos apresentada ao Ministro da Justiça, com argumentos que ao tempo se examinarão. Viria, contudo, a mudar de opinião ele

novo ordenamento processual, como exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório, no retrato da letra do artigo 475, com sua redação original e a previsão contida na lei geral conduziu à obrigatoriedade nas leis extravagantes por subsidiariedade.

A Lei 6.739 de 5.12.1979, que dispõe sobre registros públicos e imóveis rurais, a Lei 7.853, de 24.10.1989, sobre apoio à pessoas com deficiência e a Lei 9.469, de 10.7.1997 também albergaram o instituto.

A Lei Complementar 76, de 6.7.1993 refere-se às sentenças em desapropriação para fins de reforma agrária, sob critério de valor acima de cinquenta por cento sobre o valor da indenização estabelecida na inicial.

E subsiste hoje, espreado nas mais diversas disciplinas legais, como no Código Tributário Nacional , Lei n. 5.172/1996, art. 145,II; Código de Processo Penal, Decreto-lei 3.689/1941, art. 574; Lei Federal n. 10.259/2001, do Juizado Especial Cível Federal, art. 13; Lei Federal 9.469/1997, sobre Autarquias e Fundações Públicas, art. 10º e Lei Complementar 76/199 , do procedimento contraditório especial de desapropriação de imóvel rural, para fins sociais e de reforma agrária, art. 13, 1º;; Lei Federal 8.437/1992, sobre medidas cautelares, art. 3º., Lei Federal 8.076/1990, sobre medidas liminares, art. 1º, parágrafo único; Lei Federal 7853/1989, da sentença em Ação Civil Pública, art. 4º, parágrafo 1º; Lei Federal

próprio: o projeto encaminhado em 1972 ao Congresso Nacional, durante sua gestão como Ministro da Justiça, no art. 479, retomava o fio da tradição, sujeitando à revisão obrigatória em segundo grau a sentença “proferida contra a União, o Estado e o Município”(inciso II) e a que julgasse “improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (inciso III). A dicção, neste, era manifestamente atécnica, visto que não há lugar, *na execução*, para julgamento de improcedência: a sentença de que se queria falar era a que *julgasse procedente os embargos à execução fiscal* – coisa bem diversa. O defeito subsistiu no art. 475,III, do Código de 1973 (..), mas foi corrigido pela Lei n. 10.352. (*in Temas de Direito Processual*,

6.830/80, sobre a dívida ativa da Fazenda Pública, art. 34, *caput*; Lei Federal 6.739/1979, sobre ação anulatória de matrícula e registro de imóveis rurais, art. 3º, parágrafo único; Decreto-lei 779/1969, sobre normas processuais trabalhistas da União Federal e demais entes públicos, art. 1º,V; Lei Federal 4.717/1965, Lei de Ação Popular, art. 19, primeira parte; Lei Federal 12.016, que regula o Mandado de Segurança; Lei Federal 2.770/1956, sobre sentenças de liquidação por arbitramento nas execuções de sentenças ilíquidas, art. 3º.; Lei Federal 2.664/1955 que trata das ações judiciais decorrentes de ato das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional, art. 1º, parágrafo 2º.; Lei Federal 818/1949, que trata da aquisição e perda da nacionalidade e de direitos políticos, art. 4º, parágrafo 3º., Lei Federal 10.522/2002, sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, art. 19, parágrafo 2º., Decreto-lei 3.365/1941, sobre desapropriações por utilidade pública, art. 28, parágrafo 1º., na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 898, quanto a sentenças proferidas em dissídio coletivo de empresas de serviço público.

A importância do esforço legislativo consiste na revelação, como traço comum, da preocupação do legislador com temas determinados, normalmente de relevância social ou de interesse público, como cenário das inúmeras regras que albergaram o duplo grau de jurisdição obrigatório, a ponto de autorizar a conclusão de que o relevo dos temas legislativos justifica (e justificou desde a era medieval) a manutenção do instituto no sistema pátrio.

Conveniente abordar aqui – em parêntesis – o significado de interesse público que se destaca dessa inquietação legislativa, a ponto de sintonizar a

adequação do instituto sob análise com o pressuposto que se considera presente no esquema normativo pátrio.

O interesse público foi especialmente delineado por José Eduardo Faria³⁰, ao mencionar que importa “(..) é pensar o interesse público dentro de uma outra perspectiva, mais sociológica, que procura de certo modo identificar no interesse público o conceito que tem por finalidade funcionar como uma espécie de princípio totalizador dos interesses tutelados pelo direito” e prossegue sumarizando que “em outras palavras, o interesse público tem, acima de tudo, uma função pragmática. Trata-se de um conceito que permite ao direito filtrar os diferentes valores em confronto da vida social, alcançando uma idéia de fechamento e acabamento lógico daqueles valores majoritariamente reclamados por parte da sociedade”.

Lúcia Valle Figueiredo revela preocupação com a definição aqui buscada, ao mencionar que a expressão “interesse público” é absolutamente oca: “tudo cabe dentro do interesse público e tudo descabe dentro do interesse público, dependendo de quem vai preencher o conceito.”³¹

Trata-se mesmo de conceito vago, a ser ocupado pelo direito objetivo, sendo presente em nosso sistema pátrio o constante dilema entre o bem tutelado pela Justiça, direcionado ao jurisdicionado e aquele cuja vertente encaminha ao bem comum, público, universo em que estão todos inseridos, inclusive o demandante,

³⁰FARIA, José Eduardo. *Processo Civil e Interesse Público – A definição de Interesse Público* -, Carlos Alberto Salles (Org.), São Paulo:RT 2003 p. 79

³¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios constitucionais do processo, *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, p. 118-126, 1993, p. 123

que nesse particular enfoque ocupa ambos os pólos da relação jurídica processual.

Celso Antonio Bandeira de Mello³² bem descreve esse enlace, ao explicitar:

“(..) na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é do que *a dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, dos *interesses de cada indivíduo enquanto partícipe de sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto se abrigo também *o depósito intertemporal destes mesmos interesses*, vale dizer, já agora encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais.”

O direito positivo resulta dessa escolha, da opção legislativa, que traz na conta a maior abrangência do resultado visado pela norma, na “totalização de interesses” aqui referida, tanto quanto possível o albergue da situação legalmente protegida.

Na autorizada lição de Donaldo Armelin³³, “em um estado democrático de direito, resultam da vontade popular as normas jurídicas que devem

³² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Grandes Temas de Direito Administrativo* A noção jurídica de interesse público. São Paulo:Malheiros, 2009, p. 182. Correto e exato o posicionamento adotado, que, todavia, destoaria do que lhe segue adiante, ao admitir como possível o Estado como ente individualizado e o Estado como o todo que lhe dá significado existencial, distinção que não se pode admitir, por absolutamente inexistente, já que o Estado só pode agir consentâneo com o interesse público ao qual se encontra conectado. Aliás, o próprio Autor menciona, no início do capítulo, que “Ninguém duvida da importância da noção *jurídica* de “interesse público”. Se fosse necessário referir algo para encarecer-lhe o relevo, bastaria mencionar que, como acentuam os estudiosos, qualquer ato administrativo que dele se desencontre será necessariamente inválido”, o que faz crer (e concluir) pela impossibilidade de o Estado atuar, a um tempo, como agente do interesse público e de seu interesse “privado”.

³³ ARMELIN, Donaldo. *Processo Civil e Interesse Público – A Ação Civil Pública: Legitimidade Processual e Legitimidade Política* -, Carlos Alberto Salles (Org.), São Paulo:RT 2003 p. 112

refletir essa aspiração dos governados, na qualidade de representados”, o que torna razoável concluir que a decisão administrativa tem legitimidade democrática e concebe o desejo do representado. No mesmo sentido, a lição de Mancuso³⁴, para quem “(..) de um modo geral as condutas administrativas são implementadas em contemplação – direta ou reflexa – da coletividade em geral, até porque a legitimidade do Administrador advém de mandato popular, que o autoriza a realizar escolhas primárias, em nome dos administrados (..)”.

Aos opositores do atual sistema de reexame obrigatório, convém ainda alertar que inexistente em nosso ordenamento *jurídico* a equivocada divisão entre direitos individuais, coletivos (ou supraindividuais, difusos) e os gerais ou públicos, por impossibilidade de equiparação; vale dizer, no âmbito estatal, inexistente essa partilha de interesses.³⁵

Gustavo Rabay Guerra³⁶ extrai desse enganoso direcionamento que “o que impende firmar-se é o entendimento de que o interesse público nem sempre coincidirá com o interesse patrimonial do Estado, pois concentram-se os interesses públicos primários como os interesses do bem geral, afeitos a toda a coletividade e, ao

³⁴ MANCUSO, Rodolfo. *Divergência Jurisprudencial*, *ob.cit.*, p. 321

³⁵ Gustavo Rabay Guerra menciona como argumento a lição de Willis Santiago, que considera possível sinalizar com o reconhecimento de três planos de interesse de uma determinada comunidade política: interesses individuais, interesses coletivos (ou “supraindividuais”, onde se incluem os interesses difusos) e interesses gerais ou públicos. Somente a harmonização desses três planos definitórios possibilita o melhor atendimento dos interesses individualmente considerados, bem assim daqueles interesses de toda a comunidade, “ou de parte dela”, posto que o excessivo favorecimento de interesses isolados, em contraposição aos demais, redundaria em um “desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros” (Guerra Filho, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed, SP: Celso Bastos, 2001, p. 66, in *O Caráter Retórico do Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório*, Dissertação Inédita apresentada no Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. João Maurício Adeodato, Recife, 2002.

³⁶ *Idem, ibidem*.

passo em que os interesses da Administração Pública devem ser focalizados como interesses públicos secundários, aqueles que, ligados ao aparelho estatal unitariamente considerado, nem sempre são suscetíveis de proveito pelo bem comum..”.

Essa classificação teórica da definição de interesse tem, na verdade, caráter mais *político* do que verdadeiramente *jurídico*. A clássica lição de Alessi³⁷, identifica o interesse público primário com o interesse social (da coletividade) e o secundário, onde não necessariamente resultaria o real interesse da comunidade, referindo-se, neste caso, ao que Mazzilli³⁸ identificou como “ações daninhas que não raro contrapõem governantes e governados; Estado e indivíduos”.

Analisando a lição de Alessi, conclui com extremo bom senso e juridicidade Mazzilli que “Sem negar, porém, o caráter de conflituosidade normalmente inato na discussão dos interesses transindividuais, de nossa parte cremos ainda na supremacia da noção do bem comum, ou seja, o interesse público primário.” Prossegue, referindo-se a um exemplo onde a construção de uma fábrica pode gerar empregos e poluição a um só tempo, para concluir:

“assim, nos exemplos acima, a solução exigida pelo bem geral consiste em instalar a fábrica e, ao mesmo tempo, respeitar o meio ambiente, ainda que, com isso, estejamos a não agradar integralmente, ou a desagradar preponderantemente a todos os grupos mais ativamente envolvidos na controvérsia; melhorar os serviços sociais valendo-nos de impostos que obedeçam aos parâmetros constitucionais, inclusive os da razoabilidade, é o

³⁷ Alessi, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*, 3 ed., Milão:Giuffrè, 1960, p. 197-8

que pede o bem geral, ainda que não se consiga, num só instante, compor todos os interesses em jogo”

Essa a conjugação exata, porque não necessariamente a defesa de interesses do Estado em juízo diz respeito tão somente ao “erário”, o que decorre da equivocada noção do termo “Fazenda” que abrange todo e qualquer interesse de ordem pública e não apenas aquele que revele conteúdo econômico³⁹.

A se admitir o raciocínio ora criticado, teríamos um conceito ainda mais vago, porque ao legislador caberia regradar situações de difícil esboço, submetendo ao reexame apenas os interesses que considerasse primariamente públicos e relegando aqueles que viesse a definir como secundários, como se o *interesse público* pudesse sofrer essa medida, para o fim de vir a ser ou não reexaminada a sentença lançada contra a Fazenda Pública.

Revela-se, portanto, verdadeiramente falaz o asserto, na medida em o interesse envolvido pela Fazenda Pública não se direciona a determinada categoria, de vez que envolve sempre a *defesa do erário e a administração do bem comum*, o que pode, por implícito, incorrer na tomada de decisões que necessariamente atendam ao interesse público eleito pelo Administrador.

E essa opção tem assento no campo da discricionariedade

³⁸ Mazzilli, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, São Paulo:Saraiva 2009, 22ª ed., p. 49

³⁹ Esse sentido vem figurado por Gustavo Rabau Guerra em sua dissertação, ao mencionar que “é lícito supor que, semanticamente, a expressão Fazenda Pública corresponde ao significado de erário, de fisco. Entretanto, esse conceito pode sofrer mutações, para, pragmaticamente, identificar o próprio aparato de atuação estatal, especialmente no que se refere à presença da Administração Pública em juízo, como o

administrativa, imune ao exame jurisdicional e que, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, compreende “a margem relativa de liberdade conferida pelo ordenamento jurídico ao agente público para que este escolha, dentre as alternativas oferecidas, aquela que melhor atenda ao interesse público específico” Prossegue afirmando que tem o Administrador “espaço livre na avaliação do motivo e na eleição do objeto por juízo de conveniência e oportunidade” e passa a definir que “Discrecionariiedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto”, sendo sua finalidade a de “(..) cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação”⁴⁰. (p. 48)

Além disso, o Estado age costumeiramente ora como sujeito a regras de direito público, ora sob o direito privado e, ainda assim, sem perder o elo com o interesse público. Apenas para exemplificar, no julgamento da matéria o extinto II Tribunal de Alçada Civil, conquanto considerasse que o Estado atua como particular e encontra-se sujeito às regras de direito privado nas relações locatícias, ordenou sistematicamente a aplicação do artigo 475 às ações de despejo.⁴¹

próprio CPC sugere”.

⁴⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Discrecionariiedade e Controle Jurisdicional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 48

⁴¹ “Tal como constou do despacho inicial, é dos princípios que, por se submeter a necessário duplo grau de jurisdição, a sentença proferida contra a Fazenda Pública só produz efeitos depois de confirmada pelo tribunal (CPC, art. 475,II). Por seu caráter e finalidade, a regra geral do duplo grau prevalece sobre a exceção do artigo 58,V da Lei n. 8245/91. Precedente: AI 470.558, de 20.11.96.” E ainda: “A hipótese é de provisória execução de sentença enquanto pendente obrigatório reexame (artigo 475,II do Código de Processo Civil). Se a eficácia da r.sentença é incerta frente ao efeito meramente devolutivo estabelecido na lei inquilinária, somado ao recurso oficial previsto na lei de rito quando a decisão é proferida contra o Estado, seguro reconhecer a presença dos requisitos ensejadores da liminar perseguida. Frente ao

A Fazenda Pública, - aqui utilizado o termo em sentido lato, que engloba todos os destinatários do regime do duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, *caput*) -, dispõe de garantias processuais sintonizadas com esse interesse que aqui se descreve, na exata medida em que direcionadas ao bem comum que representa uma massa populacional íntegra.

Tais garantias não se descrevem como privilégios, porque privilégio conceitua-se como “direito ou vantagem concedido a alguém, com exclusão de outros”⁴² e, no caso, o fundamento do interesse público protegido busca justamente o efeito “totalizador”, que aqui não se apresenta demasiado reforçar, porque reflete o verdadeiro caráter das regras que albergam a conduta fazendária.

Convém ressaltar ainda que essas garantias convivem harmoniosamente com o princípio da isonomia constitucionalmente consagrado no artigo 5º, *caput* e inciso I da Magna Carta⁴³, se examinado em consonância com o adequado conceito de igualdade acolhido pelo texto constitucional.

Nelson Nery Junior⁴⁴, ao tratar do tema afirma que o que o princípio constitucional quer significar é a proteção da igualdade substancial e não a isonomia meramente formal. Trata-se da igualdade efetiva, de fato, e não apenas e tão-

interesse público, presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, defiro a liminar para suspender a execução do despejo até o reexame obrigatório, de ampla devolutividade”

⁴² Disponível em: <http://www.priberam.pt> : Acesso em 22.5.2010

⁴³ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

somente a igualdade jurídica como trata o Autor, na lição de Fritz Baur⁴⁵. Na mesma linha, adverte Barbosa Moreira, ao tratar exatamente da *vexata questio*, que “já é cediça e dispensa demonstração a tese de que isonomia não significa tratamento sempre absolutamente igual, mas tratamento igual na medida da igualdade e desigual, na medida da desigualdade. Em suma: o critério decisivo é o da igualdade substancial, e não o da igualdade formal.”

Prossegue indicando que “(..) À Fazenda Pública atribuem-se prerrogativas, como a de prazos mais longos (ex: art. 188 do CPC), “em obediência ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, a fim de se atingir a igualdade substancial”, menção que faz à lição de Ada Pellegrini Grinover⁴⁶ para concluir que “ela não pode ser equiparada a um litigante qualquer, dada a natureza dos interesses que representa”.⁴⁷

Cai a lume a exata medida trazida por Juarez de Freitas⁴⁸, para quem surge relação entre “(..) o princípio do interesse publico e da correlata subordinação das ações estatais ao princípio da dignidade humana”, situação de confronto que tem solução na preponderância entre “a vontade geral legítima sobre a vontade egoisticamente articulada”.

Nesse espectro, inúmeras passagens no *Codex* e em outros textos

⁴⁴ NERY Jr., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Consituição Federal*, 6ª edição, Ed.RT - pg. 45

⁴⁵ BAUR, Fritz. *La socialización del proceso*. Salamandra, 1980, n. 5, p.16

⁴⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. *In Os Princípios Constitucionais e o Processo Civil*, São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 42

⁴⁷ *Temas, ob.cit.*, p. 203

⁴⁸ FREITAS, Juarez de. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 53

legais revelam a preocupação do legislador , como, *e.g.*, no caso do parágrafo 4o. do artigo 20, que exclui a Fazenda, na condenação, do limite mínimo na fixação dos honorários advocatícios ou ainda nos casos em que dilata prazos, como os da contestação e dos recursos (art. 188); de ineficácia da sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475) e da sujeição da execução ao rito dos artigos 730 do CPC e 100, da CF; do procedimento para a execução fiscal (Lei 6.830/1980) , do arresto independente de justificação judicial (art. 816,I); da reintegração de posse (art.928); entre outras.

Acrescenta ao tema a retórica afirmação, conhecida na lição de Nelson Nery Junior albergada por Francisco Barros Dias⁴⁹, para quem o duplo grau obrigatório seria medida oriunda do processo inquisitório no sistema medieval, quando os magistrados eram dotados de ilimitados poderes.

Também não tem esfera de aceitação o argumento de ter sido concebido o instituto num momento político ditatorial (getulista), de sorte que seria fruto do autoritarismo ou mesmo ao tempo da era medieval e inquisitorial, num contexto que parte da doutrina considera capaz de macular, em sua origem, o milenar instituto.

Por evidente que o raciocínio não sobrevive a uma análise técnica, posto que, a se assim considerar, qualquer instituto jurídico nascido na antiguidade ou mesmo sob o signo de regimes absolutos deveria ser expurgado do mundo jurídico, como, *e.g.*, a prescrição, reconhecida garantia milenar de segurança jurídica. Barbosa

⁴⁹ DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. In Diniz, José Janguê Bezerra (Coord). *Direito Processual: Civil, Penal, Trabalhista e Administrativo*. V.1. Recife:Litoral, 2000, p.329

Moreira⁵⁰ bem adverte a respeito que o reexame necessário “vem de muito mais longe: do início da quarta década do século XIX!” E prossegue argumentando que “além disso, é falsa a premissa de que tem feição autoritária toda e qualquer medida legislativa tomada em período ditatorial ou semiditatorial. Não tiveram necessariamente tal caráter as reformas da ZPO alemã posteriores à ascensão dos nazistas ao poder (..).

O mesmo Autor rechaça, com veemência, a referência que se faz aos “visíveis moldes fascistas” da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública, ao mencionar que o instituto nada tem a ver com esse antecedente, sob o falso argumento de que “tais “moldes” seriam fascistas porque “obsessivamente voltados à tutela do Estado”, para concluir de modo diverso, afirmando que “Mais correto, parece-nos, é ver no dispositivo em foco instrumento de tutela do *patrimônio público*”⁵¹.

Esse o ponto nodal da questão: não se pode separar a figura da Fazenda Pública, a figura estatal, do conjunto que ela representa, do seu significado corpóreo. Não é o Estado (*lato sensu*) que estaria sendo beneficiado com essa garantia, mas a sociedade civil que lhe dá definição epistemológica.

Nem constitui peculiaridade do direito brasileiro, como bem anota Barbosa Moreira, ao afirmar que “é certo que não a consagram as mais conhecidas legislações processuais civis européias. Mas parece supérfluo obtemperar que um

⁵⁰ *Temas, ob.cit.*, p. 207

⁵¹ Colocando o argumento no *todo* deste estudo, com precisão localizamos a tese aqui exposta no que foi afirmado na introdução, na alusão feita à tese luhmanniana da “legitimidade pelo procedimento” ao referir-se a procedimentos que naturalmente, deverão ser dotados de determinadas características para cumprir a função sócio-política que assumem nesse contexto, o que aproxima o concerto que aqui se faz acerca do fundamento sócio-empírico do duplo grau de jurisdição obrigatório.

instituto não pode ser condenado apenas por o não adotarem essas legislações: do contrário teríamos que expurgar de nosso sistema jurídico, por exemplo, o mandado de segurança, sem correspondente exato em nenhuma delas”. Prossegue afirmando que “Mais de um código estrangeiro torna necessária a revisão das sentenças contrárias aos entes públicos; entre elas figura o colombiano, de 1970 (art. 386, 1ª parte), reconhecidamente um dos mais bem feitos e progressistas da América Latina.” Argumenta ainda que “Por outro lado, a inexistência de disposição análoga à do art. 475 pátrio nas leis processuais européias de maneira alguma significa que aqueles ordenamentos dêem ao Poder Público, quando litiga, tratamento igual ao de outro litigante.

Em seguida conclui que “A verdade é bem outra: o tratamento varia, sim, conquanto por formas diferentes, algumas até mais radicais que a visada pela crítica.”, exemplificando que “Basta ver que diversos ordenamentos europeus indubitavelmente de “primeira linha”, chegam a subtrair à Justiça comum, em regra, os litígios em que seja parte a Administração Pública, para confiá-los a outro conjunto de órgãos, que não integram necessariamente o mecanismo judicial e podem fazer parte do próprio aparelho administrativo”, o que faz referindo-se ao sistema de contencioso administrativo, como no direito francês, onde registram-se vários atributos próprios da presença da Administração Pública na lide, como no caso da forma de intimação e publicidade dos atos, francamente diferenciada em relação aos processos judiciais.⁵²

Não é demais registrar aqui, num retrato histórico do processo civil brasileiro, o destaque de Jônatas Luiz Moreira de Paula, ao mencionar que “assim

como o povo brasileiro é produto de multiraças, portanto multiculturas, a ciência processual brasileira também é produto de várias escolas européias, que, ainda não se definiram em perfis distintos que caracterizam um grupo do outro.” Prossegue, afirmando que: “Portanto, não seria errôneo dizer que no Brasil ainda não se tem escolas de processo, mas tendências processuais, que variam conforme seus adeptos abordam o direito processual”, para em seguida extrair que “todavia, face ao desenvolvimento científico do processo dos últimos 50 anos, não seria exagero afirmar que existe de uma maneira própria de se pensar o processo brasileiro, possibilitando construir o tronco comum dos pensadores nacionais”.⁵³

Os argumentos contrários ao duplo grau de jurisdição obrigatório coincidem, não raro, com aqueles que cabem como luva contra o duplo grau de jurisdição voluntário e, nem por isso, será restringido ou expurgado do ordenamento processual civil esse consagrado direito, por conta dos anseios de efetividade.⁵⁴

Ainda, a quem venha a taxar de inconstitucional a regra de obrigatoriedade do reexame, convém destacar que, de melhor técnica seria considerá-la não albergada pelo texto constitucional, posto que sua vigência transcende a atual Carta. Mas, mesmo que sob esse enfoque, não subsiste o ataque, tanto que, analisando de

⁵² *Temas, ob.cit.*, os. 204-5.

⁵³ MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. *História do Direito Processual Civil Brasileiro*, São Paulo:Manole, 1ª ed., 2002, p. 352

⁵⁴ Gustavo Rabay Guerra exemplifica, em sua argumentação contrária ao reexame necessário, o caso do servidor público arbitrariamente exonerado da função que ocupava e que propôs ação judicial de anulação do ato administrativo, obtendo vitória sobre a Fazenda Pública. Como cediço, a decisão de primeiro grau deverá ser submetida ao crivo do duplo grau, obrigatoriamente, em nome do interesse geral, respaldo indiscutível da defesa do erário. Mas e o interesse da família, que deverá suportar a insuficiência econômica e social de seu provedor, obstaculizada em meses, quem sabe em anos? Não estaria havendo excesso de proteção dos interesses da Fazenda, que conta ainda com outras prerrogativas na disputa judicial? Ora, ainda que não houvesse o reexame necessário, por certo que essa condenação geraria a

modo crítico, Barbosa Moreira conclui ser “puramente acadêmica a increpação: antes e depois da Carta de 1988, os tribunais brasileiros têm aplicado tranquilamente, com certeza, milhares de vezes, as disposições em foco”⁵⁵, sendo oportuno recordar que há, no Superior Tribunal de Justiça, súmulas tratando da matéria.⁵⁶

Outro aspecto que merece enfrentamento, diz respeito à equiparação do reexame necessário à possibilidade de falibilidade humana, ou seja, que tivesse sido o instituto criado para suprir a omissão recursal do advogado público, por desídia ou por qualquer outro motivo, ainda que justificável, o que colocaria a Fazenda do Estado em situação de extrema vantagem nesse duelo, tornando ainda mais odioso o desequilíbrio de forças.

O asserto não sobrevive a uma análise da natureza jurídica do instituto, que, por orientação pacífica, não tem caráter recursal⁵⁷.

atividade recursal da Fazenda, de sorte que a necessidade de espera da decisão definitiva não decorre, necessariamente, do reexame obrigatório.

⁵⁵ *Temas, ob.cit.*, p. 204

⁵⁶ Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes. (Súmula 390, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 09/09/2009); O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (Súmula 253, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2001, DJ 15/08/2001 p. 264); No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. (Súmula 45, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/1992, DJ 26/06/1992 p. 10156)

⁵⁷ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. ART.530, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A remessa ex officio não é recurso, ao revés, condição suspensiva da eficácia da decisão, por isso que não desafia Embargos Infringentes a decisão que, por maioria, aprecia a remessa necessária. Precedentes do STJ: EREsp 168.837/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.03.2001; REsp 226.253/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05.03.2001; AgRg no Ag 185.889/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 01.08.2000.

2. Sob esse enfoque esta Corte já assentou: "Há que se fazer distinção entre a apelação e o reexame necessário. A primeira é recurso, propriamente dito, reveste-se da voluntariedade ao ser interposta, enquanto o segundo é mero 'complemento ao julgado', ou medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do erário público ou da coisa pública. O legislador soube entender que o privilégio dos entes públicos têm limites, sendo defeso dar ao artigo 530 do Código de Processo Civil um elastério que a lei não ousou dar. Assim, só são cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos em apelação ou ação

A doutrina, de modo reiterado admite essa conclusão, porque não se encontra o instituto topologicamente previsto no artigo 496 do CPC⁵⁸ ou em leis especiais, mas sim plantado no tópico relativo à coisa julgada.

Reforça o argumento a constatação de que inexistente inconformismo recursal ou a sucumbência do julgador, a quem incumbe a iniciativa do recurso *ex officio* e ainda, não há prazo previsto para a remessa, nem preclusão a respeito. Não há legitimado, nem tampouco voluntariedade, de sorte que atua sem provocação das partes.

Sintomático do que se afirma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o reexame necessário devolve ao Tribunal a matéria decidida na sentença e não qualquer alegação que a Fazenda Pública poderia ter deduzido no processo e não o fez.”⁵⁹, tendo a extensão bem aquilatada por Marcelo Bonício⁶⁰, ao abordar esse efeito,

rescisória. Esta é a letra da lei.” (REsp 402.970/RS, Rel. p/ acórdão, Min. GILSON DIPP, DJ 01.07.2004)

3. A nova reforma processual, inspirada no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, visou a agilização da prestação da justiça, excluindo alguns casos da submissão ao duplo grau e dissipando divergência que lavrara na jurisprudência acerca da necessidade de se sustar a eficácia de certas decisões proferidas contra pessoas jurídicas não consideradas, textualmente, como integrantes da Fazenda Pública.

4. A ótica da efetividade conjurou algumas questões que se agitavam outrora, sendo certo que, considerando que o escopo da reforma dirige-se à celeridade da prestação jurisdicional, não mais se justifica admitir embargos infringentes da decisão não unânime de remessa necessária.

5. A eventual divergência, quanto ao percentual de juros moratórios, instaurada entre o acórdão embargado, proferido pela 5ª Turma, e o julgado paradigma, oriundo da 6ª Turma, deverá, posteriormente, ser submetido à análise da Terceira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 266, do RISTJ.

6. Embargos de divergência rejeitados quanto à questão do cabimento dos embargos infringentes em remessa necessária, enviando-se os autos à 3.ª Seção para o julgamento da divergência quanto aos juros. (EREsp 823.905/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2009, DJe 30/03/2009)

⁵⁸ Artigo 496 - São cabíveis os seguintes recursos:

I-apelação; II - agravo; III- embargos infringentes; IV-embargos de declaração; V-recurso ordinário; VI-recurso especial; VII-recurso extraordinário; VIII-embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

⁵⁹ REsp 775.663/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ

quando afirma que “com isso, por força de lei, mesmo quando a Fazenda Pública não se manifestar, no apelo, irresignação em relação a todos os capítulos da sentença, e mesmo que não existam capítulos dependentes daqueles que foram impugnados, mesmo assim o tribunal poderá conhecer e julgar todos os capítulos da sentença”.

Forçoso discordar apenas do ilustre Autor ao afirmar que “trata-se de uma *exceção* à regra de que a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada (...)”, porque de *exceção* propriamente dito não se trata, já que o reexame necessário não está submetido ao regime recursal, justamente por ter natureza jurídica diversa.

Resumindo, apenas o conteúdo da sentença sofre revisão por força do duplo grau de jurisdição obrigatório e não o conteúdo do inconformismo fazendário, que, *e.g.*, tenha sido destilado na defesa, ou mesmo que poderia tê-lo sido e não o foi, sujeitando o tema à preclusão.⁶¹

24/10/2005 p. 301

⁶⁰ BONICIO, Marcelo. *Capítulos da sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo: RCS Editora, 2006, ps. 187-8

⁶¹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA ALEGAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de acórdão proferido anteriormente à vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, não cabe o reconhecimento da prescrição de ofício, mesmo em sede de reexame necessário, por se referir a direitos patrimoniais, devendo a parte interessada invocá-la por intermédio dos meios processuais adequados, e não por meio de embargos de declaração.

2. Na hipótese dos autos, o TRF da 4ª Região, na via do reexame necessário, não analisou o tema relativo ao implemento do prazo prescricional, porquanto este não foi objeto da sentença, bem assim não se tratava de matéria impugnada, oportunamente, na petição de contestação, motivo pelo qual foi considerada matéria nova e, portanto, insuscetível de ser apreciada. Além disso, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação anterior à edição da Lei 11.280/2006, não era devido o reconhecimento de ofício da prescrição pelo julgador.

3. Não merece ser conhecida a alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, porquanto o efetivo implemento do prazo prescricional não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido. Esse tema,

Aliás, admitir o reexame necessário como recurso implicaria em negar o princípio da taxatividade dos recursos e da unicidade recursal⁶², sem contar os aspectos a que se refere Jorge Tosta⁶³, por considerar da natureza do recurso “a discursividade ou dialeticidade, traduzida na necessidade de fundamentação do inconformismo, a fim de que a outra parte possa contrariá-lo, à luz do processo do contraditório, e o órgão *ad quem* possa definir e decidir os limites da controvérsia”. Conclui o Autor que “No reexame necessário tal não ocorre, porque inexistente manifestação formal do inconformismo, a fim de que outra parte possa contrariá-lo, à luz do princípio do contraditório, e o órgão *ad quem* possa definir e decidir os limites da controvérsia”.

Reforça o argumento a consolidação da jurisprudência, que, no tratamento do tema, resultou na edição dos seguintes verbetes:

- Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes⁶⁴.

Ora, justamente por ausência de “recurso”, exigência referida no

inclusive, encontra-se prejudicado, tendo em vista o reconhecimento da ausência de vulneração dos arts. 475 e 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 823.486/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

⁶² Jorge Tosta argumenta a respeito que “parece-nos incorreta, também, a afirmação de que, na hipótese de a Fazenda ingressar com recurso de apelação, a sentença estaria sendo imougnada por dois recursos, afrontando o princípio da singularidade. Primeiramente é preciso ressaltar que o reexame necessário, segundo nosso entendimento, não é recurso. Assim, é absolutamente impróprio afirmar que a sentença está sendo impugnada por *dois recursos*, em afronta ao princípio da singularidade. *Do Reexame Necessário*, São Paulo:RT 2005, p. 158

⁶³ TOSTA, Jorge. *Do Reexame*, *ob. cit.*, p. 152

artigo 530 do Código de Processo Civil⁶⁵ que trata dos embargos infringentes, não tem sítio o recurso que poderia ser detonado em caso de decisão não unânime das Cortes.

Um dos acórdãos que serviu de precedente à uniformização da jurisprudência fez constar, no voto do Relator, que “a lei restringe, pois, a possibilidade de uso dos infringentes aos julgados, por maioria, proferidos em apelação e em ação rescisória; silencia quando se trata de decisões proferidas em reexame necessário”.⁶⁶ Essa a argumentação que se repete em todos os demais precedentes que acabaram culminando com a edição do verbete;

Resulta claro desse entendimento a consequência da diferença entre o reexame necessário e o recurso, a ponto de sofrer tratamento particular, que afasta sua configuração como recurso, mesmo que por equiparação ou analogia.

Ou seja, fica restrito ao caráter apropriado – e não de recurso – inclusive para fins de interposição dos embargos infringentes.

- No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.⁶⁷

⁶⁴ (Súmula 390, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 09/09/2009)

⁶⁵ Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência

⁶⁶ PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO DADA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.

1. Não são cabíveis Embargos Infringentes contra decisão dada por maioria, em remessa necessária.

2. Agravo Regimental conhecido e não provido.

(AgRg no Ag 185889/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 01/08/2000 p. 292)

⁶⁷ Súmula 45, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/06/1992, DJ 26/06/1992 p. 10156

Também mais uma vez por ausência da natureza recursal, não pode o reexame necessário implicar em agravamento da situação fazendária, não só porque posto em seu benefício, mas porque ausentes razões de inconformismo, de sorte que cabe apenas como medida de reexame de *improcedência*.⁶⁸

⁶⁸ PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS EM REMESSA OFICIAL.

O instituto da remessa ex officio consulta precipuamente o interesse do Estado ou da pessoa jurídica de direito público interno, quando sucumbente, para que a lide seja reavaliada por um colegiado e expurgadas imprecisões ou excessos danosos ao interesse público.

Fere a proibição de reformatio in pejus a decisão que, na remessa de ofício, agrava a condenação impingida a Fazenda Pública, sabendo-se que o duplo grau de jurisdição só a ela aproveita.

Se a parte vencedora no primeiro grau de jurisdição deixou de recorrer, conclui-se que se conformou, in totum, com o julgamento, não se lhe podendo beneficiar mediante um recurso cujo interesse a tutelar não é o seu.

Recurso provido, por unanimidade.

(REsp 14238/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/1992, DJ 21/09/1992 p. 15657)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida.

2. A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêem a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial.

Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009)

Mas *deve* esgotar a matéria desfiada na sentença, por força do efeito translativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DA LIDE, POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 475, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE.

ANULAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, tendo em vista restar incólume a liquidez e certeza da dívida, considerou válida a CDA.

3. Questão referente ao mérito da ação (excesso de execução, falta de liquidez e certeza da CDA) apreciada e decidida na sentença e não analisada por forma da remessa oficial (art. 475, II, do CPC) quando do julgamento pelo Tribunal a quo, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal finalidade.

4. Tal tema deve ser examinado em face do duplo grau de jurisdição obrigatório pelo Tribunal recorrido.

Esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça revela-se firme e incontestado em nosso ordenamento, mercê de inúmeros julgados que acabaram resultando na edição da Súmula 45/STJ e que dão base ao argumento negativo em relação ao caráter recursal do instituto.

Rita Ganesini⁶⁹ afirma que o duplo grau de jurisdição necessário tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, o que admite acompanhada de larga doutrina⁷⁰ e baseada em especial na Súmula 423 do STF, segundo a qual não transita em julgado a sentença que houver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*.

Essa a orientação predominante na doutrina e na jurisprudência, sendo todavia de extrema juridicidade o argumento de que, “não raras vezes, a sentença produz efeito, ainda que não tenha sido confirmada pelo tribunal. É o que ocorre, v.g.,

O exame da sentença, em virtude da remessa necessária, independe de pedido explícito da Fazenda Pública, por ser dever imposto por lei (art. 475, II, do CPC), e não por mera liberalidade recursal da parte sucumbente.

5. A parte tem direito a que haja manifestação direta sobre as suas pretensões. A omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário. Caracterização de omissão no julgamento do v. decum a quo.

6. Agravo regimental provido para, na sequência, prover o recurso especial por violação dos arts. 475, II, e 535, II, do CPC, a fim de anular a decisão impugnada, com o retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que, desta feita, profira nova decisão com a análise do mérito da lide (anulação da CDA por excesso de execução e falta de liquidez e certeza).

(AgRg no REsp 839.405/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 14/09/2006 p. 283)

⁶⁹ GIANESINI, Rita. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis* - Ed. RT 1999 - pg. 918

⁷⁰ A Autora menciona Alcides Mendonça Lima que conclui ser condição de eficácia da sentença (Introdução aos recursos cíveis, p. 181-8) Nelson Nery Junior afirma que a eficácia da sentença fica condicionada ao reexame pelo órgão imediatamente superior (*Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos* - pg.44) Orestes Nestor de Souza Laspro esclarece tratar-se de uma condição de eficácia da sentença, ou seja, a existência de duplo grau de jurisdição é requisito indispensável para que se possa ser considerada decidida a questão (*Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*, p.170).

com relação à sentença que confirma a antecipação de tutela ou a concede nesse ato jurisdicional”, como ensina Fabiano Carvalho⁷¹, afirmando ainda que “o reexame necessário pode não estar relacionado propriamente à eficácia da sentença, mas, sim, ao trânsito em julgado e, conseqüentemente, à coisa julgada”, recordando que o Verbete 423 da Sumula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, editado desde o Código de 1939, mas ainda em vigor, estabelece que “não transita em julgado a sentença que houver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”, para concluir tratar-se de tema ligado à coisa julgada, mais especificamente.

De todo recomendável, convém dar destaque, que não se associe essa condição à *inexistência* da sentença, mas sim, à sua ineficácia, posto que padece de requisito hábil à sua consecução no mundo empírico, sendo verdadeira exceção a execução antecipada.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier⁷², “como todo ato jurídico, a sentença comporta exame sob *tríplice* aspecto: a existência jurídica em si mesma, a validade e a eficácia”.

A relevância dessa distinção conduz ao acerto da conclusão que se possa dar a tema em exame. Dinamarco⁷³ bem registra que “só quanto a uma sentença que exista, obviamente, se pode cogitar da produção de efeitos”. E, ausente o

⁷¹ CARVALHO, Fabiano. *RePro* ano 34, n. 169, mar/2009, p. 321. Para José Roberto de Moraes (*ob.cit.*, p. 68), “o que o legislador fez foi transformar em ato complexo aquilo que seria um ato simples. Uma sentença proferida nessas condições depende de uma complementação jurisdicional para a sua eficácia”.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Das Nulidades*, *ob.cit.*, p. 189

⁷³ DINAMARCO, Candido Rangel. *Litisconsórcio*, 7. ed., São Paulo:RT 2002, p. 268

reexame, pode vir a ser suprida a falha, de sorte que a mesma sentença, que sempre existiu e permanecerá existente, venha também a aperfeiçoar-se, com a produção dos efeitos e consequente eficácia apropriada, aqui entendido *eficácia* como *produção de efeitos*⁷⁴.

Enfatiza o tema a noção de Couture⁷⁵ acerca do ato inexistente, ao afirmar que “não é necessário a seu respeito um ato posterior que o prive de validade, nem tampouco é possível que atos posteriores o confirmem ou homologuem, conferindo-lhe eficácia”.

De fato, sentença existe, apenas não tem habilidade para ser executada, posto que pendente a condição, o que levou Tosta a adiantar-se em considerar o reexame necessário como instituto que tem natureza de *condição suspensiva ex lege*⁷⁶.

Essa afinação de conceito justifica-se na opinião do Autor por não ocorrer o trânsito em julgado da sentença enquanto não cumprido esse *iter* a que está sujeita nos casos previstos em lei, e, por considerar que tratar o tema como condição de eficácia, acabaria por lhe retirar o caráter teórico geral, posto que algumas sentenças podem perfeitamente ser executadas, ainda que sob reexame necessário⁷⁷.

⁷⁴ Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, in *Das Nulidades*, *ob.cit.*, p. 473

⁷⁵ COUTURE, J. Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Trad. Benedicto Giacobini, Campinas:RedLivros, 1999, p.302

⁷⁶ *Ob., cit.*, p. 151

⁷⁷ Vide a propósito o que dispõe a Lei de Mandado de Segurança, que desde a anterior edição já previa a possibilidade de execução imediata do *writ*. (Lei 12.016/2009, art. 14).

Ora, conquanto correto o asserto, verdade é que a definição trazida pelo Autor em nada difere da dificuldade encontrada pela mesma conclusão; vale dizer, seja condição de eficácia, seja condição suspensiva, em ambos os casos acaba por ser transposta a eficácia e a suspensividade, pela possibilidade, em alguns raros casos, de execução.

De todo modo, o trânsito em julgado não opera em qualquer caso, posto que pendente a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, o que serve de respaldo à consideração da teoria dominante.

Resulta desse entendimento que, por tudo, a preocupação do legislador processual foi a de impedir, em regra, a execução provisória contra a Fazenda Pública enquanto uma decisão desfavorável não tiver sido *afirmada e reafirmada* pelo Judiciário e transitada em julgado, como indubitável forma de garantia do interesse público.

Em regra, a especialidade da execução impõe-se nas ações contra a Fazenda Pública, consequência do peculiar tratamento constitucional do sistema de pagamentos de débitos judiciais, o que inviabiliza a execução provisória, por conta da exigência de previsão orçamentária⁷⁸.

No atual sistema e no vindouro (conforme proposta apresentada

⁷⁸ Nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, “É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente

pela Comissão de Juristas/Senado⁷⁹) a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do disposto no atual artigo 730 do CPC, escrito sob o molde constitucional e em obediência aos princípios que regem a atividade estatal e o regime do pagamento pela via do precatório.

Atento a esse questionamento, inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. A propósito, menciona Humberto Theodoro Junior⁸⁰ a necessidade de trânsito em julgado para iniciar-se a execução, concluindo que "Quanto à necessidade, ou não de aguardar-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos para expedir-se o ofício requisitório, penso que, a rigor, a execução provisória contra a Fazenda Pública, por meio do precatório "condicional", não se coaduna com o procedimento dos artigos 730 e 731 do CPC." É que a Fazenda Pública, enquanto não tem contra si a coisa julgada, não está sujeita a pagar a obrigação liquidada em juízo, não havendo, por isso, como "requisitar-lhe judicialmente" um pagamento ainda não exigível.

Marcelo Abelha Rodrigues⁸¹ aborda com propriedade o tema, ao reconhecer não ser possível a execução provisória contra a Fazenda. Considera o autor que o pagamento será feito por precatórios judiciais, que deverão constar de dotação

⁷⁹No Anteprojeto, a matéria está assim regradada: **Art. 834.** Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

⁸⁰ Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina912.html>. Acesso em: 22.mar. 2010.

⁸¹ ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de execução civil*. 3ª ed Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 414.

orçamentária expressa e previamente prevista em lei para isso, não se admitindo, portanto, um tipo diferente de “precatório provisório”. E questiona o autor: “considerando-se ainda que não existe penhora de bens públicos, questionar-se ia: qual a vantagem de uma execução provisória, se não há necessidade de garantia do juízo?

Sendo assim, impossível a execução provisória uma vez que, se a norma constitucional exige o trânsito em julgado para o pagamento dos precatórios, tal exigência se revela como obstáculo à execução provisória.

Prevalece na jurisprudência esse entendimento conforme se infere de decisão monocrática proferida pela Ministra Ellen Gracie, em medida cautelar, *in verbis*:

“As razões articuladas pelo requerente demonstram existir plausibilidade jurídica no pedido cautelar, tendo em vista que a EC 30/2000, ao dar nova redação ao § 1º do art. 100 da CF, explicitou a necessidade de trânsito em julgado da sentença para que o pagamento de débito dela decorrente seja feito por meio de precatório, após a inclusão da correspondente verba no orçamento da entidade de direito público. Parece, numa análise preliminar, mostrar-se contrária a essa nova ordem constitucional a execução provisória contra a Fazenda Pública, para pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda pode vir a ser reformada por meio de recurso, sendo contrário ao princípio da razoabilidade esse pagamento em detrimento de credores titulares de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.”⁸²

⁸² Pet. 2.390/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16.08.2001.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo taxativo, da mesma forma reconheceu a total impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Este entendimento está consubstanciado em ementa de recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. Execução provisória contra a Fazenda Pública. IMPOSSIBILIDADE. Inteligência do art. 100, par. 3º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos.⁸³

E, não seria coerente admitir a ausência de devolutividade do recurso de apelação oposto pela Fazenda Pública, se, ao mesmo tempo, há óbice à execução provisória.

Portanto, nada tem a ver o reexame necessário com o resguardo da possibilidade de omissão recursal ou atividade desidiosa do advogado público (por não se tratar de recurso, não é demais reafirmar), mas, muito além, com a necessidade de evitar dano irreparável ou de incerta reparação que decorre de decisões a respeito das quais não se estabeleceu o indispensável debate jurídico, sendo de notório saber a dificuldade (*rectitus* impossibilidade) de restabelecimento do *statu quo ante*, nos casos de reversão do julgado.

Conquanto possa sensibilizar o argumento da efetividade consagrada em nossa Carta Magna, capaz de afastar a submissão dos litigantes à longa

⁸³TJSP - Sexta Câmara de Direito Público. AI n. 907.551,5/5-00, Rel. Des. Oliveira Santos: 22.6.2009

espera pelo *bem da vida*, o reexame necessário e, de resto, a atividade recursal não são os vilões da modernização do processo civil brasileiro, mas sim a estrutura do Judiciário, incapaz de dar albergue imediato às tensões sociais.⁸⁴

Assim, quimérico esperar da pena da lei a panacéia; é o que resulta dessa interpretação que se traduz em imediatidade, sem preocupação com a verdadeira problemática que envolve a máquina judiciária.

Esse retrato bem se verifica na reforma que sofreu o reexame necessário, introduzida pela Lei 10.352 de 26.12.2001, em vigor desde 26.03.2002, e que modificou o artigo 475 do Código de Processo Civil e está mantido na proposta da Comissão de Juristas ao Congresso Nacional.⁸⁵

⁸⁴ Recente pesquisa levada a efeito pela Fundação Getúlio Vargas traz conclusão que não soa estranha a quem milita no foro: “Os cartórios judiciais produzem grande impacto na morosidade do processo e no acesso à Justiça. Esta é a conclusão de pesquisa inédita, divulgada pela Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, na última semana, em Brasília. De acordo com estudo encomendado à Fundação Getúlio Vargas, outros aspectos contribuem para o mau desempenho dos cartórios, entre eles o fato de eles não serem vistas como co-responsáveis do sistema de Justiça, dos funcionários não estarem motivados e do quadro organizacional e de funcionamento em vigor serem ineficientes.

O chefe de gabinete da Secretaria da Reforma do Judiciário, Vinícius Wu, explicou que o estudo envolveu a análise de quatro diferentes cartórios de São Paulo, durante período de seis meses. Duas dessas instâncias situam-se na Capital, sendo que uma funciona há algumas décadas e a outra há mais de 100 anos. Os outros dois cartórios são do interior, um de uma comarca onde o juiz está lotado há mais de dez anos e o outro de localidade onde o magistrado responsável atua a menos de um ano. Fatores como o acervo processual, a relação de processos por escrevente e o relacionamento dos responsáveis com os funcionários foram levados em consideração.

Uma das constatações foi de que o tempo em que o processo fica no cartório é alto, se comparado ao tempo total de tramitação. Descontados os casos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista e manifestação, eles ficam nos cartórios por cerca de 80% a 95% do tempo total de processamento. Segundo o estudo, no período em que estão sob o domínio do cartório, as ações estão aguardando alguma providência a ser realizada pelo funcionário ou o cumprimento de prazo pelos advogados”.

(<http://www.refad.com.br/viewnot.php?id=55> acesso em 23.5.2008, g.n.)

⁸⁵ ⁸⁵ “A Comissão de Juristas responsável pela apresentação de anteprojeto do novo Código de Processo Civil (CPC) deve manter no texto final a figura do “reexame necessário” de ações contra a fazenda pública, mas restrito a causas de alto valor. A ideia é que ações com valor acima de mil salários mínimos (R\$ 510 mil) tenham necessariamente um segundo julgamento, desta vez pelo tribunal da instância imediatamente superior à decisão do juiz original.

Conforme antes mencionado, vinham os tribunais interpretando a regra de duplo grau de jurisdição obrigatório com caráter extensivo, tendo sido ali mencionado exemplos tais como o da aplicação do reexame necessário em causas de despejo, mesmo que considerada a atuação de direito privado; à ação cautelar e à fase de execução (e não apenas de conhecimento).

Na esfera legislativa, foi a garantia estendida às autarquias e fundações de direito público (Lei 9.469/1997, art. 10).

Justamente nesse cenário e assumindo corrente contrária à evolução do instituto e ampliação de seu campo de incidência, sobreveio a Lei 10.352/2001 e os parágrafos 3º e 4º acrescentados ao artigo 475 do CPC.

A obrigatoriedade estava sendo revista pela Comissão, mas opiniões em contrário colhidas durante audiências públicas deixaram clara a necessidade do reexame. Atualmente, o CPC prevê o reexame necessário para causas acima de 60 salários mínimos (R\$ 30,6 mil).

- Nós nos sensibilizamos com isso e mantivemos o reexame necessário nas causas contra a fazenda, muito embora tenhamos modulado o valor das causas diante de uma nova realidade - afirmou o presidente da comissão Luiz Fux, ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)".

Disponível <http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=100943>> Acesso em 8.6.2010
Em seguida, apresentado o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, dele constou o novo tratamento proposto, com a seguinte redação:

Art. 478. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse Tribunal ou de tribunal superior competente, bem como em orientação adotada em recurso 139

representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas.

§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.

Especialmente em razão dos parágrafos 2º e 3º que foram acrescentados, cabem importantes considerações, tendo em conta a profunda alteração que deles resulta no sistema de garantias processuais da Fazenda Pública.

A limitação do reexame necessário às causas de valor superior ao inscrito deixa sem solução o dano irreparável que possa advir de decisões singulares proferidas em causas que, conquanto não sejam expressão de valor, refiram-se a temas de grande interesse para o Poder Público.

A respeito, convém ressaltar que a expressão *valor certo* a que se referiu o legislador, por vir acompanhada de limite quantitativo, significa *valor líquido*, pois *certeza* diz respeito a existência e não a valor, de sorte que deveriam ser desde logo afastadas da incidência da norma as condenações que dependam de apuração decorrente da iliquidez. Todavia, não raro decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela sua aplicação a sentenças ilíquidas, considerado como parâmetro o valor da causa⁸⁶, o que torna preocupante a hipótese quando aplicada a causas que não têm o conteúdo econômico

⁸⁶ AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 922.375/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em

como principal objetivo, sem que isso lhe retire a importância política ou estratégica.

É bem de se notar que o mesmo Superior Tribunal de Justiça, ora tem considerado que a iliquidez impede a aplicação da exceção⁸⁷; ora tem admitido que, ausente conteúdo econômico, descabe o critério legal⁸⁸⁻⁸⁹..

Nem fica superado o quadro problemático com a introdução do parágrafo 4º ao artigo 478 do anteprojeto do Código de Processo Civil, que relega para a fase de liquidação o reexame necessário, quando ilíquida a sentença, porque permanece em aberto a questão da ausência de expressão patrimonial (mas não de expressão política e social) capaz de ensejar a aplicação do valor da causa como critério de

22/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 464)

⁸⁷ PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 1103025/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010)

⁸⁸ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.

1. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando "a condenação, ou o direito o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Considera-se "valor certo", para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC.

2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga.

3. A norma do art. 475, § 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.

4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém "condenação" e nem define o valor do objeto litigioso.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 600.596/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009)

⁸⁹ Registra Leonardo José Carneiro da Cunha que "a 5ª Turma do STJ, contrariamente ao entendimento firmado por sua 1ª Turma, vem consolidando jurisprudência no sentido de que "tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado" (AC. Um., da 5ª Turma do STJ – AgRg no REsp 600.596/RS, rel. Min. Felix Fischer, j.

exclusão de submissão ao instituto.

Diante desse quadro, a inquietação tem plena justificação. Melhor exemplificando, nos casos de desestatização, que envolvem interesse público de alto relevo⁹⁰, inexistente conteúdo econômico imediato, ausente pleito condenatório, no mais das vezes, meramente declaratório de nulidade dos editais.

O prejuízo do interesse público na supressão do duplo grau de jurisdição obrigatório às sentenças de eficácia declaratória ou constitutiva acabou passando despercebido às críticas de Francisco Glauber Pessoa Alves⁹¹, ao afirmar que tais demandas “(..) não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários”, abstraindo o fato de que nem sempre apenas a supressão financeira direta do erário representa menoscabo ao interesse público.

A possibilidade de subtração do reexame necessário a essas demandas (e a outras) capazes de traduzir verdadeiro e irreparável prejuízo ao interesse público envolvido, gerando travamento de planos de governo, de ordem social, bem demonstra o desacerto do critério trazido pela inovação que não merece servir de base ao novo ordenamento processual civil em estudo pelo Senado Federal.

Se a intenção do legislador atual foi a de “evitar a discussão de

14/6/2005, p. 348” (in *A Fazenda Pública em Juízo*, São Paulo: Dialética 2009, p. 215)

⁹⁰ Há, em andamento na Justiça Federal no Estado de São Paulo, ações visando a anulação da venda do Banespa, cujo valor dado à causa representa o mínimo exigido pela tabela de custas, sendo, todavia, indubitosa a relevância dessas causas que, sob o atual critério (e o do anteprojeto) estariam subtraídas ao reexame obrigatório.

⁹¹ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A remessa necessária e suas mudanças (Leis 10.259/2001 e 10.352/2001) *Revista dos Tribunais*, ano 92, volume 810 abril de 2003, p. 74

valores de pouca expressão econômica para o Poder Público que, em última análise, tutela o patrimônio de todos os cidadãos, o qual teria maiores gastos com a continuidade do feito, que serviria apenas para a abarrotar os tribunais”, como afirma Rogério Coelho⁹², fica evidenciada a frustração desse objetivo, diante de demandas incapazes de valoração sob tal critério.

Outro aspecto que resultou da mesma reforma legislativa, mercê do acréscimo do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, foi nova restrição do espectro do reexame necessário, em confronto com a evolução interpretativa que vinha sendo conferida ao tema.

Permite-se agora a imediata eficácia da decisão singular, quando o prolator a considere consonante com a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou com súmula do mesmo Tribunal ou do tribunal superior competente⁹³.

⁹² COELHO, Rogério. Reexame necessário e uniformização de jurisprudência, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*, São Paulo:RT 2006, p. 565

⁹³ Leonardo José Carneiro da Cunha indica, numa interpretação sistemática do artigo 475 c.c. artigo 557, parágrafo 1º do CPC que “há, na verdade, uma gradação legal a respeito da matéria. Realmente, confrontando-se o art. 557 e seu parágrafo 1º-A com o parágrafo 3º do art. 475 do CPC, chega-se à seguinte conclusão: a) para que o relator, por decisão isolada, possa negar seguimento ao recurso ou ao reexame necessário, deve haver *súmula* ou *jurisprudência dominante* do *próprio* tribunal ou de Tribunal Superior; b) para que o relator, por decisão singular, possa dar provimento ao recurso ou ao reexame necessário, deve haver *súmula* ou *jurisprudência dominante* apenas do Tribunal Superior; c) para que o juiz de primeira instância possa dispensar o reexame necessário, é preciso que haja *súmula* de Tribunal Superior ou jurisprudência do *pleno* do STF. (*ob.cit.*, p. 216).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INVOCAÇÃO DE PRECEDENTE DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. A Lei n. 10.352/2001 acrescentou o § 3º ao art. 475 do CPC, para dispensar o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou de Tribunal Superior.

2. Cabível a remessa oficial em relação à pretensão julgada procedente sem amparo em decisão do plenário da Corte Suprema ou de súmula de Tribunal Superior.

3. Recurso especial provido.

(REsp 866.925/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)

Bom anotar, de modo crítico, que a disposição cede à tendência de adoção da uniformização da jurisprudência, mas, convém a crítica, de modo inadequado, posto que impede o reexame ao invés de permitir que o tribunal *ad quem*, pelos meios legais hoje vigentes, venha a decidir a causa, ainda que no juízo monocrático, fazendo prevalecer justamente o que o *caput* do artigo 475 buscou evitar, ao consagrar o duplo grau de jurisdição em regime obrigatório.

Assim mantido, vem corroborar, às avessas, o que se assemelha a uma certa tendência doutrinária à adoção da súmula vinculante, já vigorante em matéria constitucional, mas que ainda encontra plena resistência de extensão a matéria de lei federal, certo que adesão irrestrita vem enfrentando sérios posicionamentos desfavoráveis. Portanto, quando da reforma, encontrava-se (e ainda se encontra) em pleno debate o tema, resultando que a inovação figurada pela nova restrição apresentou-se no mínimo inoportuna, em face da precocidade.

E, na verdade não se tratando de súmula vinculante, porque o dispositivo não limita a sua extensão a esses casos, mas a todos em que se verifique, apenas e tão somente, contrariedade a “jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”, vem a lume a advertência do Ministro Celso de Mello⁹⁴, ao mencionar que “os precedentes e as súmulas, desprovidos do conteúdo eficaz do ato legislativo, (..) não passam de indicações úteis para uniformizar-se a jurisprudência, a que, entretanto, juízes e tribunais não se encontram presos”, especialmente por questão de competência,

reservada ao Supremo Tribunal Federal em termos de vinculação, o que melhor demonstra a absoluta incompatibilidade que resulta da solução adotada.

Saudável a expectativa que tem o jurisdicionado, de posicionamento uniforme acerca de matérias que revelam idêntico tratamento, o que se espera, por aceitável, possa surgir do bom senso na análise individual do Judiciário, tendência que se registra em praticamente todo o sistema processual reformado, não sem submeter, todavia, ao consagrado *due process of Law* que resulta do duplo grau de jurisdição adotado de modo diferenciado quando sob o tema do interesse público.

Incompreensível, na mesma feição, qualquer limitação intelectual aos operadores do direito, sejam eles advogados, promotores ou juízes. O próprio Judiciário não admite a cristalização de entendimento e constantemente vem modificando posicionamentos que eram considerados definitivos.

De fato, a doutrina admite que o entendimento sumulado sofre constantes evoluções. Rodolfo Camargo Mancuso⁹⁴ afirmou na ocasião que os dois agora extintos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo editaram expressivo número de súmulas e alerta para o fato de que várias delas foram depois alteradas, revogadas ou substituídas, revelando-se uma “constante predisposição dos tribunais em se manterem alertas quanto à preservação da atualidade dos assentos que emitem.”⁹⁶

⁹⁴ Adin 594-DF/92, in *Revista Trimestral de Jurisprudencial* vol. 151, p. 44

⁹⁵ *Ob.cit.*, *Divergência Jurisprudencial*, pg. 376

⁹⁶ O II TAC Civil de São Paulo deu o exemplo, passando em revista o rol de suas súmulas: de um total de 26 enunciados, devidamente examinados pelos juízes relatores, resultou que 12 súmulas receberam

Pois bem: justamente com base nesse argumento doutrinário, que considera o direito sumular adequado, porque sensível às evoluções exegéticas, é que se deve inadmitir a apregoada vinculação. Anota a respeito José Rogério Cruz e Tucci⁹⁷ que “(..) o padrão de concordância ou discordância é transitório. *Ex abrupto*, aquilo que parecia incontestável passa a ser criticado, e uma nova interpretação é desenvolvida e aceita por uma minoria *progressista*. Os paradigmas são rompidos, dando lugar a novos *precedentes*.”

O Poder Judiciário atua por provocação. A exigência que se traduz na sedimentação do pensamento inibe a manifestação jurisprudencial e provoca a cristalização do pensamento, porque não se pode atingir qualquer evolução senão por conta da liberdade jurisprudencial. As mudanças de postura resultam inconciliáveis com o atrelamento à vinculação.

Oportuna a respeito, a lição de Mancuso⁹⁸, para quem “embora a divergência jurisprudencial não seja em si mesma um mal – e, em certa medida, revele-se importante para a renovação do pensamento jurídico - (..)” o que considera plausível apenas quando não se trate de temas repetitivos e idênticos.

Há outros aspectos: Luiz Flávio Gomes⁹⁹ traz a lume o exemplo de duas súmulas, as de números 171 e 174 do STJ, que dizem respeito ao direito penal, tratam de temas ainda bastante controvertidos e que foram precocemente sumulados,

proposta de revogação, 12 de manutenção e duas de modificação.

⁹⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo:RT, 2004, p.248

⁹⁸ *Ob.cit.*, p. 376

⁹⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Súmulas Vinculantes e Independência Judicial*, São Paulo:RT p. 739, nota 25

pois existiam ainda várias interpretações a respeito. Afirma o Autor que “nem sequer existe a garantia de que foi eleita a melhor. Se fossem vinculantes, estaríamos diante de um dirigismo judicial sem precedentes”.

Ainda exemplificando: O Supremo Tribunal Federal manteve a coexistência de duas Súmulas - 121 e 596 - ambas a respeito do mesmo tema , o anatocismo. Foi necessário o *labor interpretativo* a que se referiu Mancuso¹⁰⁰.

Portanto, tal qual a lei, a súmula ou o entendimento dominante dos tribunais superiores dependem de interpretação, o que demonstra não só que a vinculação não será a experiência apropriada para a garantia perseguida, como não pode ser absoluta a convicção trazida pela sentença.

Ainda, “só após a tramitação da controvérsia por todos os graus de jurisdição e esgotados todos os recursos se chegará ao resultado sobre sua aplicação” argumenta João Carlos Pestana de Aguiar Silva *apud* Mancuso¹⁰¹ com o que dificilmente a adoção desse sistema viria a atingir o objetivo de desafogar a pleora de demandas judiciais.

De outro lado, o entendimento dominante também não será, necessariamente, o mais acertado, porque posições intermediárias podem melhor atender à correta exegese da norma. Ou seja, revela-se quase maniqueísta a intenção do legislador, a separar o bem do mal, como se na casuística fosse possível revelar tal

¹⁰⁰ *Ob.cit.*, pg. 387

¹⁰¹ *Ob.cit.*, pg. 357

condição com a generalidade que encerra o dispositivo.

Melhor ilustrando, temos hoje em vigora a Súmula 227/STJ, que admite a indenização por dano moral quando beneficiária a pessoa jurídica. Esse tema comporta melhor interpretação, sabido e consabido que o tema restringe-se à proteção à imagem da pessoa jurídica, ou seja, à sua honra objetiva. A se admitir, todavia, a literalidade do texto, a discussão sobre o campo de incidência seria obstada, de plano, pelo juízo singular, impedindo que, por exemplo, em sede de reexame necessário, viesse a ser revisto o assunto, num flagrante prejuízo ao interesse público, especialmente tendo em conta que, na proposta recentemente apresentada ao Congresso Nacional, causas de expressivo valor econômico, por exemplo, ainda que pouco inferiores a mil salários mínimos, portanto hoje no expressivo valor de R\$ 500 mil, serão igualmente privadas do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Há quem afirme que o nosso sistema convive harmoniosamente com essa técnica, mercê da adoção do dissídio jurisprudencial. Na prática, é sabido que esse fundamento muito pouco ou quase nada tem sido admitido no conhecimento do recurso especial.

Também a respeito podemos relembrar a Súmula 400 do STF, segundo a qual deveria ser inadmitido recurso a propósito de decisão proferida com base em *razoável entendimento*. Foi sepultada pelo próprio Judiciário. De há muito não vem sendo esse óbice invocado no juízo de admissibilidade.¹⁰²

¹⁰² A respeito, anota Theotônio Negrão que “a súmula 400 perdeu quase todo o seu prestígio e raramente é invocada no STJ para o não conhecimento do recurso especial” (nota 3 ao artigo 255 do RISTJ - pg.

A simples existência de Súmula ou de entendimento dominante, na verdade, funciona como elemento inibidor de aventuras jurídicas, pois não será razoável supor que alguém tenha disposição para uma batalha judicial fundado em tema superado e contra o qual não possa lançar argumentos renovadores, sendo de todo razoável a compreensão do efeito persuasivo dos entendimentos jurisprudenciais sumulados ou não.

Cumpre, portanto, ao Judiciário manter essa postura ao invés de esperar do jurisdicionado o controle da atividade recursal, pois está na origem o problema: patente a persuasão que advém da simples repetição de julgados, já se tem por inibida a multiplicação de recursos, o que não ocorre quando as Cortes se dividem em julgamentos diferenciados.

Moreira Alves¹⁰³ bem destacou esse ponto ao afirmar que “entre nós, por esta ou aquela razão, durante decênios se controverte sobre um tema, e não chega a termo o dissenso”, o que afirma ilustrando o tema, para concluir que “o princípio da utilidade tem de se fazer sentir, ainda que se importe, aqui ou ali, em certas situações menos confortáveis, mas é como o limite de recursos; esgotados os recursos, o feito tem de ter fim e com ele as divergências. É um princípio de utilidade jurídica, social, política, utilidade no seu sentido mais amplo”.

1201, CPC e Legislação Processual Civil em vigor, 27ª. edição) . A propósito ainda a jurisprudência: “O enunciado n. 400 da Súmula do STF é incompatível com a teleologia do sistema recursal introduzido pela Constituição de 1988” (STJ - 4ª. Turma - REsp 5936-PR, DJU 7.10.91, 13.971).

¹⁰³ *Revista Trimestral de Jurisprudência*. Volume 157:404.

Convém ainda advertir – *o que não tem sido prática no exercício do impedimento de recursos, seja a nível de primeiro grau, seja no exercício do juízo monocrático, motivando a irresignação do jurisdicionado* -, que não deveria bastar a afirmação de que se encontra a decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal ou súmula das Cortes Superiores. Deveria o juiz demonstrar a relação do caso concreto com a orientação adotada naqueles Tribunais, revelando os precedentes que inspiraram a denegação.¹⁰⁴

A respeito anota Nelson Nery Junior¹⁰⁵ que “a motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado de direito, mesmo antes de ser constitucionalmente prevista.” Mas a omissão que se verifica amiúde, revela que as decisões que afastam o direito recursal são antecedidas pura e simplesmente de textos *padrão*, sem qualquer fundamento explícito.

Ou seja, depende muito mais do Judiciário a diminuição da atividade recursal – e isso poderia ser facilmente constatado fosse utilizado o raro manejo do estudo estatístico -, do que do jurisdicionado, que insiste no debate do tema justamente porque contempla, a seu favor e contra, teses de idêntico grau ou sem a

¹⁰⁴ E, seja pela falta de fundamentação, seja pela discordância quanto à sua relação com o caso em exame, caberá recurso de agravo de instrumento previsto no artigo 523, parágrafo 4º do CPC, com a redação dada pela Lei 10532/01, desde que demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de incerta reparação. De fato, a decisão que omite o recurso *ex officio* deve ser considerada posterior à sentença - exigência do mencionado artigo 523, parágrafo 4º -, na medida em que aquela se esgota na parte dispositiva¹⁰⁴ e tudo que se decida em seguida, lhe sucede. Luis Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier afirmam a respeito que “o lapso temporal que mediará a interposição do recurso de agravo sob o regime da retenção e o julgamento da apelação (única oportunidade em que poderá ser apreciado o agravo retido aos autos) cediamente anuo (ou superior) nesta Corte - por contingências certamente alheias à vontade de seus ilustres dirigentes -, tornará absolutamente irreparáveis os prejuízos que se colima evitar via do vertente recurso de agravo, que se pretende ver processado sob o regime de instrumento, único apto a ensejar tutela imediata da pretensão manifestada.” *Breves comentários à 2ª fase da reforma do CPC* – SP:RT - 1ª edição - pg. 111

¹⁰⁵ *Ob. Cit.*, p.173

devida (e indispensável) motivação.

De todo modo, tocante ao reexame necessário essa restrição toma maior impacto, por todo o exposto neste estudo, acerca dos fundamentos do instituto e porque essa solução inibitória não se revela como o melhor resultado, nem para os temas similares, nem para os repetitivos, o que melhor resulta exposto na proposta apresentada ao tema, em item adiante exposto.

De todos os males de que sofre a questão da utilização do precedente como fonte de direito, a inovação albergada pelo parágrafo 3º do artigo 475 do CPC não só resulta na adoção de sistema ainda não pacificado, como restringe o reexame obrigatório, colocando em risco o sistema de garantias processuais da Fazenda Pública e, portanto, o interesse público.

E a exposição de todas as vicissitudes do instituto conduz à opção pelo adequado tratamento, capaz de manter a garantia processual da Fazenda Pública, tal como concebida, sem prejuízo de sua evolução consentânea com a modernização do processo civil brasileiro, porém, sob ótica revisitada.

Essa análise não prescinde da investigação apropriada da atividade do advogado público, na condução da atividade recursal da Fazenda Pública, sendo de todo oportuno desde logo demonstrar que, na seara dos apelos extremos, não raro, são formuladas representações internas, devidamente fundamentadas, onde fica demonstrado o desacerto da interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, o

que requer a dispensa dessa providência, mediante autorização hierárquica, tudo concretizado na seara interna da Administração Pública.

Conquanto comum essa prática, o mesmo não ocorre quando pretendida autorização para omissão do recurso de apelação, posto que sua ausência pura e simples não se revela capaz de impedir a remessa dos autos ao Tribunal competente, por força do reexame necessário.

Diante desse quadro, de maior eficiência seria a permissão legal para a não submissão ao reexame necessário das decisões a respeito das quais haja expressa autorização da Administração, para a omissão do recurso, de sorte que, uma vez obtida a autorização interna para dispensa do recurso de apelação, tal seria encaminhado ao juízo da causa, evitando com isso a remessa obrigatória, ainda que determinada na sentença.

Bom recordar - em parêntesis -, consoante antes mencionado, o exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório não tem o juiz como legitimado, posto sequer se tratar de recurso, muito menos *ex officio*, como exaustivamente demonstrado, de sorte que não tem ele a titularidade do reexame, sendo-lhe exclusivo apenas o ato de determinar a remessa.

Tanto assim, que por lei lhe é vedado, em algumas das exceções contempladas pela mesma norma, tomar a providência, o que não poderia ocorrer em se tratando de poder-dever. Logo, inexistente impedimento a que seja concretizada a exceção,

por parte do beneficiário, ao dito reexame.

Tão legítima a sugestão, que vigora esse expediente no que toca à União Federal, “quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição do recurso voluntário” (art. 12 da MP 2.180/2001).

A respeito anota Hélio do Valle Pereira¹⁰⁶ que “note-se que se trata de regra limitada à órbita federal, e que não pode ser reiterada pelos demais entes federados, que não dispõem de competência legislativa processual.” Acrescenta ainda que “Veja-se também que não se cuida de liberação do reexame por ato editado pelos órgãos de representação processual, mas de consequência reflexa, resultante da dispensa de utilização do recurso (ato exclusivamente voluntário).” E finaliza, estreme de dúvida, que “Portanto, achando-se o procurador público federal desonerado de recorrer, por orientação administrativa superior, o juiz estará dispensado de encaminhar os autos para reexame.”

Anota ainda o Autor que, “no mesmo sentido, a Lei 10.522/2002, quanto à esfera federal, dispensa o reexame necessário nos iguais casos em que os procuradores da Fazenda Nacional estejam dispensados de recorrer (art. 19, parágrafo 2º).¹⁰⁷

¹⁰⁶ PEREIRA, Hélio do Valle. *Manual da Fazenda Pública em Juízo*. 3 ed., 2008, Rio de Janeiro: Renovar. A propósito, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MP 2.176/2001. DESINTERESSE EM RECORRER E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 475 DO CPC. SÚMULA 211/STJ.

1. Havendo manifestação expressa de desinteresse em recorrer pela Fazenda Nacional, na forma do § 1º do art. 19 da MP 2.176-79/2001 (regra especial que prevalece em face da regra geral contida no art.

O que se propõe representa, portanto, um passo adiante e mais adequado no atual tratamento legislativo da matéria: (i) Em todas as esferas administrativas seria válida a orientação. (ii) Não apenas nos casos sumulados administrativamente (mas também nestes) seria possível a mesma dispensa, desde que se ostente a autorização administrativa.

Vale dizer, - como rotineiramente ocorre nas hipóteses de dispensa de interposição de recursos extremos -, caso a caso seria possível a análise dessa dispensa, pois verifica-se, apenas para ilustrar, aspectos pontuais. Também aqui seria de grande utilidade o expediente da análise estatística, a melhor demonstrar a

475 do CPC), a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, como estabelecido no § 2º do mesmo artigo.

2. A despeito da interposição de embargos de declaração perante o Tribunal a quo, este deixou de pronunciar-se, de forma explícita, sobre a aplicação do art. 475 do CPC ao caso em análise, faltando o indispensável prequestionamento desse dispositivo legal. Aplica-se o entendimento consignado na Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." 3. Recurso especial desprovido.

(REsp 615.737/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 440)

¹⁰⁷ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

legitimidade da proposta, dando conta de que a prática ocorre, de fato, na seara administrativa.

Agora exemplificando e ao mesmo tempo demonstrando a utilidade da proposta, temos hipóteses em que o recurso viria a perder o objeto em razão do tempo e não obstante são submetidos ao duplo grau de jurisdição. É o caso em que o demandante pretende o cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento por prazo determinado, cujo lapso se afigura muito inferior ao que resultará do processamento do recurso pelo tribunal; ou em que se discute imposições administrativas relativas a licenciamento de veículos, cujo período de validade não supera 1 (um) ano, ao passo que o recurso, por certo, será julgado em período muito maior; enfim, diz respeito a casos em que a perda de interesse recursal superveniente torna absolutamente desarrazoado o recurso e, de resto, o reexame necessário e que, no sistema atual, são remetidos inutilmente ao tribunal *ad quem*.

Seria viável ainda a dispensa quando demonstrado, pelo procurador responsável pela causa, a total inviabilidade de reforma da decisão, por força de entendimento jurisprudencial firme e predominante a respeito do tema sob debate, mediante representação interna.

Essa conduta revela-se muito mais protetora do interesse público, na medida em que parte da Fazenda Pública o reconhecimento da conformação da sentença ao entendimento jurisprudencial, caso em que não mais lhe caberá discutir a adequação entre ambas as hipóteses em confronto – a sentença e a jurisprudência, o que,

não é demais repetir, tem sido prática comum nos casos de recursos especial e extraordinário, que diuturnamente são objeto de representação interna (justificada), para fins de autorização de dispensa de interposição..

Assim colocado, reverte em diminuição da atividade recursal e do manejo irresponsável dos apelos, tão perseguida pelas reformas do processo, não só pela menor interposição de recursos por autorização administrativa, como porque uma vez assim reconhecido pela própria Administração, cessa o inconformismo, o que não ocorre quando seja de iniciativa do Judiciário o enquadramento da hipótese ao disposto no atual parágrafo 3º do art. 475 do CPC, pois poderá reverter em reexame, voluntário ou obrigatório, uma vez facultado à Fazenda Pública o recurso a propósito dessa decisão judicial.

Em conclusão, os atuais critérios – seja do CPC em vigor, seja do anteprojeto -, revelam-se inábeis à sua própria teleologia, de diminuição (e desafogo) da atividade jurisdicional, pois, no primeiro caso (critério valor), subtrai importantes causas do reexame necessário, em detrimento do interesse público e, no segundo caso (critério orientação jurisprudencial), acaba por multiplicar recursos, sendo de todo mais adequada a proposta apresentada, que mantém as causas de grande importância social e política sob a garantia processual e, ao mesmo tempo, permite à Administração a opção de retirar da esfera do duplo grau de jurisdição aquelas que venha a considerar de baixo relevo, o que resulta em agilização das máquinas judiciária e administrativa.

De todo o exposto, resulta que o instituto do duplo grau de

jurisdição obrigatório traduz garantia que merece preservação, por seu indiscutível papel de preservação do interesse público, sem descurar de sua evolução, sintonizada com o progresso científico do processo e sua nova conformação constitucional.

O reexame necessário não destoa da concepção defendida, de racional condução do processo, pois que perfeitamente engastado no sistema de garantias apto à satisfação do interesse público, sem desonra ao direito subjetivo, senão por conta de uma percepção egoística, incapaz de vislumbrar o todo como prevalente sobre o individual.

Precisa a lição de Barbosa Moreira¹⁰⁸, que tem merecimento em figurar com destaque neste estudo, por sua autoridade e veemência:

“(..). Um ponto, a nosso ver, resta firme: a inconveniência de eliminar o art. 475 em qualquer reforma futura do estatuto processual. Restrições podem ser admissíveis, e eventualmente dignas de aplauso, desde que justificadas no plano da razoabilidade. A supressão pura e simples, em que pese a críticos muito qualificados, constituiria grave erro.

Nesse contexto, tem justa razão a manutenção do instituto, sem prejuízo da evolução do tema em harmonia com o atual estágio de progresso do direito, carreando a todos a responsabilidade individual – cada qual em sua seara –, pela justa aplicação do direito, sem contornos egoísticos, na mira do bem estar geral.

Essa a proposta que se encerra no presente trabalho: de

manutenção do duplo grau de jurisdição obrigatório, viabilizada a hipótese de não submissão a esse regime, em todas as esferas a ele subordinadas, desde que presente autorização administrativa.

O alvitre sugere conduta responsável das Fazendas, como partes na condução do processo, restringindo não apenas o reexame necessário das sentenças quando tal seja de todo dispensável, mas com espectro mais amplo, para abranger toda a atividade recursal, afastado o critério inadequado que atualmente vigora, conectado ao conteúdo econômico da demanda (valor da causa ou da condenação líquida), para levar em conta aspecto de maior relevo – o interesse público subjacente.

E reconhecer que, a exemplo da Lei 20.352/2001, algumas das modificações que foram implantadas nas reformas antecedentes revelam-se inócuas (ou inadequadas), implica admitir os pontos nevrálgicos (críticas que aqui são feitas, como de resto ecoa a doutrina), o que deve servir de proveitoso incentivo ao aperfeiçoamento do sistema em construção.

De tudo, o processo civil brasileiro, submetido a esse intenso poder reformador, ainda que muitas vezes imperfeito ou insuficiente diante da falha estrutural, revela a preocupação da contemporaneidade e coloca-se não apenas na direção da tendência mundial, mas muitas vezes na vanguarda, do que resulta a sua nova face, agora própria e auspiciosa.

Não será demais repetir o que foi afirmado em outra

¹⁰⁸ *Temas, ob.cit.*, p. 210

oportunidade¹⁰⁹: Significa dizer que são respeitáveis e muito bem vindas quaisquer iniciativas capazes de abreviar ritos, dispensar formalismos inúteis, ainda que não seja esse o único foco comprometedor do acesso à justiça no sentido aqui figurado.

A busca da efetividade não se esgota, todavia, com as modificações legislativas. Uma nova mentalidade, seja das partes, seja dos integrantes da justiça, deve ser adotada, com a consciência do verdadeiro papel que cumprem na atuação da jurisdição, posto que a morosidade e a injustiça que decorrem da atuação irresponsável atinge a todos, de modo indiscriminado.

A utilização inadequada, pelas partes, dos recursos e meios processuais, ainda que disponíveis para a preservação da ampla defesa constitucionalmente assegurada, reclama conduta comprometida com a mudança de postura na condução do processo.

A valorização da jurisprudência, presença constante nas reformas, deve vir também acompanhada de uma nova de atitude do Judiciário, mais preocupada com a uniformidade e com a fundamentação adequada dos provimentos emitidos, conduta aliada à percepção das conseqüências de suas decisões no contexto sócio-empírico.

O julgamento massificado e vinculante deve também andar no limite de evitar o comprometimento da evolução do pensamento jurídico, inquietação dos operadores do direito, resultado da atividade generalizada e incapaz de detectar

¹⁰⁹ *Acesso à justiça, ob.cit.*, p. 232

argumentos capazes de lançar novas luzes a temas pacificados.

Cabe ainda à administração do Judiciário a árdua tarefa de localizar as causas internas de enredo das demandas judiciais, eliminar as etapas “mortas” do processo, enfim, modernizar o aparelho, pois não há na seara do Legislativo aptidão para, pelo meio normativo, ainda que com autoridade constitucional, reduzir o tempo no processo ou o volume de demandas que hoje atulham os escaninhos¹¹⁰.

Nessa empreitada, tenha-se em mira que o acesso à justiça, na modernidade, não comporta leitura isolada, mas pressupõe a efetividade em todas as suas acepções, cercada de todas as garantias constitucionais, num exercício que prestigia o valor “justiça”, traduzido como meio de acesso à ordem jurídica justa, aqui concebida como a ordem eficaz, tempestiva e legal, da qual não prescinde, sob nenhum argumento, o interesse público.

MIRNA CIANCI

¹¹⁰ No sítio de notícias do Superior Tribunal de Justiça, relata o conselheiro Jirair Meguerian que “o principal e o mais difícil desafio a ser suplantado pelo CNJ é o da morosidade da Justiça”. Afirma que “A lentidão é fruto mais da legislação processual e da exagerada possibilidade de recursos do que do mau funcionamento do próprio Judiciário” (<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?>> Acesso em 23.5.2008).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *Manual de execução civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

- ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*, 3 ed., Milão:Giuffrè, 1960

- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A remessa necessária e suas mudanças (Leis 10.259/2001 e 10.352/2001) *Revista dos Tribunais*, ano 92, volume 810 abril de 2003

- ARMELIN, Donaldo. *Processo Civil e Interesse Público – A Ação Civil Pública: Legitimidade Processual e Legitimidade Política* -, Carlos Alberto Salles (Org.), São Paulo:RT 2003

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Discrecionarietà e Controle Jurisdizional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996

- _____. *Grandes Temas de Direito Administrativo* A noção jurídica de interesse público. São Paulo:Malheiros, 2009

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: RT, 3ª ed., 2002

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos, *RePro* 102, 2001 (228-238)
- _____. *Temas de Direito Processual*, 9ª série, São Paulo:Saraiva, 2007
- BAUR, Fritz. *La socialización del proceso*. Salamanca: Publicaciones del departamento de derecho procesal de la Universidad de Salamanca, 1980, n. 5
- BONICIO, Marcelo. *Capítulos da sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo:RCS Editora, 2006
- CAMARGO, Lester Marcantonio. *Direito e Processo – Estudos em homenagem ao Des. Norberto Ungaretti*, Pedro Manuel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira (Coord), Florianópolis:Conceito Editorial, 2007, O princípio do duplo grau de jurisdição e a efetividade do processo civil
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan, . *Acesso à Justiça* -. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988
- CARVALHO, Fabiano. *RePro* ano 34, n. 169, mar/2009
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições*. Tradução de Paolo Capitanio. V. II 2ª ed. Campinas : Bookseller, 2000
- CIANCI, Mirna. *Acesso à justiça e as reformas do processo*, São Paulo:Saraiva 2009

- COELHO, Rogério. Reexame necessário e uniformização de jurisprudência, *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*, São Paulo:RT 2006

- COUTURE, J. Eduardo. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Trad. Benedicto Giacobini, Campinas:RedLivros, 1999

- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, São Paulo:Dialética 2009

- DIAS, Francisco Barros. A busca da efetividade do processo. In Diniz, José Janguê Bezerra (Coord). *Direito Processual: Civil, Penal, Trabalhista e Administrativo*. V.1. Recife:Litoral, 2000

- DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, São Paulo:Malheiros 2001, v.I
 _____. *Litisconsórcio*, 7. ed., São Paulo:RT 2002

- FARIA, José Eduardo. *Processo Civil e Interesse Público – A definição de Interesse Público* -, Carlos Alberto Salles (Org.), São Paulo:RT 2003

- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Princípios constitucionais do processo, *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, p. 118-126, 1993

- FREITAS, Juarez de. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*, 2. ed., São Paulo:Malheiros, 1999

- GIANESINI, Rita. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis* - Ed. RT 1999

- GOMES, Luiz Flávio. Súmulas Vinculantes e Independência Judicial, *Revista dos Tribunais*, São Paulo:RT, v.86, n.739, p.11-42, maio 1997

- GRINOVER, Ada Pellegrini. *In Os Princípios Constitucionais e o Processo Civil*, São Paulo:Bushatsky, 1975

- GUERRA Filho, Willis Santiago. *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial* – Didier Jr., Fredie e Ferreira Jordão, Eduardo (Coord), Salvador:JusPodivm, 2007, Por Uma Leitura Processual do Direito

- _____. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 2. ed, SP: Celso Bastos, 2001

- GUERRA, Gustavo Rabay . *O Caráter Retórico do Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório*, Dissertação Inédita apresentada no Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, sob orientação do Prof. Dr. João Maurício Adeodato, Recife, 2002.

- LASPRO, Orestes Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil* – São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante*, São Paulo: RT 2007
- MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e a Reforma do Código de Processo Civil*, São Paulo:Atlas, 2006
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, São Paulo:Saraiva 2009, 22ª ed.
- MORAES, José Roberto de, *Prerrogativas processuais da Fazenda Pública*. Direito Processual Público: A Fazenda Pública em juízo. São Paulo:Malheiros, 2000
- MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. *História do Direito Processual Civil Brasileiro*, São Paulo:Manole, 1ª ed., 2002
- NEGRAO, Theotonio. *CPC e Legislação Processual Civil em Vigor*. São Paulo:Saraiva, 27ª. edição, São Paulo:Saraiva, 2008
- NERY Jr., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Consituição Federal*, 6ª edição, São Paulo:RT , 2001

- PEREIRA, Helio do Valle. *Manual da Fazenda Pública em Juízo*. 3 ed.,2008, RJ:Renovar

- RADAMES DE SÄ, Djanira Maria *Duplo Grau de Jurisdição: conteúdo e alcance constitucional*, São Paulo:Saraiva , 1999

- SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Processo Civil e Interesse Público – Processo Civil de Interesse Público: Uma proposta de sistematização*, Carlos Alberto Salles (Org.), São Paulo:RT 2003

- THEODORO Jr., Humberto. *Processo de Conhecimento*, Rio de Janeiro:Forense, 1981

- TOSTA, Jorge. *Do Reexame Necessário*. São Paulo:RT, 2005

- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo:RT, 2004

- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Das Nulidades do Processo e da Sentença*, São Paulo:RT, 2007

- WAMBIER, Luis Rodrigues Wambier e Arruda Alvim Wambier, Teresa. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do CPC – São Paulo:RT - 1ª edição*

- ZANETTI Jr., Hermes. A Teoria Circular dos Planos (Direito Material e Direito Processual) – *Polêmica da Ação*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SÍTIOS:

<http://www.priberam.pt>> Acesso em 22.5.2010

<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?>>, acesso em 23.5.2008

<http://www.refad.com.br/viewnot.php?id=55> >acesso em 23.5.2008

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina912.html>> Acesso em: 22.mar. 2010.

<http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=100943>> Acesso em 8.6.2010

MIRNA CIANCI

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:57
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Execução de pensão alimentícia

____-----Mensagem original-----

De: Monica Medeiros [mailto:monicam.medeiros@bol.com.br]
Enviada: qui 12/8/2010 23:47

Assunto: Execução de pensão alimentícia

Boa noite!

Parabenizo os integrantes da Comissão em seu nobre esforço.

Gostaria de sugerir que o tópico relativo à Execução de pensão alimentícia seja tratado com o devido cuidado a fim de torná-lo claro e célere.

Sugiro que fique claro que a partir de um dia de atraso a, no máximo 3 meses, já seja possível a cobrança dos alimentos devidos com pedido de prisão.

Seja alterado o termo "alimentos provisionais" para alimentos em geral (não só os provisórios ou provisionais).

Seja procedido estudo de inserção de mais meios coercitivos: como a inscrição do nome do devedor em cadastro nacional de devedores, ficando com o CPF bloqueado (p.ex.).

Elementos efetivos contra fraude: como colocar bens em nome de terceiros para evitar penhora. Sair do emprego para não pagar alimentos. Pedir para não ser registrado para evitar o desconto em folha de pagamento.

Grata,
Monica Maria Medeiros
OAB/PR 26.379

**Luiz Henrique Volpe Camargo****102****De:** Nilson Gomes [gomesebarbosaadv@terra.com.br]**Enviado em:** quarta-feira, 25 de agosto de 2010 14:08**Para:** Novo Código de Processo Civil**Assunto:** sugestão para prazos

Já que é tão importante e necessário o privilégio de prazo em dobro (quadruplo), citações (intimações) pessoais, do MP e dos defensores da Fazenda Pública, ferindo o princípio constitucional da isonomia (entre as partes em juízo) e, nesse caso, não há que se falar também, no princípio constitucional de celeridade, então por que não conceder o mesmo benefício para as partes que militam contra esses entes (Fazenda Pública e MP)?

nilson gomes de souza

NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA

PROF. MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA PUC/SP
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO, PRIVADO E INTERNACIONAL DA FADIR/UFMS
PROF. DE PRÁTICA JURÍDICA CÍVEL DA UFMS
PROF. DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DA UCDB
PROF. DA ESMAGIS/MS
ADVOGADO

Campo Grande, 20 de Setembro de 2010.

Aos ilustres Senadores Demóstenes Torres e Valter Pereira
Presidente e Relator-Geral da Comissão Especial de Reforma do CPC
Campo Grande-Estado de Mato Grosso do Sul

Ref.: Sugestão Oral – Audiência Pública – Projeto de Lei do Senado n.
166, de 2010

Prezados Senadores e demais ouvintes,

Primeiramente, louvo a atitude democrática dos nobres Senadores na preocupação da realização desta audiência pública em nosso Estado, que, apesar de exígua, demonstra o desejo de proporcionar maior legitimidade ao “novo” instrumento normativo de efetivação e defesa dos direitos dos cidadãos no âmbito da jurisdição civil.

A sugestão que apresento está relacionada ao instituto da arbitragem, tema de minhas reflexões no mestrado e doutorado, onde pude concluir que a arbitragem é um poderoso meio ético de acesso à justiça e que deve ser implementado em nosso sistema, impondo-se a concepção de sua natureza jurisdicional para que tal mister seja atingido.

Diante das limitações de minha fala, proponho as seguintes alterações:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">• Redação atual: Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei. |
| <ul style="list-style-type: none">• Redação proposta: Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à jurisdição arbitral, na forma da lei. |
| <ul style="list-style-type: none">• Justificativa: a substituição da palavra solução por jurisdição fortalece a idéia de que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional, como tem apontado a doutrina brasileira que vem se firmando neste tema, a partir do advento da Lei n. 9.307/96. |

NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA

2

PROF. MESTRE E DOUTOR EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA PUC/SP
 CHEFE DO DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO, PRIVADO E INTERNACIONAL DA FADIR/UFMS
 PROF. DE PRÁTICA JURÍDICA CÍVEL DA UFMS
 PROF. DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DA UCDB
 PROF. DA ESMAGIS/MS
 ADVOGADO

- **Redação atual: Art. 338.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] **Parágrafo 4º** Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.
- **Redação proposta: Art. 338.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] **Parágrafo 4º** Excetuada a convenção arbitral, **salvo se já instituída a arbitragem**, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.
- **Justificativa:** a ressalva quanto à instituição da arbitragem é necessária, pois, caso tal situação ocorra antes da ciência do réu para apresentar defesa, não é caso de exceção de convenção de arbitragem, mas de litispendência ou conexidade, ou seja, matérias de ordem pública, que o magistrado poderá conhecer de ofício. Melhores explicações poderão ser encontradas na obra: “*Efeitos Processuais da Convenção de Arbitragem*”, Campinas: Editora Servanda, 2006”, de minha autoria, resultado da conclusão do mestrado na PUC/SP, onde tive a felicidade de obter nota máxima diante da respeitável banca examinadora composta pelos insignes juristas, ícones do Direito Processual Civil Brasileiro: Prof. Dr. Arruda Alvim (Orientador), Prof. Dr. Kazuo Watanabe e Prof. Dr. Sérgio Shimura.

- **Redação atual: Art. 929.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: [I a IV].
- **Redação proposta: Art. 929.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: **V – que indeferir exceção ou objeção de convenção de arbitragem.**
- **Justificativa:** seria um desprestígio à arbitragem não admitir a hipótese ora proposta para fins de interposição de agravo de instrumento, pois, aguardar o desfecho da causa perante a jurisdição estatal em primeiro grau de jurisdição para suscitar a questão somente em recurso de apelação contraria o princípio motriz pela qual se opta pela arbitragem, qual seja, a celeridade na composição dos conflitos envolvendo direitos disponíveis. Basta imaginar a seguinte hipótese: e se o apelo que impugna a matéria não preclusa relacionada à convenção arbitral for acolhido? E se for acolhido o recurso extraordinário “*lato sensu*” que impugna o acórdão que manteve a sentença que afastou a exceção ou objeção de convenção de arbitragem suscitada em primeiro grau de jurisdição? A configuração dessas possíveis situações, se não atendida a proposta ora apresentada, atentam contra o art. 5º, inc. LXXVIII, que diz respeito à duração razoável do processo, que não importa se perante a jurisdição estatal ou perante a jurisdição arbitral.

Salvo melhor juízo, é como penso.

Prof. Dr. NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA
 Adv. Insc. OAB/MS n. 5.165



104

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: OLIOMAR REZENDE DE CASTRO [oliomar@stj.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 16:20
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestões para o novo CPC

Senhora Andréia,

Tendo em vista que as minhas sugestões feitas diretamente no site do Senado Federal apresentaram problemas, peço licença para apresentá-la por meio deste e-mail.
Muito Obrigado.
Oliomar Rezende de Castro

Art. 853, § 1º

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator, após lançar nos autos o seu relatório, incluirá o recurso em pauta para julgamento.

Justificativa da sugestão:

1. lançando-se o relatório nos autos as partes terão acesso ao relatório (apenas ao relatório e não ao voto), podendo melhor se preparem para as sustentações orais;

Art. 902. Concluídas as diligências, o relator, após lançar nos autos o seu relatório, pedirá dia para o julgamento do incidente.

Justificativa da sugestão:

1. lançando-se o relatório nos autos as partes terão acesso ao relatório (apenas ao relatório e não ao voto), podendo melhor se preparem para as sustentações orais;

Art. 861. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto da maioria relativa dos membros, desde que atinja o mínimo de três juízes.

Justificativa da sugestão: da forma proposta “pelo voto de 3 juízes” como ficariam os órgãos colegiados com 7 ou mais membros?

Art. 881. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I – ser proferida por autoridade competente;
- II – ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III – ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro, salvo se houver tratado dispensando tal exigência, e acompanhada de tradução oficial;
- V – não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Justificativa da sugestão: há tratados internacionais que dispensam a chancela consular para determinados documentos.

Art. 916. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 180, contar-se-á da data:

I – da leitura da sentença ou da decisão em audiência;

II – da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência;

III – da publicação da decisão ou do dispositivo do acórdão no órgão oficial.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 930.

Justificativa da sugestão: na redação original não havia previsão da intimação das decisões, aplicando-se a elas, provavelmente, o Inciso II da intimação das partes. Ocorre que hoje há um tratamento desigual às partes, sendo que a maioria são intimadas da publicação no DJ e os entes públicos por meio de oficial de justiça. Com a redação proposta acabaríamos com essa distinção.

Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo ~~de instrumento~~, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo ~~de instrumento~~ será interposto nos próprios autos ~~instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, ~~podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes.~~

Em seguida, subirá os autos ~~e agravo~~ ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I – conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

~~II – se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.~~

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo ~~de instrumento~~ contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Justificativa da sugestão: a proposta não levou em consideração as alterações promovidas por meio da Lei nº 12322/2010

Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao

Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º Não adotada a providência descrita no *caput*, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, submeterá o processo ao rito dos representativos da controvérsia, e poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

Justificativa da sugestão: de acordo com a redação original fica parecendo que apenas o Relator do Tribunal **a quo** pode eleger o representativo, cabendo ao STJ ou ao STF apenas a suspensão.

Art. 957. Transitado em julgado ~~publicado~~ o acórdão, os recursos sobrestados na origem:

I – não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação da instância superior; ou

II – serão novamente julgados pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de juízo de admissibilidade, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da instância superior.

Justificativa da sugestão: É comum após a publicação do acórdão a interposição de recursos, sendo mais seguro aguardar o trânsito em julgado.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI QUE
CRIA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

RELATÓRIO FINAL



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI QUE
CRIA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

RELATÓRIO FINAL

MEMBROS DA COMISSÃO:

Dr. Coraldino Sanches Filho – Presidente

Dr. André Luiz Maluf – Vice Presidente

Dr. Jully Heyder da Cunha Souza – Secretário

Dr. Julio Cesar Souza Rodrigues

Dr^a. Rachel de Paula Magrini

Dr. Ricardo Trad Filho

Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi

Dr. Gabriel Abrão Filho

Dr. Ney Alves Veras.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RELATÓRIO FINAL DOS TRABALHOS E CONCLUSÕES DA COMISSÃO
PROVISÓRIA DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI QUE CRIA O NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Com o escopo de analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/10 que cria o novo Código de Processo Civil Brasileiro e apresentar sugestões visando o aperfeiçoamento do futuro Estatuto Processual, sobretudo por se tratar de assunto que interessa diretamente à classe advocatícia, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, criou a presente **COMISSÃO PROVISÓRIA DE ESTUDO DO PROJETO DE LEI QUE CRIA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** tendo sido designado como presidente o Dr. Coraldino Sanches Filho e como membros: Dr. Julio Cesar Souza Rodrigues (vice-presidente da OAB/MS), Dr^a Rachel de Paula Magrini (Secretária Geral da OAB/MS), Dr. Ricardo Trad Filho (Conselheiro Estadual), Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi (Conselheiro Estadual), Dr. Jully Heyder da Cunha Souza (Conselheiro Estadual Suplente), Dr. Gabriel Abrão Filho (Secretário Geral da Escola Superior de Advocacia de MS), Dr. André Luiz Maluf e Dr. Ney Alves Veras.

Os trabalhos foram desenvolvidos através de reuniões de estudo ocorridas na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, onde se travaram as necessárias discussões e debates sobre os vários pontos do Projeto.

Assentou-se, à unanimidade, o entendimento de que o projeto conduz a um evidente avanço na disciplina do direito processual civil brasileiro, ao passo que, literalmente, incorpora às normas processualistas, princípios constitucionais de inegável valor ao desenvolvimento da atividade jurisdicional, e marca, distintamente, a noção de instrumentalidade do processo tornando os procedimentos mais enxutos e, de resto, contribuindo para a garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF).

Ocorre que, como característica inafastável do processo democrático, o amplo confronto e debate de idéias revelam-se como caminhos que mais corretamente conduzem ao acerto do resultado, de modo que, durante os trabalhos desta comissão, foram identificadas questões de grande relevo que merecem, sem qualquer dúvida, melhor análise do Poder Legiferante, esperando a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso do Sul, que sejam acolhidas as proposições, levando a efeito as modificações sugeridas.

Segundo o método de trabalho da Comissão, foram designados relatores incumbidos da elaboração de pareceres acerca de cada infausto ponto encontrado no projeto, sendo as conclusões individuais posteriormente submetidas à discussão e aprovação pelos membros da comissão, cujo resultado segue abaixo transcrito como parte integrante do presente relatório.

Com efeito, concluiu a comissão que o tratamento dispensado pelo projeto aos honorários sucumbenciais, embora representando nítida evolução, merece algumas correções e adendos. O parecer, neste particular, elaborado em conjunto pelos Drs. Coraldino Sanches Filho e Rachel de Paula Magrini, cerrou entendimento pela necessidade de ser inserida no caput do art. 73 a previsão de que a sentença também condenará o vencido ao pagamento dos honorários, **ainda que o vencedor atue em causa própria**. Também se concluiu pela inserção no § 1º do art. 73, uma disposição expressa prevendo a possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios no julgamento do pedido contraposto, uma vez que eliminada, na proposta, a figura da reconvenção onde os serviços advocatícios são atualmente remunerados quando ampliados, incidentalmente, os limites da lide inicialmente proposta.

Ainda no mesmo parecer, sugeriu-se a supressão do § 3º do art. 73, que estabelece parâmetros menores e diferenciados para fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, o que agride o princípio isonômico. Ou, subsidiariamente, ainda em obediência à paridade de tratamento, sugeriu-se uma modificação da redação do referido parágrafo, fazendo constar que, em qualquer ação em que atue a Fazenda Pública, seja ela vencedora ou vencida, os honorários serão estabelecidos por iguais parâmetros para ambas as partes.

Por fim, apontou o parecer um erro técnico na redação do § 4º do art. 73 que faz referência ao caput do § 2º do mesmo artigo, ao passo que deveria fazer referência aos incisos deste último dispositivo, sob pena de tornar inócua a determinação legal.

Em outro parecer, apresentado pelo Dr. Jully Heyder da Cunha Souza, foi também aprovado à unanimidade a sugestão de supressão da parte final do parágrafo único do art. 86 e do art. 89 da proposta, que dispensa a representação de profissional inscrito na Ordem, nas hipóteses falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver. Segundo o parecer, esta flexibilização do *ius postulandi* evidencia flagrante ofensa aos artigos 5º caput e incisos LIV, LV e 133 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Este tema, segundo consenso da comissão, representa um dos mais tormentosos e prejudiciais, contidos no texto da proposta legislativa.

No mesmo parecer ainda se destacou a impropriedade do § 4º do art. 333 da proposta, que dispensa a presença de advogado em audiência de conciliação. De fato, concluiu-se que tal dispositivo fere a Ordem Constitucional que estabelece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como agride o princípio isonômico, na medida em que possibilita que uma das partes debata seus direitos no processo, ainda que com escopo conciliador, sem conhecimento técnico ou capacidade de delinear seguramente os riscos, vantagens e conseqüências de sua decisão.

Outra questão instigante, suscitada pelo membro da Comissão Dr. Julio Cesar Rodrigues, cujo parecer foi aprovado à unanimidade, se refere à redação do inciso II do art. 723 do projeto, que trata das medidas acautelatórias no processo de execução. Neste particular, propõe-se que o referido dispositivo trate com a devida distinção esta espécie de tutela de urgência que, em verdade, dispensa a persecução do *fumus boni iuris*, já demonstrado nos próprios autos onde incidentalmente será pleiteada, de modo que deve o dispositivo determinar, objetivamente, o único requisito de fato exigido para a concessão da

medida acautelatória no processo de execução, a saber, o *periculum in mora*. Ademais, tendo em conta, justamente, o traço distintivo da medida acautelatória de que trata o art. 723 do projeto, destacou o parecer a necessidade de se constar no texto legal o procedimento exigido para a busca de tal provimento jurisdicional, que pode ser concedido por “simples petição”.

Já no parecer apresentado pelo advogado Dr. André Luiz Maluf de Araújo tratou-se de um problema de sistematização do projeto no que se refere às PROVAS. No projeto do NCPD tratou-se do tema no “LIVRO I – Parte Geral - Título VIII- Capítulo I – “DAS PROVAS” – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”, que começa no artigo 257 e termina no artigo 276, parágrafo único, e **mais adiante**, após falar sob outros temas, retoma o assunto “DAS PROVAS” no “LIVRO II – Do Processo de Conhecimento - Capítulo XII”, agora tratando sobre os meios de prova admitidos – tema que inicia no artigo 364 e termina no artigo 466, parágrafo único. Ao final, se propôs a unificação do tema num único Livro, para que o estudo da disciplina das provas não reste prejudicado pelo seccionamento desnecessário.

O membro da comissão Dr. Ricardo Trad Filho abordou em seu parecer as disposições contidas no art. 70 e 749, que tratam respectivamente da multa por litigância de má-fé, e da responsabilidade patrimonial no processo de execução. De fato, o projeto propõe maior eficácia à atividade jurisdicional, atendendo a este propósito, as medidas que desestimulam a chicana processual. Deste modo, propõe o parecer que a multa por litigância de má-fé, que no projeto é majorada de 1% para 2% sobre o valor da causa, seja estabelecida entre 2% a 10% sobre o valor da causa, atendendo, destarte, a finalidade essencial da norma.

No que concerne ao art. 749, o parecer destaca que a referência ao objetivo da execução em *expropriar bens do devedor ou do responsável*, sem definir adequadamente este último termo, traria um grande prejuízo interpretativo, dado às várias espécies de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A conclusão, destarte, que melhor atende à segurança jurídica, foi no sentido de suprimir do texto a expressão “ou do responsável”.

O membro comissão Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi apresentou sugestões elaboradas em conjunto com outros membros da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo aprovada pela comissão a modificação do parágrafo primeiro do art. 73 do projeto, para que passe a constar a necessidade de condenação em honorários advocatícios nos julgamentos das impugnações ao cumprimento de sentença. Da mesma forma, se aprovou a alteração do art. 941 do projeto, que extingue o efeito suspensivo no recurso de Embargos de Declaração, para que seja mantido tal efeito, inerente, aliás, ao próprio objetivo do recurso aclaratório, que é justamente o aperfeiçoamento da decisão embargada.

Destarte, estas são as alterações propostas pela presente comissão, as quais servem apenas ao aperfeiçoamento da norma em gestação, cujos fundamentos poderão ser analisados mais detidamente pela leitura dos pareceres abaixo transcritos:

PARECER “I”

Relatores do parecer: Dr Coraldino Sanches Filho e
Drª Rachel de Paula Magrini

OBJETO: ART. 73, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º E 4º, DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 73: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o limite de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

1.1 Como resultado dos trabalhos realizados junto à “Comissão Provisória de Estudo do Projeto de Lei que cria o Novo CPC”, pode-se observar que o artigo 73 do novel ordenamento trouxe-nos, sob uma perspectiva axiológica, algumas evoluções frente à legislação em vigor, notadamente no que concerne à explícita menção da natureza alimentar dos

honorários, assim como à taxativa impossibilidade de compensação de tais verbas.

1.2 Entretanto, não obstante sejam elogiáveis as reportadas inovações, depreende-se que, no novo artigo de lei, relevantes direitos outrora conquistados pelos advogados - e sob os quais não há sequer divergência doutrinária - foram suprimidos no Projeto, situação com a qual não se deve coadunar.

1.3 De início, oportuno destacar que o mencionado artigo 73, ao contrário do congênere em vigor, não traz em seu bojo a fixação de honorários de sucumbência em benefício dos advogados que atuarem em causa própria, omitindo-se, portanto, sobre uma questão que já fora tormentosa e que somente se pacificou quando o legislador de 1973, ao incluir a segunda parte do artigo 20, caput, do CPC, supriu a lacuna deixada no Código de 1939.

1.4 Vale dizer: considerando divergências jurisprudenciais da época, o “Código Buzaid”, a fim de não dar margem a nenhuma dúvida, foi taxativo ao garantir o direito aos honorários quando o advogado “funcionar em causa própria”, prerrogativa esta que não fora resguardada pela redação do ora comentado artigo 73.

1.5 Por esse motivo, com o escopo de se evitar a ressuscitação de controvérsias há muito superadas, entende-se que ao caput do artigo 73 deva ser incluída uma segunda parte, cuja redação sugerida, em princípio, seria:

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa. **Em todas as hipóteses, os honorários serão igualmente devidos quando o advogado atuar em causa própria.**

2.1 De outra face, mas não menos proeminente, cumpre rememorar que o instituto da reconvenção, atendendo os reclamos da processualística moderna, fora substituído no Projeto pela figura do pedido contraposto, até então admitido apenas excepcionalmente no Código de 1973.

2.2 Sem demérito de se tratar de um avanço em direção à instrumentalidade do processo, desburocratizando-o, sabe-se que tal modificação não reduzirá o trabalho do advogado que se valer desta modalidade processual para deduzir uma pretensão em juízo; afinal, assim como na reconvenção, será indispensável explicitar a causa de pedir e o pedido para legitimar o procedimento e obter o “bem da vida” requerido, seja ele de natureza constitutiva, condenatória, mandamental ou simplesmente declaratória.

2.3 Noutras palavras, tal como no instituto da reconvenção, haverá uma ampliação objetiva nos limites da lide, em função da qual se despenderá mais esforços postulatórios e/ou instrutórios antes de se granjear a prolação da sentença, com a qual se poderá alcançar, inclusive - mas não somente - benefício econômico para as partes. Isso, por si só, já faz emergir o direito remuneratório advindo de uma sucumbência a ser positivada - de modo categórico e inequívoco - no vindouro regramento legal.

2.4 Com efeito, ao reverso da reconvenção, que prescindia de tratamento específico por ser considerada uma demanda autônoma e que, por conta disso, reclamava tão só a aplicação da norma geral (CPC, art. 20), o pedido contraposto não instaurará uma nova relação jurídica processual, fazendo-se necessário que o legislador - no sentido de se antecipar à desnecessária e perniciosa divergência jurisprudencial que se avizinha - explicitar com todas as letras o direito aos honorários provenientes desta modalidade de dedução de pretensões.

2.5 Logo, além das hipóteses já suscitadas no parágrafo 1º, do transcrito artigo 73, deveria este dispositivo fazer clara menção ao pedido

contraposto, garantindo, assim, que o trabalho do advogado seja remunerado de forma proporcional ao seu esforço. Para tanto, propõe-se o seguinte:

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também **no pedido contraposto**, no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

3.1 Deveras injustificável, outrossim, é a não sujeição da Fazenda Pública ao limite ordinário estabelecido no Projeto para a fixação de honorários, qual seja: “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos”.

3.2 A toda prova, a discriminação inscrita no parágrafo 3º, do artigo 73 - que concede à Fazenda Pública a vantagem de pagar somente a metade do que pagariam os demais sucumbentes – presta-se tão só a renovar a assaz combatida violação ao princípio da igualdade já insculpida no parágrafo 4º, do CPC de 1973, porquanto não há razões plausíveis a justificar tal discriminação, de flagrante inconstitucionalidade.

3.3 Destarte, inclina-se pelo pensar de que o parágrafo 3º, do artigo 73, deva ser suprimido do Projeto, seja por intermédio de emenda parlamentar, seja por meio de veto presidencial.

4.1 Mas não é só. Também revela-se nociva à classe dos advogados a redação do parágrafo 4º, do citado artigo 73, a qual, diferentemente do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC atual, não autoriza o magistrado a arbitrar o valor dos honorários com fulcro na equidade, restringindo-se - à luz de um enfoque gramatical - aos limites impostos no parágrafo 2º.

4.2 Não se nega, é bem verdade, que a simples interpretação gramatical da norma é o método menos recomendado pelos hermeneutas para extrair o seu genuíno sentido; todavia, já que se está “reconstruindo”

todo o sistema processual, inaugurando-se um novo ordenamento, por que já não dissipar, no próprio texto, qualquer dúvida que possa subsistir a respeito do tema? A resposta, ao que tudo indica, é sintomática.

4.3 Nesse encaixe, denota-se, ainda, que não se pode perder a oportunidade de acrescentar, no indigitado parágrafo 4º, termo restritivo a sua aplicação, sem o qual se perpetuará decisões que fixam honorários - em contendas condenatórias - em desconformidade com os percentuais delimitados em lei, ignorando a proporcional responsabilidade do advogado à causa patrocinada.

4.4 Em razão disso, como proposta, ventila-se para o parágrafo 4º, do reproduzido artigo 73, a redação que segue:

§ 4º Apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto **nos incisos do § 2º, observando-se, em todos os casos, a dignidade e a valorização da profissão.**

4.5 Enfim, em linhas derradeiras, tais proposições não têm objetivos outros senão impedir que direitos já consolidados sejam subtraídos dos advogados, bem como minorar o risco da “classe” assistir, passiva, a longos e evitáveis embates doutrinários e jurisprudenciais sobre algo que contribui, substancialmente, com sua manutenção, como os honorários sucumbenciais.

4.6 É o parecer.

PARECER “II”

Relator do Parecer: Dr. Jully Heyder da Cunha Souza

**OBJETO: ART. 86 PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 89 e
ART. 333 § 4º DO PROJETO**

Redação:

Art. 86. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 89. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria:
(Destaquei)

Art. 333. (...) § 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação.

Quanto aos arts. 86 parágrafo único e 89 do Projeto

1. Como parte dos trabalhos realizados no âmbito da comissão criada especialmente para analisar os dispositivos do Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil, em trâmite pelo colendo Senado Federal, o presente parecer busca analisar os artigos acima citados, os quais propõem nova roupagem à capacidade postulatória no processo civil comum, atualmente conferida com exclusividade ao advogado.

2. Com efeito, extrai-se da proposta legislativa, especialmente no *caput* do art. 86, que a regra continua sendo a representatividade da parte por advogado, entretanto, no parágrafo único do referido artigo percebe-se clara expansão da capacidade postulatória, que também será conferida à parte em casos excepcionais, a saber: 1) falta de advogado na localidade; 2) recusa ou; 3) impedimento dos que houver.

3. A dispensabilidade do advogado ainda fica mais clara no art. 89, que estabelece deveres a serem observados **pela parte** quando “postular em causa própria”.

4. Não há na proposta, e isto é digno de nota, qualquer critério de comprovação das hipóteses descritas no parágrafo único do art. 86, que permitem à parte sua postulação em causa própria, tampouco há delimitação das espécies de ação, limitação do valor da demanda, ou determinação dos casos em que o advogado estaria dispensado. Esta evidente constatação permite concluir que a postulação em causa própria por quem não é advogado poderá ocorrer, em princípio, mediante “simples afirmação” e “em qualquer caso, não importando a natureza e valor da ação, complexidade da demanda, ou fase processual”.

5. Pois bem! Por qualquer perspectiva que se analise a proposta neste particular, esta flexibilização do *ius postulandi* evidencia flagrante ofensa aos artigos 5º *caput* e incisos LIV, LV e 133 da Constituição Federal, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. A dispensa de advogado, ainda que em hipóteses excepcionais, como constou da proposta, atenta contra o preceito constitucional descrito no art. 133 o qual diz: *O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*. Destarte, a administração da justiça, sem dúvida, remete ao conceito de desenvolvimento da atividade jurisdicional, da qual não se pode prescindir da presença do advogado.

7. Tal regra encontra eco em outros dispositivos e princípios igualmente constitucionais, tais como o direito à igualdade (art. 5º *caput*¹);

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

direito ao devido processo legal (art. 5º LIV²); e direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º LV³).

8. Neste ponto, é de se considerar que a advocacia não representa mera atividade profissional, mas verdadeira função político-jurídico-social, dotada de um *munus* público que lhe atribui a excelsa tarefa de defender as instituições do Estado Democrático de Direito por meio da defesa dos direitos individuais e luta pela correta e adequada distribuição da justiça.

9. Deste modo, somente se pode conceber uma adequada prestação jurisdicional, onde seja garantido o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, quando a parte estiver assistida por profissional com capacidade técnica para assegurar plenamente a realização de tais direitos e devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados. Assim, somente o advogado é capaz de transformar os fatos jurídicos em lógica, possibilitando ao juiz a exata compreensão do silogismo e sua transformação em sentença.

10. Bem por isto é que José Afonso da Silva⁴ dissertou que “a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário”.

11. Não se trata de reserva de mercado, como equivocadamente já se disse. A exigência do advogado como parte do desenvolvimento da atividade jurisdicional foi pensada pelo constituinte como forma de garantir o equilíbrio entre as partes, frear os abusos de poder e proporcionar uma prestação jurisdicional na exata medida do direito abstratamente previsto. É exatamente por este motivo que a Constituição Federal dispensou tratamento diferenciado à advocacia, que figurou em destaque na Carta, bem como ao Conselho Federal da Ordem dos

² LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁴ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 22ª ed., p. 580.

Advogados, citado várias vezes, ao passo que nenhum outro Conselho Federal mereceu sequer menção na Lei Fundamental.

12. Ao se dispensar a atuação do advogado no processo civil, por outro turno, abrir-se-á a possibilidade de que ocorra flagrante desequilíbrio na relação jurídico processual, ferindo o princípio isonômico, na medida em que uma das partes, desacompanhada de advogado, fatalmente atuará em situação de desvantagem diante de adversários adequadamente representados por profissionais dotados de conhecimentos específicos e técnicos.

13. De outro norte, continua intocável o pressuposto processual da imparcialidade do juiz, de modo que este não poderá intervir em favor da parte desassistida ou orientá-la, sob pena de comprometimento da própria lisura da prestação jurisdicional que se busca no processo.

14. Não se diga, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal teria autorizado o *ius postulandi* da parte de maneira indistinta quando do julgamento das ADI's nº 1.127-8-DF (que tratou dos dispositivos do Estatuto da Advocacia Art. 1º § 1º); e nº 1.539 (que tratou da capacidade postulatória nos Juizados Especiais Cíveis Lei 9.099/95, art. 9º); e nº 3.168-6 DF (que tratou da capacidade postulatória das partes nos Juizados Especiais Federais).

15. Em ambas as oportunidades o Pretório Excelso concluiu pela dispensabilidade do advogado em razão das peculiaridades das prestações jurisdicionais, tanto no caso da Justiça do Trabalho, como dos juizados especiais cíveis, levando em conta os valores sociais envolvidos, a baixa complexidade das demandas e os módicos valores econômicos versados nestas esferas jurisdicionais.

16. Destarte, não se pode dizer que a interpretação do STF caminhou no sentido de autorizar o legislador ordinário a restringir livremente a regra do art. 133 da Carta Maior. Neste sentido, aliás, importante destacar o conteúdo do voto proferido pelo Ministro Maurício Correa, quando do

juízo da ADI nº 1.539 que tratou da dispensabilidade do advogado nas ações em trâmite pelo Juizado Especial cujos valores não excedam 20 salários mínimos (art. 9º da Lei 9.099/95). Consta da fundamentação que:

“... 7 – O Juizado Especial Cível destina-se a julgar, entre outras, as ações cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo. A sua competência ficou restrita, dessa forma, às chamadas pequenas causas. Definiu o legislador, ainda, o que se poderia dizer “pequeníssimas causas”, aquelas em que o valor não ultrapassa vinte salários mínimos.

8 – Verifica-se, assim, a explícita razoabilidade da norma, pois admitiu que o cidadão pudesse, pessoalmente, acionar a jurisdição cível nas causas de pequeno valor, sem maiores complicações e transtornos, o que justifica, em nome desse princípio, a dispensa da presença do advogado.

E AINDA

9 – dispõe ainda o § 2º do mesmo artigo 9º que o juiz, quando a causa recomendar, deverá alertar as partes para a conveniência de patrocínio por advogado. O sistema instituído encontra-se, pois, em sintonia com os propósitos constitucionais dos juizados especiais, sem afastar-se dos princípios fundamentais que regem a atuação jurisdicional. (...)

10 – A possibilidade de dispensa do advogado, tendo em vista o pequeno valor da causa, visa facilitar a busca da prestação jurisdicional daqueles sem condições econômicas de suportar os ônus do processo e dos honorários advocatícios. Autoriza, desse modo, que as causas antes materialmente inviabilizadas pelos custos a elas inerentes e que no mais das vezes eram superiores à própria reparação pretendida possam agora ser submetidas ao Poder Judiciário. (grifei)

17. Perceba-se do acórdão, **o qual norteou, aliás, o julgamento das demais ADI's acerca do tema**, que a regra do art. 133 da CF somente poderia ser mitigada em casos específicos, levando em consideração a simplicidade das causas e os baixos valores envolvidos. Daí, até concluir-se haver possibilidade de dispensa do advogado em qualquer tipo de ação, existe um abismo jurídico e uma barreira constitucional, ao nosso ver, intransponível.

18. De outro lado, colhe-se da proposta que o escopo da norma ora combatida é possibilitar maior acesso do cidadão jurisdicionado à

jurisdição, que é garantia constitucional. O faz, entretanto, de modo a ferir outros princípios igualmente garantidos na Carta Magna. E mais, com potencialidade de atingir o núcleo destes direitos, revelando flagrante ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade.

19. Gilmar Mendes⁵ leciona que: ***“a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contrariedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins;”*** e completa ***“a utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da necessidade (erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa.”***

20. Com efeito, note-se que a proposta elegeu três hipóteses que, em juízo perfunctório, caracterizariam óbices ao acesso do cidadão à justiça: 1) quando não houver advogado na localidade; 2) quando os advogados que houver, se recusarem a patrocinar o jurisdicionado; ou 3) quando os advogados estiverem impedidos de atuar. Sendo todas elas resumidas na falta de advogado na “localidade”. Entretanto, não há clareza quanto à definição de que localidade seria esta. A localidade de residência da parte? A localidade onde tramitará o processo? A localidade de residência do réu? Todas estas, são questões sem resposta, que revelam grande grau de abstração e impraticabilidade da norma.

21. De mais a mais, a própria motivação da norma não é real, ou seja, a conclusão de que a falta de advogado na localidade (de residência da parte, por exemplo) significaria óbice ao acesso à jurisdição revela-se como absoluto sofisma. Neste ponto, deve-se ter em conta a grande modernização dos meios de comunicação, do trânsito de informações, da informatização processual, da acessibilidade do advogado aos dados do processo e comunicação com o cliente, mesmo à distância, de forma que todos estes

⁵ Curso de Direito Constitucional – São Paulo : Saraiva, 2007. Pág. 320.

elementos, conjuntamente ou separadamente considerados, permitem concluir que não há qualquer dificuldade em esperar-se da parte que, em circunstâncias excepcionais, busque patrocínio de advogado estabelecido em comarca vizinha.

22. Se o propósito da norma é excluir do sistema um “estorvo” que em verdade não existe, fatalmente o meio utilizado para o atingimento deste escopo não é adequado, e não há nisto nenhuma conformidade.

23. Outrossim, a amplitude que alcança o permissivo da proposta, que não especifica os tipos de ação em que o advogado poderá ser dispensado, permite dizer que a parte, nas situações descritas, poderá atuar sem a presença de advogado em qualquer causa, inclusive naquelas de alta complexidade jurídica ou fática, que exige grande articulação dialética e desenvolvimento de técnicas processuais adequadas. Vislumbrar esta hipótese é ver lançado de lado todos os princípios constitucionais que formam e estruturam o devido processo legal.

24. Daí reafirmar que o meio utilizado não é adequado.

25. Considere-se ainda, que a norma, tal como consta na proposta, poderia causar grande prejuízo aos valores constitucionais debatidos, uma vez que também não regula a forma em que a parte demonstrará o impedimento ou recusa dos advogados locais. Tal abstração possibilitará a ocorrência de fraudes à exigência constitucional do art. 133, na medida em que a parte poderá comparecer livremente em juízo, praticando atos diversos (defesa, recursos, acordos p.ex.) e simplesmente alegar o impedimento ou recusa dos advogados sem que isto corresponda à realidade. Como não há qualquer critério definidor, fatalmente estes atos se tornarão válidos e o preceito constitucional restará preterido.

26. Sem dizer do inegável prejuízo decorrente da falta de orientação técnica da parte, em exata oposição aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

27. A proporcionalidade restaria aí ofendida em seu sentido estrito, ao passo que se verificam maiores desvantagens do que benefícios na realização do meio proposto pelo legislador. No dizer de Canotilho⁶ *“deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à “carga coactiva” da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da justa medida, meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim.”*

28. Diante disto, é de se concluir que a Constituição não deixa espaço à interpretação que dispensa a presença do advogado no processo de prestação jurisdicional.

29. Calham, em conclusão, as valiosas lições do Ministro Celso de Mello⁷, segundo o qual *“...uma Constituição democrática – muito mais do que um estatuto político de organização do poder e de garantia jurídica das liberdades públicas – reveste-se de alta significação emblemática, pois representa a expressão mais intensa do processo de transformação histórica da sociedade e do Estado, nela concentrando-se o modelo legitimador das práticas governamentais e do exercício dos direitos, garantias e deveres individuais e coletivos. A defesa da Constituição, por isso mesmo, não se expõe nem deve submeter-se a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias, fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito”*

CONCLUSÃO

30. Diante destes vários elementos, arremata-se com a assertiva de que proposta legislativa contida na parte final do parágrafo único

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra : Almedina, 2007, p. 270

⁷ Celso de Mello, Prefácio da obra “Constituição do Brasil Interpretada”, Atlas.

do art. 86, bem como na parte final do *caput* do art. 89 do Projeto do novo Código de Processo Civil, estão acoimadas de vício constitucional, bem como não atendem aos contornos do moderno estado democrático de direito, devendo ser suprimidas do texto em gestação.

31. É o parecer.

Quanto ao art. 333, § 4º do Projeto.

1. O referido dispositivo constante da proposta legislativa dispensa a presença de advogado na audiência de conciliação, possibilitando, destarte, que a própria parte compareça perante a autoridade judiciária, ou conciliador, e celebre acordo independente de assessoria técnico-profissional.

2. Com efeito, a proposta, neste ponto, incide na mesma cinca dos arts. 86 parágrafo único e 89, antes tratados, na medida em que torna prescindível a presença de advogado em ato processual decisivo para a solução do conflito apresentado.

3. Ocorre que, o comando constitucional constante do art. 133 da Carta, que determina ser o advogado “*indispensável à administração da justiça*”, tem seu alcance nitidamente definido sobre casos tais, de modo que sua alinhada interpretação não deixa caminho outro, senão exigir que a parte, em qualquer ato processual, esteja devidamente representada por advogado e aparelhada, por isto mesmo, de orientação técnica suficiente a lhe esclarecer as vantagens e desvantagens das propostas, a fim de tomar a decisão mais segura e adequada possível.

4. O dispositivo da proposta em comento certamente causará um grande efeito prático. Não há dúvidas de que haverá uma considerável corrida ao judiciário por parte de réus que, citados, optarão por comparecer à audiência de conciliação sem advogado, na tentativa de solucionar o litígio sem as despesas inerentes da contratação de profissional capacitado para orientá-los. Faz parte da cultura da nossa sociedade não

sopesar os custos e benefícios decorrentes da contratação, de forma que, possibilitando lei que atuem as partes sem advogado, assim o será.

5. Disto decorre outra conclusão. Ao dispensar a representação por advogado em audiência de conciliação, a proposta sujeita a parte (geralmente o réu) a uma inegável situação de desvantagem no processo. Estando uma parte representada por profissional capacitado, articulado e dotado de linguagem e conhecimentos técnicos, certamente, ainda que se fale em conciliação somente, haverá um desequilíbrio.

6. O dia-a-dia forense bem demonstra que, em qualquer tipo de solução processual - auto-composição ou prestação jurisdicional propriamente dita – o que impera e realmente importa é a **contraposição dialética**. O debate determina a exata compreensão e interpretação, tanto pelas partes como pelos julgadores, da dimensão do direito invocado e discutido, possibilitando a tomada de conclusões.

7. O desequilíbrio resultante da proposta vergastada, portanto, ressaí precisamente da disparidade de armas entre as partes, caso qualquer uma delas não esteja representada por profissional habilitado. Seguramente estar-se-á facultando que uma das partes, desconhecendo as conseqüências da lide, recuse ou aceite um acordo em evidente prejuízo a si próprio.

8. A conclusão que se chega é que a dispensa do advogado em audiência fere a Constituição em seu artigo 133 e também no art. 5º caput, além de estar em descompasso com a própria linha axiológica da proposta do novo CPC que, claramente, prestigiou os princípios constitucionais, o devido processo legal e a igualdade.

9, Ademais disto, relembre-se que o escopo de facilitar a auto-composição não se contrapõe à figura e presença do advogado, pelo contrário, o profissional da advocacia existe para que a justiça seja perfeitamente administrada e prestada da maneira mais justa possível. Esta é a vontade constitucional.

10. Debalde age o legislador ao tentar facilitar a solução do conflito, se esta solução é defeituosa ou desequilibrada. O que realmente interessa, em verdade, é o resultado que mais se amolda à ordem jurídica justa.

11. Opina-se, finalmente, pela supressão total do § 4º do Art. 333 da proposta.

PARECER “III”

Relator do Parecer: Dr. Julio Cesar Souza Rodrigues

OBJETO: Art. 723 II DO PROJETO.

Redação:

Art. 723. Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, cumpre ainda ao credor:

I -....;

II – pleitear medidas acautelatórias urgentes⁸, inclusive a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para posterior penhora;...

Nossa análise se restringe à redação do inciso II do mencionado dispositivo, onde sustentamos alteração deste inciso, pelas seguintes razões, vejamos.

Quando da nossa defesa pela ‘titulação de mestrado’ na PUC/SP, falamos sobre “medidas acautelatórias no processo de execução”⁹ e, neste momento, vamos adaptá-la ao Projeto do novo CPC.

1. Conceito

1.1 De início, é preciso considerar que todas medidas acautelatórias são “urgentes”, pois é da essência delas a *urgência*; nesse caso, portanto, o legislador não precisa reafirmar o que já é da própria natureza dessas medidas. Ademais, se não fossem marcadas pela urgência, não haveria a necessidade desse remédio extraordinário.

⁸ Equivale a redação atual do art. 615, III, do CPC.

⁹ Ver de minha autoria, *Medidas acautelatórias no Processo de Execução*, Saraiva, 2002.

1.2 Desse modo, bastaria constar no inciso II do art. 723 “medidas acautelatórias”, e saberíamos tratar-se de medida urgente.

1.3 A lei, ao proporcionar tais medidas, no próprio processo de execução, concede ao credor não só o direito de salvaguardar seu crédito, mas também o de proteger os bens dados em garantia à execução.

1.4 Por sua vez, já naquela ocasião, sustentamos que as *medidas acautelatórias* seria uma espécie do gênero *medidas cautelares* (*tutelas de urgência*), as quais apresentam uma *similaridade* com as *cautelas-de-ofício*, previstas no art. 797 do CPC (art. 284 do Projeto do novo CPC).

1.5 Assim, as medidas acautelatórias nada mais são do que um conjunto de *providências cautelares* tomadas pelo juiz *ex officio* ou a requerimento das partes para preservar a eficácia ou utilidade do processo de execução ou do processo de conhecimento.

1.6 Outras medidas acautelatórias também podem ser decretadas pelo juiz no curso do processo de execução, tais como: as contidas nos artigos (Projeto) 491, III, 500, 502, 699, 753, 755, 776, 814, 844, entre outras.

2. Objeto

2.1 Têm o credor e o devedor (esse em menor proporção) a possibilidade de pleitearem *medidas acautelatórias* (art. 723, II) no andamento do processo de execução (*como incidente dele*), com intuito de garantir o resultado prático da ação executiva. Lembrando que esse mesmo resultado poderá ser defendido *ex officio* pelo juiz, já que, como afirmado anteriormente, as medidas acautelatórias, apresentam uma *similaridade* com as *cautelas-de-ofício* (art. 284 do Projeto).

2.2 Tais medidas ou providências acautelatórias têm como objeto assegurar o resultado útil da ação de execução em curso, constituindo

meios de resguardar bens do devedor para uma efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva.

2.3 Dessa forma, sendo as medidas acautelatórias uma espécie de tutela de urgência, têm também o objetivo de harmonizar de maneira sólida a *segurança, rapidez e efetividade* do processo, na busca constante da ordem jurídica justa.

3. **Natureza e finalidade**

3.1 Têm-se tais medidas acautelatórias como simples *incidentes* do processo de execução, tanto é verdade, que são concedidas a pedido da parte ou *ex officio* no próprio processo em andamento.

3.2 Por sua vez, como as medidas cautelatórias apresentam uma *similaridade* com as cautelas-de-ofício, podemos classificá-las como ato judicial de natureza administrativa.

3.3 Desse modo, tais providências, tomadas pelo juiz de ofício ou a pedido das partes, têm como propósito preservar a eficácia ou utilidade do processo de execução, ou seja, garantir a plena satisfação do crédito do credor.

3.4 A iniciativa de ofício (faculdade) de tais providências determinadas pelo juiz já pressupõe processo ajuizado pelo credor. Por isso que as medidas acautelatórias, tidas como *incidentes* do processo em curso, formalizam-se em função desse processo preexistente, ao qual se vinculam e do qual dependem.

3.5 Em que pese serem tais medidas ato judicial de natureza administrativa e incidentes do processo em andamento, também cultiva o interesse na necessidade de segurança para a garantia do resultado útil e eficaz do processo em questão.

3.6 Quer-nos parecer ainda que as medidas acautelatórias enquadram-se também como *tutela diferenciada*, pois, dispõem de uma característica comum, isto é, buscam assegurar a efetividade do processo em andamento, de sorte a incidir sobre ele.

3.7 Por outro lado, a finalidade das medidas acautelatórias é indiscutivelmente a de assegurar um resultado prático e efetivo do processo em curso. Por isso, tendo conhecimento de que o executado está a praticar ato (alienando ou ocultando bens) que venha a prejudicar o êxito da ação executiva, deve o juiz determinar medidas que impeçam a realização de tal ato prejudicial.

3.8 Não podemos esquecer que as medidas acautelatórias são outras providências colocadas pelo legislador para que se consiga uma efetiva prestação da tutela executiva, manifestadas por meio do poder geral de cautela do juiz, ora garantindo a execução, ora evitando um dano em razão do ato a ser realizado pelo devedor.

4. **Requisitos essenciais para concessão das medidas acautelatórias no processo de execução**

4.1 O legislador não fixou de forma certa quais seriam os requisitos necessários para a concessão das medidas acautelatórias, por isso se impõem à remissão as providências cautelares previstas no Capítulo I (Disposições Gerais), Título IX – Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, do Livro I, Parte Geral do Projeto do novo CPC.

4.2 Outro fato ensejador dessa remissão é que às medidas previstas no art. 723, II, do Projeto, sendo elas espécie do gênero tutelas de urgência, e apresentando uma *similaridade* com as cautelas-de-ofício, aplicam-se também, por analogia, as cautelas-de-ofício do art. 284 do Projeto.

4.3 No caso, as medidas dos arts. 284 e 723, II, do Projeto, não têm qualquer autonomia procedimental, dependem elas do processo em que ocorrem, e só podem ser concedidas em situações excepcionais. A

primeira, desde que autorizados por lei; a segunda, em situações previstas na lei e em outras situações que justificam a defesa do direito do credor na satisfação de seu crédito.

4.4 Assim, se o credor pleitear qualquer medida acautelatória, deverá fazê-lo por intermédio de simples petição escrita, sem que seja preciso apresentar sua qualificação ou muito menos a do devedor. Tal petição será dirigida impreterivelmente ao juízo da execução, já que se trata de *incidente* do próprio processo em andamento.

4.5 Também não indicará a lide e seu fundamento, pois tal requisito só é exigido quando se tratar de tutelas de urgência requeridas em procedimento preparatório (art. 277 e 280, *caput* do Projeto), com natureza cautelar ou satisfativa, o que não é o caso.

4.6 Por outro lado, indaga-se nesse momento se também os requisitos essenciais para a concessão das tutelas de urgência, isto é, o *fumus boni iuris* (*plausibilidade do direito*) e o *periculum in mora* (*risco de dano irreparável ou de difícil reparação*), seriam aplicados nas medidas acautelatórias.

4.7 Veja-se que o *periculum in mora* integra, segundo Galeno Lacerda, a *condição peculiar* não só da ação como de toda função cautelar, dentre as quais estão incluídas as medidas acautelatórias.

4.8 Nesse caso, estando demonstrada a existência ou não de necessidade de segurança do processo em andamento, em razão de risco iminente, sem dúvida que a avaliação dessa necessidade e desse risco (*periculum in mora*) evidenciará o *interesse legítimo* do credor em eliminá-lo, requerendo assim as medidas acautelatórias dentro do próprio processo executivo.

4.9 O risco de dano, o perigo para o resultado prático e eficaz do processo de execução em curso, aliado ao interesse da parte, justificam a

concessão das providências cautelares, visando resguardar a eficácia da função jurisdicional.

4.10 Esclarece Galeno Lacerda que o “receio de lesão”, deve ser *objetivo*, baseado em motivo sério, isto é, em fato que represente ameaça atual ou virtual. Não basta o simples temor subjetivo, desacompanhado de razões concretas.

4.11 Assim, do exame feito destacamos que o *periculum in mora* identificado como o *interesse legítimo* deve estar presente no momento da concessão das medidas acautelatórias. Por isso, se não houver dano, perigo que venha a comprometer o resultado prático do processo de execução em andamento, não há por que deferir as providências cautelares.

4.12 De outra parte, quanto à *plausibilidade do direito (fumus boni iuris)*, que constitui uma pré-avaliação do direito alegado pelo autor em ação principal, não há por que exigí-lo como requisito para deferimento de medidas acautelatórias, já que tais medidas não configuram ação propriamente dita, mas sim providências cautelares, que integram, *incidenter tantum*, os próprios autos do processo de execução ou de conhecimento no qual referidas providências se tornam necessárias para plena efetividade do processo.

4.13 Nas medidas acautelatórias não se examina a aparência do direito (*fumus boni iuris*) exatamente porque não constituem ação. Nelas não se cogita da aparência do direito; essa pesquisa é feita no próprio processo onde ocorre o pedido das medidas ou seu deferimento de ofício, e nesse processo já resulta razoável convicção da existência ou inexistência desse direito.

4.14 Outro fato que reforça esse posicionamento é que nas medidas acautelatórias o credor não necessitará ajuizar ação principal, pois tais medidas somente poderão ser concedidas dentro do processo já existente.

4.15 Portanto, dos requisitos essenciais para a concessão das tutelas de urgência apenas o *periculum in mora* deverá estar presente no momento do deferimento das medidas acautelatórias.

4.16 Por fim, não há por que indicarem provas, pois pressupõe-se existirem documentos no processo que comprovem o estado de perigo, já que, na maioria das vezes, tais medidas são concedidas *ex officio*. No entanto, se as providências cautelares forem requeridas pelo credor, as provas documentais deverão integrar o próprio pedido.

5. Procedimento das medidas acautelatórias

5.1 Guardadas as devidas proporções ao dispõem os artigos 294 a 296 do Projeto do novo CPC, as medidas acautelatórias devem ser observadas formalidades práticas em juízo para a realização da medida. Como tais medidas são as que nascem no curso do processo principal, já que são incidentes dele, os procedimentos dessas providências acautelatórias são diferentes, pois carecem da qualidade de processo e ação.

5.2 Nesse caso, as medidas serão sempre concedidas no curso de um processo já iniciado. Assim, o juiz jamais poderá conceder medidas acautelatórias sem que tenha havido o ajuizamento de um processo, decorrente de provocação da parte.

5.3 O deferimento das providências acautelatórias não depende da iniciativa do exeqüente, embora, na prática, o conhecimento da situação de perigo seja comunicado ao juiz pelo próprio credor.

5.4 As medidas acautelatórias podem ser requeridas durante o andamento do processo de execução toda vez que concorrerem os pressupostos motivadores de sua concessão e, principalmente, a verificação de alguma situação de perigo.

5.5 Por isso ao juiz é lícito deferir a medida, desde que comprovados seus requisitos (*juiz competente, legitimidade das partes,*

interesse legítimo resultante do periculum in mora, possibilidade jurídica do pedido), inclusive sem oitiva do executado, já que o contraditório, nesse momento, poderá comprometer a eficácia da medida acautelatória dentro do processo de execução.

5.6 Por outro lado, poderá, ainda, o juiz conceder medidas acautelatórias de ofício, isto é, sem oitiva de nenhuma das partes (exeqüente e executado), quando já existirem no processo de execução provas suficientes que venham comprovar situação de perigo, e possam comprometer o resultado do respectivo processo.

5.7 Destarte, se a função acautelatória das medidas se justifica, exatamente, pela necessidade de segurança do processo em curso em face de determinado risco, a concessão dessas providências revela-se indispensável à consecução desse propósito.

5.8 Portanto, quando o juiz, pela exposição dos fatos, pelas provas documentais já produzidas ou por aquelas acompanhadas com o pedido do exeqüente, chegar à convicção de que, com a intimação do executado, poderá este tornar inútil a medida pela alienação, subtração ou destruição do bem, capaz de causar prejuízo ao exeqüente, deverá o magistrado deferir tais medidas sem ouvir o executado ou, ainda, deferi-las *ex officio* sem oitiva das partes.

5.9 Por sua vez, sendo concedida a providência acautelatória, o juiz, aí sim, deverá determinar a intimação do executado, pois terá ele a oportunidade de se insurgir contra tal decisão, por meio do agravo de instrumento.

6. **Sugestão de redação do art. 723, II, do Projeto**

6.1 Feitas essas ponderações sobre as medidas acautelatórias no processo de execução, levando em consideração o que já expusemos na obra de nossa autoria, apresentamos a seguinte sugestão para a redação deste dispositivo.

Art. 723. Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, cumpre ainda ao credor:

I -.....;

II – pleitear medidas acautelatórias por simples petição escrita, nos próprios autos, quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação que venha a comprometer o resultado prático do processo de execução;

É o parecer, salvo melhor juízo.

PARECER “IV”

Relator do Parecer: Dr. André Luiz Maluf de Araújo

OBJETO: A SISTEMATIZAÇÃO OU DISPOSIÇÃO SOBRE O CAPÍTULO DA TEORIA GERAL DAS PROVAS E DOS MEIOS DE PROVA NO PROJETO DE LEI DO NOVO NCPC. ARTS. 257/276 § ÚNICO - ARTS. 364/466 § ÚNICO.

1. Se a intenção da Comissão de Juristas criada para projetar um Novo Código de Processo Civil, foi justamente de corrigir excessos contidos no Código anterior, principalmente no que tange a celeridade e efetividade, até pela quantidade de remendos que foram feitos durante anos, não deveriam dividir dentro do NCPC o tema sob provas.

2. Correto, basta ver o projeto do NCPC para ver que a Comissão criada, colocou no “LIVRO I – Parte Geral - Título VIII- Capítulo I – “DAS PROVAS” – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”, que começa no artigo 257 e termina no artigo 276 § único.

3. Mais adiante, após falar sob outros temas, retoma o tema “DAS PROVAS” no “LIVRO II – Do Processo de Conhecimento - Capítulo XII”, agora falando sobre os meios de prova admitidos – tema que inicia no artigo 364 e termina no artigo 466 § único.

4. Esta disposição ou Estruturação utilizada pela Comissão precisa ser revista, pois que o tema “DAS PROVAS”, tem que estar num Livro só, até pelo fato de que esta matéria e suas subdivisões, pertencem a Teoria Geral do Processo, como já acontecia nos Códigos anteriores e como acontece em alguns dos países com quem temos similitudes processuais, senão vejamos:

5. **ITÁLIA**
CÓDICE DI PROCEDURA CIVILE/2005

O Tema "Lá Instrucion La Causa" está contido na Seção II – Livro II do CPC Italiano, que vai do artigo 175 até o artigo 266.

6. **FRANÇA**
CÓDIGO DE PROCÉDURE CIVILE/ COM AS
ALTERAÇÕES DE 2009

O tema "L'Administration Judiciaire de La Preu" está contido no Título VII- do NCPC- Nouveau Código de Procedure Civile, que vai do artigo 132 até o artigo 316.

7. **ALEMANHA**
ZPO – ZIVILPROZESSORDNUNG-

O Sistema Alemão é o que contém maiores dispersões, mas mesmo assim, procura concentrar o tema "Provas" entre os artigos 144 até o artigo 455. O NCPC seguiu nesta linha, mas sem as observações contidas na ZPO.

8. **ESPANHA**
LEY DE ENJUICIAMIENTO CIVIL - Ley 1/2000

O Sistema Espanhol concentra o tema "Las Pueblas e Disposiciones Generales" entre o artigo 281 e o artigo 386, tudo num Livro só (Libro II De Los Procesos Declarativos). Um dos melhores neste particular.

9. **PORTUGAL**
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – COM AS
ALTERAÇÕES DE 2006

O Código Processual Civil Portugues, concentra o tema "Provas" dentro do Título II - Capítulo III - "Processo de Declaração", que vai do artigo 511 ao artigo 645 .

10. **ARGENTINA**
CODIGO PROCESAL CIVIL Y COMERCIAL DE LA
NACION

O Código Processual Civil Argentino concentra o tema "Provas" dentro do Livro II "Proceso de Conocimiento" – Capítulo V, que começa no artigo 360 e vai até o artigo 480.

DA CONCLUSÃO

11. O Instituto "Das Provas" como falava o grande processualista Sul Americano **Sentis Melendo**, com todas as suas subdivisões (teoria geral, objeto, fontes, meios, valoração) é um estudo só, e não pode sofrer a mutilação que sofreu no NCPC (parte num Livro e parte no outro). Esta matéria complementa inclusive outros institutos processuais.

12. Ademais, até como técnica de disposição, esta estruturação é questionável.

13. Em brevíssima síntese, era o que tínhamos, esperando a manifestação dos demais membros desta Comissão Provisória, inclusive para complementar ou corrigir qualquer senão.

PARECER “V”

Relator do Parecer: Dr. Ricardo Trad Filho

OBJETO: Art. 70 e art. 749 do Projeto.

Redação:

Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

(...)

Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

1. Atinente ao disposto no artigo 70.

1.1 Outra questão digna de nota, porque está ligada umbilicalmente ao processo de fortalecimento da eficácia da tutela jurisdicional, diz respeito à multa por litigância de má-fé.

1.2 Todos sabem: o legislador quer num primeiro momento intimidar e secundariamente punir o litigante de má-fé.

1.3 Pelo Código de Processo Civil em vigor, a parte que mente em Juízo e induz o Magistrado a erro, por exemplo, está sujeita à penalidade correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa.

1.4 A proposta é de majorar a multa para 2%, consoante estabelece o artigo 70 do projeto.

1.5 Estudando o tema, não pude deixar de fazer uma espécie de analogia entre a multa fixada contra aquele que maneja agravo interno quando manifestamente infundado o recurso e a multa prevista contra o litigante de má-fé.

1.6 No que toca ao recurso de agravo manifestamente infundado, a multa já prevista pode variar entre 1% e 10% do valor corrigido da causa (par. 2º do artigo 557 do CPC em vigor). Referente à multa por litigância de má-fé, repita-se, a proposta é de majorá-la para 2%.

1.7 Neste diapasão, calha indagar: qual a atitude mais reprovável? Induzir o Magistrado a erro ou interpor recurso manifestamente infundado?

1.8 Penso que todos (ou quase todos) elegeriam a primeira alternativa.

1.9 Por que, então, não se majorar a pena pecuniária para o litigante de má-fé para variar entre 2% a 10% do valor atualizado da causa, em substituição aos 2% a que faz referência o artigo 70 do Projeto?

1.10 Se o objetivo maior é o de desestimular a parte mal-intencionada e coibir a chicana processual, penso que a elevação da multa em 1% (de 1% passaria a 2%), data vênua, não teria o efeito desejado.

1.11 Em contrapartida, estabelecida em abstrato a previsão da multa em até 10% do valor atualizado da causa, reputo que a sanção ora tratada cumpriria a contento a dupla finalidade: intimidar e punir.

1.12 Razão pela qual sugiro que o artigo 70 do Projeto do Código de Processo Civil passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá variar entre 2% a 10% sobre o valor atualizado da causa, e a

indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou”

1.13 E no que toca às causas de valor inestimável e naquelas de valor irrisório, segundo as regras comuns de experiência, sou pela inclusão de parágrafo único ao texto do artigo 70 supra-referido, nos seguintes termos:

“Par. único: nas causas de valor inestimável e nas de valor irrisório a multa será fixada em valor fixo consoante a apreciação eqüitativa do Juiz ou do Tribunal”.

2. No que toca ao artigo 749...

2.1 Tal norma está inserida no capítulo IV, que trata “da execução por quantia certa contra devedor solvente”. O novo texto sugerido pelos ilustres professores está assim confeccionado, verbis:

“Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor” (grifo e negrito de agora).

2.3 Interessante ressaltar que no texto em vigor a norma aqui tratada menciona apenas a expropriação de bens do “devedor”, ao passo que a norma contida no Projeto inclui a expropriação de bens do “devedor ou do responsável” (grifo e negrito de agora).

2.4 Vale a indagação. Qual foi a intenção dos ilustres redatores do Projeto?

2.5 A meu ver, na essência, foi a mesma que norteou a redação das demais normas: supressão de incidentes complexos e por isso mesmo indesejáveis, e, em última análise, anseio por celeridade.

2.6 Penso, porém, que a nova redação deixou em aberto o conceito do vocábulo “responsável”, o que certamente dará ensejo a discussões em torno da real intenção do novel legislador, o que desde já podemos evitar.

2.7 Portanto, para evitar celeumas e equilibrar valores, sugiro, modestamente, que a redação da norma processual, neste particular, continue como atualmente consta da redação do art. 646 do CPC em vigor. No que se sugere a seguinte redação ao art. 749 do projeto:

Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

3. É o parecer

PARECER “V”

Relator do Parecer: Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi

OBJETO: Art. 73, § 1º e art. 941 do Projeto.

Redação:

Art. 73. § 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Art. 941. Os embargos de declaração não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

1. Quanto ao Art. 73 § 1º do Projeto.

1.1. Como a impugnação aos cálculos no procedimento de cumprimento de sentença será nos próprios autos, necessário que fique expressa a condenação de verba honorária também nas impugnações ao cumprimento de sentença, para que haja condenação do credor em honorários sobre o que indevidamente, e não raro, de má-fé postula, o que coibiria aventuras jurídicas e a busca em receber valores que não são devidos.

2. Quanto ao art. 941 do Projeto

2.1 A finalidade dos Embargos declaratórios é justamente sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão proferida. Não se mostra coerente que os embargos opostos para sanar questão visando obter a correta interpretação do julgado não tenha efeito suspensivo e dessa forma, decisão obscura, contraditória ou omissa tenha efeitos concretos imediatos.

2.2 Certamente, os embargos serão opostos quando a parte vislumbrar essas situações na decisão, sob pena de tê-los considerados protelatórios sujeitando-os ao pagamento de multa de até cinco por cento sobre o valor da causa, conforme previsão do parágrafo 1º.

2.3 Sugestão de redação;

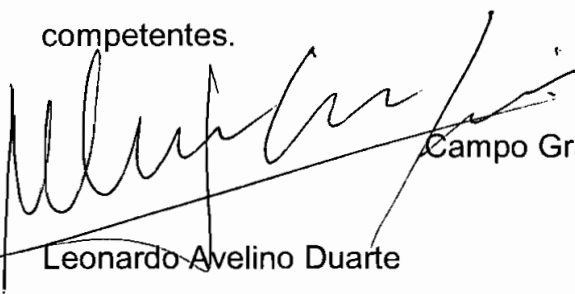
Art. 941. Os embargos de declaração têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

3. É o parecer.

ENCERRAMENTO

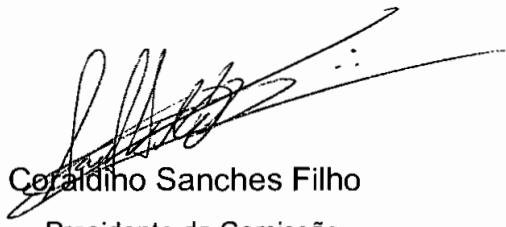
Com a firme convicção de que as questões tratadas neste relatório sejam tomadas como relevantes no debate do projeto do Novo Código de Processo Civil, bem como que as sugestões formuladas neste documento sejam integralmente acolhidas pelo Poder Legislativo, tem-se por encerradas as atividades desta comissão, para que sejam as conclusões encaminhadas às autoridades competentes.

Campo Grande – MS 1 de setembro de 2010



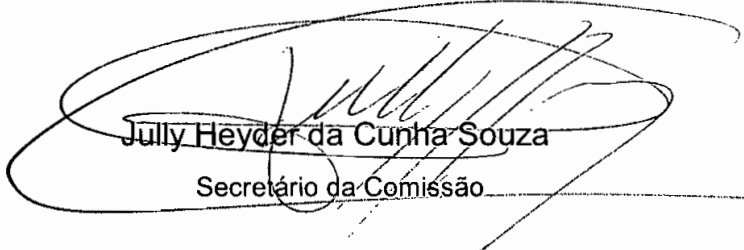
Leonardo Avelino Duarte

Presidente da OAB/MS



Geraldo Sanches Filho

Presidente da Comissão



Jully Heyder da Cunha Souza

Secretário da Comissão

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Léo Beraldo [leoberaldo@globo.com]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 16:50
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Sugestões da OAB/MG ao PL 166, de 2010 (CPC).
Anexos: Propostas da OAB-MG ao Senado Federal - PL 166 de 2010.pdf

Prezado Luiz Henrique Volpe Camargo, como vai?

Conforme conversamos no dia da audiência pública de Belo Horizonte, seguem anexas as sugestões da OAB/MG ao PL 166, de 2010 (CPC). Quaisquer dúvidas, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos. Esperamos possa elas ser úteis.

Favor confirmar o recebimento deste.

Cordialmente,

Leonardo de Faria Beraldo
Presidente da Comissão da OAB/MG encarregada dos estudos do projeto de lei do CPC
31 2102-8282
31 2102-5803
31 9102-9579



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Belo Horizonte, 30 de Setembro de 2010.

Exmo. Sr.

Senador Valter Pereira

DD. Relator-Geral do Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010 (Código de Processo Civil)

Senhor Senador,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais – OAB/MG recebeu, no final do mês de agosto do corrente ano, pedido de V. Exa. para análise do projeto de lei acima mencionado e, dentro do possível, para fazer as sugestões que entendesse pertinentes.

Primeiramente, cumpre informar que é uma honra colaborar com o Senado Federal. Saiba que a OAB/MG tem todo o interesse em participar de todo e qualquer Processo Legislativo, especialmente um desta envergadura, pois o Código de Processo Civil – CPC é a ferramenta do dia-a-dia do advogado. Prova disso é que a OAB/MG criou, no início desse ano, uma Comissão Especial para acompanhar os trabalhos legislativos do projeto de lei do CPC.

A propósito, sempre é bom mencionar que um dos objetivos da OAB é o de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I, da Lei n. 8.906/94).

Inúmeras são as sugestões que podemos fazer nesse instante, entretanto, selecionamos aqueles que reputamos serem as mais relevantes.

A metodologia utilizada foi a seguinte: (i) primeiro, indicamos qual é o artigo do Projeto de Lei do Senado n. 166/10 que estamos analisando; (ii) em seguida, apresentaremos breve fundamentação da nossa proposta de alteração; (iii) para, ao final, dizermos qual seria a melhor opção legislativa para o dispositivo legal em questão. Assim, apresentaremos uma sugestão de redação do artigo.

Apenas para facilitar o trabalho de V. Exa., optamos por colocar nossas propostas em ordem crescente, ou seja, não está na ordem de importância.

Finalmente, nos colocamos à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários. E, claro, esperamos que realmente todas elas, ou a sua maioria, sejam acolhidas por V. Exa., pois foram fruto de muita reflexão pela OAB/MG.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Passemos, agora, às nossas sugestões.

Cordialmente,

Luís Cláudio Chaves

Presidente da OAB/MG

Leonardo de Faria Beraldo

Presidente da Comissão dos Estudos do CPC da OAB/MG

LIVRO I
PARTE GERAL

1. Poderes do Juiz – Necessidade de restrição, sob pena de violação do princípio da imparcialidade do juiz e o da isonomia das partes

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica” (PL 166).

É necessário suprimir, do dispositivo legal, a parte final que diz: “competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica”.

Data venia, apesar de o contraditório ser uma garantia constitucional de suma relevância, não deve o juiz intrometer no litígio para proteger a parte tida por mais fraca. Caso isso ocorra, dois são os nossos temores. O primeiro é o juiz violar o princípio da isonomia das partes. O segundo é o de se transgredir o princípio da imparcialidade.

Assim, vê-se que não é salutar que o juiz possa zelar pelos interesses de uma das partes, qual seja, a que seja hipossuficiente.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação:

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

2. Competência em razão do valor da causa – Necessidade de aclarar que o procedimento da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) é uma faculdade das partes

“Art. 29. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código” (PL 166).

A Lei n. 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual. A sua competência cível é o de se julgar causas de menor complexidade cujo valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos.

Há anos, pode-se perceber a insatisfação de alguns membros do Poder Judiciário em relação às ações cíveis ajuizadas fora nos Fóruns, quando, na verdade, poderia ser ajuizada no Juizado Especial. No Rio Grande do Sul, por exemplo, já se tentou criar lei estadual sobre isso. Em Minas Gerais, é possível ver algumas decisões isoladas de magistrados que declinam de sua competência para o Juizado Especial, afirmando que as causas de valores baixos devem tramitar apenas nos Juizados Especiais.

Esse entendimento é absurdo. *A uma*, porque a Lei 9.099/95 não estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais em razão do valor da causa. *A duas*, porque, pelo fato de nos Juizados somente se poder ajuizar ações de menor complexidade, onde, inclusive, não se permite a produção de prova pericial, seria um grande verdadeiro atentado ao princípio constitucional da ampla defesa obrigar o jurisdicionado a ajuizar ações apenas nos Juizados quando o valor da causa não ultrapassar 40 salários mínimos. Caso se pense em permitir que neles possa-se produzir provas periciais, aí, sim, será o tiro fatal em uma instituição que já está falida, em razão do excesso de processos que ali tramitam.

Sendo assim, para se evitar esse tipo de situação, é recomendável que seja inserido um parágrafo único, junto ao *caput* do dispositivo, deixando claro que é faculdade do jurisdicionado ajuizar ações nos Juizados Especiais.

Sugerimos a seguinte redação:

“Parágrafo único. É facultado à parte o ajuizamento de ações pelo rito da Lei 9.099/95, sendo vedado ao juiz de direito, declinar de sua competência, nas hipóteses em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos”.



3. Honorários Advocatícios Sucumbenciais – Omissão pela sentença – Trânsito em julgado – Possibilidade de cobrá-los por ação autônoma

“Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa” (PL 166). (possui diversos parágrafos, mas que não transcrevemos para não gastar espaço).

O STJ, recentemente, editou a Súmula n. 453, com o seguinte teor: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”.

Com todo o respeito, está equivocada a referida Súmula. Isso porque, quando se fala em limites objetivos da coisa julgada, está-se referindo a qual parte da sentença transita em julgado, e essa parte é justamente o dispositivo da decisão. E é nessa mesma parte que se dispõe sobre os honorários sucumbenciais. Assim, se no dispositivo não consta nada acerca dos honorários advocatícios, então é correto dizer que não houve trânsito em julgado dessa parte da lide. E, não estando a verba honorária acobertada pelo manto da *res iudicata*, tem-se como juridicamente viável referido pleito.

Dessa forma, sugerimos seja acrescido mais um parágrafo ao dispositivo acima, com a seguinte redação:

“§ ???. Caso a sentença ou o acórdão transite em julgado, sem fazer menção aos honorários advocatícios, bem como ao valor que é devido, é cabível a sua fixação e cobrança por meio de ação própria”.

4. Suspeição do magistrado – Ausência de prazo para a alegação

“Art. 116. A parte alegará impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição são infundadas, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição” (PL 166).

É notória a diferença entre suspeição e impedimento no nosso ordenamento jurídico, sendo as causas desse mais graves que daquele, tanto que só é cabível ação rescisória contra a decisão proferida por juiz impedido. A decisão de um magistrado suspeito não é rescindível.

Dessa forma, faz-se mister que se estabeleça um prazo para a alegação de suspeição do magistrado, sob pena de preclusão. É importante também esclarecer o termo inicial desse prazo, uma vez que, em alguns casos, só se toma conhecimento da causa de suspeição durante o trâmite do processo. Para tanto, basta acrescentar um parágrafo ao dispositivo. Cremos ser melhor que ele fosse o § 1º, e, os demais, renumerados.

Sugerimos a seguinte redação:

“§ ?? A petição inicial de alegação de suspeição do magistrado deve ser distribuída em 15 (quinze) dias úteis, contados do momento em que se tomou ciência do fato”.

5. Cotas marginais e interlineares nos autos – Diferença disso para manifestação por cota nos autos – Necessidade de regulamentação expressa em razão de abusos cometidos por alguns magistrados

“Art. 157. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo” (PL 166).

O dispositivo legal acima, que é mera cópia do art. 161 do atual CPC, proíbe que quaisquer das partes escrevam entre as linhas ou ao lado de petições que constam dos autos, isto é, não se pode fazer nenhuma observação, à mão, em petições que estão nos autos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Outra coisa completamente diferente é a manifestação do advogado, por cota nos autos (à mão), em locais apropriados, principalmente quando estiver cumprindo as intimações a ele dirigidas.

Todavia, o que a praxe forense nos mostra é que há alguns juízes que não permitem que os advogados assim se manifestem. Orienta-se os escrivães das secretarias das varas a dizerem aos advogados que, naquela vara, não se permite a manifestação por cota nos autos, e, a pena para aqueles que desrespeitarem o entendimento individual daquele juiz, são as mais variadas possível: (i) ter a sua manifestação riscada e considerada não escrita, além da perda da oportunidade para se manifestar; (ii) multa; (iii) reclamação junto à OAB.

Na verdade, apenas uma minoria dos magistrados brasileiros portam-se dessa maneira, ou seja, demonstrando desrespeito e desconhecimento do que realmente diz a Lei. Ora, mesmo que o CPC fosse silente a esse respeito, trata-se de prática que já faz parte dos usos e costumes do nosso cotidiano, logo, incorporou-se ao direito processual civil, uma vez que os usos e os costumes são fontes secundárias do processo civil. Ademais, trata-se de um formalismo exacerbado, com o qual a Lei não pode coadunar.

Dessa forma, apenas para colocar um basta nessa discussão, é importante que seja feita uma ressalva junto ao *caput*, com a inserção de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É prerrogativa do advogado manifestar-se por cota nos autos, a qualquer momento, desde que a letra seja legível, e, preferencialmente, em petição que não haja nada no verso, devendo o serventuário da justiça fornecer-lhe uma, se se entender necessário à prática do ato processual”.

6. Gratuidade da Justiça vs. Honorários Contratuais entre o Beneficiário e o seu Advogado

“Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§ 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o caput, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

§ 2º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença” (PL 166).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

É comum encontrar alguns poucos magistrados que, antes de concederem a gratuidade da justiça, tomem pelo menos uma das seguintes medidas: (i) intimação pessoal do requerente do benefício, informando-lhe que ele não tem o dever de pagar honorários contratuais ao seu advogado; e/ou, (ii) intimação do advogado do requerente do benefício para que ele jure, sob a fé de seu grau, de que está advogando gratuitamente para seu cliente e que, nem mesmo no final do processo, receberá quaisquer honorários de natureza contratual, inclusive aqueles ligados ao êxito da lide.

Tal medida revela-se totalmente ilegal e viola a jurisprudência pacífica do STJ (v. REsp 965.350/RS).

Ora, uma coisa é o comprometimento do Estado com seus cidadãos, outra, completamente diferente, é o contrato entre o advogado e seu cliente, pouco importando se ele é ou não carente. O assistencialismo social é entre o Poder Público e a população, não podendo alcançar os particulares. Não bastasse, se foi opção do jurisdicionado contratar um advogado particular, abrindo mão da Defensoria Pública, bem como dos centros jurídicos das faculdades de Direito, então é mais do que certo que ele tenha de honrar com sua palavra.

Portanto, sugerimos seja acrescido um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º. O advogado da parte que está sob o pálio da gratuidade da justiça tem direito de receber os honorários contratuais pactuados, sendo vedado ao juiz tomar qualquer medida que seja, de modo a pretender impedir o recebimento da verba honorária, especialmente intimando a parte fazendo menções contrárias ao disposto nesse parágrafo”.

LIVRO II
PROCESSO DE CONHECIMENTO

7. Audiência de Conciliação – Intervalo mínimo entre uma e outra

“Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

§ 2º As pautas de audiências de conciliação serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação.

§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

§ 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável” (PL 166).

As audiências de conciliação no Brasil são marcadas com intervalos de tempo muito reduzido entre uma e outra. Em regra, o tempo entre elas é de 5 a 15 minutos. Isso é muito pouco, e, a consequência, qualquer um sabe dizer qual é: a primeira atrasa e, aí, gera-se o efeito cascata. Assim, as últimas audiências ficam prejudicadas, começando, às vezes, horas depois do horário agendado. Isso viola o princípio da isonomia das partes, bem como as prerrogativas do advogado.

Para se evitar esse problema, sugerimos seja acrescido um parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

“§ ?? O horário entre as audiências de conciliação não poderá ser inferior a 30 minutos”. (sugerimos seja o novo § 3º).

8. Audiência de Instrução e Julgamento – Intervalo mínimo entre uma e outra

“Art. 355. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior” (PL 166).

As audiências de instrução e julgamento no Brasil são marcadas com intervalos de tempo muito reduzido entre uma e outra. Isso é muito pouco, e, a consequência, qualquer um sabe dizer qual é: a primeira atrasa e, aí, gera-se o efeito cascata. Assim, as últimas audiências ficam prejudicadas,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

começando, às vezes, horas depois do horário agendado. Isso viola o princípio da isonomia das partes, bem como as prerrogativas do advogado.

Para se evitar esse problema, sugerimos seja acrescido um parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

“§ 2º. O horário entre as audiências não poderá ser inferior a 30 minutos”.

9. Levantamento do dinheiro penhorado na pendência de Impugnação ao
Cumprimento de Sentença

“Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o caput do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar:

I - realizar o pagamento;

II - demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;

III - demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença;

IV - demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária” (PL 166).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é uma execução definitiva, ou seja, não é provisória, e mais, levando-se em consideração que o próprio § 1º d dispositivo reforça que essa Impugnação não tem efeito suspensivo, faz-se mister seja inserido no Código, de forma expressa, que o credor pode levantar a quantia penhorada ou adjudicar o bem para si, mesmo na pendência dessa Impugnação. Isso é imprescindível porque o dia a dia forense nos ensina que, a maioria dos juízes, não permitem tal prática antes de julgada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença do devedor.

Desse modo, sugerimos seja renumerada a ordem dos parágrafos e que este seja acrescido, com a seguinte redação:

“§ ??. Mesmo antes do julgamento da impugnação do devedor, é lícito ao credor poder levantar a quantia penhorada, sem a apresentação de caução, salvo nos casos de excesso de execução e de penhora, quando o juiz deverá deferir o levantamento da quantia incontroversa”. (sugerimos seja o novo § 2º).

LIVRO III
PROCESSO DE EXECUÇÃO

10. Penhora on-line – Possibilidade de melhorá-la, de modo a atender melhor aos interesses do credor

“Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;

II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar ineficaz a medida; caso em que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei” (PL 166).



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Duas são as melhoras que podem ser feitas no tocante à chamada penhora on-line, que, na verdade, é mero bloqueio que, *a posteriori*, será convertido em penhora.

A primeira é deixar claro que o pedido de penhora on-line pode ser feito pelo exequente sem que seja necessária a demonstração, ao juiz da causa, de que se esgotaram todas as demais tentativas da parte de encontrar outros bens penhoráveis do executado. Esse entendimento, aliás, está de acordo com a jurisprudência do STJ, onde, nesse mês, foi julgado, pela Corte Especial, um Recurso Especial Repetitivo e deixando-se claro a desnecessidade de a parte ter de agir de tal maneira, como se fosse um requisito legal, para poder requerer a penhora on-line (REsp n. 1.112.943/MA). Estamos mencionando isso porque ainda há uma pequena parcela da magistratura, conservadora, que entende que o juiz não está a serviço da parte.

A segunda é a Lei determinar que seja criado mecanismo, eletrônico, onde se possa permitir e deixar registrado, nos computadores das instituições financeiras, que, todo e qualquer dinheiro que for depositado na conta bancária do executado, deverá ser bloqueado, até a importância discriminada pelo juiz da causa, e, tão logo seja concretizado o bloqueio, que se notifique o juiz. Isso é importante porque, muitas vezes, o executado não tem, naquele exato momento, dinheiro na sua conta bancária, porém, pode ser que um dia, uma semana, um mês ou até mesmo um ano depois, ele venha a ter. Seria absurdo, desnecessário e mais trabalhoso, especialmente para o juiz, ter de fazer essas comunicações a todo e qualquer momento. Portanto, para cumprir o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, faz-se mister a positivação disso.

Sugerimos, portanto, sejam acrescidos mais dois parágrafos ao presente dispositivo legal. Seria pertinente renumerá-los. As redações sugeridas são as seguintes:

“§ ??. Não é requisito para esse pedido que o credor comprove ao juiz que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para alcançar bens do devedor”. (sugerimos que seja o novo § 1º do artigo).

“§ ??. O sistema Bacen-Jud, em seis meses, contados da vigência dessa lei, deverá modernizar o seu modo de funcionamento, para possibilitar que as ordens para a indisponibilização das quantias, nas contas bancárias dos devedores indicados pelo juiz, possam ficar nos sistemas das



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

instituições financeiras por até um ano, contados da data em que for emitida, de modo a facilitar o trabalho das partes e do juiz. (deveria ser o último parágrafo do artigo).

11. Expedição de Alvará para levantamento da quantia penhorada

“Art. 830. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor” (PL 166).

Na prática forense, quem sempre levanta o dinheiro penhorado é o advogado da parte, desde que tenha poderes específicos para tanto na sua procuração. Esse, aliás, é o entendimento do STJ sobre assunto (dentre todos, confira-se o RMS n. 18.546/DF).

Ocorre que, a mesma praxe forense também nos ensina que vários juízes brasileiros cometem a ilegalidade de expedir o alvará para pagamento em nome do credor, mesmo havendo pedido expresso do advogado com poderes específicos para “levantar importâncias depositadas”. Trata-se de uma verdadeira afronta às prerrogativas dos advogados, que estão vendo seu direito de trabalhar ser limitado por atos ilegais de alguns magistrados.

Dessa forma, sugerimos seja inserido mais um parágrafo no dispositivo, com a seguinte redação:

“§ 1º. O alvará será sempre expedido exclusivamente em nome do advogado da parte, desde que tenha poderes específicos, na sua procuração, para levantar importâncias depositadas ou receber em nome de seu cliente, sendo vedada a exigência para a apresentação de nova procuração, se a que já está nos autos lhe outorga tais poderes, bem como intimar o credor, pessoalmente, para dizer se concorda com a medida requerida por seu procurador. Caso não tenha procuração com poderes específicos para tanto, lhe é lícito apresentar uma outra, outorgando-lhe tais poderes, de modo a possibilitar a expedição do alvará em seu nome”.



12. Ajuizamento de ação autônoma quando os embargos de devedor não tiverem sido apresentados

“Art. 839. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 2º A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito” (PL 166).

Este ponto é, sem dúvida alguma, um dos mais absurdos do projeto de lei. Querem punir a desídia do devedor em um processo com a perda completa do direito. Ora, se o devedor deixou de opor embargos no processo de execução, é evidente que a penalização somente pode ocorrer dentro do próprio processo.

A doutrina e a jurisprudência, há décadas, são claras em dizer que a preclusão somente pode gerar efeitos dentro do próprio processo. E, o que o projeto de lei tenta fazer, é justamente fazer com que a preclusão atinja futuros processos, ou melhor, que extinga a pretensão do devedor. Data venia, apenas a prescrição tem esse poder, pois, nos termos do art. 189 do Código Civil, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Também se faz pertinente lembrar que o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 estabelece que “nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário”.

Portanto, tal ideia é, ao mesmo tempo, ilegal e inconstitucional, devendo este § 2º ser extirpado do projeto de lei.

Diante dessas considerações, sugerimos que o § 2º do art. 839 seja retirado, integralmente, do projeto de lei, ficando o dispositivo legal da seguinte forma:

“Art. 839. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;

III - quando manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento”.

LIVRO IV
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS

13. Sustentação Oral dos Advogados – Necessidade de tornar, como regra, a
possibilidade também no agravo de instrumento

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

§ 2º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais” (PL 166).

Desde o ano de 1994, quando foi criada a cláusula geral de antecipação de tutela (art. 273 do CPC), aumentou-se, significativamente, o número e a importância do recurso de agravo de instrumento no nosso ordenamento jurídico.

Hoje, portanto, podemos afirmar que 80% dos agravos de instrumento no nosso país versam sobre liminares em mandado de segurança e processos cautelares, liminares em tutelas específicas de obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa, ou a antecipação de tutela do art. 273.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Em todos os casos, é plenamente visível a importância da decisão interlocutória, seja concedida ou negada, sendo imperioso, portanto, que o jurisdicionado tenha pleno acesso à garantia constitucional da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição de 1988.

Dissemos isso porque a sustentação oral do advogado é uma das formas mais eficazes, nos Tribunais, de se exercer a ampla defesa. Especialmente nessa época em que vivemos, onde todos os desembargadores estão repletos de processos, é muito mais fácil que erros possam ser cometidos, exatamente por não se atentarem para as particularidades do recurso. É nessa hora que entra em cena a sustentação oral, isto é, o advogado, da tribuna, pode defender melhor os interesses do seu cliente. Os desembargadores, por sua vez, podem ir para as suas casas mais tranquilos, pois a chance de injustiças terem surgido reduzirá significativamente.

Ocorre que, da forma como está redigido o dispositivo legal, o advogado não poderá proferir sustentação oral nos recursos de agravo de instrumento, que, conforme já comprovado, são de suma relevância nos dias atuais, aliás, dependendo do caso concreto, será mais importante que uma eventual apelação.

Quando o § 1º do projeto faz menção a “Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa”, temos certeza que inúmeros problemas surgirão, isto é, diversas interpretações aparecerão sobre o conceito da expressão “versar sobre o mérito da causa”. Desde já, podemos prever duas correntes antagônicas. Uma, que dirá que apenas nos casos em que o objeto do agravo versar sobre prescrição ou decadência caberá a sustentação oral. A outra, mais ampliativa, dirá que em todas as liminares também será cabível. Qual delas deve prevalecer? A nosso ver, sem sombra de dúvidas, a segunda, uma vez que garante, de forma verdadeira, o direito constitucional à ampla defesa.

É importante também deixar claro que o advogado que chegar atrasado na sessão de julgamento poderá se inscrever para sustentação oral, desde que o advogado da parte contrária também for proferir. Faz-se necessária garantir esse direito para não violar o princípio da ampla defesa e da isonomia das partes. A ressalva é pertinente porque, caso o advogado da parte contrária não esteja no recinto, pode ser porque ele viu que não havia pedido de inscrição do outro advogado, logo, foi embora para do Tribunal, pois, no seu entender, não seria necessário que ele sustentasse oralmente.

Portanto, diante de tais considerações, sugerimos seja modificada a redação do caput do dispositivo legal, bem como do § 1º, a seguinte forma:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

“Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º. Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória que versar sobre o mérito da causa.

§ 2º. Os advogados que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º. O advogado que chegar atrasado na sessão de julgamento poderá se inscrever para sustentação oral se o advogado da parte contrária também for proferir”.

14. Necessidade de incluir regra sobre o chamado voto médio

“Art. 861. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento” (PL 166).

Em determinados casos, é possível que, dentre os três votos dos julgadores em segundo grau, ou até mesmo nos Tribunais Superiores, não se consiga chegar a um entendimento dominante, pois é perfeitamente possível que cada um dos votos tenham posicionamentos distintos.

Nesse caso, a solução é a aplicação do comumente chamado “voto médio”. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, tem dispositivo nesse sentido no seu Regimento Interno, que é o art. 79.

Portanto, para se evitar problemas futuros, é interessante seja acrescido um parágrafo ao texto do projeto nesse diapasão. Sugerimos a seguinte redação:

“§ 4º. Quando, na votação de questão global indecomponível, ou de questões ou parcelas distintas, se formarem duas opiniões, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

média dos votos ou o voto médio, que vem a ser a posição intermediária dentre todos os votos dos julgadores, e, não, a média aritmética”.

15. Acórdão não publicado em um mês – Substituição pelas Notas Taquigráficas -
Absurdo

“Art. 862. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão” (PL 166).

O § 3º do projeto de lei tenta inovar, e com a boa intenção de trazer maior celeridade aos processos, no entanto, com todo o respeito, o fez de forma extremamente infeliz e incorreta.

Ora, em primeiro lugar, nem sempre há notas taquigráficas. Em segundo lugar, mesmo que existam as notas taquigráficas, na grande maioria das vezes, elas não conseguirão substituir o acórdão, tendo em vista que, nelas, somente constam aquilo que foi dito oralmente durante a sessão de julgamento. Na maioria das notas taquigráficas consta, única e tão-somente, o resultado do julgamento.

Agora, vem a pergunta inevitável: é possível interpor recurso especial e/ou extraordinário em face de meras notas taquigráficas? É claro que não. Nesse caso, o recorrente terá de recorrer contra a ausência do acórdão. Anos depois, quando o recurso for julgado pelo STJ, ele certamente será provido e haverá determinação, dos ministros, para que o processo volte ao Tribunal de origem e se espere que o acórdão seja confeccionado. Aí, sim, poderá o recorrente interpor novo recurso, e esperar mais alguns anos para obter a tutela jurisdicional.

Com efeito, vê-se que essa medida está na contramão das reformas processuais, pois apenas contribui para uma maior demora na tramitação dos processos.

Assim, se se quiser, de alguma forma, contribuir para a celeridade processual nesse ponto específico, que se crie algum tipo de sanção para o relator do acórdão. Como não queremos criar nenhuma polêmica nessas nossas sugestões, deixamos a cargo de V. Exa. refletir sobre esse ponto, e,



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

se quiser, criar alguma penalidade para o relator do acórdão, desde que não seja a prevista no § 3º deste artigo.

Sugerimos, então, que o § 3º do art. 862 do projeto de lei seja suprimido, ficando o dispositivo legal da seguinte maneira:

“Art. 862. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico.

§ 1º Todo acórdão conterá ementa.

§ 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.

16. Julgamento do Tribunal que vincula os demais membros -
Inconstitucionalidade

“Art. 865. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

§ 1º Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia.

§ 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal” (PL 166).

O § 2º acima determina que a decisão tomada por um órgão maior do Tribunal vincula os demais órgãos fracionários. Exemplificando, se chegar ao Tribunal de Justiça recurso que verse apenas sobre questão de direito ou que haja multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, pode-se levar um desses casos para o Órgão Especial daquele Tribunal, e, a decisão ali tomada, pela minoria dos membros, vincula, ou seja, obriga todos os demais magistrados do Tribunal a julgar da mesma maneira.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Tal medida, apesar de ser bem intencionada, pois visa a celeridade e a uniformização da jurisprudência, é claramente inconstitucional, e por duas razões. A primeira é a inexistência de hierarquia entre o Órgão Especial do Tribunal e os demais órgãos fracionários. A segunda é a violação do princípio constitucional do livre convencimento motivado dos magistrados.

Isso, na verdade, é pior do que a Súmula Vinculante criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Esta, pelo menos, foi criada por uma emenda à Constituição, e, principalmente, exige quorum qualificado para a aprovação de súmulas (v. art. 103-A da Constituição de 1988). Não bastasse, para se criar uma súmula vinculante, há um requisito formal que é a necessidade de se ter julgado, anteriormente, diversos precedentes no mesmo sentido. Não bastasse, existe previsão constitucional para se propor ações visando o cancelamento ou a revisão da súmula vinculante.

No caso em apreço, não há emenda constitucional, não há quorum qualificado, não há a necessidade de ter havido precedentes num mesmo sentido no Tribunal e não há previsão legal de como se pode dar eventual alteração ou cancelamento da *decisão vinculante*.

Portanto, é de suma importância que o § 2º do art. 865 seja retirado do projeto de lei, sob pena de se criar um caos jurídico, sem proporções. Sugerimos, assim, que o dispositivo do projeto de lei passe a ficar da seguinte maneira:

“Art. 865. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

Parágrafo único. Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia, servindo a decisão final de norte para os demais órgãos fracionários do mesmo Tribunal”.



17. Petição Autônoma requerendo efeito suspensivo ao recurso de apelação –
Necessidade de maior regulamentação pelo Projeto de Lei

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator” (PL 166).

Já que o próprio projeto de lei retira o efeito suspensivo do recurso de apelação, foi necessário criar um mecanismo que tornasse possível a concessão de efeito suspensivo nos casos em que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que ficou algo muito solto, sem qualquer regulamentação. No nosso ponto de vista, não é prudente deixar isso apenas a cargo dos Regimentos Internos dos Tribunais. Os pilares gerais devem ser regulamentados pelo projeto de lei.

Logo, sugerimos o acréscimo da expressão “sendo necessário o recolhimento de custas” ao § 2º, e que sejam acrescidos os § 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com as seguintes redações:

“Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º. A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º. O pedido de efeito suspensivo, durante o processamento do recurso em primeiro grau, será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, sendo necessário o recolhimento de custas.

§ 3º. O relator, tão logo receba a petição autônoma, deverá decidir, em 24 horas, se concederá ou não o efeito suspensivo, decisão esta que é provisória e pode ser mudada, a qualquer momento, desde que haja alterações que justifiquem, sendo vedada a manifestação de ofício.

§ 4º. Sendo negado o pedido, poderá o requerente, no prazo de 15 dias, interpor agravo interno, que também terá prioridade no julgamento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

§ 5º. A petição deverá ser instruída com as principais peças do processo, especialmente a petição inicial, a contestação, a sentença, com a certidão de intimação, o recurso de apelação já protocolizado e com o comprovante de pagamento das custas recursais, e com as cópias das procurações e substabelecimentos dos advogados das partes. Na ausência de qualquer uma dessas peças, o requerente será intimado, na pessoa de seu advogado, a juntá-las, em cinco dias, sob pena de extinção.

§ 6º. Tão logo seja decidida a concessão ou não do efeito suspensivo, o requerido será intimado a se manifestar no prazo de 15 dias.

§ 7º. Recebidos os autos pelo relator, com ou sem manifestação do requerido, será elaborado voto escrito e, em seguida, o pedido será colocado em mesa para julgamento”.

18. O Efeito Suspensivo na Apelação

“Art. 928. Atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença” (PL 166).

É fato que não se poderia manter a situação como está atualmente, isto é, a sentença de primeiro grau não tem valor nenhum, pois o recurso de apelação, nos dias de hoje, tem, como regra geral, efeito suspensivo. É preciso prestigiar a sentença do juiz de primeiro grau, contudo, a melhor forma de assim proceder não é acabando com o efeito suspensivo totalmente, da noite para o dia.

Assim, é necessário encontrarmos um meio termo, que possa, ao mesmo tempo, dar maior guarida à sentença, sem, todavia, criar um problema incomensurável no ordenamento processual civil. Isso porque, se é verdade que temos excelentes juízes de primeiro grau, também é fato que quase a metade das apelações são providas. Desse modo, pedindo vênias para citar jargão popular: “nem tão ao céu, nem tão à terra”.

Como é que se poderia criar uma regra intermediária? Simples. Uma frase é capaz de resolver esse problema, bastando que se mencione que não terá efeito suspensivo automático a apelação contra sentença que estiver de acordo com súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Acabar com o efeito suspensivo da apelação, da forma como consta no projeto de lei, tem uma consequência grave, e que não sabemos se as pessoas já se atentaram para isso, que é o aumento drástico de processos nos Tribunais de segundo grau. É claro que todos aqueles que acreditam que



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

merecem o efeito suspensivo, vão manejar o “pedido de efeito suspensivo por meio de petição autônoma” diretamente no Tribunal, haja vista a previsão legal que o próprio projeto de lei faz no art. 908.

Para se evitar esse caos jurídico, sugerimos, portanto, seja modificada a redação do *caput* e acrescido um parágrafo ao dispositivo, com a seguinte redação:

“Art. 928. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que estiver de acordo com as súmulas ou a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores”.

“Parágrafo único. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta”.

19. Pena de Deserção e Pagamento das Custas Recursais

“Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecurável, a pena de deserção” (PL 166).

É importante melhorar a redação do parágrafo único, para que não sejam comprometidos os princípios da ampla defesa e da fundamentação das decisões.

Desse modo, não nos opomos à irrecorribilidade da decisão naquele exato momento, mas é imprescindível que seja oportunizada a chance de se debater essa questão. Acreditamos que, no momento do julgamento do recurso, a parte contrária deve poder ter o direito de sobre isso se manifestar e toda a turma julgadora deve poder votar essa questão do recurso. É necessário, ainda, que



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

a decisão inicial do relator que relevar a pena de deserção seja escrita e fundamentada, sob pena de nulidade.

Também é pertinente que se acresça um novo parágrafo ao dispositivo legal, permitindo-se que o comprovante de pagamento das custas recursais possa ser impresso na impressora do escritório de advocacia. Por lealdade, é preciso que informemos a V. Exa. que esse nosso pleito é contrário a alguns precedentes do STJ, que entendem que o comprovante de pagamento extraído da internet, e, claro, impresso dentro do escritório de advocacia, não possui fé pública, logo, o recurso deve ser reputado como se deserto fosse (v. AgRg no REsp n. 1.109.596/SP).

Com todo o respeito, esse entendimento é incorreto e viola a tendência atual do processo, que é a sua digitalização ou virtualização. Qual o porquê disso? É muito mais simples e rápido para o advogado. E é possível que a parte contrária possa aferir, depois, se de fato o pagamento foi realizado, bastando conferir a guia de pagamento recursal com o seu respectivo comprovante.

Dessa maneira, sugerimos seja modificada a redação do parágrafo único e que seja inserido mais um parágrafo ao dispositivo, com as seguintes redações:

“Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte:

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 1º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão escrita, fundamentada e irrecurável, a pena de deserção, podendo a parte contrária, quando do julgamento do recurso pela turma julgadora, suscitar que a questão seja discutida e votada por todos. Caso a decisão seja no sentido de aplicar a pena de deserção, o recurso não será conhecido.

§ 2º. É lícito ao advogado imprimir o comprovante de pagamento das taxas recursais diretamente da internet, não sendo obrigatório que isso se dê, sempre, por meio de comprovantes bancários”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

20. Protocolo do agravo de instrumento

“Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local”.

Nossa intervenção é apenas no sentido de melhorar o teor do § 2º do art. 931 do projeto de lei. Acreditamos que seria (i) desnecessário que o envio postal seja com aviso de recebimento e que (ii) deve-se fazer menção à possibilidade do envio por fax, desde que o original chegue no Tribunal em até 5 dias depois do término do prazo, de acordo com a Lei n. 9.800/99 e com a jurisprudência pacífica do STJ.

Por fim, com relação à desnecessidade de se enviar as peças obrigatórias e facultativas por fax, bastando que cheguem juntamente com a petição original, trata-se de entendimento do STJ, e que, a nosso ver, está correto e deveria ser positivado (v. REsp n. 1.174.765/MG).

Sendo assim, sugerimos seja modificada a redação do § 2º e que sejam acrescentados dois novos parágrafos, com as seguintes redações:

“Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro ou interposta por outra forma prevista na lei local.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

§ 3º. Também é lícito que o recurso seja interposto por fax, devendo o original ser postado no correio sob registro, em até 5 dias, contados da data do termo final para a prática do ato processual.

§ 4º. As peças obrigatórias e facultativas não precisam ser enviadas por fax, sendo facultado ao agravante que as remeta juntamente com a petição original”.

21. Dos embargos infringentes – Recurso injustamente suprimido pelo projeto de lei – Necessidade de retornar ao nosso ordenamento

O projeto de lei do Senado 166/2010, injustamente, suprime o recurso de embargos infringentes do nosso ordenamento jurídico.

O recurso de embargos infringentes é muito importante porque permite que sejam discutidas, pela última vez, questões envolvendo matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais. Isso porque, como é cediço, tais hipóteses não podem ser objeto de recursos especial ou extraordinário.

Dessa forma, tendo em vista que o principal objetivo do processo é justamente entregar a prestação jurisdicional devida e completa, seria errado retirar tal recurso do nosso ordenamento jurídico.

A grande premissa por detrás da reforma que se pretende fazer é a de solucionar o problema da morosidade da Justiça, e, segundo a Comissão do Senado, a eliminação de recursos seria uma ótima maneira de se resolver tal problema. Ocorre que os embargos infringentes vem sendo muito pouco utilizados desde o ano de 2002, haja vista a alteração feita no art. 530 do CPC pela Lei 10.352/01. Sendo assim, o seu banimento do nosso sistema não ajudará, em nada, o problema da morosidade da Justiça.

Outro argumento favorável à sua manutenção é o de que, segundo estatística recente, 50% deles são providos.

Por fim, não há de se falar que tal recurso feriria o princípio da colegialidade, uma vez que, o mais importante, no caso em tela, não é a preservação de tal princípio, mas, sim, a entrega devida e completa da tutela jurisdicional. Não acreditamos que uma questão processual como essa deveria se sobrepor ao correto e acabado exame da lide. Assim, na ponderação de princípios do caso concreto, temos que o direito amplo e irrestrito à tutela jurisdicional deve afastar o aludido princípio.

Portanto, com base nesses fundamentos, requer-se seja inserido dispositivo legal no projeto de lei, com o seguinte teor:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

“Art. XXX: Caberão embargos infringentes sempre que o recurso de apelação, por maioria de votos, reformar a sentença e, o voto vencido, versar sobre o mérito da lide. Também serão cabíveis quando a ação rescisória for julgada procedente por votação não unânime.

§ 1º. A divergência poderá ser total ou parcial.

§ 2º. Considera-se mérito, para os fins desse recurso, o pedido de majoração ou redução de valores em dinheiro.

§ 3º. O manejo do recurso será igualmente cabível em se tratando de discussão acerca do valor dos honorários de sucumbência.

§ 4º. Quando o agravo de instrumento for provido por maioria e, em decorrência disso, ocorrer a resolução do mérito, também será cabível a interposição do recurso.

§ 5º. Não serão cabíveis nas decisões, por maioria, em sede de reexame necessário”.

22. Do Juízo de Admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário

“Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada” (PL 166).

Inicialmente, pedimos desculpas pela extensão das justificativa desse tópico, mas é que a complexidade e a controvérsia assim a exigem. Esse ponto é, com toda certeza, o mais polêmico de todos os que estamos sugerindo. Será preciso muita *coragem* do nosso nobre Senado Federal para alterar essa parte do projeto de lei, pois contraria o atual sistema vigente.

Hoje (e o projeto de lei mantém o mesmo procedimento), o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário é feito pelo Tribunal de origem, leia-se, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. Ocorre que os maiores abusos vêm sendo perpetrados pelos assessores dos magistrados responsáveis por isso. Cerca de 90% dos recursos interpostos tem o seu seguimento denegado, e, na grande maioria das vezes, com base em fundamentos que não poderia ser objeto de juízo de admissibilidade. Temos que apenas questões objetivas, tais como a tempestividade e o preparo, poderiam ser objeto do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*. No entanto, eles



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

adentram em questões que, na nossa opinião, apenas o STJ e o STF têm competência para tanto. Isso precisa mudar, urgentemente!

Não bastasse esse primeiro enorme problema, que, a nosso ver, é de ordem constitucional, há um outro bastante sério que deve ser levado em consideração, especialmente porque choca, frontalmente, com a premissa maior dos criadores do anteprojeto de lei, que é o de se solucionar ou minorar a morosidade da Justiça brasileira.

Quando se deixa a cargo do Tribunal de origem a realização do juízo de admissibilidade dos recursos já mencionados, o processo fica parado, tranquilamente, por pelo menos um ano. Isso porque, após a interposição do recurso, e da apresentação das contrarrazões – atos esses normais e que não tem como mudar – o recurso segue concluso ao desembargador que será o responsável pelo juízo de admissibilidade. É claro que esse recurso não vai, imediatamente, às mãos do magistrado, ficando várias semanas parado, esperando a movimentação processual devida.

Lá, demora-se bastante até termos uma decisão, que, certamente, será denegatória, ou seja, negando-se seguimento ao recurso. Até que seja publicada essa decisão no Diário Oficial, lá se vão mais várias semanas. Contra essa decisão é cabível o recurso de agravo de instrumento. Cerca de 85% das decisões denegatórias são agravadas, o que mostra que não é tão eficaz assim esse método de filtragem dos recursos. E, até que seja interposto o agravo de instrumento e apresentada a contraminuta do agravado, são mais várias semanas que se perdem. No total, quanto tempo se passou? Seguramente, mais de um ano.

Portanto, o que se quis demonstrar foi o absurdo que é, em termos de tempo perdido, sem falar na inconstitucionalidade já mencionada, manter-se este juízo de admissibilidade nas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, o correto seria abolir, de vez, a competência dos Tribunais *a quo* de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, haveria um maior respeito à nossa Constituição, pois, sabidamente, compete ao STJ e ao STF determinar se certos requisitos recursais estão ou não presentes nos recursos que ali aportam. Dizer se houve violação ao texto legal, se é necessário ou não o reexame de matéria de fato, se o prequestionamento foi ou não realizado etc., não é da competência dos Tribunais ordinários.

E, mesmo que estivéssemos completamente equivocados em relação a essa inconstitucionalidade, certamente não há como negar a perda de tempo que é, para os jurisdicionados, para os advogados e para os magistrados de segundo grau, manter-se esse juízo de admissibilidade da forma como é hoje.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

Ora, tendo em vista que o principal objetivo da “Comissão de Juristas do Senado” era a de acabar com a morosidade da Justiça, tem-se como coerente a adoção da ideia acima.

O STF e o STJ irão reclamar dessa emenda?

Sim, com certeza.

Terão os eminentes Ministros razão na sua inquietude?

Não, de forma alguma.

Assim sendo, colocamos nas mãos de V. Exa. essa sugestão que, a nosso ver, irá contribuir, e muito, para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, deixando-o coerente com o espírito da reforma e, principalmente, respeitando-se a nossa Constituição Federal.

Caso a sugestão seja acatada por V. Exa., o dispositivo legal ficaria com a seguinte redação:

“Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos remetidos ao tribunal superior competente, no prazo de quinze dias. Caso haja recurso especial e extraordinário, aquele será enviado ao Superior Tribunal de Justiça e, somente após o retorno dos autos desse tribunal, é que será encaminhado o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal”.

23. Forma de interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão que nega seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário

“Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar” (PL 166).

Como é do conhecimento de V. Exa., no dia 9 de setembro de 2010 foi promulgada a Lei n. 12.322, que alterou a forma de interposição e de processamento do recurso de agravo de instrumento. Foi uma boa inovação, facilitando o trabalho dos advogados e dos serventuários, e quem sai ganhando com isso, claro, é o cidadão.

Ocorre que o projeto de lei manteve a forma antiga de se interpor e processar o referido recurso. Destarte, para que ninguém diga depois que o projeto de lei é um retrocesso, faz-se mister que ele seja adequado à nossa realidade.

Importa registrar que esse tema guarda ligação direta com o item anterior, onde se sugeriu a supressão do juízo de admissibilidade pelos Tribunais *a quo*.

Assim, caso a sugestão anterior seja acolhida, retirando-se do nosso ordenamento esse maléfico juízo de admissibilidade, o art. 951 do projeto perde a sua razão de ser, devendo ser retirado do projeto de lei.

Agora, caso a proposta do item anterior seja repelida, então sugerimos a seguinte redação para

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Minas Gerais

§ 2º. A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º. Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

§ 4º. O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar”.



PERNAMBUCO

Ofício nº 368 /2010 – GP

Recife, 19 de julho de 2010.

Exmo. Sr. Senador,



Cumprimento-o cordialmente, ao tempo em que, por meio deste, venho apresentar o veemente apoio da OAB/PE ao Projeto de Lei da Câmara nº 13/2010, de iniciativa do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que visa alterar o art. 21 do Código de Processo Civil para vedar a compensação de honorários advocatícios. Projeto este distribuído à relatoria de V. Exa. na honrosa Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

O apoio justifica-se e a aprovação é imperiosa por ser indubitável a natureza alimentar de que gozam as verbas honorárias do profissional da advocacia. A semelhança da remuneração percebida por todos os trabalhadores brasileiros, os honorários dos advogados são frutos do trabalho humano e, na maioria esmagadora dos casos, serve ao próprio sustento do causídico e de sua família. Não importa o título que recebam (sucumbenciais, contratuais), eles constituem a contraprestação pelo esforço da pesquisa, da exposição de argumentos, enfim, de todo o trabalho desempenhado no melhor exercício de seu mister. Sua concessão não é um favor, mas um direito desse profissional constitucionalmente reconhecido como indispensável à administração da justiça.

E se é direito do advogado, se é o produto do seu esforço, é crédito que tem autonomia em relação aos créditos e/ou débitos dos seus constituintes. Da mesma forma que um advogado não tem direito à verba que, por seu trabalho, conseguiu autorização judicial favorável ao seu cliente, não tem esta titularidade sobre a remuneração própria do seu procurador. Daí ser impossível não concluir

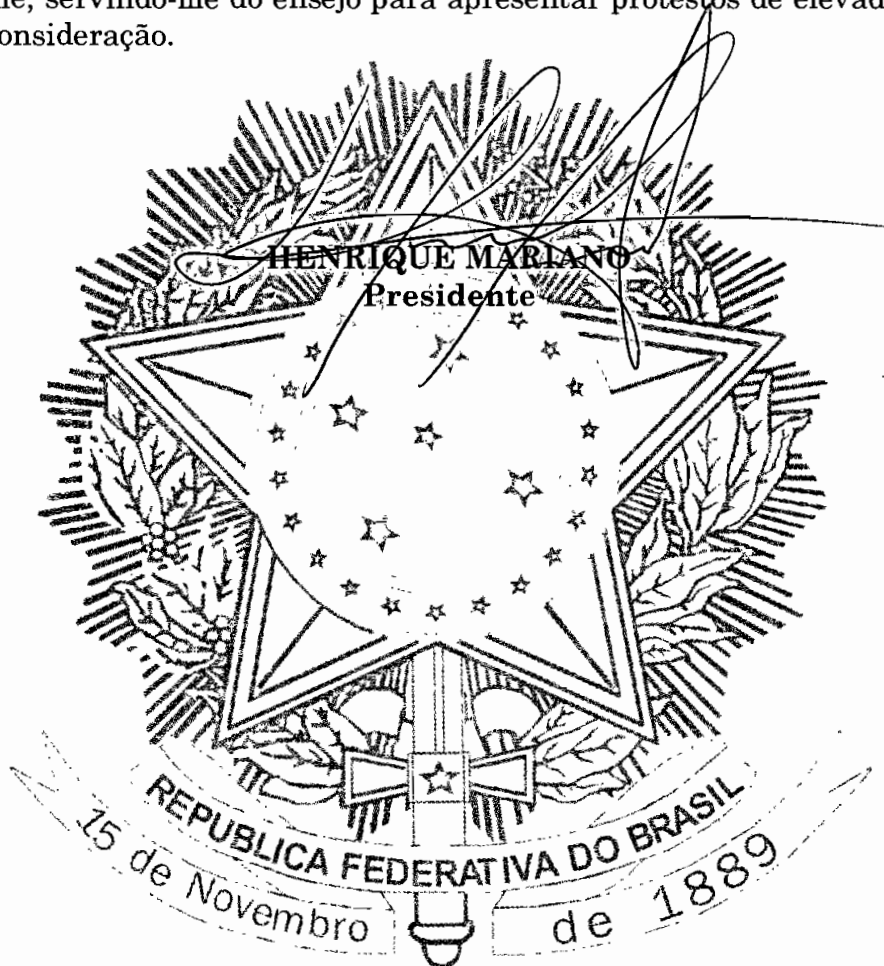
lmfa



PERNAMBUCO

pela impossibilidade da compensação – e, consequentemente, pela aprovação do Projeto supracitado –, posto que descabe a quem quer que seja negociar com verbas que não são suas sem que esteja legalmente habilitado para tanto. E o cliente do advogado normalmente não tem autorização deste para transacionar com os honorários.

Na certeza de contar com o bom senso e a sapiência de V. Eexa., despeço-me, servindo-me do ensejo para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.



Exmo. Sr.

Dr. VALTER RABELO

MD. Senador Relator do Projeto de Lei nº 13/2010

Comissão de Constituição e Justiça – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP: 70165-900

lmfa



LH

2
09
10

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXMO. SR. SENADOR VALTER PEREIRA – RELATOR-GERAL DO PROJETO Nº 166/2010 (PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.398-1/0001-37, com sede na Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, vem, em atenção ao ofício remetido por V. Exa., encaminhar suas propostas para alteração do referido Projeto, aprovadas por sua Comissão de Estudos em Processo Civil (CEPROC – OAB/RJ).

1. PROPOSTA: alteração da sistemática da sucumbência recursal. Modificação da redação do art. 73, §6º e supressão do §9º do mesmo artigo.

Nova redação dos dispositivos:

§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite de vinte e cinco por cento **para todos os recursos**.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial. [SUPRIMIR]

Justificativa:

Muito embora o art. 20, §1º, do CPC atual preveja que o Tribunal, ao julgar o recurso, deve condenar o vencido nas “despesas”, nunca preponderou o entendimento de que tal conceito (despesas) abarcaria também os honorários advocatícios. Em outras palavras, a jurisprudência brasileira nunca admitiu a ideia da condenação autônoma a pagar honorários advocatícios em sede recursal, muito embora se possa legitimamente considerar que o conceito de despesas seja o gênero do qual são espécies as custas e os honorários (tanto advocatícios quanto dos auxiliares da Justiça, tais como o perito e o intérprete).

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, criado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, tem como mote principal a efetividade do processo. O discurso oficial elegeu o sistema recursal como principal inimigo desse objetivo.

Com efeito, há no Poder Judiciário brasileiro excesso de recursos desnecessários ou meramente protelatórios. Não apenas o advogado privado se sente compelido a recorrer sempre que possível, sob pena de ser acusado de negligência por seu cliente, mas também a advocacia pública é submetida a regras por demais rígidas e intensa burocracia para a dispensa de recorrer de qualquer decisão.

Nesse contexto, veio em boa hora a proposta contida no Projeto, no sentido de deixar expresso que os Tribunais, ao julgarem os recursos interpostos de sentença



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

ou acórdão, deverão condenar o vencido a pagar verba honorária autônoma e distinta daquela já fixada na sentença, à qual será somada.

No entanto, o dispositivo fala em “limite total de vinte e cinco por cento”, dando a entender que esse limite abarcaria as verbas referentes aos honorários advocatícios fixadas ao longo de todo o procedimento. A prevalecer esse entendimento, a sucumbência recursal tende a não alcançar seu objetivo, que é o de desestimular a interposição de recursos desnecessários ou meramente protelatórios.

Imagine-se a hipótese de ter sido fixado o percentual de 20% sobre o valor da condenação na sentença. Nesse caso, restarão apenas 5% a serem divididos entre a apelação, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de declaração contra sentença ou acórdão, recurso ordinário e embargos de divergência, além dos honorários a serem fixados no cumprimento de sentença (art. 495, §4º do Projeto), este último devendo ser fixado em 10% sobre o valor exequendo. A prevalecer este entendimento, aliás, sequer será possível aplicar a norma em sua integralidade, já que também nos recursos o percentual dos honorários deve ser fixado entre 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Sendo assim, é necessário deixar mais claro que o limite de 25% se refere apenas aos recursos, excluindo-se os honorários fixados na sentença e na fase de cumprimento da sentença não cumprida espontaneamente. O limite total, dessa forma, será de 55%.

Além disso, para que a ideia de sucumbência recursal cumpra seu objetivo, é fundamental excluir a ressalva do §9º do art. 73 do Projeto do NCP. Essa ressalva tem o potencial de tornar absolutamente inócua a previsão da sucumbência recursal.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Em primeiro lugar, o conceito de “divergência jurisprudencial” não está suficientemente amadurecido na doutrina processual brasileira. Segundo, porque raríssimos são os casos em que se pode afirmar que determinado entendimento é rigorosamente pacífico em todos os Tribunais brasileiros, incluindo todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores, etc.

Com o conceito de “divergência jurisprudencial” aberto dessa forma, a jurisprudência acerca de qualquer matéria pode ser considerada divergente, o que, aliás, é da própria natureza das questões jurídicas.

Por tais motivos, na visão da OAB/RJ, a ressalva deve ser totalmente suprimida, sob pena de grave de risco de a condenação em honorários na fase recursal se tornar bastante rara.

2. PROPOSTA: Previsão de sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide tutela de urgência e evidência. Modificação do §1º do art. 857.

Nova da redação do dispositivo:

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa e sobre tutela de urgência ou evidência.

Justificativa:

Como se percebe na prática, muitas vezes, o julgamento do agravo de instrumento contra decisão de tutela de urgência ou evidência já antecipa o julgamento da causa. Não se pode negar que, ao verificarem a presença do *fumus*



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

boni iuris, os julgadores são capazes de formar seu convencimento sobre o mérito do processo, sobretudo nos processos em se discute apenas questões de direito. Quando isso ocorre, o julgamento da apelação é praticamente uma repetição do julgamento do agravo de instrumento.

Para evitar essa distorção e dar oportunidade de a parte influenciar, de forma eficaz, na formação do convencimento dos julgadores, é indispensável a previsão de sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão de tutela de urgência ou evidência.

Repare-se que o Projeto já prevê sustentação oral no agravo de instrumento contra decisão interlocutória de mérito, reconhecendo a importância da defesa oral na formação do juízo de valor dos julgadores.

3. PROPOSTA: Previsão de sustentação oral no agravo interno contra decisão do relator que nega ou dá provimento a recursos que admitem defesa oral. Modificação do §1º do art. 853 e do §1º do art. 857.

Nova redação dos dispositivos:

§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III e IV caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se, **após a resposta do agravado no mesmo prazo**, não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no *caput* à ação rescisória, **ao agravo interno contra decisão do relator que nega seguimento ou dá provimento a**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

recursos que admitem sustentação oral e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

Justificativa:

O agravo interno, como todo recurso que visa modificar uma decisão, deve ter contraditório. A outra parte deve ter assegurada a oportunidade de expor as razões para manutenção da decisão agravada que lhe favorece. Admitir, como aliás ocorre no Código vigente, que a decisão recorrida seja modificada sem a manifestação da parte recorrida significa violar o princípio constitucional da ampla defesa.

Além do contraditório, o agravo interno deve ter sustentação oral nos casos de decisão do relator que nega seguimento ou dá provimento a recursos que admitem defesa oral. Se o agravo interno não permitir a sustentação oral nessas hipóteses, o recurso com sustentação oral será julgado pelo colegiado, por força do agravo interno, sem que o advogado tenha a oportunidade de se manifestar verbalmente, o que, a toda evidência, constitui uma restrição à defesa da parte.

4. PROPOSTA: Extinção do procedimento especial das ações possessórias. Supressão das regras contidas nos artigos 639 a 652.

Justificativa:

Desde a introdução, em 1994, do instituto da antecipação de tutela, que permite ao juiz outorgar a tutela antes da sentença em qualquer processo de conhecimento, perdeu sentido o procedimento especial das ações de reintegração de posse e de manutenção de posse. Se não ajuizar a ação no prazo de 1 ano e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

dia, contado do esbulho ou turbação, o possuidor da coisa pode propor ação pelo procedimento comum e pedir a proteção da posse liminarmente, através da tutela de urgência satisfativa (conforme a linguagem do Projeto).

No da ação de interdito proibitório, também não faz sentido a sobrevivência desse procedimento especial. Como a ação de interdito proibitório tem por objeto tutela de obrigação de não fazer (ou de fazer, depende da perspectiva), o art. 502 do Projeto, que trata das ações de obrigação de fazer ou não fazer pelo procedimento comum, prevê técnica processual idêntica para entrega desse tipo de tutela.

Em resumo, o procedimento especial das ações possessórias perdeu utilidade, porque a ação pelo procedimento comum pode entregar tutela jurisdicional de forma idêntica. Qualquer eventual peculiaridade, no entanto, pode ser corrigida pelo juiz com base no princípio da adaptabilidade procedimental, previsto no inciso V do art. 107 do Projeto.

5. PROPOSTA: distinção entre conciliação e mediação. Inserção de dispositivos.

Novos dispositivos:

Artigo X. É cabível a mediação, independentemente da existência ou não de processo judicial em curso, nas situações em que a lei admita a negociação direta entre os interessados.

Parágrafo único. São especialmente adequados à mediação os conflitos decorrentes de relações cujo vínculo existente entre as partes tenda a subsistir no tempo; remanescendo para a conciliação a matéria residual.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Justificativa:

Deve ser definido o conceito de mediação, como uma dinâmica de negociação assistida, na qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, auxilia as pessoas em conflito a resgatarem o diálogo, a refletirem sobre seus reais interesses e a identificarem, em coautoria, alternativas de benefício mútuo, prevendo-se, ademais, os casos que são adequados à resolução por essa espécie de método compositivo, quais sejam, aqueles decorrentes de relações continuadas no tempo. A conciliação caberá, de forma residual, aos casos que não forem especificamente adequados à mediação.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2010.

Assinatura manuscrita de Ronaldo Cramer, com uma linha horizontal decorativa no final.

RONALDO CRAMER
Procurador-Geral da OAB/RJ e Presidente da Comissão de Estudos em Processo
Civil (CEPROC) da OAB/RJ

Assinatura manuscrita de Guilherme Peres de Oliveira, com uma linha horizontal decorativa no final.

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral da OAB/RJ e Vice-Presidente da Comissão de Estudos em
Processo Civil (CEPROC) da OAB/RJ

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 11:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestão

-----Mensagem original-----

De: PABLO DE SOUZA MARTINS [mailto:pablomartins@ig.com.br]
Enviada: seg 16/8/2010 14:14
Assunto: Sugestão

Gostaria de sugerir a mudança no que concerne a expedição de alvarás ou mandados de pagamento.

Acredito que o meio mais econômico, rápido e eficaz seria a própria parte informar nos autos do processo os dados da sua conta e/ou do seu advogado para que o Juiz expedisse um ofício ao Banco depositário autorizando a transferência da quantia, descontando-se, eventualmente, a tarifa para esta operação (TED ou DOC).

Pablo Martins

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

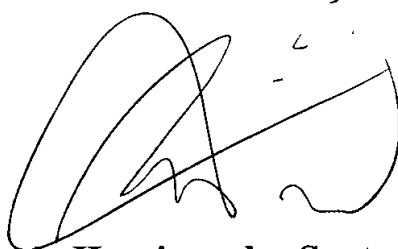
PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Luiz Henrique Volpe Camargo.

Prezado Senhor.

Atento a premente necessidade de modernização da legislação processual civil brasileira, apresento, respeitosamente, à Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, as seguintes propostas de emendas ao texto do Projeto de Lei do Senado 166/2010.



Paulo Henrique dos Santos Lucon
Professor Doutor da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 1: Modifica os arts. 62-65 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO:**

Art. - Em caso de exercício disfuncional da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção sejam estendidos aos sócios da pessoa jurídica que praticaram, direta ou indiretamente, os atos ilícitos.

§ - O juiz também pode decidir que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção referentes a sócio sejam estendidos à sociedade a que pertence, desde que presentes os requisitos enunciados no caput deste artigo e, nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito, tendo como limite as transferências patrimoniais realizadas pelo sócio em questão.

§ - Cabe ao requerente alegar e comprovar os requisitos que autorizam a medida prevista neste artigo, narrando especificamente fatos ou situações que revelem o exercício disfuncional da personalidade jurídica.

§ - Recebido o requerimento pelo juiz, os requeridos deverão ser intimados por meio de seus advogados ou, caso ainda não integrem o processo, citados pessoalmente para apresentar defesa no prazo comum de 10 (dez) dias, com a formação, se for o caso, de incidente que não suspende a execução, sendo facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá pelo deferimento ou indeferimento da medida.

§ - Da decisão do incidente caberá recurso na forma prevista neste Código.

§ - Atos executivos de constrição patrimonial de bens dos requeridos somente poderão ser realizados após decisão do juiz pelo deferimento da desconsideração

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

da personalidade jurídica, respeitado o contraditório, ressalvadas situações de urgência, em que a participação dos requeridos poderá ser diferida se houver fundado risco de ineficácia da medida executiva.

§ - A decretação de fraude de execução somente poderá ocorrer em relação a bens alienados pelos requeridos após a sua citação no processo em que for desconsiderada a personalidade jurídica.

§ - Para efeitos do parágrafo anterior, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação de certidão comprobatória do recebimento do requerimento formulado nos termos deste artigo, com identificação das partes e valor da causa, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ - Os requisitos materiais e o procedimento previstos neste artigo são aplicáveis a quaisquer situações de direito material, ficando revogadas todas as disposições sobre a matéria.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Tomando como base o art. 50 do Código Civil, a sugestão de redação do dispositivo substitui a expressão “abuso” de direito – historicamente vinculada à doutrina francesa que exigia a presença de elementos subjetivos para a configuração da figura em questão – pelo “exercício disfuncional” de direitos, colocando como parâmetros objetivos de verificação de licitude das condutas o fim econômico ou a causa dos negócios.⁽¹⁾

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Retirou-se a alusão aos “administradores”, já que a prática de ilícitos pelos administradores deve ser sancionada por meio dos mecanismos usuais da responsabilidade civil, não se exigindo para tanto a desconsideração da personalidade da sociedade.

Consagrou-se expressamente a “desconsideração inversa”, buscando fornecer critérios para a sua aplicação. A limitação da desconsideração inversa – nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito – ao montante correspondente aos aportes de capital realizados pelo sócio-devedor (em relação a quem se deu a desconsideração inversa) visa a preservar o princípio de conservação do capital social, compatibilizando a medida com os interesses dos credores sociais e dos demais sócios.⁽²⁾

De outro lado, criou-se um incidente cognitivo na execução para que a decisão sobre a desconsideração – calcada, como não poderia deixar de ser, na verificação dos requisitos para a sua aplicação – seja tomada após contraditório regular, atendendo com isso a um antigo reclamo da doutrina processual, a fim de evitar injustificada inversão do ônus da prova.⁽³⁾ O contraditório poderá ser diferido se houver risco de ineficácia dos atos executivos de constrição.

Cabe destacar a vedação do emprego (atualmente corrente, mormente na Justiça do Trabalho) do mecanismo de fraude de execução aos bens alienados por sujeitos que, na data da alienação, não figuravam como litigantes na demanda, protegendo assim os terceiros adquirentes de boa-fé. Para tanto, o marco inicial para configuração da fraude será a citação dos sócios no incidente cognitivo próprio. Poderá valer-se o requerente, ainda, de certidão comprobatória da pendência do feito em relação aos sócios-requeridos, que poderá ser obtida à luz do recebimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por fim, sugere-se a revogação das disposições existentes sobre a matéria para evitar o uso desmedido e sem critérios da teoria da desconsideração, que vem sendo aplicada – sobretudo no direito do trabalho e do consumidor – sem que se atente para a ocorrência de exercício disfuncional ou de abuso da personalidade jurídica (o que veio a ser reconhecido como a “teoria menor da desconsideração”).

1 - V., sobre isso: Judith Martins-Costa, “O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais: notas sobre os critérios do artigo 187 do Código Civil”, *in Revista do Advogado – AASP*, 2008, v. 96, p. 49 e ss.

2 - Como pontifica calixto Salomão Filho, a contrapartida à desconsideração inversa é justamente a transferência patrimonial indevida que justificou a medida, razão pela qual “não é razoável que a responsabilidade da sociedade ultrapasse o valor dessa transferência” (**O novo direito societário**, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 189).

3 - Nesse sentido, entre outros: Cândido Dinamarco, “Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova”, *in Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, t. II; Fredie Didier Jr., “Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica”, *in Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária* (obra coletiva), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 386 e s..

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 3: Modifica o art. 314 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. O autor poderá, até o fim da audiência preliminar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

O art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido ou a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda, não mais sujeita à preclusão.

O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo.

A duração razoável do processo é garantia constitucional (Art.5º, LXXVIII da CF) dos litigantes que também incide sobre o Poder Legislativo, obrigando-o a adotar as técnicas processuais que permitam a prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva. A supressão dessas técnicas viola o direito fundamental à duração razoável do processo. Sublinhe-se, assim, o primeiro efeito colateral indesejado dessa norma, a repercutir negativamente sobre a ordenação procedimental.

Um dos seus requisitos (que a alteração “*não importe em prejuízo ao réu*”) é, na verdade, consectário lógico e inafastável da sua própria adoção, implicando

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

sempre, em alguma medida, violação ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale lembrar que também o demandado tem direito ao julgamento do mérito, buscando que a situação seja definitivamente resolvida, em tempo hábil, pelo pronunciamento autoritativo do juiz.

Ademais, diante de matéria condizente ao desenvolvimento regular do processo, e, portanto afeta ao interesse público, é desaconselhável estabelecer, para a alteração do pedido e da causa de pedir, um requisito de conteúdo indeterminado como o da “*boa-fé*” da parte.

Acaso se optasse por uma flexibilização do termo preclusivo para a alteração do objeto litigioso, parece recomendável adotar um marco fixo anterior à fase instrutória, sob pena do expediente trazer delongas e funcionar, na prática, como um artifício de tumulto processual.

Nessa linha de pensamento, equilibrada é a sugestão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, segundo o qual seria “recomendável abrir a possibilidade de ser modificada a demanda na primeira audiência dos debates, depois de esclarecidos os fatos da causa em diálogo mantido pelo órgão judicial com as partes, se entendido conveniente pelo juiz e até independente de anuência do adversário”¹. Após a audiência preliminar, não mais seria possível alterar pedido e a *causa petendi*.

¹- Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, **Do Formalismo no Processo Civil**, 4^a. ed., Saraiva, São Paulo, 2010.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 4: Modifica o art. 19 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Visando à simplificação do procedimento o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil excluiu do sistema processual a ação declaratória incidental. De acordo com a redação do artigo 19 do Anteprojeto, caberá ao juiz, de plano, assegurado o contraditório, declarar por sentença, com força de coisa julgada, a relação jurídica litigiosa, de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide.

A valorização do “princípio da demanda” levou o ordenamento jurídico brasileiro, até então, a restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, o que, segundo entendimento doutrinário, respeitaria a liberdade individual, e resguardaria a imparcialidade do poder jurisdicional. BARBOSA MOREIRA¹, justificando essa posição, exemplifica, afirmando que as partes por não colherem todas as provas que lhes interessariam podem preferir que a questão seja apreciada em outra demanda.

Apenas às partes, portanto, deve-se conferir o poder de definir quais matérias serão alcançadas pela coisa julgada. Dessa forma, propõe-se a manutenção do atual art. 5º do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1- José Carlos Barbosa Moreira, **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 5: Modifica o art. 906 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. Não adotada a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte prejudicada poderá impetrar reclamação ao tribunal hierarquicamente superior.

§. As condições de admissibilidade, o processamento e o julgamento da reclamação serão regulados por norma regimental do respectivo Tribunal.

§. Da decisão proferida no julgamento da reclamação em segundo grau de jurisdição caberá recurso especial e extraordinário, se for o caso.

§. Se equivocadamente adotada a decisão proferida no incidente pelo juiz, caberá agravo ou apelação ao Tribunal competente, conforme a natureza da decisão.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Embora tecnicamente não seja correta a impetração de reclamação ao tribunal de segundo grau, já que não foi este órgão que proferiu a decisão do incidente, mas o STJ ou STF, essa medida evitaria um enorme número de reclamações nos tribunais superiores e prestigiaria a unidade da jurisdição. Retirou-se, propositadamente a possibilidade de recurso, ou seja, na hipótese de desrespeito à decisão proferida no incidente somente caberá reclamação, que é incidente processual voltado ao cumprimento de decisões proferidas pelos tribunais. Respeitar-se-ia, assim, a essência da reclamação.

De outro lado, se o juiz de primeiro grau aplicar a decisão proferida no incidente quando não era o caso, caberá recurso, agravo ou apelação, conforme a natureza da decisão.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 1: Modifica os arts. 62-65 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO:**

Art. - Em caso de exercício disfuncional da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção sejam estendidos aos sócios da pessoa jurídica que praticaram, direta ou indiretamente, os atos ilícitos.

§ - O juiz também pode decidir que os efeitos de determinadas obrigações ou deveres de abstenção referentes a sócio sejam estendidos à sociedade a que pertence, desde que presentes os requisitos enunciados no caput deste artigo e, nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito, tendo como limite as transferências patrimoniais realizadas pelo sócio em questão.

§ - Cabe ao requerente alegar e comprovar os requisitos que autorizam a medida prevista neste artigo, narrando especificamente fatos ou situações que revelem o exercício disfuncional da personalidade jurídica.

§ - Recebido o requerimento pelo juiz, os requeridos deverão ser intimados por meio de seus advogados ou, caso ainda não integrem o processo, citados pessoalmente para apresentar defesa no prazo comum de 10 (dez) dias, com a formação, se for o caso, de incidente que não suspende a execução, sendo facultada a produção de provas, após o que o juiz decidirá pelo deferimento ou indeferimento da medida.

§ - Da decisão do incidente caberá recurso na forma prevista neste Código.

§ - Atos executivos de constrição patrimonial de bens dos requeridos somente poderão ser realizados após decisão do juiz pelo deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, respeitado o contraditório, ressalvadas situações de

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

urgência, em que a participação dos requeridos poderá ser diferida se houver fundado risco de ineficácia da medida executiva.

§ - A decretação de fraude de execução somente poderá ocorrer em relação a bens alienados pelos requeridos após a sua citação no processo em que for desconsiderada a personalidade jurídica.

§ - Para efeitos do parágrafo anterior, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação de certidão comprobatória do recebimento do requerimento formulado nos termos deste artigo, com identificação das partes e valor da causa, no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ - Os requisitos materiais e o procedimento previstos neste artigo são aplicáveis a quaisquer situações de direito material, ficando revogadas todas as disposições sobre a matéria.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Tomando como base o art. 50 do Código Civil, a sugestão de redação do dispositivo substitui a expressão “abuso” de direito – historicamente vinculada à doutrina francesa que exigia a presença de elementos subjetivos para a configuração da figura em questão – pelo “exercício disfuncional” de direitos, colocando como parâmetros objetivos de verificação de licitude das condutas o fim econômico ou a causa dos negócios.⁽¹⁾

Retirou-se a alusão aos “administradores”, já que a prática de ilícitos pelos administradores deve ser sancionada por meio dos mecanismos usuais da

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

responsabilidade civil, não se exigindo para tanto a desconsideração da personalidade da sociedade.

Consagrou-se expressamente a “desconsideração inversa”, buscando fornecer critérios para a sua aplicação. A limitação da desconsideração inversa – nos casos em que se busca a satisfação de direito de crédito – ao montante correspondente aos aportes de capital realizados pelo sócio-devedor (em relação a quem se deu a desconsideração inversa) visa a preservar o princípio de conservação do capital social, compatibilizando a medida com os interesses dos credores sociais e dos demais sócios.⁽²⁾

De outro lado, criou-se um incidente cognitivo na execução para que a decisão sobre a desconsideração – calcada, como não poderia deixar de ser, na verificação dos requisitos para a sua aplicação – seja tomada após contraditório regular, atendendo com isso a um antigo reclamo da doutrina processual, a fim de evitar injustificada inversão do ônus da prova.⁽³⁾ O contraditório poderá ser diferido se houver risco de ineficácia dos atos executivos de constrição.

Cabe destacar a vedação do emprego (atualmente corrente, mormente na Justiça do Trabalho) do mecanismo de fraude de execução aos bens alienados por sujeitos que, na data da alienação, não figuravam como litigantes na demanda, protegendo assim os terceiros adquirentes de boa-fé. Para tanto, o marco inicial para configuração da fraude será a citação dos sócios no incidente cognitivo próprio. Poderá valer-se o requerente, ainda, de certidão comprobatória da pendência do feito em relação aos sócios-requeridos, que poderá ser obtida à luz do recebimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, sugere-se a revogação das disposições existentes sobre a matéria para evitar o uso desmedido e sem critérios da teoria da desconsideração, que vem sendo aplicada – sobretudo no direito do trabalho e do consumidor – sem que se

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

atente para a ocorrência de exercício disfuncional ou de abuso da personalidade jurídica (o que veio a ser reconhecido como a “teoria menor da desconsideração”).

1 - V., sobre isso: Judith Martins-Costa, “O exercício jurídico disfuncional e os contratos interempresariais: notas sobre os critérios do artigo 187 do Código Civil”, *in Revista do Advogado – AASP*, 2008, v. 96, p. 49 e ss.

2 - Como pontifica Calixto Salomão Filho, a contrapartida à desconsideração inversa é justamente a transferência patrimonial indevida que justificou a medida, razão pela qual “não é razoável que a responsabilidade da sociedade ultrapasse o valor dessa transferência” (**O novo direito societário**, 2. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 189).

3 - Nesse sentido, entre outros: Cândido Dinamarco, “Desconsideração da personalidade jurídica, fraude e ônus da prova”, *in Fundamentos do processo civil moderno*, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, t. II; Fredie Didier Jr., “Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica”, *in Desconsideração da personalidade jurídica em matéria tributária* (obra coletiva), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 386 e s..

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 2: Modifica o art. 314 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. O autor poderá, até o fim da audiência preliminar, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, respeitado o contraditório.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

O art. 314 do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, ao conceder ao autor a liberdade de alterar o pedido ou a causa de pedir até a prolação da sentença, torna essa matéria, concernente à estabilização da demanda, não mais sujeita à preclusão.

O enfraquecimento de técnicas, como a preclusão, essenciais para a organização do procedimento, contribui demasiadamente para a demora do processo.

A duração razoável do processo é garantia constitucional (Art.5º, LXXVIII da CF) dos litigantes que também incide sobre o Poder Legislativo, obrigando-o a adotar as técnicas processuais que permitam a prestação da tutela jurisdicional de forma tempestiva. A supressão dessas técnicas viola o direito fundamental à duração razoável do processo. Sublinhe-se, assim, o primeiro efeito colateral indesejado dessa norma, a repercutir negativamente sobre a ordenação procedimental.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Um dos seus requisitos (que a alteração “*não importe em prejuízo ao réu*”) é, na verdade, consectário lógico e inafastável da sua própria adoção, implicando sempre, em alguma medida, violação ao direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Vale lembrar que também o demandado tem direito ao julgamento do mérito, buscando que a situação seja definitivamente resolvida, em tempo hábil, pelo pronunciamento autoritativo do juiz.

Ademais, diante de matéria condizente ao desenvolvimento regular do processo, e, portanto afeta ao interesse público, é desaconselhável estabelecer, para a alteração do pedido e da causa de pedir, um requisito de conteúdo indeterminado como o da “*boa-fé*” da parte.

Acaso se optasse por uma flexibilização do termo preclusivo para a alteração do objeto litigioso, parece recomendável adotar um marco fixo anterior à fase instrutória, sob pena do expediente trazer delongas e funcionar, na prática, como um artifício de tumulto processual.

Nessa linha de pensamento, equilibrada é a sugestão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, segundo o qual seria “recomendável abrir a possibilidade de ser modificada a demanda na primeira audiência dos debates, depois de esclarecidos os fatos da causa em diálogo mantido pelo órgão judicial com as partes, se entendido conveniente pelo juiz e até independente de anuência do adversário”¹. Após a audiência preliminar, não mais seria possível alterar pedido e a *causa petendi*.

¹- Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, **Do Formalismo no Processo Civil**, 4^a. ed., Saraiva, São Paulo, 2010.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 3: Modifica o art. 19 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Visando à simplificação do procedimento o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil excluiu do sistema processual a ação declaratória incidental. De acordo com a redação do artigo 19 do Anteprojeto, caberá ao juiz, de plano, assegurado o contraditório, declarar por sentença, com força de coisa julgada, a relação jurídica litigiosa, de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide.

A valorização do “princípio da demanda” levou o ordenamento jurídico brasileiro, até então, a restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, o que, segundo entendimento doutrinário, respeitaria a liberdade individual, e resguardaria a imparcialidade do poder jurisdicional. BARBOSA MOREIRA¹, justificando essa posição, exemplifica, afirmando que as partes por não colherem todas as provas que lhes interessariam podem preferir que a questão seja apreciada em outra demanda.

Apenas às partes, portanto, deve-se conferir o poder de definir quais matérias serão alcançadas pela coisa julgada. Dessa forma, propõe-se a manutenção do atual art. 5º do Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1- José Carlos Barbosa Moreira, **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

PROFESSOR DOUTOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROPOSTA 4: Modifica o art. 906 do Projeto.**SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA PROPOSTA:**

Art. Não adotada a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, a parte prejudicada poderá impetrar reclamação ao tribunal hierarquicamente superior.

§. As condições de admissibilidade, o processamento e o julgamento da reclamação serão regulados por norma regimental do respectivo Tribunal.

§. Da decisão proferida no julgamento da reclamação em segundo grau de jurisdição caberá recurso especial e extraordinário, se for o caso.

§. Se equivocadamente adotada a decisão proferida no incidente pelo juiz, caberá agravo ou apelação ao Tribunal competente, conforme a natureza da decisão.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA:

Embora tecnicamente não seja correta a impetração de reclamação ao tribunal de segundo grau, já que não foi este órgão que proferiu a decisão do incidente, mas o STJ ou STF, essa medida evitaria um enorme número de reclamações nos tribunais superiores e prestigiaria a unidade da jurisdição. Retirou-se, propositadamente a possibilidade de recurso, ou seja, na hipótese de desrespeito à decisão proferida no incidente somente caberá reclamação, que é incidente processual voltado ao cumprimento de decisões proferidas pelos tribunais. Respeitar-se-ia, assim, a essência da reclamação.

De outro lado, se o juiz de primeiro grau aplicar a decisão proferida no incidente quando não era o caso, caberá recurso, agravo ou apelação, conforme a natureza da decisão.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: PAULO RENATO NARDELLI [paulo.nardelli@pgfn.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 14:07
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Prezados Redadores do CPC

Prezados,

Nós advogados públicos nos ressentimos de dispositivos que nos garantam a recepção dos honorários advocatícios que, já de longa data, incorretamente deixamos de receber.

Sugiro, pois, algumas emendas abaixo.

Certo da importância do que pleiteio, por ser anseio de longa data de todas as categorias da advocacia pública, sobretudo as da AGU, peço vossa especial atenção.

Att.,
Paulo Renato Nardelli

SUGESTÃO DE EMENDAS AO CPC

Art. 73 (...)

"§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".

"§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios."

Art. 86 (...)

"§1º. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

§2º. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, desde que

regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 87 - O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

Entre os artigos 90 e 91

OBS 1) A Defensoria Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Entre os artigos 93 e 94

OBS 1) A Advocacia Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração

direta e indireta. Esta defesa, contudo, deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade."

Art. 94. Parágrafo único - No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo.

Art. 118 (...)

I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública; (...)

Art. 710

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores; (...)

Art. 808

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; (...)

Art. 834 - Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 dias.

Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exequente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.

Art. 895. (...)

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública, por petição.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Art 937 (...)

I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade, contradição ou erro material de fácil constatação; (...)

Art. 962. (...)

Parágrafo único - A igualdade de tratamento prevista entre as carreiras da Advocacia Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Juiz deverá ocorrer de plano, inclusive em relação ao art. 37, § 12, da Constituição Federal.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira
[p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]

Enviado em: quarta-feira, 6 de outubro de 2010 12:33

Para: Novo Código de Processo Civil

Cc: d.helena@antunesdesiqueira.com.br; 'Christiano Marinho'; 'Marcelo Simoes'; w.mhaspoly@antunesdesiqueira.com.br; f.bichara@antunesdesiqueira.com.br; 'paulo gustavo pinheiro antunes de siqueira'; pedroeduardo@hotmail.com; p.paulo@antunesdesiqueira.com.br

Assunto: HONORÁRIOS NOS ILÍCITOS NO NOVO CPC

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar

Status do sinalizador: Verde

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§

§

§

§ 13.

DOS HONORÁRIOS APENAS SOBRE PARTE DA CONDENAÇÃO

O artigo 73, do novo CPC., em seu § 2º, dispõe que a verba honorária RECAIA SOBRE "...O VALOR DA CONDENAÇÃO...", isto é, sobre TODA CONDENAÇÃO.

Entretanto, não é o que flui do disposto no novo CPC. no § 5º, ao estabelecer

os limites do “VALOR DA CONDENAÇÃO” na “INDENIZAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA” o referido § 5º, do art. 73, limitou para efeito do cálculo da honorária advocatícia a “CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA” apenas ao somatório das PRESTAÇÕES (vencidas e vincendas - capital) e estas nada mais representam do que as PENSÕES, parcela referente a parte do dano material sofrido, sem levar em consideração que as demais AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, dano moral, dano estético, verbas para tratamento, etc. compõem a CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA.

Para tanto, basta observar que no art. 948 e seus incisos, e art. 950, ambos do Código Civil, A CONDENAÇÃO, nas indenização decorrente de MORTE, além das prestações, abrange as DESPESAS E VERBAS FUNERÁRIAS, MAIS A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, e, em se tratando de vítima viva, casos de LESÕES, A CONDENAÇÃO, além das prestações TAMBÉM ABRANGE DESPESAS COM TRATAMENTOS, LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÕES PELOS DANO MORAL E ESTÉTICOS, SEM SE FALAR NOS JUROS DE MÓRA.

Logo, o art. 73, em seu § 5º, ao estabelecer limites para a CONDENAÇÃO nas ações por ILÍCITO CONTRA A PESSOA, restringindo-a à SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM O CAPITAL NECESSÁRIO” (prestações vincendas), está, na verdade, reduzindo a incidência da verba honorária sobre somente PARTE DA CONDENAÇÃO e não, como seria de direito, SOBRE TODA A CONDENAÇÃO, porque esta, evidentemente, também se compõe das demais parcelas reparatórias, como os danos moral, dano estético, verbas funerárias, tratamentos médicos, equipamentos ortopédicos etc.

Nessa conformidade, com a devida vênia da Comissão de Juristas que redigiu o novo CPC, é IMPERIOSO COMPLEMENTAR-SE O TEXTO DO § 5º, DO ART. 73, para torná-lo isento de dúvidas sobre o que venha ser “O TOTAL DA CONDENAÇÃO” nos ilícitos contra a pessoa, estabelecendo-se que os honorários advocatícios venham incidir também sobre as demais parcelas que compõem a condenação, e não apenas sobre parte delas, o somatório das prestações de pensão vencidas e vincendas (capital de garantia destas).

Nossa sugestão é que o texto seja complementado, podendo ficar, por exemplo, assim redigido:

‘NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA, O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS NO JULGADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CAPITAL NECESSÁRIO A PRODUZIR A RENDA CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES

VINCENDAS..."

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira
[p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 6 de outubro de 2010 13:55
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br;
d.helena@antunesdesiqueira.com.br; 'Christiano Marinho';
w.mhaspoly@antunesdesiqueira.com.br; 'Marcelo Simoes';
f.bichara@antunesdesiqueira.com.br; 'paulo gustavo pinheiro
antunes de siqueira'; pedroeduardo@hotmail.com
Assunto: FORMA DE PAGAR AS PRESTAÇÕES VINCENDAS NA
REPARAÇÃO DO DANO CONTRA A PESSOA
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde

DA CONTRADIÇÃO COM O DISPOSTO NO ART. 950, DO CÓDIGO CIVIL

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§

§

§

§ 13.

CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 950 DO COD. CIVIL

O artigo 73, do novo CPC., em seu § 5º, in fine, estabelece, quanto às prestações vincendas, a opção de se substituir a constituição de capital de garantia das prestações vincendas por consignação em folha de pagamento do ofensor:

"podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor".

Todavia, esta disposição que permite conceder-se ao devedor pagar ao ofendido as prestações vincendas mediante consignação na folha de pagamento, ofende frontalmente o § único do artigo 950, do Código Civil, cujo dispositivo legal DÁ AO OFENDIDO O DIREITO DE OPTAR POR RECEBER TODA A INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ".

§ ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL:

"O PREJUDICADO, SE PREFERIR, PODERÁ EXIGIR QUE A INDENIZAÇÃO SEJA ARBITRADA E PAGA DE UMA SÓ VEZ"

Observe-se que não se trata de deixar a critério do julgador a decisão. A LEI, independentemente da necessidade de decisão judicial, DÁ DIREITO À VÍTIMA OU SEUS BENEFICIÁRIOS, "se preferir" "RECEBER TODA A INDENIZAÇÃO DE UMA SÓ VEZ".

Assim, esta intempestiva disposição colocada ao final do § 5º, do artigo 73, do novo CPC., QUE ALÉM DE NÃO TER QUALQUER RELAÇÃO COM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA, RAZÃO DA EXISTÊNCIA DESTE 5º §, é inviável frente ao disposto no § único do art. 950, da Lei Substantiva, até porque a Lei Adjetiva tem por objeto ordenar e disciplinar trâmite processual, e não a fixação da indenização OU a forma de pagamento dos valores indenizatórios que compete à Lei Substantiva.

Deste modo, para evitar-se que o intempestivo disposto ao fim do § 5º, do CPC, de estabelecer a possibilidade de se adimplir as prestações vincendas em folha de pagamento do devedor (disposição que, diga-se de passagem nada tem de ver com o objeto do § 5º), venha colidir com o § único do artigo 950, do Código Civil, dispositivo legal para regular a forma de o ofensor pagar a indenização a que foi condenado, há de se eliminar o disposto a citada regra posta ao do § 5º, do art 73, do novo CPC, no sentido de permitir que as prestações vincendas possam **"(podendo estas) ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor"**

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: terça-feira, 5 de outubro de 2010 15:42
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: NOVO CPC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO -

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º **Os honorários serão fixados** entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação**, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor

da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário

a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas

ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento

do devedor.

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10.

§ 11.

§ 12.

§ 13.

EMINENTE RELATOR, SENADOR VALTER PEREIRA,

O artigo 73, do novo CPC., em seu § 2º, dispõe que a verba honorária RECAIA SOBRE “...O VALOR DA CONDENAÇÃO...”,

Entretanto, **AO SE REGULAMENTAR O QUE SERIA “O VALOR DA CONDENAÇÃO” NA “INDENIZAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA”** O REFERIDO § 5º, do art. 73, ao delimitar o que seria a “CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA”, não leva em consideração TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, mas apenas o somatório das PRESTAÇÕES (vencidas e vincendas) que nada mais representam PENSÕES a que se referem o inciso II, do art. 948 e 950, ambos do Código Civil.

Ocorre que, **A CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA, NÃO SE LIMITA ÀS PRESTAÇÕES (PENSÕES) VENCIDAS E VINCENDAS.**

Tanto nos casos previstos no art. 948 e seus incisos, como nos previstos no art. 950, ambos do Código Civil, **A CONDENAÇÃO, NOS CASOS DE MORTE, ABRANGE DESPESAS E VERBAS FUNERÁRIAS ALÉM DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, E NOS CASOS DE LESÕES TAMBÉM ABRANGE DESPESAS COM TRATAMENTOS, LUCROS CESSANTES, ALÉM, É ÓBVIO, DAS INDENIZAÇÕES PELOS DANO MORAL E ESTÉTICOS, SEM SE FALAR NOS JUROS DE MÓRA.**

Logo, o art. 73, em seu § 5º, ao estabelecer que nas ações por ILÍCITO CONTRA A PESSOA **“O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM O CAPITAL NECESSÁRIO”** está, na verdade, estabelecendo que **OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAIRÃO APENAS SOBRE PARTE DA CONDENAÇÃO LIMITADA “ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL NECESSÁRIO À GARANTIA DAS VINCENDAS,** já que **EXCLUIDAS DA CONDENAÇÃO AS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REPARATÓRIAS ACIMA CITADAS, SE CONFERIDAS NA SENTENÇA.**

Nessa conformidade, com a devida vênia, entendemos que SER IMPERIOSO COMPLEMENTAR-SE O TEXTO DO § 5º, DO ART. 73, para torná-lo isento de dúvidas, tais como nos ilícitos contra a pessoa os honorários incidem sobre tratamentos, verbas funerárias, lucros cessantes, próteses, despesas médicas, danos moral e estético? Ou só sobre as pensões vencidas e vincendas previstas nos arts. 948, II, e art. 950, da lei substantiva?

O texto está assim redigido:

‘Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, **o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, ...**’

Na nossa modesta opinião, deveria o texto ter a seguinte redação, quanto à definição do que é a “condenação”:

‘NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA, O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS MAIS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CAPITAL NECESSÁRIO A PRODUZIR A RENDA CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS,...’

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira
[p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 6 de outubro de 2010 11:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: INOLUNÇÃO - CHICANA - TERATOLÓGICOS ARTIGOS 64 E 65, DO NOVO CPC
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, ...

Art. 63. A desconsideração ...

Parágrafo único. O procedimento ...

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

AO INSERIR A DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO NOVO CPC, A COMISSÃO DE JURISTAS QUE ELABOROU O NOVO CPC., RETROCEDEU 100 ANOS.

Os artigos 62 e 63 e seu §, são perfeitos e prescindem da existência dos 64 e 65.

Já OS ARTIGOS 64 E 65, PREMIAM OS MAUS DEVEDORES E IMPEDEM AO CREDOR ALCANÇAR O OBJETIVO DA EXECUÇÃO: RECEBER, E AINDA SERVEM PARA SE ESTENDER POR MUITO MAIS TEMPO O FIM DA LIDE DANDO VEZ À CHICANA E CRIANDO MAIS UM RECURSO.

A se manter os termos destes artigos 64 e 65, no futuro código de processo civil, ao contrário do que possa parecer, ao invés de se regulamentar o que hoje é aplicado por entendimento jurisprudencial, estar-se-á liquidando a “descaracterização da personalidade jurídica”, destruindo uma conquista da jurisprudência dos tribunais, pela qual tornou-se a execução mais efetiva e ligeira.

Atualmente, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A

“DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA” É SIMPLES, ÁGIL, OBJETIVA E AINDA DÁ AO REQUERIDO O DIREITO DE DEFENDER-SE, MAS APÓS PENHORADO. Desta forma a descaracterização ou desconsideração da pessoa jurídica funciona.

É relevante observar que, QUANDO O CREDOR REQUER A “DESCONSIDERAÇÃO” É PORQUE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TENTAR ACHAR DINHEIRO OU ALGUM BEM À EXPROPRIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA à satisfazer seu crédito, seja através ofício ao ministério da fazenda, buscas nos registros de imóveis, penhora on line, etc.,

O credor exequente só requer a “DESCARACTERIZAÇÃO”, após JUNTAR aos autos toda essa gama de documentos de modo a demonstrar ao magistrado que está sendo vítima de uma fraude, que apenas o(s) sócio (s), ou outra empresa por este criada com o intuito de evitar o pagamento, poderão responder pelo credito judicial executado.

são estas documentações provas incontestáveis que levam o juiz a decretar ou não a descaracterização da personalidade jurídica do executado, sem necessidade de mais nada.

Mas, premiando o mau pagador executado, estes artigos 64 e 65 lhe dão o "direito" de proceder a inúmeras chicanas por benevolência da COMISSÃO DE JURISTAS ELABORADORA DO PROJETO DO NOVO CPC

É incrível como, após instituir a “desconsideração da personalidade jurídica” legalmente nos artigos 62 e 63, esta comissão destruiu-a nos subseqüentes artigos 64 e 65.

Dispõe o art. 64 : “REQUERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O SÓCIO OU TERCEIRO (que 3º ???) E A PESSOA JURÍDICA SERÃO INTIMADOS PARA NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, SE MANIFESTAR E REQUERER AS PROVAS CABÍVEIS.”

ART 65: CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO -(veja CRIADO um processo dentro da execução)- o INCIDENTE será resolvido por decisão interlocutória IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (CRIADO MAIS UM RECURSO).”

Como se vê, o nefasto artigo 64, fornece ao mau pagador executado o direito (???????) de usar e abusar da chicana, OU MELHOR, DE TER ABSOLUTA CERTEZA QUE A DESCARACTERIZAÇÃO NÃO DARÁ EM NADA, haja vista que o art. 64 impõe uma absurda “intimação”, que ainda terá de ser pessoal porque se incluiu um “terceiro” (terceiro na execução??) – AO QUAL NÃO SE FAZ REFERÊNCIA NOS ARTS. 62 E 63-, E QUE POR NÃO FAZER PARTE DO FEITO, TERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE SER

INTIMADO PESSOALMENTE, sob pena de nulidade, regra que, por consequência, SE ESTENDERÁ aos sócios e representante legal da executada por terem o mesmo direito. (portanto fica afastada a intimação pelo d.o.).

Além do atraso no andamento da execução face ao novo tramite (conclusão ao juiz despacho, expedição de mandado de intimação, diligência do oficial de justiça), como e onde se achará o sócio ou o representante legal da executada que já está se furtando a pagar e, muitas vezes, escondendo-se, principalmente após, pelo novo CPC., saber que está sendo procurado pelo Oficial de Justiça?

E mais, este TERATOLÓGICO ARTIGO ainda FORNECE ARMAS MARAVILHOSAS À CHICANA, COMO OS 15 DIAS PARA O REQUERIDO SE DEFENDER (SE DEFENDER DO QUÊ, SE, COMO DITO, O EXEQUENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE PROVA PARA TENTAR ACHAR ALGUM BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE EXECUTADA?).

Mas o BENEFICENTE INCENTIVO À CHICANA DADO AO EXECUTDO PELA "COMISSÃO JURISTAS NÃO PÁRA POR AÍ, o famigerado artigo 64, ainda concede ao mau pagador executado o direito(???) de PRODUZIR PROVAS. Que provas, se trata de mau pagador se ocultando atrás de uma pessoa jurídica desativada ou sem bens e que TEM COMO ÚNICO OBJETIVO NÃO PAGAR E EMPERRAR A EXECUÇÃO ?

E para sepultar de vez com o instituto da descaracterização da personalidade jurídica do executado, O ARTIGO SEGUINTE, O 65, AINDA CONCEDE AO MAU PAGADOR MAIS UMA BENESSE (DIREITO DE FAZER "SÓ MAIS MAIS UMA" CHICANAZINHA), QUE É O "DIREITO" DE AGRAVAR DE INSTRUMENTO A DECISÃO QUE DEFERIR A DESCARACTERIZAÇÃO.

Ora, data venia...

Como dito, é óbvio que a descaracterização é um recurso extremo usado pelo magistrado a requerimento da parte exeqüente contra o mau pagador executado, com o intuito de agilizar e encerrar a execução evitando o alongamento do feito e as manobras imorais que, via de regra, elaboram os maus devedores executados.

Ora, vem a comissão de juristas e cria no novo cpc outros recursos e meios para o executado impedir o funcionamento da "descaracterização" fornecendo-lhe inúmeros meios de fazer chicana e não pagar, e mais, meios para emperrar o andamento da execução.

É imperativo que este artigo 64 seja excluído do novo cpc., e o artigo

65, se também por inútil, ou dar a este último uma redação que beneficiasse ao credor e não ao mau devedor executado, como, por exemplo, dar-lhe os seguintes termos: "ART 64- EM CASO DE INDEFERIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PODERÁ SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO"; até porque o deferimento ou não da DESCARACTERIZAÇÃO só é do exclusivo interesse do exeqüente.

Se o objetivo da reforma era o de agilizar o trâmite da ação, COM ESTES ARTIGOS 64 E 65, QUE SÃO IMPEDITIVOS, MARCARAM UM GOL CONTRA!

os arts. 64 e 65, do novo cpc, não só darão um nó na execução, como também criarão um novo processo dentro da execução e mais um recurso para o executado protelar o feito, assoberbando ainda mais os tribunais.

Por isso, para que não se acabe com a conquista da jurisprudência (que sequer necessita de ser inserida no CPC) e que deu rito ágil e objetivo à execução com a criação da DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO, URGE A ELIMINAÇÃO DOS FAMIGERADOS ARTIGOS 64 E 65, MONSTROS CRIADOS NO NOVO CPC COM O OBJETIVO DE EXTERMINÁR COM A DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO E BENEFICIAR EXCLUSIVAMENTE O MAU PAGADOR EXECUTADO EM DETRIMENTO DO EXEQUENTE E DE UMA EXECUÇÃO RÁPIDA.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviado em: terça-feira, 5 de outubro de 2010 15:38
Para: Novo Código de Processo Civil
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: ENC: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [mailto:p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 13:50
Para: valterpereira@senador.gov.br
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

COMISSÃO DO SENADO - NOVO CPC – PLS 166/10

No intento de se transportar da jurisprudência regulamentando-se dentro do CPC a “DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA” do executado, criou-se UM MONSTRO, qual seja: mais um procedimento dentro da execução, uma nova via para o executado não pagar a execução e ainda fazer chicana à vontade retardando substancialmente o fim da demanda alongando-a por um ou mais anos.

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, ...

Art. 63. A desconsideração ...

Parágrafo único. O procedimento ...

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

O RETROCESSO

os artigos 62 e 63 e seu §, são perfeitos e prescindem da existência dos 64 e 65.

OS ARTIGOS 64 E 65, PREMIUM OS MAUS DEVEDORES E IMPEDEM AO CREDOR ALCANÇAR O OBJETIVO DA EXECUÇÃO:

RECEBER, E AINDA SERVEM PARA SE ESTENDER POR MUITO MAIS TEMPO O FIM DA LIDE DANDO VEZ À CHICANA E CRIANDO MAIS UM RECURSO.

A se manter os termos dos artigos 64 e 65, no futuro código de processo civil, ao contrário do que possa parecer, ao invés de se regulamentar o que hoje é aplicado por entendimento jurisprudencial, estar-se-á liquidando a "desconsideração da personalidade jurídica", destruindo uma conquista da jurisprudência dos tribunais, pela qual tornou-se a execução mais efetiva e ligeira.

Atualmente, SEM A NECESSIDADE DE INSERIR NO CPC, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É SIMPLES, OBJETIVA E AINDA DÁ AO REQUERIDO O DIREITO DE DEFENDER-SE, MAS APÓS PENHORADO". Desta forma a desconsideração funciona.

É relevante observar que, QUANDO O CREDOR REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO" É PORQUE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TENTAR ACHAR DINHEIRO OU ALGUM BEM À EXPROPRIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA à satisfazer seu crédito, seja através ofício ao ministério da fazenda, buscas nos registros de imóveis, penhora on line, etc.

O credor exequente só requer a "DESCONSIDERAÇÃO", após JUNTAR aos autos toda essa gama de documentos de modo a demonstrar ao magistrado que está sendo vítima de uma fraude, que apenas o(s) sócio(s), ou outra empresa por este criada com o intuito de evitar o pagamento, poderão responder pelo crédito judicial executado.

SÃO ESTAS DOCUMENTAÇÕES, PROVAS INCONTESTI, QUE LEVAM O JUIZ A DECRETAR OU NÃO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA,

Mas, premiando o mau pagador executado, estes artigos 64 e 65 lhe dão o direito de proceder a inúmeras chicanas por benevolência da COMISSÃO DE JURISTAS ELABORADORA DO PROJETO DO NOVO CPC

É incrível como, após instituir a "desconsideração da personalidade jurídica" legalmente nos artigos 62 e 63, esta comissão destruiu-a nos subsequentes artigos 64 e 65.

Dispõe o art. 64 : “REQUERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O SÓCIO OU TERCEIRO (que 3º ???) E A PESSOA JURÍDICA **SERÃO INTIMADOS PARA NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, SE MANIFESTAR E REQUERER AS PROVAS CABÍVEIS.**”

ART 65: CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO -(veja CRIADO um processo dentro da execução)- o INCIDENTE será resolvido por decisão interlocutória **IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (MAIS UM RECURSO PARA ASSOBERBAR O TRIBUNAL).**”

Como se vê, o nefasto artigo 64, fornece ao mau pagador executado o direito (??????) de usar e abusar da chicana, OU MELHOR, DE TER ABSOLUTA CERTEZA QUE A DESCONSIDERAÇÃO NÃO DARÁ EM NADA, haja vista que o art. 64 impõe uma absurda “intimação” que ainda terá de ser pessoal porque se incluiu um “terceiro” (terceiro na execução??) -AO QUAL NÃO SE FAZ REFERÊNCIA NOS ARTS. 62 E 63-, E QUE POR NÃO FAZER PARTE DO FEITO, TERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE SER **INTIMADO PESSOALMENTE**, sob pena de nulidade, regra que, por consequência, virá beneficiar ao sócio e ao representante legal da executada por terem o mesmo direito. (portanto fica afastada a intimação pelo d.o.).

Além do atraso no andamento da execução face ao novo tramite (conclusão ao juiz despacho, expedição de mandado de intimação, diligência do oficial de justiça), como e onde se achará o sócio ou o representante legal da executada que já está se furtando a pagar e, muitas vezes, escondendo-se, principalmente quando já saberá que está sendo procurado pelo Oficial de Justiça?

E mais, este TERATOLÓGICO ARTIGO ainda **FORNECE ARMAS MARAVILHOSAS À CHICANA**, COMO OS 15 DIAS PARA O REQUERIDO SE DEFENDER (SE DEFENDER DO QUÊ, SE, COMO DITO, O EXEQUENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE PROVA PARA TENTAR ACHAR ALGUM BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE EXECUTADA?).

Mas o **BENEFICENTE INCENTIVO À CHICANA NÃO PARA POR AÍ**, o famigerado artigo 64, ainda concede ao mau pagador o direito(???) de PRODUIR PROVAS (que provas? se trata de mau pagador se ocultando atrás de uma pessoa jurídica desativada ou sem bens e TEM COMO ÚNICO OBJETIVO NÃO PAGAR E EMPERRAR A EXECUÇÃO).

E para sepultar de vez com o instituto da descacterização da

personalidade jurídica, O ARTIGO SEGUINTE, O 65, AINDA CONCEDE AO MAU PAGADOR MAIS UMA BENESSE (DIREITO DE FAZER MAIS CHICANA), QUE É O “DIREITO” DE AGRAVAR DE INSTRUMENTO A DECISÃO QUE DEFERIR A DESCONSIDERAÇÃO.

COMO DITO ACIMA, É ÓBVIO QUE **A DESCONSIDERAÇÃO É UM RECURSO EXTREMO USADO PELO MAGISTRADO A REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE CONTRA O MAU PAGADOR EXECUTADO, E PARA EVITAR O ALGOAMENTO DO FEITO.** ORA, VAI-SE CRIAR NESTE NOVO CPC OUTROS RECURSOS E MEIOS PARA SE PROCEDER À CHICANA?

É IMPERATIVO QUE ESTE ARTIGO 64 SEJA EXCLUÍDO DO NOVO CPC., E O ARTIGO 65, SE TAMBÉM NÃO EXCLUÍDO, POR INÚTIL, TERIA DE TER UMA REDAÇÃO QUE BENEFICIASSE AO CREDOR E NÃO AO MAU PAGADOR EXECUTADO, por exemplo, nos seguintes termos: “art 64- em caso de indeferimento da descaracterização da personalidade jurídica, a decisão interlocutória poderá ser impugnada por agravo de instrumento”, até porque o deferimento ou não da DESCARACTERIZAÇÃO só é do interesse do exequente

Se o objetivo da reforma é o de agilizar o trâmite da ação, ESTES ARTIGOS 64 E 65, SÃO IMPEDITIVOS!

NÃO SÓ DARÃO UM NÓ NA EXECUÇÃO, COMO TAMBÉM CRIARÃO UM NOVO PROCESSO DENTRO DA EXECUÇÃO E MAIS UM RECURSO AO TRIBUNAL.

Por isso, para que não se acabe com a conquista da jurisprudência (que sequer necessita de ser inserida no CPC) e que deu rito ágil e objetivo à DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO, URGE A ELIMINAÇÃO DOS FAMIGERADOS ARTIGOS 64 E 65. CRIADOS NO NOVO CPC COM O OBJETIVO DE EXTERMINÁ-LA E BENEFICIAR EXCLUSIVAMENTE AO MAU PAGADOR EXECUTADO EM DETRIMENTO DO EXEQUENTE E DE UMA EXECUÇÃO RÁPIDA.

Respeitosamente,

Pedro Paulo Antunes de Siqueira – adº OAB-RJ- 15.859 e OAB-SP 60.361-A

(ENDEREÇO: RUA DO Rosário, nº 103, 6º andar, centro, Rio de

Janeiro, RJ, CEP 20014-004

Tels- escritório (21) 2509-5498; 2509-1874: 2509-1846

Celular: (21) 95252424 e 7893-1803

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 16:42
Para: 'Pedro Paulo Antunes de Siqueira '
Assunto: RES: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

Caro Dr. Pedro Paulo,
Agradecemos sua importante contribuição, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter. Sugerimos que o sr. utilize o link http://www.senado.gov.br/noticias/OpiniaoPublica/novo_cpc.asp para futuras contribuições e mesmo para agilizar esta que ora faz.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [mailto:p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 13:50
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: ARTIGOS QUE REPRESENTAM RETROCESSO E GERARÃO ATRASO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO , AUMENTO DE RECURSO E CHICANA POR PARTE DO DEVEDOR

EXMO. SENADOR VALTER PEREIRA
Relator Geral do PLS 166/10

EMINENTE SENADOR, NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO INTENTO DE SE TRANSPORTAR DA JURISPRUDÊNCIA REGULAMENTANADO-SE DENTRO DO CPC A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" DO EXECUTADO, CRIOU-SE, NÃO APENAS MAIS UM PROCEDIMENTO DENTRO DA EXECUÇÃO, COMO TAMBÉM UMA VIA PARA O MAU DEVEDOR NÃO PAGAR A EXECUÇÃO E AINDA FAZER CHICANA À VONTADE RETARDANDO SUBSTANCIALMENTE O FIM DA DEMANDA A LONGANDO-A POR UM OU MAIS ANOS.

ESTE FATO CONCRETO FLUI DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 64 E 65, NO CAPÍTULO II, "DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, ABAIXO TRANSCRITOS:

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações

sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.

Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.

Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.

NOSSA CRÍTICA

OS ARTIGOS 62 E 63, SÃO PERFEITOS E PRESCINDEM DA EXISTÊNCIA DOS 64 E 65, EMBORA ESTE ATÉ POSSA EXISTIR COM OUTRA REDAÇÃO E FINALIDADE.

COMO MOSTRAREMOS A SEGUIR, OS ARTIGOS 64 E 65, SÃO VERDADEIROS PRÊMIOS AOS MAUS DEVEDORES, IMPRODUTIVOS DO CREDOR ALCANÇAR SEU OBJETIVO, E AINDA SERVEM PARA SE ESTENDER POR MUITO MAIS TEMPO O FIM DA LIDE DANDO VEZ À CHICANA E CRIANDO MAIS UM RECURSO.

A SE MANTER OS TERMOS DOS ARTIGOS 64 e 65, NO FUTURO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO CONTRÁRIO DO QUE POSSA PARECER, AO INVÉS DE SE REGULAMENTAR O QUE HOJE É APLICADO POR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, ESTAR-SE-Á LIQUIDANDO A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA", DESTRUINDO UMA CONQUISTA DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, PELA QUAL TORNOU-SE A EXECUÇÃO MAIS EFETIVA E LIGEIRA.

ATUALMENTE, SEM A NECESSIDADE DE INSERIR NO CPC, COM BASE NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É SIMPLES, OBJETIVA E AINDA DÁ AO REQUERIDO O DIREITO DE DEFENDER-SE, MAS APÓS PENHORADO". DESTA FORMA A DESCONSIDERAÇÃO FUNCIONA.

É RELEVANTE OBSERVAR QUE, QUANDO O CREDOR REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO" É PORQUE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS LEGAIS E POSSÍVEIS PARA TENTAR ACHAR DINHEIRO OU ALGUM BEM À EXPROPRIAR DA SOCIEDADE EXECUTADA À SATISFAZER SEU CRÉDITO, SEJA ATRAVÉS OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, BUSCAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS, PENHORA ON LINE, ETC.,

QUANDO O CREDOR EXEQUENTE REQUER A "DESCONSIDERAÇÃO", PARA SER BEM SUCEDIDO, OBRIGATORIAMENTE JUNTA AOS AUTOS TODA ESSA GAMA DE DOCUMENTOS DE MODO A DEMONSTRAR AO MAGISTRA QUE ELE ESTÁ SENDO VÍTIMA DE UMA FRAUDE, QUE APENAS O SÓCIO, OU OUTRA EMPRESA POR ESTE CRIADA COM O INTUITO DE EVITAR O PAGAMENTO, PODERÃO RESPONDER PELO CREDITO JUDICIAL EXECUTADO.

E SÃO ESTAS DOCUMENTAÇÕES, PROVAS INCONTESTI, QUE LEVAM O JUIZ A DECRETAR OU NÃO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS SEM DAR ANTECIPADAMENTE AO MAU DEVEDOR O DIREITO DE PROCEDER CHICANAS COMO AS DADAS COM ENORME E ASSUSTADORA BENEVOLÊNCIA DA COMISSÃO DE JURISTAS ELABORADORA DO PROJETO NOS ARTIGOS 64 E 65

É INCRÍVEL COMO, APÓS INSTITUIR A "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" LEGALMENTE NOS ARTIGOS 62 E 63, ESTA COMISSÃO DESTRUIU-A NOS SUBSEQUENTES ARTIGOS 64 E 65. SE NÃO VEJAMOS:

Dispõe o art. 64 : "REQUERIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O SÓCIO OU TERCEIRO (???) E A PESSOA JURÍDICA **SERÃO INTIMADOS PARA NO PRAZO COMUM DE QUINZE DIAS, SE MANIFESTAR E REQUERER AS PROVAS CABÍVEIS.**"

ART 65: CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO -(veja CRIADO um processo dentro da execução)- o INCIDENTE será resolvido por decisão interlocutória **IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (MAIS UM RECURSO PARA ASSOBERBAR O TRIBUNAL).**"

OBSERVE, EMINENTE SENADOR RELATOR, QUE O ARTIGO 64, FORNECE AO MAU PAGADOR EXECUTADO O DIREITO (???) DE USAR

E ABUSAR DA CHICANA, OU MELHOR, DE NUNCA TERÁ A DESCONSIDERAÇÃO DECRETADA, HAJA VISTA QUE O ART. 64 IMPÕE UMA ABSURDA "INTIMAÇÃO" QUE TERÁ DE SER PESSOAL PORQUE SE INCLUIU UM "TERCEIRO" (terceiro na execução??) -AO QUAL NÃO SE FAZ REFERÊNCIA NOS ARTS. 62 E 63-, O QUAL, POR NÃO FAZER PARTE DO FEITO,TERÁ, OBRIGATORIAMENTE, DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, SOB PENA DE NULIDADE, REGRAO QUEPOR CONSEQUÊNCIA VEM BENEFICIAR AO SÓCIO E AO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA POR TEREM O MESMO DIREITO. (PORTANTO AFASTADA A INTIMAÇÃO PELO D.O.).

ORA, ALÉM O ATRASO NO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO COM O REUERIMENTO IR À CONCLUSÃO, O JUIZ DESPACHAR MANDO SAIR O MANDADO DE INTIMAÇÃO E CHEGAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA, COMO E ONDE SE ACHARÁ O SÓCIO OU O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA QUE JÁ ESTÁ SE FURTANDO A PAGAR, SE ESCONDENDO ?

E MAIS, ESTE TERATOLÓGICO ARTIGO AINDA FORNECE ARMAS MARAVILHOSAS À CHICANA, COMO OS 15 DIAS PARA O REQUERIDO SE DEFENDER (SE DEFENDER DO QUÊ, SE, COMO DITO, O REQUERENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS DE PROVA PARA TENTAR ACHAR ALGUM BEM PERTENCENTE À SOCIEDADE EXECUTADA?).

MAS O BENÉVOLO INCENTIVO PERMISSÃO À PARA A CHICANA NÃO PARA POR AÍ, O FAMIGERADO ARTIGO 64, AINDA CONCEDE AO MAU PAGADOR O DIREITO(???) DE PRODUIR PROVAS (QUE PROVAS? SE TRATA DE MAU PAGADOR SE OCULTANDO ATRÁS DE UMA PESSOA JURÍDICA DESATIVADA OU SEM BENS QUE TEM COMO ÚNICO OBJETIVO NÃO PAGAR E EMPERRAR A EXECUÇÃO).

NOBRE SENADOR, E PARA SEPULTAR DE VEZ COM O INSTITUTO DA DESCACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O ARTIGO SEGUINTE, O 65, AINDA CONCEDE GRACIOSAMENTE AO MAU PAGADOR MAIS UM DIREITO (OU SERIA DIREITO DE FAZER CHICANA) QUE NÃO PODE TER, QUE É O DE AGRAVAR DE INSTRUMENTO A DECISÃO QUE DEFERIR A DESCONSIDERAÇÃO.

COMO DITO ACIMA, É ÓBVIO QUE **A DESCONSIDERAÇÃO É UM RECURSO EXTREMO USADO PELO MAGISTRADO A REQUERIMENTO DA PARTE EXEQÜENTE CONTRA O MAU PAGADOR EXECUTADO, E PARA EVITAR O ALGOAMENTO DO FEITO.** ORA, VAI-SE CRIAR NESTE NOVO CPC OUTROS RECURSOS E MEIOS PARA SE PROCEDER À CHICANA?

É IMPERATIVO QUE ESTE ARTIGO 64 SEJA EXCLUÍDO DO NOVO CPC., E O ARTIGO 65, SE TAMBÉM NÃO EXCLUÍDO, POR INÚTIL, TERIA DE PASSAR A TER UMA **REDAÇÃO QUE BENEFICIASSE AO CREDOR E NÃO AO MAU DEVEDOR,** POR EXEMPLO, NOS SEGUINTE TERMOS: “ART 64- EM CASO DE INDEFERIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PODERÁ SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO”.

EMINENTE SENADOR VALTER PEREIRA, SE O OBJETIVO DA REFORMA É O DE AGILIZAR O TRÂMITE DA AÇÃO, ESTES ARTIGOS 64 E 65, SÃO IMPEDITIVOS E DARÃO UM NÓ NA EXECUÇÃO, ALÉM DE CRIAREM UM PROCESSO DENTRO DA EXECUÇÃO, E MAIS RECURSOS AO TRIBUNAL.

POR ISSO, PARA QUE O NOVO CPC, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, ATINJA O OBJETIVO DE TORNAR O PROCESSO MAIS OBJETIVO E ÁGIL, URGE A ELIMINAÇÃO DOS FAMIGERADOS ARTIGOS 64 E 65.

Respeitosamente,

Pedro Paulo Antunes de Siqueira – adº OAB-RJ- 15.859 e OAB-SP 60.361-A

(ENDEREÇO: RUA DO Rosário, nº 103, 6º andar, centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20014-004

Tels- escritório (21) 2509-5498; 2509-1874: 2509-1846

Celular: (21) 95252424 e 7893-1803

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Luciano Brasil de Araujo
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:50
Para: 'Pedro Paulo Antunes de Siqueira '
Assunto: RES: HONORÁRIOS SOBRE REPARAÇÃO DO DANO NO NOVO CPC

Caro Sr. Pedro Paulo,
Agradecemos sua contribuição, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Pedro Paulo Antunes de Siqueira [mailto:p.paulo@antunesdesiqueira.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 12:17
Para: Sen. Valter Pereira
Cc: p.paulo@antunesdesiqueira.com.br
Assunto: HONORÁRIOS SOBRE REPARAÇÃO DO DANO NO NOVO CPC

Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º ...

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§

§

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 6º

§ 7º

§ 8º



§ 9º

§ 10.

§ 11.

§ 12.

§ 13.

EMINENTE RELATOR, SENADOR VALTER PEREIRA,

O artigo 73, do novo CPC., em seu § 2º, dispõe que a verba honorária RECAIA SOBRE "...O VALOR DA CONDENAÇÃO...",

Entretanto, AO SE REGULAMENTAR O QUE SERIA "O VALOR DA CONDENAÇÃO" NA "INDENIZAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA" O REFERIDO § 5º, do art. 73, ao delimitar o que seria a "CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA", não leva em consideração TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS, mas apenas o somatório das PRESTAÇÕES (vencidas e vincendas) que nada mais representam PENSÕES a que se referem o inciso II, do art. 948 e 950, ambos do Código Civil.

Ocorre que, A CONDENAÇÃO NOS ILÍCITOS CONTRA A PESSOA, NÃO SE LIMITA ÀS PRESTAÇÕES (PENSÕES) VENCIDAS E VINCENDAS.

Tanto nos casos previstos no art. 948 e seus incisos, como nos previstos no art. 950, ambos do Código Civil, A CONDENAÇÃO, NOS CASOS DE MORTE, ABRANGE DESPESAS E VERBAS FUNERÁRIAS ALÉM DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL, E NOS CASOS DE LESÕES TAMBÉM ABRANGE DESPESAS COM TRATAMENTOS, LUCROS CESSANTES, ALÉM, É ÓBVIO, DAS INDENIZAÇÕES PELOS DANO MORAL E ESTÉTICOS, SEM SE FALAR NOS JUROS DE MORA.

Logo, o art. 73, em seu § 5º, ao estabelecer que nas ações por ILÍCITO CONTRA A PESSOA "O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS COM O CAPITAL NECESSÁRIO" está, na verdade, estabelecendo que OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECAIRÃO APENAS SOBRE PARTE DA CONDENAÇÃO LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL NECESSÁRIO À GARANTIA DAS VINCENDAS, já que EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO AS DEMAIS VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REPARATÓRIAS ACIMA CITADAS, SE CONFERIDAS NA SENTENÇA.

Nessa conformidade, com a devida vênia, entendemos que SER IMPERIOSO COMPLEMENTAR-SE O TEXTO DO § 5º, DO ART. 73, para torná-lo isento de dúvidas, tais como nos ilícitos contra a pessoa os honorários incidem sobre tratamentos, verbas funerárias, lucros cessantes, próteses, despesas médicas, danos moral e estético? Ou só sobre as pensões vencidas e vincendas previstas nos arts. 948, II, e art. 950, da lei substantiva?

O texto está assim redigido:

'Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário

'a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, ...'

.

^

Na nossa modesta opinião, deveria o texto ter a seguinte redação, quanto à definição do que é a "condenação":

'NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CONTRA PESSOA,
O VALOR DA CONDENAÇÃO SERÁ REPRESENTADO PELA SOMA
DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS CONCEDIDAS
MAIS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E O CAPITAL NECESSÁRIO
A PRODUZIR A RENDA CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS, ..."

114

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 09:17
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestões novo CPC

De: Philippe Vilar [mailto:phvilar@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 2 de setembro de 2010 00:01
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: Sugestões novo CPC

Caro Senador Valter Pereira,

Venho por meio deste propor a Vossa Excelência, como relator-geral do novo anteprojeto de Código de Processo Civil, uma emenda visando a alterar o procedimento de realização da chamada "citação por hora certa", prevista nos artigos 227 e 228 do atual diploma processual pátrio e nos artigos 209 e 210 do novel anteprojeto, bem como a alteração do art. 234 do mesmo anteprojeto, visando a possibilitar também a realização de intimações por hora certa, desde que presentes os requisitos previstos para a realização da citação por hora certa.

Certo de que verei analisadas as minhas sugestões, desde já agradeço.

Philippe Guimarães Padilha Vilar (Oficial de Justiça - Avaliador Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

**ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO POR HORA CERTA E PREVISÃO DE
REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR HORA CERTA**

O procedimento de citação por hora certa, nos moldes em que previsto atualmente na legislação processual pátria (e novo anteprojeto, posto que não sofreu nenhuma alteração pela novel legislação, constituindo mera reprodução do constante atualmente no código de processo civil), ao invés de facilitar acaba por inviabilizar, na quase totalidade das vezes, a citação daqueles indivíduos que se ocultam da Justiça, frustrando-se, assim, os objetivos da diligência, bem como as justas expectativas depositadas no Poder Judiciário pela parte autora.

De fato, o primeiro entrave da citação por hora certa reside na disciplinada exigência processual de que o Oficial de Justiça intime um parente ou vizinho de que **retornará no dia imediato** para realizar o ato citatório. Ora, se o Oficial de Justiça já diligenciou ao local determinado pelo juízo e lá constatou com segurança que o réu se oculta para frustrar a diligência bem como os interesses da Justiça, mostra-se de todo desnecessária a realização de mais de três diligências ao endereço, porquanto sabido que será novamente infrutífera a efetivação do ato processual.

Desse modo, objetivando-se a celeridade processual, mas preservando-se a segurança jurídica, mantem-se a realização mínima de três diligências ao endereço por parte do Oficial de Justiça. Todavia, sendo este servidor um auxiliar do juízo dotado de fé pública, com a proposta de emenda aqui sugerida, bastaria para ele, quando por ocasião da terceira (e última) diligência, certificar o ocorrido, declarando as razões porque acredita estar o réu se ocultando e proclamando a sua citação na pessoa de um parente ou vizinho.

Não bastasse isso, outro entrave encontrado na efetivação de tal modalidade de citação está no fato de que muitos parentes ou vizinhos, seja por conluio com a parte que se oculta, seja por receio ou ignorância em colaborar com a Justiça (pensam que por ocasião do ato estarão efetivamente envolvidos em relação processual que não lhes diz respeito), mesmo após as devidas informações prestadas pelos Oficiais de Justiça se recusam a receber o ato processual e até mesmo a declarar o seu nome, impondo aos executores de mandado a devolução da ordem judicial sem que a finalidade do ato tenha sido alcançada. Assim, corrigindo a atual legislação, impõe-se também que o próprio Oficial, à vista da recusa do vizinho ou parente no recebimento do ato processual, possa proclamar realizada a citação do réu que se oculta. Dessa forma, como alternativa legislativa propõe-se que, no caso de ocultação do réu e consequente recusa de recebimento do ato processual por parte de parentes ou vizinhos, ou de fornecimento do nome, se inclua apenas o dever de o Oficial ler todo o teor do mandado em voz alta ao parente ou vizinho encontrado, deixando a respectiva contrafé na caixa de

correspondências do imóvel sabido como sendo o de domicílio ou residência do réu, certificando, após, todo o ocorrido.

Além disso, sugere-se a inclusão no novel anteprojeto de dispositivo legal que possibilite a realização da **intimação** por hora certa, mecanismo usualmente utilizado pelos Oficiais de Justiça por analogia à citação por hora certa e já aceito como válido pela maciça doutrina e jurisprudência pátrias.

Segue abaixo sugestão de redação dos arts. 209, 210 e 234 do novo Código de Processo Civil:

Art. 209. Quando **por duas vezes** o Oficial de Justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, **designar dia e horário para a realização de terceira e última diligência**, intimando qualquer pessoa da família ou vizinho de que retornará no dia e hora aprazados a fim de realizar a citação.

§1º A intimação mencionada no caput do art. 209 estará realizada ainda que o familiar ou vizinho do réu se recuse a fornecer o seu nome ou a colaborar com a Justiça, devendo o Oficial mencionar este fato em sua certidão.

Art. 210. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 3º Em caso de recusa no recebimento da contrafé por parte do familiar ou vizinho do réu, bem como no fornecimento do seu nome, o Oficial de Justiça, sem interromper o ato, procederá à leitura em voz alta de todo o teor do mandado, deixando cópia da contrafé, em envelope lacrado, na caixa de correspondências da residência ou domicílio do citando, certificando, ao final, todo o ocorrido.

Art. 234. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou por correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Aplica-se à intimação o disposto nos arts. 209 e 210 deste Código.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: josewilson@mp.ce.gov.br
Enviado em: terça-feira, 14 de setembro de 2010 13:25
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Propostas do MP/CE: Proj. Lei do novo CPC

Anexos: Ofício 015-2010 Senado.doc



Ofício 015-2010
Senado.doc (16..

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao tempo em que temos a grata satisfação de cumprimentá-lo, vimos, através deste, encaminhar o resultado das discussões realizadas pelo GIT (Grupo Institucional de Trabalho) que tem por objetivo elaborar propostas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Comissão instituída pelo Provimento 36/2010, para os devidos fins), com base no Processo nº 17783/2010-9, referente ao encaminhamento do Ofício nº 307/2010, subscrito por Vossa Excelência, como Relator-Geral da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código do Processo Civil. Certos de que contaremos com a prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovamos votos da mais alta estima e distinta consideração.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça

...
Mensagem livre de Spam e Vírus - www.nscontrol.com.br



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 015/2010 – Gabinete – Dr. José Wilson Sales Júnior.

Ao Exmo. Senhor
Dr. Valter Pereira
SENADOR
NESTA/

Fortaleza, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Ao tempo em que temos a grata satisfação de cumprimentá-lo, vimos, através deste, encaminhar o resultado das discussões realizadas pelo GIT (Grupo Institucional de Trabalho) que tem por objetivo elaborar propostas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Comissão instituída pelo Provimento 36/2010, para os devidos fins), com base no Processo nº 17783/2010-9, referente ao encaminhamento do Ofício nº 307/2010, subscrito por Vossa Excelência, como Relator-Geral da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código do Processo Civil.

Certos de que contaremos com a prestimosa atenção de Vossa Excelência, renovamos votos da mais alta estima e distinta consideração.

JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROPOSTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PARA O PROJETO
DE ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Grupo Institucional de Trabalho (GIT), que tem por objetivo elaborar propostas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (Comissão instituída pelo Provimento 36/2010, para os devidos fins), com base no Processo nº 17783/2010-9, referente ao encaminhamento do Ofício nº 307/2010, subscrito pelo Senador Valter Pereira, Relator-Geral da Comissão Temporária destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código do Processo Civil, vem, por meio deste, encaminhar o resultado das discussões realizadas na sede da Procuradoria Geral de Justiça.

Seguem abaixo as propostas do Ministério Público do Estado do Ceará para o projeto de elaboração do novo Código de Processo Civil:

Art. 146

Texto original:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

Texto sugerido:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 147

Texto original:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e interesse social;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III – nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Texto sugerido:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício, nas causas que envolvam interesse público e interesse social, bem como nas causas atinentes ao estado das pessoas e ao interesse de incapazes.

§1º – Constituem interesses sociais, para os fins deste artigo, dentre outros, os seguintes:

- 1. A tutela do patrimônio público;**
- 2. O zelo pela eficiência na prestação dos serviços públicos, bem como dos serviços públicos concedidos, delegados ou autorizados, inclusive os serviços notariais;**
- 3. A proteção do meio ambiente;**
- 4. Fiscalização de questões urbanísticas e fundiárias;**
- 5. A proteção do direito à educação;**
- 6. A proteção do direito à cultura, lazer e desporto;**
- 7. A proteção do direito à moradia;**
- 8. A proteção do direito à saúde pública;**
- 9. A proteção da infância e juventude;**
- 10. A proteção do idoso;**
- 11. A proteção às pessoas com deficiência;**
- 12. A proteção dos direitos e interesses dos incapazes;**
- 13. A proteção aos direitos inerentes à dignidade;**
- 14. Tutela das fundações e entidades de interesse social;**
- 15. A proteção dos interesses coletivos de consumo;**



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

16. Toda e qualquer ação movida contra o Ministério Público ou quaisquer de seus órgãos de execução ou auxiliares;
17. Toda e qualquer ação que vise rescindir coisa julgada ou anular decisões, nos feitos em que o Ministério Público tenha oficiado, na condição de custos legis ou quando seja autor.

§ 2º - A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 149

Texto original:

Art. 149. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante carga ou remessa.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz comunicará o fato ao Procurador-Geral, que deverá fazê-lo ou designar um membro que o faça no prazo de dez dias.

Texto sugerido:

Art. 149. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante carga ou remessa.

Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz ou tribunal comunicará o fato ao Procurador-Geral, que deverá fazê-lo ou designar um membro que o faça no prazo de dez dias.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 179

Texto original:

Art. 179. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

§ 3º O disposto no caput se aplica ao Ministério Público mesmo quando atuar como fiscal da lei.

Texto sugerido:

Art. 179. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(Suprimir §3º por incompatibilidade com o Art. 149, Parágrafo Único).

Art. 238

Texto original:

Art. 238. Adotar-se-á o procedimento edital:

I - na ação de usucapião;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.

Texto sugerido:

Art. 238. Adotar-se-á o procedimento edital:

I - na ação de usucapião;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

§ 1º - Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.

§2º - A intervenção do MP, como fiscal da lei, é obrigatória nos seguintes casos:

I - quando o imóvel usucapiendo não possuir registro imobiliário;

II - quando restar constatada a existência de questões que envolvam parcelamento ilegal do solo para fins urbanos e rurais.

Art. 647

Texto original:

Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Texto sugerido:

Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

§1º - Configurado conflito coletivo de posse, a concessão de liminar de manutenção ou reintegração de posse está condicionada à prévia inspeção judicial. Havendo liminar nesses casos, o juiz adotará as providências para assegurar a remoção pacífica dos requeridos.

§2º - Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

Fortaleza, 13 de setembro de 2010.

**JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça**

**MARIA NEVES FEITOSA CAMPOS
Procuradora de Justiça**

**PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE
Procurador de Justiça**

**LUIS LAÉRCIO FERNANDES MELO
Promotor de Justiça**



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

EVELYNE MARIA COSTA BENEVIDES ROCHA
Promotora de Justiça

MARÍLIA UCHOA DE ALBUQUERQUE RIOS GOMES
Promotora de Justiça



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município

Centro de Estudos

Travessa do Ouvidor, nº 4 – 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep: 20.040-040

Telefones: (21) 3083-8066, 3083-8166 e 3083-8420 · Fax: 3083-8010

e-mail: epepgmrio.pgm@pcrj.rj.gov.br

OFÍCIO PG/GAB Nº 218 /2010

Em 14 de setembro de 2010.

Ref: Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do CPC

Excelentíssimo Senhor Senador,

A Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, extremamente honrada com a possibilidade de contribuir para a discussão envolvendo a reforma do novo Código de Processo Civil, vem apresentar sugestões ao projeto de Lei do Senado nº 116 de 2010, nos termos que seguem em anexo.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Fernando dos Santos Dionísio

Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

Ao

Excelentíssimo Senhor

Senador Valter Pereira

Relator Geral da Comissão Temporária



**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Seguem algumas observações/sugestões acerca do Projeto de CPC (PCPC), especialmente em relação à regulamentação do processo de execução, considerando que essas normas aplicar-se-iam, subsidiariamente, às execuções fiscais.

1. Art. 702, do PCPC: A redação do artigo é muito vaga. Sugere-se restringir a hipótese para o caso de execuções por títulos judiciais, e/ou para o caso de má-fé do exeqüente.

Texto original: O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.

Sugestão: O credor, em caso de execução de título judicial, ou de comprovada má-fé, ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação executada.

2. Art. 703, do PCPC: não poderia ser simplificado o procedimento? A multa processual - quando deva ser revertida em favor do credor - não poderia ser cobrada juntamente com o próprio crédito, dispensando a formação de novos autos?

Texto original: A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

Sugestão: A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, caso a sua promoção nos próprios autos executivos não seja possível ou cause transtornos ao prosseguimento do feito, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.

3. Art. 715, do PCPC: faltou determinar a sujeição dos bens do espólio ao cumprimento das obrigações do falecido, o que se faz apenas no art. 720, PCPC. Temos muito esse

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

problema: o devedor morre no curso do processo e temos que incluir o espólio no pólo passivo, promovendo a sua citação e retrocedendo no *iter* processual. A propósito, não caberia uma previsão (art. 98, do PCPC) quanto a receber o espólio o processo no estado em que ele se encontrava quando ainda vivo o sucedido (vale dizer: se já citado o executado, dispensada seria nova citação do espólio; se já intimado da penhora o executado, desnecessária nova intimação da penhora ao espólio etc...). Também é preciso considerar os casos em que não há abertura de inventário, nem formalização de representante legal do espólio. Nesses casos, a comunicação dos atos processuais ao espólio poderia ser feita na pessoa de qualquer de seus herdeiros legais (segundo Código Civil).

Textos originais: (Art. 98) Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 298.

(Art. 715) Ficam sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, quando estiverem em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

(Art. 720) O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.

Sugestões: (Art. 98) Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, que receberão a causa no estado em que ela se encontrar, observado o disposto no art. 298.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

(Art. 715) Ficam sujeitos à execução os bens:

- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
- II - do sócio, nos termos da lei;
- III - do devedor, quando estiverem em poder de terceiros;
- IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;
- V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
- VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores;
- VII – do espólio, pelas dívidas do falecido;
- VIII – dos herdeiros, na forma do art. 720.

(Art. 720). Sem sugestão.

4. Art. 716, do PCPC: Fraude à execução. Recomenda-se agregar à fórmula proposta, regra similar à do inciso II do art. 593 do CPC/1973, de modo a não restringir o reconhecimento da fraude à execução. O PCPC parece querer positivar o entendimento jurisprudencial equivocado da Súmula do STJ (Enunciado 375: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."). Também seria recomendável trazer regra similar à do atual art. 615- A do CPC.

Texto original: Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

- I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
- II - quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro adquirente;
- III - nos demais casos expressos em lei.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Sugestão: Artigo 716- Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens: (...)

III- quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

IV- nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único- O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens ou direitos sujeitos a penhora ou arresto.

5. Art. 723, I, do PCPC: haverá a necessidade de intimarem-se da penhora credor pignoratício, credor hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a constrição recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto? E como vamos saber que os imóveis, nas execuções fiscais de IPTU, estão onerados? Teremos que consultar a certidão do RGI antes de pedir a penhora? Preocupante, até porque vai faltar oficial de justiça. Vejam que o Art. 728, do PCPC, ainda prevê a necessidade de intimarem-se todos eles (e ainda o senhorio direto) por ocasião da alienação judicial do bem penhorado!

Texto original: Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, cumpre ainda ao credor:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto;

Sugestão: Suprimir o inciso I, renumerando os incisos posteriores.

6. Art. 728, do PCPC: parece interessante que as Fazendas sejam comunicadas quanto à alienação de bens (no nosso caso, para os fins do art. 130, parágrafo único, do CTN). Do mesmo modo, parece interessante que outros juízos que hajam decretado a penhora sobre o bem sejam informados, não só da alienação em especial, mas da expropriação em geral.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 728. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

Sugestão: Art. 728. A expropriação de bens (art. 750) será sempre precedida de comunicação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de ineficácia, as quais terão prazo de 10 dias para alegar as suas preferências.

§1º. A expropriação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

§2º. A expropriação de bem gravado por outras penhoras será precedida de comunicação ao juízo que decretou a constrição patrimonial.

7. Art. 752, §1º, do PCPC: teremos como operacionalizar isso? (redução da verba honorária de 10% para 5%, na hipótese de o pagamento integral ser feito em prazo de três dias) Aliás: prazo de três dias contados a partir de quando? Do despacho do juiz? Se for isso, a norma será inócua, na prática. Da citação? Se for isso, como saberemos a data da citação, para emissão do DARM adequado? A nossa preocupação está em administrarmos a expedição de guias para pagamento dos honorários e sua apropriação pelo sistema (que deve ser capaz de dar quitação ao devedor, se o valor integral da dívida for pago). Hoje trabalhamos com os honorários de 10%, de acordo com o PCPC. Mas se o pagamento for feito “em três dias”, a verba honorária será reduzida para 5%. Como o sistema vai identificar isso? O contribuinte deverá pagar primeiro uma guia para o principal e depois, se houver feito o pagamento integral “em três dias”, receberá a guia dos honorários de 5%? Ou daremos, desde já, a guia de 5%, que não dará quitação se o principal não for pago “em três dias”? E mais: três dias a partir de quando? Como o sistema poderá aferir se houve o pagamento dentro do prazo de “três dias”?

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

8. Art. 755, §2º, do PCPC: como se poderia considerar frustrada a citação com hora certa?

Texto original: § 2º. Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Sugestão: suprimir o texto.

9. Art. 758, IV, do PCPC: esses vencimentos, subsídios, soldos, salários, honorários etc não devem ser impenhoráveis. A lei poderia restringir a impenhorabilidade até um limite razoável, como faz, inclusive, em outros incisos do mesmo artigo. A lei poderia fixar um patamar de dignidade, esse sim impenhorável, e admitir a penhora do que ultrapassar esse patamar.

Texto original: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal;

Sugestão: IV —os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de quarenta salários mínimos;

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

10. Art. 763, IV, do PCPC: a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: **(IV) a nomeação do depositário dos bens.** Essa regra não precisa ter caráter absoluto. Poderia haver um parágrafo único conferindo ao juiz poder para, caso assim entenda possível, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, dispensar a nomeação de depositário. O Art. 765, II, do PCPC, ademais, estatui que os imóveis urbanos devem ser depositados, preferencialmente, em poder do depositário judicial. Essa figura inútil bem que poderia ser dispensada.

Sugestão: Art. 763, IV. A nomeação de depositário dos bens, se sua atuação não for dispensada pelo juiz.

11. Comunicações processuais na execução. Art. 766, do PCPC: autoriza que o juiz dispense a intimação da penhora ao executado. A lei não poderia ser clara também para permitir que o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto e sempre que se puder inferir que da diligência do oficial tomará conhecimento o executado, "dê por intimado" o executado, ainda que este não seja contatado pessoalmente pelo Oficial de Justiça? O mesmo fenômeno poderia haver no caso em que o imóvel do executado é ocupado por pessoa capaz de administrar-lhe, ainda que informalmente, quando seria válida a comunicação processual recebida por esse administrador informal. O ideal, inclusive, seria que a intimação, em qualquer caso, da penhora fosse feita via diário oficial (que é a regra da Lei de Execução Fiscal).

Texto original: Art. 766. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se o oficial de justiça não localizar o devedor para a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, de preferência por via postal.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Sugestão: inserir novos parágrafos segundo e terceiro e renumerar o atual parágrafo segundo.

§2º. Sempre que se puder inferir que da diligência do oficial de justiça poderá tomar conhecimento o executado, ainda que através de terceiros, o juiz dispensará a intimação da penhora.

§3º. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, poderá ser considerada válida a sua comunicação a quem se apresentar como administrador, ainda que informal, do bem do devedor.

12. Art. 767, do PCPC: a sugestão é acabar com a intimação do cônjuge no caso de penhora de bem imóvel.

Texto atual: Art. 767. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens.

Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Sugestão: suprimir o art. 767, do PCPC.

13. Art. 768, do PCPC: A averbação da penhora deve ser providenciada pelo próprio exeqüente? Ora, não deve o próprio oficial de justiça providenciar a comunicação ao registro público (ainda que deva o credor efetuar o pagamento dos emolumentos, quando estes forem devidos?) Haverá mais um ônus para o credor?

Texto original: Art. 768. Cabe ao exeqüente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público.

Sugestão: Art. 768. A penhora, quando incidir sobre bens sujeitos a registro público, será averbada, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

14. Art.778, §1º, do PCPC: antes da penhora *on line*, o juiz deve pedir informações ao Bacen, para só depois decretar a penhora? Não é exigir duas diligências do juiz, tornando a execução mais lenta? Por que o juiz não decreta a penhora e depois vê o resultado da medida, através de comunicação do Banco Central?

Sugestão: excluir os parágrafos 1º e 2º do art. 778, que, na prática, tornam letra morta a penhora *on line*, pois, naturalmente, a instituição financeira alertará, ainda que de maneira informal, seu cliente sobre a requisição de informações, permitindo que a conta seja “zerada” antes da constrição. Isso já ocorre hoje em dia sem essa novidade da requisição prévia de informações; com a previsão legal, efetivamente, a penhora *on line* se transformará em mera ficção jurídica.

15. Art. 794, I, do PCPC: Dispensa da avaliação: a aceitação da outra parte deveria poder ser tácita (se o executado não se opuser, em prazo determinado, contado da intimação da penhora, ao valor da avaliação sugerido pelo credor, então esse valor será tido por aceito, tornando o tema precluso).

Texto original: Art. 794. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

Texto sugerido:

Art. 794. (...):

I – uma das partes aceitar, ainda que tacitamente, a estimativa feita pela outra;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, considerar-se-á tácita a aceitação da parte que não impugnar a estimativa feita pela outra antes do início dos atos para a expropriação de bens.

16. Art. 795, do PCPC: Não fixa prazo para a impugnação do valor da avaliação. Isso dá ensejo a alegações tardias. Melhor que a lei estabeleça um limite para essa discussão, sob pena de preclusão.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 795. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação.

Sugestão: Art. 795. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§1º. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação.

§2º. A avaliação não poderá ser impugnada após o início dos atos para a expropriação de bens (art.798).

17. Art. 804, §1º, do PCPC: Não se mostra necessária a restrição ("salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem"). Poderia o juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, autorizar o leilão eletrônico ou presencial. (V. a propósito, o Art. 821, do PCPC.)

Texto original: Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º. O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto sugerido: § 1º. O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, podendo, no entanto, ser realizado o leilão presencial, se as condições da sede do juízo não o permitirem, ou se as circunstâncias concretas assim o recomendarem.

18. A propósito, não poderia ser também dispensada a figura do leiloeiro, autorizando-se que a venda direta pelo particular (art. 802, I, do PCPC) comporte alguma forma de licitação entre os eventuais interessados?

Sugestão: Modificar o art. 803, do PCPC, para incluir um parágrafo 5º.

§5º. A alienação por iniciativa particular será sempre precedida de ampla publicidade, a fim de viabilizar a realização de concurso entre interessados, com o objetivo de alcançar-se a melhor oferta, dispensada, para tanto, a atuação de leiloeiro.

19. Art. 805, do PCPC: requisitos do edital de leilão: poderia haver uma simplificação, sobretudo no inciso I.

Texto original:

Art. 805. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

Texto sugerido:

Art. 805. (...)

I – a descrição do bem penhorado e, tratando-se de imóvel, a remissão à matrícula e aos registros;

20. Art. 805, V, do PCPC: Sugere-se tratar da questão do débito condominial incidente sobre imóvel levado a leilão. Talvez valha a pena criar um dispositivo para afirmar que a venda judicial configura modalidade originária de aquisição de propriedade, ou algo que afirme que dívidas de natureza real ou *propter rem* sub-rogar-se-ão no valor da oferta,

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

respeitadas as preferências legais (isso poderia caber no art. 749, do PCPC, ou na seção IV - da satisfação do crédito - art. 828 e seguintes, do PCPC. Nessa seção também poderia ser tratada da questão do pagamento à Fazenda dos débitos tributários incidentes sobre o bem alienado. – texto suprimido)

Texto original: Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

Sugestão: Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável, a fim de satisfazer o direito do credor.

§1º. Os bens expropriados passam a integrar o patrimônio do adquirente originariamente, não persistindo os ônus, gravames e restrições, de natureza real ou *propter rem*, que havia anteriormente à sua aquisição.

§2º. Os ônus, gravames e restrições, existentes anteriormente à expropriação, sub-rogar-se-ão no valor oferecido pelo adquirente.

21. Art. 806, caput, do PCPC: o credor também poderia ficar responsável por isso...

Texto original: Art. 806. O juiz da execução ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

Texto sugerido: Art. 806. O juiz da execução, o credor ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

22. Art. 807, II, do PCPC: será preciso intimar do leilão também o credor com penhora anteriormente averbada. Em vez de intimar o credor, não seria melhor prever uma forma de comunicação para o juízo garantido pela penhora anteriormente averbada? É mais fácil contatar um juízo que um credor, e a penhora garante o juízo, não só o credor. (V. sugestão ao art. 728, §2º)

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 807. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o senhorio direto, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Texto sugerido: Art. 807. (...)

II - o senhorio direto, o co-proprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real que não seja de qualquer modo parte na execução.

23. Art. 809, parágrafo único, do PCPC: preço vil: as circunstâncias do caso concreto podem fazer com que o juiz não considere vil o preço, ainda que inferior a 50% do valor da avaliação (por exemplo, bem já oferecido em leilão por mais de duas oportunidades).

Texto original: Art. 809. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Texto sugerido: Art. 809. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo primeiro. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.

Parágrafo segundo. Considerando as circunstâncias específicas da causa, poderá o juiz reduzir o percentual previsto no parágrafo primeiro.

24. Art. 826, II, do PCPC: Sugere-se a inclusão de uma restrição: a arrematação só seria tornada sem efeito se houvesse requerimento nesse sentido daquele que não foi intimado da alienação.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

Texto sugerido: Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

(...)

II. havendo requerimento da parte prejudicada, se não observado o disposto no art. 728;

25. Art. 826, III, do PCPC: sugere-se a inclusão de um texto como: "caso em que o arrematante será condenado em multa no valor de 50% do preço ofertado, a ser executada em autos apartados".

Texto original: Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não observado o disposto no art. 728;

III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

Texto sugerido: Art. 826. (...)

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

(...)

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução, caso em que o arrematante será condenado em multa no valor de 20% do preço ofertado, a ser executada em autos apartados;

26. Art. 826, §3º, do PCPC: não deveria haver prazo-limite para o ajuizamento dos embargos à arrematação?

Texto original: Art. 826. (...)

§ 3º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser argüido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

Texto sugerido: Art. 826. (...)

§ 3º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá, no prazo de 30 dias, contados da data da expedição da carta ou ordem, ser argüido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

27. Art. 826, §5º, I, do PCPC: acrescentar algo como "desde que a omissão seja capaz de comprometer, de alguma maneira, sua situação jurídica, considerado o caráter originário da aquisição da propriedade por força de alienação judicial."

Texto original: Art. 826. (...)

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

Texto sugerido: Art. 826. (...)

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

I - se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital, desde que a omissão seja capaz de comprometer, de alguma maneira, sua situação jurídica;

28. Não haverá nada versando sobre exceção de pré-executividade? Seria bom que houvesse, para coibirem-se alguns abusos (fixação de prazo-limite para discussão quanto ao crédito, de impossibilidade de mais de uma discussão sobre o mesmo crédito etc...). Note-se que o projeto não exige mais a garantia do juízo para que sejam ajuizados os embargos, mas a exceção permanecerá viva, já que os embargos, ainda que sem garantia, exigem o recolhimento de custas e taxa judiciária... Além disso, na Execução Fiscal, ainda permanece a necessidade de garantia do Juízo para oferecimento de Embargos à Execução.

Texto atual: Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Sugestão: Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou de exceção de pré-executividade.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

§3º. A execução de pré-executividade será apresentada por meio de simples petição nos autos da execução, não sendo admitida, em nenhum caso, após o início dos atos para a expropriação de bens.

Sugestão: acrescentar parágrafo 5º, ao art. 838, do PCPC:

§5º. Na exceção de pré-executividade, o executado somente pode alegar questões de ordem pública, que admitam o seu conhecimento de ofício pelo juiz e cuja solução não exija dilação probatória.

29. Art. 838, §4º, do PCPC: não seria bom fixar um prazo-limite para a impugnação do valor da avaliação e para a alegação de incorreção da penhora? De acordo com a sugestão que fizemos para os art. 794, parágrafo único, e art. 795, do PCPC, poderíamos, então, simplesmente suprimir do dispositivo a referência à avaliação, deixando-o tratar somente da incorreção da penhora.

Texto original: Art. 838 (...)

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

Texto sugerido: Art. 838 (...)

§ 4º A incorreção da penhora poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de cinco dias contados da data da efetivação de cada um desses atos.

30. Art. 95, do PCPC: Sugere-se, inicialmente, que seja mantido o prazo em quádruplo para contestar ou pelo menos, um prazo em triplo; em razão das dificuldades operacionais enfrentadas pela advocacia pública; bem como a grande quantidade de processos. Ademais, o citado dispositivo não estabelece de forma inequívoca o termo *a quo* para a contagem do prazo. Seria a data mencionada nos autos para a remessa? Muitas vezes o Juízo da Fazenda informa uma data nos autos, mas só entrega

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

efetivamente na Procuradoria alguns dias depois. Vale a pena uma regra que atribua maior segurança à Fazenda Pública.

Texto original: Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.

Texto sugerido: Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa, comprovada pela efetiva entrega dos autos na repartição competente.

31. Art. 66, do PCPC: sugere-se alteração do parágrafo 1º do texto, explicitando que a Advocacia Pública se inclui na ressalva de não-aplicação da hipótese prevista no inciso V da proposta.

Texto original: §1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

Texto sugerido: §1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, e a Advocacia Pública, a violação do disposto no inciso V deste art. constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

32. Art. 73, do PCPC: Sugerimos alterar o texto do **art. 73, §3º do PCPC**, pois a fixação de percentual mínimo de honorários em face da Fazenda Pública no patamar de 5% pode apresentar distorções em ações de alto valor que requerem pequena atividade intelectual

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

do advogado. Ressalte-se que a jurisprudência atual do STJ admite fixação de honorários em valores fixos ou em percentuais inferiores a 5%, já que por se tratar de recursos públicos, a fixação de honorários deve ser realizada com ponderação, pois, em última análise, quem suporta esta verba são os próprios cidadãos:

Texto original: Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.

§ 1º A verba honorária de que trata o *caput* será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

Texto sugerido: Art. 73. (...)

§3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros do § 2º.

Ainda no artigo 73, sugere-se a modificação do **parágrafo 11**, para expressamente consignar que a verba honorária, mesmo proveniente da Advocacia Pública, é direito do advogado, como já se encontra previsto no Estatuto da OAB.

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Texto original: §11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Texto sugerido: §11. Os honorários, incluindo-se os provenientes da Advocacia Pública, constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

33. Art. 85, do PCPC- Sugere-se a alteração do *caput*, para inserir a obrigatoriedade de comprovação da hipossuficiência.

Texto original: Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários e advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º. O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de requisitos legais da gratuidade de justiça

Texto sugerido: Art. 85. A parte que comprovar a hipossuficiência financeira mediante a apresentação das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda, ou de certidão fornecida pelo órgão competente de que está isenta da apresentação da referida declaração, gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei.

§1º. O juiz poderá determinar de ofício a comprovação complementar da insuficiência de que trata o *caput*, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça.

34. Art. 186, do PCPC- Sugere-se modificação para especificar que o prazo em dobro será contado na forma do artigo 174 do projeto, para afastar eventuais dúvidas.

Texto Sugerido: Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos em dobro para se manifestar nos autos, contados na forma do art. 174.

35. Art. 279, do PCPC- O título IX do projeto estabelece uma série de normas prevendo a tutela da urgência e tutela da evidência. Sugere-se a oitiva da entidade de direito público

**SUGESTÕES AO PROJETO DO NOVO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

ré antes do exame da medida pleiteada; incluindo-se um novo parágrafo primeiro no artigo 279, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo segundo.

Texto Sugerido: Parágrafo 1º. Tratando-se de medida de urgência em desfavor de pessoa jurídica de direito público, o juiz deverá ouvir o respectivo representante legal, no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, antes de proceder ao exame quanto ao deferimento, ou não, da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).

Audiência pública de 09 de setembro de 2010, em São Paulo

Propostas de Aprimoramento.

Introdução – Preocupação inicial:

Cabe-nos, respeitosamente, externar nossa preocupação com relação à limitação quanto ao debate.

Na época dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado, as audiências públicas foram realizadas sem prévia divulgação de texto do Anteprojeto, e com prazos estritos para debates e propostas.

Agora, na fase legislativa, já houve manifestações expressas de ilustres Senadores no sentido de que não serão admitidas mudanças relevantes com relação ao texto apresentado como PLS nº 166/2010.

Além disso, foi fixado cronograma estrito para os trabalhos legislativos, que não favorece o amadurecimento dos debates e o oferecimento de propostas de aprimoramento do texto.

Diante desse quadro, nossas sugestões ficarão limitadas a aspectos que nos parecem essenciais.

1ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público na qualidade de parte ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Redação proposta:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Justificativa:

A redação proposta exclui a referência feita no dispositivo ao Ministério Público.

A razão é singela. Em regra, no processo civil comum o MP atua como fiscal. Sua atuação como autor se dá predominantemente no processo coletivo, que é disciplinado, atualmente, pelas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, que contém disciplina própria a respeito de despesas e honorários periciais, prevendo que não haverá adiantamento (art. 18 da Lei nº 7.347/85, e art. 87 da Lei nº 8.078/90).

A disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010, levará, caso aprovada, à interpretação no sentido de que a norma do Novo CPC, por ser posterior, terá excepcionado a dispensa de adiantamento de despesas e honorários periciais em relação ao MP também no processo coletivo.

Isso criará, inclusive, disparidade de tratamento no processo coletivo, impondo ao MP o adiantamento de despesas e honorários periciais, enquanto os demais legitimados coletivos, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90, continuarão dispensados do adiantamento.

Não bastasse isso, há casos, embora atualmente não tão frequentes, em que o MP figura como autor fora do processo coletivo. São exemplos disso: a ação de investigação de paternidade, cf. art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/90; pedidos de interdição, cf. art. 1.768, III do Código Civil de 2002; ação para anulação de casamento, cf. art. 1.549 do Código Civil de 2002; pedido judicial de suprimento do consentimento para fins de casamento, cf. art. 1.519 do Código Civil de 2002, c.c. o art. 654 do PLS nº 166/2010, ou, atualmente, art. 1.104 do CPC; entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Nesses casos, o MP atua promovendo em juízo interesses nitidamente individuais que apresentam relevância social. São hipóteses em que se busca a preservação de um valor maior (nada obstante singular e individualizado), reconhecido pelo legislador e que diz respeito não à instituição ministerial, mas sim à sociedade.

Não parece fazer sentido que o MP tenha que adiantar despesas e honorários periciais em ação de investigação de paternidade, em ação anulatória de casamento, ou ainda em pedido de interdição ou de suprimento judicial de consentimento para fins de casamento, quando, nesses casos, for necessária a realização de perícia.

Parece-nos que tais situações devem receber o mesmo tratamento dispensado às hipóteses de concessão de gratuidade, que, no PLS nº 166/2010, encontra-se regulada no art. 85. Aliás, é precisamente isso o que ocorre na prática, atualmente. Pedidos dessa ordem só são formulados pelo órgão ministerial, ordinariamente, quando este é procurado por pessoas carentes de recursos, e envolvidas em situações de tal natureza, que rendem ensejo à atuação do MP.

Daí nos parecer melhor, em síntese, que a disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010 não se aplique ao MP.

2ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Redação proposta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 191. Aplicam-se à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 1º. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

§ 2º. No caso do Ministério Público, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Justificativa:

O órgão do Ministério Público, assim como os demais profissionais do direito que atuam no processo, também deve respeitar as regras processuais relativamente aos prazos.

Ocorre que o art. 190 do PLS nº 166/2010, ao qual o art. 191 faz remissão, prevê que a não devolução dos autos após intimação, dentro de 24 horas, provocará a perda do direito de vista fora de cartório e multa.

A intimação mediante entrega dos autos com vista é prerrogativa prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 41, IV da Lei nº 8.625/93, indicando, como conteúdo dessa prerrogativa, “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”).

Essa lei, com *status* de lei complementar, trata do regime jurídico dos membros do MP, que é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para a lei nacional, e dos Procuradores-Gerais para as leis que tratam especificamente dos respectivos Ministérios Públicos, da União e dos Estados, conforme o caso (art. 61º, § 1º, II, *cf.* art. 128, § 5º, ambos da CR/88).

Assim, a imposição da sanção de “perda de vista dos autos fora de cartório”, com a devida vênia, contraria a prerrogativa estabelecida no art. 41, IV da Lei nº 8.625/93. Ademais, cria sanção que só poderia ser instituída através de alteração do regime jurídico dos membros do MP, o que depende de iniciativa específica.

Em nosso sentir, parece ser mais adequada à sistemática constitucional que, descumprindo o órgão ministerial seus deveres relativamente aos prazos para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

devolução de autos, seja o fato comunicado ao órgão da administração superior do MP com poderes correccionais (Corregedoria-Geral) para a adoção de providências disciplinares.

3ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

Redação proposta:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Justificativa.

Indicar como parâmetro as atribuições constitucionais do MP para o exercício do direito de ação é um modo de delinear adequadamente o elemento central que deve nortear a atuação ministerial, na condição de autor, no processo civil, ou seja, a Constituição da República.

4ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e social;

Redação sugerida:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

A referência ao interesse “público ou social”, em lugar de “interesse público e social” afasta qualquer equívoco de interpretação que a redação constante do projeto de Novo CPC possa propiciar.

5ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

Redação sugerida:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público.

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

6ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º. O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Redação proposta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento, ouvindo previamente o Ministério Público.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Justificativa:

Dada a atribuição constitucional do MP de fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput* da CR), sua oitiva quanto ao mérito do incidente de inconstitucionalidade deve ser obrigatória, e a redação do dispositivo legal não deve deixar dúvida a esse respeito.

A proposta ora formulada, ao afastar eventual dúvida, aprimora a redação do dispositivo projetado.

7ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 909, *caput*: O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Redação proposta:

Art. 909, *caput*: O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores.

Justificativa:

Trata-se de sugestão de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais, ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica-se a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Público limita-se ao âmbito de cada Ministério Público.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

8ª SUGESTÃO.

Redação atual.

Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.

Redação sugerida:

Inclusão no texto do PLS 166/2010 da redação relativa ao procedimento da reclamação, que poderá adotar a disciplina contida na Lei nº 8.038/90, artigo 13 ao artigo 18, com pequenas adaptações.

Justificativa.

O dispositivo acima trata do cabimento da reclamação para imposição da observância da tese fixada quando do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A importância desse tema é evidente. Se o incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande inovação do sistema projetado pelo PLS nº 166/2010, é inegável que a reclamação, mecanismo praticamente disponível para obtenção de maior eficácia quanto ao respeito às posições adotadas no julgamento do incidente, também será instituto fundamental para o adequado funcionamento do novo sistema.

Nada obstante, o PLS nº 166/2010 apenas previu o cabimento da reclamação, mas não definiu o respectivo procedimento.

Com a devida vênia, parece-nos manifesto que, ao cometer aos Tribunais, através dos respectivos regimentos internos, a disciplina do procedimento da reclamação, o futuro Código de Processo Civil provocará, seguramente, disparidades de regulamentação, e com elas, inúmeras dificuldades práticas e insegurança jurídica.

Mostra-se de todo conveniente que instituto como a reclamação, revestido de tamanha relevância no contexto do novo Código, tenha seu procedimento disciplinado de forma expressa no próprio texto codificado.

Para tanto, basta adotar, com pequenas adaptações, a disciplina atual da reclamação, contida nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que trata do processo nos tribunais superiores. Tais dispositivos deverão ser inseridos, evidentemente, no contexto das disposições que tratam do processo junto aos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, logo após o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A proposta de redação a seguir parte do texto da Lei nº 8.038/90, com pequenas modificações.

“(…)

Art. - Para impor a observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. - Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão ou determinará medida adequada à observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. - O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(...)"

São Paulo, 09 de setembro de 2009.


Ricardo de Barros Leonel
Promotor de Justiça

Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo CPC).

Audiência pública de 09 de setembro de 2010, em São Paulo

Propostas de Aprimoramento.

Introdução – Preocupação inicial:

Cabe-nos, respeitosamente, externar nossa preocupação com relação à limitação quanto ao debate.

Na época dos trabalhos da Comissão de Juristas instituída pela Presidência do Senado, as audiências públicas foram realizadas sem prévia divulgação de texto do Anteprojeto, e com prazos estritos para debates e propostas.

Agora, na fase legislativa, já houve manifestações expressas de ilustres Senadores no sentido de que não serão admitidas mudanças relevantes com relação ao texto apresentado como PLS nº 166/2010.

Além disso, foi fixado cronograma estrito para os trabalhos legislativos, que não favorece o amadurecimento dos debates e o oferecimento de propostas de aprimoramento do texto.

Diante desse quadro, nossas sugestões ficarão limitadas a aspectos que nos parecem essenciais.

1ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público na qualidade de parte ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Redação proposta:

Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.

Justificativa:

A redação proposta exclui a referência feita no dispositivo ao Ministério Público.

A razão é singela. Em regra, no processo civil comum o MP atua como fiscal. Sua atuação como autor se dá predominantemente no processo coletivo, que é disciplinado, atualmente, pelas Leis nº

7.347/85 e 8.078/90, que contém disciplina própria a respeito de despesas e honorários periciais, prevendo que não haverá adiantamento (art. 18 da Lei nº 7.347/85, e art. 87 da Lei nº 8.078/90).

A disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010, levará, caso aprovada, à interpretação no sentido de que a norma do Novo CPC, por ser posterior, terá excepcionado a dispensa de adiantamento de despesas e honorários periciais em relação ao MP também no processo coletivo.

Isso criará, inclusive, disparidade de tratamento no processo coletivo, impondo ao MP o adiantamento de despesas e honorários periciais, enquanto os demais legitimados coletivos, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90, continuarão dispensados do adiantamento.

Não bastasse isso, há casos, embora atualmente não tão freqüentes, em que o MP figura como autor fora do processo coletivo. São exemplos disso: a ação de investigação de paternidade, cf. art. 2º, § 4º da Lei nº 8.560/90; pedidos de interdição, cf. art. 1.768, III do Código Civil de 2002; ação para anulação de casamento, cf. art. 1.549 do Código Civil de 2002; pedido judicial de suprimento do consentimento para fins de casamento, cf. art. 1.519 do Código Civil

de 2002, c.c. o art. 654 do PLS nº 166/2010, ou, atualmente, art. 1.104 do CPC; entre outros.

Nesses casos, o MP atua promovendo em juízo interesses nitidamente individuais que apresentam relevância social. São hipóteses em que se busca a preservação de um valor maior (nada obstante singular e individualizado), reconhecido pelo legislador e que diz respeito não à instituição ministerial, mas sim à sociedade.

Não parece fazer sentido que o MP tenha que adiantar despesas e honorários periciais em ação de investigação de paternidade, em ação anulatória de casamento, ou ainda em pedido de interdição ou de suprimimento judicial de consentimento para fins de casamento, quando, nesses casos, for necessária a realização de perícia.

Parece-nos que tais situações devem receber o mesmo tratamento dispensado às hipóteses de concessão de gratuidade, que, no PLS nº 166/2010, encontra-se regulada no art. 85. Aliás, é precisamente isso o que ocorre na prática, atualmente. Pedidos dessa ordem só são formulados pelo órgão ministerial, ordinariamente, quando este é procurado por pessoas carentes de recursos, e envolvidas em situações de tal natureza, que rendem ensejo à atuação do MP.

Daí nos parecer melhor, em síntese, que a disposição contida no art. 79 do PLS nº 166/2010 não se aplique ao MP.

2ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Redação proposta:

Art. 191. Aplicam-se à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 1º. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

§ 2º. No caso do Ministério Público, aplica-se **unicamente** o disposto no parágrafo anterior.

Justificativa:

O órgão do Ministério Público, assim como os demais profissionais do direito que atuam no processo, também deve respeitar as regras processuais relativamente aos prazos.

Ocorre que o art. 190 do PLS nº 166/2010, ao qual o art. 191 faz remissão, prevê que a não devolução dos autos após intimação, dentro de 24 horas, provocará a perda do direito de vista fora de cartório e multa.

A intimação mediante entrega dos autos com vista é prerrogativa prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 41, IV da Lei nº 8.625/93, indicando, como conteúdo dessa prerrogativa, “receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista”).

Essa lei, com *status* de lei complementar, trata do regime jurídico dos membros do MP, que é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para a lei nacional, e dos Procuradores-Gerais para as leis que tratam especificamente dos respectivos Ministérios Públicos, da União e dos Estados, conforme o caso (art. 61º, § 1º, II, *cf.* art. 128, § 5º, ambos da CR/88).

Assim, a imposição da sanção de “perda de vista dos autos fora de cartório”, com a devida vênia, contraria a prerrogativa estabelecida no art. 41, IV da Lei nº 8.625/93. Ademais, cria sanção que só poderia ser instituída através de alteração do regime jurídico dos membros do MP, o que depende de iniciativa específica.

Em nosso sentir, parece ser mais adequada à sistemática constitucional que, descumprindo o órgão ministerial seus deveres relativamente aos prazos para devolução de autos, seja o fato comunicado ao órgão da administração superior do MP com poderes correccionais (Corregedoria-Geral) para a adoção de providências disciplinares.

3ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

Redação proposta:

Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Justificativa.

Indicar como parâmetro as atribuições constitucionais do MP para o exercício do direito de ação é um modo de delinear adequadamente o elemento central que deve nortear a atuação ministerial, na condição de autor, no processo civil, ou seja, a Constituição da República.

4ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público e social;

Redação sugerida:

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I – nas causas que envolvam interesse público ou social;

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

A referência ao interesse “público ou social”, em lugar de “interesse público e social” afasta qualquer equívoco de interpretação que a redação constante do projeto de Novo CPC possa propiciar.

5ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público:

Redação sugerida:

Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público.

Justificativa.

A referência ao fiscal da “ordem jurídica”, em lugar de “fiscal da lei”, é mais coerente com relação à redação do art. 127, *caput* da CR.

6ª SUGESTÃO:

Redação atual:

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º. O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Redação proposta:

Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento, ouvindo previamente o Ministério Público.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Justificativa:

Dada a atribuição constitucional do MP de fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput* da CR), sua oitiva quanto ao mérito do incidente de inconstitucionalidade deve ser obrigatória, e a redação do dispositivo legal não deve deixar dúvida a esse respeito.

A proposta ora formulada, ao afastar eventual dúvida, aprimora a redação do dispositivo projetado.

7ª SUGESTÃO:**Redação atual:**

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Redação proposta:

Art. 909, *caput*. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, inclusive nos tribunais superiores.

Justificativa:

Trata-se de sugestão de aprimoramento de redação, que não altera o conteúdo do dispositivo, mas sinaliza para a possibilidade de interposição de recursos pelo Ministério Público, inclusive nos tribunais superiores, tendo em vista situações em que há decisão desfavorável e são cabíveis recursos subsequentes, como os embargos de declaração, de divergência, agravos regimentais, ou mesmo recursos extraordinários de decisões proferidas pelo STJ.

Justifica-se a proposta tendo em vista a resistência às vezes ofertada quanto à interposição de recursos pelo MP estadual em face

de decisões no STF e no STJ, tendo em vista a não observância do entendimento que nos parece correto, no sentido de que o princípio da unidade do Ministério Público limita-se ao âmbito de cada Ministério Público.

Nesse sentido já sinalizava a sólida doutrina de José Frederico Marques (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 245).

8ª SUGESTÃO.

Redação atual.

Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente.

Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.

Redação sugerida:

Inclusão no texto do PLS 166/2010 da redação relativa ao procedimento da reclamação, que poderá adotar a disciplina contida na Lei nº 8.038/90, artigo 13 ao artigo 18, com pequenas adaptações.

Justificativa.

O dispositivo acima trata do cabimento da reclamação para imposição da observância da tese fixada quando do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A importância desse tema é evidente. Se o incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande inovação do sistema projetado pelo PLS nº 166/2010, é inegável que a reclamação, mecanismo praticamente disponível para obtenção de maior eficácia quanto ao respeito às posições adotadas no julgamento do incidente, também será instituto fundamental para o adequado funcionamento do novo sistema.

Nada obstante, o PLS nº 166/2010 apenas previu o cabimento da reclamação, mas não definiu o respectivo procedimento.

Com a devida vênia, parece-nos manifesto que, ao cometer aos Tribunais, através dos respectivos regimentos internos, a disciplina do procedimento da reclamação, o futuro Código de Processo Civil provocará, seguramente, disparidades de regulamentação, e com elas, inúmeras dificuldades práticas e insegurança jurídica.

Mostra-se de todo conveniente que instituto como a reclamação, revestido de tamanha relevância no contexto do novo

Código, tenha seu procedimento disciplinado de forma expressa no próprio texto codificado.

Para tanto, basta adotar, com pequenas adaptações, a disciplina atual da reclamação, contida nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038/90, que trata do processo nos tribunais superiores. Tais dispositivos deverão ser inseridos, evidentemente, no contexto das disposições que tratam do processo junto aos tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais, logo após o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A proposta de redação a seguir parte do texto da Lei nº 8.038/90, com pequenas modificações.

“(…)

Art. – Para impor a observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Parágrafo único – A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. – Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. – Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. – O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. – Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão ou determinará medida adequada à observância da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. – O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

(...)”

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Ricardo de Barros Leonel
Promotor de Justiça


Luiz Henrique Volpe Camargo

De: rivailvc [rivailvc@click21.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 1 de setembro de 2010 23:11
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: SUGESTÃO AO NOVO CPC

SUGESTÕES AO NOVO CPC

SUGESTÃO 1: Mudança na redação do art. 284

Diz o art. 284: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos... apresenta defeitos e irregularidades..., determinará que o autor a emende, ou a complete..."

Ora, para que se cumpra o acima descrito no citado artigo 284 do CPC, o autor deverá tomar ciência, seja pelos correios, ou intimado pelo Oficial de Justiça. Em ambos os casos o ônus causado pelo erro do autor será cobrado do Judiciário, ou do Oficial de Justiça, que não deram causa a tal erro. A falha deverá ser cobrada a quem deu causa a ela.

Nada mais justo que o erro causado pelo autor/advogado, a ele deveria ser cobrado o ônus financeiro causado por uma diligência que tem como única finalidade corrigir um erro seu. Ou, ainda, não se efetuaria diligência intimatória, mas deixaria a petição inicial em estado de inércia, aguardando o comparecimento do autor a secretaria do fórum, o que certamente ocorreria, para saber o porquê da demorara da diligência citatória.

Assim sendo, o art. 284, deveria ter, mais ou menos, a seguinte redação: Verificandø o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos... apresenta defeitos e irregularidades... determinará à secretaria a inércia da mesma, até que o autor compareça e a emende ou complete..

SUGESTÃO 2:

O CPC já determina as citações/intimações pelos correios, sendo efetuadas por Oficial de Justiça quando as formas anteriores falharam ou quando do não comparecimento do citando/intimando. É assim que se procede na Justiça Federal e do Trabalho. Contudo, nos Tribunais de Justiça dos estados, os Oficiais têm cumprido mandados até para intimar autores em divórcio consensual, o que é um absurdo não se efetuar o comunicado pelos correios nesses e em tantos outros casos. Isso faz com que esses tribunais contratem mais e mais Oficiais de Justiça, com salários bem abaixo de seus pares nas justiças federal e trabalhista, o que sempre causam conflitos entre esses tribunais e seus servidores, conseqüentemente uma justiça lenta, com servidores desmotivados, fazendo do órgão apenas uma porta de passagem até serem nomeados em outro concurso. Ou seja, não conseguem formar um corpo profissional para bem atender a população. Ou seja, os antigos fazem o feijão com arroz, os novatos já entram pensando em sair.

Assim, todos os mandados iriam pelos correios, e apenas por oficial de justiça quando da frustração da forma anterior. É um absurdo o advogado, conforme o CPC, pedir em sua petição inicial a citação por Oficial de Justiça. Desta forma, usando mais os correios, os tribunais contratariam menos Oficiais de Justiça e, conseqüente daria meios mais eficazes para os oficiais trabalharem, com a máquina mais enxuta, inclusive quanto a questão salarial. Diminuir a diferença brutal entre os salários dos servidores das justiças federal e do trabalho e dos Tribunais de Justiça é outra necessidade premente.

SUGESTÃO 3; PRECATÓRIO X COMPENSAÇÃO

O direito privado (Código Civil) já prevê a compensação entre as partes litigantes. Ex: Se A aciona B para cobrar 10 mil, e B aciona A para cobrar-lhe 7 mil, compensam-se 7 mil, e a lide segue com relação aos 3 mil, que passa a ser o objeto da lide. Assim, não enxergo inconstitucionalidade em se usar desse recurso jurídico da compensação em uma lide entre a Administração e seus órgãos, e de outro lado servidores públicos ou particulares.

Nas ações contra a Administração, contra o Estado, Previdência etc, não se antecipa a tutela, a condenação será cumprida por meio dos precatórios. Assim, por exemplo, em uma ação movida e ganha pelo Estado, contra servidores ou particulares, e a sentença não coubesse mais recurso, só haveria a execução após o julgamento de outra

ação em que as partes são as mesmas. Se na outra ação o Estado perdeu, então compensaria os valores da condenação. Se evitaria, assim, prejuízos tanto para a Administração como para os servidores e particulares.

Rivail Virgílio chaves
rivailvc@click21.com.br
fones (81) 3481-1430 8606-5957 9716-0204

Para fazer uma ligação DDD pra perto ou pra longe, faz um 21. A Embratel tem tarifas muito baratas esperando por você. Aproveite!

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Roberto Leite Seibert Pozzatti

SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)

Brasília – DF

2009

Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil, no Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense
de Direito Público – IDP.**

**Orientador: Prof., Dr., Jorge Amaury
Maia Nunes**

Brasília – DF

2009

Roberto Leite Seibert Pozzatti

**SUSPENSÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS
(art. 791, inciso III, do CPC)**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Especialista em
Direito Processual Civil, no Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense
de Direito Público – IDP.**

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/2009, com
menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof., Dr., Jorge Amaury Maia Nunes

Integrante: Prof., _____

Integrante: Prof., _____

Dedico este trabalho:

Aos meus pais pela educação e oportunidades oferecidas, meios que me propiciaram a chegar aqui.

A minha esposa, Elisabete, companheira, amiga e esteio.

Aos estagiários, funcionários e meus sócios, Renato e Ricardo, pela amizade, esforços, e dedicação nos trabalhos que desenvolvemos no Oliveira, Rocha e Pozzatti Advogados Associados.

Agradecimentos:

Agradeço, sem mencionar nome específico, os professores e funcionários do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP pelo trabalho de excelência que desenvolvem.

Ao meu orientador, Prof. Jorge Amaury Maia Nunes, fonte constante de experiência e conhecimento; exemplo de profissional, tanto no magistério, como na advocacia.

A Sr^a Alda Nogueira, pela presteza, boa vontade e paciência na revisão ortográfica.

Mensagem Inicial:

*“É melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfo e glória,
mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito,
que nem sofrem muito, nem gozam muito, porque vivem nesta penumbra
cinzenta que não conhecem a vitória nem a derrota”*

Franklin Roosevelt

Resumo

Nossa legislação preconiza a possibilidade de suspensão do feito executivo, quando não são encontrados bens penhoráveis do executado (inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil), pois se estabelece no processo uma crise pela impossibilidade de execução; **contudo não determina o prazo de suspensão**. Há uma lacuna legal no ordenamento jurídico vigente que acabou criando uma grande controvérsia no tangente ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil. É exatamente sobre essa lacuna legal que desenvolveremos nosso estudo, analisando a doutrina e a jurisprudência e buscando, ao final, propor uma solução legislativa que termine com a discussão.

Abstract

Our legislation envisages the possibility of suspending the executive process when they are not found goods to be in pawn (item III of article 809 of the Code of Civil Procedure), because it establishes the process a crisis by the impossibility of execution; however does not determine the period of suspension. There is a gap in the existing legal system that just creating a great deal of controversy in the tangent to the duration of the suspension of civil procedural law the executive proceeding. Is exactly on that legal gap developing our study, analyzing the doctrine and jurisprudence and seeking, in the end, to propose a legislative solution that ends with the discussion.

Sumário

1. – Introdução	10
2. – Posições doutrinárias	14
3. - Em nosso ordenamento jurídico, há solução possível? A lacuna x A solução analógica.	
3.1 Lei 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais	16
3.2 A suspensão do processo no CPC – artigo 265	18
3.3 A extinção do processo com base no artigo 267	21
4– A prescrição intercorrente	
4.1 Conceito	27
4.2 O artigo 202, do Código Civil Brasileiro	29
4.3 Prescrição intercorrente como a solução possível?	31
5 – Conclusão	35

1. Introdução

“Nos dias de hoje, duas são as palavras de ordem no processo civil: efetividade e celeridade. O anseio por um processo que dê plena atuação às regras de direito material e pacifique com justiça, num tempo razoável, é o que tem movido os processualistas”¹

O processo é um caminhar para frente, uma sequência ordenada, uma evolução lógica de atos e procedimentos que visam a possibilitar ao juiz o julgamento, apaziguando a relação entre as partes, ou, no caso da execução, garantido ao exequente a satisfação de seu crédito ou o objeto a que tem direito. Fazendo uma correlação com a Física, é um movimento progressivo dinâmico. A suspensão é a negativa do próprio processo, *“há, praticamente, uma antítese entre suspensão e processo, mormente o de execução, tendente à realização prática de direitos já reconhecidos no plano teórico.”²* Desta forma, a suspensão deve ser concebida como uma medida excepcional e **ter uma delimitação temporal por tratar-se do não-ser do processo**. Ela deve ser utilizada somente como um meio secundário, ser o instrumento do instrumento (processo) para assegurar o estado de fato e de direito durante um prazo em que o meio primário (processo) precisa ser ajustado, acertado, devido a uma determinada situação subjacente ao seu início.

A suspensão do processo de execução é tratada nos artigos 791, 792 e 793 do Código de Processo Civil - CPC. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, ancoradas nas de Carlo Furno³ consiste a suspensão da execução:

... numa situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise. (Grifou-se)

¹ SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE Luiz Rodriegues; NERY JÚNIOR Nelson; e WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 93.

² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 522.

A doutrina destaca que o artigo 791 do CPC não é taxativo⁴⁵. Podemos exemplificar outros casos como exemplos: embargos de terceiros (art. 1.052, do CPC), situações de força maior (art. 265, inc. V, c/c art. 598, do CPC), etc.

Os motivos de suspensão elencados no rol do art. 791, do CPC são aqueles impostos por lei, chamados de “*suspensão necessária*” por Humberto Theodoro Júnior⁶.

No caso sob exame, a falta de bens penhoráveis pode-se dar pelo fato de os bens que o devedor possua serem impenhoráveis por força da lei, pelo perecimento do único bem penhorável ou mesmo pelo fato de o processo/procedimento de execução ter iniciado sem que houvesse patrimônio do executado.

O importante é reconhecer que se trata de um **obstáculo, ou barreira, material** a impedir a sequência da execução que, simplesmente, não tem como progredir para a satisfação do exequente nessas circunstâncias.

Vale observar as palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁷, ao frisar a suspensão da execução pela falta de bens penhoráveis como uma “falsa suspensão”:

A paralisação do processo executivo por falta de bens é uma falsa suspensão e não chega sequer ao ponto de ser uma suspensão imprópria⁸ porque não há a proibição da prática de atos do processo nem a sanção de nulidade dos que forem praticados. Ao contrário, é do interesse do exequente a continuação na busca de bens a penhorar e o que ele requerer ao julgo nesse sentido deverá ser considerado (por exemplo: consultas à Receita Federal ou ao sistema bancário). Simplesmente não se prossegue avante na execução, porque, sem um bem sob o poder do julgo, não há o que fazer. A mera paralisação não é suspensão de processo algum.

Apesar da posição acima exposta por Cândido Rangel Dinamarco, o que verdadeiramente ocorre, caso não se queira chamar nem de suspensão, nem de paralisação, é uma estagnação por não existirem bens conhecidos do executado,

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p.776.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Flávio Renato Correia de; e TALAMINI Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9ª ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 271.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 526.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 784.

⁸ Nas palavras de Daniel Roberto Hertel (*Curso de execução civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 450) há dois tipos de suspensão de processos: **própria** na qual não há a prática de qualquer ato processual, salvo os considerados urgentes, o processo fica estagnado e **imprópria**, nesta o processo principal ficará paralisado, mas o incidente instaurado terá curso regular até que seja solucionado.

capazes de serem penhorados. Se não são encontrados bens aptos à satisfação do direito do credor ocorre uma **crise processual capaz de ensejar sua suspensão**, dado que, em nosso ordenamento jurídico, toda execução é real na medida em que incide sobre o patrimônio do devedor.

Dado que, em nosso ordenamento jurídico toda execução é real na medida em que incide sobre o patrimônio do devedor,.

Conforme indica Fredie Didier Júnior⁹, ao citar Leonardo Greco:

A celeridade da execução constitui medida imposta em vários sistemas processuais, a exemplo do que sucede em Nova York, onde os atos executórios devem ser concluídos em 60 (sessenta) dias, e em Portugal, onde a paralisação da execução por mais de 6 (seis) meses acarreta, até mesmo, a desconstituição da penhora. Daí parecer um pouco desarrazoado aceitar que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, até, algum dia, aparecer ou localizar-se qualquer bem penhorável do executado.

Por outro lado, nossa legislação preconiza a possibilidade de suspensão do feito executivo, quando tal crise se estabelece (artigo 791 do CPC) pela impossibilidade de execução; **contudo não determina o prazo de suspensão**. Há uma lacuna legal no ordenamento jurídico vigente que acabou criando uma grande controvérsia no tangente ao prazo de duração da suspensão processual executiva civil. É exatamente sobre essa lacuna legal que desenvolveremos nosso estudo, analisando a doutrina e a jurisprudência e buscando, ao final, propor uma solução que termine com a discussão, ou, ao menos, inicie outra com novos fundamentos.

Vale registrar que a ausência de bens penhoráveis conduz à suspensão da execução, não sendo este um caso de extinção do feito, contudo, se a execução de título extrajudicial estiver sendo manejada perante o Juizado Especial Cível - JEC, dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/99:

A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

...
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. (Grifou-se)

⁹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2009, p. 333.

A extinção do processo, no Juizado Especial Cível, por falta de bens penhoráveis, não impede a propositura da ação novamente, até mesmo porque a dívida não foi paga. Veja abaixo, ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul neste sentido:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DECRETADA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. A hipótese prevista no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 é igualmente aplicável às execuções de título executivo judicial, não havendo azo, no processo regido pelos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/95, a arquivamentos administrativos do feito por tempo indeterminado. **A extinção não impede a propositura da ação novamente, quando localizados bens do devedor passíveis de penhora.** O Oficial de Justiça cumpriu diligentemente o seu mister, inclusive arrolando todos os bens que guarnecem a residência do devedor, como se vê na fl. 14. Diante do péssimo estado da máquina de lavar roupas, inócua seria a sua penhora. Quanto ao televisor de 20 polegadas, o único da residência, a jurisprudência é praticamente pacífica quanto à sua impenhorabilidade. Não se olvide que, na maioria dos lares brasileiros, trata-se do único meio de informação e lazer, modo minimamente consentâneo com a dignidade do cidadão. Assim, irretorquível a decisão que indeferiu a penhora sobre dito bem e, **inexistindo outros itens passíveis de penhora, extinguiu o processo executivo.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível nº. 71000936146, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 17/05/2006). (Grifou-se)*

Por fim, registre-se que, embora especificamente destinada a reger a suspensão do processo executivo (títulos executivos extrajudiciais), a disposição, ora examinada, é aplicada subsidiariamente à fase do cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais). Aqui, lançamos críticas ao Título VI (“Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução”) do Livro II do CPC; na verdade, deveria ser intitulado “Da Suspensão e da Extinção **da Execução**”, uma vez que os artigos 791 a 793 têm perfeita aplicabilidade à fase de cumprimento de sentença, sob a forma de execução (artigos 475-I a 475-R).

2. Posições doutrinárias

Observa-se que muitos apresentaram sua posição a respeito do problema, prazo de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis, mas não se chegou à resposta única. Alguns sugerem o uso da analogia, outros buscam critérios, ou melhor, pré-requisitos/condições para ser decretada a suspensão e clamam o imediato tratamento legislativo para a questão. Vale atentar-se ao fato de que o “imediato” tratamento legislativo vem sendo chamado pelos autores há mais de uma década sem que a resposta seja dada. Apontaremos algumas posições.

Numa leitura rápida de Humberto Theodoro Júnior¹⁰ pode-se achar que ele é um defensor da suspensão da execução, no caso em tela, *sine die*; contudo, o exame atento indica que ele mescla o prazo de suspensão processual com o prazo prescricional, mas não aponta solução para o fim da execução suspensa quando o credor (diligente) requer, de tempos em tempos, a busca de bens; por exemplo, via pesquisa BACEN JUD (art. 655-A do CPC).

Cândido Rangel Dinamarco¹¹ demonstra a possibilidade de aplicar-se a regra da execução fiscal (Lei nº. 6.830/80) aos outros tipos de execução, ou seja, defende a prescrição intercorrente. Pela aplicação da prescrição intercorrente, se junta a Dinamarco, Cassio Scarpinella Bueno¹², sendo que defende o pronunciamento judicial de ofício. Comungamos da idéia destes autores, claro que com ajustes particulares que apresentaremos oportunamente. Na mesma linha está Luiz Guilherme Marinoni¹³ entendendo que a suspensão não pode se dar por tempo indefinido, porém evidencia que a ocorrência da prescrição intercorrente pode ser evitada com o impulso processual antes de escoado o prazo de sua caracterização, mesmo que o impulso não resulte na localização de qualquer bem penhorado. Com isto, não é dada solução ao problema e caímos no mesmo “ciclo vicioso” mencionado no parágrafo anterior.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 21ª ed. São Paulo, SP: Universitária de Direito, 2002, p. 480-481.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 784.

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 51-52.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil - Execução*. 2ª ed. Vol. 3. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008, p. 345-346.

Para Alexandre Freitas Câmara¹⁴ “a execução, neste caso, permanecerá suspensa até que o executado adquira bens penhoráveis de valor suficiente para assegurar a realização do crédito”. Ou seja, não se aventura a sugerir ou confabular nada novo, a suspensão é por tempo indeterminado e ponto. Tem uma posição legalista, diga-se de passagem, correta em vista do preceito claro do Código de Processo Civil que não prevê prazo algum para a suspensão em tal hipótese e articulada com o artigo 591, pelo qual todos os bens “presentes e futuros” do devedor respondem para o cumprimento de suas obrigações.

De acordo com Araken de Assis¹⁵, por analogia ao artigo 475-J, § 5º, do CPC, aplicar-se-ia o prazo de seis meses à suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis. Incoerentemente, no mesmo texto, expressa a seguinte posição: “seja como for, o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão” e, ainda, afirma que “... o prazo apontado é exíguo e desconforme com o fixado no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980”. Conciliamos com o autor quando, na citada obra, leciona que: “...a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência”, principalmente quando a este pensamento é somada a idéia da necessidade do “*imediato tratamento legislativo expresse*”.

Em relação, ao que podemos chamar de “condições para suspensão do feito executivo”, três merecem atenção. São duas as de Araken de Assis, na publicação supra falada, em que sinaliza não haver margem para a discricionariedade do juiz. Para ele bastam a certidão do oficial de justiça (art. 659, § 3º) e os esforços infrutíferos para localizar ativos financeiros (art. 655-A) do executado; então, de ofício ou a requerimento do credor, deverá ser decretada a suspensão. Já para Cassio Scarpinella Bueno, na obra indicada acima, a suspensão pelo art. 791, inciso III, deve ser precedida da intimação conforme o art. 600, inciso IV, do CPC. Lobrigamos que o conjunto das três “condições”, certidão negativa do oficial de justiça, a infrutífera pesquisa de ativos financeiros e a negativa do devedor em apontar quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos a penhora, são determinantes para a suspensão dos feitos executivos.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009, p. 397.

¹⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 462-463.

3. Em nosso ordenamento jurídico, há solução possível? A lacuna x A solução analógica

3.1 Lei 6.830/80 – Lei de Execuções fiscais

Em matéria de execução fiscal, há legislação específica a regular a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo a lei que rege o assunto a de nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que adotou, expressamente, a prescrição intercorrente para extinguir a execução contra o devedor sem bens penhoráveis.

Antes de adentrar-se na questão da prescrição intercorrente e da falta de bens penhoráveis, vale abrir parêntese para apontar o levante de alguns doutrinadores contra a existência de legislação específica, a regular este tipo de cobrança pública, sob a alegação de, na verdade, ser um conjunto de privilégios à Fazenda Pública. Esta é a posição de Humberto Theodoro Júnior¹⁶:

Na verdade, padece a nova Lei de Execução Fiscal de, pelo menos, dois graves defeitos fundamentais: a) a descodificação de um procedimento que já se integrara ao Código de Processo Civil, como peça de um todo harmônico e funcional; e b) a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, que foi cumulada com favores extremos que chegam, em vários passos, a repugnar a tradição e a consciência jurídica do direito nacional.

Não obstante a Lei de Execução Fiscal ser de 1980, somente pela Lei nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi superada a polêmica sobre a imprescritibilidade da execução, quando o juiz suspendê-la por falta de bens penhoráveis do executado. A controvérsia finalizou-se com o acréscimo do § 4º ao artigo 40 daquela lei, com o teor: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

¹⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 04.

A respeito do prazo de prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ - fixou entendimento, por meio da Súmula nº. 314: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

Cumpre apontar que este enunciado, a princípio, teve sua aplicação suspensa, somente vindo a ser confirmado em 12 de dezembro de 2005, data do julgamento do reexame, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça – DJU de 08 de fevereiro de 2006, ou seja, **após mais de um ano de acréscimo** do § 4º a Lei nº. 6.830/80.

A execução fiscal não é extinta de imediato ao vencimento do prazo prescricional, como afirma Humberto Theodoro Júnior¹⁷:

O juiz, entretanto, não decretará a extinção do executivo fiscal sem antes ouvir a Fazenda exeqüente, que poderá ter algum motivo legal para argüir contra a prescrição. Após o silêncio da credora ou diante da improcedência de seus argumentos é que a decretação da prescrição intercorrente se dará.

Concluindo, a imprescritibilidade sugerida pelo legislador original, felizmente, não vingou; foi repelida pela jurisprudência e finalmente corrigida com a reforma imposta pelo § 4º do citado artigo e por derradeiro sucumbido com o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ através da publicação da súmula supracomentada. Veja abaixo, acórdão que resume o entendimento do STJ sobre este assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. CABIMENTO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, manteve a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 219, §5º, do CPC, em virtude da inércia do exequente, que não tomou providências para impulsionar o feito por mais de cinco anos. Todavia, o referido dispositivo legal só é aplicável quando do recebimento da execução fiscal, que não é o caso, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo legal. 2. **É firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. A prescrição, porém, só pode ser decretada quando for previamente ouvida a Fazenda pública, conforme previsão do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, o que, de**

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. São Paulo: Leud, 2008, p. 526.

fato, não ocorreu na espécie. 3. Emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado, quando tal efeito for relevante para o deslinde da controvérsia. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais. (EDcl no AgRg no Ag 1107500/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009). (Grifou-se)

Observa-se que a Lei, em comento, refere-se à execução de tributos, ou seja, execução de caráter público e, mesmo sendo de caráter público, o legislador teve o bom senso de estabelecer um critério - o da prescrição intercorrente - para pôr fim à execução, prezando pela estabilidade das relações pessoais e o princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, se, na execução fiscal, cujo crédito que se busca resgatar é público, destinado à satisfação dos interesses comuns do povo, e que, em várias oportunidades, teve seus procedimentos (Lei nº. 6.830/80) criticados pela instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública, estabeleceu-se um período que findo, leva à extinção do feito; nada mais justo defender-se que, nas execuções “particulares”, o tratamento, também, deva ser o mesmo.

3.2 A suspensão do processo no CPC – artigo 265

O artigo 791, inciso III, do CPC, alvo de nosso estudo, não estabelece prazo para suspensão, mas contempla, em seu inciso II, as possibilidades apontadas no artigo 265, do CPC, em especial nos incisos I a III e nestas vamos buscar vislumbrar prazos, que analogicamente, sirvam para ocupar a lacuna deixada.

Vale observar que as situações descritas em tais incisos não são causas de suspensão, apenas, da execução, mas de todo e de qualquer processo. Tais causas se dividem em duas espécies básicas de suspensão: a **obrigatória (ou necessária)** e a **voluntária**, por exemplo, respectivamente, artigos 265, I e 265, III. A **suspensão obrigatória** decorre da lei e a vontade das partes se mostra sem importância na produção do efeito. Por outro lado, a **suspensão voluntária** dependerá sempre do acerto entre as partes para atingir este objetivo. Como diz Moacyr Amaral dos

Santos¹⁸: “trata-se de convenção de natureza processual, ou seja, de negócio processual”.

Como menciona Araken de Assis¹⁹ “os eventos que compõem o primeiro grupo, uma vez verificados, se apresentam inelutáveis, não oferecendo margem ao libito judicial: a morte da parte, p. ex., importará a suspensão do processo, mesmo a contragosto do juiz.”. Contudo assevera o mesmo autor: “em comparação, desejando as partes paralisar momentaneamente o processo, o juiz poderá indeferir a postulação, se encontrar alguma ilegalidade (v.g., o prazo excede o máximo de seis meses, previsto no art. 265, § 3º).”.

O art. 265, nos incisos I a III, do CPC, reza:

Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz.

Interessam-nos os prazos estipulados pela legislação ou, usualmente, pelos Magistrados para cada um dos incisos supraindicados.

No caso de **morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal**, temos as seguintes situações (§ 1º do referido artigo):

1ª – se não tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, o Magistrado abrirá prazo razoável para que seja comprovado documentalmente o fato. **Não há prazo preestabelecido, mas este deverá ser o mais breve possível.**

2ª – se estiver em curso a audiência de instrução, o advogado continuará até o encerramento de tal audiência, somente se suspendendo o processo a partir da publicação da sentença

Na situação de **morte do procurador** de qualquer das partes, mesmo que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz **abrirá prazo de vinte dias** para que a parte supra a falta de seu patrono (§ 2º do artigo em pauta).

Na hipótese de **convenção das partes**, a lei garante o sobrestamento do feito, porém limitado à disposição do § 3º que estipula **o máximo de seis meses**. De

¹⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 98.

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 451.

toda sorte, essa limitação, na visão de Cândido Rangel Dinamarco e de Alexandre Freitas Câmara²⁰²¹ não atinge os processos em sede de execução, ante o preceituado específico do artigo 792 do CPC. Sendo regra específica para os processos de execução, as partes podem pactuar a suspensão pelo prazo que entenderem necessário para o adimplemento da obrigação. Porém, apesar da visão desses processualistas, entendemos como Negrão e Gouvêa²², que o artigo 792, diferentemente do art. 265, inciso II, do CPC, descreve situação específica de convenção entre as partes, quando o credor concede prazo para que o devedor cumpra a obrigação, admitindo-se neste caso que a suspensão seja prolongada pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação e não apenas ao prazo de seis meses (art. 265, § 3º).

Em vista do inciso III, ocorre a automática suspensão do processo até o julgamento da **exceção de incompetência, suspeição ou impedimento** do juiz (art. 306 do CPC), ou seja, **não há prazo estabelecido**.

Como, no ordenamento jurídico, não está expresso o prazo de suspensão da execução para a condição do art. 791, inciso III; se aplicarmos subsidiariamente as regras do Processo de Conhecimento, como indica o art. 598 do CPC, podemos vislumbrar hipótese de utilização, por analogia, de um dos prazos estabelecidos, quando da ocorrência das situações apontadas nos incisos I a III do art. 265, que, em resumo, são:

- não há prazo preestabelecido, mas este deverá ser o mais breve possível ou;
- será de vinte dias ou;
- no máximo de seis meses

A nosso ver nenhum destes prazos servirá para solucionar a lacuna legal existente, haja vista que são exíguos e agiriam como uma “pena invertida”, pois seriam impostas ao credor (exequente) ao invés de ao devedor (executado). Ora, o credor agiu oportunamente, ingressou com a execução, a fim de garantir seu Direito Processual. Entretanto, pela inexistência de bens penhoráveis do devedor, surgiu

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p.780.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 461.

²² GOUVÊA, NEGRÃO e. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 872.

uma barreira formada por um dispositivo legal o qual dispõe que a execução deverá ser suspensa. O credor (exequente) foi diligente, existiu apenas uma impossibilidade de execução e ele não pode ser “apenado” com um prazo, ou prazos, irrisório(s) tendo em vista que foi(foram) aberto(s) para a busca do(s) objeto(s) capaz de satisfazer seu crédito que originou a ação (execução). Prazo(s) mínimo(s), no caso em pauta, somente beneficiarão o mau pagador, o devedor (executado).

Poder-se-ia imaginar, também, seguindo os ditames do artigo 598, aplicar, subsidiariamente, o prazo máximo de suspensão do art. 265 do CPC, preceituado no § 5º, que é **de um ano**, como apontado no Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás – TJGO:

Ementa: "Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de execução. Suspensão. Falta de bens penhoráveis. Art 791, III do CPC. Prazo. 1 - À luz do art. 791, III da Lei processual civil, deve se suspender a execução face a inexistência de bens a ser constritados. 2 - No ordenamento jurídico não está expresso o prazo da suspensão da execução. Contudo nos ditames do art. 598 do CPC, deve-se aplicar subsidiariamente as regras do processo de conhecimento. 3 - Na inteligência do art. 265, do mesmo diploma legal, o prazo máximo da suspensão seria de 1 ano, razão pela qual pode ser aplicado, por analogia. A vista disto, perfeitamente correta a decisão do magistrado quando estipulou o prazo de um ano, por não acarretar qualquer gravame a parte, vez que ao seu termo será o exequente intimado para se manifestar sobre a localização de bens penhoráveis, ou mesmo requerer nova suspensão Agravo conhecido e improvido."

Decisão: "Acordam os integrantes da 5ª Turma julgadora em sessão da 4ª Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator." (28537-8/180 - Agravo de Instrumento, Relator Des. Floriano Gomes, DJ 13875 de 01/10/2002).

Contudo, mesmo se buscássemos utilizar o prazo máximo de um ano, nosso problema não estaria resolvido. Conforme se pode inferir do Acórdão supraindicado, ao fim de um ano de suspensão, sendo infrutíferas as pesquisas por bens penhoráveis do executado, é cabível o requerimento de nova pausa. Desta forma, há o risco de formar-se o ciclo vicioso de rotineiros requerimentos de suspensão.

3.3 A extinção do processo com base no artigo 267

A extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267 do CPC), nos

ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno²³, quer significar:

...em termos bem diretos, que o Estado-juiz, embora provocado para tanto, não tem condições mínimas de atuar com o objetivo de prestar a tutela jurisdicional, isto é, analisar a lesão ou a ameaça a direito que lhe foi apresentada para exame pela petição inicial quando do rompimento da inércia da jurisdição. (Grifou-se)

Apesar de o Livro II – Do Processo de Execução – do CPC trazer normas específicas para a extinção do processo de execução, guardadas nos artigos 794 e 795, encontramos alguns julgados, que extinguiram execuções, ao invés de suspendê-las, por falta de bens penhoráveis do executado, fundamentando suas decisões no artigo 267, contido na verdadeira "Parte Geral do CPC". Vejam exemplos, nos quais os Tribunais necessitaram cassar o julgado a quo:

EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. Citado o devedor, se não encontrados bens penhoráveis, a hipótese é de suspensão da execução (CPC, art. 791, III), e não de extinção do processo na forma do art. 267, III, do mesmo Código, mormente se a satisfação do crédito do credor depende do valor apurado com a penhora no rosto dos autos de processos que tramitam na Justiça Feral. Agravo provido. (20080020012262AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível do TJDF, julgado em 26/03/2008, DJ 02/04/2008 p. 94).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO INCABÍVEL. CASO DE SUSPENSÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Comprovado nos autos de execução que o credor não abandonou a causa, pelo contrário, vem perseguindo insistentemente o recebimento de seu crédito, embora sem sucesso, inviável a extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC. 2. Quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a solução legal é a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. 3. Recurso conhecido e provido, para cassar a sentença que extinguiu o processo e determinar a suspensão da execução. (20030110265726APC, Relator JESUÍNO RISSATO, 2ª Turma Cível do TJDF, julgado em 25/03/2009, DJ 13/04/2009 p. 95).

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. Se o exequente, nos autos da ação de execução, deixa de peticionar nos autos por não ter localizado bens do devedor passíveis de penhora, não resta caracterizado o abandono do processo ou a sua negligência, devendo ser aplicado o artigo 791, III, do CPC, suspendendo-se a execução por prazo indeterminado, até que o exequente consiga receber o seu crédito, seja por iniciativa do executado, seja em razão de localização de novos bens passíveis de penhora. (19990110186762APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível do TJDF, julgado em 19/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 93).

²³BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*, 1. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008, p. 461.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISOS III, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. A extinção do processo, por abandono, pressupõe a prévia intimação pessoal do autor e a de seu advogado, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para suprir a falta, no prazo de 48 horas (art. 267, §1º, CPC). 2. Caso não encontrados bens passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso, nos termos do artigo 791, Inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. (20080150166030APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível do TJDF, julgado em 14/01/2009, DJ 03/02/2009 p. 66).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR NULIDADE. A extinção do processo por abandono da causa, consoante previsto no Art. 267, II, do CPC, exige a prévia intimação do autor, na forma do §1º do mesmo dispositivo legal, sendo nula a decisão que não observa esta norma de conteúdo imperativo. Suspende-se a execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, consoante artigo 791, III, do Código de processo Civil. Provimento do recurso. (2009.001.31248 – Apelação, Relator Des. José Geraldo Antônio, 7ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 01/07/2009).

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - É cediço que o art. 794 da Lei de Ritos elenca as hipóteses em que a execução pode ser extinta, não se enquadrando em nenhuma delas o presente feito, sendo certo que o art. 791, III estabelece a suspensão do processo para o caso do Devedor não possuir bens penhoráveis- Tem-se que os autos deverão permanecer no arquivo, sem que haja baixa na distribuição. - Recurso provido para reformar a sentença, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo. (2008.001.04639 – Apelação, Des. Caetano Fonseca Costa, 7ª Câmara Cível do TJRJ, julgado em 09/04/2008).

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Restando patenteado dos autos que o exequente requereu a suspensão do processo executório tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil - Não há falar em inércia de sua parte acerca de providência que dele dependesse para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo, dessarte, incabível a sua extinção, calcada na hipótese contemplada no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Apelo conhecido e provido. Decisão: acordam os integrantes da terceira Turma julgadora da terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. custas de lei." (84743-0/188 - Apelação Cível, Des. João Waldeck Félix de Sousa, 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, julgado em 15/03/2005, publicado no DJ 14488 de 07/04/2005).

Vale destacar que a posição dominante e, diga-se de passagem, correta, nos Tribunais é a de que a não localização de bens para penhora enseja a suspensão do feito, e não a sua extinção, vejam os acórdãos abaixo:

CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. CASO DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA RELAÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 791, CPC. 1 - A falta de localização de bens penhoráveis do devedor implica a suspensão da relação executiva e não a sua extinção. 2 - Apelo provido. Maioria. (20010111022629APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível do TJDF, julgado em 03/04/2006, DJ 18/05/2006 p. 105).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE IMPULSO DA PARTE - ADVOGADO NÃO INTIMADO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A extinção do processo, por falta de impulso da parte, reclama sua intimação pessoal, que pode ser realizada por via postal entregue no seu endereço, e do respectivo advogado, nos termos da lei processual, exigência que não se cumpriu, em relação ao último, sendo certo, ainda, que, para hipóteses que tais, exige-se requerimento da parte contrária, consoante jurisprudência predominante (STJ, Súmula 240). 2. Citado o executado, a inexistência de bens penhoráveis rende ensejo à suspensão do processo, não à extinção (CPC, art. 794, III). 3. Apelo provido. Unânime. (20000150025902APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível do TJDF, julgado em 27/03/2006, DJ 06/06/2006 p. 230).

Execução forçada. Inexistência de bens penhoráveis. Descabida a extinção do processo por perda do objeto. Hipótese de suspensão do feito, por iniciativa do exeqüente, na forma do artigo 791, inciso III, do CPC. A extinção por inércia somente tem lugar após a intimação pessoal do representante legal do credor. Incidência do artigo 267 § 1º do CPC. Repetida jurisprudência do STJ. Sentença reformada pelo relator. (2008.001.63785 – Apelação, Relator Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Julgamento: 17/12/2008).

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. A falta de bens passíveis de penhora não enseja a extinção do processo executivo, como se observa do art. 791, III, do CPC. Suspensão da execução por prazo indeterminado. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70015213135, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 15/08/2006).

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC. A não-localização de bens penhoráveis em nome do devedor é causa que enseja a suspensão do processo de execução, com o conseqüente arquivamento administrativo, mas não a sua extinção. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70023460330, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/07/2008).

Cumprе frisar que o artigo 598 do CPC: "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento", só permite a aplicação subsidiária do contido no Livro I – Do Processo de Conhecimento – conforme leciona Costa Machado²⁴, "na medida da inexistência de regras

²⁴MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 776.

particulares e da não-incompatibilidade como os institutos da execução”.

Ante o exposto, a extinção da ação de execução somente pode ocorrer nas hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC. Pelo princípio da especificidade, não se aplicam à execução as causas extintivas do Processo de Conhecimento (art. 267 do CPC), sobre ela prevalecem as tratadas no Livro II do CPC. Esta é a correta posição, a qual se pode exemplificar com a ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e sedimentada por acórdão, que trazemos na íntegra, do Superior Tribunal de Justiça. Vejam as transcrições abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADES. SENTENÇA CASSADA. 1 - a extinção da ação de execução ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 794, do Código de Processo Civil. não se aplicam a execução as causas extintas do Processo de Conhecimento (art. 267, do CPC). 2 - para promover a extinção do feito, com fulcro nos incisos II e III, do artigo 267, do CPC, não basta à intimação da parte autora, mas também a de seu advogado. 3 - na execução, a inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção do processo. aplica-se, ao caso, o previsto no art. 791, III, do Código de Processo Civil. apelo conhecido e provido. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da segunda Turma julgadora da segunda Câmara Cível, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e o prover, nos termos do voto do relator.” (Apelação Cível Nº 99526-7/188 , 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Relator: Des. Gilberto Marques Filho, Julgado em 10/10/2006, DJ de 16/11/2006). Grifou-se.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO. 1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 694.263/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. O Juiz pode extinguir o processo, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, se a sentença extintiva for precedida de intimação pessoal da parte, bem como de seu advogado, para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a parte não apresentar condições regulares para que o processo tenha seu prosseguimento normal. Apelação conhecida e improvida” (fl. 289).

O recorrente busca demonstrar que houve violação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustenta que o presente processo executivo deve ser suspenso, e não extinto, uma vez que, por analogia, deve ser usado o disposto no artigo em questão, que dispõe sobre a

suspensão do processo quando não forem encontrados bens do devedor passíveis de penhora.

As contra-razões não foram apresentadas (fls. 317).

Admitido o recurso na origem (fls. 318), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A controvérsia diz respeito à legalidade do procedimento adotado pelo magistrado 'a quo', que extinguiu a ação de execução proposta pelo ora recorrente ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).

O recorrente afirma que, após ser intimado para dar andamento ao feito, requereu a suspensão do processo, alegando ausência de bens do devedor passíveis de penhora, suprimindo assim, o ditame do artigo 267, § 1º, do CPC.

Suscita, portanto, violação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recurso merece prosperar.

Ressalte-se que o simples fato de inexistirem bens do devedor a serem penhorados por si só não é passível de ensejar a extinção do processo de execução com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, visto que tal situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sendo assim, o procedimento correto a ser adotado é o da suspensão do processo.

Ademais, ao contrário do entendimento esposado pelo magistrado 'a quo', o recorrente deu sim prosseguimento ao feito (artigo 267, § 1º, do CPC) ao requerer a suspensão do processo e reafirmar que não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição, constituindo-se na única providência cabível e possível de ser feita pelo então exequente ante a situação de precariedade apresentada pelo ora recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Não encontrados bens do devedor, suspende-se a execução (art. 791, III, do CPC). - A prescrição pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deixa de cumprir no prazo prescricional. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 327293/DF, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ em 19.11.2001)".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a suspensão do processo.

É como voto." (Grifou-se)

4. A prescrição intercorrente

4.1 Conceito

É sabido que a prescrição intercorrente é admitida na Justiça do Trabalho, bem como nas execuções fiscais (conforme indicamos acima) devido previsão expressa em lei. Contudo no processo civil não há explicitamente a previsão legal, e há grande disputa doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. No entanto, ao analisar-se o artigo 202, do Código Civil, pode-se concluir pela possibilidade de sua ocorrência.

Apesar de este não ser o foco central de nosso trabalho, cumpre conceituarmos o instituto da prescrição para, então, adentrarmos na questão da prescrição intercorrente e sua, possível, interface com a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis.

O civilista Orlando Gomes²⁵ define a prescrição como: *“O modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-la”*. Na verdade, a prescrição encobre a pretensão da ação e não o direito.

Explica o Mestre Alan Martins.²⁶, em harmonia com outros doutrinadores como Câmara Leal, Plainol, Ripert, Caio Mário, Carpenter, Beviláqua:

Mas a maioria dos doutrinadores fundamenta a existência do instituto na intenção social de não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto, estabelecendo-se, assim, harmonia e segurança jurídica na sociedade.

...
É, pois, na paz social e na estabilidade e consolidação dos direitos que se funda a prescrição. Vale dizer que, embora haja interesse do devedor na prescrição, mais direto é o interesse da sociedade, pois ela representa elemento de estabilidade jurídico-social.”

²⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 496-497.

²⁶ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 21.

Não percebemos a previsão expressa da prescrição intercorrente no Código de Processo Civil, mas aceitamos a construção doutrinária e jurisprudencial deste conceito como necessário para “apenar” o autor que não promove o regular andamento do feito, servido, então, como finalidade última, para se atingir a paz social. Desta forma, cremos como Arlete Inês Aurelli²⁷:

...o instituto da prescrição é alicerçado no interesse jurídico, sendo pois medida de ordem pública, que tem por finalidade extinguir ações para que a instabilidade do direito não venha a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social.

*...
Com este mesmo objetivo, surgiu o instituto da prescrição intercorrente, que é aquela que se estabelece depois de já ter sido proposta a ação, iniciando seu curso após a citação, **ante a inércia do autor, ou seja, se o processo ficar paralisado por culpa daquele que deveria promover o regular andamento do feito...** No entanto, no processo civil, que é o âmbito que nos interessa nesse estudo, não há previsão expressa no Código de Processo Civil. É através do Código Civil que encontramos o fundamento para a afirmação da incidência da prescrição intercorrente na esfera civil. (Grifamos)*

Antes de prosseguirmos com nosso estudo, devemos abrir um parêntese para alertar sobre a diferença entre os conceitos de **prescrição intercorrente** e **prescrição da pretensão à execução**, que são comumente confundidos.

Neste propósito, a Súmula nº. 150 do Supremo Tribunal Federal – STF adota o entendimento de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. E comenta Roberto Rosas²⁸:

No primeiro sentido segue Liebman, porque a sentença condenatória, apesar de ter eficácia meramente declarativa pelo que diz respeito ao direito material, é, sem dúvida, constitutiva quanto à ação executória, e a execução é processo novo e distinto do de cognição. Para o grande processualista, parece certa a opinião de que, depois da sentença condenatória, recomeça a correr prazo de prescrição igual ao disposto em lei para ação respectiva.

Em resumo, a **prescrição da pretensão à execução** refere-se ao prazo para propor a ação de execução ou prosseguir no cumprimento de sentença; enquanto a **prescrição intercorrente** ocorre após o início do processo com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo lapso em que se consuma a prescrição,

²⁷ AURELLI, Arlete Inês. “A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil.” *Revista de processo*, novembro 2008: 327-343.

²⁸ ROSAS, Roberto. *Direito Sumular - comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

sem que o autor promova seu andamento.

4.2 O artigo 202, do Código Civil Brasileiro

No Código de Processo Civil não há dispositivo próprio a respeito da prescrição intercorrente. O Código Civil é que dispõe a respeito no artigo 202, parágrafo único: *“A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”*

Na oportunidade, vale chamarmos à atenção a diferença entre **suspensão** e **interrupção** da prescrição. Na **suspensão**, há uma paralisação momentânea, e o tempo perfeito antes do fato que estorvou o processo é computado na contagem total do prazo. Por outro lado, na **interrupção**, a contagem do tempo é feita por inteiro, tendo como termo inicial a data em que cessar à respectiva causa de interrupção. Vejam as palavras do Professor Alan Martins²⁹ onde buscamos tal distinção:

...na suspensão (ou impedimento), superada a causa obstativa, a prescrição retoma o seu curso normal, incluindo na contagem do prazo o tempo percorrido antes da ocorrência do fato impediante; já na interrupção, o tempo decorrido antes da interrupção fica totalmente comprometido, não sendo o primeiro lapso de tempo, depois de cessada a circunstância que interrompia o curso prescricional, considerado na nova contagem.

Portanto, a interrupção da prescrição consiste na paralisação do respectivo lapso temporal não esgotado, que volta a fluir por inteiro a partir da data em que cessar a respectiva causa de interrupção. Isso também porque a prescrição interrompida recomeça a correr por inteiro da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (CC/02, art. 202, parágrafo único).

Além disso, a suspensão da prescrição não depende de um comportamento ativo das partes, sendo que a lei é que a determina. Já os casos de interrupção envolvem, em regra, uma atitude deliberada do credor.(Grifou-se).

O parágrafo único, do artigo 202, do CC, aponta a possibilidade de o prazo prescricional recomeçar a correr da data do último ato praticado no processo. Trata-se de **previsão legal da prescrição intercorrente**, fundada na inércia do

²⁹ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 53.

interessado.

Continuando com as explanações de Arlete Inês Aurelli, no texto “A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil” Revista de processo, novembro 2008: 330: “... o parágrafo único do art. 202 do CC, é claro ao afirmar que a prescrição recomeça a correr do ato que a interrompeu ou do último ato praticado no processo, em que ela foi interrompida. **A norma é claríssima, portanto, sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Não fosse esse o espírito da lei, a norma não teria usado a expressão ‘recomeçado a correr’.**”, grifamos.

Ensina José Manuel de Arruda Alvim³⁰ que:

*... o que se quer dizer é que, com o curso normal do processo, a cada ato ‘revigora-se’ pontualmente, pela prática de atos, a situação de interrupção da prescrição, em relação à pretensão que é o objeto do processo, porquanto o andamento do processo, com a prática de atos processuais, significa, em termos práticos, a manutenção desse estado. **Rigorosamente, por cada ato do processo, interrompe-se a prescrição novamente, sempre com a inutilização do período já ocorrido. E só a partir da inércia, quando ao autor couber a prática de ato (e nem o réu praticar qualquer ato), e este não vier a ser praticado, durante prazo superior ao da prescrição, é que ocorrerá a prescrição intercorrente.** (Grifamos).*

Ainda nas palavras do Prof. Alan Martins³¹:

Na consagrada e pacífica visão jurisprudencial a ‘prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, deixando transcorrer o lapso prescricional’ (STJ, REsp 474771, SP, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJ 24.02.2003, p. 333).

Vejam que os autores citados chamam atenção ao fato da inércia do autor, e é justamente a pretensão dele que sucumbirá, sendo que ele deve cuidar para que haja o andamento do feito e de demonstrar seu desejo de receber o bem jurídico pleiteado. É, diretamente, ao autor que cabe o “ônus” de ser diligente, conduzindo e impulsionando o processo até o fim, ao seu objetivo.

As atitudes do réu podem interromper a marcha rumo à prescrição (intercorrente), ou seja, os atos por ele praticados aproveitam ao autor. Isto ocorre

³⁰ ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil - uma análise interdisciplinar*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 29.

³¹ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 103.

por força de que o parágrafo único do art. 202, do CC não especifica quem deva praticar o “último ato do processo”.

4.2 Prescrição intercorrente como a solução possível?

A questão que surge é saber se, na hipótese de suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor (inciso III, do art. 791, do CPC), incide a prescrição intercorrente.

A dúvida existe pelo preceituado no artigo 793, do CPC: “*Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes*”. Com o preceituado neste artigo, por uma interpretação literal, durante a suspensão nenhum ato pode ser praticado, a não ser os de índole cautelar.

Contudo, em uma interpretação expandida, assevera Cassio Scarpinella Bueno³²:

*O art. 793, similarmente ao que disciplina o art. 266, veda que, durante a suspensão, sejam praticados quaisquer atos processuais. O dispositivo excepciona expressamente, contudo, a ordenação de ‘providências cautelares urgentes’, expressão que deve ser **compreendida amplamente para viabilizar a prestação de tutela jurisdicional tempestiva e efetiva**, a despeito da suspensão da execução, pela prática dos atos jurisdicionais que se justifiquem à luz das necessidades concretas.* (Grifamos)

Para o mesmo caminho aponta Alexandre Freitas Câmara³³:

É de se notar, aliás, que não só providências cautelares poderão ser determinadas durante a suspensão do processo executivo, a despeito do teor literal do art. 793 do CPC. Todas as providências urgentes, ainda que não tenham a marca da cautelaridade, poderão ser determinadas pelo juiz.

Nesta esteira, seguem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³⁴

³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 52.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 447.

³⁴ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

que, ao comentarem o artigo 793, do CPC, explicam o que são “atos processuais urgentes”: *“São os que visam resguardar direitos e interesses que corram risco de perecimento em virtude do transcurso do tempo e da inércia das partes”*.

Assim, se incluirmos neste grupo de atos (urgentes) aqueles tendentes a demonstrar o interesse do exequente no recebimento de seu crédito, com o desarquivamento dos autos e o requerimento de pesquisa de bens do executado (junto a Receita Federal, Secretaria da Fazenda Pública, DETRAN...), devemos entender que a prescrição intercorrente se efetiva. Mostrando-se desta forma o exequente está sendo diligente, não sendo inerte, buscou meios em tempos menores ao da prescrição da ação (execução), capazes de impor a continuidade do feito.

Na posição de Alan Martins³⁵:

‘Suspensa a execução, sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente’ (STJ, REsp 315429, MG, 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes, DJ 13.03.2002). Esse posicionamento do STJ é contraposto por decisões de outros tribunais no sentido de que, ocorrida a hipótese prevista no art. 791, III, do CPC (ausência de bens penhoráveis), a execução fica suspensa até o surgimento de bens penhoráveis ou até que, decorrido o prazo de prescrição intercorrente, o processo seja julgado extinto pelo juiz, a pedido do executado (TRF 1ª R., AC 91.01.14259-3, MG, 4ª T., Rel. Juiz Leite Soares, DJU 15.06.1992; TJDF, AC 46.886, Reg. Ac. 101.743, 4ª T., Rel. Des. Mário Machado, DJU 11.02.1998).

No arrimo das explanações de Daniel Roberto Hertel³⁶:

Parece-me que a prescrição intercorrente pode ser reconhecida na execução, a despeito das decisões do STJ em sentido contrário. Não pode, realmente, a execução quedar suspensa sine die, ou seja, sem qualquer previsão de continuação. Imagine uma execução suspensa pelo prazo de vinte anos. Parece-me, então, possível, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De qualquer modo, a prescrição deve ser vista como uma pena para o credor desidioso, que não foi diligente durante a suspensão da execução. Caberá, assim, ao exequente, mesmo durante a suspensão da execução, de tempos em tempo, que seja oficiado aos órgãos que mantêm registro de bens (Receita Federal, Banco Central, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN e etc)

...Vale dizer que a prescrição intercorrente fica inibida se o exequente, dentro do período apropriado, requer o prosseguimento do feito, indicando providências a serem adotadas para a busca de bens

³⁵ MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p. 103.

³⁶ HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 542.

(penhoráveis). Ainda que não encontrem bens, descaracteriza-se a paralisação por culpa do exequente, o que é suficiente para evitar a prescrição intercorrente.

Contudo, se acatarmos a prescrição intercorrente no âmbito do Processo Civil, em especial nos casos de suspensão de execuções, visando-se evitar a perpetuação da incerteza jurídica, ela não resolverá nosso “problema” em relação específica à suspensão por falta de bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC), pois, se o exequente for ativo, diligente e de tempos em tempos movimentar o processo com requerimentos de pesquisas de bens do executado, tal prescrição não se estabelecerá e o processo tornará perene.

É exatamente esse o entendimento uniforme no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme, exemplifica o acórdão a seguir apresentado:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação do recorrido, e considerou inexistente a prescrição intercorrente, tendo em vista a suspensão da execução operada diante da ausência de bens passíveis de penhora, bem como pela ausência de intimação para constituição de advogado em substituição ao renunciante. Sem razão os recorrentes. Esta Corte já decidiu que, durante a suspensão do processo de execução com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente em desfavor do credor, ressalva feita no caso de, intimado a diligenciar, permanecer ele inerte, intimação, contudo, considerada sem eficácia pelo Tribunal de origem, em razão da renúncia prefalada. Para melhor exame, confira-se:

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. I. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Prescrição afastada.’ (4ª Turma, REsp 63474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.08.2005)

‘PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las.’ (4ª Turma, REsp. n. 327.329/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 24.09.2001)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. (Resp. nº 1.111.574 - PR (2009/0005058-0), Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 03 de abril de 2009).

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial. O v. acórdão recorrido restou assim ementado: "1. Conforme a novel redação do §5º do art. 219 do Código de Processo Civil, o Julgador deve conhecer de ofício da prescrição. 2. Nos termos do que dispõe o art. 206, inc. VIII, do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para execução de título de crédito é de 03 (três) anos. 3. Apelo improvido." (fl. 160). Busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que deixou de impulsionar a execução dos bens penhorados em virtude de se tratar de bens com valores inexpressivos, não sendo o caso da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 167/171).

É o relatório.

O recurso merece prosperar. Com efeito. Esta Corte Superior possui entendimento de que suspenda a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, suspende-se, também, a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 63.474/PR, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/08/2005 e REsp 315.429/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18/03/2002, este assim ementado:

'Execução. Prescrição intercorrente. Iliquidez do cheque. Penhora das cotas sociais. Honorários. Súmula nº 83 da Corte. Precedentes. 1. Suspensa a execução sem que tenha o credor dado causa, à míngua de bens encontrados para garantir a execução, não há falar em prescrição intercorrente. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial não conhecido.'

Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição intercorrente aplicada, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de execução. Publique-se. Intimem-se. (Resp. nº 1.037.201 - PR (2008/0045113-8), Relator: Ministro Massami Uyeda, julgado em 15 de setembro de 2008).

5. Conclusão

Neste trabalho, evidenciou-se a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos e obrigações das partes no processo de execução. Na execução civil isso significa garantir acesso ligeiro, eficiente e “*efetivo ao bem da vida que integra seu objeto, sem ultrajar direitos e garantias dos responsáveis pela satisfação do direito do exequente ou de qualquer outra pessoa*”, como alega Luís Guilherme Aidar Bondioli³⁷. As causas de suspensão do processo, em geral, como diz o autor acima indicado “*são manifestações de equilíbrio, na medida em que procuram brevar ou suavizar sua marcha, quando tais direitos e garantias estiverem em risco*”. Contudo, no caso especial tratado neste estudo, o artigo 791, inciso III do CPC, a lacuna legal, em relação ao prazo de suspensão, fez com que o “jogo” processual ficasse tendencioso favoravelmente ao exequente, haja vista a possibilidade de manter *sine die* tal suspensão.

Nossa sugestão para dirimir a omissão do Código de Processo Civil, quanto à sorte da execução e ao direito do exequente, após ser decretada sua suspensão em decorrência da inexistência de bens penhoráveis é a de reformar o artigo 791, do CPC, visando-se, especialmente, o inciso III, com o estabelecimento de prazo suficiente e bastante estendido para busca de bens aptos ao pagamento da dívida, almejando a estabilização das relações pessoais e fazendo valer o princípio da segurança jurídica.

Sugere-se a seguinte redação ao artigo 791 do CPC:

Art. 791. *Suspende-se a execução:*

I – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A, § 1º);

II – nas hipóteses previstas no art. 265, incisos de I a III;

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis.

§ 1º No caso do inciso III, quando o curso da execução for suspenso de ofício pelo juiz, será aberta vista dos autos ao patrono do exequente.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º A requerimento do exequente, anualmente, é permitido o retorno dos autos ao Cartório para pesquisas por meio eletrônico de bens e ativos financeiros em nome do executado.

³⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE, Luiz Rodriegues; NERY JÚNIOR, Nelson; e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

§ 4º. Encontrados bens penhoráveis, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Caso contrário, se, da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo de 10 (dez) anos, o juiz deverá, de ofício, decretar, de imediato, a extinção da execução.

Pelo proposto, para que o prazo estabelecido possa começar a fluir, é necessária a intimação do exequente, pessoalmente, ou caso tenha advogado constituído, via publicação no Diário da Justiça, da decisão que suspendeu o curso do processo de execução.

No prazo de um ano, apontado no § 2º, mesmo estando o processo suspenso, pretende-se que o exequente requeira medidas, judiciais, já mencionadas neste trabalho como “urgentes”, na busca de bens do executado, exemplos: requisição à autoridade supervisora do sistema bancário de informações sobre a existência de ativos em nome do executado ou aos Departamentos de Trânsito dos estados na busca por veículos de propriedade do devedor.

Decorrido o prazo, digamos, das “medidas urgentes” e não encontrados bens, o juiz terá de determinar o arquivamento dos autos, **passando a correr o prazo de 10 (dez) anos**. Após essa medida, caberá ao exequente, por iniciativa exclusiva sua, **e apenas uma vez a cada ano**, requerer que os autos retornem ao cartório para pesquisas por meio eletrônico de bens e ativos financeiros em nome do executado, como aquelas realizadas nos termos do artigo 655-A, do CPC. Deve-se ressaltar que para todos os efeitos os autos constarão como “arquivados” sem baixa na distribuição.

Tem-se, portanto, que, para o arquivamento definitivo dos autos, baixa na distribuição, pela extinção do feito, são necessários 11 (onze) anos após a decisão que suspendeu a execução pela falta de bens penhoráveis do executado. Frisa-se que esta decisão não será tomada por discricionariedade do juiz ou por requerimento do credor ou do executado, mas por determinação legal pelo transcurso do prazo, conforme a proposta de nova redação ao art. 791 do CPC, vide acima.

Convém observar-se que a sugestão de 10 (dez) anos para extinção da execução nas condições apresentadas, deve-se ao entendimento, ou melhor, ao fato, de ser este o maior prazo concedido na legislação brasileira, em especial o Código Civil, para o exercício do direito de ação, por conseguinte, entendemos ser,

também, suficiente para que um executado modifique sua condição financeira, vindo a adquirir bens aptos a regularizar seu débito.

As modificações sugeridas ao dispositivo legal, art. 791, como guardam sintonia com o artigo 794 do CPC, acabam nos obrigando a sugerir, também, reforma nestes termos:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I – o devedor satisfaz a obrigação;

II – o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III – o credor renunciar ao crédito;

IV – o executado não possuir bens penhoráveis (art. 791, inc. III, § 4º).

6. Bibliografia

ALVIM, José Eduardo Correia. *Nova execução de título extrajudicial: comentários à Lei 11.382/06*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil - uma análise interdisciplinar*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

AURELLI, Arlete Inês. *A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil*. *Revista de processo*, novembro 2008: 327-343.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

—. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

—. *Lições de direito processual civil*. 14ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

—. *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Vol. II. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. Salvador, Bahia: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOUVÊA, NEGRÃO e. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil - Execução*. 2ª ed. Vol. 3. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Alan. *Prescrição e decadência no direito civil*. 3ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1973)*. 3ª ed. Vol. V. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, Adriano Moura da Fonseca; ALMEIDA Marcelo Pereira de; SIQUEIRA Pedro Eduardo Pinheiro Antunes; e FONSECA NETO Ubirajara da (coordenadores). *Curso de Direito Processual Civil - Tutela de Execução*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

ROSAS, Roberto. *Direito Sumular - comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIE Luiz Rodriegues; NERY JÚNIOR Nelson; e WAMBIER Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Execução Civil - Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Beclaute Oliveira. *A prescrição na fase de cumprimento da sentença*. *Revista Dialética de Direito Processual*, junho 2008: 15.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. *Monografia e Teses - das normas técnicas ao projeto de pesquisa*. Brasília, DF: Consulex, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Vol. 4.1.1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

—. *Lei de Execução Fiscal*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

—. *Processo de Execução*. 21ª ed. São Paulo, SP: Universitária de Direito, 2002.

—. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. São Paulo: Leud, 2008.

—. *Curso de direito processual civil*. 41ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA Flávio Renato Correia de, e TALAMINI Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 9ª ed. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: Roberto Oliveira [rf_fortuna@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 9 de setembro de 2010 22:53
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões para o novo CPC

Minha ideia para o novo CPC é no seguinte sentido: Os cidadãos, o CNJ e a Justiça de todo o país primam por uma justiça mais rápida, isto é indiscutível. Não faltam campanhas para privilegiar o acordo entre as partes visando a celeridade. Bom, é certo que há partes no processo que tentam levar o mais longe possível a causa, porque sabem que um dia irão pagar o que devem, mas até que haja o trânsito em julgado da sentença, já se passaram vários anos. Então, minha ideia é no sentido de a cada passo que a parte dá, em que frustra o direito do credor ou da vítima, haveria um acréscimo - uma espécie de multa - para cada ato protelatório, onde o juiz seria **obrigado pela lei** a aplicar certo percentual, **sob pena de responsabilidade**. A cada recurso protelatório outra multa mais alta ainda. Fazendo com que a demora na solução do litígio onere pesadamente o litigante de má fé. Assim, tb o advogado que instrui seu cliente naquele sentido de "ir levando" a causa indefinidamente, pensando somente nos seus honorários, sem levar em conta que ele movimenta toda uma rede de atos e pessoas, que custam caro ao Estado, assim deveria haver uma punição nem que fosse administrativamente pelo OAB. Atenciosamente, Roberto Oliveira.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob nº 29.171, desde 21/2/1979
Rua Mato Grosso nº 355 – 13º andar – Edifício Forense - 30.190-918 – Belo Horizonte (MG)
Telefones: (031) 3271-8908 e 9203-8908 - Endereço eletrônico: bretas@pucminas.br

Belo Horizonte, sexta-feira, 3 de setembro de 2010

Aos Excelentíssimos Senhores
Senador Demóstenes Torres, Presidente,
e Senador Valter Pereira, Relator-geral,
Membros da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil
Em mãos

Excelentíssimos Senhores Senadores,

Entregue na audiência pública realizada em Belo Horizonte (MG), às 15 horas,
na data de 3/9/2010, no edifício sede do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

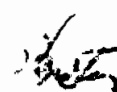
Sugestões para modificações do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 – Novo Código de Processo Civil – Texto apresentado pelo representante da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, na audiência pública realizada em Belo Horizonte - A presente proposta de sugestões está sendo entregue à Ilustrada Comissão Especial do Senado Federal para a Reforma do Código de Processo Civil, em audiência pública realizada na data de 3/9/2010, elaborada a partir de estudos realizados pelo Professor signatário com os alunos do Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da PUC/Minas¹ – área de concentração em Direito Processual - nas aulas da disciplina *Elementos de Técnica do Processo de Conhecimento*, 2º. semestre de 2010.

Por primeiro, fica esclarecido a Vossas Excelências que as sugestões ora apresentadas visam à melhoria do texto do Projeto à epígrafe, à luz da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, focalizando apenas os pontos reputados mais críticos ou importantes, após sua leitura e interpretação, observada advertência feita pelo jurista Pontes de Miranda, no sentido de que, para bem se interpretar um texto normativo, é preciso ter alguma simpatia por ele, eis que, com antipatia, não se interpreta, mas se ataca o texto.

I – Sugestões quanto à estrutura sistemática do novo Código

1. O Título III, do Livro II (Processo de Conhecimento), arts. 505 a 696, trata dos *Procedimentos Especiais*. Entretanto, ao individualizá-los, nos Capítulos que o integram (Capítulo I, arts. 505 a 515, Capítulo II, arts. 516 e 520, e Capítulos seguintes, o texto do Projeto não mais faz referência a *procedimentos*, mas, sim, a *ações*: ação de

¹ Mestrandos em Direito Processual pela PUC/Minas Gerais Ana Flávia Sales, André Araújo do Pinho, Cristiane Maria Campos, David Gonçalves Menezes, Érica Monteiro Barbosa, Gustavo de Castro Faria, Juliana Barros Pereira, Kenio Silva Alves, Leonardo Campos Victor Dutra, Lidiane Maurício dos Reis, Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Pauliana Maria Dias, Solange Pereira dos Santos, Tiago Lucas Tavares Vale e Viviane Micheli Gregorio. Com exceção da Mestranda Nilza Aparecida Ramos Nogueira, que é Procuradora Pública do Estado de Minas Gerais, os demais são Advogados e Professores em diversas Faculdades no Estado de Minas Gerais. As sugestões partiram da aula-seminário sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil realizada em 31/8/2010. A entrega da presente proposta de sugestões ao Estado-legislativo, em audiência pública, revela um dos aspectos da legitimação democrática do Estado de Direito, ou seja, possibilidade de qualquer do povo influir nos debates travados em torno de relevantes questões nacionais e de participar do processo constitucional legislativo (cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*, Del Rey, 2010, p. 48 e seguintes).

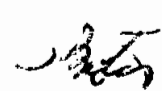


consignação em pagamento (Capítulo I, arts. 505 a 515), *ação* de prestação de contas (Capítulo II, arts. 516 a 520) e assim sucessivamente. Ora, se o referido Título III cuida dos qualificados *procedimentos especiais*, o texto, como está, revela confusão entre *procedimento* e *ação*, porque, nos Capítulos que integram dito Título, o certo seria mencionar *Do procedimento da consignação em pagamento* (Capítulo I, arts. 505 a 515), *Do procedimento de prestação de contas* (Capítulo II, arts. 516 a 529), *Do procedimento de divisão e da demarcação de terras particulares* (Capítulo III, arts. 521 a 550), *Dos procedimentos possessórios* (Capítulo IX, arts. 639 a 652) e assim por diante. É de se reparar que o Capítulo X (arts. 653 e seguintes), de forma correta, menciona *Dos procedimentos contenciosos*. Sendo assim, a sugestão que se faz é no sentido de substituir a expressão *ação* por *procedimento*. Registre-se que o Código de Processo Civil de 1973, em vigor, no Livro IV (arts. 890 e seguintes), faz a mesma confusão entre *ação* e *procedimento*.²

2. No Livro III do Projeto, que trata do Processo de Execução (arts. 697 e seguintes), constata-se problema na estrutura de seu sistema. No seu Título III (*Das diversas espécies de execução*), Capítulo I (*Das disposições gerais*), o art. 721 prevê que a execução se realiza no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados do devedor. Referido artigo faz uma ressalva ao seu início: “*ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal*”. Advirta-se, desde logo, que o intitulado *concurso universal de credores* tem lugar no *procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente*, também chamado, de forma simplificada, *insolvência civil*. Mais adiante, no Capítulo IV (arts. 749 e seguintes), o texto do Projeto trata do que qualifica *Da execução por quantia certa contra devedor solvente*. Entretanto, o Livro III (arts. 697 a 846), que disciplina o Processo de Execução, não normatiza o procedimento da execução por quantia certa contra *devedor insolvente*. Porém, de forma estranha, no Livro V, que trata das Disposições Finais e Transitórias (arts. 961 a 970), o Projeto prevê, no art. 970: “*Até que se edite lei para regular a insolvência civil do devedor civil, permanecerão em vigor as disposições do Título IV do Livro II do Código revogado, observado o disposto neste artigo*”.

2.1- Ora, essa estruturação sistemática do Projeto revela-se inusitada, com a devida vênia. Primeiro, porque, a se manter o Projeto como está, o novo Código de Processo Civil iniciará sua vigência deixando em vigor parte do Código de Processo Civil revogado, ou seja, o velho Código de 1973 ficará revogado apenas parcialmente, porque o *procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente (insolvência civil)*, ali disciplinado normativamente, continuaria prevalecendo. Em segundo lugar, porque, ressalvado melhor exame, a Exposição de Motivos não esclarece o porquê dessa estruturação, melhor dizendo, não aponta as razões pelas quais será necessário outras disposições normativas para a execução por quantia certa contra devedor insolvente, procedimento a ser disciplinado, cogitado ou construído por lei extravagante (fora do Código), até porque, se isto fosse realmente necessário, deveria tê-lo feito agora. Em terceiro, porque o procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente,

² O Código de Processo Civil de 1973 comete o mesmo equívoco, tratando os *procedimentos* por *ações* (Livro IV, arts. 890 e seguintes). A doutrina sempre o criticou por isto (cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel, *Fundamentos do processo civil moderno*, t. I, Malheiros, 2001, p. 341-342. SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual*, v. I, Saraiva, 2006, p. 54. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias, Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*, Del Rey, 2009, p. 445-447.



criado no Código de 1973, em vigor, foi considerado, na época, um de seus pontos diferenciados, e não sofre, na doutrina, grandes críticas quanto à sua configuração normativa. Em quarto e último lugar, outros procedimentos foram reproduzidos no Projeto, praticamente como se encontram no Código de 1973, com breves alterações (por exemplo, exatamente os procedimentos executivos existentes no Livro III, Título II, Capítulos II, II, IV e seguintes, abrangendo os arts. 730 e seguintes).

2.2- Sendo assim, é preciso corrigir esse aspecto estrutural do Projeto, inaceitável tecnicamente, inexistentes esclarecimentos a respeito, por parte da douta Comissão de Juristas que elaborou o respectivo anteprojeto. A sugestão corretiva que se faz é a de trazer para o corpo do Projeto, por inteiro, o texto normativo do Código de Processo Civil de 1973, em vigor, que disciplina o *procedimento da execução por quantia certa contra devedor insolvente ou insolvência civil*, Livro II, Título IV (arts. 748 a 786-A). Haveria, assim, um encarte dessas disposições normativas no Projeto, introduzidas no seu Livro III (Processo de execução), Título II, depois do seu Capítulo IV (que trata da *execução por quantia certa contra devedor solvente*, arts. 749 e seguintes). A insolvência civil (ou *execução por quantia certa contra devedor insolvente*) seria então tratada normativamente no Capítulo V (após art. 833), do Título II, do Livro III, do Projeto. Ter-se-ia, em consequência, de carrear as normas do procedimento da *execução contra a Fazenda Pública* (art. 834) para um Capítulo VI, no Projeto, naturalmente sob renumeração adequada dos seus artigos 834 e seguintes. Finalmente, feitos esses acertos estruturais ora sugeridos no sistema normativo do Projeto, não se pode esquecer que, a partir do acolhimento das modificações propostas, o texto do seu art. 970 (Livro V, Disposições Finais e Transitórias) não mais teria razão de ser, do qual seria expungido. No ponto, como está o Projeto, admitido que fosse convertido em lei, posteriormente sancionada, entraria em vigor de forma inacabada, como está a informar o conteúdo normativo de seu art. 970, ou seja, teríamos um novo Código não terminado, incompleto, porque mantendo em vigor parte do velho Código, o que, parece, não tem sentido lógico ou racional..

3. O Projeto, acompanhando o sistema do Código de 1973 em vigor, na sua *Parte Geral*, Livro I, Título IV, Capítulo III, trata *Dos deveres das partes e dos seus procuradores* (arts. 66 a 67). Ainda no Livro I, Título VI, Capítulo I (arts. 107 e seguintes), o Projeto trata também *Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz*. Sugere-se que o Projeto ali também aponte e enumere os deveres do juiz, o que se omitiu em fazê-lo, se lembrarmos que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício da sua competência constitucional para controlar o cumprimento dos referidos deveres (Constituição Federal, arts. 92, I- A e 103-B, incisos III e IV), editou um *Código de Ética da Magistratura*, aprovado na 68ª. Sessão Ordinária do Conselho, matéria objeto de discussão no processo administrativo nº 2008.20000007337. O texto do mencionado Código de Ética da Magistratura foi publicado no Diário de Justiça de 18/9/2008, no qual são estabelecidos preceitos deontológicos aos juízes sobre integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro.³ Seria aconselhável e interessante que o Projeto incluísse tais normas em seu texto ou, pelo menos, lhes fizesse referência, a fim de que restassem positivadas no texto do novo Código de Processo Civil. É preciso que o Estado Democrático de Direito

³ Sobre o assunto, ver BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 148-152.



brasileiro também recomende aos juízes que seleciona e nomeia o cumprimento de seus deveres funcionais, o que, muitas vezes, é esquecido pelos agentes públicos julgadores na direção dos processos.⁴ Em reforço da presente sugestão, observa-se que o Projeto, acompanhando o Código de 1973 e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/1979), no seu art. 113, prevê a responsabilidade dos juízes, em situações nas quais, no exercício de suas funções, causem prejuízos às partes.

II – Sugestões quanto à modificação dos conteúdos normativos de alguns artigos do texto do Projeto: alteração de suas redações

4. Redação sugerida para o art. 15: *“A jurisdição civil é exercida em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”*.

Justificativas. A redação do texto como está - *a jurisdição civil é exercida pelos juízes* - reproduz o art. 1º do Código de 1973, em vigor. O jurista Pontes de Miranda já criticava tal redação, dizendo-a de *“conteúdo tautológico”*, ou seja, *“jurisdição exercida pelos juízes”*.⁵ Obviamente, a jurisdição só pode ser exercida pelos juízes, nunca por outros agentes públicos (v.g., Promotores de Justiça, Oficiais de Justiça, Delegados de Polícia).

5. Redação sugerida para o *caput* do art. 63 e seu parágrafo único: *“Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto neste Capítulo. Parágrafo único. O procedimento deste Capítulo é aplicável também...”*.

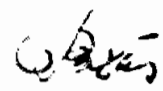
Justificativas. A redação atual menciona *Seção*, mas o artigo se encontra inserido no *Capítulo II*, que trata *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*. Logo, a palavra *Seção* deve ser substituída por *Capítulo*.

6. Redação sugerida para o art. 64: *“Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados, para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis”*.

Justificativas. A redação atual menciona que o sócio, o terceiro e a pessoa jurídica serão *intimados*, o que não se revela adequado ao direito processual. Todos eles deverão ser *citados* (e não *intimados*), conforme a regra do art. 195, parágrafo único, do

⁴ Ver matéria jornalística publicada no jornal Folha de São Paulo, edição de 23/8/2010, p. A-18, com o título *Magistratura não tem blindagem contra corrupção*. Referido texto de reportagem se baseia nas declarações e entrevista prestadas ao jornal pelo Ministro Gilson Dipp, ao fazer resumido relato dos dois anos que passou à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça. As informações ali divulgadas quanto a irregularidades apuradas pela Corregedoria são de estarrecer, se for levado em conta que os juízes, forçosamente, passam por uma Faculdade de Direito durante 5 anos, antes do ingresso na magistratura exercem a advocacia por três anos, no mínimo, são selecionados sob rigoroso concurso público de provas e títulos, submetidos a testes psicotécnicos e, quando se inscrevem nos concursos para o cargo de juiz (agentes públicos decisores), são alvo de breves sindicâncias sobre seus antecedentes, além de muito bem remunerados pelos jurisdicionados contribuintes. Referido texto jornalístico noticia que, nos últimos dois anos, o Conselho Nacional de Justiça teve de punir 36 juízes, dos quais 2 colocados em disponibilidade, 18 aposentados compulsoriamente, 1 removido compulsoriamente e 15 afastados cautelarmente.

⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. I, Forense, 1979, p. 62.



mesmo Projeto.⁶ O ato de ciência de que trata a regra do art. 64, salvo melhor juízo, é citação. Se não apresentarem resposta, após a citação, feita com a advertência legal da referida regra, sujeitar-se-ão aos efeitos da revelia.

7. No texto examinado, vê-se, no § 2º, do art. 93, a inserção indevida da preposição “com” na sua redação: “.... entidades que prestam assistência jurídica com em razão de convênios firmados...”. Tal preposição tem de ser retirada do texto, eis que sem qualquer sentido lógico ou gramatical, ao que parece, tratando-se de simples erro material (de digitação).

Justificativa. Observância da regra do art. 153 do Projeto.

8. Redação sugerida para o parágrafo único, do art. 101: “*Parágrafo único. O juiz poderá limitar o consórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O requerimento de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.*”

Justificativas. O texto a ser modificado menciona “o pedido de limitação...”, o que é imprecisão terminológica. Pedido é a pretensão delineada na petição inicial, consequência da causa de pedir, ambos seus requisitos legais (Projeto, art. 303, incisos III e IV) e núcleo fundante da narrativa de mérito feita pelo autor, objeto da sentença que será proferida. A postulação que a parte fizer quanto à limitação do litisconsórcio não é *pedido* (no sentido técnico), mas *requerimento*. O Projeto traz para seu texto vícios da prática forense, divorciada da técnica e da ciência do direito processual.⁷

9. Sugere-se que o art. 109 do Projeto seja suprimido, por afrontar visivelmente a principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, renumerando-se os subsequentes, que forem mantidos.

Justificativas. No Estado Democrático de Direito brasileiro, que adota o sistema jurídico romano-germânico (*civil law*), o juiz não pode decidir por equidade. O agente público decisor *sempre* estará vinculado à *reserva legal*, garantia fundamental do povo, conforme prevê o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A expressão *lei*, no texto constitucional, deve ser entendida como *ordenamento jurídico*, ou seja, conjunto de princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais que o compõem, vinculando os órgãos jurisdicionais, quando proferem suas decisões.⁸ Daí a inarredável sujeição do Estado Democrático de Direito ao princípio constitucional da legalidade, que o estrutura constitucionalmente (ler art. 37 da Constituição, mencionando dito princípio estruturante do Estado Democrático de Direito *em primeiro lugar*, na enumeração que

⁶ A respeito, ver trabalho de Mestranda em Direito Processual da PUC/Minas. GREGÓRIO, Viviane Micheli. A necessidade da citação pessoal dos sócios quando da desconsideração da personalidade jurídica. In: LIMA CASTRO, João Antônio (Coord.). *Direito processual: efetividade técnica constitucional*, PUC/Minas-IEC, 2010, p. 640.

⁷ Cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*, Del Rey, 2009, p. 420-421.

⁸ Cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 67-74, 114 e 118-122.



empreende). Em sede de doutrina, já foi considerado que: *“A legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, comprometidas com o princípio do Estado Democrático de Direito, está assentada na exclusiva sujeição dos órgãos jurisdicionais às normas que integram o ordenamento jurídico, emanadas da vontade do povo, porque discutidas, votadas e aprovadas pelos seus representantes, no Congresso Nacional”*.⁹ Portanto, a orientação doutrinária de Rosemiro Pereira Leal tem lugar na situação em comentário, ao assinalar dito jurista que, nas democracias, *“nenhuma norma é exigível se seu destinatário não é o seu próprio autor”*, porque, *“se o povo real não legislou, o direito não existe para ninguém”*.¹⁰ A supressão do referido artigo ficará harmonizada com a proposta legislativa apresentada na própria Exposição de Motivos, pois um de seus objetivos declarados, aliás, o primeiro, foi *“estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”*, em razão da *“necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal”* (original destacado).

10. Redação sugerida para o art. 108: *“O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico; no julgamento do processo, caber-lhe-á aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, realizando-se a integração do direito pela analogia”*.

Justificativas. A redação atual menciona *“julgamento da lide”*. Contudo, lide tem significado técnico-jurídico um pouco diverso do que se pretende no texto do Projeto. Na doutrina precursora de Carnelutti, lide é *“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (discutida)”*.¹¹ Melhor que o texto legal mencione, então, *“julgamento do processo”*. Por outro lado, hodiernamente, a partir dos estudos aprofundados de Boulanger, Esser e Alexy, em torno dos *princípios de direito*, passou-se a entender que as *normas jurídicas* (gênero) compreendem os *princípios* e as *regras de direito* (espécies). Logo, princípios constitucionais, regras constitucionais, regras infraconstitucionais (regras legais) e princípios gerais de direito - sem quaisquer exceções - são *normas jurídicas*, que integram o *ordenamento jurídico* do Estado. A redação cuja modificação é sugerida, de forma errônea, contrariando concepção moderna da ciência do Direito no Século XXI, coloca os *princípios gerais de direito* como *fonte supletiva formal do direito* (depois do costume), em havendo lacunas (falibilidade normativa), aos quais o intérprete ou decisor somente recorrerá, *se não houver regras legais* a respeito. Labora o texto do Projeto em grave equívoco, com todo o respeito, sob entendimento de antanho, há muito tempo superado.¹² Na verdade, de forma errônea, o Projeto está copiando a redação do art. 126 do Código de 1973, sendo certo que este, por sua vez, inspirou-se nas disposições da vetusta Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 4/9/1942, art. 4º), o que exige revisitação. Deve-se atentar, ademais, para a circunstância de que o *ordenamento jurídico* não é *lacunoso*, porque, nele, sempre será encontrada uma *norma jurídica* (regra ou princípio) que solucione a situação fática reconstruída dialeticamente pelas partes contraditoras e juiz no processo (espaço normativo cognitivo-argumentativo), via fundamentação conectada ao contraditório¹³. Já dizia o saudoso Professor José Olímpio de

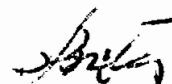
⁹ BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*, Del Rey, 2004, p. 134.

¹⁰ *Teoria processual da decisão jurídica*, Landy Editora, 2002, p. 39.

¹¹ *Instituciones del proceso civil*, v. I Buenos Aires: EJE, s/d, p. 27-34.

¹² Sobre princípios e regras, cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 103 e seguintes.

¹³ Cf. BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 132-134.



Castro Filho, nas suas magníficas aulas de Direito Processual Civil proferidas na UFMG, que “o intérprete, diante do ordenamento jurídico, é o infinitésimo desafiando o infinito”. Em sendo assim, por todos esses fundamentos de direito, o juiz também não pode decidir pelo *costume* (direito costumeiro). Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito brasileiro consagra o sistema jurídico romano-germânico (*civil law*). Enfim, a redação ora sugerida permitirá que as normas do art. 108 fiquem em coerência com as oportunas normas introduzidas nos arts. 1º. e 6º. do Projeto, as quais, em boa hora, realçam a importância dos princípios (sobretudo os constitucionais) no ordenamento jurídico, chamando a atenção dos órgãos jurisdicionais para o assunto. A Exposição de Motivos do Projeto esclareceu que “*criou-se um Código novo, que não significa, todavia, uma ruptura com o passado, mas um passo a frente*”. A redação do art. 108, então, precisa ser alterada, como aqui fica sugerido, de modo a se alcançar esse almejado “passo a frente”.

11. Redação sugerida para o parágrafo único, do art. 112: “Art. 112. (...). *Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver de proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário, mediante decisão fundamentada, impugnável por agravo de instrumento, com efeito suspensivo*”.

Justificativas. Conveniente chamar o novo Código a atenção do juiz para a necessidade de fundamentar a decisão que determinar a repetição de provas, na fase decisória. Suas consequências causam elevado onus, pois envolve tempo (retardamento da solução do processo) e dinheiro (despesas para as partes), logo, passível de comprometer os princípios informativos do processo relativos à economia e à celeridade. Também prudente suspender a eficácia da decisão, por meio de agravo de instrumento com tal efeito, até que o Tribunal o julgue, em face dos graves problemas que a decisão poderá gerar. Ora, várias são as espécies de prova contempladas no ordenamento jurídico, entre elas a pericial e a testemunhal, ambas de produção demorada, todas gerando despesas e tempo procedimental adequado. Suponha-se que um juiz, substituindo outro, na fase decisória (subsequente à instrução ou probatória), depois de longa espera das partes pela sentença de mérito, decida repetir a prova pericial e a prova testemunhal, sem que isto seja realmente necessário (*hiperatividade jurisdicional desordenada e inócua*¹⁴), tudo ocasionando designação de outra audiência de instrução e julgamento, ampliação do tempo para a solução decisória e mais despesas às partes. Imagine-se decisão em tal sentido, sem qualquer justificação (fundamentação), deixando as partes atônitas ou perplexas, o que, de sabença geral, não é raro acontecer na prática do foro. A própria Exposição de Motivos do Projeto bem alcançou que é necessário “*dar todo o rendimento possível a cada processo*”, advertindo, mais, que a elaboração do novo Código de Processo Civil “*levou em conta o princípio da razoável duração do processo*” (acrescentamos, princípio este guindado ao patamar de garantia constitucional), porque, ainda justificou a mesma Exposição, “*afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça*”. Sem dúvida, a redação ora sugerida virá ao encontro desses salutares propósitos cogitados na Exposição de Motivos.

12. Redação sugerida para o art. 242. “*São nulos os atos do processo quando o Membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo. Parágrafo único: (mantido)*”.

¹⁴ Sobre *hiperatividade jurisdicional desordenada*, ver BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. Ob. cit., p. 164.

Justificativas. Conforme esclarece o próprio parágrafo do artigo, na verdade, não é nulo o processo, conforme aponta o *caput*, na redação atual, mas nulos serão os atos processuais praticados a partir do momento procedimental em que o Ministério Público deveria intervir, mantendo-se os efeitos daqueles que lhe são anteriores. Cogita-se aí de mera aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, informativo do processo.

13. Redação sugerida para o art. 257: *“As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na convicção motivada do juiz”*.

Justificativas. O propósito da sugestão é substituir a expressão *“livre convicção do juiz”* por *“convicção motivada do juiz”*. Dentro da principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, não mais se pode cogitar de *“livre convicção do juiz”* no ato do julgamento, como ocorreu na Alemanha nazi-fascista, período de triste memória para a humanidade, no qual – *livremente* – a magistratura alemã decidia com base no *sentimento* de pensadores justos e equânimes, objetivando proteger os *valores* do povo alemão, personificados na figura do *Führer* – mas, sim, de *“convicção motivada”*.¹⁵ É preciso que a redação da norma-preceito do art. 257 fique afeiçoada à teoria constitucionalista do processo, que, em algumas oportunidades, orientou a redação do Projeto, como se vê nos enunciados normativos dos seus arts. 1º e 11 e como sustenta sua própria Exposição de Motivos (ver item 9, *retro*).

14. Redação sugerida para o art. 314. *“Enquanto não saneado o processo (art. 354), o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quine dias, facultada a produção de prova complementar”*.

Justificativas. A atual redação do artigo, permitindo alteração da causa de pedir e do pedido, núcleo da narrativa de mérito, enquanto não proferida a sentença, poderá causar desordem e tumulto no processo. Ora, suponha-se que, depois de saneado o processo, após a audiência de instrução e julgamento, encerrada a fase instrutória ou probatória, estando o processo pronto para receber solução decisória (sentença de mérito), resolva o autor alterar causa de pedir ou pedido, isto implicando em produção de prova suplementar. Ou seja, se a prova suplementar for a testemunhal e se for deferida, o juiz terá de designar, também, outra audiência, único espaço procedimental adequado à produção de prova oral. Se a qualificada prova suplementar for perícia (= vistoria, avaliação, exame), novo *trabalho pericial* (laudo do perito e pareceres dos assistentes técnicos). Tudo isto depois de renhido e indispensável contraditório, ou seja, reabertura de novo e intenso debate dialético entre autor e réu sobre as inovações trazidas com as alterações perpetradas na narrativa de mérito. Ter-se-á um reinício da cognição, exatamente no momento procedimental em que o processo receberia sentença de mérito (pronunciamento decisório final). Este tumulto, gerado pela permissividade do art. 314, na redação em que se encontra, atritando com a celeridade processual e com a garantia

¹⁵ A respeito, ver NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*, Juruá, 2008, p. 88-94.

constitucional da razoável duração do processo, não condiz com a idéia do que seja processo, *data venia*. Daí a modificação ora sugerida, permitindo alterações na narrativa de mérito (causa de pedir e pedido) somente até a fase de saneamento, com remissão às normas do art. 314, que dispõem sobre o momento procedimental em que o juiz declara saneado o processo. No particular, tenha-se em mente lição oportuna de Hélio Tornaghi: “O processo é um caminhar para a frente (*pro cedere*); é uma sequência de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim, que é o de possibilitar ao juiz o julgamento. (...). Qualquer ato que signifique um retardamento é um *noncesso* (...); a balbúrdia, o movimento desordenado (*moto multo*) é o *tumulto*”.¹⁶ De se lembrar que o autor, se saneado o processo em curso, poderá levar sua pretensão inovadora para outro processo, a ser iniciado pelo exercício do seu direito constitucional de ação, vale dizer, não sofrerá prejuízo a respeito. Enquanto isto, o Estado porá fim ao processo já iniciado há algum tempo e que exige pronunciamento decisório final, nos termos em que o autor, mal ou bem, o provocou, ou seja, com a narrativa de mérito feita na petição inicial por ele entregue ao Estado-jurisdição, sobre a qual o réu esboçou defesa.

15. Redação sugerida para o § 3º, do art. 615: “§ 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge ou o companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação”.

Justificativas. A redação ora sugerida tem dois objetivos. Primeiro, eliminar da redação posta no Projeto a expressão “bens reservados”, que não mais se encontra recepcionada no Direito Brasileiro, após a Constituição de 1988, quando proclamou solenemente a igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5º). A figura dos *bens reservados da mulher* houvera sido criada pela Lei n. 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), mas que não foi recepcionada pelas normas da atual Constituição vigente, dantes apontadas. Segundo, incluir no parágrafo 3º, do art. 615, o direito também do *companheiro* (partícipe da união estável, entidade familiar constitucional equiparada ao casamento) de defender seus bens próprios ou de sua meação, conforme já reconhecido pela jurisprudência: “A *companheira* que possui patrimônio comum com o devedor dispõe de embargos de terceiro para opor-se à constrição causada sobre a sua meação por execução movida ao segundo (STJ, 4ª. Turma, REsp 264.893/SE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 4.10.2001, DJ 4.3.2002, p. 261).¹⁷

16. Redação sugerida para o parágrafo único do art. 795: “Parágrafo único. Após juntado aos autos o auto de penhora e avaliação ou o laudo de avaliação, o juiz determinará a intimação das partes para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias”.

Justificativas. A redação atual do artigo, pertinente à avaliação do bem penhorado no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente (Livro III), cuja modificação ora é sugerida, está vazada nos seguintes termos: “Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação”. Tal possibilidade aventada é passível de causar grandes discussões e

¹⁶ Instituições de processo penal, Saraiva, 1º. v., 1977, p. 313.

¹⁷ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado, RT, 2010, p. 915.

problemas na execução, por vários motivos. Primeiro, imóvel, em princípio, pela sua natureza e substância, é juridicamente insuscetível de divisão (Código Civil, art. 87). Segundo, não é possível conceder ao oficial de justiça ou ao avaliador o poder ou a função de aquilatar ou verificar se o imóvel é “*suscetível de cômoda avaliação*” e, a partir daí, avaliá-lo por frações ou pedaços, o que vai gerar discussões infundáveis no processo de execução. Terceiro, na redação atual, insere-se expressão destituída de qualquer sentido: “*sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação*”. Enigmaticamente, a norma não aponta quem formulará as cogitadas sugestões de possíveis desmembramentos, quem será seu destinatário e quais as providências devidas à concretização do considerado desdobramento. É importante lembrar que, no sistema jurídico-registral brasileiro, todo imóvel está sujeito à matrícula no Registro Imobiliário, por inteiro. Ora, quaisquer desdobramentos ou fracionamentos têm de ser levados ao referido registro público, com a respectiva abertura de nova matrícula para cada um dos desdobramentos, o que somente é possível fazê-lo seja por meio de sentenças, obtidas em processos jurisdicionais de divisão, seja por meio de procedimentos administrativos instaurados perante o próprio órgão imobiliário registral. Ninguém vai adquirir pedaços do imóvel penhorado avaliados sob tal permissivo. Se as frações ou pedaços avaliados não correspondem ao que se encontra individualizado e mencionado no registro imobiliário, sob regular matrícula, objeto da penhora, surgirão dificuldades para que sejam adjudicados ou alienados judicial. Forçosamente, não se conseguirá fazer o registro imobiliário da posterior carta de arrematação ou mesmo da carta de adjudicação. Logo, no lugar da redação que se encontra no referido parágrafo, sugere-se outra, que, em outra perspectiva, atenda à garantia do contraditório e à segurança das partes.

16.1- A norma em exame encontra-se na subseção XI, da Seção III, do Capítulo III, do Título II, do Livro III, que trata da *avaliação do bem penhorado* (arts. 793 a 798). Finalidade da avaliação é apurar o valor do bem penhorado, a fim de que o juízo da execução, em seguida, possa dar início “*aos atos de expropriação de bens*” (art. 798). Saber o valor do bem penhorado, no processo de execução, é importante tanto para o credor quanto para o devedor, por ser, também, o indicador econômico do valor da sua adjudicação (art. 799) ou da sua alienação (arts. 802 e seguintes). Sendo assim, é imperioso estabelecer no ponto – valor do bem penhorado – o indispensável contraditório, permitindo às partes a oportunidade de discuti-lo, o que não se vê na referida Subseção XI, da avaliação, arts. 793 a 798.

16.2 - Esse defeito técnico-estrutural do Projeto – ausência de contraditório no procedimento da avaliação do bem penhorado – já se constata no Código de 1973 em vigor, mesmo após as modificações que lhe foram feitas pela Lei nº 11.386, de 6/12/2006, e está permanecendo no Projeto, o que está a exigir correção.

16.3- Com efeito, sobre o tema, já havia sido feita a seguinte consideração doutrinária crítica, visando a se corrigir o indicado defeito técnico-estrutural, que ainda se torna pertinente ao assunto, respaldando a redação aqui sugerida:

“Impõe-se observar que as apontadas modificações acarretam às partes maior atenção e vigilância ao procedimento de avaliação do bem penhorado (arts. 680 a 685), pois seu valor, agora, se constitui no preço mínimo pelo qual o bem apreendido poderá ser adjudicado pelo credor ou alienado por sua própria conta ou por meio de agente credenciado. Curiosamente, todavia, o desavisado



legislador reformista, no texto da Lei nº 11.386, de 6/12/2006, nenhuma alteração promoveu nas normas que regem o procedimento de avaliação, de sorte a permitir, tanto ao credor, quanto ao devedor, a oportunidade de se manifestarem ou de discutirem o valor da avaliação, constante do respectivo laudo, se dele divergirem (art. 680). Esta omissão agride o modelo constitucional do processo, pois, grosseiramente, suprime das partes a garantia constitucional do contraditório. Ora, credor e devedor têm o manifesto interesse de discutirem o valor que for atribuído ao bem penhorado, seja na avaliação feita pelo oficial de justiça, pelo valor indicado no auto de penhora e de depósito, seja no laudo de avaliação elaborado por perito com conhecimentos especializados (arts. 680 e 681). Logo, tão logo juntado aos autos o auto de penhora e de depósito com o valor atribuído ao bem penhorado ou o laudo de avaliação elaborado por perito, deverão as partes ser intimadas para se manifestarem a respeito. Avaliações inexatas ou estapafúrdias são passíveis de acarretar grandes prejuízos ao credor ou ao devedor, lembrando-se, por pertinente, que os avaliadores, seja o oficial de justiça, seja o perito, são civilmente responsáveis pelos danos assim causados às partes, cabendo-lhes a obrigação indenizatória por perdas e danos pelos atos de seus ofícios praticados com dolo ou culpa (arts. 144 e 147). Ora, se o bem penhorado for avaliado por valor inferior ao do mercado, embora não o seja, se lhe for superior o valor da dívida, o prejuízo será do devedor, porque a execução prosseguirá pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, *in fine*). Ao contrário, se avaliado por valor exagerado, muito acima ao preço usual de mercado, o prejuízo será do credor, porque, se este requerer sua adjudicação, por exemplo, e o será pelo valor da avaliação, este superior ao valor do crédito exequendo, o adjudicante terá de depositar, de imediato, o valor da diferença, que ficará à disposição do executado, para posterior levantamento (art. 685-A, § 1º). O ato judicial que decidir as impugnações feitas pelas partes ao valor da avaliação será decisão interlocutória (art. 162, § 2º), passível de questionamento pela via recursal do agravo de instrumento e de revisão pelo seu prolator, no chamado juízo de retratação (arts. 522 e 529).”¹⁸

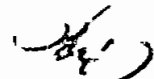
17. Redação sugerida para a redação do parágrafo 1º do art. 837: “Art. 837. (...permanecer inalterado). § 1º Ouvido previamente o credor, no prazo de 5 dias, se a proposta for deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º (...permanecer inalterado).

Justificativas. Novamente, ausência de contraditório no ponto examinado. Na redação atual do seu art. 837, §§ 1º e 2º, o Projeto, repetindo o Código de 1973, prevê e disciplina normativamente a possibilidade de o devedor-executado requerer o pagamento parcelado do valor da dívida objeto da execução, o que a doutrina qualifica de *moratória legal*, mas não contempla o direito de o credor-exequente manifestar-se previamente sobre o parcelamento pretendido pelo devedor.. Consta-se o mesmíssimo defeito já apontado no item 16, *retro*, também já detectado no Código de 1973 em vigor, quando criou a figura da chamada *moratória legal* (art. 745-A).

¹⁸ BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Procedimento reformado da execução por quantia certa. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Ob. cit., p. 514-516.

Na matéria, já havia crítica doutrinária ao Código de 1973, que também se repete e estende ao Projeto de Novo Código de Processo Civil, porque o defeito perdura na elaboração deste último:

“Após citado, no prazo para embargos, que é de 15 dias (art. 738), o devedor, reconhecendo a obrigação e renunciando à sua defesa, poderá requerer pagamento parcelado do montante da dívida ajuizada (principal, acessórios, custas e honorários de advogado), em até 6 parcelas mensais, desde que deposite, à ordem do juízo, de imediato, ou seja, simultaneamente ao requerimento, 30% de seu total (art. 745-A). A expressão utilizada na lei é a de que “poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais”. Este enunciado fraseológico “poderá requerer” não significa que o devedor tenha o direito absoluto ou incontestável de efetivar o pagamento do valor da execução parceladamente, entendimento que, tudo indica, consagrou-se erroneamente na malsinada prática forense. Aliás, temos visto que alguns juízes, desautorizados pelo ordenamento jurídico vigente, ao deferirem a petição inicial da execução e determinando a citação do executado para pagamento em 3 dias, também recomendam constar do mandado citatório que o devedor tem o direito de efetuar o pagamento da dívida exequenda em parcelas. Cuida-se de incorreção, por vários motivos de direito, que enumeramos a seguir. Em primeiro lugar, as normas do Código de Processo Civil, concernentes ao processo de execução, regem os procedimentos que o Estado coloca à disposição do credor, para que este obtenha, coativamente, o cumprimento da obrigação inadimplida pelo devedor, ou seja, no caso em exame, pagar quantia em dinheiro. Assim, o procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 e seguintes) nada mais é, em resumo, do que uma técnica normativa de desapropriação de bens de propriedade do devedor, que o Estado coloca à disposição do credor, mediante a qual os bens do executado são apreendidos (penhora), avaliados e vendidos, entregando-se ao credor e exequente, em seguida, o dinheiro assim obtido, a título de pagamento. Ou, então, após avaliados, os bens penhorados são adjudicados ao credor, se assim o requerer, em pagamento da dívida (arts. 646, 647, I, II, III e 708, I e II). Tais regras (de direito processual), por óbvio, não cuidam da relação jurídica obrigacional (regida pelo direito material), que, muito antes do processo de execução existir, ficou estabelecida entre credor e devedor, relação jurídica pré-processual, disciplinada pelas normas de direito material ou de direito substancial existentes no Código Civil, Parte Especial, Livro I, Direito das Obrigações (arts. 233 a 420). Logo, somos levados a entender que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da que foi convencionada no título executivo extrajudicial e que lhe é devida, ainda se mais valiosa, também não podendo o credor ser obrigado ou compelido pelo Estado a receber por partes, mesmo que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, se assim não foi convencionado ou ajustado no título executivo. Haverá de prevalecer, no caso, os princípios da autonomia da vontade e da legalidade, albergados, respectivamente, nas normas dos arts. 112, 313 e 314 do Código Civil, que o juízo da execução nunca poderá desconhecer (Código de Processo Civil, art. 126, 2ª parte), ao examinar o requerimento do executado. Ora, por consequência, em segundo lugar, caso o devedor requeira o pagamento da dívida executada em parcelas mensais, benefício que alguns doutrinadores chamam de moratória legal (art. 745-A), antes de deferir o requerimento, deverá o juízo da execução intimar o credor para se manifestar a



respeito, em prazo reputado razoável ao caso (art. 177), mínimo de 5 dias (art. 185), até mesmo em respeito à garantia constitucional do contraditório, que integra a garantia também fundamental e mais extensa do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV). Tenha-se sempre presente a imperiosa necessidade da observância do modelo constitucional do processo (princípio da supremacia da Constituição), do qual é componente a garantia do contraditório, que recebe da pena magistral de José Carlos Barbosa Moreira a seguinte e precisa explicação: “Por esta expressão costuma-se designar uma fundamental garantia das partes, consistente, de um lado, na igual abertura a ambas da possibilidade efetiva de influir no resultado do processo, apresentando razões, discutindo as do adversário, participando da atividade probatória e reagindo contra atos do juiz que lhes contrariem os interesses; de outro lado, na proibição, para o órgão judicial, de determinar providências sem delas dar ciência às partes e de fundar a decisão em fatos ou provas a cujo respeito aquelas não hajam tido a oportunidade de manifestar-se. Na situação em comentário, não poderá o juízo da execução desconsiderar o contraditório no processo de execução, até porque o credor talvez possa ter razões de sobra para se opor ao requerimento do executado, recusando-se a receber o valor do seu crédito em parcelas mensais, dentre as quais, por exemplo, a de possuir o devedor vários bens móveis e imóveis no seu vasto patrimônio ou importâncias em dinheiro depositadas em polpudas contas bancárias, passíveis de penhora, para posterior adjudicação daqueles ou indisponibilidade destas, com o levantamento posterior dos seus valores, após transferidos para depósitos à ordem judicial”.¹⁹

III – Outras sugestões

Procedimento do recurso de apelação

Admissibilidade e efeitos (arts. 908, 926 e 928)

18. O procedimento do recurso de apelação, no tocante ao juízo de admissibilidade e aos efeitos em que é recebido, salvo melhor juízo, precisa ser revisitado e reformulado. O projeto prevê que o juízo de admissibilidade toca exclusivamente ao segundo grau de jurisdição (art. 926), ao qual compete, também, atribuir-lhe o efeito suspensivo (arts. 908 e 928).

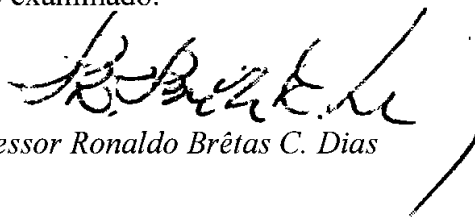
19. Essa sistemática implantada, salvo melhor entendimento, precisa ser revista. Em primeiro lugar, não se revela racional retirar do juízo de primeiro grau, também, a possibilidade de examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso. Não tem sentido lógico, por exemplo, o juízo de primeiro grau determinar a remessa ao Tribunal de recurso de apelação intempestivo e deserto.

20. A questão do efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação também precisa ser revista, de forma que, em primeiro lugar, o Código indique claramente os casos nos quais a apelação será recebida no referido efeito, de modo que o juízo de primeiro grau examine a questão, tão logo ocorra sua interposição (lembrando-se que a apelação sempre terá efeito devolutivo). O Projeto, de forma mal arrumada, criou um incidente processual

¹⁹ BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Procedimento reformado da execução por quantia certa. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias e NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). *Processo civil reformado*. Ob. cit., p. 512-513.

junto ao Tribunal (art. 908, § 2º.), pelo qual a parte apelante terá de requerer seja atribuído efeito suspensivo à apelação. Não está bem claro como tal requerimento será autuado e processado, se instruído com cópias do processo principal e quais seriam elas. Demais disto, se prevalecer, duplicar-se-á o trabalho dos relatores no Tribunal, pois, logicamente, todo apelante irá requerer seja conferido efeito suspensivo à apelação, após sua interposição, ainda estando sendo processado dito recurso no juízo de primeiro grau. Isto significa dobrar o trabalho dos relatores. Primeiro, criado o incidente, examinarão se será atribuído efeito suspensivo à apelação. Depois, em outra etapa, quando os autos com a apelação chegarem ao Tribunal, examinarão seus pressupostos e mérito. Com todo o respeito, o sistema do Projeto peca pela ausência de racionalidade e o sistema do Código de 1973, vigente, é muito mais lógico e racional. Há casos em que, objetivamente, o recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo. Por exemplo, recurso de apelação contra sentença que rejeitou embargos à execução, liminarmente ou não. Por óbvio, em face de normas específicas do processo de execução, neste caso, o recurso de apelação somente terá efeito devolutivo. Outro exemplo, sentença que confirmou decisão interlocutória liminar concessiva de tutela antecipada de mérito, da mesma forma, se impugnada por recurso de apelação, não se admitirá lhe seja atribuído o efeito suspensivo. Por que não prevê-las o Projeto, desde logo? O Projeto, como está, não tem parâmetro normativo algum a respeito e está calcado no máximo da subjetividade conferida ao relator, ao examinar se atribuirá efeito suspensivo ao recurso de apelação. Sem dúvida, consagra um retrocesso.

21. São essas, pois, Excelentíssimos Senhores Senadores, as sugestões que ora são apresentadas ao seu judicioso exame, focalizando-se, nesta oportunidade, tão somente, os pontos mais críticos do Projeto examinado.



Professor Ronaldo Brêtas C. Dias

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob n. 29.171, desde 8/6/1979
Rua Mato Grosso, 355 – conj. 1302/3/4 – Edifício Forense - Belo Horizonte - MG - 30.190-918
Fones/Fax: (31) 3271-8908 e 3271-8909 - Cel: (31) 9203-8908 - e-mail: bretas@pucminas.br

122

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2010

Exelentíssimo Senhor
Dr. Valter Pereira
Eminente Senador da República
Relator-Geral da Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Civil
Senado Federal - Praça dos Três Poderes
70.165-900 – Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Senador,

Peço vênica para remeter a Vossa Excelência cópia de artigo doutrinário publicado pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, jurista que integrou a Comissão incumbida da elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, agora convertido no PLS n. 166/2010, sob sua judiciosa Relatoria, publicado dito trabalho científico na Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, volume 66, jul./ago. 2010, p. 7-12, São Paulo.

Nesse artigo, o Professor Theodoro Júnior aponta uma série de imperfeições na estruturação do atual Projeto, além de inconstitucionalidades e deficiências em seus conteúdos normativos, segundo justifica, consequência da pressa com que foram realizados os trabalhos de sua elaboração. Em razão disto, conclama referido membro da Comissão por maior atenção dos parlamentares que irão examiná-lo, visando a expungir do Projeto apontadas imperfeições.

Eis o que asseverou o Professor Humberto Theodoro Júnior no referido trabalho, *verbis*: “Como membro da Comissão, pude advertir, desde o princípio, para a impossibilidade material de planejar, redigir e debater, a contento, o anteprojeto no exíguo espaço de tempo, de apenas uns poucos meses, prefixado para a conclusão da complexa tarefa. (...). A pressa, entretanto, com que a obra se concluiu deixa expostas deficiências evidentes de redação e sistematização que não aconselham a pronta transformação do Projeto em lei. Aquilo que não se teve tempo e oportunidade de fazer durante a curtíssima atividade da Comissão terá de ser cumprido durante a tramitação parlamentar” (loc. cit., p. 7-8). E conclui: “Por estas

Ronaldo Bretas de Carvalho Dias

Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela UFMG
Professor nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas
Advogado inscrito na OAB/MG sob n. 29.171, desde 8/6/1979
Rua Mato Grosso, 355 – conj. 1302/3/4 – Edifício Forense - Belo Horizonte - MG - 30.190-918
Fones/Fax: (31) 3271-8908 e 3271-8909 - Cel: (31) 9203-8908 - e-mail: bretas@pucminas.br

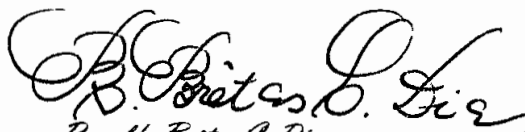
e muitas outras razões é que o Projeto do novo Código de Processo Civil está ainda a merecer análise e meditação mais detidas, antes de se converter em lei” (loc. cit., p. 11).

Permito-me realçar que essas mesmas preocupações e conclusões foram apresentadas por todos aqueles que se manifestaram na audiência pública presidida por Vossa Excelência, realizada aqui em Belo Horizonte, na data de 3/9/2010, na sede do Tribunal de Justiça, oportunidade em que lhe fiz a entrega de documento em 14 (quatorze) laudas, apontando, também, uma série de imperfeições no referido Projeto, além daquelas já apontadas pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, este, naturalmente, com maior proficiência, visto ter integrado a Comissão que elaborou o anteprojeto.

Como cidadão, jurisdicionado, advogado, Professor de Direito Processual Civil, e representante da comunidade acadêmica da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas, devo ratificar a Vossa Excelência, como sustentei na mencionada audiência pública, minha preocupação com dito Projeto, na forma em que está elaborado, visivelmente pior, em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, atualmente em vigor, clamando o Projeto por detido reexame.

Com protestos de estima e consideração, convicto da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, subscrevo-me,

atenciosamente,


Ronaldo Bretas C. Dias

Revista IOB

DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL

Ano XI — nº 66 — Jul-Ago 2010

CLASSIFICADA NO QUALIS NA CATEGORIA B5

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça — Nº 45/2000
Tribunal Regional Federal da 1ª Região — Nº 20/2001
Tribunal Regional Federal da 2ª Região — Nº 1999.02.01.057040-0
Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Nº 07/0042596-9
Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Nº 10/2007

DIRETOR

Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL

Maria Lílania C. V. Polido

EDITORA

Simone Costa Salleti Oliveira

CONSELHO EDITORIAL

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos Marcato, Araken de Assis, Arruda Alvim,
Athos Gusmão Carneiro, Ênio Santarelli Zuliani, Humberto Theodoro Jr.,
João Baptista Villela, José Carlos Barbosa Moreira, José Rogério Cruz e Tucci,
Ricardo Raboneze, Sérgio Gilberto Porto, Sílvio de Salvo Venosa

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

André Camerlingo Alves, André Mendes Espírito Santo, Arruda Alvim, Arthur Mendes Lobo,
Athos Gusmão Carneiro, Edésio do Nascimento Pitombeira Filho, Felipe Fernandes Ribeiro Maia,
Hélio Apoliano Cardoso, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Garcia de Sousa,
Leonardo Oliveira Soares, Luciano Marinho Filho, Paulo Régis Cardoso Júnior,
Sandra Maria Porto, Stanley Martins Frasão

Jurisprudência

ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

1. Superior Tribunal de Justiça	150
2. Superior Tribunal de Justiça	159
3. Superior Tribunal de Justiça	163
4. Tribunal Regional Federal da 1ª Região	170
5. Tribunal Regional Federal da 2ª Região	174
6. Tribunal Regional Federal da 4ª Região	177
7. Tribunal Regional Federal da 5ª Região	181

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

1. Ementário de Jurisprudência Civil, Processual Civil e Comercial	184

Seção Especial

Em Poucas Palavras

1. Inadmissão de Embargos Infringentes em Reexame Necessário. Polêmica Resolvida no Âmbito do STJ. Decisão da Corte Especial Edésio do Nascimento Pitombeira Filho	220

Jurisprudência Comentada

1. Importação Paralela de Produtos Marcados: o Atual Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça André Camerlingo Alves e André Mendes Espírito Santo	223

Clipping Jurídico	229

Resenha Legislativa	231

Sumulas	232

Bibliografia Complementar	235

Índice Alfabético e Remissivo	236

Normas Editoriais para Envio de Artigos	240

Primeiras Observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da UFMG, Desembargador Aposentado do TJMG, Membro da Academia de Letras Jurídicas de Minas Gerais, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e da International Association of Procedural Law, Advogado.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A verificação das primeiras imperfeições; 2. Deficiências na classificação e nomenclatura de alguns capítulos e seções; 3. Defeito gravíssimo ocorrido na disciplina do processo de execução; 4. Antecedentes históricos; Conclusão.

INTRODUÇÃO

Já se encontra tramitando no Senado Federal o Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, sob o nº PLS – 166 de 2010, apresentado pelo Senador José Sarney.

Torna-se possível, doravante, a participação de todos, por meio da intervenção dos representantes parlamentares, no aprimoramento da obra normativa, cuja repercussão social é despidendo proclamar.

Tive a honra de figurar entre os elaboradores do anteprojeto e sinto-me no dever de continuar cooperando, na medida do possível, para que, no debate a ser travado no Parlamento, se possa eliminar e superar deficiências e imperfeições que, eventualmente, não se tenha conseguido evitar nos trabalhos preparatórios.

1 A VERIFICAÇÃO DAS PRIMEIRAS IMPERFEIÇÕES

O Projeto, nascido de anteprojeto elaborado por uma Comissão de Juristas nomeada pela Presidência do Senado, é algo concreto que, no momento, veicula a proposta de um novo Código de Processo Civil para o País.

Como membro da Comissão, pude advertir, desde o princípio, para a impossibilidade material de planejar, redigir e debater, a contento, o anteprojeto no exíguo espaço de tempo, de apenas uns poucos meses, prefixado para a conclusão da complexa tarefa.

Agora que o trabalho já se acha concluído e divulgado, posso constatar que, de fato, medidas modernas e louváveis foram idealizadas e transformadas em procedimentos concretos, dentro da perspectiva de dotar o País de um Código capaz de simplificar e agilizar o trâmite das causas em juízo, de modo a reduzir a intolável lentidão com que hoje se ultimam os processos cíveis entre nós. Redução de procedimentos e recursos, julgamentos coletivos para causas repetitivas, reforço dos poderes do juiz para a repressão à litigância de má-fé e ao abuso de expedientes procrastinatórios, regulamentação da desconconsideração da personalidade jurídica, aprimoramento da penhora *on-line* e dos atos de expropriação na execução forçada, entre muitas outras inovações, correspondem, sem dúvida, a algo compatível com as garantias constitucionais do acesso efetivo à justiça por meio do devido e justo processo legal, em dimensões formais e substanciais.

A pressa, entretanto, com que a obra se concluiu deixa expostas deficiências evidentes de redação e sistematização que não aconselham a pronta transformação do projeto em lei. Aquilo que não se teve tempo e oportunidade de fazer durante a curtíssima atividade da Comissão terá de ser cumprido durante a tramitação parlamentar.

Eis alguns poucos exemplos de deficiência redacional, aleatoriamente colhidos mediante ligeira leitura da “Parte Geral” do anteprojeto:

O art. 73 fala dos honorários advocatícios no caso de sentença que reconheça a perda de objeto e atribui a responsabilidade pela verba “à parte que lhe tiver dado causa”. Não se sabe, pelo texto, o que perdeu objeto, nem a que se deu causa. É claro que se pretendeu cuidar de processo extinto por ter ele perdido o seu objeto; e que quem deve responder pelos honorários é a parte que deu causa ao processo. Mas o texto nem sequer fala em *extinção do processo*, para que daí se pudesse certificar que a perda de objeto foi do processo e que os encargos sucumbenciais devem ser suportados por quem deu motivo para que o processo fosse instaurado. Isso tudo tem que ser adivinhado ou presumido, diante da pobreza do texto.

O art. 115 declara suspeito o juiz “que receber presentes antes ou depois de iniciado o processo” (inciso II). Não esclarece, porém, de quem teria recebido os presentes. A redação é flagrantemente incompleta.

O Projeto abandonou a figura das *exceções de impedimento e suspeição*, mas determina a atuação do requerimento que provoca o incidente em apartado para remessa e julgamento pelo Tribunal (art. 116, § 2º). Que rólulo se dará a esse procedimento, que admite até instrução probatória? Por que fugir de sua tradicional classificação de exceção processual?

O art. 126 prevê o dever do perito de cumprir seu ofício “no prazo que lhe assina a lei”. No procedimento de produção da prova pericial, no entanto, o art. 445 atribui ao juiz (e não à lei) a fixação do “prazo para entrega do laudo”.

O art. 283 arroda para a tutela cautelar (conservativa) e a tutela antecipatória (satisfativa) os mesmos requisitos, sem atentar para a diversidade de consequências práticas e jurídicas que advêm de uma medida neutra, como é a *conservativa*, e de uma medida de mérito, como é a de antecipação de tutela substancial. Questões como a da inequívocidade da prova e da reversibilidade da medida, *data venia*, não deveriam ser desprezadas quando se trata de antecipação de efeitos da futura sentença de mérito. A experiência do atual Código, em seu art. 273, não deveria ter sido desprezada. As duas situações são substancialmente heterogêneas, de modo a não permitir tratamento processual homogêneo.

Também o art. 284 prevê a possibilidade de concessão de medidas de urgência de ofício pelo juiz. Se isso se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*.

2 DEFICIÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO E NOMENCLATURA DE ALGUNS CAPÍTULOS E SEÇÕES

No Livro II (Processo de Conhecimento), Título II, o “Cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer” foi colocado, inadequadamente, na Seção IV do Capítulo II, relativo à “Obrigação de pagar quantia certa”, quando, obviamente, deveria constituir Capítulo distinto. Não há como considerar obrigação de fazer como subdivisão de obrigação de quantia certa.

Por sua vez, o Capítulo II apresenta o título “Da obrigação de pagar quantia certa”, como se fosse um Capítulo do Direito Civil. Na verdade, e a exemplo de que se fez com as demais obrigações, o correto seria “Do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa”.

Ainda no Livro II, constata-se a utilização da mesma nomenclatura para seções diferentes e relativas a Títulos diversos:

- a) No Título I, a Seção IV do Capítulo XIII (“Da sentença e da coisa julgada”) se apresenta como “Do cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa”, quando, na verdade, o assunto ali tratado não diz respeito ao “Cumprimento de sentença”, mas à forma de julgar, quando se trata de obrigações da aludida categoria. O correto, portanto, seria “Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa”.

- b) No Título II, do mesmo Livro, onde, aí sim, o assunto é o cumprimento de sentença, volta-se a utilizar na Seção IV (que deveria ser um Capítulo) a mesma denominação de “Do cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer”.

No primeiro caso, há uma evidente impropriedade terminológica, o mesmo não ocorrendo com o segundo caso.

3 DEFEITO GRAVÍSSIMO OCORRIDO NA DISCIPLINA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Por fim, para não aumentar exageradamente, por ora, a exposição das imperfeições do Projeto, há uma que merece ser destacada pela gravidade que encerra. Trata-se do art. 839, § 2º, no qual se acha, *data venia*, uma verdadeira *barbaridade*, que atinge as raízes da inconstitucionalidade.

Ali simplesmente se cassa o direito de ação (direito de acesso à justiça) àquele que não embargar a execução nos quinze dias da lei. Afirma-se textualmente: “A ausência de embargos obsta à proposição de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito”.

Fui o encarregado de rever a linguagem final do livro relativo ao Processo de Execução; e, para o § 2º do art. 839, sugeri o seguinte texto: “§ 2º A intempestividade de dos embargos não obsta o prosseguimento da ação do devedor contra o credor através de procedimento autônomo, observando-se o disposto no art. 738, § 1º”.

No entanto, por razões não explicitadas, a conclusão do anteprojeto inseriu, no referido parágrafo, texto de sentido justamente contrário a minha sugestão, que era, aliás, de mero aprimoramento redacional, de um dispositivo que já se achava tranquilamente assentado quanto ao seu conteúdo, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Como ficou, o dispositivo atenta, de forma sumária e radical, contra o direito da parte de ver apreciado seu direito em juízo, sem nunca tê-lo submetido ao julgamento do Poder Judiciário.

É importante lembrar que os embargos não são simples resistência do réu a pedido do autor. São uma *ação de conhecimento* que o devedor pode ou não manifestar, segundo suas conveniências pessoais.

Além do mais, são os embargos apenas uma das ações de que o devedor pode lançar mão, e nunca uma única via de que se possa valer o litigante para obter o acertamento de sua eventual controvérsia com o credor.

Enquanto não prescrita a pretensão do devedor, não pode a lei processual privá-lo do direito fundamental de postular a tutela jurisdicional de cognição.

Daí por que, à luz da garantia constitucional, não pode a ausência da ação de embargos representar a perda de um direito fundamental, como é o direito de ação que nunca chegou a ser exercitado e que sequer foi transformado em objeto de solução dentro do processo de execução.

É por demais sabido que o processo de execução não é palco de acertamento de controvérsia alguma quanto à existência ou inexistência do direito do credor ou da obrigação do devedor. Ele se sustenta apenas na existência de um documento que – mesmo sem o prévio acertamento judicial – a lei considera suficiente para a prática de atos forçados de pagamento.

Como, então, perder o direito de discutir uma questão não trazida a Juízo em momento algum?

O próprio Projeto reconhece a autonomia da execução perante as ações de impugnação ao crédito constante do título executivo, segundo o disposto no § 1º de seu art. 710, *in verbis*: “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

É ainda de ressaltar que a incongruência do anteprojeto não é apenas com a garantia constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV)¹. Há contradição interna com a Parte Geral do próprio anteprojeto, onde se acha solenemente proclamado que o processo civil “será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição” (art. 1º). E não foi por outra razão que, repetindo o disposto no art. 5º, XXXV, da CF, o Projeto proclama que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Está, portanto, em contradição com esse enunciado fundamental, que o anteprojeto incorporou de maneira expressa, o estranho e injustificável preceito do § 2º de seu art. 839.

1 CF, art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Foi pela incontestante autonomia tanto da execução como da ação de impugnação ao negócio causal subjacente ao título executivo – autonomia que o CPC de 1973 reconhece em seu art. 585, § 1º, em termos idênticos ao do art. 711, § 1º, do Projeto – que a jurisprudência mansa e pacífica do STJ fixou, de longa data, o entendimento de que:

Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o *ajustamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva*” (grifamos)

Em outras palavras: “Em curso processo de execução, não há impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquele se fundamenta. *Inexistência de preclusão*, que essa opera dentro do processo, *não atinge os outros que possam ser instaurados*, o que é próprio da coisa julgada material” (grifamos), fenômeno que – acrescentamos – *inocorre no seio da execução não embargada*”.

Para a jurisprudência do STJ, nem mesmo o encerramento por sentença da execução não embargada é empecilho a que o devedor demande a declaração judicial, em ação posterior, da nulidade ou inexistência da obrigação executada:

A execução não embargada, e assim também aquela em que os embargos não foram recebidos ou apreciados pelo mérito, é simples sucedâneo do *adimplemento*, de molde a resguardar ao executado o direito de acionar o exequente sob alegação de enriquecimento sem causa e repetição do indébito.⁵

O que merece destaque no posicionamento do STJ em torno da matéria em foco é a circunstância de que suas raízes não estavam plantadas sobre normas meramente processuais, mas em fundamentos constitucionais. Por isso, não se pode introduzir na reforma do Código regra que o contradiga, sob pena de incorrer em grave inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Por estas e muitas outras razões é que o Projeto do novo Código de Processo Civil está ainda a merecer análise e mediação mais detidas, antes de se converter em lei.

2 STJ, REsp 741.507/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Ac. 02.10.2008, DJe 17.12.2008. No mesmo sentido: STJ, REsp 817.829/MT, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, Ac. 25.11.2008, DJe 16.12.2008.

3 STJ, REsp 135.355/SP, 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Ac. 04.04.2000, DJU 19.06.2000, p. 140.

4 Cf. nossas obras *Processo de execução*, 25. ed. São Paulo: Lend, nºs 437 a 443, 2008, p. 509-522; e *Curso de direito processo civil*, 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, nºs 963 e 964, 2010, p. 482-484.

5 STJ, AgRg-Ag 8.089/SP, 4ª T., Rel. Min. Almino Carneiro, Ac. 23.04.1991, DJU 20.05.1991, p. 6537.

De forma alguma, entretanto, se deve entrever na constatação ora feita uma moção de despreço ao Projeto, cujos bons propósitos e virtudes são substancialmente inegáveis. A observação do momento tem apenas o objetivo de zelar por seu aprimoramento, na oportunidade que se abre com o debate parlamentar. Os doutos e especialistas são convocados não para rejeitar, e sim, para aperfeiçoar o Projeto em curso no Senado Federal.

Assunto Especial – Doutrina

O Projeto do Novo Código de Processo Civil

Anotações sobre as Perplexidades e os Caminhos do Processo Civil Contemporâneo — Sua Evolução ao Lado do Direito Material

ARRUDA ALVIM

Advogado em São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro. Professor do Mestrado da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp) e do Mestrado e do Doutorado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

SUMÁRIO: 1 Os principais problemas do Direito Processual Civil de nossos dias – A evolução do processo não ocorreu descompassadamente da do direito material; 2 A gravidade do fenômeno na América Latina; 3 Elenco e sucessividade das modificações verificadas no Direito Processual Civil – Perspectivas defluentes do nosso direito constitucional; 4 Um modelo de ações coletivas no Direito brasileiro; 5 A vocação coletiva do processo contemporâneo – O contraste desse instrumental com a situação cultural brasileira; a indicar um rendimento lento e mesmo precário; 6 O plano do direito positivo, o Estado e a realidade nacional.

1 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE Nossos DIAS – A EVOLUÇÃO DO PROCESSO NÃO OCORREU DESCOMPASSADAMENTE DA DO DIREITO MATERIAL

O processo civil de nossos dias encontra-se em um estágio de modificação profunda, na mesma esteira do que precedentemente se tem verificado no mundo ocidental, consistente em colocar ao lado do que se pode designar como processo civil clássico (em sua estrutura) outros instrumentos, destinados a fazer frente às necessidades, que não datam de hoje, mas que são cada vez mais agudas nestes dias contemporâneos¹, conduzindo a uma espécie de convivência entre o processo civil clássico (já, em si mesmo, intrinsecamente alterado, em decorrência do descarte da inspiração individualista radical, assumindo uma absorção de valores sociais, que se impõem na sociedade contemporânea). Esse novo aparato hodierno resulta vitalmente dinamizado pela tutela de urgência². Os pontos nodais, porque constitutivos

1 Na verdade, a problemática contemporânea consiste em tentar equacionar os grandes aspectos referentes, *principalmente* àquilo que, há menos de um século, em obra célebre, se designou como sendo a ascensão (*rebelião*) das massas. Ver ORTEGA, GASSET, *La rebelión de las masas*, 30. ed., capítulo I, p. 49, e diversas outras obras deste mesmo autor, dado que essa obra e as outras compõem uma parte central do pensamento do autor espanhol.

2 Já se disse, com razão, que nenhum aspecto ou ponto do direito contemporâneo encontra-se inune a críticas. Ver CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to justice: the newest wave in the worldwide movement to make rights effective*. *Buffalo Law Review*, v. 27, n. 2, e separata, p. 181; este mesmo relatório antecede a obra coordenada por CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to justice – A world survey*. Milão: Giuffrè, v. I, 1978, p. 1 e separata. Estes temas são relacionados na obra de CAPPELLETTI, Mauro. *The judicial process in comparative perspective*. Parte II, III. Oxford: Clarendon Press, 1989, p. 239 e ss., letra “B”, sob n.ºs 1/5.

Luiz Henrique Volpe Camargo

123

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 11:23
Para: 'Luiz Henrique Volpe Camargo'; Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Novo Código de Processo Civil

De: ronaldo.r.franca@hotmail.com [mailto:ronaldo.r.franca@hotmail.com]
Enviada em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 10:18
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: Novo Código de Processo Civil

Caro Senador.

O problema da citação (art 209) pelo Oficial de Justiça e certamente um entrave no andamento processual. É sabido que a ocultação é extremamente corriqueira e usado com instrumento para dificultar a marcha processual. A Constituição garante que todo o ato deve ser fundamentado, além de que, todos tem o dever de colaborar com a justiça.

Então, o supracitado artigo deveria melhorar a atuação do Oficial de justiça. Obrigando-o a colher mais informações e sendo que o familiar deveria ser também obrigado a colaborar com a justiça. Ou seja, não permitindo aquela situação corriqueira: Vai a casa do citando e nenhum familiar sabe onde ele trabalha, nem que horas chega ou não tem o número do telefone.

A Lei dever objetiva e cumprir o seu papel. O familiar deve - e sabe - onde trabalho o pai ou esposo. Logo, deveria exigir -se a qualificação do informante e caso este seja parente (filho, esposa, etc) e efetivada a citação.

A jurisprudência já tem admitido a citação através do porteiro de condomínio.

Este entrave provoca o atraso do processo que perambula em gabinetes, varas e escritórios, até que a justiça e os operadores "achem" o citando, que enquanto isto fica rindo tranquilamente de profissionais que procuram exercer bem o seu papel.

Ronaldo França
Advogado
AOB/GO 12.004

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 13:55
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Reforma CPC - sugestões

-----Mensagem original-----

De: Fale com Roney [mailto:falecomroney@gmail.com]
Enviada: qui 12/8/2010 17:00
Assunto: Reforma CPC - sugestões

Boa tarde a Vossas Excelências,
Assistindo à fantástica e objetiva apresentação do projeto na TV Senado, pelo Min. Luiz Fux, e percebendo que há interesse em receber sugestões para os novos procedimentos, gostaria de enviar minhas humildes sugestões.:
Sou advogado há 5 anos, e atuo na cidade de Pirassununga-SP, cidade de 70 mil habitantes, que conta com 3 Varas mistas (penais, cíveis, infância, júri, JEC e anexo fiscal). Primeiramente o que posso observar é a grande falta de funcionários e magistrados para desenvolver o trabalho (pra se ter uma ideia, recentemente a juíza titular foi obrigada a pedir ajuda ao Exército, para que fornecesse soldados para encartar execuções fiscais!), levando, por exemplo, em torno de 3 meses para apreciação de uma simples petição. Todavia, isso é questão administrativa, que poderia ser resolvida com a autonomia financeira dos Tribunais, mas que não é objeto da Comissão.
Relativamente aos procedimentos, considero muito oportuno que o atual procedimento sumário seja adotado como padrão de processo civil, visto que concentra as audiências de conciliação e instrução e julgamento em uma só, designando-se a instrução para outra data somente em caso de provas deferidas.
Ressalto essa forma tendo em vista que, na "minha" comarca, por exemplo, as audiências são designadas para muito tempo após o despacho que as designa.
Assim, frequentemente são marcadas conciliações para 4, 5 meses; restando infrutíferas, designa-se outra, para dali a mais 4, 5 meses, arrastando sobremaneira o andamento, simplesmente em virtude de agenda do juízo.
Com a adoção do atual procedimento sumário, economizar-se-ia, no caso, 5 meses de tramitação.
Na forma de audiência dupla, nesta comarca, há certo juiz que como padrão despacha que deixa de marcar conciliação pois não há possibilidade de transação entre as partes, sem qualquer consulta ou observância dos interesses desses.
Nos procedimentos da Lei 9099/1995, o JEC local não possui juiz titular, razão pela qual é mais vantajoso ajuizar-se ação pelo procedimento comum do que especial sumaríssimo! A conciliação tem sido marcada com prazo de 14 meses; sendo infrutífera, mais 14 meses.
Dessa forma, em minha rele opinião, mais célere seria haver previsão de audiência una, com possibilidade de designação de outra, se necessário.
Outro problema que observo é relacionado ao formalismo excessivo, apondo-se carimbos demais. Cheguei a observar que o juiz, diante de um pedido de cumprimento de sentença, recebe o processo (conclusão), devolve ao cartório para que certifique o trânsito em julgado; este certifica que recebeu o processo do juiz, remete à publicação o despacho, certifica que publicou, depois certifica o trânsito e devolve ao juiz, certificando, este toma ciência da petição, devolve ao cartório, que certifica que recebeu o processo do juiz, publica a nova decisão, certifica que publicou e abre vista ao advogado. Tudo isso arrasta-se por uns 2 meses, coisa que seria resolvida em 15 minutos se o juiz declarasse o trânsito em julgado diretamente. Há muitas certificações, termos, remessas etc.
Há muitas considerações a serem feitas, mas por hora reservo-me a enviar apenas estas, como advogado atuante em juízo de 1º grau de pequena cidade.
Att.,

Roney de Carvalho Barbosa Lima
Advogado
falecomroney@yahoo.com.br



125

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Rudi Cassel [rudicassel@casselecarneiro.adv.br]
Enviado em: quinta-feira, 7 de outubro de 2010 11:34
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Sugestões para o novo CPC - Rudi Casel - FENASSOJAF - FOJEBRA e outras entidades de oficiais de justiça
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde
Anexos: Comparativo oficiais de justica_CPC_FENASSOJAF_FOJEBRA.pdf

Prezados,

Grato pelo aviso de que as sugestões não chegaram integralmente.

Anexo, segue arquivo contendo todas, em formato PDF.

Atenciosamente,

Rudi Cassel
Advogado
Cassel e Carneiro Advogados
(61)30399559
(61)99428828
www.casselecarneiro.adv.br

Nota de confidencialidade: Esta mensagem e seus anexos podem conter informações protegidas por sigilo profissional ou registro no órgão competente. Se esta mensagem foi recebida por engano, elimine-a imediatamente e informe sobre o recebimento indevido



A Sua Excelência o Senhor
SENADOR VALTER PEREIRA
 Relator-Geral do novo CPC
 Senado Federal – Brasília - DF

Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. Sugestões para a redação definitiva com alteração/inserção nos artigos 119, 120, 123, 203, 206, 770 e 778. Análise da FENASSOJAF e da FOJEBRA.

A Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (**FENASSOJAF**), entidade de classe nacional que representa os oficiais de justiça vinculados ao Poder Judiciário da União, inscrita no CNPJ/MF nº 035.472.218/0001-49, com sede em Brasília (DF), no SCS, quadra 06, bloco A, Edifício Carioca, 3º andar, sala 312, CEP: 70.325-300, Brasília, DF, e a Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil (**FOJEBRA**), entidade que reúne associações e sindicatos de oficiais de justiça estaduais de Estados da Federação, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.853.757/0001-30, diante da importância que se reveste o projeto de novo Código de Processo Civil para a função jurisdicional, traz a Vossa Excelência algumas considerações que garantem maior efetividade ao processo, preservando sua finalidade.

Optou-se pela demonstração direta e didática – em colunas - da redação do CPC atual, ao lado da redação do Projeto do Novo CPC e a redação sugerida pelas federações, a permitir a visão sintética e adequada da realidade.

Ao final de cada sugestão, consignou-se breve justificativa, a demonstrar a necessidade de adoção da nova regra, a partir do enfoque do oficial de justiça, o que prestigia o princípio da razoável duração do processo e a efetividade das decisões judiciais, cuja satisfação no tempo adequada representa um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito, no que o oficial é determinante.

Espera-se que, ao final, adotem-se as sugestões da FENASSOJAF e da FOJEBRA, formatando-se no CPC vários aspectos essenciais à cidadania.

CPC Atual	Projeto do Novo CPC	Redação ideal
Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas	Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas	Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas

atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.	atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial.	atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial. Parágrafo único. O cargo de oficial de justiça apresenta natureza jurídica autônoma e associada à atividade fim do Poder Judiciário, devendo integrar o nível superior dos planos de carreira e o rol das carreiras típicas de Estado. JUSTIFICATIVA: o cumprimento das metas do Poder Judiciário tem como elemento fundamental para a efetividade o oficial de justiça, sem o qual a ciência processual e a execução das decisões judiciais não são possíveis, razão pela qual o cargo deve ser protegido contra ingerências indevidas, tendentes a desvincular as atribuições da conexão necessária com um profissional especializado e enquadrado no nível superior, adequadamente remunerado e submetido a concurso público específico. A exemplo do que já ocorre com as garantias da magistratura, a sugestão legislativa evita que questões políticas comprometam a função jurisdicional em seu sentido amplo. Para se ter uma idéia da importância de maiores garantias ao oficial no Código de Processo Civil, note-se as diferenças de nível de formação e enquadramento no cargo, na esfera estadual: Acre (Superior em Direito), Alagoas (Superior em Direito), Amapá (Bacharel em Direito, Engenharia, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências

		Contábeis), Amazonas (Bacharel em Direito e Carteira Nacional de Habilitação - CNH), Bahia (Superior em Direito), Ceará (Superior em Direito), Espírito Santo (Nível médio para a 1ª Entrância; e Superior Completo para a 2ª Entrância e Entrância Especial), Goiás (Superior, preferencialmente em Direito), Maranhão (Qualquer Curso Superior), Mato Grosso do Sul (Superior), Pará (Superior em Direito), Paraná (Superior, preferencialmente em Direito), Pernambuco (Superior em Direito), Piauí (Superior em Direito), Rio Grande do Norte (Superior em Direito), Rio de Janeiro (Superior em Direito), Rondônia (Superior), Roraima (Superior em Direito), Santa Catarina (Superior), Sergipe (Superior em Direito) e Tocantins (Superior, preferencialmente em Direito). Na esfera federal, adequadamente, os oficiais são enquadrados no nível superior, bacharéis em direito, desde a Lei 9.421/96, encontrando-se com a identificação funcional de Oficial de Justiça Avaliador Federal no atual plano de carreira, vertido pela Lei 11.416/2006.
Art. 140. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 120. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 120. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, vedado o desvio de função para funções administrativas ou estranhas à execução de ordens judiciais. JUSTIFICATIVA: tem sido comum a tentativa de mesclar o cargo de oficial de justiça com

		atribuições administrativas, indevidamente consideradas extensão de suas atividades. Enquanto isso, vários oficiais <i>ad hoc</i> , sem concurso público específico, cumprem o que é atribuição especializada, em inversão de papéis. A sugestão evita o desvio dos oficiais para outras funções, mantendo sua finalidade.
Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem. V - efetuar avaliações. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).	Art. 123. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações.	Art. 123. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível, na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações; VI - agir como conciliador para garantir o cumprimento da decisão judicial, certificando no mandado o conteúdo de eventual conciliação admitida pelas partes envolvidas, acompanhada do termo de concordância de cada parte ou, nos casos em que a lei não admite a ausência do advogado, de seu procurador. JUSTIFICATIVA: o acréscimo legislativo assegura efetividade à prestação jurisdicional, permitindo que questões acessórias ao cumprimento do

		mandado, como parcelamento, forma de pagamento ou substituição de bem possam ser objeto de conciliação imediata, quando não alterarem a essência ou o mérito da decisão judicial. Em muitas oportunidades a eficácia final das decisões judiciais seria abreviada pela possibilidade do oficial de justiça agir como conciliador, o que evitaria a demora resultante de novas petições formais, que demandam tramitação no já sobrecarregado Poder Judiciário. A sugestão faz jus ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Art. 221. A citação far-se-á: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - por edital. IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).	Art. 203. A citação se fará: I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital; IV – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.	Art. 203. A citação se fará exclusivamente por oficial de justiça ou, nos casos em que a parte não seja encontrada após três tentativas: I – pelo correio; II – por edital; III – por meio eletrônico, conforme regulado em lei. JUSTIFICATIVA: é essencial que se preserve a legalidade da citação pessoal, que somente pode ser garantida por oficial de justiça, evitando alegações posteriores de nulidade do meio escolhido. A sugestão garante que, somente após três tentativas de citação pessoal pelo oficial, outros meios de citação poderão ser adotados.
Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.	Art. 206. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.	Art. 206. A citação será feita por meio de oficial de justiça submetido ao devido concurso público e somente após três tentativas frustradas poderão ser adotados os demais meios. JUSTIFICATIVA: a sugestão reforça a especialidade da função do oficial de justiça, afastando qualquer dúvida sobre

		sua primazia para a citação.
Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter: <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> III - a cominação, se houver; <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> V - a cópia do despacho; <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> VI - o prazo para defesa; <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. <u>(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)</u> Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado.	Art. 207. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir deverá conter: I – os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II – o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial; III – a cominação, se houver; IV – o dia, a hora e o lugar do comparecimento; V – a cópia do despacho; VI – o prazo para defesa; VII – a assinatura do escrivão e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. § 1º O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus, caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado. § 2º Aplica-se ao mandado de citação o disposto no § 2º do art. 205.	

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.	Art. 770. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. § 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.	Art. 770 Se o devedor ou terceiros fechar as portas da casa ou qualquer local em que estejam os bens, a fim de obstar a penhora ou arresto, o oficial de justiça cumprirá o mandado arrombando portas, móveis e gavetas, em que se presume estarem os bens, lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência, procedendo a prisão do devedor ou de terceiro que prejudicar o andamento da diligência. §1º Sempre que necessário, o oficial de Justiça requisitará força policial, a fim de auxiliá-lo na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem. § 2º O oficial de Justiça lavrará em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser juntada aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregará o preso. §3º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação. §4º Não encontrando o devedor e encontrando o local fechado, por três vezes, o que deverá ser constar em auto circunstanciado, e havendo suspeita que haja bens no interior do imóvel, o oficial de Justiça procederá ao arrombamento na forma acima prevista.

		JUSTIFICATIVA: para assegurar maior velocidade ao processo, evitando procedimentos de nova requisição judicial desnecessários, bem como para conferir efetividade às decisões judiciais em tempo real, deve ser permitido ao oficial de justiça que proceda ao arrombamento, ainda que sozinho, sem necessidade de pedido específico ao magistrado. A sugestão evita a demora que, em muitas hipóteses, impede a satisfação do crédito discutido no processo.
Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 3º Na penhora de percentual	Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida referencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário. § 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema	Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário. § 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade

do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;

II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar ineficaz a medida; caso em

supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis;

II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar



que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

ineficaz a medida; caso em que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

§ 11. Para assegurar a eficácia da execução, os



meios eletrônicos referidos neste artigo poderão ser usados diretamente pelo oficial de justiça, a possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira.

JUSTIFICATIVA: a penhora por meio eletrônico representa importante instrumento para a satisfação do crédito discutido nos processos judiciais, portanto deve estar à disposição do oficial de justiça, a pessoa que tem o primeiro contato real com o devedor. A sugestão agiliza o resultado útil do processo.

Em razão dos aspectos mencionados no quadro acima, que partem da experiência diária daqueles que são encarregados de levar a decisão judicial aos seus destinatários, a FENASSOJAF e a FOJEBRA colocam-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Joaquim Castrillon
Presidente da FENASSOJAF

Cláudio Martins de Abreu
Presidente da FOJEBRA

Rudi Meira Cassel
Advogado
OAB/DF 22.256



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

2339

Aviso nº /2010/MJ

Brasília, 14 de outubro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
VALTER PEREIRA
Senador da República

Assunto: **Projeto de Lei nº 166/2010.**

Senhor Senador,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência nota técnica preliminar sobre o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, supracitado, elaborada pela Secretaria de Reforma do Judiciário em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos.

Informamos ainda que este Ministério acompanhará a tramitação da proposta e que, diante das evoluções ocorridas com as sugestões ofertadas pelos sub-relatores, apresentará novas manifestações visando a melhor e mais ampla abordagem da proposição.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo.

Atenciosamente,


LUIZ PAULO BARRETO
Ministro de Estado da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
FORMULÁRIO PARA APRECIÇÃO PRELIMINAR
DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
SAL/SRJ N° 171/2010

NÚMERO DA PROPOSIÇÃO: PLS 166, de 2010.

AUTORIA: Senador José Sarney (Proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal)

EMENTA: Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

PARA EXAME: da Original

DATA DA CONSULTA:

POSIÇÃO: Favorável com emendas

ÁREAS CONSULTADAS: Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ.

I – Relatório

1. Trata-se a presente nota da análise do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, proveniente dos trabalhos da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, com sugestões pontuais referentes aos dispositivos considerados relevantes, bem como as 108 emendas apresentadas ao relator da Comissão Especial, onde o processo legislativo tramita até o momento.

2. Informa-se, outrossim, que, não obstante as manifestações preliminares contidas neste parecer, o Ministério da Justiça se compromete ainda a acompanhar com os sub-relatores as emendas eventualmente apresentadas, com a finalidade de aperfeiçoar as

questões não abordadas neste parecer em razão do curto espaço de tempo para esta manifestação.

3. A primeira sugestão é em relação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado, para que haja conformidade com o dispositivo constante no art. 5º, inciso XXXV, da CF, o qual não faz ressalva à inafastabilidade do controle jurisdicional exercido pelo Poder Judiciário. Não há dúvidas acerca da importância dos métodos de resolução alternativa de controvérsias, por isso a redação oferecida para o referido dispositivo seria a seguinte:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de pessoas capazes de contratar valerem-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

4. Em relação ao art. 7º do PLS, este determina que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, **competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.**”

5. Observa-se que o dispositivo retro mencionado, tal como redigido, parece ofender o princípio da imparcialidade do juiz, pois não cabe a este, em caso de hipossuficiência técnica do advogado, atuar contra ou a seu favor, e especialmente na relação existente entre ele e o cliente por ele representado.

6. Logo, sugere-se a retirada da parte final do dispositivo, passando a redação do mesmo ser a seguinte:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

7. O artigo 10 cria um contraditório desnecessário em questões que devem ser decididas de ofício pelo juiz, como a prescrição e outras matérias de ordem pública, o que a nosso ver prolonga indevidamente o processo. Sugerimos sua supressão.

8. No mais, considerando que o art. 10 contém os mesmos contornos do parágrafo único do art. 110, sugere-se a exclusão de ambos, mantendo-se a atual redação do disposto no art. 128 do CPC, que é repetida pelo caput do art. 110 do projeto.

9. Quanto ao art. 11 do PLS, que dispõe sobre a fundamentação das decisões judiciais, nota-se que a redação proposta pode vir a causar interpretação dúbia, sendo mais claro manter a redação prevista no texto constitucional, qual seja:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

10. O art. 24 deste projeto, que trata da *exclusão da autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação*, parece ir de encontro ao previsto na Constituição da República e bem assim ao direito consumerista.

11. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que no caso dos contratos de adesão, por exemplo, sobretudo na questão de **softwares**, o consumidor pode usar o foro de sua residência. Todavia, com a redação do art. 24 como está, todos os contratos de **softwares** que contenham em seus termos de uso uma cláusula de eleição de foro, não poderão ter causas julgadas no Brasil. Logo, manifestamo-nos pela inclusão de um parágrafo primeiro, com a renumeração dos demais, para que se deixe claro que a cláusula de eleição de foro **poderá ser questionada**. Eis a redação sugerida:

Art. 24 Não cabe à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, argüida pelo réu na contestação.

§ 1º O disposto no caput não impede a discussão sobre a validade da cláusula de eleição de foro.

§2º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

12. Com relação ao Capítulo II, do Título II, do PLS, intitulado "DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL", as alterações que serão sugeridas a seguir têm como objetivo definir com maior clareza o instituto e seu procedimento. Estudos realizados no âmbito do Ministério da Justiça, após terem sido ouvidos setores especializados, concluíram ser necessário o aprofundamento do texto deste Capítulo. Caso a proposta ora apresentada seja acatada, os dispositivos subseqüentes deverão ser renumerados.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:

I - carta rogatória;

II - ação de homologação de sentença estrangeira; e

III - auxílio direto.

Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - comunicação de atos processuais;

II - produção de provas;

III - medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, seqüestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;

IV - perdimento de bens, direitos e valores;

V - reconhecimento e execução de outras espécies de decisões estrangeiras;

VI - obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo;

VII - informação de direito estrangeiro;

VIII - prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.

Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.

Seção II

Do Procedimento

Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado.

§ 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central.

§ 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no caput deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Seção III

Do auxílio direto

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.

Art. 40. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá o disposto no regimento interno do Tribunal competente.

13. Outro dispositivo que sugere comentário é o parágrafo único do art. 28, do PLS, segundo o qual *“Para evitar perecimento de direito, as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente”*.

14. A redação sugere que, desde que fundamentado determinado risco de perecimento de direito, independentemente de análise da competência, a ação poderá ser proposta em qualquer juízo, dando a entender que a alegação, por si só, validaria a decisão.

15. Portanto, sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 28, uma vez que a distribuição de ação a juízo que, no curso da lide, se reconheça incompetente para a ação não afeta a validade das medidas que eventualmente tenham sido concedidas, mas que devem ser ratificadas ou não pelo juízo competente.

16. Sem essa alteração o dispositivo ferirá o princípio do juiz natural, previsto na Constituição da República, pois admite que, independentemente da análise prévia de competência, seja possível exigir a concessão de medida jurisdicional sob a alegação de risco de perecimento de direito. Logo, apoiamos a emenda nº 3 do Senador Romero Jucá, que prevê a exclusão do parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei nº 166, de 2010, sugerindo, ainda, que a redação passe a ser a seguinte:

Art. 28 Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

17. No que diz respeito ao inciso I, do art. 38, que trata do foro privilegiado nos casos de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento, sugere-se, tendo em vista que a mulher detém a guarda da criança na maioria dos casos e que a regra atual garante que ação seja proposta no domicílio de um dos cônjuges: “*é competente o foro da **residência da mulher**, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento*”. A redação sugerida, pois, é a seguinte:

Art. 38 É competente o foro:

I - da **residência da mulher**, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento.

.....

18. Já com relação ao disposto no art. 40, que trata da definição de ações conexas como sendo “*duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias*”, entende-se que há uma ampliação perigosa e insegura para o conceito de conexão, o que pode ser usado como mecanismo de fraude ao juiz natural.

19. Sugere-se, assim, que a definição de ações conexas seja aquela já prevista no Código de Processo Civil em vigor. Assim, a redação sugerida para o art. 40 do PLS nº 166, de 2010, é a seguinte:

Art. 40 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

20. Com relação ao art. 44 do PLS (“*O despacho que ordenar a citação torna prevento o juízo*”), anotamos que o mesmo deve ser lido em conjunto com o art. 197, haja vista tratarem ambos de efeitos da citação e por serem complementares entre si.

21. Ademais, tendo em vista que a manutenção desta regra continuará possibilitando duas soluções para a análise da prevenção do juízo, conforme ditam os arts. 106 e 219 do CPC em vigor, sugerimos que a regra tenha a distribuição como seu referencial, porque

traduz-se em elemento objetivo que proporciona maior segurança jurídica. Logo, propõe-se a seguinte redação para o dispositivo:

Art. 44 A distribuição da ação torna prevento o juízo.

22. A dúvida com relação ao art. 54 do Projeto de Lei do Senado refere-se às espécies de cooperação e o procedimento correlato, pois consoante a redação estampada no **caput**, “*os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como: (...)*”.

23. O inciso I do referido artigo, por sua vez, determina a forma pela qual os pedidos de cooperação jurisdicional deverão ser executados, entre eles, o auxílio direto e os atos concertados entre os juízes cooperantes. Todavia, o PLS não define o que são os referidos procedimentos, nem como eles se processam, e a indefinição poderá gerar insegurança jurídica na utilização dessas ferramentas.

24. Ademais, o procedimento de auxílio direto até então conhecido é ato de cooperação jurídica internacional e, s.m.j, não pode ser confundido com cooperação nacional. Logo, seria de bom alvitre definir o que seria o “auxílio direto” como ato de cooperação nacional, com vistas a evitar confusão com o instituto previsto no Título II – Da Cooperação internacional.

25. Quanto ao art. 62, que trata do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sugere-se acrescentar um parágrafo para ressaltar o poder geral de cautela do juiz no tocante às medidas acauteladoras ou antecipatórias constitutivas do patrimônio daquele cuja desconconsideração buscar atingir. A redação sugerida é a seguinte:

Art.62.....

Parágrafo único. O procedimento disposto neste Capítulo não impede que o juiz adote medidas constitutivas preliminares ou incidentes.

26. Ao § 1º do art. 66 do PLS, que dispõe sobre a multa a ser aplicada ao “*responsável que deixar de cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*”, apoiamos a emenda nº 7 do Senador Francisco Dornelles, que tem a seguinte redação, **verbis**:

Art. 66.....
 §1º Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, a violação do disposto no inciso V deste artigo, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

27. Ao § 2º do art. 66, sugere-se a seguinte redação:

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo fixado **pelo juiz**, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

28. Sugere-se, ainda, acréscimo de um §3º ao art. 66, com a remuneração dos demais, para prever que:

Art.66.....

 §3º **não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.**

29. Quanto ao art. 73 da proposição legislativa, é preciso estabelecer que o princípio da igualdade, em sentido material e processual, exige que as pessoas de um modo geral sejam tratadas igualmente levando sempre em consideração a desigualdade substancial existente entre elas. Nesse sentido, a Fazenda Pública merece tratamento diferenciado em algumas hipóteses, especialmente no que tange à fixação da verba honorária sucumbencial.

30. Frise-se que a Fazenda Pública atua na defesa do interesse público, por vezes indisponível, e que a grande massa de processos em que atua pode causar, pela

multiplicidade de condenações, um efeito nocivo ao próprio Estado que, por via de consequência, será privado de quantias que se reverterem naturalmente para a implementação de políticas públicas, inclusive aquelas constitucionalmente impostas e que não podem de forma alguma sofrer solução de continuidade ou adiamento, além dos repasses constitucionais.

31. Logo, no art. 73, sugere-se a manutenção da regra do CPC atual, em especial no que tange aos honorários de sucumbência em sede de recurso, eis que a possibilidade da cobrança de forma cumulativa, prevista no projeto, poderá limitar, em última análise, o acesso à Justiça.

32. Ainda em relação aos honorários, sugere-se a oitiva do Ministério da Fazenda acerca da cobrança em desfavor da fazenda Pública.

33. Ao art. 83 do PLS, sugere-se alteração do §3º e acréscimo de um §4º, para trazer novos colaboradores que podem contribuir, com sua *expertise*, na área a que se destina a prova a ser produzida, valorizando os centros de excelência técnica. Logo, sugere-se a seguinte redação, **verbis**:

Art.83.....

§3º A prova pericial será realizada preferencialmente por instituição pública, ou perito da administração, quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça.

§4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do CNJ e pago ao final pelo Poder Público, se sucumbente o beneficiário.

34. No que tange ao art. 91, observa-se uma impropriedade técnica ao afirmar que a representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, **assinada por defensor público**. Na verdade, verifica-se que a declaração deveria ser assinada pela própria parte, uma vez que a hipossuficiência é dela, assim declarando para que possa a fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça.

35. Desta forma, a redação oferecida é a seguinte:

Art. 91 A representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por ela.

36. O **caput** do art 93 trata dos prazos da Defensoria Pública, que deve ser lido em conjunto com os artigos 95 e 149 deste projeto. De acordo com a proposta, para a contagem dos prazos processuais da Defensoria Pública, Advocacia Pública e Ministério Público, será exigido a carga ou a remessa dos autos a cada um desses partícipes do processo.

37. Ocorre que a interpretação do dispositivo sugere que o Judiciário deverá **remeter** os autos a tais entidades, o que importaria em custo excessivo para o qual o Poder Judiciário não deveria destacar recursos financeiros.

38. Nestes termos, sugere-se a exclusão da parte final da redação, de modo que os prazos sejam computados a partir da intimação pessoal do advogado, que se mostra suficiente para atender ao objetivo do artigo. A redação sugerida, pois, é a seguinte:

Art. 93 A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos.

39. Ademais, tendo em vista a implantação gradual do processo eletrônico, a necessidade de carga ou remessa tende ao desaparecimento, tornando o texto projetado anacrônico e defasado. Não bastasse isso, a remessa de grande quantidade de processos físicos estabeleceria ao Poder Judiciário a necessidade de destacamento de servidores e de estrutura específica para isso, o que defasaria ainda mais a atividade fim do juiz, que é a entrega da prestação jurisdicional, sem morosidade.

40. O parágrafo único do art. 94 determina que a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração nos casos dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas. Tal dispositivo, consoante preocupação demonstrada pela Advocacia Geral da

União – AGU, com a qual este Ministério concorda, ocorre com mais frequência nos Municípios, logo, a sugestão de redação é a seguinte:

Art 94.....
Parágrafo único. No caso dos **Municípios** desprovidos de procuradorias jurídicas, sua representação judicial poderá ser realizada por advogado com procuração.

41. Quanto ao inciso V, do art. 107 do PLS, sugere-se a **exclusão do** referido dispositivo, pois “*permite ao juiz adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico (...)*”, o que, a nosso ver, é de amplitude genérica demasiada. O processo precisa de contornos pré-estabelecidos, caso contrário o procedimento pode se transformar em uma opção para o juiz e em um risco para as partes que, sem um elemento objetivo de apoio, não terão, sequer, a possibilidade de recorrer da decisão que transforma procedimento ou fase do processo. Desta forma, somos favoráveis às emendas de nºs 15 e 16 que seguem esta linha de pensamento.

42. O inciso III do art. 114, do PLS, trata do impedimento do juiz quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive.

43. Observa-se, no entanto, que a Súmula Vinculante nº 13 do STF, ao tratar da proibição ao nepotismo, busca parâmetro no vínculo de parentesco estabelecido até o terceiro grau, motivo pelo qual se mostra apropriado igualar essa regra para os casos de impedimento. Anote-se que a referida sugestão se aplica também ao art. 117 desta proposta. Para tanto, oferecemos a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 114. **Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado** exercer suas funções no processo:
(...)

III - quando nele estiver postulando, como **defensor, advogado ou membro do Ministério Público**, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o **terceiro grau**, inclusive;

44. Com relação ao art. 115, que trata da suspeição do juiz, sugere-se o acréscimo de §2º ao dispositivo para coibir recusas infundadas:

Art. 115.....

.....

§ 2º O juiz poderá se abster de consignar nos autos o motivo da suspeição por razão de foro íntimo, mas os órgãos de controle, interno e externo, poderão exigir que seja esclarecido em expediente reservado.

45. O § 2º do art. 126, ao dispor sobre a nomeação de peritos, estabelece que será organizada uma lista de peritos na Vara ou na Secretaria para que as nomeações sejam distribuídas de modo equitativo.

46. Destaca-se, todavia, que a nomeação de perito deve observar a prévia habilitação na Vara ou Secretaria, mas a sua seleção deve observar a capacitação técnica, avaliada pelo juiz da causa, de modo que não se justifica a previsão deste sistema rígido que mais atende ao interesse corporativo do que ao das partes no processo. Sugerimos, pois, a seguinte redação:

Art. 126.....

.....

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, **observado a capacidade técnica e área de conhecimento**.

47. O art. 127 da proposta trata das responsabilidades do perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas. Estabelece, ainda, que o mesmo responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficando inabilitado por dois anos para atuar em outras perícias, além de incorrer na sanção penal que a lei estabelecer.

48. Com relação a este dispositivo, sugere-se, tão-somente, a substituição da parte final da proposta (*“e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”*) por **“independentemente das demais sanções previstas em lei”**, especialmente porque favorece interpretação mais condizente com **toda** a legislação extravagante que engloba o assunto.

49. Com relação ao Capítulo do PLS que trata “Dos conciliadores e dos mediadores judiciais”, sugere-se pequenas adequações, tendo em vista, especialmente, as competências do Ministério da Justiça.

50. Apenas para que se aprimore a redação do art. 134, sugere-se a inclusão, na parte final do dispositivo, de regra que permita que projetos iniciados ou em andamento nos Tribunais não sofram solução de continuidade, sem prejuízo da criação de novos setores por meio de lei de organização judiciária.

Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

51. Para o art. 135, sugere-se adequação dos conceitos de conciliador e mediador, especialmente para que se compreenda o real alcance e a importância do instituto e evitar a pecha de se “conciliar por conciliar”. A *idéia da conciliação e da mediação é compreender e pacificar o conflito e não apenas “eliminar” processos*. Assim, sugere-se a seguinte redação para o art. 135:

Art. 135.....
§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou pressão para que as partes conciliem.
§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões, os interesses e os sentimentos envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

52. Convém lembrar que a regra do sorteio trazida no parágrafo único do art. 136 não é utilizada nem mesmo para a escolha de peritos na proposta atual, com isso sugere-se a adequação abaixo:

Art. 136.....
Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será indicado pelo setor de conciliação ou mediação considerando a formação do profissional entre aqueles inscritos no registro do tribunal.

53. Já no que se refere ao §1º do art. 137, que dispõe que o conciliador ou o mediador, preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, dentre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e capacitação mínima, entendemos que o dispositivo não merece prosperar.

54. Referido dispositivo, ao prever que somente advogados poderão se habilitar como conciliadores tem o condão de afrontar o espírito do instituto, o que inviabilizaria a atuação de outros profissionais na mediação de conflitos.

55. A despeito das ações do Ministério da Justiça – MJ e do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentre outros, que contribuem para a valorização e fortalecimento do instituto e para a formação dos profissionais envolvidos, é fato que todas as propostas até então postas em prática ainda não permitem que acerca da conciliação e mediação seja viável do ponto de vista prático cercar a atuação de um único seguimento profissional. Ao limitar a conciliação ou a mediação apenas aos profissionais da advocacia, corre-se sério risco de comprometer a efetividade esperada porque este profissional muitas vezes é formado para o embate, que no caso da conciliação e da mediação é completamente dispensável.

56. A experiência, em especial dos Juizados Especiais, tem demonstrado que a função de conciliador não exige qualificação técnica especial para o seu desempenho. O que se mostra indispensável é que o conciliador atue como catalisador das soluções possíveis para o caso e que consiga extrair solução satisfatória para os envolvidos, e, para tanto, independe de formação jurídica e muito menos de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

57. A título de exemplo e diante dos fatos, padre, pastor, médico, psicólogo, assistente social, estudante de direito, administrador de empresas, líder comunitário, etc. independentemente de serem advogados, têm realizado tal função de modo bastante satisfatório.

58. Por isso tudo, a limitação imposta ao exercício da conciliação apenas à classe dos advogados não merece acolhida, haja vista limitar o alcance do instituto. Dessa forma, tem-se a seguinte sugestão:

Art. 137......

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado pelo tribunal ou por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, os relatórios dos formulários de satisfação do usuário, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

59. Ainda guardando consonância com a alteração proposta com a supressão da regra do sorteio, trazida no parágrafo único do art. 136, sugere-se a adequação abaixo ao art. 139:

Art. 139. *No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que indicará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.*

60. Com vistas à não exclusão dos demais meios extrajudiciais de solução de conflitos, propõe-se a redação que se segue para o art. 144:

Art. 144. *As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais ou judiciais vinculadas ou não a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.*

61. No que tange ao art. 147 do PLS, que trata da atuação do Ministério Público como fiscal da lei, sugere-se manter a redação em vigor, onde está expresso que ele será de intervenção obrigatória **“III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte”**. Com isso sugere-se a aprovação da emenda nº 19.

62. No que se refere ao §1º do art. 151, sugerimos a sua exclusão, haja vista que ao permitir ao juiz, ouvida as partes e observado o contraditório, alterar o procedimento ou os atos a serem realizados quando se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, poderá colocar em risco o princípio constitucional da razoável duração do processo.

63. Com relação ao §2º deste mesmo artigo, com vistas a garantir a autenticidade e segurança dos documentos, sugere-se o que se segue:

*Art. 151.....
§ 2º Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.*

64. O inciso III do art. 180 desta proposta trata da prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte quando o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal e houver interrupção da comunicação eletrônica.

65. Sugerimos, para adequação de redação, a substituição da conjunção integrante “e” pela alternativa “ou” no final do dispositivo, por numa ou noutra hipótese e não se ambas ocorrerem, os prazos sejam prorrogados.

66. O art. 194 da proposta dispõe sobre a carta precatória, que deverá ser expedida para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa.

67. Com relação a este dispositivo, sugere-se um aprimoramento para que se dispense a carta precatória quando a citação ou intimação tiver que ser feita em comarcas situadas na mesma região metropolitana, denominadas contíguas, pois, certamente, terá o condão de maximizar a atuação jurisdicional sem ofender as regras de competência.

68. No tocante ao art. 197, ao determinar que “a citação válida induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o

devedor e interrompe a prescrição”, sugere-se alterar a redação para sintonizá-la com os preceitos do Código Civil, os quais estabelecem que a mora *ex persona* será somente sobre as obrigações ilíquidas, pois nas líquidas, a mora se constitui desde o inadimplemento da obrigação (mora *ex re*). A redação sugerida, pois, é a seguinte:

Art. 197. A citação válida induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

69. Ainda, no que tange ao art. 197, sugerimos o acréscimo de um parágrafo que contemple o disposto no art. 219, §5º do Código de Processo Civil em vigor, que trata da **decretação da prescrição de ofício pelo juiz**. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 197.....

.....
 §5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

70. O art. 211 determina que, feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência, mas não prevê a possibilidade de, quando possível, fazê-lo por correspondência eletrônica, motivo pelo qual sugerimos esta inclusão para melhor sintonizá-la com os preceitos do processo eletrônico.

71. Para o art. 212, que trata da citação e intimação em comarcas contíguas, sugere-se complementá-la com a emenda nº 25, que **acresce os casos de penhora, seqüestro e outras medidas constritivas independentemente da expedição de carta precatória**.

72. O **caput** do art. 242 dispõe ser nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo.

73. O parágrafo único deste mesmo dispositivo determina que cabe ao juiz a anulação do processo a partir do momento em que o membro do Ministério Público deveria ter sido intimado, no caso do processo ter corrido sem o consentimento deste.

74. No entanto, não cabe ao promotor decidir se houve ou não prejuízo ante a sua não intervenção no processo. As hipóteses de intervenção obrigatória nos autos estão dispostas no Código e somente ao juiz deve ser atribuída a decisão sobre a necessidade de anulação do processo, visto que isso se insere na própria função jurisdicional típica.

75. Com vistas a tornar mais coerente, à luz da lógica institucional, sugere-se a seguinte redação ao dispositivo em comento:

“Art. 242 É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, **salvo se não houve prejuízo**”.

76. O parágrafo único do art. 257 da proposta em tela traz a admissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, desde que apreciadas pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.

77. A constitucionalidade deste dispositivo nos parece duvidosa, considerando o disposto no inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República. Positivar regra no sentido pretendido, ainda que se contraponha à ponderação dos princípios de direitos fundamentais envolvidos, pode trazer efeito pedagógico nocivo à conduta dos operadores do direito, tratando a exceção como regra. Diante deste contexto, manifestamo-nos pela aprovação da emenda de nº 30, que requer a supressão do referido parágrafo único.

78. No tocante ao art. 263 do PLS, sugerimos adequação de forma, apenas com vistas a tornar a interpretação do dispositivo mais clara:

Art. 263 O Juiz não poderá inverter o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito

Parágrafo único. É nula a conversão relativa ao ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

79. No art. 282, que trata dos requisitos da petição inicial, sugere-se acrescentar no inciso II, o **CPF e/ou o CNPJ da pessoa física ou jurídica** como elementos constantes da

petição inicial, **bem como o endereço para correspondência eletrônica**, com vistas a facilitar a identificação precisa do requerido, caso ausentes outros dados.

80. O art. 314 do PLS nº 166, de 2010, por sua vez determina que:

“Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.”

81. Referido artigo pode gerar sérios questionamentos se levarmos em conta a necessária estabilização da demanda que deve estar presente em qualquer processo judicial. Assim, ao permitir que o autor, de boa-fé, modifique o pedido e a causa de pedir até o pronunciamento da sentença, riscos concretos de grave insegurança jurídica consistente na eternização do processo surgiriam, o que não se coaduna com o espírito do projeto elaborado pela Comissão de Juristas. Desta forma, entende-se que há a necessidade de uma ressalva/reserva a este dispositivo, sob pena se colocar em risco o princípio da razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

82. Desta forma, sugere-se a seguinte redação para a norma:

Art. 314 O autor poderá, **até o saneamento do processo**, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento e a produção de prova suplementar.

Parágrafo único.....

83. Quanto ao art. 320 do projeto, sugerimos modificação singela no **caput** com vistas a suprimir a expressão “admitir”, uma vez que pela redação somente cabe ao juiz de ofício ou

a requerimento das partes e não há hipótese de “intervenção” daqueles que não são partes. Desse modo, somos pela manutenção do texto original.

84. Com relação ao parágrafo único do art. 469, ao dispor que “*A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar*”, como dito alhures, parece ir ao encontro da sugestão de exclusão do art. 10 e do parágrafo único do art. 110, por entendermos que as matérias que ao juiz cabe conhecer de ofício, como as supracitadas, não prescindem do contraditório. Logo, a sugestão deste Ministério é no sentido da supressão do parágrafo único do art. 469.

85. Dispõe o parágrafo único do artigo 472 que o Juiz deverá expor, analiticamente, e seguindo todo um rito específico, todas as teses ventiladas na defesa do direito postulado, ainda que não as acate. Entende-se que o dispositivo deve ser suprimido, pois coloca em risco a própria atividade judicante, ao impor uma verdadeira “ginástica hermenêutica”, que deve esgotar, em tese, todas as matérias ventiladas nos autos do processo.

86. É preciso anotar, ainda, que o dispositivo transforma a sentença em uma “súmula” de hipóteses aplicáveis, em que o Juiz deve arrolar todas as possíveis decisões a que poderia ter chegado à solução da lide e justifique, uma a uma, o afastamento de todas as teses não adotadas. Assim, eventual não enfrentamento das teses ventiladas dariam ensejo a embargos de declaração sucessivos propiciando a eternização de discussões que não se coadunam com a idéia de celeridade que se busca imprimir ao processo.

87. Por fim, lembre-se que a supressão do referido dispositivo não trará prejuízo do ponto de vista do prequestionamento de questões que deverão ser submetidas aos Tribunais Superiores, considerando que o artigo 940 do projeto o admite ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos.

88. No tocante ao art. 476, inciso II, sugerimos ampliação do dispositivo para tornar expresso que o juiz somente poderá alterar a sentença para aplicar tese fixada em

juízo de casos repetitivos **até o trânsito em julgado da mesma**. Desta forma, a redação proposta é a seguinte:

Art. 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

.....
 II – Até o trânsito em julgado, para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos.

89. Com relação ao art. 501, na parte em que trata do cálculo atualizado do débito a ser apresentado pelo credor devido pela Fazenda Pública, sugere-se acréscimo de um inciso II, com renumeração dos demais, para prever:

Art 501.

.....
 II - O demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito deverá conter:

- a) Nome completo, CPF ou CNPJ do exequente;
- b) O índice de correção monetária adotado;
- c) A taxa dos juros de mora considerada;
- d) O termo inicial e o termo final;
- e) Especificação dos valores dos descontos obrigatórios realizados,
- f) Na hipótese de execução realizada em autos apartados, cópia simples da petição inicial, do título executivo e da certidão do trânsito em julgado.

90. Também sugerimos alteração dos §§3º, 4º e 5º, do citado artigo para que se sintonizem ao disposto no texto constitucional. Assim, a redação sugerida, é, **verbis**:

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado, dentro do prazo legal, na conta do Juízo, independentemente de precatório.

§ 4º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 5º No procedimento previsto neste artigo não se aplica a multa prevista no caput do art. 495 e serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

91. Os arts. 665 e seguintes do PLS em estudo dispõem sobre a separação e o divórcio consensuais, no entanto, salvo melhor juízo, com a aprovação da EC nº 66, de 13 de julho de 2010, tudo indica que a separação prévia, consensual ou litigiosa, deixou de existir, ainda que presente a regulamentação no Código de Processo Civil e Código Civil vigentes.

Anote-se que a separação deixou de ser antecedente lógico e necessário para que se opere o divórcio, daí porque os dispositivos ora analisados deveriam se dedicar exclusivamente ao divórcio ou a conversão da separação em divórcio, considerando as pessoas que estão nesta fase intermediária, em decorrência do regramento anterior. No entanto, a conversão estaria melhor alocada no Livro V, intitulado “Das Disposições Finais e Transitórias”.

92. No que diz respeito à penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira que consta no art. 778 deste projeto, destaca-se que o prévio conhecimento de medida hoje implementada pelo sistema BACENJUD, dada a necessidade imposta pelos parágrafos, notadamente pela requisição judicial (prévia) de informação que será efetivada contra o devedor, pode acabar com a efetividade das medidas de constrição, eis que não haveria qualquer obstáculo para que os devedores viessem a ter ciência e conseqüentemente adotassem medidas tendentes à transferência ou ocultação do dinheiro antes da efetivação da medida.

93. Cumpre destacar que a necessidade de efetuar medidas acautelatórias urgentes está amparada no art. 723, inciso II, da proposta, que assegura naquele procedimento a medida liminar sem a necessidade de requisição prévia.

94. Portanto, sugerimos a seguinte redação:

Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1 Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 2 Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis.

§ 3 Realizado o pagamento da dívida, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 4º O cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado pela instituição financeira no prazo estabelecido no § 3º.

§ 5 Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6 As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas no caput e nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 7º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo estabelecido no § 3º, quando assim determinar o juiz.

§ 8 Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

95. A proposta original do §1º do artigo 857 contempla a hipótese de sustentação oral em sede de Agravo de Instrumento, a qual podendo configurar incidente de pouca efetividade na condução do processo, que não se coaduna com o discurso da celeridade defendido pelo presente projeto.

96. Desse modo, sugere-se a exclusão da hipótese relativa ao agravo de instrumento do meio de defesa oral, conforme redação abaixo.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória.

97. No que tange o artigo 884, inciso II do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, sugere-se manter a atual redação do CPC quanto às ações rescisória e anulatória. Eis a redação sugerida:

Art. 884.....

 II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

98. No mais, não nos parece que o prazo de 1 (um) ano seja razoável para que a parte aponte os vícios, tenha acesso e reúna elementos probatórios aptos a ensejar o manejo da rescisória. Ademais, por se tratar de procedimento excepcional não incluído no computo do

prazo geral de um processo, não vislumbramos vantagem na redução proposta, motivo pelo qual se sugere a manutenção da regra atual, qual seja, 2 anos.

99. No que tange ao procedimento de incidente de resolução de demandas repetitivas, cabe enaltecer o papel inovador que o instituto traz ao presente projeto. No entanto, é preciso atentar para a questão constitucional da inovação trazida ao ordenamento jurídico.

100. Observa-se que pela redação dos dispositivos que tratam do tema, (arts. 895 e seguintes do Projeto), **admitido o incidente, dissociado dos autos de um processo, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o “acórdão”, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência** (...). Nota-se aqui, neste particular, a decretação do efeito “vinculante” na decisão proferida no incidente.

101. Todavia, em se tratando de decisão vinculante, questiona-se se não seria necessário edição de proposta de emenda constitucional, conforme similaridade com a súmula vinculante, instituída pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004, haja vista limitar o poder discricionário e a independência dos demais juízes que ficarão submetidos à decisão paradigmática.

102. A nosso ver, resta uma dúvida para perquirir se haverá eventual supressão de instância, eis que a proposta não deixa claro se a decisão vinculante será oriunda de um processo paradigma que está no Tribunal competente para julgar o incidente, após ter percorrido a primeira instância, ou se o processo será simplesmente avocado pelo Tribunal, hipótese em que poderia ser suscitada eventual inconstitucionalidade por afronta ao Juiz Natural, ou ainda tratar-se de um incidente apartado dos autos principais, criado a partir do pedido de instauração do incidente, como mero “processo interno”, dissociado do processo judicial.

103. Neste último caso, entende-se, smj, que o incidente em “processo interno” dissociado de um processo judicial, também contraria o princípio do Juiz natural e ainda não disporia de força vinculativa sobre toda a tese discutida nos autos do processo.

104. Lembramos, por derradeiro, que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, coloca, entre os deveres dos magistrados, “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”, sendo certo que, se admitido o incidente de demandas repetitivas, na forma do PLS e cujo teor deverá ser observado pelos demais juízes e órgãos fracionários, haverá uma mitigação dessa independência.

105. Já no que se refere ao art. 941, considera-se que o efeito principal dos embargos de declaração é a integração da decisão eventualmente defeituosa, motivo pelo qual nada mais razoável que atribuir-lhe o efeito suspensivo até que sejam sanados os vícios apontados. Com isso, sugere-se a redação abaixo:

Art. 941. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, salvo quando intempestivos.

106. Para o art. 947, ressaltamos que tendo em vista a fungibilidade recursal admitida pelo novo código, no que diz respeito ao RExt e Resp, nada mais sensato que permitir que o relator do Resp reabra o prazo para que o recorrente tenha a possibilidade de deduzir as razões que justifiquem a presença da repercussão geral, requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, razão pela qual sugere-se a redação abaixo:

Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá abrir prazo de cinco dias para que o recorrente deduza as razões que revelem a existência de repercussão geral e complemente-o com os demais os requisitos previstos em lei, rementendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecurável.

107. Ressaltamos ainda que, com o advento da promulgação da Lei Federal nº. 12.322, de 8 de setembro de 2010, objeto de manifestações positivas e de elogios por parte da

comunidade jurídica, o agravo para subida dos recursos especial e extraordinário sofreu simplificação no seu rito, razão pela qual sugerimos a incorporação dos mecanismos desta recente lei ao artigo 951 e correlatos, sob pena de eventual retrocesso.

108. Por fim, no que tange à eliminação de processos findos, posicionamo-nos no sentido de que tal matéria deve ser tratada em lei específica e em momento oportuno, pois eis que a implementação dos processos eletrônicos está sendo feita de forma gradual. Desse modo, sugere-se a supressão do artigo 967 e seus parágrafos.

109. De último lance, cabe reiterar que se trata de manifestação preliminar e que ainda existem discussões pontuais entre órgãos de governos que ainda não foram completamente avaliadas pela Casa Civil da Presidência da República, de modo que cabe a esta consignar outras possíveis questões não contempladas por esta nota.

Brasília, 06 de outubro de 2010.

Pela SAL: Felipe de Paula

Alexandre Imenez

Junia Maria Pimenta Lages

Pela SRJ: Marivaldo de Castro Pereira

Marcelo Vieira de Campos

Cristiano Nascimento Osório

Najla Alencar Bezerra

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sergio Shimura [sshimura@uol.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 4 de outubro de 2010 10:12
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: Re: Convite do Senador Valter Pereira para Audiência Pública em São Paulo

Querido Luiz Henrique

Obrigado pela oportunidade que me deu de sugerir nova redação dos arts. 490 e 495:

Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código.

§ 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação.

§ 2º . A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado.

§ 3º **NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA**, Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização.

COMENTÁRIO: a idéia é exigir a intimação do devedor quando envolver pagamento de quantia certa.

=====

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias.

TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA OU A DECISÃO QUE JULGAR A LIQUIDAÇÃO, NÃO HAVENDO PAGAMENTO PRAZO DE QUINZE DIAS, INCIDIRÁ MULTA DE DEZ POR CENTO.

COMENTÁRIO: a idéia é, de um lado, permitir a execução provisória; de outro, deixar claro que a multa só incidirá só após o trânsito em julgado (como parece ser a posição da Comissão).

Muito obrigado e um abraço.

Sergio Shimura

----- Original Message -----

From: Luiz Henrique Volpe Camargo

To: Luiz Henrique Volpe Camargo

Sent: Monday, September 06, 2010 7:29 PM

Subject: Convite do Senador Valter Pereira para Audiência Pública em São Paulo

Prezados professores,

Atendendo pedido do Senador Valter Pereira, relator-geral do projeto de reforma do Código de Processo Civil no Senado Federal, encaminho o convite para participar da audiência pública que acontecerá em São Paulo, na próxima quinta-feira, dia 9-8-2010.

Qualquer dúvida, favor contatar pelos telefones abaixo.

Atenciosamente.

Luiz Henrique Volpe Camargo

(61) 3303-2224

(67) 8155-5454

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 9.0.819 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3117 - Data de Lançamento: 09/06/10 02:35:00

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 9.0.856 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3182 - Data de Lançamento: 10/07/10 02:34:00

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Glaucio Ribeiro de Pinho
Enviado em: terça-feira, 17 de agosto de 2010 11:44
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: Sugestões

-----Mensagem original-----

De: Juiz Silvio Prado [mailto:silvio.prado@tjms.jus.br]
Enviada: seg 16/8/2010 15:08
Assunto: Sugestões

Sr(a). Relator,

Gostaria de sugerir o seguinte:

- 1.. Seja tipificado dentro do próprio CPC, o desrespeito á ordem judicial, como crime com pena razoavelmente pesada, com possibilidade de prisão em flagrante por ordem emanada do próprio Juízo Cível;
- 2.. Seja padronizada a contagem de prazo, sempre a partir da intimação, e não da juntada de mandado cumprido, para celeridade e simplificação processual, dispensando-se em processo virtual a digitalização daquele mandado já extraído dos autos, mas que até agora, precisa ser juntado.
- 3.. A obrigatoriedade de todas as partes e testemunhas serem intimadas para audiência pelo próprio advogado, comprovando-se nos autos, já com a possibilidade de condução coercitiva se não comparecerem;
- 4.. Eliminação do agravo por instrumento;
- 5.. Efeito suspensivo aos recurso como exceção da execução.
- 6.. Previsão expressa de cumprimento definitivo de sentenças que dependam de julgamento apenas pelos tribunais superiores.

Atenciosamente,

Juiz Silvio Prado
Comarca de Cassilândia
www.tjms.jus.br

** Imprima apenas se necessário **

LH

Ao Exmo. Sr. Relator do Projeto de Lei 166/2010

Senador Valter Pereira

Dos: Sindicato dos Empregados em Concessionárias dos Serviços de Geração, Transmissão, Distribuição e Comercialização de Energia Elétrica de Fontes Hídricas, Térmicas ou Alternativas de Curitiba - **SINDENEL** - Rua Prof. Ulisses Vieira, nº 1515, CEP 80310-120, Curitiba - Paraná e Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel - **CSMEC**

Curitiba, 23 de agosto de 2010.

Assunto: Modificação do Artigo 967 da proposta do novo Código de Processo Civil, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy.

Senhor Relator,

O presente ofício tem como objetivo a modificação do art. 967 do PL 166/2010, do Senado Federal, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Referido dispositivo determina que os autos de processos judiciais poderão ser eliminados findo o prazo de 5 anos, contados da data do seu arquivamento.

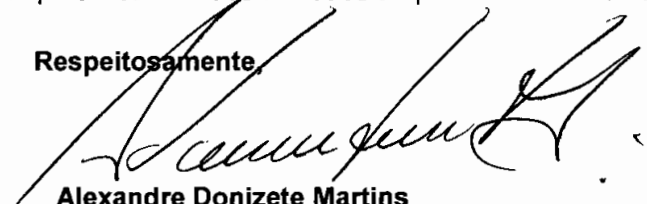
A eliminação de tais documentos acarretará inúmeros prejuízos tanto para a sociedade quanto para os trabalhadores. Estes podem necessitar de provas produzidas para um futuro requerimento de ordem previdenciária, por exemplo. Já para a sociedade, estes documentos integram o patrimônio histórico e cultural, possuindo inestimável valor, e a sua eliminação apagará para sempre ações que fizeram desta uma sociedade mais justa, e que serviram também para nortear a constante evolução de nosso direito.

As questões jurídicas e históricas que envolvem estes autênticos registros da atividade jurisdicional devem ser consideradas, e existem iniciativas louváveis visando tratar adequadamente do assunto como, por exemplo, as adotadas pelo TRT da 4ª Região, que tomou uma série de medidas visando a preservação dos documentos arquivados. Entre elas, estão os centros de memória regionais nas unidades judiciárias, o depósito centralizado de autos de processos findos, a compactação de processos, o registro das informações em microfilme e as parcerias com universidades públicas e comunitárias. Medidas neste sentido podem muito bem ser adotadas em âmbito nacional.

Pêrcebe-se que várias soluções foram apresentadas no intuito de superar o problema do espaço físico empregado no armazenamento de autos físicos de processos arquivados pelo Poder Judiciário. Entre as soluções apontadas, destacam-se a microfilmagem e o sistema híbrido (microfilmagem + digitalização), que resolvem o problema de espaço existente, e ainda eternizam tais documentos de vital importância para a sociedade.

Estas são questões relevantes que demandam tratamento definitivo e claro na legislação pátria, e por isso se faz necessária a alteração do art. 967 do PL 166/2010, na forma da Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Suplicy. Solicita-se que o Exmo. Relator acolha a referida Emenda, com o fim de garantir a preservação destes documentos tão importantes para a sociedade, principalmente diante de seu valor histórico e cultural, bem como ante sua importância como instrumento probatório, necessário para viabilizar aos cidadãos amplo acesso ao Judiciário.

Respeitosamente,



Alexandre Donizete Martins

Presidente do SINDENEL e Coordenador do Coletivo Sindical Majoritário dos Empregados da Copel - CSMEC

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: SOLANGE BRANDANI FONSECA [SBFONSEC@jfsp.jus.br]
Enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2010 09:40
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: sugestão

Excelentíssimos Senadores

Bom dia!

Tenho acompanhado as reformas do CPC, pois sou servidora da área do judiciário e preciso manter-me atualizada, a fim de ajudar a efetividade da prestação jurisdicional.

Percebi que as últimas alterações do CPC foram muito benéficas, no tocante à celeridade processual, principalmente a fase de execução, que antes ficava à mercê do devedor.

A penhora on line foi um grande avanço.

No entanto, no dia a dia temos um problema que acredito deveria ser expressamente resolvido, para não haver mais divergência de entendimento entre os nobres magistrados.

É a prescrição de dívida que está sendo executada.

Este tema tem sido objeto de muita discussão.

Há aqueles que entendem que nunca prescreve uma dívida, enquanto o credor movimentar o processo para localização de bens passíveis de penhora.

Outros entendem que a dívida prescreve em cinco anos. Neste caso, o problema é a partir de quando se conta esse prazo. Da data do fato gerador? Do arquivamento dos autos, sem movimentação no processo? Da citação? Do despacho que determina a citação? Acredito que esse tema deva ser dirimido definitivamente, pois, por exemplo, na área criminal há prescrição até de crime de homicídio.

Destarte, no cível é inconcebível não haver prescrição para cobrança de dívidas.

Quando uma execução de título extrajudicial está para prescrever, o credor pede a conversão em monitória, que transforma o título em executivo novamente e assim vai. Espero ter colaborado com essa sugestão, para maior aprimoramento do processo civil.

Atenciosamente,

Solange

131

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira [VALTERP@senado.gov.br]

Enviado em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 10:56

Para: Sylvio do Amaral Rocha Filho

Assunto: RES: PLS 166/10

Caro Dr. Sylvio,
Agradecemos sua contribuição, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: Sylvio do Amaral Rocha Filho [mailto:sylvio@amaralrocha.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 5 de agosto de 2010 11:28

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: PLS 166/10

Senador:

ref. Novo Código de Processo Civil - PLS 166/10

A pretendida flexibilização da penhora da casa própria, o que foi uma pretensão espúria, CAIU quando da elaboração do texto final apresentado. Abaixo o e-mail que enviei sobre a matéria e que foi devidamente apreciado pelos Senadores encarregados.

Reenvio o tema para que o que saiu pela porta da frente não volte pela janela!

A Comissão de Juristas "Novo CPC" pretende como ela mesmo descreveu alterar no

4 – Processo de Execução a lei 8.009/90 para

I) Permitir a penhora parcial de bens atualmente considerados impenhoráveis, estabelecendo critérios para tanto, tornando-se flexível a impenhorabilidade

Pretende tal proposta - dentre outros bens - alterar a lei de impenhorabilidade do bem de família.

Absurda tal pretensão que desestabilizará a dignidade do devedor e de sua família obtida somente a partir da Lei 8009/90.

Nunca deixar de lembrar que esta lei visa - antes de mais nada - **a proteção da família do devedor**, às vezes contra ele mesmo, e não a proteção do devedor sozinho, premiando-o.

Imóveis de alto valor são imensa exceção neste país.

Imóveis de valor razoável constituem a maioria dos bens da população normal.

No caso de um imóvel ser arrematado por 40% do seu valor, o que é regra no praxeamento de imóveis, a quantia que sobrar poucas vezes aproveitará o credor mas deixará a família do devedor sem casa, sem honra, sem dignidade e - ainda - com

débito a saldar.

Nestes casos haverá vingança da sociedade e não satisfação do credor!

A família perderá o imóvel onde reside em paz, terá numerário para comprar outro imóvel de menor valor e o saldo remanescente de sua dívida permanecerá, sem qualquer alteração no statu quo ante a não ser a retirada violenta da família da casa onde morava.

Não há, portanto, qualquer reflexo prático nesta alteração da lei 8009.

Espero que V.Excia. vete tal pretensão vindicante.

atenciosamente

Sylvio do Amaral Rocha Filho

OABSP 26950

São Paulo - SP

55 11 3501 7198

Nenhum vírus encontrado nessa mensagem recebida.

Verificado por AVG - www.avgbrasil.com.br

Versão: 8.5.441 / Banco de dados de vírus: 271.1.1/3054 - Data de Lançamento: 08/06/10 07:37:00



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

Ao Excelentíssimo Senhor Senador **VALTER PEREIRA**,

M. D. Membro da Comissão Especial do Senado Federal que trata do Novo Código de Processo Civil

Em razão dos trabalhos de Vossa Excelência como membro da Comissão do Senado Federal que promoverá uma audiência pública no TJMS para tratar do Projeto do Novo Código de Processo Civil, encaminhamos proposta de alteração da redação do Art. 967 do Projeto do Novo Código de Processo Civil, de acordo com os argumentos que passam a ser expostos.

Em referido projeto de lei, propõe-se a seguinte redação para o art. 967 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 967. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de um mês.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou cópia total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão estes recolhidos ao arquivo público.

Essa redação muito se assemelha à do art. 1.215 do atual Código de Processo Civil, onde se dispõe:

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

Ocorre que esse dispositivo da lei recebeu muitas críticas antes mesmo de sua entrada em vigor. Segundo consta do voto da Ministra Ellen Gracie na ADIn 1919 SP, o Conselho Federal de Cultura, em ofício assinado Professor Sylvio Meira, manifestou-se nos seguintes termos:

O valor histórico do documento só a posteridade dirá. Não podemos sacar no futuro, em matéria de valorização de documentos. Acresce que não apenas a História, conforme já salientei, se liga aos processos arquivados. Numa ação judicial de nossos dias poderão os vindouros investigar aspectos financeiros, econômicos, artísticos e outros, que se espriam por todos os domínios da curiosidade humana.

(...)

O que procura o projeto em debate é, no entanto, um incêndio voluntário, de todos os processos, decorridos cinco anos. Entendo que deve ser sugerida uma substituição do artigo, por outro, em que se diga: 'É vedada a destruição, por qualquer forma, de autos arquivados. Parágrafo único: O Poder Público, através dos órgãos competentes, organizará museus e arquivos judiciais, para preservação de todos o papéis e documentos que serão recolhidos depois de decorridos dez anos de encerramento do processo'.

Tendo entrado em vigor, logo em seguida o dispositivo teve sua eficácia suspensa por ato do Poder Executivo, de constitucionalidade questionável, sendo este depois ra(e)tificado pela Lei nº 6.246, de 1975. O assunto foi objeto da clássica manifestação do Ministro Aliomar Baleeiro na Folha de São Paulo de 25.06.76:

Graças a Deus, por escandaloso que pareça, foi louvável uma bruta ilegalidade cometida pelo Sr. Geisel quando, em 16.06.75, por mero ato do Executivo suspendeu, sem cerimônia, um dispositivo de lei do



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

congresso, o artigo 1215 do novo Código de Processo, que permitia a qualquer escrivão tocar fogo, destruir mecanicamente ou por outro meio adequado, os autos judiciais depois de cinco anos de arquivamento. O ato do Presidente, crime de responsabilidade, poderia metê-lo num processo de 'impeachment', mas salvou o Brasil de imensos prejuízos nascidos de uma tolice legislativa, oriunda de projeto do Executivo que a inadvertência do Congresso converteu em lei. O pecado formal e benemérito já está corrigido, porque a Lei 6.246, de 07.10.75, suspendeu a vigência daquele asnático artigo 1.215 do CPC, sanando a falta de competência do Chefe da Nação para a providência drástica mas oportuna e inteligente.

Sei bem que a construção de um edifício a prova de fogo para o arquivo custa infinitamente mais que a matança dos nefastos e tenazes cupins. Mas a Nação não está tão pobre que não possa empregar uns poucos milhões nesta obra de investimento nacional, tanto mais quando gasta centenas de milhões, cada ano, em arapucas para repartições de terceira ordem em Brasília e por aí afora.

O edifício para um arquivo nacional não precisa ser edificado em mármore com frontaria de vidro fumê, móveis anatômicos etc. Etc. Seus visitantes são austeros investigadores que aceitam até o piso de cimento e não se fatigam de ir a locais em rua de terrenos menos valorizados.

A referida Lei nº 6.246, de 07.10.75, dispõe: ***"Art 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida"***.

Como se vê, a suspensão da eficácia do artigo 1.215 do atual CPC se deve à discussão causada por sua redação, que não estabeleceu critérios seguros para a eliminação de autos. E, ao que parece, o anteprojeto do novo código reascendeu a polêmica.

Ao se acompanhar a tramitação do Projeto de Lei pelo endereço eletrônico do Senado Federal (www.senado.gov.br) é possível verificar que o Excelentíssimo Senhor Senador Eduardo Suplicy apresentou emenda ao projeto para ser alterada a redação do art. 967 e inclusão do art. 971, nos seguintes termos:

"Art. 967. Os processos judiciais são documentos públicos, cabendo ao Poder Judiciário, como integrante do seu



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

dever de prestar jurisdição, assegurar sua guarda, autenticidade, preservação e amplo acesso.

§1º Os processos judiciais e os documentos produzidos no âmbito do Poder Judiciário devem ser preservados no suporte original em que constituídos, permitida a substituição por microfilmes e por outros meios introduzidos pelo processo de inovação tecnológica, desde que garantam conservação no tempo, integridade e autenticidade documentais.

§2º A avaliação do modo de preservá-los deve ser feita por comissão instituída pelas Administrações dos Tribunais, integrada por profissionais habilitados segundo o Conselho Nacional de Arquivos, CONARQ, respeitada a Tabela de Temporalidade que atente para as especificidades das demandas e sua classificação, visando ao acesso à prova e ao cumprimento do poder-dever de prestar jurisdição;

§3º O procedimento de substituição de que trata o parágrafo anterior e da publicação de editais circunstanciados, com indicação do nome das partes, número do processo e da data do ajuizamento;

§4º Publicados os editais, deverá ser aberto prazo de trinta dias aos interessados para que, independentemente do suporte adotado, possam requerer desentranhamento dos originais que tenham juntado aos autos, mediante certidão;

§5º Os processos de guarda permanente, ainda que adotada a substituição de suporte de que trata o parágrafo terceiro deste dispositivo, serão preservados no meio em que produzidos.

.....
Art. 971. Revoga-se a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987." (NR)

Feitas essas considerações, entende-se que, se por um lado não se pode estabelecer uma temporalidade de 5 (cinco) anos indistintamente para eliminação de todo tipo de processo judicial findo; por outro, não se pode manter todos os processos em arquivo por tempo indeterminado.

Persiste no âmbito da Administração Pública a prática de preservar tudo, com receio de que informações importantes sejam descartadas. Contudo, deve-se notar que a guarda sem nenhum critério de todo tipo de documento também é extremamente prejudicial à Administração. Essa concepção é responsável pelo caos vivenciado em grande parte dos arquivos judiciais do país.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

Nesse sentido, faz-se oportuno observar a seguinte passagem da obra de FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA:

“O pesadelo da Biblioteca de Alexandria paira como uma ameaça: o sonho colossal de tudo reter (a imagem e modelo do Universo, na versão da biblioteca infinita e imaginária de Borges) redundaria na perda completa de seu acervo”¹.

E o estudioso conclui esse pensamento, citando SORDI, afirmando que **“quem guarda tudo não encontra nada”**.

Há de se observar que atualmente **o Conselho Nacional de Justiça vem realizando estudos para se estabelecer uma tabela de temporalidade de processos para o Poder Judiciário de todo o país**.

Já sugerimos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ a intervenção na tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 para sugerir a alteração do art. 967 do texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, no sentido de se autorizar a eliminação de autos judiciais findos, **devendo a matéria ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça**.

Isso porque se entende não caber à lei, norma geral e abstrata, definir os critérios de gestão documental dos autos judiciais findos. Ao código cabe traçar as linhas gerais. Aos arquivistas do Poder Judiciário cabe analisar detalhadamente a importância de cada espécie documental e definir a melhor forma de se preservar as informações, bem como definir por quanto tempo os materiais devem ser preservados.

Sendo o arquivamento de autos de processos findos uma atividade administrativa, e não propriamente judicial, dos órgãos da Justiça, entende-se que as regras podem ser estabelecidas por meio do exercício do poder regulamentar da autoridade competente.

Eis as razões pelas quais se pensa que **a nova lei deva atribuir ao CNJ, na condição de órgão de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), a responsabilidade de regulamentar a eliminação de autos findos por meio de resolução**.

¹ SILVA, Fernando Teixeira da. **Nem crematório nem museu de curiosidades: por que preservar os documentos da Justiça do Trabalho**. In: Memória e Preservação de documentos: direitos do cidadão, São Paulo: Ltr, 2007. 31-51 p.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica
Departamento de Pesquisa e Documentação
Coordenadoria de Memorial e Arquivo

Assim, sugere-se a seguinte redação para o texto:

Art. 967. Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, segundo critérios a serem estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, em todo caso, o interesse público, a publicidade e a legalidade na realização dos procedimentos.

Colocamo-nos a disposição para dirimir qualquer dúvida que se apresente com relação às considerações aqui expostas.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2010.

Atenciosamente,

Laís do Carmo de Mello Nazareth Naveira
Diretora do Departamento de Pesquisa e
Documentação

Assinatura manuscrita de José Carlos dos Santos.

José Carlos dos Santos
Coordenador de Memorial e Arquivo

**UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
CENTRO DE ESTUDOS**

PROPOSTAS AO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DIRETOR-GERAL
ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES

DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS
ADRIANO PEDRA

MEMBROS DA COMISSÃO "NOVO CPC"
MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA (PRESIDENTE)
GALDINO JOSÉ DIAS FILHO

Brasília - DF
Agosto/2010

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	5
3. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA	10
4. PROPOSTAS DE EMENDA	13
5. CONTATOS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2009, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379 do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009, divulgou os resultados da primeira fase dos trabalhos, consistente na aprovação das proposições que serão servis à elaboração do referido anteprojeto.

Nas palavras do Presidente da mencionada Comissão, Ministro Luiz Fux, a ideologia norteadora dos trabalhos “foi a de conferir maior celeridade à prestação da justiça, por isso que, à luz desse ideário maior, foram criados novéis institutos e abolidos outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo”.

Ainda segundo o Ministro Luiz Fux, “a Comissão, atenta à sólida lição da doutrina de que sempre há bons materiais a serem aproveitados da legislação anterior, bem como firme na crença de que a tarefa não se realiza através do mimetismo que se compraz em apenas repetir erros de outrora, empenhou-se na criação de um novo código erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário”.

Diante desses objetivos almejados pela Comissão, afigura-se imprescindível, diante da Constituição de 1988, conferir tratamento adequado no novo Código de Processo Civil à Advocacia Pública, a qual desempenha, em milhões de processos em trâmite no Judiciário, a função de advocacia dos interesses públicos permeados pelo Estado a bem da sociedade e do cidadão.

Com o fito de colaborar no processo criativo da nova legislação processual, a União dos Advogados Públicos Federais – UNAFE criou Comissão Especial no âmbito do seu Centro de Estudos com o objetivo de compilar e organizar proposições ligadas ao adequado desempenho processual da função constitucional atribuída à Advocacia Pública e à melhoria da atividade jurisdicional.

Diante da linha democrática e participativa que norteia a atuação da associação, os seus associados foram convidados, por meio de comunicado, a contribuir para a confecção do presente trabalho mediante o encaminhamento de sugestões para o e-mail comissaocpc@unafe.org.br.

As sugestões apresentadas foram catalogadas e encaminhadas aos integrantes do Centro de Estudos para fins de análise e debate, resultando, por fim, neste documento, por meio do qual a UNAFE pretende contribuir não apenas para a consecução das diretrizes definidas pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado, mas, também, para a concretização dos objetivos definidos no II Pacto Republicano, firmado pelos 03 (três) Poderes em março de 2009.

2. ADVOCACIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Carta Constitucional de 1988 inaugurou em nosso País uma nova ordem. A instituição do Estado Democrático de Direito representou, por um lado, uma ruptura com o regime ditatorial até então vigente e, por outro, a institucionalização do poder popular e da sociedade pluralista.

A mudança de paradigma, como não poderia deixar de ser, impôs a reorganização das instituições e das estruturas de poder, pois o eixo central do Estado brasileiro já não era mais o governante e sim o cidadão.

Diante da necessidade se dar efetividade ao novel Estado, sobretudo, por meio da afirmação dos direitos fundamentais (dignidade humana), da garantia da eficácia das previsões legais (supremacia da lei) e do reforço do sistema de freios e contrapesos (desconcentração das forças estatais), mereceram destaque constitucional as chamadas “funções essenciais à justiça”, as quais foram tratadas no Título da Organização dos Poderes, ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e que, notadamente, são essenciais não apenas à realização da justiça, mas, também, à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Entre tais funções essenciais, encontra-se a Advocacia Pública, que, não obstante o pequeno tempo de maturação institucional, já vem prestando relevantes serviços ao País e à sociedade.

Sua missão constitucional, embora não delimitada de forma clara, pode ser inferida mediante a análise dos arts. 131 e 132 da CR à luz dos postulados do Estado inaugurado em 05 de outubro de 1988. Nessa linha, é impositivo constatar que a

função da Advocacia Pública é justamente a de defender e promover os interesses públicos permeados pelo Estado, através da representação judicial e extrajudicial dos órgãos e entidades de todos os Poderes da República e das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Executivo.

A necessidade de consolidação do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, de preservação do meio ambiente, do erário, do patrimônio histórico, do patrimônio artístico, etc., exige que a Advocacia Pública atue, sempre que possível, de forma pró-ativa e preventiva. Impositivo, portanto, que ela não se limite a reagir diante de possíveis agressões, ou seja, a figurar no polo passivo das ações judiciais, mas que, também, promova os valores instituídos pelo constituinte, seja propondo ações judiciais ou atuando extrajudicialmente.

Ademais, o atual contexto político-jurídico exige que a sua atuação tenha sempre como norte o interesse público e não os interesses individuais do governante, tal qual ocorria na sistemática anterior.

Destarte, em razão da sua natureza, é inegável que a vontade política do administrador possui especial relevo para a Advocacia Pública. Porém, esta representa um parâmetro de atuação – que deve ser confrontado com outros parâmetros (a Constituição, as leis, etc.) – e não a sua finalidade, a qual, como visto, reside no interesse público.

O Advogado Público e o administrador público são representantes dos entes estatais. O primeiro os representa judicial e extrajudicialmente. E, o segundo, os representa administrativamente. Trata-se, portanto, de uma questão de competência constitucional, e não de hierarquia.

Desse modo, é imperioso constatar que não cabe à Advocacia Pública a defesa intransigente de atos indefensáveis do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. E, muito menos, a interposição indiscriminada de recursos contra decisões corretamente proferidas pelo Poder Judiciário diante de equívocos cometidos pelos administradores públicos. Tais condutas, características da Advocacia Pública do Estado Ditatorial, não são mais toleradas no atual contexto constitucional. O povo brasileiro (titular do poder) há muito já se mostrou frontalmente contrário a tais posturas institucionais.

Ora, o Estado não é um fim em si mesmo. Ele é tão-somente um instrumento de realização dos interesses públicos. Assim, quando o Estado nega (ou protela) o direito legítimo de um determinado cidadão, na verdade, está negando a sua própria razão de ser, ou seja, está negando a si mesmo. Isso porque o cidadão, no Estado Democrático de Direito, é o fim último e primeiro da ação estatal.

O mister de defesa e promoção do interesse público perpassa, necessariamente, pela garantia da ampla defesa dos atos estatais, mas, também, pela afirmação de outros valores constitucionais e processuais, tais como a realização da justiça, a boa-fé, a máxima efetividade dos direitos fundamentais, a lealdade processual, a duração razoável dos processos, etc. Assim, muito embora o Advogado Público deva se colocar, em regra, na defesa dos atos praticados pelo ente público – vez que materializam, a princípio, um interesse coletivo e, desse modo, se sobrepõem aos interesses individuais – é importante que este também saiba reconhecer as situações em que o direito à ampla defesa deva necessariamente ceder espaço a valores constitucionais de igual ou maior envergadura, tais como os princípios fundamentais de realização da justiça (art. 3º, I, CR), de afirmação da cidadania (art.

1º, II, CR) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR).

Em outra frente, importa, também, destacar que a Advocacia Pública não integra o Poder Executivo. Primeiro, porque foi tratada pela Constituição em tópico apartado (capítulo IV do Título IV). Segundo, porque representa todos os Poderes da República, de forma que a sua vinculação a um deles representaria privilégio incompatível com o Princípio da Separação das Funções. E, terceiro, porque o adequado exercício da sua função constitucional de consultoria e assessoramento jurídico exige que esta se encontre em condições de se contrapor aos intentos contrários à Constituição e ao interesse público, o que se mostra incompatível com a sua subordinação ao Chefe do Executivo.

Aliás, ao desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, a Advocacia Pública, na verdade, realiza o controle prévio da legalidade dos atos da Administração Pública. E, nesse mister, atua como verdadeiro fiscal da lei a bem da afirmação do Estado de Direito.

Nesta linha de definição dos contornos da Advocacia Pública no âmbito do Estado Democrático de Direito, é preciso, também, destacar que possui características peculiares que a distinguem da Advocacia Privada, o que denota, evidentemente, a necessidade de se lhe dispensar tratamento específico.

A Advocacia Pública atua em prol dos interesses públicos, ao passo que a Advocacia Privada atua, via de regra, em prol de interesses individuais. Ademais, o Advogado Público, ao contrário do Privado, não possui cliente e, muito menos contrato de mandato, mas sim a função constitucional de representar judicial e extrajudicialmente os entes públicos, o que, notadamente, lhe dá melhores condições

de atuar a bem dos postulados do Estado Democrático de Direito e não das vontades nem sempre republicanas de pessoas que, por vezes, sobrepõem o seu interesse particular aos interesses da coletividade.

Assim, é possível e recomendável que o tratamento da Advocacia Pública nos diplomas infraconstitucionais seja realizado com base nas suas especificidades, o que, sem dúvida alguma, proporcionará um salto de qualidade no exercício das suas funções a bem da sociedade e do Estado brasileiro.

São essas, portanto, as considerações acerca da Advocacia Pública no atual contexto do Estado Democrático de Direito, o que, acredita-se, poderá contribuir para subsidiar do ponto de vista jurídico-constitucional as propostas que ora se apresenta no intuito contribuir para a reformulação do Código de Processo Civil brasileiro.

3. ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA

A Advocacia Pública é, seguramente, a função essencial à Justiça de natureza estatal que mais se faz presente no âmbito do Judiciário.

Desse modo, é imperioso que as reflexões e discussões relacionadas à melhoria do nosso sistema jurisdicional sempre tenham em consideração a grandeza quantitativa e qualitativa da sua atuação.

Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), cabe à Advocacia Pública representar judicial e extrajudicialmente cerca de **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios) e suas respectivas autarquias e fundações públicas, as quais, somente no âmbito da União, consistem em aproximadamente 150 entidades.

E, para tanto, a Advocacia Pública atua tanto perante a Justiça Federal, quanto perante a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e a Justiça Estadual.

Perante a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho (nesta última realizando a cobrança das contribuições previdenciárias), vale destacar, participa de praticamente todos os processos, o que, notadamente, representa um número astronômico de ações.

A título ilustrativo, registre-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª

instância **mais de 6 milhões processos**, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas **mais de 2 milhões de novas ações trabalhistas**.

Apenas a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da União e a Consultoria-Geral da União (órgãos da Advocacia-Geral da União), que, por questões operacionais, ainda não possuem em sistema os dados completos de sua atuação, movimentaram, em 2009, **quase 4,5 milhões de processos** judiciais ou administrativos, conforme dados abaixo, extraídos do Sistema Integrado de Controle das Ações da União – SICAU:

Meses/2009	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
CGU	772	427	387	273	271	992	1.931	2.162	1.836	1.817	2.000	2.502	15.370
OUTROS	77	615	589	524	754	678	138	991	859	863	1.055	828	7.971
PGF	98.095	115.093	172.340	178.519	226.240	261.671	305.298	314.410	387.712	457.246	505.725	492.081	3.514.430
PGU	37.585	36.973	52.789	51.626	62.665	66.173	75.929	67.198	84.580	88.767	89.135	74.356	787.776
Total geral	136.529	153.108	226.105	230.942	289.930	329.514	383.296	384.761	474.987	548.693	597.915	569.767	4.325.547

Ademais, impõe-se, também destacar que só o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é, na atualidade, representado judicialmente pela Advocacia Pública em cerca de **5,8 milhões de ações judiciais** espalhadas em todo o país e gasta aproximadamente **R\$ 5 bilhões** por ano em condenações judiciais¹.

Assim, diante de tais números, que certamente se encontram aquém do real quantitativo de demandas judiciais envolvendo a atuação da Advocacia Pública, verifica-se nitidamente a necessidade de se conferir adequado tratamento processual

¹ Dados do primeiro relatório publicado pelo Grupo de Trabalho da AGU em prevenção de Demandas Previdenciárias.

à essa Função Essencial à Justiça no novo CPC. Afinal, a reformulação do processo como instrumento efetivo de realização da justiça depende, em grande parte, da correta percepção da importância dos sujeitos processuais na condução desse instrumento, noção que, diante da missão constitucional atribuída à Advocacia Pública, pode potencializar os ideais de celeridade e efetividade do processo a patamares finalmente satisfatórios.

4. PROPOSTAS DE EMENDA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II – proceder com lealdade e boa-fé;
- III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de

acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 66, na sua redação originária, ressalva, com toda razão, “*os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB*” da aplicação da multa decorrente da violação do disposto no inciso V.

Ocorre, todavia, que os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública não se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, vez que são regidos por suas respectivas leis orgânicas. Não obstante, por óbvio, não seria razoável ressaltar os advogados privados da aplicação da multa e não estender o mesmo tratamento aos advogados públicos e defensores públicos, posto que todos eles exercem atividades de representação judicial. E o mesmo pode ser dito, diga-se de passagem, em relação aos membros do Ministério Público, vez que essa nobre instituição é constitucionalmente reputada função essencial à Justiça, da mesma forma que a Advocacia Privada, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública.

Assim, nada mais justo do que se ampliar a previsão do § 1º a fim de que este alcance não apenas os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, mas, também, os defensores públicos e os membros da Advocacia Pública e do Ministério Público.

Destarte, no que tange especificamente à inserção da Advocacia Pública no parágrafo em questão, vale observar que esta foi a linha adotada pelo STF no julgamento da ADI nº 2652-6.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 02**REDAÇÃO DO PLS 166/2010**

Seção III
Da Advocacia Pública

Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta.

Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.

REDAÇÃO PROPOSTA

Seção III
Da Advocacia Pública

Art. 94. Incumbe, à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, dos órgãos e entidades públicas que integram, direta ou indiretamente, o Poder Público.

§ 1º A representação judicial dos órgãos e entidades públicas pela Advocacia Pública não depende de procuração.

§ 2º Para fins de defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.

§ 3º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

§ 4º Os atos processuais a cargo da Advocacia Pública em razão da sua função de representar judicialmente os órgãos e entidades públicas serão praticados exclusivamente por advogados públicos concursados, nos termos da lei.

§ 5º Caso o Município não disponha de condições para estruturar e manter órgão de Advocacia Pública próprio, a sua representação judicial poderá ser exercida por advogado privado com procuração.

JUSTIFICATIVA

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

Dente as instituições públicas tratadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição – “Das

Funções Essenciais à Justiça” –, a Advocacia Pública é a que mais se faz presente no Judiciário, vez que representa milhares de órgãos e entidades públicas² em milhões de processos judiciais³ em trâmite perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.

Isto posto, é de inegável importância a sua inserção no novo Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, tal qual proposto no projeto de lei que ora se examina.

Primeiro, porque as normas infraconstitucionais devem, necessariamente, trilhar o caminho indicado pelo legislador constituinte, que, segundo se sabe, fez questão de tratar da Advocacia Pública em Seção própria. E, diga-se de passagem, o primeiro dos 5(cinco) objetivos que orientaram a Comissão de juristas na elaboração do anteprojeto do novo CPC, de acordo com a exposição de motivos, foi justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”. Segundo, porque a Advocacia Pública, em razão da grandeza e relevância das suas funções, bem como do elevado número de processos em que atua, representa protagonista extremamente importante no sistema jurisdicional brasileiro, sobretudo, no âmbito do processo civil. E, terceiro, porque a Advocacia Pública, em razão do seu mister de defesa e promoção dos interesses públicos por meio da representação judicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possui peculiaridades que demandam uma atenção específica.

Contudo, a fim de se contribuir para o aprimoramento desta importante função estatal e, ainda, para a maior proteção do interesse público e para a melhoria do sistema jurisdicional brasileiro –, é impositivo sejam realizados alguns pequenos ajustes na proposta originária.

Nessa linha, propõe-se, inicialmente, que a expressão “pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta”, constante do *caput* do art. 94, seja substituída pela expressão “órgãos e entidades públicas que integram, direta ou indiretamente, o Poder Público”. Tal mudança se faz necessária na medida em que a Advocacia Pública representa em juízo não apenas pessoas jurídicas de direito público, mas, também órgãos públicos despersonalizados que possuem capacidade processual. Ademais, segundo se infere do art. 131 da CF, que trata da Advocacia-Geral da União (AGU), enquanto as atividades de consultoria e assessoramento jurídico desempenhadas pela Advocacia Pública se limitam ao Poder Executivo (Administração Pública), as atividades de representação judicial alcançam todas as entidades e órgãos públicos que integram o correspondente ente federativo. E tanto é assim que a AGU possui escritórios jurídicos tanto no Conselho Nacional de Justiça quanto no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Destarte, tendo-se em vista que a capacidade para exercer a Advocacia Pública, ou seja, para

² Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), existem, no Brasil, **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios), muitos dos quais possuem várias autarquias e fundações públicas.

³ Apenas a título ilustrativo, destaque-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância **6.104.959 processos**, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas **2.311.755 novas ações trabalhistas**, todas sujeitas à atuação da Advocacia Pública para fins de cobrança das contribuições previdenciárias.

representar judicialmente os órgãos e entidades públicas decorre da Constituição, da Lei e da posse no cargo após aprovação no correspondente concurso público, é de se constatar que os advogados públicos não atuam mediante procuração (contrato de direito privado), tal qual ocorre com os advogados privados. Porém, segundo apurado, a sua peculiar situação de submissão ao Direito Público é por vez ignorada ou desconsiderada por servidores do Judiciário, sobretudo, nos rincões do nosso país, o que, notadamente, causa transtornos ao exercício da Advocacia Pública e à defesa dos interesses públicos do Estado brasileiro. Mostra-se recomendável, portanto, a fim de se superar tais dificuldades, a inserção de um parágrafo esclarecendo que a representação judicial de órgãos e entidades públicas pelos advogados públicos não depende de procuração.

Ademais, diante da necessidade de afirmação das políticas públicas e dos direitos do cidadão, é recomendável que a Advocacia Pública busque promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apenas através da defesa judicial dos órgãos e entidades públicas (postura passiva), mas, também, da propositura de ações judiciais (postura ativa). A atuação preventiva e proativa, no atual contexto social, político e jurídico, se mostra fundamental para a efetividade das políticas públicas e para a proteção de interesses públicos ligados aos órgãos e entidades ambientais (IBAMA, ICMBio, etc.), de proteção do patrimônio histórico e artístico (IPHAN, IEPHA, etc.), de saúde (FUNASA, ANVISA, etc.), dentre outros, e, também, para a proteção do dinheiro público. Desse modo, é muito importante que a Advocacia Pública esteja formalmente autorizada a propor ações judiciais em nome dos órgãos e entidades públicas que representa e, também, que seja estimulada a atuar preventiva e proativamente a bem da defesa e promoção dos interesses do Estado e, conseqüentemente, da população brasileira. Daí a necessidade de se fazer constar na Seção destinada à Advocacia Pública a expressa possibilidade de propositura de ações judiciais, nos termos da lei, conforme proposto no § 2º.

O § 3º, por sua vez, propõe-se a estabelecer as situações em que o membro da Advocacia Pública pode ser civilmente responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar. A linha adotada foi a mesma utilizada pelo presente projeto de lei para o Ministério Público (art. 150), que, assim como a Advocacia Pública, também titulariza função essencial à Justiça, nos termos da Constituição. Ademais, a previsão contida no art. 150 e ora repetida no presente parágrafo é praticamente idêntica à estatuída no Código de Processo Civil de 1973, que foi editado na época em que as funções de Advocacia Pública ainda eram desempenhadas pelo Ministério Público. Assim, nesse contexto, é natural que se estenda à Advocacia Pública a mesma regra aplicada ao Ministério Público.

Não obstante, é importante ressaltar que, na atualidade, diante da complexidade do Estado e das relações sociais, a Advocacia Pública atua em questões extremamente difíceis, de forma que as hipóteses de responsabilização não podem causar temor e insegurança exagerados, vez que prejudicam a tomada de decisão e o bom andamento dos serviços, com prejuízos consideráveis para o interesse público e para a celeridade da prestação jurisdicional (duração razoável dos processos). Aliás, a cultura do medo no âmbito da Advocacia Pública apenas contribuiria para a burocratização do Estado e para o abarrotamento do Judiciário, o que, inevitavelmente, se coloca na contramão dos anseios da sociedade e dos objetivos do II Pacto Republicano, firmado pelos Três Poderes em abril de 2009.

De outro lado, a previsão contida no § 4º dessa proposta busca não apenas a afirmação institucional da Advocacia Pública como função típica de Estado e essencial à realização da

justiça, mas, também, garantir que a representação judicial dos órgãos e entidades públicas seja realizada com isenção e pautada tão somente pelo intuito de defesa e promoção dos interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Enquanto autêntica carreira de Estado, é imprescindível, sobretudo no contexto do Estado Democrático de Direito, que as atividades de representação judicial do Poder Público (atividades típicas de Advocacia Pública) somente sejam realizadas por membros das respectivas carreiras previamente aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 131, § 2º, e 132, *caput*, da CF. Trata-se, portanto, não de um privilégio do advogado público, mas de uma garantia do Estado, do interesse público e dos cidadãos brasileiros. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados (ADI nº 159 e ADI nº 881), já externou ser altamente recomendável que as atividades de Advocacia Pública sejam realizadas apenas por profissionais aprovados em concurso público, o mesmo se podendo dizer da doutrina⁴. Deste modo, a inserção do presente parágrafo no artigo inaugural da Seção que trata da Advocacia Pública, seguramente, contribuirá para a melhoria da qualidade da representação judicial dos órgãos e entidades públicas e, também, para o bom andamento dos processos judiciais.

Ao final, consciente de que a Advocacia Pública apenas é constitucionalmente prevista para a União, os Estados e o Distrito Federal e, também, de que uma parcela dos Municípios brasileiros ainda não possui condições de organizar e manter órgão próprio de Advocacia Pública, teve-se por bem manter a previsão originariamente constante do parágrafo único do art. 94. Contudo, buscou-se aprimorar a sua redação. De um lado, restringindo a exceção aos Municípios sem condições de estruturar e manter órgão próprio de Advocacia Pública, pois: (1) tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a Constituição devem, necessariamente, possuir estruturas próprias de Advocacia Pública; e (2) é recomendável que os Municípios em condições de organizar e manter órgãos de Advocacia Pública o faça a bem da isenção e eficiência da sua representação judicial e, também, da adequada tutela do interesse público. E, de outro lado, realizando algumas adequações técnica, sobretudo no que tange à impossibilidade de exercício da Advocacia Pública (regime jurídico de Direito Público) por advogado privado (regime jurídico de Direito Privado).

PROPOSTA DE EMENDA Nº 03

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *“O Renascer do direito: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política”*. 2. ed. corr. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 47

SESTA, Mário Bernardo. *“Advocacia de Estado: Posição Institucional”*. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal jan/mar. 1993, p.187-202”

REDAÇÃO DO PLS 166/2010
Sem correspondente
REDAÇÃO PROPOSTA
Art. No exercício da representação judicial dos órgãos e entidades públicas, a Advocacia Pública, a fim de contribuir para a realização célere e efetiva da justiça, poderá, com base em razões de interesse público, nos termos da regulamentação interna, reconhecer a procedência do pedido, celebrar acordo, renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso, desistir de ação ou recurso já apresentado, bem como informar, na execução ou no cumprimento de sentença, o valor correto do débito do órgão ou entidade pública.
JUSTIFICATIVA
A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro. Dente as instituições públicas tratadas pelo Capítulo IV do Título IV da Constituição – “Das Funções Essenciais à Justiça” –, a Advocacia Pública é a que mais se faz presente no Judiciário, vez que representa milhares de órgãos e entidades públicas⁵ em milhões de processos judiciais⁶ em trâmite perante a Justiça Federal, a Justiça Estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Deste modo, não há como se enfrentar, de forma séria e eficiente, os problemas da prestação jurisdicional, sobretudo, no que se refere à morosidade e à falta de efetividade da justiça, sem que sejam atacadas as deficiências e limitações da Advocacia Pública, que é a instituição responsável pela representação judicial de todas as facetas do Estado brasileiro, o qual, na atualidade, é inegavelmente, o maior litigante do país. Nesse sentido, a presente proposta de emenda se propõe a contribuir para a consecução de 01 (um) dos 03 (três) objetivos previstos no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de

⁵ Segundo o IBGE (www.ibge.gov.br), existem, no Brasil, **5.589 entes federativos** (01 União Federal, 26 Estados, 01 Distrito Federal e 5.561 Municípios), muitos dos quais possuem várias autarquias e fundações públicas.

⁶ Apenas a título ilustrativo, destaque-se que, segundo dados do Conselho da Justiça Federal disponibilizados no endereço daleth.cjf.jus.br/atlas/Internet/MovimProcessualJFINTERNETTABELAS.htm, só no primeiro semestre de 2009 encontravam-se tramitando na Justiça Federal de 1ª instância **6.104.959 processos**, ao passo que, de acordo com o TST (www.tst.jus.br/Sceest/JT1941/JT1941/JT1941.htm), no ano de 2009, foram apresentadas **2.311.755 novas ações trabalhistas**.

justiça mais acessível, ágil e efetivo, qual seja, o de “*aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de litígios*”. Objetivo esse que se busca concretizar mediante vários compromissos assumidos pelos Três Poderes no momento da assinatura do Pacto, dentre eles, o de coibir os atos processuais protelatórios e reduzir os recursos (item 2.6 do anexo do Pacto).

Com efeito, uma Advocacia Pública limitada e engessada, apenas contribui para aumentar o número de demandas e para eternizar os processos judiciais, abarrotando a já abarrotada Justiça brasileira. Dessa forma, o destravamento do Judiciário com o fito de dar concretude ao princípio da razoável duração do processo passa, necessariamente, pelo destravamento da Advocacia Pública.

Fundamental, portanto, que os Advogados Públicos possam, diante do caso concreto, verificar, sempre com base no interesse público, a oportunidade e conveniência de se contestar a ação, reconhecer a procedência do pedido ou realizar acordo; de se renunciar a direito, deixar de propor ação ou de apresentar recurso; de se desistir da ação ou recurso já apresentado; bem como de se informar, diante do dever de boa-fé e lealdade processual, o valor correto do débito do órgão ou entidade pública para com o cidadão.

A sociedade brasileira não mais aceita uma Advocacia Pública que conteste tudo e que recorra de tudo. Não é razoável que os advogados públicos se sintam obrigados a defender o indefensável. Essa mentalidade, aliás, não se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, pois o Estado não é um fim em si mesmo. O fim último e primeiro da atividade estatal é o ser humano, que sofre com as práticas abusivas e protelatórias por vezes perpetradas pelos Advogados Públicos por receio de serem responsabilizados caso não realizem uma defesa totalmente intransigente e exaustiva (até a última instância possível) de todas as decisões (algumas claramente equivocadas) tomadas por agentes públicos, que erram, como qualquer ser humano e que, muitas vezes, não dominam o Direito.

Se é certo que o Estado tem direito à ampla defesa, também é certo que nenhum dos direitos fundamentais é absoluto – conforme já decidiu reiteradas vezes o STF – e que existem outros valores constitucionais de grande envergadura que também devem pautar o exercício da Advocacia Pública, tais como: o objetivo constitucional de realização da justiça (art. 3º, I, CR) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), a cidadania (art. 1º, IV), a vinculação do Poder Público à legalidade (art. 37, CR), etc.

Com efeito, quando o advogado público, indiscriminadamente, contesta tudo ou recorre de tudo, ele presta um desserviço ao Estado e à população brasileira, pois, a pretexto de defender o Poder Público, ele, em verdade, se contrapõe ao seu objetivo maior de realização do bem comum e nega a sua legitimidade. Isso porque o Estado é um instrumento de realização dos interesses do povo. Ele não tem um fim em si mesmo. E, dessa forma, quando o Estado nega um direito legal e legítimo de um cidadão, ele está, na verdade, negando a sua própria razão de ser.

Importante, ainda considerar, que a Advocacia Pública é composta, na sua grande maioria, por profissionais extremamente capazes, aprovados em rigoroso concurso público de provas e títulos. E, portanto, em perfeitas condições de verificar qual a melhor conduta a ser adotar

no caso concreto tendo-se em vista o interesse público (quando a Advocacia Pública eterniza indevidamente uma demanda, o Estado paga dobrado, pois arca com os custos do processo e do pagamento do valor devido com juros).

De todo o modo, para fins de maior segurança, prevê a proposição ora apresentada que a liberdade de atuação do Advogado Público deverá ser regulamentada por ato interno do órgão de Advocacia Pública competente, possibilitando, dessa forma, que cada ente federativo estabeleça, de acordo com as suas peculiaridades, as diretrizes a serem seguidas no exercício da sua representação judicial a bem do interesse público.

Conclui-se, portanto, a partir de todas as considerações apresentadas, que a alteração ora sugerida poderá contribuir sobremaneira não apenas para o aperfeiçoamento da Advocacia Pública e para a melhoria da qualidade da representação judicial do Poder Público, mas, também, para a desobstrução do Judiciário, para a redução dos gastos públicos – sobretudo com o serviço jurisdicional – e para a afirmação da cidadania e dos ideais constitucionais de realização da justiça e do bem comum.

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Sem correspondente

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuará como mediadora dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades públicas direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público, podendo, para essa finalidade, instituir câmara de conciliação e arbitragem.

§ 1º. A atuação das câmaras de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública será informada pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público, da independência, da oralidade e da informalidade.

§2º. O termo de conciliação ou arbitragem terá força de título executivo extrajudicial.

Art. No caso de conflito de interesses entre órgãos ou entidades públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a propositura da ação correspondente ficará condicionada à comprovação da tentativa de conciliação extrajudicial por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública.

§ 1º Caso os órgãos ou entidades públicas em conflito integrem a mesma pessoa política e o correspondente órgão de Advocacia Pública disponha de câmara de conciliação e arbitragem, a propositura da competente ação judicial ficará condicionada à comprovação do prévio encaminhamento do caso à câmara. Inexistindo, no âmbito da pessoa política, câmara de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública, a propositura da ação ficará condicionada à comprovação do encaminhamento do caso ao Chefe da Advocacia Pública do respectivo ente federativo, que designará, dentre os membros do seu quadro, os Advogados Públicos que ficarão responsáveis pela conciliação ou arbitragem.

§ 2º Caso os órgãos e entidades públicas em conflito integrem pessoas políticas distintas, a propositura da competente ação judicial ficará condicionada à comprovação do encaminhamento do caso à câmara de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública de um dos entes federativos envolvidos ou da tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública. No caso de Município que não possua órgão de Advocacia Pública, a tentativa de conciliação poderá ser, excepcionalmente, realizada por meio do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º Nas situações em que se fizer necessária uma tutela judicial de urgência ou que houver risco de prescrição, a prova da tentativa de conciliação poderá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após a propositura da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e

efetivo. Dentre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes: (1) “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”; e (2) “ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação”.

Deste modo a proposta de emenda ora apresentada caminha exatamente no sentido da concretização de 2 (dois) dos 13 (treze) relevantes compromissos assumidos pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto.

Conforme se sabe, o Estado brasileiro é considerado o maior litigante do país e, portanto, responsável direto pelo acúmulo do Poder Judiciário.

Assim, é de fundamental relevância a instituição dos espaços e das ferramentas necessários à solução conciliada dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades de direito público. Iniciativa essa que, seguramente, contribuirá não apenas para a redução do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, também, para a célere solução de questões que impactam diretamente o Poder Público e prejudicam a realização das atividades públicas, potencializando a execução das políticas públicas e gerando mais desenvolvimento e mais cidadania para o país.

De se notar, contudo, que a conciliação e arbitragem entre órgãos e entidades públicas, em razão da alta complexidade técnica das questões hoje a cargo do Estado, impõe, a bem da adequada solução dos conflitos, sejam os trabalhos conduzidos por pessoas que conhecem não apenas as leis do país, mas, também, os procedimentos, os sistemas, os problemas e outras questões inerentes à Administração Pública. Ou seja: que conheçam a Administração Pública por dentro.

Nessa linha, nada mais adequado do que se atribuir à Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios a condução dessas atividades de mediação dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público, estimulando a criação de câmaras da conciliação e arbitragem com essa finalidade.

Aliás, conforme se sabe, a câmara de conciliação e arbitragem instituída pela Advocacia-Geral da União já vem desempenhando com sucesso essa função de mediação entre órgãos e entidades públicas, tendo, nos últimos anos, solucionado inúmeros casos complexos que aguardavam julgamento pelo Judiciário. Trata-se, portanto, de uma experiência muito bem sucedida e que deve ser reforçada e ampliada para as demais esferas federativas que tiverem condições de trilhar esse profícuo caminho.

Com o intuito de nortear os trabalhos a serem desenvolvidos pelas câmaras de conciliação e arbitragem da Advocacia Pública foram definidos, no § 1º do artigo correspondente, os princípios que deverão informar as atividades de mediação. Boa parte deles, como não poderia deixar de ser, são típicos do regime jurídico de Direito Público, e, portanto, adequados à finalidade almejada.

O § 2º, por sua vez, no intuito de dar efetividade à solução encontrada para o conflito pela via da mediação e de reforçar a atuação das câmaras, estabelece-se que o correspondente termo de conciliação ou arbitragem terá força de título executivo extrajudicial.

Na sequência, a fim de se contribuir para que a via da conciliação seja a primeira via a ser buscada pelos órgãos e entidades públicas em conflito, teve-se por bem condicionar, no artigo seguinte, a propositura da ação por um órgão ou entidade pública contra outro à comprovação da prévia tentativa de conciliação extrajudicial por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública. Todavia, a fim de se resguardar os órgãos ou entidades públicas nos casos em que se fizer necessária uma tutela de urgência ou que houver risco de prescrição, o § 3º do artigo autoriza que, nessas situações, a prova da tentativa de conciliação seja apresentada em até 30 (trinta) dias da propositura da ação.

Já os §§ 1º e 2º, estabelecem formas adequadas de atendimento do comando normativo do *caput* tendo-se em vista algumas situações específicas. Com tais previsões busca-se delimitar com maior precisão os procedimentos a serem adotados com base nas peculiaridades do caso, evitando-se possíveis discussões acerca do atendimento ou não da condicionante prevista.

Assim, por todo o narrado, acredita-se que a inserção dos dispositivos ora propostos no texto do novo Código de Processo Civil poderá contribuir sobremaneira para a desobstrução do Judiciário e para a rápida e adequada solução dos conflitos entre órgãos e entidades públicas. O que, seguramente, produzirá enormes avanços no sentido do desenvolvimento nacional, do aumento da eficiência da Administração Pública, da promoção das políticas públicas e da afirmação da cidadania.

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

- I – nas causas que envolvam interesse público e interesse social;
- II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
- III – nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

- I – nas causas que envolvam interesse público e interesse social;
- II – nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;
- III – nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A intervenção do Ministério Público como fiscal da lei não será obrigatória nas causas em que a Advocacia Pública representar judicialmente os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

JUSTIFICATIVA

A alteração do parágrafo único do art. 147 nos termos ora propostas busca, em primeiro lugar, adequar a linguagem do projeto à terminologia utilizada pela Constituição Federal, que faz expressa menção à Advocacia Pública, indicando ser extremamente importante do ponto de vista do Estado Democrático de Direito a afirmação dessa relevante função pública. E nesse mister, contribui para a consecução do primeiro objetivo estabelecido pela Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que é justamente o de “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”.

Nessa mesma linha, vale destacar que o termo “Fazenda Pública” se mostra adequado diante do atual contexto sócio-político, eis que reflete uma idéia patrimonialista do Estado, que não se coaduna com seus objetivos de promoção da dignidade humana (art. 1º, IV, CR), da cidadania (art. 1º, II, CR), da solidariedade (art. 3º, I, CR) e do bem comum de uma forma geral (art. 3º, IV, CR).

Não obstante, a alteração proposta também busca restringir as situações em que o Ministério Público resta desobrigado de intervir na condição de fiscal da lei, limitando-as aos casos em que o órgão ou entidade pública não for judicialmente representado por meio da Advocacia Pública. Isso porque o fato de a representação judicial não ser realizada pela Advocacia Pública significa que os interesses daquele órgão ou entidade pública não são defendidos por profissionais sujeitos ao regime jurídico de Direito Público e, portanto, isentos e comprometidos com a tutela da coisa pública. E essa fragilidade da defesa judicial – que, aliás, não se coaduna com os anseios constitucionais – demanda a necessária participação do Ministério Público no intuito de se garantir efetivamente interesse público.

Veja-se, portanto, que o relevante na questão não é a presença do órgão ou entidade pública, mas sim a sua representação por órgão de Advocacia Pública em condições de defender de forma adequada os seus interesses públicos.

Assim, ausente a Advocacia Pública e fragilizada a defesa do interesse público, necessária se faz a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei. Intervenção essa que *a contrario sensu*, não se mostra necessária quando a representação judicial do órgão ou ente público for realizada pela Advocacia Pública, de modo que a ausência do Ministério Público, de um lado, não gerará prejuízo para o interesse público e, de outro, contribuirá para o aumento da celeridade processual.

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 315. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 89 e 305.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III – conter pedidos incompatíveis entre si.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 315. A petição inicial será indeferida quando:

- I – for inepta;
- II – a parte for manifestamente ilegítima;
- III – o autor carecer de interesse processual;
- IV – não atendidas as prescrições dos arts. 89 e 305;
- V – figurarem, tanto no polo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades públicas e o autor não comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, ressalvados os casos em que for necessária tutela de urgência ou que houver risco de prescrição, situações em que a tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 30 (trinta) dias contados da propositura da ação.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III – conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas situações em que o pedido formulado na petição inicial também puder ser formulado perante a Administração Pública, o autor da ação, sob pena de ser considerado carecedor de interesse processual, nos termos do inciso III do presente artigo, deverá comprovar:

- a) que o seu pedido foi indeferido na via administrativa, em primeira instância;
- b) que o seu pedido, apesar de ter sido devidamente protocolado na via administrativa, não foi analisado em tempo razoável, não inferior a prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio;
- c) que é impossível ou extremamente difícil formular o pedido perante a Administração Pública;
- d) que a Administração Pública se recusou a protocolar o pedido;
- e) que a prévia formulação do pedido na via administrativa poderá gerar lesão grave e de difícil reparação; ou
- f) que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido.

§ 3º Não se aplica o disposto na alínea f do parágrafo anterior no caso de existir súmula da Advocacia Pública afastando expressamente norma interna da Administração Pública, hipótese na qual o enunciado sumular terá efeito vinculante na análise do requerimento administrativo.

JUSTIFICATIVA

Em abril de 2009, os representantes máximos de cada um dos Poderes da República firmaram o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo”. Entre os compromissos assumidos para a consecução dos objetivos elencados no documento, encontram-se os seguintes:

- “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos”;
- “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais”;
- “identificar as áreas temáticas em que a consolidação de normas possam facilitar o exercício de direitos, incrementar a segurança jurídica e inibir o surgimento de conflitos, bem como viabilizar a elaboração e apresentação dos respectivos projetos de lei de consolidação”;
- “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”;
- “ampliar a edição de súmulas administrativas e a constituição de Câmaras de Conciliação”.

Em síntese, verifica-se nítida preocupação com relação à prevenção e autocomposição de conflitos e ao reconhecimento de direitos do cidadão pela própria Administração Pública, como forma de reduzir o excessivo número de demandas judiciais que propiciam, no atual contexto, a morosidade e a ineficiência do processo como instrumento de solução dos litígios.

A presente proposta de emenda, buscando atender os citados compromissos firmados pelos Três Poderes por ocasião da assinatura do Pacto, altera a redação do art. 315 com os seguintes objetivos:

- (a) vincular a judicialização de conflitos entre órgãos ou entidades públicas a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública (inciso V);
- (b) condicionar a propositura de ação judicial contra órgãos ou entidades públicas a prévio indeferimento na primeira instância administrativa (§ 2º), ressalvadas determinadas hipóteses (alíneas *b* a *f* do § 2º) e vinculando-se a Administração Pública à aplicação das súmulas da Advocacia Pública no reconhecimento de direitos dos cidadãos (§ 3º).

Com relação ao objetivo (a), propõe-se a inclusão do inciso V no art. 315, de maneira que, quando figurarem, tanto no polo ativo como no passivo, apenas órgãos ou entidades públicas, caberá ao autor comprovar a prévia tentativa de conciliação por meio dos respectivos órgãos de Advocacia Pública, sob pena de indeferimento da inicial. A proposta ressalva os casos em que for necessária tutela de urgência ou que houver risco de prescrição, situações em que a

tentativa de conciliação poderá ser comprovada em até 30 (trinta) dias contados da propositura da ação.

Conforme se sabe, o Estado brasileiro é considerado o maior litigante do país e, portanto, responsável direto pelo acúmulo do Poder Judiciário.

Assim, é de fundamental relevância a instituição dos espaços e das ferramentas necessários à solução conciliada dos conflitos de interesses entre órgãos e entidades de direito público. Iniciativa essa que, seguramente, contribuirá não apenas para a redução do número de processos que abarrotam o Judiciário, mas, também, para a célere solução de questões que impactam diretamente o Poder Público e prejudicam a realização das atividades públicas, potencializando a execução das políticas públicas e gerando mais desenvolvimento e mais cidadania para o país.

De se notar, contudo, que a conciliação e arbitragem entre órgãos e entidades públicas, em razão da alta complexidade técnica das questões hoje a cargo do Estado, impõe, a bem da adequada solução dos conflitos, sejam os trabalhos conduzidos por pessoas que conhecem não apenas as leis do país, mas, também, os procedimentos, os sistemas, os problemas e outras questões inerentes à Administração Pública. Ou seja: que conheçam a Administração Pública por dentro.

Nessa linha, nada mais adequado do que se atribuir à Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios a condução dessas atividades de mediação dos conflitos entre órgãos e entidades do Poder Público, estimulando a criação de câmaras da conciliação e arbitragem com essa finalidade.

Aliás, conforme se sabe, a câmara de conciliação e arbitragem instituída pela Advocacia-Geral da União já vem desempenhando com sucesso essa função de mediação entre órgãos e entidades públicas, tendo, nos últimos anos, solucionado inúmeros casos complexos que aguardavam julgamento pelo Judiciário. Trata-se, portanto, de uma experiência muito bem sucedida e que deve ser reforçada e ampliada para as demais esferas federativas que tiverem condições de trilhar esse profícuo caminho, a fim de se contribuir para que a conciliação seja a primeira via a ser buscada pelos órgãos e entidades públicas em conflito.

Com relação ao objetivo (b), propõe-se a inclusão de dois parágrafos ao art. 315 (§§ 2º e 3º), a fim de condicionar o exercício do direito de ação judicial contra órgão ou entidade pública à prévia submissão do pedido à primeira instância da Administração Pública. São várias as razões – políticas, econômicas, jurídicas e sociais – para tal condicionamento, como se passa a demonstrar.

Primeiramente, deve-se mais uma vez fazer referência ao escopo do II Pacto Republicano de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento aos direitos do cidadão, em especial a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais.”

Embora a norma processual proposta dirija-se a todas as espécies de requerimento perante a Administração Pública, vale analisar a proposição especialmente sob o ponto de vista dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, até mesmo porque o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é, sem dúvida, a principal entidade pública demandada no

Judiciário⁷.

Visando a dar cumprimento ao compromisso firmado por ocasião do Pacto, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União tem buscado aperfeiçoar a qualidade das decisões administrativas do INSS para se evitar ações judiciais.

Nesse sentido, merece destaque o Programa de Redução de Demandas Judiciais do INSS, instituído pela Portaria Interministerial AGU/MPS nº 08/2008, que se encontra em plena execução, de forma coordenada e estruturada, nas unidades de ambas as instituições por todo o Brasil. Outra medida de grande importância recentemente concretizada diz respeito à publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, elaborada com o objetivo de atualizar, normatizar e consolidar as matérias relativas aos processos de administração de informações dos segurados, reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, facilitando o entendimento pelos servidores e usuários da Previdência Social.

Contudo, um dos grandes entraves para a maior evolução dos resultados do Programa de Redução de Demandas e da efetividade das normas de processo administrativo inseridas na IN nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, constitui justamente a prática forense de ingresso direto com pedido de concessão ou revisão de benefício perante o Judiciário, sem que o Poder Executivo tenha a possibilidade de exercer, de forma eficiente, a sua missão institucional.

Na prática, portanto, a missão institucional do INSS acaba sendo preterida em virtude da priorização da atividade judiciária, muito embora ambas as instituições (INSS e Judiciário) tenham funções bem delineadas no Estado Democrático de Direito, nada justificando a sua sobreposição. Em outras palavras, o Judiciário deve, sim, atuar na resolução dos litígios entre os cidadãos e a Administração Pública, mas não se antecipar rotineiramente a tais conflitos, exercendo atividade tipicamente administrativa de análise inicial de direitos, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CR/88).

A necessidade de prévio requerimento administrativo para ingresso no Judiciário estende-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Do contrário, poder-se-ia afirmar que cabe ao Judiciário atender, originariamente, pedidos de certidões negativas de débitos, expedição de licenças ambientais etc, o que não só enfraqueceria a busca por um sistema de justiça mais efetivo, como implicaria ônus econômico desnecessário ao Estado com a manutenção de dois órgãos públicos (um do Executivo, outro do Judiciário) com finalidades idênticas.

Do ponto de vista jurídico, deve-se frisar que a exigência do prévio requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, ou seja, não retira o direito de demandar.

O que se pretende com tal exigência é que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, ou seja, que haja a “lesão ou ameaça a direito”, previstos expressamente

⁷ Segundo primeiro relatório publicado pelo Grupo de Trabalho da Advocacia-Geral da União (AGU) em Prevenção de Demandas Previdenciárias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figura como réu em cerca de 5,8 milhões de processos judiciais espalhados em todo o país e gasta aproximadamente 5 bilhões de reais por ano em condenações judiciais, valor que representa 85% de todo o volume de pagamentos judiciais de todos os órgãos da União.

no texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 5º. Omissis
(...)”

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito; (...)”

Ora, quando o administrado propõe ação judicial sem ter havido sequer conhecimento por parte da administração do direito que a pessoa entende possuir, não haverá que se falar em lesão ou ameaça perpetrada, pois a administração não teve oportunidade de se manifestar a favor ou contra o direito reclamado judicialmente.

Desenvolvendo ainda o mesmo raciocínio, a demonstração de uma prestação resistida gera o interesse por parte daquele que teve seu direito supostamente violado em acionar o Poder Judiciário, restando comprovada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (interesse processual), que foi recepcionado pela Constituição exatamente pela ocorrência de “lesão ou ameaça a direito”.

Nesse sentido, vale declinar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não serem inconstitucionais as limitações impostas ao direito de ação pelas condições de ação e pressupostos processuais, por não ser absoluta tal garantia constitucional, devendo observar as normas processuais ordinárias (RE 145023/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 18/12/92; AGRAG 152676/PR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU de 03/11/95.)

Assim, o acesso à Justiça está garantido mesmo com o respeito às condições da ação. Poder-se-á requerer a tutela jurisdicional, mas, para que seja analisado o mérito da questão, devem estar presentes todos os requisitos previstos pela legislação processual, entre os quais o interesse de agir.

Com essa exposição demonstra-se claramente que a exigência do prévio requerimento administrativo é apenas um meio de se comprovar o interesse de agir, e este requisito não ofende o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A previsão expressa, no art. 315, da exigência do prévio requerimento administrativo como condicionante do direito de ação afastará equivocadas interpretações da garantia constitucional do acesso à Justiça. Isso porque tal garantia não pode, por si só, servir de amparo a exacerbado demandismo judicial, sob pena de inviabilizar a atividade judiciária (e, assim, o próprio acesso à Justiça) e também de comprometer outras garantias constitucionais tão caras ao sistema judicial, a exemplo da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Para configuração do interesse processual mediante o prévio requerimento administrativo, bastará a comprovação, pelo administrado, do indeferimento do pedido na primeira instância administrativa (§ 2º, *a*). Não há necessidade de exaurimento da via administrativa, o que pode levar meses e às vezes anos; o prévio requerimento pode ocorrer em dias ou apenas minutos.

Como forma de contornar eventual mora administrativa na primeira instância, propõe-se a dispensa da comprovação do indeferimento do pedido se não analisado em tempo razoável,

não inferior a prazo fixado em lei ou em ato normativo próprio (§ 2º, *b*), bem como nos casos em que a prévia formulação do pedido na seara administrativa puder gerar lesão grave e de difícil reparação (§ 2º, *e*).

Outras situações excepcionais devidamente comprovadas pelo administrado também justificam a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo, quais sejam, a impossibilidade ou a extrema dificuldade de formular tal requerimento (§ 2º, *c*) e a recusa da Administração Pública em protocolar o pedido (§ 2º, *d*).

Por fim, também não se afigura razoável condicionar o ingresso na via judicial à exigência de prévio requerimento administrativo quando restar demonstrado que a Administração Pública possui norma em sentido contrário e irá, inevitavelmente, indeferir o pedido (§ 2º, *f*).

Com relação a essa última hipótese, porém, há de se ressaltar eventual existência de súmula da Advocacia Pública afastando expressamente norma interna da Administração Pública, hipótese na qual o enunciado sumular terá efeito vinculante na análise do requerimento administrativo (§ 3º).

Entre os compromissos do II Pacto Republicano, como dito, encontra-se o de “ampliar a edição de súmulas administrativas”, objetivo no qual deve ser enquadrada, também, a edição de súmulas da Advocacia Pública.

A Advocacia Pública, conforme se infere da nossa Lei Maior, exerce função considerada essencial à atividade jurisdicional do Estado e, também, à garantia das políticas públicas, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável do país. Trata-se, portanto, de instituição extremamente importante não apenas para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito, mas, também, para a afirmação da cidadania e da dignidade do povo brasileiro.

As súmulas da Advocacia, nesse contexto, revelam-se de inegável importância à construção de um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, pois, além de permitirem a uniforme representação judicial dos interesses públicos dos órgãos e das entidades públicas no processo, também autorizam, entre outras medidas, o reconhecimento da procedência de pedidos, a não interposição de recursos, o não ajuizamento de demandas, a desistência de ações e a celebração de acordos.

Porém, se é certo que as súmulas da Advocacia Pública contribuem para a realização da justiça no processo judicial, por outro lado, não possuem ampla eficácia como elemento de prevenção de conflitos, haja vista a inexistência de efeito vinculante para a Administração Pública.

Não há sentido algum, no contexto do Estado Democrático de Direito, que o Poder Público negue direitos no âmbito da atuação administrativa e, em seguida, reconheça-os (pela Advocacia Pública) no processo judicial, com amparo em entendimento sumulado. Tal postura incentiva a judicialização de conflitos e implica custos processuais absolutamente desnecessários ao Estado.

Assim, na linha do compromisso firmado no II Pacto Republicano de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos do cidadão”,

justifica-se a atribuição de efeito vinculante às súmulas da Advocacia Pública como forma de permitir o reconhecimento de direitos pela Administração Pública sem a necessidade de provocação do Judiciário pelo cidadão, tornando justificável a exigência de prévio requerimento administrativo mesmo quando haja norma interna da Administração Pública em sentido contrário.

Assim, por todo o narrado, acredita-se que a inserção dos dispositivos ora propostos no texto do novo Código de Processo Civil poderá contribuir sobremaneira para a desobstrução do Judiciário e para a rápida e adequada solução dos conflitos envolvendo órgãos e entidades públicas. Com isso, seguramente, serão alcançados enormes avanços no sentido do desenvolvimento nacional, do aumento da eficiência da Administração Pública, da promoção das políticas públicas e da afirmação da cidadania.

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Seção III

Do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 4º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

§ 5º No procedimento previsto neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

REDAÇÃO PROPOSTA

Seção III

Do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Advocacia Pública, esta poderá, no prazo de um mês:

- I – concordar com o demonstrativo apresentado;
- II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- III – demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.
- IV – informar que o crédito do autor é, em verdade, maior do que o valor pleiteado e

apresentar demonstrativo discriminado do valor efetivamente devido.

§ 1º É facultado à Advocacia Pública antecipar-se ao credor e apresentar previamente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito do órgão ou entidade de direito público, situação em que o autor será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – concordar com o demonstrativo apresentado;

II – demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pela Advocacia Pública ou que esta está se propondo a pagar quantia inferior à resultante da sentença;

III – informar que o crédito do autor é, em verdade, menor do que o valor apresentado pela Advocacia Pública e juntar demonstrativo discriminado do valor efetivamente devido.

§ 2º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 4º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 5º Na execução por precatório, caso reste vencido o prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

§ 6º No procedimento previsto neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

JUSTIFICATIVA

Sendo a Advocacia Pública a instituição democrática do Estado responsável pela orientação jurídica dos governos e pela representação judicial do Estado brasileiro, incumbe-lhe – assim como a toda e qualquer instituição republicana em nosso país – zelar pela salvaguarda de direitos manifestamente demonstrados pelos cidadãos ou particulares em geral.

Não é papel do Estado, muito menos da instituição encarregada de orientá-lo e representá-lo judicialmente, ignorar as vertentes impositivas do Estado Democrático de Direito a todos os atores sociais (incluídos os governos) e, simplesmente, ignorar direitos constituídos em face da ação ou omissão do Poder Público. Assim, vencido processo judicial contra o Estado, é direito do cidadão receber da Advocacia Pública o reconhecimento quanto aos corretos valores a serem percebidos quando da execução judicial.

Nesse sentido, propõe-se a modificação do art. 501 do texto atual do projeto, para prever não apenas a possibilidade, mas o dever da Advocacia Pública em observar e colaborar com o Poder Judiciário e a afirmação da democracia em nosso país, apresentando sua concordância ou discordância em relação aos valores apresentados pelo autor-vencedor da ação, destituída de apelos fazendários ou fiscais desprovidos de fundamentação ante o direito judicialmente reconhecido em face do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 08

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

- I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
- IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VIII – o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;
- IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:

- I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III – o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;
- IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;
- V – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;
- VI – o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- VIII – o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;
- IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, não raras são as situações em que a Advocacia Pública atua como mediadora de conflitos entre órgãos do governo federal, ou mesmo entre governos federal e estaduais ou municipais, buscando a solução pacífica para tais desentendimentos, através de acordos oficialmente assinados entre os órgãos envolvidos e a chancela do órgão competente da Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União, no âmbito federal, e Procuradorias-Gerais dos Estados, no âmbito estadual).

A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União tem se tornado o principal exemplo dessa atuação por parte da Advocacia Pública, solucionando diversos litígios entre órgãos federais e/ou governos estaduais, evitando, dessa forma, a judicialização de tais conflitos envolvendo partes do mesmo Estado.

Percebe-se que essa atuação da Advocacia Pública tem se revelado medida fundamental à diminuição do sobrecarregamento do Poder Judiciário, razão por que merece ser definitivamente contemplada no principal Código Processual brasileiro, fomentando a cultura da conciliação por parte do Estado.

REDAÇÃO DO PLS 166/2010

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

REDAÇÃO PROPOSTA

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§ 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no *caput*.

JUSTIFICATIVA

Sendo a Advocacia Pública instituição reconhecida constitucionalmente como função essencial à Justiça (arts. 131 e 132 da Constituição Federal), ao lado da Defensoria Pública e do Ministério Público, e evitando o surgimento de dúvidas interpretativas acerca da possibilidade da instauração do incidente de demandas repetitivas por seus procuradores, tem-se por recomendável sua inequívoca inserção no texto do inciso II do art. 895 do atual projeto.

Cumpre registrar, ainda, que essa mudança ganha ainda maior importância por ser a Advocacia Pública responsável por toda a defesa do Estado brasileiro, possuindo todo o controle e informação sobre as ações judiciais movidas contra o Poder Público.

Não se vislumbra como razoável, portanto, conferir-se prerrogativas dessa natureza ao Ministério Público e à Defensoria Pública sem que se conceda idêntico tratamento à instituição responsável pela defesa coordenada dos cofres públicos em todo o Estado brasileiro, sobretudo quando estiver diante de ações com evidente potencial multiplicador junto a setores da sociedade.



5. CONTATOS:

Rogério Vieira Rodrigues – diretorgeral@unafe.org.br; (61) 9988-9960

Júlio Borges – diretorfinanceiro@unafe.org.br; (61) 9266-0798

Marcelo Malheiros Cerqueira – marcelo.cerqueira@agu.gov.br; (31) 9748-7690

Galdino José Dias Filho – galdino.dias@agu.gov.br (35) 9127-7955



"Veronica Cezar-Ferreira"
<veronicacezarferreira@cy.
com.br>

29/08/2010 00:30

Para <gab. nancy. andrighi@stj.jus.br>

cc

cco

Assunto Sugestã para alteração do art. 331 do CPC

Estimada Min. Nancy Andrighi,

Antes de mais nada, quero dizer o quanto apreciei sua palestra na EPM, dia 23 de agosto p.p. Se foi porque suas ideias se afinam com as minhas, se foi por sua delicadeza ao expressá-las, se foi por sua inteligência e conhecimento destacados, não sei dizer. O fato é que foi memorável.

Como a senhora disse, em relação à reforma do CPC, também penso que a hora é agora para quaisquer propostas.

Assim, tomo a liberdade de enviar-lhe as **Sugestões relativas à alteração do art. 331** do Código, cujo texto foi composto pela Dra. Kátia Boulos – que a senhora deve conhecer da época em que discutimos o Anteprojeto de Lei de Mediação, na OABSP, e que lhe tem gratidão pelo apreço com que recebeu uma aluna dela quando elaborava sua monografia sobre Juizado Especial de Família – e por mim. Somos próximas desde a fundação do IBEIDF - Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família, precursor do IBDFAM, que a Kátia presidiu e no qual atuei como vice-presidente. Hoje, ela é vice-presidente da Comissão de Direito de Família da OABSP.

Pois bem, sempre preocupadas com a questão da Mediação, especialmente na área da família, elaboramos o texto a que me refiro, e o guardamos para uma ocasião propícia, como acreditamos seja a da reforma do CPC.

Essa Sugestão foi por mim apresentada no IX Congresso Brasileiro de Terapia Familiar, em Búzios, e aprovada em Assembléia Geral, em 14 de agosto p.p., como proposta a ser feita pela ABRATEF (Associação Brasileira de Terapia Familiar) ao Congresso Nacional.

Pareceu-me adequado fazê-lo inicialmente por essa via, uma vez que propomos, além dos outros métodos adequados de solução de conflitos, a introdução na lei da Intervenção Especializada, sobre a qual a senhora encontrará maiores esclarecimentos no texto anexo.

A ABRATEF é uma porta de entrada. Pretendemos contatar também outras instituições a que sou ligada, além de, evidentemente, buscarmos o apoio do meio jurídico.

Pedir-lhe-ia, assim, no pouco tempo de que dispõe, que aprecie a proposta, e a critique, para podermos contar com sua abalizada opinião.

Juntando-se a sua proposta sobre Conciliação, ao PL nº 94, de 2002, e ao que mais vier, criaremos um 'Mutirão' em benefício da introdução dos métodos adequados de solução de conflitos na lei.

Como bem disse a senhora, o juiz terá muito poder pelo novo Código, se aprovado como está, de forma que precisará, também, ser bem assistido para que faça a melhor Justiça.

Com admiração e carinho,
Agradeço, desde já,

Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira

Verônnica A. da Motta Cezar-Ferreira
Advogada, psicóloga, terapeuta, mediadora, perita e consultora de família
Rua Belini, 140 - Alto de Pinheiros - São Paulo / SP

1216

Tel. (11) 3022-2638



Animacões GRATUITAS para seu e-mail – do IncrediMail!

Clique aqui!



Abaixo-assinado de intervenção especializada - 26ago2_.doc

SUGESTÃO PARA NOVA REDAÇÃO DO ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2010.

Os abaixo-assinados, membros da Associação Brasileira de Terapia Familiar, entidade que congrega os terapeutas familiares brasileiros, profissionais especializados na dissolução de conflitos emocionais e relacionais de família, preocupados em que a reforma do Código de Processo Civil traga uma legislação processual de ponta, e contemple formas atuais e avançadas de auxílio à família na Justiça, em que se inclui a ajuda psicorrelacional especializada, para maior consistência dos acordos e sentenças decisórias em causas judiciais de família, vêm, mui respeitosamente, à presença de VV. Exas., certos de que serão atendidos nesse pleito em favor da família brasileira, sugerir o que segue.

Considerando que a área de família é parte do Direito que trata especificamente das relações e conflitos familiares;

Considerando que os conflitos judiciais de família, mais do que serem conflitos jurídicos, são problemas das famílias, que chegaram ao Judiciário por não terem encontrado solução em outro foro ou por outra forma;

Considerando que aos conflitos familiares subjazem conflitos emocionais e relacionais;

Considerando que conforme a complexidade do conflito emocional/relacional, se não solucionados estes, o conflito jurídico tenderá a estender-se ou eternizar-se, na área de família;

Considerando que o Direito de Família e a Justiça de Família estão cada vez mais humanizados e conscientes da necessidade interdisciplinar psicojurídica para maior consistência dos acordos e efetividade das decisões judiciais;

Considerando que a respeito dos considerandos acima, assim pensam os juízes de família, conforme atestado na Dissertação de Mestrado "*A interdisciplinaridade psicojurídica no contexto das separações judiciais*", de autoria de Verônica A. da Motta Cezar-Ferreira, defendida em 2000, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e publicada sob a forma de livro, com o título "*Família, Separação e Mediação – uma visão psicojurídica*", pela Editora Método, 1ª edição, em 2004, e 2ª edição, em 2007;

Considerando que o instituto da Mediação oferece espaço e oportunidade para que os dissidentes cheguem a seu próprio acordo na área da família;

Considerando que a Mediação Familiar tem como função propiciar soluções de reestruturação da família, a partir do restabelecimento da comunicação adequada, especialmente na dissolução do vínculo conjugal e estreitamento do vínculo parental, bem como prevenir prejuízos emocionais nos filhos menores;

Considerando que a Mediação Familiar é forma alternativa e não adversarial de resolução de conflitos familiares e o processo no qual os litigantes têm a oportunidade de resolver os seus próprios conflitos, com intervenção qualificada de um terceiro imparcial, o que a inclui entre as metodologias para a "resolução alternativa de disputas", também denominadas "métodos adequados de solução de conflitos", na mais atual terminologia;

Considerando que a Mediação Familiar admite a existência de diferenças, respeita as individualidades e as singularidades de cada situação, e ajuda as pessoas em conflito a encontrarem soluções para seus problemas, focando o presente, mas buscando o melhor relacionamento futuro;

Considerando que a introdução da Mediação Familiar em nossa lei civil representará um grande avanço na legislação de família;

Considerando que, nos processos judiciais de Família, a Mediação Familiar, por agir na mudança da qualidade da relação, oferece mais possibilidades de solucionar os conflitos familiares entre as partes, evitando novas demandas, do que a conciliação prevista em lei;

Considerando que a Mediação, diferentemente da Conciliação, ambas técnicas não adversariais de solução dos conflitos, objetiva a reorganização de relações em que se pretenda manter a continuidade, tal como ocorre nas relações familiares e em outras;

Considerando que a Mediação Familiar Judicial requer um processo co-mediativo, com o concurso de um mediador terapeuta relacional, como "expert" em mudanças nas dinâmicas relacionais, e de um mediador advogado, como "expert" em questões jurídicas, substantivas e processuais;

Considerando que o terapeuta relacional (que pode ser psicólogo, assistente social ou médico psiquiatra, desde que qualificado na Terapia Familiar) e o advogado são insubstituíveis, e um complementa o outro – de tal forma que, com a presença dos dois no processo de mediação, seja possível, realmente, realizar em nosso país uma Mediação Familiar efetiva;

Considerando que há casos – os chamados divórcios difíceis – que pela complexidade do conflito emocional e relacional, não podem ser alcançados pela Mediação, mas poderiam sê-lo pela intervenção de especialista em conflitos emocionais de família (psicólogo, assistente social ou médico psiquiatra, desde que qualificado na Terapia Familiar), no âmbito de suas respectivas qualificações profissionais;

Considerando que, atualmente, a única forma de ajuda especializada no âmbito psicoemocional constante no Código de Processo Civil é a perícia;

Considerando que o processo terapêutico, ainda que breve e pontual, permite trabalhar os conteúdos emocionais, focando passado, presente e futuro, visando à transformação profunda do vínculo psicológico, que, no mais das vezes impede que o ex-casal dissolva o vínculo conjugal e estreite o vínculo parental, o que é indispensável para o saudável relacionamento pós-separação;

Considerando que por processo terapêutico se entende a intervenção especializada por especialistas em dissolução de conflitos emocionais e relacionais;

Considerando que o art. 331, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Considerando que o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil prevê:

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.

Considerando que a transação é absolutamente desejável nas causas judiciais de família;

Considerando que o Direito de Família deve valer-se de todos os instrumentos que possam favorecer a transação e prevenir prejuízos emocionais, principalmente nos filhos menores e incapazes dos envolvidos;

Considerando que a intervenção especializada por profissionais que atuam em conflitos de ordem emocional/relacional, os quais, pelo trabalho sobre os vínculos psicológicos existentes, favorecem a que as partes cheguem a acordo;

Considerando que os instrumentos aplicáveis às causas judiciais de família atendem à complexidade de cada caso;

Considerando que a lei deve ser clara;

SUGERIMOS que o art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil receba a seguinte redação:

“§ 3.º Segundo as peculiaridades do caso, outras formas adequadas de solução do conflito poderão ser determinadas pelo juiz, inclusive a arbitragem e a conciliação, na forma da lei, a mediação, a intervenção especializada mediante atendimento terapêutico e a avaliação pericial”.

Considerando que qualquer atendimento psicorrelacional deve ser resguardado pelo sigilo.

SUGERIMOS a inclusão de um novo parágrafo ao art. 331 do Código de Processo Civil:

§ 4.º A mediação e a intervenção especializada mediante atendimento terapêutico, a serem obtidas no prazo a ser fixado pelo juiz, são sigilosas e não vinculantes para as partes, sendo sua finalidade exclusiva a de orientá-las na tentativa de composição amigável do conflito.

Assinamos,
Nome

Ass.

CPF

RG

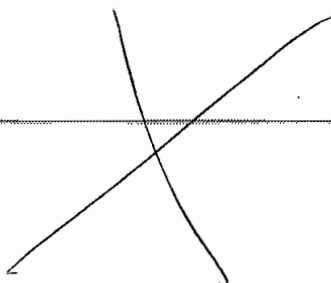
Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 17:56
Para: 'virginia.mara'
Assunto: RES: comentários a alteração do CPC

Cara Virginia Mara,
Agradecemos sua sugestão, que levaremos ao conhecimento do Senador Valter.
Atenciosamente,

Luciano Brasil
Chefe de Gabinete do Senador VALTER PEREIRA - PMDB/MS

De: virginia.mara [mailto:virginia.mara@bol.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 22 de setembro de 2010 15:32
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: comentários a alteração do CPC



Sr. Valter Pereira, boa tarde.

Concordo com a modificação do instituto da conciliação.

Que conciliar é legal, ninguém duvida. Mas isso seria justificável se houvesse, de fato, uma “cultura de conciliação” no judiciário brasileiro – e isso depende de uma série de fatores.

Penso, todavia, que diante do contexto do Poder Judiciário, o cidadão que busca a justiça não quer acordo. Ora, se mesmo tendo conhecimento da demora, do custo necessário e do natural desgaste, o cidadão o faz, por óbvio que qualquer tentativa de conciliação já nasce frustrada. E acho que ninguém pode culpá-lo por isso.

O instituto da audiência de conciliação, infelizmente, se encontra desvirtuado. Talvez porque na maioria das vezes não é um magistrado quem preside a audiência de conciliação, ou mesmo por conta da total indisposição das partes. O fato é que o instituto anda bem desacreditado.

Acho que uma possível solução, ao menos para os JEC's, seria iniciar o feito pela audiência de instrução e julgamento, realizando uma tentativa de conciliação após a instrução e antes de ser proferida a sentença.

Desta forma as partes (e ou seus patronos) teriam elementos para avaliar o grau de sucesso (ou não) da demanda e o quanto seria interessante conciliar. Acho que é melhor do que esperar vários meses por uma audiência que só irá acontecer para cumprir protocolo.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Virgínia Rosa Alves d'Avila [virginiaradavila@gmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 30 de setembro de 2010 08:50
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: Novo CPC

Em relação ao Projeto do Novo Código de Processo Civil, entendo que existem dois aspectos a serem analisados. O primeiro, trata-se de reconhecer o avanço que este projeto traz, quando contempla os métodos não adversariais de conflito, como é o caso da mediação e conciliação. O outro aspecto que pretendo analisar, mais especificamente é o instituto da mediação, no tocante ao art.137, § 1º.

"Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal. "

Penso que a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil , não se faz necessária, pois a função do mediador(a) é a de facilitar o diálogo das pessoas em conflito; em nenhum momento poderá usar de conhecimentos jurídicos ou de atuação como advogado para tentar um acordo.

Seja na esfera que for, mediação judicial ou extra-judicial , o bom profissional mediador estará apto ao trabalho.

No meu entender o que poderia e deve ser exigido é o conhecimento do profissional na área em que pretende atuar. Por exemplo, se for o caso de uma mediação familiar, além da preparação específica em mediação familiar e teoria sistêmica, deve o mediador estudar direito de família.

É muito importante que não percamos a visão interdisciplinar que é tão importante para o aprimoramento do conhecimento.

A mediação traz uma mudança de paradigma e , conseqüentemente, uma nova visão de mundo. Não podemos engessá-la , caso contrário, ela corre o risco de perder a sua verdadeira função social.

--

Virgínia Rosa Alves d'Avila
<http://mediacaofamiliar.blogspot.com/>

OK (já estava)

--

Virgínia Rosa Alves d'Avila
<http://mediacaofamiliar.blogspot.com/>

Luiz Henrique Volpe Camargo

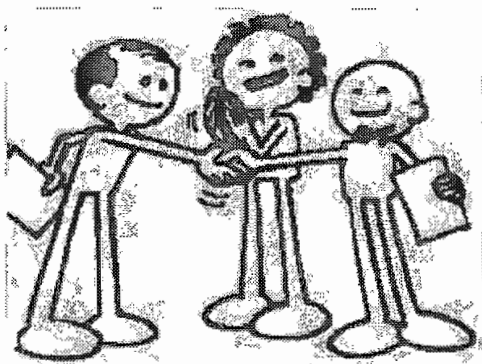
De: Virgínia Rosa Alves d'Avila [virginiaradavila@gmail.com]

Enviado em: quarta-feira, 8 de setembro de 2010 15:18

Para: Novo Código de Processo Civil

Assunto: Uma visão sobre a mediação e o Novo CPC

Mediação e o Novo CPC



Está em estudo final o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que vem com uma principal função, que é a de acelerar a justiça no Brasil.

Entendo que existem dois aspectos a serem analisados. O primeiro, trata-se de reconhecer o avanço que este projeto traz, quando contempla os métodos não adversariais de conflito, como é o caso da mediação e conciliação.

O outro aspecto que pretendo analisar, mais especificamente é o instituto da mediação, no tocante ao art.137, § 1º.

"Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal. "

Penso que a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil , não se faz necessária, pois a função do mediador(a) é a de facilitar o diálogo das pessoas em conflito; em nenhum momento poderá usar de conhecimentos jurídicos ou de atuação como advogado para tentar um acordo.

Seja na esfera que for, mediação judicial ou extra-judicial , o bom profissional mediador estará apto ao trabalho.

No meu entender o que poderia e deve ser exigido é o conhecimento do profissional na área em que pretende atuar. Por exemplo, se for o caso de uma mediação familiar, além da preparação específica em mediação familiar e teoria sistêmica, deve o mediador estudar direito de família.

É muito importante que não percamos a visão interdisciplinar que é tão importante para o aprimoramento do conhecimento.

A mediação traz uma mudança de paradigma e , conseqüentemente, uma nova visão de mundo. Não podemos engessá-la , caso contrário, ela corre o risco de perder a sua verdadeira função social.

--

Virgínia Rosa Alves d'Avila
<http://mediacaofamiliar.blogspot.com/>

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira
Enviado em: segunda-feira, 13 de setembro de 2010 10:14
Para: Luiz Henrique Volpe Camargo
Assunto: ENC: MENSAGEM - CONTRIBUIÇÃO CIDADÃ À REFORMA DO CPC
Anexos: CONTRIBUIÇÃO A REFORMA DO CPC1.pdf

De: vbc [mailto:vbcadv@pop.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 10 de setembro de 2010 14:29
Para: Sen. Valter Pereira
Assunto: MENSAGEM - CONTRIBUIÇÃO CIDADÃ À REFORMA DO CPC

Join, 10/09/2010

Senhor Senador:

Saudações. Segue anexo nossa modesta contribuição à reforma do CPC. Diante as suas reconhecidas elevadas qualidades de legislador e jurista deixamos de tecer maiores técnicas a respeito do conteúdo da sugestão. Todavia, concessa vênia, pedimos atenciosa leitura e reflexão sobre o conteúdo da sugestão, haja vista o propósito sistêmico amplo a que intencionou dar com os dispositivos propostos ao Códex.

Ainda, evidente que o teor literal de cada dispositivo da sugestão são merecedores de um aparo legislativo, de especialidade de V. Excia, como insígne parlamentar.

Sem mais,

Att

Volnei B. de Carvalho

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**SUGESTÃO****Seção****DA AÇÃO ORDINÁRIA****DE DIREITO PRIVADO DISPONÍVEL**

Art. É condição à admissibilidade da ação a notificação da parte para conciliar fora do Juízo questões de direito disponível ou ata de audiência de conciliação firmada pelas partes e procuradores.

§ 1o. A notificação é pessoal, realizada via postal, com carta registrada e com aviso de recebimento, ou, via cartório de títulos e documentos, ou, judicialmente, por oficial de justiça, constando proposta à conciliação, local, data e hora para comparecimento à audiência de conciliação, observando a faculdade de ser fazer presente ou representada por procurador.

§ 2o. A não efetivação da notificação da parte ou a falta de quesitos essenciais da notificação não induz desinteresse à conciliação.

§ 3o. Devidamente notificada a parte para conciliar, negando-se ela ou deixando de atender a proposta de conciliação, o direito de ação se remete a seção seguinte.

Art. As partes poderão pedir homologação judicial do acordo firmado ou que julgue total ou parcialmente questões tentadas em acordo conciliatório.

§ 1o. O pedido com relato do fato deverá ser instruído com documento de identificação das partes, comprovantes de residência, procurações, cópia da notificação e cópia da ata de audiência de conciliação.

§ 2o. No apreço do acordo, entendendo o juiz ocorrência de crime ou contrário a disposição legal, determinará processamento ordinário ou encaminhará os autos ao Ministério Público para providências penais.

Art. Do acordo conciliatório extrajudicial registrado em cartório ou da sentença que julgar o pedido conciliatório, publicada, não cabe recurso, salvo se fundado em vício, fraude ou contrária à lei.

Art. No ato de registro do acordo, havendo indício de crime ou contrário à disposição legal, o oficial do cartório efetuará o registro sob condição e imediatamente oficiar dúvida ao Ministério Público, ou ao juiz.

Seção**DE DIREITO PRIVADO INDISPONÍVEL**

Art. A parte peticionará ao juiz competente para que declare o direito através de petição instruída com documento de identificação das partes, comprovantes de residência, procurações, cópia da notificação para conciliar, caso seja, relatando o fato e o fundamentando com paradigma jurisprudencial análogo ou o mais próximo semelhante, com cópia da decisão ou indicação da fonte

oficial, ou, sendo de fundamentação nova, tese jurídica sustentada na doutrina e nos princípios do Direito.

Art. Havendo pedido de preliminares, a parte peticionará em peça anexa a inicial, que será recebida como incidente processual, arguindo razões à concessão liminar de tutela, cabendo ao juiz de conceder ou não, provisoriamente, até a decisão do mérito.

Art. O Escrivão Judiciário autuará a ação, encaminhando a inicial e anexo incidental ao juiz, publicando o ato de deferimento da ação e, sendo o caso, da liminar concedida, expedindo mandado de citação à parte adversa, juntamente com cópia da inicial e do despacho liminar, para que apresente no prazo de 15 dias réplica do alegado.

Par. Único. Incumbe a parte autora até 15 dias após a data de contestação para se manifestar em réplica.

Art. Decorrido 30 dias da citação do Réu, os autos se farão conclusos ao juiz para que decida pelo eventuais pedidos em preliminar, manutenção ou cassação da liminar concedida, melhor instrução do feito, julgamento antecipado de lide, pela realização de audiência de instrução e julgamento, ou pela nomeação de árbitro judicial.

Art. O juiz nomeará ao múnus público de auxiliar do Juízo como árbitro judicial, advogado com mais de três de efetivo exercício da profissão, insuspeito e desimpedido à função de apreciar o processo, inclusive realizar audiência conciliatória com as partes e ouvida de testemunhas para no final exarar sentença arbitral sujeita a homologação judicial.

§ 1o. O juiz receberá a sentença arbitral e a ata de audiência conciliatória assinadas pelas partes e procuradores e decidirá pela homologação, ou por sentença antecipada substitutiva, ou pela realização de audiência de instrução e julgamento.

§ 2o. O árbitro judicial terá as mesmas responsabilidades judicantes do juiz togado, e remunerado pelo Estado pelo ato, em valor fixado pelo tribunal de justiça.

Seção

DOS RECURSOS

Art. A decisão judicial terminativas do processo é sentença e despacho as não terminativas.

Par. Único. Despacho de mero expediente processual são irrecorríveis, salvo se causar prejuízo à parte.

Art. Considera-se apelo recursal a petição da parte com manifestação de inconformismo com a decisão judicial, juntada aos autos e remetida ao tribunal competente, que se pronunciará pelo reforma da decisão parcial ou totalmente frente ao que consta nos autos.

Art. São considerados recursos processuais os recursos de despachos, recurso de sentença, recurso especial, recurso constitucional, recurso de esclarecimento de sentença e o agravo interno.

Par. Único. Inexistindo neste Código disposição outra, o prazo recursal é de 15 dias, corridos e a se contar do dia subsequente e término no dia útil, se termo em feriado.

Art. Da decisão interlocutória as partes poderão pedir ao Juiz reforma que, se mantida, ou na

inconformação de uma das partes, se reformada, cabível recurso de despacho ao tribunal estadual ou regional, mediante recolhimento das custas judiciárias e depósito no valor equivalente à 20% do valor da causa.

§ 1o. Do recurso de despacho, versando matéria de lei federal e ou de ordem constitucional, cabível por recurso especial, e deste, versando matéria de ordem constitucional, o recurso constitucional.

§ 2o. Julgado o recurso de despacho, se favorável à parte recorrente, a ela se fará a devolução do depósito recursal, se desfavorável, a entrega do valor à parte contrária como compensação de sucumbência, mais o ressarcimento do valor das custas judiciárias despendidas, que deverá ser depositado nos autos no prazo de 30 dias sob pena de deserção da lide.

Art. Da decisão homologatória de acordo arbitral não cabe recurso e da sentença que decidir cabível recurso de sentença ao tribunal.

Art. Do recurso de sentença versando a matéria de lei federal ou de dispositivo da Constituição federal cabível recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, e deste, recurso constitucional, versando matéria afeta a dispositivo da Constituição federal.

Art. Cabível recurso de esclarecimento de sentença quando a sentença contiver obscuridade, contradição, erro material, ou omissão no pronunciamento de pedido.

Par. Único. É vedado recurso de esclarecimento de sentença infringente, salvo caso de notório erro material, que na inconformação, cabível de sentença ou especial.

Art. Cabível agravo interno de tribunal de parte do advogado procurador, agravando oralmente, in loco, durante a audiência ou sessão do tribunal, ao juiz, relator ou ao presidente do colegiado, observando preterição de ato ou ato contrário às formalidades processuais previstas neste Código ou no regimento interno do tribunal.

§ 1o. Agravado o processo este ficará imediatamente suspenso, podendo a autoridade judicial corrigir o ato de pronto ou justificá-lo fundamentadamente a reforma ou manutenção no prazo de 5 dias

§ 2o. Da decisão do agravo cabível recurso de responsabilidade processual ao tribunal superior, que depois de intimado o Ministério Público para se manifestar nos autos como fiscal da lei, decidirá ou não pela correção do ato processual.

§ 3o. O recurso de responsabilidade processual é de recurso de caráter especialíssimo, à segurança jurídica, havendo pois que se ser julgado com prioridade e em prazo não superior a 15 dias depois da distribuição.

§ 4o. Se o ato agravado for de erro de natureza grosseira, que caracterize imperícia, negligência ou imprudência, mesmo depois de oportunizada correção, ou que cause prejuízo às partes e ônus à Administração Judiciária, o juiz, o relator ou os membros do colegiado que funcionaram no processo poderão ser impedidos de funcionar no processo e apenados de censura, advertência, ou suspensão do exercício judicante pelo prazo de até 3 anos.

§ 5o. Sendo caso de ação temerária, igual pena será aplicada ao advogado procurador da parte, inclusive com a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de até 3 anos.

§ 6o. Da decisão do tribunal em sede do agravo interno, cabível recurso apelativo de agravo ao

Conselho Nacional do Judiciário.

Luiz Henrique Volpe Camargo

De: Sen. Valter Pereira

Enviado em: segunda-feira, 16 de agosto de 2010 10:17

Para: Luiz Henrique Volpe Camargo

Assunto: ENC: SUGESTÃO

Anexos: Senhor Senador.doc

De: waldir.ramos [mailto:waldir.ramos@itelefonica.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 13 de agosto de 2010 17:08

Para: Sen. Valter Pereira

Assunto: SUGESTÃO

Caro Senador,

Gostaria que apreciasse minha humilde sugestão.

Att.

Waldir Ramos Soares

Senhor Senador,

Sou advogado já no crepúsculo da vida, especialmente, na vida jurídica, porém, ao tomar conhecimento de que Vossa Excelência é o Relator do projeto de reforma do Código de Processo Civil, nesse instante tomo a liberdade de apresentar uma singular e humilde sugestão no sentido de pôr termo ao descalabro que ocorre nas proposições relativas ao Usucapião, proposto nos termos do artigo, 1238 do Código Civil, que, a rigor, conflita com o artigo 942, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

O Código Civil, artigo 1.238, assim dispõe: “ **Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório do Registro de Imóveis.**

Parágrafo Único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel e sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Por outro lado, o artigo, 942 do Código de Processo Civil, que regula o procedimento da ação do Usucapião, estabelece que: “ **O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art.232.”**

Ora, como se vê, se de um lado o Código Civil, simplifica a regularização de um imóvel, para que seu possuidor possa obter o registro no Cartório do Registro de Imóveis, ou seja, bastando provar a sua posse pelo prazo de 15 anos, sem interrupção ou oposição, independentemente de título e boa-fé, de outro lado, o Código de Processo Civil, em seu artigo supramencionado, atrai óbices muitas vezes intransponíveis, tais como citação do titular de domínio, em cujo nome estiver registrado o imóvel.

Exatamente aí, começa o conflito levando os feitos do usucapião, à eternidade sem solução para após cinco ou seis anos, o juiz, numa sentença terminativa, indeferir a inicial e extinguir o feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de que o autor, não cumpriu as determinações de fls. tais, tais e tais.

Por oportuno, vale salientar que, o registro ou qualquer outra anotação resgistrária do titular do domínio que a lei exige a sua citação, muitas das vezes ocorreu há mais de 60 (sessenta) anos, assim, tendo estes, obviamente já falecidos e, com a obrigatoriedade de citação pessoal dos herdeiros, buscando-se esses através da árvore genealógica, vamos encontrar um número aproximado de 500 a 600 citandos, sem contudo, saber-se quem são esses herdeiros ou ainda onde são ou serão encontrados.

Por conseguinte, urge a necessidade de ser alterado o citado artigo 942, do CPC, no sentido de adequar, o procedimento da ação do usucapião ao que dispõe o artigo 1.238 do Código Civil, tornando-o mais humano, justo e possível.

Assim, a devida correção ou alteração do artigo 942, do Código de Processo Civil, visando a necessária adequação ao artigo, 1.238, do Código Civil, certamente que tornará um gigantesco passo à frente, no que diz respeito à dinâmica dos feitos, especificamente da ação de usucapião, cuja dinâmica, sem sombra de dúvida, propiciará o desenvolvimento dos demais feitos.

Outros fatos que contribuem para o emperramento da máquina judiciária, cuida das inércias ou desídias que são verificadas nas instâncias inferiores e são as seguintes:

Observa-se que não rara vezes, os autos ficam conclusos para sentença ou até mesmo para um simples despacho por mais de 90 (noventa dias), outras vezes, protocolizada uma simples petição, esta, fica por mais de 30 a 60 dias para a juntada aos autos, outras vezes, após a juntada da petição, os autos ficam parados em cartório, por 30; 60, ou 90 dias para ir à conclusão, ou, ainda, voltando da conclusão, ficam os autos retidos em cartório, aguardando publicação por outro tanto de tempo.

Por tanto, salvo a excrescência relacionada ao Recurso Especial e respectivo Agravo de Instrumento, pouco adiantará a propalada reforma do Código de Processo Civil, sem que, sejam feitas as alterações supramencionadas, ou seja, que o artigo,942, do CPC, passe à seguinte redação: **“Na ação de usucapião, proposta nos termos do artigo, 1.238, do Código Civil, a citação do titular do domínio, só será obrigatória, se o ato registrário houver sido feito após a prova inicial da posse.”**

No que relaciona-se ao observado acima, seria necessário o estabelecimento rígido de prazos para que os juízes de Primeira Instância, ao receberem os autos prolatassem as sentenças ou meros despachos. E, prazos para que a Serventia fizesse a juntada das petições nos autos, bem como, prazos para envio dos autos à conclusão e publicação, respectivamente.

Certo da atenção que Vossa Excelência dará à essa singela contribuição à reforma do Código de Processo Civil, firmo-me,

Atenciosamente,

Waldir Ramos Soares
OAB/SP-69.970

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: Wellington de Serpa Monteiro [wellington.monteiro@pgfn.gov.br]
Enviado em: sexta-feira, 27 de agosto de 2010 16:10
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: SUGESTÕES PARA O NOVO CPC

Sugestões para a redação do novo CPC:

Art. 73 (...)

"§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão equitativamente pelo magistrado, nunca podendo ultrapassar ao máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º".

"§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo estes devidos tanto aos advogados privados, quanto aos advogados públicos que atuem na defesa da administração direta e indireta da União, estados e municípios, vedada a compensação dos mesmos em caso de sucumbência parcial."

Art. 86 (...)

"§1º. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.

§2º. Ao advogado, aprovado em concurso específico e regularmente investido no cargo em alguma procuradoria jurídica de ente público, é permitido o exercício da advocacia privada, exceto contra o ente que o remunera, desde que regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

"Art. 87 - O advogado, salvo o aprovado em concurso público para procuradorias jurídicas de entes federativos, não será admitido a postular em juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes."

Entre os artigos 90 e 91

OBS 1) A Defensoria Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Defensoria Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Advocacia Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

Entre os artigos 93 e 94

OBS 1) A Advocacia Pública deveria ser tratada através de título, da mesma forma como o Ministério Público e o Juiz estão tratados, sob penas de configurar uma desigualdade injustificada entre as carreiras.

OBS 2) Deveria ser criado um artigo nesse Título ou Seção com a seguinte redação: "À Advocacia Pública deverá ser conferido igualdade de tratamento com a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Juiz, inclusive no que tange à remuneração, por tratarem-se de funções essenciais à Justiça."

"Art. 94 - Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta, sendo que esta defesa deverá se ater aos princípios da Administração Pública, em especial, ao princípio da legalidade."

Parágrafo único - No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. Nos casos em que já houver procuradoria jurídica instituída, em qualquer ente federativo, a capacidade postulatória decorre do próprio cargo."

"Art. 118 (...)

I – ao membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública;" (...)

"Art. 710

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou pelos advogados dos transatores; "(...)

"Art. 808

(...)

III - do juiz, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, do escrivão e dos demais servidores e auxiliares da justiça; "(...)

"Art. 834 - Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias."

"Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Quando o exeqüente for ente público não será admitida, em hipótese alguma, outro tipo de defesa pelo executado, sendo vedada a utilização de objeção de pré-executividade.

"Art. 895. (...)

II - pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Advocacia Pública, por petição."

"Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente."

"Art 937 (...)

I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade, contradição ou erro material de fácil constatação;" (...)

"Art. 962. (...)

Parágrafo único - A igualdade de tratamento prevista entre as carreiras da Advocacia Pública, Defensoria Pública, Ministério Público e Juiz deverá ocorrer de plano, inclusive em relação ao art. 37, § 12, da Constituição Federal."

Wellington de Serpa Monteiro

**Luiz Henrique Volpe Camargo**

De: willian pinto melo [guythaz@yahoo.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 13 de outubro de 2010 11:16
Para: Novo Código de Processo Civil
Assunto: e-mail resposta
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Verde
Anexos: proposta de alteração no CPC.docx

Em resposta ao e-mail que recebeu a tempestiva proposta de alteração no CPC de forma incompleta, reencaminho o material para análise e fico à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,
Willian Pinto Melo

EXMO. SR. SENADOR VALTER PEREIRA – RELATOR-GERAL DOPROJETO Nº 166/2010 (PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

TEOR DAS PROPOSTAS: alteração da estrutura de auxílio ao Magistrado da primeira instância, com alteração da redação dos artigos 139 e 140 do CPC.

Nova redação dos dispositivos:

- Art. 139. São órgãos auxiliares do juízo:

- a) O Gabinete;
- b) A Secretaria.

§ 1º. Cada gabinete será composto de no mínimo 5 (cinco) Analistas Judiciários, servidores de cargo de nível superior da estrutura do Poder Judiciário Nacional, aos quais competirão o assessoramento direto e a realização de audiências conciliatórias de microcausas, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapassem a quantia de 5 (cinco) salários mínimos.

§2º. A Secretaria, composta de no mínimo 13 servidores, será gerida por um Analista Administrador, e dentre os seus integrantes contará com um Analista contador e um Oficial de Justiça, salvo se existir na Comarca uma Seção de cálculos e um Setor de Mandados que atenda à demanda de todos os cartórios da sua circunscrição.

- Art. 140. Cada Tribunal manterá um quadro de Analistas Peritos, Depositários, Administradores e Intérpretes, além de outros, que forem necessários no auxílio da prestação jurisdicional de sua circunscrição.

§ 1º. Quando não existir no quadro do Tribunal profissional da área de conhecimento requisitada, o juízo nomeará pessoa idônea para o ato.

§ 2º. As atribuições dos auxiliares pertencentes ao quadro dos servidores do Poder Judiciário serão estabelecidas por Lei específica.

JUSTIFICATIVAS

1ª – Gabinete/celeridade : Liberar os juízes para o julgamento das causas mais complexas, sem aumentar os custos da máquina judiciária;

2ª – Secretaria Gestora : Com a implementação do processo digital, o juiz deverá dedicar-se integralmente à sua competência funcional, o poder de dizer o direito.

3ª - Democratização da qualificação para os locais longínquos do País.

1. – Gabinete/celeridade.

O Poder Judiciário vem passando por grandes transformações nos últimos anos. Concomitantemente ao processo de informatização, com a adoção de autos virtuais, diversos procedimentos foram alterados para dar celeridade à resolução das lides.

O encaminhamento da transformação que o processo digital implica é irresistível, e o Estado não pode se furtar à necessidade de adaptação de sua Estrutura, - se não para acompanhar, pelo menos para não atrapalhar a evolução do processo.

Em recente entrevista, a Corregedora do CNJ, Ministra Eliana Calmon afirmou que hoje os juízes fazem sentença de modo artesanal, o que não se coadunaria mais com a demanda social (no que acrescentaríamos também o descompasso da Estrutura existente com o atual estado da tecnologia). Tal conclusão é igualmente aplicável à maneira de pensar que se tem atualmente da Estrutura do Poder Judiciário.

É verdade que as alterações já começam a despontar, como se pode verificar na Resolução CNJ n. 70, que evidencia e recomenda a recuperação, interiorização e reestruturação da primeira instância do Poder Judiciário, ao tempo em que critica a concentração de recursos nos Tribunais, senão vejamos:

a) TEMA - ALINHAMENTO E INTEGRAÇÃO – Objetivo Estratégico:

✓ Garantir o alinhamento estratégico de todas as unidades do Judiciário.

b) TEMA – GESTÃO DE PESSOAS – Ações Sugeridas:

✓ Valorizar os magistrados e servidores **de primeira instância**;

✓ **Equilibrar** as condições de trabalho no primeiro e segundo graus, adequando-as proporcionalmente às necessidades e demandas. (grifo nosso)

Contudo, sabemos que quanto melhor for o serviço prestado à população, maior será a procura, devido à grande demanda reprimida existente.

Pessoas que deixam de buscar o Judiciário por não acreditar que obterão resultado prático e tempestivo para a solução de seus problemas.

Entre as reformas adotadas nos últimos tempos, os juizados especiais foram os maiores responsáveis pela aproximação dos brasileiros ao Poder Judiciário, em especial, por tornar possível o processo de pequenas causas e a pronta resposta do Estado aos delitos de menor potencial ofensivo.

Contudo, uma grande quantidade de ações ainda deixam de ser propostas em decorrência da falta de estrutura e de um procedimento ainda mais célere para as microcausas, assim entendidas, aquelas cujo valor não ultrapassa a quantia de 5 (cinco) salários mínimos.

Com efeito, para tornar possível um melhor atendimento à população e reduzir as despesas decorrentes de cada processo é necessário a adoção de um procedimento ainda mais célere que o dos juizados especiais para as microcausas.

Inicialmente, imaginamos criar toda uma nova estrutura para o trato das microcausas, um juizado de microcausas, **INCLUSIVE NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA**.

Contudo, à exceção da Jurisdição Especializada da Justiça do Trabalho, verificamos que melhor solução seria dotar os atuais juizados com um procedimento ainda mais célere nas ações cujo valor seja inferior a 5 (cinco) salários.

Assim, imaginamos um novo procedimento (apenas umas pequenas modificações na lei dos Juizados Especiais), no qual as microlides seriam sentenciadas em primeiro grau de decisão por um juiz leigo (**um Analista Judiciário Atividade Processual, cargo de nível superior da estrutura do Poder Judiciário Nacional**) e submetidas em segundo grau ao juiz titular do Juizado.

A grande virtude desse expediente seria liberar os juízes para o julgamento das causas mais complexas sem deixar de oferecer solução para as lides de menor monta.

Seria ainda desnecessário fazer uma nova autuação do processo e deslocá-lo para a Turma Recursal, o que resultaria em ganhos de tempo e redução de custos.

Outra virtude da adoção do procedimento de microcausas seria a incorporação de uma grande quantidade de novos órgãos de solução (juízes leigos) sem que isso viesse a representar um aumento nos gastos com salários e com novas estruturas físicas, já que essa função seria reservada aos Analistas Judiciários.

Essencialmente, estaríamos conferindo um

maior poder decisório ao conciliador, que nas microcausas passaria a sentenciar a lide.

As audiências de microcausas poderiam ser realizadas na parte da manhã ou nos horários em que não estejam acontecendo audiências de pequenas causas e as salas estejam desocupadas, potencializando a utilização das atuais estruturas físicas dos Juizados.

Lembramos que já existem outras regras que afastam ou excepcionam a jurisdição em um determinado grau, podendo ser citados a justiça desportiva e arbitral. Importante salientar, contudo, que as decisões exaradas no procedimento de microcausas proposto serão submetidas em segundo grau ao juiz do Juizado Especial, não afastando, assim, a jurisdição.

Enfim, não basta adotar autos virtuais e informatizar as varas, pois a essência do serviço prestado pelo Poder Judiciário demanda por uma maior quantidade de órgãos de decisão (juízes) sendo inviável para o Estado e a sociedade manter profissionais extremamente especializados, aprovados em concursos difíceis, com as maiores remunerações da estrutura estatal, envolvidos com decisões de lides de valores muito pequenos.

O procedimento de microcausas reduziria os custos e tornaria economicamente viável para o Estado responder às cobranças de dívidas de pequena monta, pedidos de pequenas indenizações, procedimentos de jurisdição voluntária de menor risco administrativo, entre outras possibilidades, permitindo ao Poder Judiciário estar ainda mais próximo dos jurisdicionados e suas necessidades.

2. SECRETARIA GESTORA.

GESTÃO POR COMPETÊNCIAS.

Com a implementação do processo eletrônico, o juiz deverá dedicar-se integralmente à sua competência funcional, o poder de dizer o direito.

Com o processo digital, muitas das atividades que compõem o *iter* do processo até a conclusão dos autos ao Juiz serão realizadas automaticamente pelo sistema.

Em outras palavras, haverá uma drástica diminuição das atividades da Secretaria e uma correspondente enxurrada de processos conclusos para o desempenho da atividade judicial, o que determinará uma migração de pessoal capacitado da Secretaria para o Gabinete.

Seguramente essa nova realidade propiciará a celeridade da resposta do Estado ao jurisdicionado.

No entanto, se a estrutura não estiver preparada para essa nova circunstância, de nada adiantará o avanço tecnológico.

Com efeito, um juiz que hoje profere no mês 30 (trinta) sentenças, continuará a proferir 30 (trinta) sentenças amanhã.

A Secretaria que o auxilia terá de possuir outro desenho, novas competências, muitas das quais sequer conhecemos, pois somente a nova realidade é que nos revelará as novas necessidades.

Para tanto, será necessário o desenvolvimento de um órgão público que reflita a Gestão de Competências, a fim de poder absorver, racional e estrategicamente, sem aumento de custos, o Recurso Humano disponível na estrutura atual e aplicá-lo no processo de transformação, de modo a propiciar ao juízo a dedicação exclusiva ao seu ofício jurisdicional de dizer o direito.

Esse Órgão Público é a Secretaria Auxiliar do Juízo, que será gerido por um Administrador pertencente ao quadro de Analistas, recrutado por concurso público, formado em Administração, com capacitação em administração pública. Um Analista Administrador.

Em se tratando de Administração Pública, a Gestão por Competências deverá ser concebida em quatro questões básicas:

- **O quê?** (envolve a própria estratégia – o plano);
- **Por quê?** (acena para o objetivo, evolução e principalmente melhoria da prestação de serviços);
- **COMO?** (diz respeito à estrutura. Aqui quase não há discricionariedade para o administrador, porquanto é a LEI quem dá a estrutura. A liberdade do administrador está restrita à movimentação dentro da estrutura já estabelecida), e enfim;
- **QUEM?** (pessoal. Aqui também a LEI já delimitou as competências legais e atribuições, cabendo ao administrador tão-somente movimentar-se com aqueles a quem a Lei previamente autorizou expressamente a realização das competências e atribuições).

Como já ressaltado, tratando-se de administração pública, o modelo de organização a ser perseguido é o da **Organização Funcional já delineada na Lei** - apresenta economias de escala nos departamentos funcionais, competências legais e específicas e permite à organização atingir metas funcionais.

A proposta visa evitar um grande problema da atual estrutura, que é o acúmulo das atribuições de Juiz e Administrador, o que implica, em regra, no consumo do tempo necessário à prestação jurisdicional, além das indesejadas e correlatas atuações políticas, e, eventualmente, na tolerância ao descumprimento da legislação acerca da competência legal dos servidores públicos que lhe são subordinados.

De fato, o modo como a Administração do

Poder Judiciário é executada no Brasil é um escândalo, uma afronta, uma ilegalidade, uma injustiça e contribui essencialmente para a falência do sistema atual. É preciso fazer de tudo para mudar. Trata-se de respeitar as mais básicas e legítimas competências conferidas pela **Lei**, a única que detém autoridade para sua fixação.

Realmente, o recrutamento de pessoal no serviço público é rigoroso exatamente para que se atinja uma meta de excelência na prestação dos serviços públicos.

Nesse caso, tanto a sociedade como as pessoas aprovadas e qualificadas fazem *jus* ao direito de ver as competências e atribuições/deveres-poderes desempenhadas por quem foi aprovado no concurso público.

A contumaz prática do protecionismo e do desvio de função dessas pessoas qualificadas reflete, na essência, a falência do sistema funcional de organização da administração pública da Instituição do Poder Judiciário Federal, haja vista a inversão hierárquica e o desvalor que esse nefasto propicia.

Enfim, para a aplicação do sistema de organização funcional por competências deverá o Analista Administrador projetar a alteração da estrutura atual para nova segundo os seguintes indicativos:

- i) Identificar e mapear as Competências Funcionais, Gerenciais e Individuais legalmente estabelecidas (**ato vinculado**);
- ii) Adequar as Competências Funcionais, Gerenciais e Individuais dos servidores aos objetivos institucionais (**ato vinculado**);
- iii) Identificar as necessidades de formação e desenvolvimento dos servidores, em face de suas Competências Funcionais, Gerenciais e Individuais;
- iv) Racionalizar os gastos. Direcionar o investimento em capacitação para o alcance das metas e das estratégias da organização.

Esse trabalho permite, de imediato, a identificação e o desenvolvimento das competências essenciais à instituição, com foco nas diretrizes estratégicas, nas demandas dos usuários, no perfil adequado a cada cargo e na percepção geral dos gerentes sobre as oportunidades e necessidades de melhoria organizacional.

De quebra, muda, na essência, a cultura tradicional de capacitação dos servidores, em prol do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao melhor desempenho funcional, porquanto focaliza e concentra a capacitação considerando apenas as competências legais, funcionais, gerenciais e individuais dos servidores, **além de propiciar o reconhecimento *profissional* das suas competências funcionais, gerenciais e individuais.**

3. Democratização da qualificação para os locais longínquos do País.

A Proposta veiculada no art. 140 vem corrigir uma situação que, de fato, não mais subsiste, qual seja, a suposta incapacidade do Estado em alocar pessoal qualificado nos rincões de um País Continental, o que, ao longo da história, contribuiu decisivamente para a dificuldade de democratização e qualificação dos locais mais longínquos.

Somente por exceção o Estado deve delegar suas funções aos cidadãos.

É dever do Estado atuar objetivando o bem comum, e em um País continental, é essencial que faça parte de suas políticas públicas o incentivo ao desenvolvimento humano em todas as suas regiões.

Nada mais óbvio do que proporcionar a fixação de profissionais do seu quadro em todos os cantos do País, de forma a contribuir para a disseminação das tecnologias disponíveis em todas as áreas de conhecimento.

LH

141

Aline Maria de Araújo da Silva**De:** Wilson Ferreira Campos [wilsoncampos.adv@gmail.com]**Enviado em:** quarta-feira, 8 de setembro de 2010 11:16**Para:** Sen. Valter Pereira**Assunto:** Novo CPC.

Senador Valter Pereira,

Após audiência pública realizada no TJMG, entendendo a seriedade de seu trabalho como relator da comissão de reforma do CPC, e não conseguindo postar no site do senado minhas argumentações a respeito do novo CPC, encaminho-lhe via e-mail minhas contribuições, quais sejam:

sexta-feira, 3 de setembro de 2010

NOVO CPC : RETROCEDER , JAMAIS !

A princípio esperava-se o formato de um novo Código de Processo Civil (CPC) mais enxuto, mais simples e que aproximasse da vontade popular a prometida celeridade processual.

Estou percebendo, apesar dos esforços da comissão de juristas, que o novo CPC vem com aproximadamente 120 (cento e vinte) alterações, as quais pelo número considerável, não posso intitular de simples ou enxuto.

Há valores respeitáveis que engrandecem o novo CPC, mas por certo não suficientes para inspirar elogios rasgados ao que nos trará o novo diploma legal.

Portanto, permitam-me os leitores e leitoras deste blog, algumas considerações pessoais, como advogado, ao projeto do novo Código de Processo Civil:

1ª.) A conciliação tão solicitada pelo CNJ e pelos Tribunais, não pode imperar acima da vontade das partes, sob pena de ofender princípios constitucionais estabelecidos. A conciliação deve primar pelo interesse do jurisdicionado que buscou o amparo da lei, sem jamais pressioná-lo a uma conciliação que o torne frágil ou que desfavoreça o seu direito. A conciliação, por derradeiro ato, não deve propor uma solução rápida, sob ameaça de que a sua não aceitação levará a um processo lento e duradouro. Mesmo em audiências conciliatórias, não sendo estas possíveis ou realizáveis a contento das partes, as defesas deverão estar às mãos de seus procuradores, para prosseguimento do feito e análise imediata das controvérsias.

2ª.) A implantação definitiva do sistema eletrônico que atenda todas as instâncias judiciais, embora não conste dos artigos do novo CPC, deverá ser a pedra de toque para a celeridade processual. As petições não mais usarão de papel e tinta, mas atenderão a procedimentos eletrônicos que mostrarão aos advogados e às partes interessadas a movimentação dos autos do processo. Estas medidas tornarão céleres as demandas, sem muita ingerência física nas demoradas juntadas documentais hoje preponderantes.

3ª.) Os avanços que a sociedade espera devem vir a galope, mas que tragam na garupa a modernidade contemplada nos países desenvolvidos, não mudando leis e códigos simplesmente por mudar, mas o fazendo para que efetivamente sejam aplicados. Mudar por mudar não interessa. O que importa é aplicar bem o que já está estabelecido.

4ª.) Devemos com estas reformas nos aproximarmos dos países com cultura jurídica avançada, mudando apenas o extremamente necessário e com eficiência aplicando bem o todo existente.

5ª.) As mais de cem novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC), nem de longe podem ignorar a garantia do contraditório, mesmo que isso cause pouca celeridade, haja vista que a prevalecer deve ser sempre o direito da plena defesa.

6ª.) Os juízes, *data maxima venia*, não poderão a seu juízo, de ofício, extinguirem os feitos sem a prévia manifestação das partes, sob o argumento de falta de condição da ação e com isto tirando dos postulantes o direito do pleno contraditório.

7ª.) A falácia de que excesso de recursos atravancam o judiciário, não prospera, uma vez que os recursos existentes no atual CPC são ferramentas de trabalho dos profissionais operadores do direito, detentores desta garantia constitucional.

8ª.) A supressão de recursos não dará celeridade aos tribunais, pois isso somente será possível com boa infra-estrutura do judiciário, treinamento de pessoal, urgentes concursos para juízes e serventuários, modernos sistemas eletrônicos e andamentos processuais ligados no plug da era virtual, estes cada vez mais presentes no dia a dia dos operadores do direito, sejam das capitais ou das comarcas do interior deste país.

Destarte, as mais de 100 (cem) alterações pontuais inseridas num corpo de 997 artigos técnicos, com certeza garantirão um debate prolongado e que arrastarão uma finalização somente lá pelo ano que vem, ainda mais considerando-se estarmos em ano eleitoral.

A Comissão de Juristas, a Comissão Especial do Senado, a Comissão de Constituição e Justiça e a Câmara dos Deputados podem ficar tranquilos porque as discussões ainda serão longas e se projetarão até o próximo ano. A pressa, aqui, também é inimiga da perfeição.

Mudar por mudar, leis e códigos, não interessa. O que importa é fazê-los para que efetivamente sejam aplicados.

--

wilsoncampos.adv@gmail.com

Advocacia Wilson Campos.

Av. Augusto de Lima, 1646, 10º andar, S/1012

Barro Preto - BH/MG.

Tels.: (31) 3295.1415 - 9996.5030

"Ubi non est justitia,
ibi non potest esse jus".